

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-187534/2007-000-00-00.6

REQUERENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI -
JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JAHILTON BARBOSA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Eluma S.A. Indústria e Comércio contra decisão não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-0467-2007-000-17-00-1, proferida pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 17ª Região, Dra. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi.

Ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve a v. decisão proferida no âmbito da MM. 8ª Vara do Trabalho, que, concedendo liminar em ação cautelar, determinou a cessação dos efeitos da dispensa do Terceiro Interessado **apenas para resguardar o direito de inscrição à eleição da CIPA.**

Por meio da v. decisão de fls. 238/241, indeferi a liminar postulada na presente reclamação correicional, porquanto ausente o perigo de dano irreparável alegado pela Requerente.

Contra a referida decisão, a Requerente **não interpôs** agravo regimental previsto no art. 21, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Prestadas informações pela Autoridade Requerida (fls. 249/251),

É o relatório. **DECIDO.**

Tal qual decidido por ocasião do exame da liminar, não vislumbro, na hipótese vertente, a iminência de dano irreparável a justificar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De um lado, a liminar deferida na ação cautelar originária assegurou, exclusivamente, a participação do Terceiro Interessado nas eleições da CIPA sem ônus à saúde financeira ou ao bom andamento das atividades da empresa. E tal medida, ao final, assegurou resultado útil ao processo principal, culminado com a efetiva eleição do ora Terceiro Interessado como membro da CIPA.

Assim, foi plenamente cumprida a finalidade da ação cautelar preparatória de reclamação trabalhista.

De outro lado, o ora Terceiro Interessado já ajuizou a aludida reclamação trabalhista, em tramitação perante a MM. 8ª Vara do Trabalho (processo nº 01385-2007-008-17-00.5), em que se discute eventual nulidade da dispensa de empregado detentor de estabilidade de membro da CIPA. Ação trabalhista em questão, atualmente, segundo sistema de informações processuais do Eg. TRT da 17ª Região, na Internet, a aguardar prolação de sentença.

Ora, se à época do exame da liminar postulada na presente reclamação correicional já não vislumbrei a alegada consumação de dano irreparável, quanto mais no presente momento, em que plenamente exaurida a finalidade da ação cautelar devidamente manejada pelo Terceiro Interessado, bem como submetida à apreciação do Juízo competente a controvérsia acerca da dispensa.

Robustece tal convicção o julgamento, pelo Eg. TRT da 17ª Região, do mandado de segurança impetrado contra a decisão concessiva de liminar na ação cautelar originária.

Com efeito, consoante informação obtida no sistema de consulta on-line do TRT da 17ª Região na Internet, constata-se o efetivo **juízo do mandado de segurança**, objeto da presente reclamação correicional, o qual foi declarado extinto, sem exame do mérito, por meio do acórdão publicado no DJ de 13/5/2008, nos seguintes termos:

"(...) A impetrante, ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, apresenta o presente mandamus buscando a suspensão da r. decisão atacada, que determinou a "cessação dos efeitos da dispensa do reclamante, exclusivamente para inscrição na CIPA e para que seja ele autorizado a circular pela empresa a fim de fazer sua campanha eleitoral, com a mesma liberdade que tinha anteriormente à demissão, no exercício de seu cargo", **ou**, para que seja determinada a "suspensão da eleição da CIPA com a permanência da atual composição da referida Comissão até decisão definitiva deste mandamus e do processo nº 1321.2007.008.007.00-4 AC".

Ocorre que, conforme informado pelo terceiro interessado, em razão da tutela antecipada concedida em sede de Ação Cautelar, fora possibilitado ao requerente que participasse das eleições da CIPA, **tendo o mesmo sido eleito**, restando, assim, configurada a ausência de interesse superveniente da parte impetrante.

Neste sentido, o parecer da i. representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Kelley Kristiane Vago Cristo, cujos fundamentos, em parte, ora me reporto, pelo que peço vênias para transcrevê-los in verbis: (...)

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente**, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1533/51 e do inc. VI, do art. 267, do CPC. Custas de R\$ 20,00, pela impetrante, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, no importe de R\$1.000,00."



Ante todo o exposto, haja vista a inexistência do alegado dano irreparável, julgo **improcedentes** os pedidos contidos na petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-191574/2008-000-00-00.4

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : GISANE BARBOSA DE ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : PAULO DE ANDRADE SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão da lavra da Exma. Sr.ª Juíza do Eg. TRT da 6ª Região, Dr.ª Gisane Barbosa de Araújo, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-02137-2008-000-06-00-1.

Manteve-se, assim, decisão que, em sede de execução provisória, rejeitou os bens ofertados em garantia do Juízo e determinou a apreensão de numerário do ora Requerente, nos autos do processo trabalhista nº 01724-2003-004-06-00-4.

Por meio da v. decisão de fls. 59/62, deferi a liminar postulada pelo Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora do numerário até o julgamento definitivo do processo principal.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas (fls. 72/101).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 59/62, reputo evidenciado o receio de dano de difícil reparação "na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre o numerário, na pendência de execução provisória", contrariamente ao já consagrado na jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 417), a ensejar, portanto, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 59/62 meio da qual determinei a suspensão da eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do TRT-MS-02137-2008-000-06-00-1 e a sustação da ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos da execução trabalhista nº 01724-2003-004-06-00-4, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais nº TST-AIRR-1724-2003-004-06-40-9.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-191614-2008-000-00-00.2

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : GILVAN DE SÁ BARRETO - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : RICARDO JOSÉ LIRA LIEUTHIER

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 6ª Região, Dr. Gilvan de Sá Barreto, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-02136-2008-000-06-00-7.

Manteve-se, assim, decisão que, em sede de execução provisória, rejeitou os bens oferecidos em garantia do Juízo e determinou a apreensão de numerário do ora Requerente, mediante bloqueio de créditos existentes em contas bancárias, pelo Sistema BACEN-JUD, nos autos do processo trabalhista nº 01188-2006-020-06-00-9.

Por meio da v. decisão de fls. 113/116, deferi a liminar postulada pelo Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora do numerário até o julgamento definitivo do processo principal.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas (fls. 125/132).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 113/116, reputo evidenciado o receio de dano de difícil reparação "na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre o numerário, na pendência de execução provisória", contrariamente ao já consagrado na jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 417), a ensejar, portanto, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 113/116, por meio da qual determinei a suspensão da eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do TRT-MS-02136-2008-000-06-00-7 e a sustação da ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos da execução trabalhista nº 01188-2006-020-06-00-9, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais nº TST-AIRR-1188-2006-020-06-40-3.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-191914/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
 PROCURADORA : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
 REQUERIDO : MARCUS PINA MUGNAINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

D E C I S Ã O

UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO pleiteia reconsideração de decisão por meio da qual, de plano, indeferi a petição da reclamação correicional (fls. 48/49).

A Requerente formulou a presente reclamação correicional contra a v. decisão proferida pelo Dr. Marcus Pina Mugnaini, Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, que indeferiu requerimento de obtenção de recibo do Serviço de Cadastramento e Protocolo do TRT da 12ª Região, por meio do qual a Requerente buscou comprovação de entrega de relação de cópias para formação de agravo de instrumento.

Na petição ora em exame (fls. 56/58), a Requerente renova os argumentos já lançados na reclamação correicional, destacando que, em face da recorribilidade da decisão impugnada, requer o recebimento do feito como Pedido de Providências.

No particular, sustenta que "houve por bem solicitar que eventual decisão favorável não ficasse adstrita àqueles autos, mas a todos nos quais houvesse idêntica providência requerida pelas partes. A reclamação correicional, nesse aspecto, talvez não possua a abrangência e requisitos necessários para a apreciação da matéria" (fl. 57).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ter em conta que indeferi a petição inicial da reclamação correicional, conforme decisão de fls. 48/49, ante a recorribilidade do ato impugnado, de acordo com o que dispõem os artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à Requerente quanto ao recebimento da presente reclamação como Pedido de Providências.

O Pedido de Providências é medida excepcional, restrita à análise de matéria administrativa, conforme dispõe o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu artigo 6º, inciso II.

Constata-se que a Requerente, ao sustentar a necessidade de obtenção de recibo de entrega de documento, pretende verdadeira tutela preventiva, com eficácia erga omnes, com vistas a eximir-se da responsabilidade pela formação de agravo de instrumento -- que lhe é atribuída, por lei, na qualidade de agravante (artigo 897, § 5º, da CLT).

Se a pretensão da Requerente, em sede de reclamação correicional, não encontrou amparo nas atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, muito menos logrará em sede de Pedido de Providências.

Ante o exposto, **mantenho** a v. decisão de fls. 48/49.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-191994/2008-000-00-00.5

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 REQUERIDO : ZENEIDE GOMES DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : GILBERTO DE ANDRADE LINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão da lavra da Exma. Sr.ª Juíza do Eg. TRT da 6ª Região, Dr.ª Zeneide Gomes da Costa, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-02162-2008-000-06-00-5.

Manteve-se, assim, decisão que, em sede de execução provisória, rejeitou carta de fiança bancária oferecida em garantia do Juízo e determinou a apreensão de numerário do ora Requerente, ante a expedição de mandado de "penhora na boca da caixa", a ser cumprido mediante emissão de cheque administrativo, nos autos do processo trabalhista nº 01442-2006-020-06-01-1.

Por meio da v. decisão de fls. 129/132, deferi a liminar postulada pelo Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora do numerário até o julgamento definitivo do processo principal.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas (fls. 141/259).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 129/132, reputo evidenciado o receio de dano de difícil reparação "na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre o numerário, na pendência de execução provisória", contrariamente ao já consagrado na jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 417), a ensejar, portanto, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 129/132, por meio da qual determinei a suspensão da eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do TRT-MS-02162-2008-000-06-00-5 e a sustação da ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos da execução trabalhista nº 01442-2006-020-06-01-1, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais nº TST-RR-1442-2006-020-06-00-9.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-193776/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : SISTEMA SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANTOVANI ANDREOTTI
 REQUERIDA : CATIA LUNGOV - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sistema São Paulo de Comunicação e Empreendimentos Ltda. contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região, da lavra da Exma. Sra. Juíza do Tribunal, Dra. Catia Lungov, no julgamento de recurso ordinário (fls. 18/21).

Por meio do referido acórdão, o Eg. Regional não conheceu de recurso ordinário interposto pela ora Requerente, Reclamada na ação trabalhista nº 02603-2004-003-02-00-6, por intempestividade e deserção.

Insurge-se a Requerente contra o teor do v. acórdão regional, especificamente quanto a eventual equívoco perpetrado pela MM. Vara do Trabalho de origem, no que supostamente suprimiu dos autos documentos comprobatórios do recolhimento das custas processuais e da ciência do teor da r. sentença via intimação postal.

Registra, ainda, que em face do mesmo acórdão ora impugnado já apresentou reclamação correicional também perante a Corregedoria Regional, a qual se teria declarado incompetente para apreciar impugnação contra decisão proferida no âmbito do próprio Tribunal Regional.

Ao final, postula "seja julgada procedente esta Reclamação Correicional e seja declarado tempestivo o recurso do Reclamado, uma vez que interposto dentro do prazo legal, bem como reconhecido o recolhimento das custas de preparo e afastada, conseqüentemente, a deserção declarada". (fl. 7)

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o exame dos autos demonstra que o v. acórdão impugnado foi prolatado em **26 de abril de 2007**, consoante atesta a certidão de julgamento de fl. 18.

Assim, conquanto a Requerente não junte aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou qualquer outro documento que ateste a ciência do ato ora impugnado, o certo é que contra tal decisão já foram interpostos e efetivamente julgados dois embargos de declaração, com último acórdão proferido em **6 de setembro de 2007**.

Diante de tal circunstância, exsurge, indubitavelmente, a intempestividade da presente reclamação correicional, protocolizada em **26 de maio de 2008**.

De toda sorte, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, a presente medida afigurar-se-ia incabível na espécie.

A manifesta insurgência da Requerente contra o teor do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário nos autos do processo principal consubstancia nítido desvio da finalidade própria da reclamação correicional, uma vez que o ato hostilizado seria, ao menos em tese, impugnável mediante recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Logo, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro**, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por intempestiva e incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS
PROC. Nº TST-RODC-20317/2002-000-02-00.1

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS	ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.
	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF
	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SAN-TI	. DOS EMPREGADOS DA CODESP RECORRIDO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E
	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	TERM. RETROPORTUÁRIOS
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR. HEITOR SANZ DURO NETO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE FRETAMENTOS EXEC. DA BAIXADA SANTISTA RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S): ASTAIBE ASSOCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : ATRASCÓN ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG. RECORRIDO(S): ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADA: DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADORA: DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S) : A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO(S) : A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.
RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. RECORRIDO(S): ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS RECORRIDO(S): B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
, CARGAS SECAS E LÍQUIDOS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM	RECORRIDO(S) : ADEMAR LÍCIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : B N SOLUSSOLIA & SOLUSSOLIA LTDA.
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA. RECORRIDO(S): BARLETTA BRAMBILLA - CORRET
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : ADRIANO MOREIRA VALÉRIO - ME	. MERCADORIAS RECORRIDO(S): BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL RECORRIDO(S): BETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA	RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. RECORRIDO(S): BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA	RECORRIDO(S) : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S): BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA. RECORRIDO(S):
, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS RECORRIDO(S): AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S /C LTDA. RECORRIDO(S): AGRO AVÍCULA SANSHI	RECORRIDO(S): BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S): BR MODAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. RECORRIDO(S): BRAN-DAO & TOLEDO LTDA.
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME	RECORRIDO(S) : BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUIMARÃES CURY	RECORRIDO(S) : AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO(S): AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS ADVOGADO: DR. JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S) : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	. RECORRIDO(S): BUFFET ZEZÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S) : ALBERTO MANOEL LEANDRO TRANSPORTES - ME RECORRIDO(S): ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S) : C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA. RECORRIDO(S): C R B MARTINS - ME
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE ADVOGADO: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ZOCCAL	RECORRIDO(S) : C RODRIGUES & MORAES LTDA.
RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA. RECORRIDO(S): ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : C M - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ALUMITUDE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : CALCULO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - ME	RECORRIDO(S) : CANNERY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO(S): CARBALEDA & CARVALHAES LTDA.
E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE	RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : CARDAN JR. LTDA.
VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CUBATÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREA PERUIBE - ME	RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
VALORES LTDA. ADVOGADO: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ - ME	
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES CUBATÃO - ME	
	RECORRIDO(S) : APARECIDO ANONIO DOS SANTOS - ME	
	RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.	
	RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES	
	RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA. RECORRIDO(S): ARTPLAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	



RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORÇÃO LTDA. RECORRIDO(S): DELEUSE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : CENTRAL FRETES SERV. DE TRANSP. E FRETAM. RECORRIDO(S): CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	S.A. RECORRIDO(S): ENGEMIX S. A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RECORRIDO(S): ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA. RECORRIDO(S): DESLIVALDA MORAIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA. RECORRIDO(S): CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LAN RECORRIDO(S): CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES RECORRIDO(S): DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA. RECORRIDO(S): DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS RECORRIDO(S): DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME
RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO(S): DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES RECORRIDO(S): DISKSERVIÇOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD
RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA. RECORRIDO(S): COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : F. AHAMAD ABDOUNI MÓVEIS
RECORRIDO(S) : COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUIBE LTDA. RECORRIDO(S): COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.	RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIAGA
RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO E FILHO	RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): FERNANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S): COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE , TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS RECORRIDO(S): DRENAMAR TEC. REBAIX . LENÇÓIS FREÁTICOS RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.
	RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.
	RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO(S): ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL RECORRIDO(S): E.M . DE ARAÚJO MOURA	RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. RECORRIDO(S): FERTIMPORT S.A.
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA RECORRIDO(S): COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE - CONAN RECORRIDO(S): CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT. RECORRIDO(S): CONCREBRÁS S .A.	RECORRIDO(S) : EDILSON FURTADO SANTOS	RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : EDMAR BATISTA BARROS	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA. RECORRIDO(S): FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA. RECORRIDO(S): CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA. RECORRIDO(S): CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.
RECORRIDO(S): CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S. A. RECORRIDO(S): CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S /C LTDA. RECORRIDO(S): EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. RECORRIDO(S): EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA. RECORRIDO(S): EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO(S): CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA. RECORRIDO(S): EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA. RECORRIDO(S): EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO RECORRIDO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA RECORRIDO(S): CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE		RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO		RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S) : DNF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO(S): D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS		RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.		RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL CORTE		RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS - ME
		RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS
		RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO
		RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME
		RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME
		RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES
		RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.
		RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
		RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.
		RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.
		RECORRIDO(S) : GTI PRAIA GRANDE LTDA.
		RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS
		RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
		RECORRIDO(S) : H F AMEL FILHO
		RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
		RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME
		RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.
		RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME
		RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO RECORRIDO(S): HOLCIM BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MERCANOSSA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP SERV SÃO VICENTE S/C LTDA. RECORRIDO(S): LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.		RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRALIS S/C
RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN RECORRIDO(S): LIMP PORT MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIANO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA. RECORRIDO(S): MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : IGUATEMI - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO(A) : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO(S): MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA. RECORRIDO(S): INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS RECORRIDO(S): MOLIANI & MOLIANI LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS
RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RECORRIDO(S): MYCBRAS SANTOS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO(S): N F ANEL FILHO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO	RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFERINO	RECORRIDO(S) : NEDASA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA MARA CAVALHEIRO	RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRIDO(S): NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA. RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME	RECORRIDO(S) : O. RIBEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ RECORRIDO(S): J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL	RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.
RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. RECORRIDO(S): M M EXPRESS S/C LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : M T F CONSULT. ASSES. EM COM. EXTERIOR LTDA. RECORRIDO(S): MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : OSAN - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA . RECORRIDO(S): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO RECORRIDO(S): OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : J R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA. RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME RECORRIDO(S): MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO RECORRIDO(S): MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS RECORRIDO(S): MANAH S. A.	RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.
RECORRIDO(S) : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.	RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. RECORRIDO(S): MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE	RECORRIDO(S) : PASSOS & SOARES LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHCAR SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO
RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO	RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A. RECORRIDO(S): MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA. RECORRIDO(S): MARTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. RECORRIDO(S): PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO(S): PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA
RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA.-ME RECORRIDO(S): KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA. RECORRIDO(S): MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : KÔM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO	RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA. RECORRIDO(S): POLIMIX CONCRETO S.A.
RECORRIDO(S) : L D LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS	
RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME RECORRIDO(S): L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A. RECORRIDO(S): MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA. RECORRIDO(S): MARTHO & CIA. LTDA.	
RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA. RECORRIDO(S): LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): MASSATO ONO	
RECORRIDO(S) : LAMAS CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA. RECORRIDO(S): MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO	
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	
RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS	
RECORRIDO(S) : LEONI & MOUTINHO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A. RECORRIDO(S): MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA. RECORRIDO(S): MARTHO & CIA. LTDA.	
RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	
RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): MASSATO ONO	
RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA RECORRIDO(S): LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA. RECORRIDO(S): MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	
	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	
	RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	



RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA. RECORRIDO(S): POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. RECORRIDO(S): POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA. RECORRIDO(S): PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PANIFICAÇÃO DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS ADM. DOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA. RECORRIDO(S): PRO - PÉR EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA. RECORRIDO(S): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR. RECORRIDO(S): PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. RECORRIDO(S): RAFAEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COMÉRCIO DE CAFÉ GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DA BAIXADA SANTISTA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. DOMÉSTICAS DA BAIXADA SANTISTA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTATUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, FRIOS E DERIVADOS DE SANTOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONSERVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RETÍFICA BARTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA. RECORRIDO(S): ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA RECORRIDO(S): RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. RECORRIDO(S): RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA RECORRIDO(S): SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.
RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE MOURA B. R. MARQUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGAS DE SANTOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO (UNIVERSIDADE CATÓLICA)
RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S): SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA. RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATAO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. RECORRIDO(S): S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA) RECORRIDO(S): SABATINO RUSSO RECORRIDO(S): SAE OSHIRO - ME RECORRIDO(S): SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SONALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME RECORRIDO(S): SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. RECORRIDO(S): T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO(S): TAYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAKEMICHI FUJIE & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO(S): TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO(S): TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.
RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERRA MARQUES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVIMAN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	

- RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.
- RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL RECORRIDO(S): TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
- RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
- RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA. RECORRIDO(S): TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
- RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.
- RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. RECORRIDO(S) : TRANSLIDER - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. RECORRIDO(S): TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RECORRIDO(S): TRANSPORTES R. R. SANTOS LTDA.
- RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
- RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.
- RECORRIDO(S) : TYPE-ARTES GRÁFICAS LTDA.
- RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES
- RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
- RECORRIDO(S) : UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER
- RECORRIDO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED DO GUARUJÁ RECORRIDO(S): UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : V C DE MENEZES MOREIRA & CIA. LTDA.
- RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE
- RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.
- RECORRIDO(S) : VIDRACHARIA RENOVACÃO LTDA.
- RECORRIDO(S) : VIENEL-AGENTE DE PASSAG. E TRANSP. LTDA. RECORRIDO(S): VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA
- RECORRIDO(S) : W A EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.
- RECORRIDO(S) : W2G2 LTDA.
- RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA
- RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
- RECORRIDO(S): YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA RECORRIDO(S): ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA
- RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS. RECORRIDO(S): ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

D E S P A C H O

À decisão regional que, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores rodoviários de Santos e Região, aplicou aos suscitados não acordantes as condições coletivas de trabalho constantes de instrumento normativo firmado perante a Subdelegacia do Trabalho em Santos (fls. 170/182), o Ministério Público do Trabalho e mais cinco entidades suscitadas interpuseram recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado.

Ocorre que, embora o recurso tenha sido autuado, nesta Corte, em 14/6/2004, o presente feito foi redistribuído a esta Relatora em 12/12/2007 (fl. 2.746), ocasião em que se constatou o decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), assim como a expiração do prazo máximo da vigência da sentença normativa, qual seja de 1º/11/2002 a 31/10/2003 (fls. 1.462/1.495).

Ante o exposto, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando-se a não-manifestação como concordância do arquivamento do feito, já que, nessa hipótese, ficam ressalvadas as situações constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-176/2006-007-16-40.7

- AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
- ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
- AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA SOUSA MARI-NHO
- ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
- AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 79/80 está incompleto. Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a cópia da petição de recurso de revista. Tais peças são de traslado obrigatório, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI-322/2004-066-01-40.1

- AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
- ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS
- AGRAVADO : JORGE JESUS DA SILVA
- ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI-517/2006-058-01-40.9

- AGRAVANTE : GRUPO DE ENSINO OPERON LTDA.
- ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA
- AGRAVADO : SUELY RODRIGUES DA COSTA
- ADVOGADO : DR. ARY FLÁVIO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI-1011/2006-027-15-40.2

- AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
- ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
- AGRAVADO : APARECIDO LUIS DA SILVA
- ADVOGADO : DR. JULIO CESAR ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1/2006-003-10-40.7

- AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
- PROCURADOR : DR. VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
- AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES LIMA
- ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÊGO
- AGRAVADO : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1/2007-083-03-40.4

- AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRAVÂNIA
- ADVOGADO : DR. MARDESON APARÍCIO RIBEIRO
- AGRAVADO : JUSCILENE LISBOA DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3/2005-001-02-40.6**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO : CÍCERO EGÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou o despacho denegatório com a respectiva certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4/2006-015-01-40.0

AGRAVANTE : IRACEMA BARBOSA DE MENEIROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4/2006-064-02-40.4

AGRAVANTE : GILDASIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO : OLGÁ MARIA KALIL
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE ALMADA MESSIAS
AGRAVADO : BAMBI RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7/2005-020-10-41.1

AGRAVANTE : LIGHT DESIGN DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : PATRÍCIA WALMIRA DA SILVA FASSHEBER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-046-01-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : CARLA CRISTINA DA PAIXÃO ROSSA
ADVOGADO : DR. DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que o agravante também não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-065-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
AGRAVADO : DANIEL SIQUEIRA NEVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13/2007-080-03-40.0

AGRAVANTE : SERGIO NAGANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ERONDINA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FLÁVIO DE SOUSA FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-19/2004-302-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES
AGRAVADO : NATALINO SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não trouxe a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-342-01-40.7

AGRAVANTE : **ROBSON DA SILVA INÁCIO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA**
AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. FABIANE LUISI TURISCO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-28/2007-402-14-40.5

AGRAVADO : **EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO DO ACRE LTDA. - E. T. C. A**
ADVOGADO : **DR. STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO : **NOILTON GUILHERME DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-31/2006-013-16-40.8

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**
ADVOGADO : **DR. WALDELICY GONÇALVES**
AGRAVADO : **UBIRAN SOUSA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-34/2007-131-14-40.3

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
PROCURADOR : **DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA**
AGRAVADO : **CELSO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA - CTI**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-38/2006-022-02-40.7

AGRAVANTE : **CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO VAROTTO**
AGRAVADO : **GABRIELA MACHADO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE LIMA**
AGRAVADO : **ALTERNATIVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES MÚLTIPLOS**
ADVOGADO : **DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-38/2006-022-02-41.0

AGRAVANTE : **ALTERNATIVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES MÚLTIPLOS**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO LUIZ DELFINO**
AGRAVADO : **CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO VAROTTO**
AGRAVADO : **GABRIELA MACHADO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE LIMA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-38/2006-023-01-40.9

AGRAVANTE : **DALMO CARVALHO DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-40/2002-223-01-40.0

AGRAVANTE : **JANDIRA LEAL SALAZAR**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DIEGO MALDONADO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-45/2007-014-08-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-02-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-02-2008, findando em 03-03-2008; o protocolo eletrônico foi cadastrado no dia 10-03-2008 e o agravo de instrumento, somente foi protocolado em 12-03-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-49/2005-482-01-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO : AMARILDO VICENTE BORTOLOZZO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
AGRAVADO : ATS - MACAÉ TECHNOLOGY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-49/2006-005-07-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : JOSEANE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-52/2006-033-01-40.0

AGRAVANTE : POSTO IATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO : JOSÉ ERALDO ELIAS
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Luiz Felipe Celso de Abreu. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-52/2006-093-09-40.0

AGRAVANTE : MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN
AGRAVADO : GERALDO VALENTIM COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-062-01-40.3

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : MARIA TEREZA PEREIRA LEO
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-55/2006-011-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO : ALDI ROLDÃO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-57/2005-026-02-40.8

AGRAVANTE : CESAR SOARES GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-59/2005-831-04-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO : MARCUS FERNANDO WALTER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. IARA CASTIEL
AGRAVADO : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTIZ DELLA MÉA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-63/2004-052-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA REMÍGIO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
 AGRAVADO : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR-63/2006-009-17-40.9

AGRAVANTE : VITÓRIA DOS SANTOS ARAGÃO
 ADOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
 AGRAVADO : RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-64/2006-025-01-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : ELIANE SOUSA DE FARIAS
 ADOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELOS COSTA
 AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A. - VIVO
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-65/2004-062-01-40.2

AGRAVANTE : VIVA RIO
 ADOGADO : DR. ANGÉLICA DE ABREU GONÇALVES
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ REMÍGIO DE ABREU
 ADOGADO : DR. RENATA DE LIMA CARDOSO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS - COPPES
 ADOGADA : DRA. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Angélica de Abreu Gonçalves) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-71/2006-024-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO : RENATO COELHO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-74/2007-771-04-40.8

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
 AGRAVADO : ISABEL CRISTINA MARTINS RODRIGUES
 ADOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-78/2000-056-19-43.6

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ VANDERLAN MODESTO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA
 AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-014-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO : NOVA MATRIZ LANCHONETE LTDA.
 ADOGADO : DR. MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-84/2006-033-01-40.5**

AGRAVANTE : CÉLIA CRISTINA TEIXEIRA MASCARENHAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-85/2005-021-10-40.0

AGRAVANTE : AMARAL & MOTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-89/2005-006-05-40.2

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES E VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
 AGRAVADO : ELSON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-05-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-05-2006, findando em 01-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-93/2007-106-03-40.1

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
 AGRAVADO : NESTOR MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/09/2007, terça-feira (fl. 141); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/09/2007, findando em 03/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-002-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ALINE ALVES REIS
 AGRAVADO : VÂNIA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLEYDES AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-94/2006-012-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA
 AGRAVADO : OSMAR ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-96/2006-111-10-40.1

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MTF LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS MARÇAL
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-97/2007-055-03-40.1

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : EDNEI CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO
 AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Walkíria Lima Ribeiro Machado, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Ari de Oliveira Pinto. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-97/2007-058-03-40.0

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYLSON FERREIRA
 AGRAVADO : D'PRIMA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA DE LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da certidão de julgamento do recurso ordinário (rito sumaríssimo). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-100/2004-010-02-40.9

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : **DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO**
AGRAVADO : **GUERINO MARIO NAVARRO - ME**
ADVOGADA : **DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Aclibes Burgarelli Filho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-101/2006-036-02-40.8

AGRAVANTE : **ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NELSON SANTOS PEIXOTO**
AGRAVADO : **WANDERLEI DE MIRANDA BORGES**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-101/2006-531-04-40.6

AGRAVANTE : **TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**
ADVOGADO : **DR. CAROLINA TAGLIARI**
AGRAVADO : **GETÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Carolina M. Tagliari) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-102/2006-221-02-40.0

AGRAVANTE : **DORIS CATARINA BRUNO SADA GUERINI**
ADVOGADO : **DR. JORGE BAPTISTA DA SILVA**
AGRAVADO : **LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETO CONDE**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MARTINHO**
AGRAVADO : **DORIS INDUSTRIAL LTDA. - EPP**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-103/2003-025-01-40.6

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
AGRAVADO : **PEDRO AMÉRICO LAGROTTA**
ADVOGADO : **DR. DAVI BRITO GOULART**
AGRAVADO : **TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-103/2006-018-01-40.0

AGRAVANTE : **PAULO ALBERTO VITORINO**
ADVOGADA : **DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DIEGO MALDONADO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-107/2007-036-03-40.0

AGRAVANTE : **HÉLIO LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE**
AGRAVADO : **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-108/2004-062-01-40.0

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO : **DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES**
AGRAVADO : **ADONAI LUCIANO SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-110/2007-002-20-40.4

AGRAVANTE : PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO CECIL SOBRAL
ADVOGADO : DR. MARIA BARRETO MELO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/3/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/3/2008, findando em 24/3/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/3/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-114/2007-006-08-40.3

AGRAVANTE : A DA SILVA AMARAL COMERCIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENIS DA SILVA FARIAS
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA BOTELHO JÚLIO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-123/2003-204-01-40.2

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ADEMIR GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEOPOLDINO DE PAIVA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, a agravante também não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-124/2006-015-01-40.7

AGRAVANTE : HÉLIA CARDOSO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-126/2007-002-20-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO : JOSÉ AMINTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Patrick Cavalcante Coutinho) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-127/2006-281-04-40.6

AGRAVANTE : MARLENE ZINK
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 669 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-130/2006-025-01-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADA : DRA. MAILDE MARCIAL DE RAMOS GOMES
AGRAVADO : MAILSON DOS SANTOS LORENA
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-130/2006-661-04-40.8

AGRAVANTE : WALDEMAR ARTHUR VEDOY
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ADOLFO DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-135/2007-005-24-40.5

AGRAVANTE : GERTRUDES ALVES SARAVY CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ERALDO OLARTE DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que o despacho agravado encontra-se incompleto. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-136/2006-411-09-40.5

AGRAVANTE : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
 ADOGADA : **DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE**
 AGRAVADO : **RICARDO CONSTANTINO MENDES**
 ADOGADO : **DR. NORIMAR JOÃO HENDGES**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento e do recurso de revista estão subscritas por advogada, Dra. Regiane Antunes Dequeche, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimentos (fl. 20 e 138). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-140/2005-531-01-40.9

AGRAVANTE : **RICARDO HALIM MALLOF**
 ADOGADO : **DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA**
 AGRAVADO : **FABIANO TAYT-SOHN**
 ADOGADO : **DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-141/2003-091-14-40.3

AGRAVANTE : **VIAÇÃO JI-PARANÁ LTDA.**
 ADOGADO : **DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN**
 AGRAVADO : **ANTONIO DINIZ SOBRINHO E OUTROS**
 ADOGADO : **DR. ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA**
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGFN)**
 PROCURADOR : **DR. GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-143/2006-132-05-40.5

AGRAVANTE : **PROBALANCE ENGENHARIA LTDA.**
 ADOGADO : **DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**
 AGRAVADO : **LOURIVAL DE JESUS SANTOS**
 ADOGADO : **DR. DIELSON FERNANDES LESSA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 78); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-145/2006-039-01-40.2

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADOGADO : **DR. GISELE MOREIRA ROCHA**
 AGRAVADO : **AROLDI TROTTE E OUTRO**
 ADOGADO : **DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-150/2007-089-03-40.1

AGRAVANTE : **UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC**
 ADOGADO : **DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS**
 AGRAVADO : **GERALDA DE FÁTIMA FÁRIA**
 ADOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-153/2007-125-08-40.7

AGRAVANTE : **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADOGADO : **DR. WALTER TAVARES DE MORAES**
 AGRAVADO : **MÁRCIO COSTA AZEVEDO**
 ADOGADO : **DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-158/2007-099-03-40.5

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR**
 ADOGADO : **DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS**
 AGRAVADO : **ROSA MARIA SIQUEIRA DE SOUZA**
 ADOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-159/2002-242-01-40.1**

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADA : **DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO**
 AGRAVADO : **GILBERTO FRANCISCO DO VALLE**
 ADVOGADA : **DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007, findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2005-073-09-40.1

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
 ADVOGADO : **DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI**
 AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS GODOY**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-162/2006-802-04-40.2

AGRAVANTE : **CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE CRISTO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. SAMIR ADEL SALMAN**
 AGRAVADO : **FRIDALINA SAPPER TEIXEIRA NETA**
 ADVOGADO : **DR. HAMILTON BEHEREGRAY SANCHOTENE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (10/10/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-163/2007-065-03-40.0

AGRAVANTE : **NEI CARNEIRO MAZZONI**
 ADVOGADO : **DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES**
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-165/2005-225-01-40.6

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**
 AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FIRMADO**

AGRAVADO : **COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: regular cópia do acórdão do TRT, uma vez que não aparece a assinatura do desembargador e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-172/2006-004-24-40.6

AGRAVANTE : **JOSÉ EDUARDO GRANDE**
 ADVOGADO : **DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA**
 AGRAVADO : **BANCO BRANDESCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. EVELYN PIEREZAN CHARRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-173/2006-001-13-40.1

AGRAVANTE : **TELEVISÃO TAMBAÚ LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM**
 AGRAVADO : **WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. MARTINHO CUNHA MELO FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST - ROAA - 167/2007-000-24-00.4

RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO VAZ DE CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 287, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao Ex.mo Ministro da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO TST - ROAA - 167/2007-000-24-00.4

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO VAZ DE CASTRO

PROC. Nº TST-RODC-20258/2002-000-02-00.1

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINEMYER LIMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	ADVOGADO(S) : DRS. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E HALLEY HENARES NETO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA RECORRENTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES	NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO	ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR ADVOGADO: DR. PAULO BICUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADA: DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	ADVOGADO : DR. RUBENS CABRAL RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPEP ADVOGADA: DRA. MARIA PAULA DE JESUS MELO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO LAROCCA FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
--	---	---	--	---	--	--	--	--------------------------------	---	--------------------------------------	---	--	--	-------------------------------	---	---	--	---	--	--	--	--	---	--------------------------------	---	---	---	--	--	--	---------------------------------------	---	--	---	---	---	----------------------------------	---	--	--	---------------------------------------	--	--	--	--	-------------------------------------	--	-------------------------------	---	---	--	--	--	--	---	--	---	---	--	---	---	--	--	---------------------------------------	---	---------------------------------------	--	------------------------------------	--	---	--	--------------------------------	---	--------------------------------------	---	---	--	---------------------------------------	--	---	--	--	--------------------------------	---	--	---	---------------------------------------	---	---



RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURU
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTERSTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSPORT. RODOVIÁR. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMP. PR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO VALE DO PARAÍBA		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO (S): SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE GUÁIRA RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE OSASCO S . VR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE E REGIÃO	NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROP. PERUAS LOTAÇÃO DA CAPITAL RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	SOCIAL RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E . G. INFORMATIVOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SERRANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO) :	SINDICATO DOS ODONTOL. DE RIBEIRÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. F. MED. UNI. SÃO PAULO	PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE RIBEIRÃO PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PA. E. TELEMARKE- TING DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL RECORRIDO(S): SINDICATO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LINS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MAIRIPORÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PANORAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL RECORRIDO(S): SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ADMINISTRATIVOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS E BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO ROQUE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. CONF. ROUP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CÂMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELÍZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CÂMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CÂMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CÂMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU E REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CÂMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS E ARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SO-ROCABA E REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICADE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPEÇERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA

RECORRIDO(S) : (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E BORBOREMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO C. A. L. NORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP RECORRIDO(S): SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

À decisão regional que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos empregados em entidades sindicais do Estado de São Paulo (fls. 3.496/3.532), 23 entidades suscitadas interpuseram recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado. Ocorre que, embora o recurso tenha sido autuado, nesta Corte, em 17/3/2004, o presente feito foi redistribuído a esta Relatora em 12/12/2007 (fl. 4.136), ocasião em que se constatou o decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), assim como a expiração do prazo máximo da vigência da sentença normativa, qual seja de 1º/9/2002 a 31/8/2003 (fl. 3.526). Ante o exposto, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando-se a não-manifestação como concordância do arquivamento do feito, já que, nessa hipótese, ficam ressalvadas as situações constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-388/2006-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : ITAMAR DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 90 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-177/2004-109-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO : ELCIMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : COOTRAMS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA

ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-177/2005-021-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO : FERNANDA LÊ SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ
AGRAVADO : ADECCO TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-06-2007, findando em 02-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-190/2006-332-04-40.0

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY
AGRAVADO : JUAREZ TADEU FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (05/09/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-007-21-40.1

AGRAVANTE : AEROCAFÉ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CYNTHIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENESSES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-081-03-40.0

AGRAVANTE : ADEMAR CARLOS BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 14/6/2007, (fl. 15) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/6/2007, findando em 22/6/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-197/2004-052-02-40.1

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERNANDES
AGRAVADO : COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
AGRAVADO : DU MAR PARK ESTACIONAMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-012-01-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alexandre Lima de Almeida, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-201/2005-131-17-40.8

AGRAVANTE : EDK MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. WILER COELHO DIAS E CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTOS SANTANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MICROCARB - CARBONATOS MICRONIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Wiler Dias Coelho) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-201/2007-341-06-40.3

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSÉ INALDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Antônio Henrique Neuenschwander e Dra. Gisele Peres Calvão, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-205/2004-057-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ WEIDSON MENESES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUSA DAMASCENA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA REAL INFOTEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANE PREISLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007, findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-207/2005-069-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO DÉA
AGRAVADO : ELIEDER GOMES PRADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DA VEIGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-210/2005-003-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
AGRAVADO : MOACIR MENEZES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDISON RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-211/2006-004-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ F.C. DE MORAES FILHO
AGRAVADO : HUMBERTO MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-222/2006-075-03-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
AGRAVADO : JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-223/2002-068-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-227/2007-020-03-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA PIEDADE SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS FREIRAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
ADVOGADA : DRA. ÉLCIA MARTINS CERDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/09/2007, sexta-feira (fl. 115); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01/10/2007, findando em 08/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-235/2004-001-16-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : CLEBER BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-235/2004-001-16-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : CLEBER BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Caldas Gois Júnior) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-235/2007-104-03-40.8

AGRAVANTE : SILVANIL DA CONCEIÇÃO RABELO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-246-01-40.9

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO : SIMONE DE SOUZA PEIXOTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/7/2007, findando em 13/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-242/2007-161-18-40.2

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ LEODORO
AGRAVADO : JOSÉ NICODEMOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, às fls. 14, encontra-se incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-246/1999-251-02-41.0

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : LÍDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Marco Antonio W. Oliva e Enio Rodrigues de Lima) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-247/2004-028-01-40.2

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LUCIANA AUGUSTA MONTEIRO LIMA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-247/2004-028-01-41.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUCIANA AUGUSTA MONTEIRO LIMA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-247/2006-050-01-40.5

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : MARCELO SOLIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Luis Henrique Fonseca Rivelli, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-256/2002-461-05-40.7

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/5/2007, findando em 1/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-265/2007-861-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : MARIA EULÁLIA RODRIGUES PEIREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/10/2007, findando em 16/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-270/2007-079-03-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRADO MASSA
AGRAVADO : CLEVERSON DE SOUZA BALANDINO
AGRAVADO : JONATHAN MARCIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-271/2006-004-03-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-273/1998-035-01-40.0

AGRAVANTE : JARBAS BAPTISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VICTOR DA CASTRO FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-274/2006-014-17-40.7

AGRAVANTE : CLÓVIS D' ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-279/2004-342-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : GERALDO WANDER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-281/2005-028-01-40.8

AGRAVANTE : OSMAR DA CRUZ MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-282/2002-005-02-40.0

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : ANTÔNIO CÍCERO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Daniela Stringasci C. A. Moraes, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl.7). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-282/2007-035-01-40.2

AGRAVANTE : OTACÍLIO DE SOUZA MOTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : ARLETE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-285/2005-061-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : AILTON COUTINHO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-253-02-40.1

AGRAVANTE : AURÉLIO DE ASSIS DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA
AGRAVADO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-292/2006-026-09-40.2

AGRAVANTE : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : DR. VIRGILIO CESAR DE MELO
AGRAVADO : PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-293/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : JANIRA GOMES FERREIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 121 está incompleto. Tal irregularidade inviabiliza a aferição do preparo do recurso de revista. A referida peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-297/2007-461-02-40.4

AGRAVANTE : JOÃO DE CAMPOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
 AGRAVADO : MILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-068-02-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : MÔNICA RODRIGUES GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Lilian Pimentel, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-300/2006-013-15-40.1

AGRAVANTE : JANAYNA DE SOUZA PINTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ROSELENE GRAÇA FERNANDO
 ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-302/2007-861-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : RENATO NEVES MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste à fl. 120v a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (16/10/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-303/2005-302-01-40.1

AGRAVANTE : FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-303/2006-043-12-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-304/2006-224-01-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : MARILÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2006-006-12-40.1

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DR. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
AGRAVADO : GILBERTO CARDOSO BERTINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-307/2006-099-03-40.5

AGRAVANTE : CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARINHO
AGRAVADO : RONEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 74 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-308/2006-007-10-40.3

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA PADILHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-316/2005-016-01-40.9

AGRAVANTE : FÁBIO CESAR BORGES CIVES
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fls. 76/80). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-317/2007-034-01-40.7

AGRAVANTE : MARIA LEIDE DO VALE SILVA
ADVOGADA : DR. DENIZE TELES DE SOUZA
AGRAVADO : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARCELE CRISTINE LOUREIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-319/2004-072-01-40.0

AGRAVANTE : SIDNEY VITÓRIO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-324/2005-035-01-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO : KÁTIA NEUBERTH SATTAMINI PASSOS
ADVOGADO : DR. ILDEMAR MOTA GOIS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado substitutor do agravo de instrumento encontra-se incompleta. A ausência da procuração ou qualquer irregularidade importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-331/2006-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : ADRIANE GARCIA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-332/2005-028-01-40.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : GRACE PINTO CAPELA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELVIS ESPÍNDOLA COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-003-23-41.6

AGRAVANTE : **RODAR PNEUS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA**
AGRAVADO : **ORLANDO FAICHT**
ADVOGADO : **DR. ODEVALDO LEOTTI**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Fernanda Monteiro da Silva Moreira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da procuração do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-341/2005-072-01-40.0

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
AGRAVADO : **RICARDO CARREIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. CÉLIO MAIA FERREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-344/2005-011-01-40.4

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO : **LUIZ ALEXANDRE SÁ DE FARIA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-347/2007-801-04-40.1

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO : **DR. LUCIANA FARIAS**
AGRAVADO : **NEIVA ASTRANA DA COSTA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 80/91 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado diante da referida irregularidade, o imediato julgamento do recurso denegado não se viabilizaria, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais integralmente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-348/2001-030-01-40.7

AGRAVANTE : **LEDA MARIA TAVARES LIMA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO**
AGRAVADO : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte também não trouxe a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-355/2007-106-08-40.0

AGRAVANTE : **BERTIN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ COHEN**
AGRAVADO : **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ**

AGRAVADO : **MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Cohen) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-090-15-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
AGRAVADO : **ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ERALDO JOSÉ BARRACA**
AGRAVADO : **FABIANO FAINER**
ADVOGADO : **DR. IRIO GOTUZO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Marina de Castro Carvalho) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-358/2006-861-10-40.1

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS**
ADVOGADO : **DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO**
AGRAVADO : **MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO BARROS SOUSA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-359/2007-106-08-40.9

AGRAVANTE : **BERTIN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ COHEN**
AGRAVADO : **ANDRELINO SENA DIAS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ**
AGRAVADO : **MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-360/2007-014-04-40.1

AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FE-CAM**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALAZILLI**
AGRAVADO : **VILSON MESQUITA DA CUNHA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-361/2003-061-02-40.0

AGRAVANTE : **CARTÃO UNIBANCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES**
AGRAVADO : **MONICA NADJARIAN**
ADVOGADO : **DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. Vanessa de Almeida Nuñez e Dr. Marcel José Albuquerque de Sá Lopes, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dra. Ana Beatriz D. Vinhas, que substabeleu ao Dr. Rodrigo Andrade. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-362/1997-014-01-40.4

AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA**
AGRAVADO : **JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-362/2006-063-01-40.6

AGRAVANTE : **TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE**
AGRAVADO : **ANDRÉ MUNIZ RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARDOSO FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-364/2007-008-03-40.3

AGRAVANTE : **TELEMIG CELULAR S.A.**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA PAULA CARVALHO**
AGRAVADO : **LUCIANO ALVES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Fernanda Paula Carvalho, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos, Dr. Fabrício Leopoldino Duffles (fls. 148, 444 e 457) e Drs. Marcelo Luiz Pereira e Sílvia Maria José Amorim (fl. 199). A ausência desses instrumentos de mandatos importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-368/2006-654-09-40.8

AGRAVANTE : **DELANI DO ROCIO MARCÃO VALTER E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDSON GONÇALVES**
AGRAVADO : **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PRISCILA SOEIRO MOREIRA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-371/2005-119-15-40.0

AGRAVANTE : **WALOR S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES DE PAULA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA**
AGRAVADO : **WILSON NICOLAU**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-372/2005-073-09-40.4

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
ADVOGADA : **DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**
AGRAVADO : **FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-372/2006-037-01-40.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CRISTINA MARIA RODRIGUES REBELLO
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-372/2006-151-18-40.7

AGRAVANTE : JOÃO FARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DE SOUZA REIS
AGRAVADO : JUVELINO ABADIO FORTALO
ADVOGADO : DR. LUCIMAR ALVES DE MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-375/2004-022-01-40.8

AGRAVANTE : CREDICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : PRISCILA EIRAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Orlando Almeida Morgado Júnior, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 09/11. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-056-01-40.8

AGRAVANTE : TELMA ASSIS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-378/2005-035-15-40.2

AGRAVANTE : CARGILL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
AGRAVADO : CLÉBER EGG CORDEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-378/2006-014-17-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ RUY DE AMORIM PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-388/2005-029-05-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GEORGIA LANDIM COUTINHO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS NERY
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, das razões de fls. 56/61, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Prejudicado a análise do recurso adesivo apresentado em contrarrazões.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-556/2004-056-01-40.1

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAUJO DE MELLO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LÉAO
AGRAVADO : PRECISION RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-390/2007-002-18-40.1

AGRAVANTE : VALDIRENE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO : SANDRA MENDÉZ SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL GARCIA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-391/2007-138-03-40.6

AGRAVANTE : **TELEMIG CELULAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND**
AGRAVADO : **LEONARDO DE OLIVEIRA FELÍCIO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-392/2006-043-12-40.8

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**
ADVOGADO : **DR. RAMIRIS FERREIRA**
AGRAVADO : **CLIDENOR RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO : **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-395/2004-043-12-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA**
ADVOGADO : **DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA**
AGRAVADO : **MAURO TORQUATO VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. KADYR SEBOLT CARGNIN**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-399/2002-095-15-40.9

AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO JESUÍNO**
ADVOGADA : **DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA**
AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. FABIANA SILVA IPÓLITO**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, a parte também não trouxe a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-400/2004-003-19-40.7

AGRAVANTE : **INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA**
AGRAVADO : **WELLINGTON LEITE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO LIPPO NETO**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO DE BARROS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-407/2005-029-01-40.0

AGRAVANTE : **MARCELO SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO**
AGRAVADO : **HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEURANÇA LTDA.**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-408/2002-068-01-40.5

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME BORBA**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA BLANCO DE MELLO**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2004-771-04-41.8**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERLITZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 682/683, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-410/2005-026-09-40.1

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON STANISZEWSKI TKACZYK
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-412/2004-066-01-40.2

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : OLACIR MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão do TRT e procurações outorgadas aos advogados subscritores do recurso de revista Drs. Raquel Dias Lima e Valéria Araújo Rego. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-191-17-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - ES - SINTRASS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO : NERZY DALLA BERNARDINA JÚNIOR (FAZENDA RIO PRETO)

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-416/2005-191-17-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - ES - SINTRASS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO : ROSIANNE DALLA BERNARDINA PASSAMANI (FAZENDA JUNDIÁ)

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, Rosianne Dalla Bernardina Passamani (Fazenda Jundiá) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição da Barra - ES, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-417/2005-191-17-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - ES - SINTRASS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO : MÔNICA DALLA BERNARDINA CARDOSO (FAZENDA SÃO DOMINGOS)

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-422/2006-101-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : GILMAR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-423/2006-051-01-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO : MAURÍCIO NUNES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-426/2006-231-02-40.5

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO LUIZ DELFINO**
AGRAVANTE : **LABOR-INFRACOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL**
ADVOGADO : **DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MACHADO SOARES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 94/98, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que a cópia da petição de recurso de revista, juntada às fls. 99/126, está incompleta, falta-lhe a assinatura do advogado da agravante.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-426/2006-231-02-41.8

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO LUIZ DELFINO**
AGRAVANTE : **LABOR-INFRACOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL**
ADVOGADO : **DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MACHADO SOARES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 89/93, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que a cópia da petição de recurso de revista, juntada às fls. 94/116, está incompleta, falta-lhe a assinatura do advogado da agravante.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-427/2007-109-08-40.9

AGRAVANTE : **BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA**
AGRAVADO : **ORDELEI DOS SANTOS COSTA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-432/2006-019-12-40.8

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA CLÁUDIA RODRIGUES SOUZA**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO BIRCKHOLZ**
AGRAVADO : **SEARA ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. CELSO DE NOVAES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-434/2003-004-01-40.5

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ALVES**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO**
AGRAVADO : **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-436/2005-224-01-40.7

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. - TECNOCOOP (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO : **DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES**
AGRAVADO : **JORGE MAURICIO FERREIRA TABELLI**
ADVOGADA : **DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-444/2007-601-04-40.8

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO : **DR. LUCIANA FARIAS**
AGRAVADO : **JOÃO MIGUEL RIGOLI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/10/2007, findando em 16/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-024-01-40.2

AGRAVANTE : **JAGINDO PALMIERI**
ADVOGADO : **DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Wellington Santana de Souza e Dra. Luisa Helena Cardoso Chaves, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-068-01-40.2**

AGRAVANTE : **JARDIM DA SAUDADE EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIS ALVES DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO LOURO DOS
SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-455/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS GOMES DA SIL-
VA**
ADVOGADO : **DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO**
AGRAVADO : **CASA COLOMBO ADMINISTRAÇÃO
DE BENS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ DA COSTA HABIB**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-456/2005-224-01-40.8

AGRAVANTE : **MULTIPROF - COOPERATIVA MUL-
TIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREI-
RA**
AGRAVADO : **DANIELE DAMÁSIO DA FONSECA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BRITO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-458/2007-023-03-40.5

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS - COPASA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO**
AGRAVADO : **IVANILDO PEDRO SOARES**
ADVOGADO : **DR. WELBER NERY SOUZA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da procuração outorgada aos advogados do agravante, Dr. Antônio Macedo Filho e a outorgada a advogada substitora do recurso de revista, Dra. Paula Veloso Soares, de fl. 39 e verso. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-459/2004-102-06-40.8

AGRAVANTE : **LÍVIO SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO**
AGRAVADO : **TARCÍSIO VIEIRA FERNANDO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-104-03-40.1

AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
AGRAVADO : **GILSON MIGUEL SEBANISKI**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA**
AGRAVADO : **EMMIL - EMPRESA DE MANUTEN-
ÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO BOTTON**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-466/2006-003-01-40.7

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. BRUNO BIANCO**
AGRAVADO : **DALRO DE AMORIM JANUARIO**
ADVOGADA : **DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINA-
CHER**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-466/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚ-
STRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FER-
NANDES**
AGRAVADO : **JOSÉ ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. BEROALDO ALVES SANTANA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substitutor do agravo de instrumento (Dr. Rodrigo Vilas Boas Gomes) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-467/2004-026-05-40.1

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**
AGRAVADO : **CONSELHO ARBITRAL DA BAHIA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-468/2006-023-21-40.1

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**
AGRAVADO : **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-469/2006-056-01-40.6

AGRAVANTE : **SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALVES DA CRUZ**
AGRAVADO : **LENILDO BARROS RAMOS JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES**
AGRAVADO : **IPUEIRAS LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA. - ME**
ADVOGADO : **DR. EDVAN BORGES CARDOSO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-469/2006-271-02-40.0

AGRAVANTE : **JOSÉ ROSOLINI NETTO**
ADVOGADO : **DR. PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN**

AGRAVADO : **WAGNER RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO LEMES DE MORAES**
AGRAVADO : **WALLACE & TIERNAN DO BRASIL**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-246-01-40.2

AGRAVANTE : **MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**
AGRAVADO : **ELISABETH RIBEIRO DE ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-473/2007-451-04-40.0

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**

ADVOGADO : **DR. LUCIANA FARIAS**
AGRAVADO : **ALVINO PIZZIO CEZAR**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha 157 a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (16/10/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-474/2005-041-01-40.9

AGRAVANTE : **SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALVES DA CRUZ**

AGRAVADO : **EMERSON DE ASSIS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS**

AGRAVADO : **ULTRASERV SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-474/2005-071-01-40.0

AGRAVANTE : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

AGRAVADO : **RAPHAEL DE ARAÚJO ROSSI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA**

AGRAVADO : **CREDICARD BANCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substitora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Habib Queiroz, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do substitutor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-474/2005-071-01-41.3

AGRAVANTE : **CREDICARD BANCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

AGRAVADO : **RAPHAEL DE ARAÚJO ROSSI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA**

AGRAVADO : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Habib Queiroz, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-475/2006-033-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
 AGRAVADO : LAUDELI JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-480/1999-039-01-40.0

AGRAVANTE : AILTON MELO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-040-01-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARVALHO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-482/2004-010-06-42.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
 AGRAVADO : JACOB THIAGO BOUWMAN E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 AGRAVADO : LENILDO DE LIMA MEDEIROS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/10/2007, findando em 17/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-482/2007-005-14-40.2

AGRAVANTE : DOMINGOS FORTES FONTENELE FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PIACENTINI
 AGRAVADO : SOLVAY FARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-10-2007, findando em 17-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-484/2005-061-01-40.9

AGRAVANTE : PIERRE PEREIRA MORLIN DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALVES VILELA
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-486/2006-067-01-40.7

AGRAVANTE : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO
 AGRAVADO : TATHIANA GUEIROS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DADALTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-489/2003-027-01-40.9

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : **DR. ARISTIDES MAGALHÃES**
AGRAVADO : **GERALDO TENÓRIO FERRO**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-492/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-492/2005-023-01-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**
ADVOGADO : **DR. ERIKA DE SOUZA BARBOSA**
AGRAVADO : **NILTON VASSIMON DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Pedro Muxfeldt Paim Benet, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-494/2006-012-08-40.7

AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. MAURO MARQUES GUILHON**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO KULKAMP**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-495/2006-021-10-40.1

AGRAVANTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
AGRAVADO : **SHIRLAINE DA ROCHA LIMA**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-495/2006-247-01-40.0

AGRAVANTE : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO : **DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR**
AGRAVADO : **FLAVIANE ARAÚJO SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. DENISE MARTINS**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-497/2005-044-01-40.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL**
ADVOGADA : **DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENG/ERJ**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-498/2004-033-02-40.7

AGRAVANTE : **CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO DIREITO**
AGRAVADO : **LUIS CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-499/2006-008-01-40.9**

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : LUCIA HELENA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-506/2006-003-10-40.1

AGRAVANTE : JONAS ELIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. PERLA CRISTINA SANSEVERO
AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-508/2005-034-15-40.0

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FALSETTI LUDOVICCE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERNANDES ALEIXO
AGRAVADO : PAFERSAN IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-508/2007-016-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : VEBER VIEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 77/78 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-510/2005-010-01-40.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : ERIKA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLO ROBERTO FERNANDES ALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso pertinente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-517/2006-001-03-40.7

AGRAVANTE : WALTER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO : TRANSPÊV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-519/2006-102-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO LADISLAU
AGRAVADO : METALÚRGICA CENTRO OESTE LTDA.
AGRAVADO : CENTRO OESTE SILOS E SECADORES LTDA.
AGRAVADO : CLÁUDIO MARCOS GELISNKIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-471-01-40.4

AGRAVANTE : EDUARDO LEVY BASTOS FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-523/2005-023-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. ERIKA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : JORGE BRAGA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-526/2005-522-04-40.3

AGRAVANTE : **CBPO ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO PAIM CAON**
 AGRAVADO : **OSCAR MORAES**
 ADVOGADO : **DR. JULIANO TACCA**

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-527/2006-038-01-40.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : **DR. GUILHERME NITZ CAPPI**
 AGRAVADO : **ALFREDO LÚCIO SABACK SOARES DE QUADROS**
 ADVOGADA : **DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-047-01-40.2

AGRAVANTE : **VIVO TELERJ CELULAR S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO**
 AGRAVADO : **ANA LUIZA CANELLAS CABRAL ARAUJO DA GRAÇA**
 ADVOGADO : **DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA**
 AGRAVADO : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. BRUNO LUÍS SOUZA DE PAULA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-534/2007-016-04-40.9

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
 ADVOGADO : **DR. LUCIANA FARIAS**
 AGRAVADO : **IDA RODRIGUES SILVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/10/2007, findando em 16/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-535/2006-141-15-40.0

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
 PROCURADOR : **DR. IVANA PAULA CARDOSO**
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MOCOCA**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO TORRES FREITAS**
 AGRAVADO : **CÉLIO MORIJA**
 ADVOGADA : **DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-536/2006-018-03-40.5

AGRAVANTE : **SIMONE ARAÚJO NASCIMENTO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES**
 AGRAVADO : **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MICHELE RESENDE VALADARES**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-541/2004-060-01-40.2

AGRAVANTE : **ELVÍDIO MENEZES**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA**
 AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
 PROCURADOR : **DR. ROBSON SILVA DE ARAÚJO**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-055-01-40.6

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADA : **DRA. ALINE ALVES REIS**
 AGRAVADO : **MISAEL DE OLIVEIRA FILHO**
 ADVOGADO : **DR. EDEGAR BERNARDES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-122-15-40.2

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**
 ADOGADO : **DR. PAULO CÉSAR MAZIERI**
 AGRAVADO : **MARCOS HARUHISA NAGANO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-549/2004-056-02-40.4

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP**
 ADOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO**
 AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS MELLONE**
 ADOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 167/168 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-550/2002-123-15-40.3

AGRAVANTE : **VCP FLORESTAL S.A.**
 ADOGADO : **DR. ALBERTO GRIS**
 AGRAVADO : **EDUARDO DOMINGUES**
 ADOGADO : **DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-015-06-40.3

AGRAVANTE : **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**
 ADOGADO : **DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS MELO NASCIMENTO**
 ADOGADA : **DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-552/2004-096-03-40.1

AGRAVANTE : **JOSÉ PRAXEDES**
 ADOGADO : **DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **ORLANDO TEIXEIRA PEREIRA**
 ADOGADO : **DR. GERALDO FERREIRA LOPES**
 AGRAVADO : **VALDIR JOSÉ PRAXEDES E OUTRO**
 ADOGADO : **DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Osmar Gualberto de Brito. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-780/2004-037-01-40.5

AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**
 ADOGADA : **DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO**
 AGRAVADO : **FRANCISCO WAGNER CARVALHO ARAÚJO**
 ADOGADO : **DR. ELVIO BERNARDES**
 AGRAVADO : **PLANAVE S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-560/2004-012-16-40.3

AGRAVANTE : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADOGADA : **DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
 AGRAVADO : **TEREZINHA DE JESUS SOUSA SUDRÉ**
 ADOGADO : **DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do terceiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-560/2004-012-16-41.6

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR**
 AGRAVADO : **TEREZINHA DE JESUS SOUSA SUDRÉ**
 ADOGADO : **DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA**
 AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da procuração do terceiro agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-563/2005-431-05-40.9

AGRAVANTE : VALDECI DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DA ROCHA NETTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-563/2007-023-03-40.4

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : GILDÁSIO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-563/2007-115-08-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO : RUBENITO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
AGRAVADO : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-565/2007-027-01-40.0

AGRAVANTE : JUREMA JORGELINA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-566/2006-023-12-40.8

AGRAVANTE : VALMIR FLORÊNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-569/2005-316-02-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO
AGRAVADO : ANTONIA DEVOTTI CASSEMIRO
ADVOGADO : DR. GERALDA DA SILVA SEGNETTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-570/2006-007-17-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO : ANDRÉIA VARGAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-572/2005-064-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
AGRAVADO : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-572/2006-024-03-40.0

AGRAVANTE : PIZZARIA E CHURRASCARIA OLIVEIRA E LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ NILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-572/2006-104-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADA : DRA. PAULA MAGALHÃES MASCARENHAS
AGRAVADO : PAULO RENATO BORGES ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Paula Magalhães Mascarenhas, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 157. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-572/2007-013-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CONTIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 68/72 e 90/95 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-578/2003-069-01-40.7

AGRAVANTE : ALEXANDER VENTURA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL RIACHO LTDA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/09/2007, segunda-feira (fl. 71); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/09/2007, findando em 02/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-581/2005-061-01-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MACHADO DURAN
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CANDREVA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO BARCELLOS MIRANDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rodrigo Machado Duran, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-582/2007-001-14-40.3

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 89 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-586/2005-087-15-40.0

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BERBEL BENDASSOLI
AGRAVADO : ALFREDO MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HILÁRIO FLORIANO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-586/2005-087-15-41.3

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : ALFREDO MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HILÁRIO FLORIANO
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BERBEL BENDASSOLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-592/2004-038-01-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO : LAUDECY COSTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-595/2007-114-08-40.0

AGRAVANTE : D. SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JEAN CARLOS MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA BRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o regular traslado da cópia do recurso de revista, falta-lhe a assinatura das advogadas da agravante, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-601/2006-101-03-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ DOS REIS MORAIS
ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-602/2002-006-02-40.9

AGRAVANTE : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO : MARCELO SCARFONE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 3/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/8/2007, findando em 13/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-604/2006-014-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : MANOEL ALBINO MONTALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO
AGRAVADO : CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-609/2006-051-01-40.4

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-611/2006-071-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO : ELEUSA MARIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO DA CUNHA
AGRAVADO : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SARAMAGO GATTI
AGRAVADO : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Liamar Maciel de Oliveira Rezende, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-612/2003-061-15-40.6
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO : WAMBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DR. MARIA EMÍLIA BITTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-615/1998-026-01-40.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : JOAQUIM HIDEKI SAITO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-625/1999-271-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO : SÉRGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A
ADVOGADA : DR. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-625/2005-064-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLO-NARDO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
AGRAVADO : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-629/2002-090-15-40.8

AGRAVANTE : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADO : GILBERTO BIROLI
ADVOGADA : DRA. LAURA GOMES CABELLO E CANTHAS
AGRAVADO : MONTESISTEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - ME

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Juliana Pistun Montagna, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-633/2005-114-08-40.2

AGRAVANTE : EDIMUNDO BELISIÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-637/2004-068-01-40.1

AGRAVANTE : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO : ANDREA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-015-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO : CHOPERIA NICK HAUS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-640/2006-008-01-40.3

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
AGRAVADO : ANTONIO REPIZO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
AGRAVADO : SIVUCA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO AUGUSTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-641/2006-020-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : ROBSON GUILAND
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
AGRAVADO : SWISSPORT BRASIL LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-649/2005-035-01-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CRISTIANE GOMES DA SILVA TARANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogadas, Dras. Anna Beatriz França Pinto Batista e Ana Paula dos Santos Bento, cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para a advogada subestabelecida, Dra. Jussara Iracema de Sá Sacchi. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-072-03-40.0

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Rosângela Nunes de Faria e Silva, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. José Antônio da Silva. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-658/2004-271-05-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : GIUSMARIO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : SUPERMERCADOS HIPER REAL
AGRAVADO : SIDNEI FERREIRA DIAS
AGRAVADO : MADEREIRA HIPER REAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-658/2006-202-04-40.7

AGRAVANTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-10-2007, findando em 15-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-661/2006-049-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ALIMENTOS - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-661/2006-091-03-40.9

AGRAVANTE : VIACÃO CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO : GERALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-669/2006-002-13-40.1

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MANZATTI MENDES
AGRAVADO : WILLAMENS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-675/2006-052-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATA-GUASES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : MARLI APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-677/2005-262-02-40.7

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/7/2007, findando em 6/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-321-01-40.4

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : RICARDO PIRES PETRUNGARO
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 13-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-687/2006-025-03-40.1

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARAMOUNT
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CALIFÓRNIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MOURA PASSOS
AGRAVADO : CLAYTON SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OLIMPO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RE-NOIR
AGRAVADO : PARTHENON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-688/2006-014-20-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS
ADVOGADO : DR. VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS
AGRAVADO : LUCIANO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Vivianne Sobral Freire Matos, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-690/2006-059-02-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FRANCHELLO NIERO
AGRAVADO : ALEXANDRE DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Flávia Franchello Niero, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-691/2006-006-06-40.5

AGRAVANTE : MARCOS RONALDO PONTES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-692/2003-068-02-40.5

AGRAVANTE : LAURINDA DA PIEDADE SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SILVANO DOBLINSK
ADVOGADO : DR. LIZARDO ANÉAS FILHO
AGRAVADO : FAMA RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-692/2006-461-04-40.5

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO : FLÁVIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-694/2004-063-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENNET
AGRAVADO : JOSÉ VALETIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Pedro Muxfeldt Paim Bente, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante também não trouxe a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-696/2004-070-01-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. EUNICE RUBIM DE MOURA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE ARAÚJO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-010-17-40.0

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO : GILDÁSIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO : SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado único subscritor do agravo de instrumento, Dr. J. Milton Bittencourt, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado e a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-702/2007-781-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
AGRAVADO : AVELINO GOTTARDI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha 141 a juntada do comprovante referente à Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (16/10/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-703/2006-016-03-40.5

AGRAVANTE : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marcos Thadeu de Oliveira e Brito, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-703/2006-026-03-40.2

AGRAVANTE : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARINA AUXILIADORA MARTINS
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-705/2005-003-20-40.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO : LOURIVAL JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO : KASTEN MOTOR LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista (estão com as cópias incompletas). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-707/2007-030-03-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE - SINTIBOR/BH
ADVOGADO : DR. FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES
AGRAVADO : POLLYRUBBER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE MELO BRAUNA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-710/2001-316-02-40.2

AGRAVANTE : FERNANDO D'AMICO COSTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interps o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-710/2006-002-10-40.6

AGRAVANTE : RBZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA HENRIQUE AMARO
AGRAVADO : NÍVIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO MOURA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interps o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-711/2005-032-15-40.4

AGRAVANTE : ALBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-711/2006-021-06-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HAECKEL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOGUEIRA SOUTO
AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.



Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/9/2007, findando em 13/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-011-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO : SIANE DEYSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelos advogados, Dr. Diógenes da Luz Alencar e Dra. Gabrielly Morgana Ellen da Silva, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-719/2006-002-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : VALÊNCIO CARREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-720/2006-002-04-40.4

AGRAVANTE : JULIETA VARISCO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Marco Aurélio Beirão, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-720/2007-451-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ROSA MARIA WEBSTER GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha 156 a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (16/10/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-728/2002-019-01-40.5

AGRAVANTE : DOBERVAL DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : MULTIPORTOS OPERADORA PORTUÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-729/2005-068-01-40.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA

AGRAVADO : MARIA TEREZA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-732/2006-103-04-40.3

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

AGRAVADO : ALMIR CARLOS VELEDA BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-739/2007-011-08-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS

AGRAVADO : ANTÔNIO SERAFIM DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-743/2006-135-03-40.3

AGRAVANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA

AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Andreia da Cunha Pereira Faria, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substabelecida, Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-006-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : ANTÔNIO LAÉRCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO

AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-751/2004-008-01-40.8

AGRAVANTE : JOEL VERLINGUE BENTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-756/2002-481-01-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO

AGRAVADO : CRISTIANE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO MORAIS DA SILVA

AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO PÓVOA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-091-14-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADOR : DR. MICHELE DA S. ALBUQUERQUE C. CÔCO

AGRAVADO : ALMIR DOS SANTOS OCAMPO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALANA DA SILVA FERREIRA SANTOS DAHMER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-759/2004-018-01-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : GILVAN SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-032-01-40.2

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI

AGRAVADO : ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que o agravante também não trouxe a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-766/2002-056-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : WENDERSON LUIZ BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-984/2005-071-23-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP

ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NERLY PAES FERREIRA DE LACERDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-780/2006-221-01-40.8

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Márcio Abreu Fernandes, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos, Drs. Fernando José Barbosa de Oliveira, Denise Fontes Faria e Luís Fernando Golfetto Ribeiro. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-781/2004-001-02-40.4

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : ROSELI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, nem tampouco do advogado de OAB/SP nº 176.781, que assinou por procuração em nome da Dra. Patrícia; nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-781/2005-008-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : GLAUCO TAVARES ESTEVES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA JARDIM

AGRAVADO : RG SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO : CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-066-02-40.6

AGRAVANTE : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 227 está incompleto (não é visível o valor recolhido e a autenticação bancária). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do regular preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-788/2006-018-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS

AGRAVADO : LUCIANA VIDAL DE MATTOS VIANA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

AGRAVADO : VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-789/2006-018-04-41.6

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : ROGÉRIO MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-798/2003-251-02-40.3

AGRAVANTE : REINALDO MONTALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES

AGRAVADO : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-816/2005-322-01-40.7

AGRAVANTE : **TRANSPARDAL TRANSPORTE RODVIÁRIO OSASCO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-818/2006-002-10-40.9

AGRAVANTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
AGRAVADO : **ROSELAINE OLIVEIRA BATISTA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 90). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-024-02-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA**
AGRAVADO : **IZAURA HENRIQUE BEZERRA PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA**
AGRAVADO : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-822/2006-003-23-40.2

AGRAVANTE : **PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**
ADVOGADO : **DR. LUDMILLA MOURA BOURET**
AGRAVADO : **JOILSON SALGADO MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. TONY VÍTOR SANTOS SOUZA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Ludmila de Moura Bouret, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. José Annibal de Souza. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-830/2006-010-10-40.8

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES**
AGRAVADO : **RONALDO CAGIANO BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-831/2004-472-02-40.3

AGRAVANTE : **SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS PAULO LEMOS**
AGRAVADO : **DEIVID OLIVEIRA ALVES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marcos Paulo Lemos) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-832/2006-103-10-40.7

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CONDOR ATACADISTA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-833/2005-007-01-40.7

AGRAVANTE : **FERNANDO OTÁVIO DE MATTOS MARINHO SAMPAIO**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL WALLERIU**
AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da medida, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-834/2006-053-15-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR**
AGRAVADO : **ANA MARIA NUNES**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM PEDRO LUZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-836/2002-658-09-41.9

AGRAVANTE : **IVO MORO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO**
 AGRAVADO : **GILMAR LOMBALDO**
 ADVOGADO : **DR. DENER PAULO MARTINI**
 AGRAVADO : **PAPELARIA DIPLASPEL LTDA.**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-836/2006-402-14-40.1

AGRAVANTE : **FRANCISCO EGBERTO GOMES DAMASCENO**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA**
 AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-842/2004-082-15-40.7

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
 AGRAVADO : **SIDNEI FERNANDES**
 ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-843/2006-134-03-40.3

AGRAVANTE : **DENILSON GUILHERME CAVALCANTE**
 ADVOGADA : **DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA**
 AGRAVADO : **BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HENRIQUE VILAÇA BELO**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-847/2006-009-23-40.4

AGRAVANTE : **GONÇALVES E GONÇALVES AUTO POSTO CUIABÁ LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. SYLVIO SANTOS ARAÚJO**
 AGRAVADO : **ALFREDO RODRIGUES DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. GISELE LACERDA GENNARI G. SILVA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/10/2007, findando em 15/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-851/2005-007-01-40.9

AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE**
 AGRAVADO : **BRUNO DOS SANTOS RODRIGUES**
 ADVOGADA : **DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER**

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Perez de Rezende, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-852/2006-009-10-40.8

AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**
 PROCURADOR : **DR. DANIEL SALVADO MORAES**
 AGRAVADO : **LUIZ AUGUSTO PORTILHO MAGALHÃES**
 ADVOGADO : **DR. VICENTE DE PAULO BARROS PERGORARO**
 AGRAVADO : **PLANER SISTEMAS CONSULTORIA LTDA.**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-853/2006-013-10-40.1

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADORA : **DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA**
 AGRAVADO : **GLEYDSON DE RESENDE SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. FABER IRIA MATIAS**
 AGRAVADO : **COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GILSON SANTOS BRANDÃO**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-859/2005-002-20-40.0

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO : MAURO CEZAR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Roseline Rabelo de Moraes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-859/2006-014-03-40.3

AGRAVANTE : MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA
AGRAVADO : EMALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Fabrício Gonçalves de Souza Sabina) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-863/2007-127-08-40.0

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : OTHONIEL PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-864/2005-052-01-40.2

AGRAVANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : SILVIA BRUGGER TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-864/2005-471-01-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA FRAUCHES
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-864/2007-003-08-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO VELOSO SALES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/2/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/2/2007, findando em 28/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-866/2006-042-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Nelson Marques do Val Filho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-071-01-40.3

AGRAVANTE : JORGE NEMÉSIO SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-870/2006-023-03-40.4**

AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO**
AGRAVADO : **CARMEM LÚCIA JACOMINI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ**

D E S P A C H O
 Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-871/1986-017-01-40.3

AGRAVANTE : **AQUATEC QUÍMICA S.A. (GRACE DO BRASIL S.A.)**
ADVOGADO : **DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **AMAURY JOSÉ FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/1/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/1/2008, findando em 6/2/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/2/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-872/2003-012-01-40.8

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA**
AGRAVADO : **ELIACI SESSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO CHIARA ALLAM**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/9/2007, findando em 18/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-880/2006-021-10-40.9

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE PINTO DA CUNHA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI**
AGRAVADO : **CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI**
AGRAVADO : **COOSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante também não trouxe a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-883/2006-018-02-40.3

AGRAVANTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP**
ADVOGADO : **DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR**
AGRAVADO : **MAURÍCIO SILFONI ENTULHO - ME**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/10/2007, findando em 22/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-885/2006-342-01-40.6

AGRAVANTE : **WALTER GAMA TERRA JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD**
AGRAVADO : **JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **POSTO DE GASOLINA CAMPESTRE LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-886/2006-017-12-40.6

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO VALDEVINO PADILHA**
ADVOGADO : **DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA**
AGRAVADO : **FRITZ MÓVEIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARILDA DE LUCA FURTADO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-002-04-40.8

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SELENA MARIA BUJAK**
AGRAVADO : **TANANI MALTHA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-028-04-40.0

AGRAVANTE : **TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH**
AGRAVADO : **VERA LÚCIA COUTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS CÉSAR ARAÚJO FILHO**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-09-2007, findando em 03-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-890/2006-035-03-40.5

AGRAVANTE : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
AGRAVADO : **CARLOS LÚCIO FERREIRA GOMES E OUTRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-892/2006-018-03-40.9

AGRAVANTE : **NILZA GOMES PACHECO**
 ADVOGADO : **DR. GILSON ALVES RAMOS**
 AGRAVADO : **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA**
 AGRAVADO : **CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Gilson Alves Ramos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-895/2006-017-10-40.8

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**
 AGRAVADO : **ELISÂNGELA ELEN DE VASCONCELOS**
 ADVOGADO : **DR. HITOSHI ITO**
 AGRAVADO : **CLÍNICA DE ESTÉTICA CORPO BELO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-898/2006-771-04-40.7

AGRAVANTE : **PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS**
 AGRAVADO : **RODRIGO LINDOMAR DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MILTON KERN**
 AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 126/135 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-900/2006-281-01-40.0

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA**
 AGRAVADO : **MANOEL TARDIVO PORTO**
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-904/2006-062-03-40.3

AGRAVANTE : **FERLIG FERRO LIGA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO**
 AGRAVADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA RIOS**
 ADVOGADA : **DRA. GABRIELA RESENDE RIOS**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-907/2002-039-01-40.7

AGRAVANTE : **CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ALINE GIUDICE CARDOSO**
 AGRAVADO : **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. THEREZA CHRISTINA PONTUAL**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-907/2006-076-15-40.4

AGRAVANTE : **SUELI FUENTES**
 ADVOGADO : **DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**
 AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-021-01-40.9

AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **JOSÉ PINTO D'ASSUNÇÃO**
 ADVOGADO : **DR. DAVI BRITO GOULART**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Carlos Schubert, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-913/2005-074-15-40.8

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CAMPANHOLI
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
AGRAVADO : CAPOANI & CAPOANI LENÇÓIS PAULISTA LTDA. - ME
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-917/2005-044-01-40.0

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, uma vez que o agravante não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes ao advogado substabelecido do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, averiguando a regularidade de representação processual deste apelo, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-013-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : MARCELO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - CIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-088-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : CÍCERO DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-07-2007, findando em 09-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-919/2005-044-01-40.0

AGRAVANTE : GERALDO MANUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-919/2007-119-08-40.1

AGRAVANTE : FERREPLAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES
AGRAVADO : JORGE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença; acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-922/2006-039-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
AGRAVADO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO R. NOBRE
AGRAVADO : BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-924/2005-056-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. ERIKA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : NILO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-927/2005-002-21-41.8

AGRAVANTE : ANA HILDA MUNIZ LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÊNASON DANTAS FONSECA
AGRAVADO : CIA - CORRETORAS INTEGRADAS DE ALPHAVILLE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
 AGRAVADO : ALPHAVILLE NATAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO : QUEIROZ OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ANDRADE CÂMARA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado (Alphaville Natal Ltda.), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-932/2005-005-18-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. WALLER CHAVES
 AGRAVADO : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO : RUBENS JOSÉ SILVESTRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-932/2007-053-03-40.0

AGRAVANTE : SUPERMIX COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO SANTOS
 AGRAVADO : HAROLDO TORRES FORASTIERI
 ADVOGADO : DR. DANIEL LUÍS AULETTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-933/2005-202-01-40.8

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Roberta Dumaní Pessanha, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-937/2003-302-01-40.2

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ FANTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : ALDAIR ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-943/2006-446-02-40.0

AGRAVANTE : ALBERTO GONÇALVES AFONSO - ME
 ADVOGADO : DR. NELSON FABIANO SOBRINHO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-944/2004-201-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : RESTAURANTE RECANTO J & G LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 83. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-061-01-40.6

AGRAVANTE : NEW CHIFON MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
 AGRAVADO : ANDREIA DE OLIVEIRA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-952/2005-011-01-40.9

AGRAVANTE : ENNES EMÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACCHI CARRERA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-955/2005-401-04-40.1

AGRAVANTE : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO : ROSEMARI TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 469 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-960/2004-072-01-40.4

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA BERNARDI DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIELLE VALÉRIA DELIBERO BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-960/2005-011-02-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO : MARCELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-964/2005-062-01-40.6

AGRAVANTE : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-966/2005-072-01-40.2

AGRAVANTE : ORLANDO CÉSAR SINFRÔNIO
ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 68/72). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-017-01-40.1

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-971/2004-033-01-40.1

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
AGRAVADO : LIVISEG LIDERANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-975/2004-022-01-40.6

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**

AGRAVADO : **ROBSON DE OLIVEIRA PINHEIRO**

ADVOGADO : **DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-977/2005-064-01-40.8

AGRAVANTE : **VANDERSON ROSA POUBELL**

ADVOGADO : **DR. MANOEL BRANCO BRAGA**

AGRAVADO : **SOUZA CRUZ S.A.**

ADVOGADO : **DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-978/2005-071-23-40.0

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP**

ADVOGADO : **DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA**

AGRAVADO : **MARINALVA VITURINO DE SOUZA**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JACIARA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Além disso, o agravante também não trouxe a cópia do inteiro teor do acórdão do Regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-981/2005-314-02-40.9

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E. RESIDENCIAL JARDIM BAMBÍ**

ADVOGADO : **DR. ADILSON TSUYOSHIS FOKA-MISHI**

AGRAVADO : **TATIANI REGINA CORREA**

ADVOGADA : **DRA. ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA**

AGRAVADO : **UNIÃO (PGF)**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 45); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-241-01-40.6

AGRAVANTE : **RUY DE OLIVEIRA BARBOSA**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ALVES FILHO**

AGRAVADO : **ÁGUAS DE NITERÓI S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2005-002-05-40.7

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADA : **DRA. CAROLINA NUNES CRUZ**

AGRAVADO : **AGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA**

AGRAVADO : **DIMARA CONSTRUTORA LTDA.**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, às fls. 93, encontra-se incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-986/2005-019-01-40.4

AGRAVANTE : **RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES**

AGRAVADO : **JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ PIO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-988/2005-118-15-40.9

AGRAVANTE : **VALTER GERMANO DOS SANTOS E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. CARINA TOLEDO FORNI**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-991/2004-054-01-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**
 PROCURADOR : **DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS**
 AGRAVADO : **VALDIR GOMES DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ**
 AGRAVADO : **LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo. Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-992/2005-702-04-40.0

AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO TORREMOLINOS**
 ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE CORRÊA**
 AGRAVADO : **FÁTIMA SIRLEI COELHO ALVES E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BRAGA PIRES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-993/2005-461-01-40.4

AGRAVANTE : **EXPRESSO REAL RIO LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA**
 AGRAVADO : **WALDIR RODRIGUES DA CUNHA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-381-02-40.8

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S. A.**
 ADVOGADO : **DR. APARECIDO FABRETTI**
 AGRAVADO : **SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 139/152 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado diante da irregularidade mencionada, o imediato julgamento do recurso denegado não se viabilizaria, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais integralmente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-003-20-40.6

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**
 ADVOGADO : **DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERREIRAS**
 AGRAVADO : **LETÍCIA ALVES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR HUGO MOTTA**
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-015-01-40.4

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **GILBERTO RAULINO**
 ADVOGADO : **DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR**

AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

ADVOGADO : **DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-015-01-41.7

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

ADVOGADO : **DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN**

AGRAVADO : **GILBERTO RAULINO**
 ADVOGADO : **DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR**

AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-999/2005-007-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO : MARLETE PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2006-001-13-40.4

AGRAVANTE : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO : DYEGO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2006-012-18-40.0

AGRAVANTE : FILEIR DIVINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO : TRANSPORTES SÃO EXPEDITO LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2004-062-01-40.7

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : IZAIAS BRAGA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

AGRAVADO : BEVER TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY FLÁVIO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2004-086-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE

ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI

AGRAVADO : LEANDRO ROSA APOLINÁRIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2004-291-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

AGRAVADO : HOTEL FAZENDA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1006/2007-027-13-40.1

AGRAVANTE : BRATEST S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento. Drs. Leonardo José Videres Trajano e Leandro Fonseca Vêras, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2003-253-02-40.0

AGRAVANTE : LUCIENE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO RIBEIRO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2004-114-15-40.8

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO : ELIZETE SILVA ALVES SANCHES
ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA

AGRAVADO : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Diogo Gonzales Julio, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2004-056-15-40.0

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**
 AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO FERREIRA**
 ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Valéria Violante, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1017/2005-071-23-40.3

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP**
 ADVOGADO : **DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **MÁRCIA RODRIGUES PEREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1017/2006-113-03-40.0

AGRAVANTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
 AGRAVADO : **ERLON ACÁCIO SOUZA DA PENHA**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Arolde Plínio Gonçalves, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2005-221-01-40.7

AGRAVANTE : **UILSON CORREA DOS SANTOS E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DA SILVA VERLY**
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2005-026-01-40.6

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
 AGRAVADO : **MICHELE SILVA PIERRE**
 ADVOGADO : **DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA**
 AGRAVADO : **TELERJ CELULAR S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1025/2002-017-10-40.2

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN**
 AGRAVADO : **RENÊ JACOMONT CANTANHEDE**
 ADVOGADO : **DR. OLAVO JOSÉ VIANA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1025/2005-053-01-40.8

AGRAVANTE : **ANTONIO CARRARO FILHO**
 ADVOGADO : **DR. ELVIO BERNARDES**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA**
 AGRAVADO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2007-205-08-40.6

AGRAVANTE : **VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS**
 AGRAVADO : **CLEITON DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. THAFNES ABRAÃO MONASSA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20-02-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21-02-2008, findando em 28-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-03-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravante. Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-071-23-40.0

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP**
 ADVOGADO : **DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **RAYMUNDO ALVES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-318-02-40.0

AGRAVANTE : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EM-BALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA GALVÃO DIAS

AGRAVADO : CÍCERO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Eliana Galvão Dias, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2006-322-01-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO : ISANI FERRARI CASCABRINI CARDOSO

ADVOGADO : DR. CARMEN LÚCIA DE SOUSA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-447-02-40.6

AGRAVANTE : SILVANO INCERPI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2005-017-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

AGRAVADO : JAIR BRANDOLI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia legível da guia de recolhimento do depósito recursal, pois está sem o valor do depósito e não consta autenticação mecânica, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2005-121-04-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUI

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (18/10/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2004-011-07-40.1

AGRAVANTE : JUAREZ DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO

AGRAVADO : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2004-331-02-40.0

AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

AGRAVADO : NELSON CARLOS COSTA

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

AGRAVADO : MENOCCHI EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2005-089-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO : WILSON BASSANI FILHO

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

AGRAVADO : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-049-01-40.5**

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2004-067-01-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KELLY NERY FERREIRA
AGRAVADO : VAGNER VANDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2003-255-02-40.1

AGRAVANTE : ABRAÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME RETTO VEIGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2007-040-03-40.4

AGRAVANTE : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
AGRAVADO : JEFERSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA
AGRAVADO : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2005-384-02-40.0

AGRAVANTE : SÍLVIA HABR DUELLBERG
ADVOGADO : DR. MICHEL KALIL HABR FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2000-007-01-40.2

AGRAVANTE : LENILSON DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO : SUBEMPREENTEIRA DOIS AMIGOS LTDA.
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2002-030-01-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO : ANA PATRÍCIA GARRASTAZU MENEZES
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
AGRAVADO : VÉSPER S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1083/1996-004-05-41.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO : THEOTÔNIO ABREU DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2006-015-03-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDA CAMPOS LUCIANO
AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2006-041-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DR. FLÁVIA FRANCHELLO NIERO
AGRAVADO : VALDIRA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Flavia Franchello Niero, nem está caracterizada a hipótese de mandato tático. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1100/2006-107-03-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO : ETROS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO CORRRODI GABINO
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2005-027-01-40.9

AGRAVANTE : PAULO MARIANI
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO : DOMINGOS LOPES FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 191/194 está incompleto. Falta-lhe a primeira folha, onde consta, inclusive, o protocolo do recurso de revista, necessário à aferição da tempestividade do apelo. Tal peça é indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2002-038-01-40.5

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR TRIVOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : PAULO CESAR MOTA ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2002-054-02-40.9

AGRAVANTE : EDVALDO JOSÉ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO : ROSSET & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2006-432-02-40.7

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO : MELLO & ASSOCIADOS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS FONTANEZZI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-314-02-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS AUXILIARES NAS ÁREAS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIOS E AFINS - COOPT
ADVOGADO : DR. DANIELA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO POSSIDÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO
AGRAVADO : ALPHEU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS CRISTIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2006-004-03-40.8

AGRAVANTE : LUANA MOTTA CANJANI DE ABREU
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO : MARCELO VITOR LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
AGRAVADO : ACADEMIA FLEX CENTER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1129/2005-082-15-40.1**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
 ADVOGADO : **DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR**
 AGRAVADO : **LEILA NASSER LOPES**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2002-019-01-40.3

AGRAVANTE : **TELERJ CELULAR S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO**
 AGRAVADO : **GLAUCIO ARAUJO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MOYSES FERREIRA MENDES**
 AGRAVADO : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2002-019-01-41.6

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
 AGRAVADO : **GLAUCIO ARAUJO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MOYSES FERREIRA MENDES**
 AGRAVADO : **TELERJ CELULAR S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2006-051-01-40.4

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
 AGRAVADO : **FRANCILEA DE NAZARÉ FERREIRA DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. FREDERICO MORGADO DE ARAÚJO**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2006-207-01-40.7

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
 ADVOGADA : **DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**
 AGRAVADO : **COLÉGIO FANABEL - A. P. SILVA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2006-351-06-40.6

AGRAVANTE : **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER**
 AGRAVADO : **ALEXANDRE CORREIA DUARTE**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CARVALHO MENEZES**

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2003-110-08-41.7

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
 AGRAVADO : **JURANDIR DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ANTONIO FERREIRA NETO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2005-003-01-40.0

AGRAVANTE : **SÉRGIO RICARDO SERAFIM**
 ADVOGADO : **DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS**
 AGRAVADO : **UNIVERSAL MUSIC LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2005-222-01-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
 PROCURADOR : **DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **JOÃO CARLOS DE SOUZA COELHO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES**
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAÚDE**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE KATS**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2005-106-15-40.0

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA MANZINI

ADVOGADA : DRA. ANDREZA JANAINA MARTINS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2006-015-10-40.8

AGRAVANTE : VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

AGRAVADO : SELMO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MATTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2004-221-01-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO : ANA MARIA CERQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2005-017-15-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

AGRAVADO : MARTA MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2006-101-08-40.1

AGRAVANTE : ROSEMIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2005-048-01-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

AGRAVADO : RUBENS DA SILVA MAYNARD

ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, Drs. Cristina Benjó Cesar e João Marcos Guimarães Siqueira. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2005-401-04-40.1

AGRAVANTE : FRAS-LE S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORSETTI MANOZZO

AGRAVADO : JUVENIL BERNARDO POEGERE

ADVOGADO : DR. NESTOR ALBERTI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, tendo em vista que a parte não providenciou a cópia da procuração que concedeu poderes à Dra. Marta Regina Barazzetti, a qual conferiu poderes à Dra. Ana Paula de Ros por meio de substabelecimento juntado à fl. 240, ambas advogadas subscritoras do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2006-333-04-40.3

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS POOTER

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (10/09/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.



A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2006-281-04-40.1

AGRAVANTE : **PINCÉIS ATLAS S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA**
 AGRAVADO : **FERNANDA LIMA DOS SANTOS**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2005-661-04-40.8

AGRAVANTE : **MARILEIDE FÁTIMA ESCOBAR RODIGHERI E OUTRO**
 AGRAVADO : **COMERCIAL DE FRUTAS VASSOLER LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO EDSON NICOLODI**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2006-010-18-40.5

AGRAVANTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA**
 AGRAVADO : **MARIA CELINA FRANÇA**
 ADVOGADO : **DR. JOSUÉ AMORIM OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Florence Soares Silva, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2005-512-04-40.4

AGRAVANTE : **COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU**
 ADVOGADO : **DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS**
 AGRAVADO : **JACQUELINE MENDONÇA MACIEL**
 ADVOGADO : **DR. RENÊ ENGRAFF**
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 8/6/2007, (fl. 98) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/6/2007, findando em 18/6/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2005-077-02-40.8

AGRAVANTE : **ANDERSON HENRIQUE MARCOS**
 ADVOGADA : **DRA. SUZI HELENA CAETANO**
 AGRAVADO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
 ADVOGADO : **DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia completa da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2006-008-03-40.3

AGRAVANTE : **CONSÓRCIO SISTEMA FÁCIL BELO HORIZONTE II**
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO CARDOSO LIMA**
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGU)**
 PROCURADOR : **DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravado não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-020-03-40.0

AGRAVANTE : **VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO CAMPOS**
 AGRAVADO : **MERCHIDIANO PAULO LUCAS**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Cláudio Campos e Juliana Pereira Malta) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2005-035-02-40.8

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**
 AGRAVADO : **CLAUDESTON PEREIRA DE LIRA**
 ADVOGADA : **DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. João Roberto Lins Rosa, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 95/96). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-221-01-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**
 AGRAVADO : **RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MARTINS CRAVO**
 ADVOGADA : **DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO**
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE KATS**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2004-444-02-40.6

AGRAVANTE : **JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO**
 AGRAVADO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2006-002-18-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**
 AGRAVADO : **EDILSON SILVA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADA : **DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO**

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, apesar do despacho denegatório de fl. 195 afirmar que o mandato é tácito a parte não anexou o referido documento para comprovar a regular representação processual. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2005-221-04-40.1

AGRAVANTE : **ARCELON PEREIRA DA SILVA BARBOSA**
 ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES**
 AGRAVADO : **UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA**
 AGRAVADO : **ARLINDO DA SILVA CONSTRUTORA**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2005-531-01-40.7

AGRAVANTE : **AILTON DE SOUZA MENEZES**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **LE CANTON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2006-010-10-40.1

AGRAVANTE : **EQ COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO**
 AGRAVADO : **ANDREIA DE SOUSA COSTA**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2006-014-08-40.8

AGRAVANTE : **JOSÉ RIBAMAR DA COSTA BASÍLIO E OUTRA**
 ADVOGADA : **DRA. MARILIA PIANCO YAMADA**
 AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS AMARAL DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA**

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Marília Pianco Yamada, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. José Raimundo Farias Canto. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2006-030-07-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU**
 ADVOGADO : **DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR**
 AGRAVADO : **ANA MARIA VERAS MENESES**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA**

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Além disso, a parte também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão pertinente, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2005-017-04-40.0

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADVOGADA : **DRA. ALICE MARIA ISSA**
 AGRAVADO : **FABIANO NADIR BANDEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA**
 AGRAVADO : **REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.**

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1229/2005-031-02-40.6

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR CLEMENTINO LIMA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2003-053-01-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2003-043-01-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO : ANA VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Vinicius Bernanos e Dr. José Luiz C. Ferreira de Souza, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 18, 19 e 112. No entanto, a cópia da procuração concedendo poderes aos advogados substabelecidos, juntada à fl. 20, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2006-003-13-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1241/2005-015-01-40.7

AGRAVANTE : TERESA MARIA BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2005-054-01-40.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA
AGRAVADO : MARCIA REGINA JOSEPH
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2005-045-01-40.0

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR GOELDNER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SIMONE CRUZ EVANGELISTA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2004-444-02-40.9

AGRAVANTE : JORGE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2007, findando em 23/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2006-013-04-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO : NOEMI DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2006-108-03-40.4

AGRAVANTE : SANDRA LOPES DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO : WILLIAN DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E OUTROS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2005-059-01-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
AGRAVADO : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
AGRAVADO : VISA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1263/2002-109-15-40.4

AGRAVANTE : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASIMIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2004-039-01-40.0

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS CRISTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1269/2003-021-15-40.8

AGRAVANTE : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO : JEFFERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2004-126-15-40.1

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : JOSÉ HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Mary Ângela Benites das Neves, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 51). No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido (fls. 49 e 50). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2006-007-21-40.1

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA CORPAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. ERICK WILSON PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-09-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-09-2007, findando em 03-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1281/2000-087-03-40.7**

AGRAVANTE : **EMICON MINERAÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA**
AGRAVADO : **ONIAS DE MORAIS SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANTÔNIO BENTO**
AGRAVADO : **GENUÍNO SOARES DUARTE E OU-
TRO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1287/2003-118-15-40.5

AGRAVANTE : **VIAÇÃO MIRAGE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON BREDA**
AGRAVADO : **HORTÊNCIO APARECIDO DE AN-
DRADE**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE BATISTA DO PRA-
DO VIEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Luiz Carlos Patelli. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2005-011-01-40.8

AGRAVANTE : **MÁRIO FERREIRA MELLO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM DA SILVA FERREIRA**
AGRAVADO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-
ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO : **DR. GEBER MOREIRA FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1295/1991-421-01-40.0

AGRAVANTE : **ANISIO DOS SANTOS NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES**

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO ANTONIO DUARTE**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2005-101-03-40.7

AGRAVANTE : **IVANI FRANCISCO NETO**
ADVOGADO : **DR. DÉLZIO MARTINS VILELA**
AGRAVADO : **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO
GRANDE**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FI-
LHO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2005-002-20-40.7

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA
DO SOCORRO**

ADVOGADO : **DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA
CAVALCANTE COUTINHO**

AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMEN-
TO**

AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIO-
NAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO -
COOPSAUD**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2005-001-17-40.6

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRI-
TO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS**

ADVOGADO : **DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN**
AGRAVADO : **ESTELA SCHUNCK LIMA RODRI-
GUES DE SOUZA**

ADVOGADA : **DRA. ROSA MARIA CARDOSO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2002-102-10-40.0

AGRAVANTE : **HOSPITAL GERAL NOSSA SENHO-
RA APARECIDA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES
DE MELLO**

AGRAVADO : **JOCELEA DE LIRA MENDES**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO OTSUSCHI**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Valério Pedroso Gonçalves, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substabelecida, Dra. Leila Fernandes de Souza. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2005-028-01-40.7

AGRAVANTE : **LUIZ GUILHERMO VEGA GOMEZ**
ADVOGADA : **DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO**

AGRAVADO : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE
GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

ADVOGADO : **DR. GABRIEL VERGETTE DA COS-
TA**

AGRAVADO : **QSV DO BRASIL COMÉRCIO E SER-
VIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

AGRAVADO : **QUALISERVICE DO BRASIL COMÉR-
CIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2006-009-04-40.3

AGRAVANTE : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DIAS LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CROMA INDUSTRIAS ALIMENTARES S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1307/2005-511-04-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVADO : ROSANIA LEMOS CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NÁDIA MARIA FURLAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-051-01-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : DANIELE NEVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELOS COSTA
AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1319/2006-113-03-40.9

AGRAVANTE : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO : LEONARDO CLAYTON BARBOSA MAIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO : BRITISH AND AMERICAN IPEC INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORANEOS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-066-01-40.7

AGRAVANTE : CICERO MANOEL TIMOTEO
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAS
AGRAVANTE : BASE FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2006-271-04-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATELITE LTDA. - CISAL
ADVOGADO : DR. SILVIO BERTOTTO CORREA
AGRAVADO : JOANIR KIAK
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
AGRAVADO : ELECNOR DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2005-006-20-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. VANESSA GARCIA DE MORAIS
AGRAVADO : JANE MARIA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1327/2004-001-01-40.6**

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**
ADVOGADO : **DR. ERIKA DE SOUZA BARBOSA**
AGRAVADO : **LUIS CLAUDIO ALVES DE MELLO**
ADVOGADA : **DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substitora por procuração do agravo de instrumento, Dra. Erica de Souza Barbosa, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1334/2006-026-01-40.6

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
AGRAVADO : **DR. ANDERSON SOARES GASPAREL**
ADVOGADO : **DR. SORAYA RAMOS GOMES PERNA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2005-039-01-40.6

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO**
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO VOLPINI DA TRINDADE**
ADVOGADA : **DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTE DE SOUZA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2006-063-01-40.0

AGRAVANTE : **CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA**
AGRAVADO : **MÁRIO DA COSTA BITENCOURT**
ADVOGADA : **DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Luciane Freitas Oliveira e Gleyson Levi Ferreira Lima) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1337/2006-142-03-40.6

AGRAVANTE : **TNT LOGISTICS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO BALTAR BASTOS**
AGRAVADO : **CARLOS BERNARDES ALVES**
ADVOGADO : **DR. EDISON URBANO MANSUR**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2004-052-01-40.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**
AGRAVADO : **NEY HOMERO DA SILVA ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. MARIANA DE BARROS PAULON**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2007-074-03-40.1

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA**
AGRAVADO : **AURELINO ALBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPETA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2004-011-01-40.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADA : **DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA**
AGRAVADO : **MARCELO BORGES MARQUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA**
AGRAVADO : **AQUECE RIO LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2004-017-01-40.6

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **ALBERTO MAGNO MARINHO**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE**
 AGRAVADO : **COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. IONIA LISBOA LARA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2005-068-01-40.4

AGRAVANTE : **ELIAS NAZARENO STORANI JUNIOR**
 ADVOGADA : **DRA. ESTER DAMAS PEREIRA**
 AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
 AGRAVADO : **TELERJ CELULAR S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2006-402-04-0.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA**
 ADVOGADA : **DRA. NILVA MARIA CANEVESE**
 AGRAVADO : **TELMO CÂNDIDO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO CERATTI MANFRO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/09/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/09/2007, findando em 25/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-061-01-40.1

AGRAVANTE : **PAULO CÉSAR RODRIGUES SOUZA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. RAQUEL FERREIRA PIAU**
 AGRAVADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte também não trouxe a cópia da certidão de publicação do acórdão pertinente, peça de traslado obrigatório. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2006-333-04-40.0

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS**
 AGRAVADO : **CRISTINA POERSCH**
 ADVOGADO : **DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1365/2005-531-01-40.2

AGRAVANTE : **CADEL - MATERIAIS ELÉTRICOS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES**
 AGRAVADO : **ADRIANA MOREIRA DE BARCELLOS**
 ADVOGADO : **DR. JOSELITO LOPES BOTELHO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2006-117-15-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
 ADVOGADO : **DR. MARINA DE CASTRO CARVALHO**
 AGRAVADO : **LOURIVAL FERNANDO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES**
 AGRAVADO : **CESEL - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO RODRIGUES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição das tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2005-010-01-40.5

AGRAVANTE : **PREVENTION CONSULTORIA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. FABIANA ALVES GOMES**
 AGRAVADO : **VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. GISELE SANTOS DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2005-054-01-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
AGRAVADO : GERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2006-673-09-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : IZAEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
AGRAVADO : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2007-103-03-40.9

AGRAVANTE : AILTON SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : VAIRO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2007-008-08-40.7

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : OSVALDO DA LUZ NEVES
ADVOGADA : DRA. SONIA HAGE AMARO PINGARILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/2/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15/2/2008, findando em 22/2/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/2/2008 (certidão fl. 149), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2003-065-01-40.2

AGRAVANTE : DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MANGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2004-030-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA : DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a agravante também não trouxe a cópia da procuração e/ou subestabelecimento dos subscritores do recurso de revista.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2005-021-03-40.8

AGRAVANTE : RICARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2004-049-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO : RONALDO SALDANHA VALENTIM
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento, Dra. Flávia de Almeida Bastos e por advogado, Dr. Giancarlo Borba (sem procuração nos autos). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido de fl. 100, Dr. Giancarlo Borba. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1405/1999-036-01-40.8

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADORA : **DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA**
AGRAVADO : **ELY DE MEDEIROS VALENTIM**
ADVOGADO : **DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2004-020-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO : **NADIA ABECHECHIN DOS REIS**
ADVOGADO : **DR. ADEMAR MACHADO DA MOTTA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2005-079-02-40.8

AGRAVANTE : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP**
ADVOGADO : **DR. LUCIANA CRISTINA ÂNGELO**
AGRAVADO : **SILVANO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**
AGRAVADO : **FORMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelas advogadas, Dra. Talita Molina Zanini e Dra. Luciana Cristina Angelo, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 71). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, igualmente, que a petição do recurso de revista está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento e não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2007-107-08-40.1

AGRAVANTE : **SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES**
AGRAVADO : **EDSON DA COSTA NEVES**
ADVOGADA : **DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da certidão do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2005-005-01-40.0

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2005-063-01-40.1

AGRAVANTE : **RITA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE MACHADO**
AGRAVADO : **COLÉGIO BRASIL MEIER LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1413/2003-465-02-40.4

AGRAVANTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2005-012-01-40.8

AGRAVANTE : **ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO**
AGRAVADO : **SILVIO PEDROSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. REGIS CLAY MACHADO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE PHP TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fls. 73/95). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2005-201-01-40.0

AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO MARQUES CARDOSO**
 ADVOGADO : **DR. VAGNER LIMA GABRIEL**
 AGRAVADO : **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO KACELNIK**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2006-016-08-40.8

AGRAVANTE : **MÁRCIA REGINA CANTO E SILVA**
 ADVOGADO : **DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA**
 AGRAVADO : **DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1422/2002-005-01-40.3

AGRAVANTE : **EDITH APARECIDA CABRAL LIUZZI**
 ADVOGADO : **DR. ALBERTO JOSÉ DO PATROCÍNIO**
 AGRAVADO : **UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2003-105-15-40.9

AGRAVANTE : **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. KÁTIA DE ALMEIDA**
 AGRAVADO : **OSVALDO APARECIDO CAMPOS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. (TECHGÁS- INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. - MARIA LUCIA DOS SANTOS) E OUTRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2004-204-01-40.8

AGRAVANTE : **GIORGIO ADOLFO GILI**
 ADVOGADO : **DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL**
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**
 ADVOGADO : **DR. DAVID COHEN**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADA : **DRA. CARLA BARRETO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/08/2007, quarta-feira (fl. 59); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/08/2007, findando em 06/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2006-481-02-40.0

AGRAVANTE : **DULCE DOS SANTOS OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. SILAS DE SOUZA**
 AGRAVADO : **IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2005-017-02-40.8

AGRAVANTE : **ANTONIO PEREIRA E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. RENATA FERNANDES DOS SANTOS**
 AGRAVADO : **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**
 PROCURADORA : **DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Renata Fernandes dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1432/2004-001-01-40.5

AGRAVANTE : **CELMO DUARTE RAMOS**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA**
 AGRAVADO : **HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1432/2005-224-01-40.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATA
AGRAVADO : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1730/2005-130-15-40.3

AGRAVANTE : ARI COSTA EUFLAUSINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO : RÁDIO BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2006-032-01-40.6

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1442/2005-007-17-40.2

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OCEAN FLAT E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PAVAN
AGRAVADO : PENHA APARECIDA CORSINI SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1446/2005-022-02-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO HERCULES SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES FERNANDES JARDIM
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Hercules Fernandes Jardim, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2004-012-16-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : BETÂNIA FERREIRA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração sem a assinatura da desembargadora, sendo portanto, considerado inexistente, nos termos do artigo 169 do CPC e OJ nº 120 da SBDI-1 do TST, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2004-012-16-41.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO : BETÂNIA FERREIRA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração sem a assinatura da desembargadora, sendo portanto, considerado inexistente, nos termos do artigo 169 do CPC e OJ nº 120 da SBDI-1 do TST; procuração do subscritor da petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2005-005-15-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
AGRAVADO : FABIANO ANTONIO ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2003-054-01-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e o inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2001-263-01-40.8

AGRAVANTE : CREUSA MARIA CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2003-202-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES
 AGRAVADO : FÁBIO SILVA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2003-012-02-40.7

AGRAVANTE : ROSA TOTH
 ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
 AGRAVADO : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1467/2004-056-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
 AGRAVADO : DEMETILDES SIQUEIRA MAIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2006-006-20-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA
 AGRAVADO : JOSÉ MURILO SANTOS MATOS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
 AGRAVADO : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Priscila de Oliveira e Silva Fraga, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2004-012-16-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ESTELA MARIA CLAUDINO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Caldas Góis Júnior) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2004-012-16-41.5

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : ESTELA MARIA CLAUDINO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2006-019-09-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
AGRAVADO : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2006-121-06-40.4

AGRAVANTE : JAIME BESERRA SANTANA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2003-012-16-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : MARIA DALVA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2003-012-16-41.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA DALVA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Gois Júnior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2004-040-01-40.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : CARLA ARAUJO MAIA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2005-011-05-40.0

AGRAVANTE : MARIA ANAIDE BARBOZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. SILVANA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2005-251-05-40.6

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DPLO PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, interpostos de fls. 67/70, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2005-044-02-40.0

AGRAVANTE : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista) encontra-se incompleta não caracterizando a hipótese de mandato tácito. A procuração incompleta importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1500/2004-052-01-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SALLY ELPIDIO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1501/1989-009-01-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO : ANNA RIVELLI PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1507/2004-067-01-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO : MÁRCIA BORGES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUNICE CORRÊA DE PAULA
AGRAVADO : UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2006-055-01-40.5

AGRAVANTE : ALFA COD ELETRÔNICA E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO : ÍTALO DAVID PATRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. YEDA CARVALHO DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1512/2005-015-01-40.4

AGRAVANTE : OSNI TEIXEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2005-011-02-40.2

AGRAVANTE : INÁCIO BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23/7/2007, findando em 30/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2003-043-01-40.2

AGRAVANTE : VICENTE DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FURTADO FERREIRA
AGRAVADO : CBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NIKOLAI NOWOSH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1531/2006-321-01-40.8

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : CHRISTIANE SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. WILSON SCHNEIDER DE ABREU

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. João Cyro de Castro Neto) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1533/2005-041-01-40.6

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1535/2006-062-01-40.7

AGRAVANTE : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENIZE TELES DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GUILHERME BEVILÁQUA DE MIRANDA VALVERDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1535/2006-311-02-40.3

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : GERALDO MAGELA
AGRAVADO : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1543/2005-050-01-40.2

AGRAVANTE : GILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO CORDEIRO NAZÁRIO
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ITABAIANA COELHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1557/2005-014-01-40.2

AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1562/2004-071-01-40.9

AGRAVANTE : MARIA HELENA FRAGOSO MONTEIRO LOBATO GALVÃO DE SÃO MARTINHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1567/2002-461-02-40.0

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : VALDEMAR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA CAMINADA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Cristina Lodo, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 07, 32 e 33. No entanto, as procurações juntadas às fls. 31 e 175, concedendo poderes ao advogado substabelecente (fl. 33) está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2004-004-05-40.1

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO : JORGE NASCIMENTO VITÓRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. José Antonio Guimarães de Meireles) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2006-007-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : MARIA ANTONIA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2006-145-03-40.7

AGRAVANTE : **SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA. E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CALDEIRA
 AGRAVADO : **ADRIANA NORTE DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DURÃES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1576/2006-004-08-40.4

AGRAVANTE : **DINAURO FURTADO DE CARVALHO**
 ADVOGADA : DR. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO : **PONTE IRMÃO & CIA LTDA.**
 ADVOGADA : DR. SARAH YOLANDA ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1580/2004-065-02-40.3

AGRAVANTE : **GERALDO MANGELO EUGENIO**
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 ADVOGADA : DR. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1588/2004-311-02-40.2

AGRAVANTE : **IOANNIS AMERSSONIS E OUTRAS**
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
 AGRAVADO : **GERALDO RODRIGUES DE SOUZA**
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

AGRAVADO : **PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

AGRAVADO : **MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

AGRAVADO : **MUTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2004-070-01-40.5

AGRAVANTE : **JORGE DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA MARQUES**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. CELSO BARRETO NETO**
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fls. 159/176). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2005-015-01-40.0

AGRAVANTE : **ALBERTINA MARTIN DE MELLO**
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**

AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : **DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2005-225-01-40.4

AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR ALVES ALONSO**
 ADVOGADO : **DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO**

AGRAVADO : **BALPRENSA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ RICARDO S. DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1599/2003-023-01-40.2

AGRAVANTE : **HOTÉIS OTHON S.A**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS**

AGRAVADO : **JANARY GOUVEIA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. RACHEL RAMIRES DE LIMA**

AGRAVADO : **ARM FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA LTDA.**

AGRAVADO : **LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1600/2003-039-01-40.4

AGRAVANTE : **ARETÉ EDITORIAL S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO**
 AGRAVADO : **JOSÉ RICARDO SANTOS AYRES**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1600/2004-023-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET**
 AGRAVADO : **JORGE LUIZ DE LIMA**
 ADVOGADA : **DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Pedro Muxfeldt Paim Benet, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2004-035-01-40.9

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**
 PROCURADORA : **DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA**
 AGRAVADO : **CLAUDIO MARCIO ANDRADE PEIREIRA**
 ADVOGADA : **DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1618/2004-106-03-40.3

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADOR : **DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO**

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA**

AGRAVADO : **ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA**
 ADVOGADA : **DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do primeiro agravado (Banco Itaú S.A.), pois o documento juntado à fl. 42/45 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2005-411-04-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH**

AGRAVADO : **DEIVIS GEMERASCA FELICIO**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER**

AGRAVADO : **CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS CÉSAR ARAÚJO FILHO**

AGRAVADO : **JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1625/2004-035-01-40.3

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**
 PROCURADOR : **DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA**

AGRAVADO : **ONESIO RIBEIRO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a agravante também não trouxe a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2005-058-01-40.1

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**

AGRAVADO : **SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2003-059-01-40.5

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**

AGRAVADO : **RICARDO DA LUZ REIS**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1637/2006-042-01-40.8

AGRAVANTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA**

AGRAVADO : **OZELIO DUMAS**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2006-142-03-40.0

AGRAVANTE : **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**

AGRAVADO : **BENEDITO DA SILVA GOMES**

ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2005-028-15-40.1

AGRAVANTE : **JEFFERSON FERRAZ**

ADVOGADA : **DRA. ANDRESSA VERONESE ALVES**

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO BASSETTO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/6/2007, findando em 25/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1649/2005-383-04-40.5

AGRAVANTE : **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**

ADVOGADO : **DR. RAFAEL PEREIRA**

AGRAVADO : **EDINO DO AMARAL PEREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1654/1991-039-01-40.5

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**

PROCURADORA : **DRA. REGINA VIANA DAHER**

AGRAVADO : **MANOEL GOMES FILHO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2004-013-08-40.4

AGRAVANTE : **SOCIEDADE CIVIL CURSO ERNEST RUTHERFORD E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES**

AGRAVADO : **ANTONIO PIMENTEL GONÇALVES**

ADVOGADA : **DRA. EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2003-001-15-40.3

AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO MENDES**

ADVOGADA : **DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA**

AGRAVADO : **SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ARTHUR MELLO MAZZINI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2004-067-01-40.2

AGRAVANTE : **SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA**

ADVOGADO : **DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA**

AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2004-099-15-40.0

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : **DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA**

AGRAVADO : **ERICA DOS SANTOS DE LIMA**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO**

AGRAVADO : **FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2005-121-05-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO : JAIR SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1669/2003-057-02-40.4

AGRAVANTE : ELISABETH DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1669/2005-040-01-40.0

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2002-012-01-40.1

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1675/2005-051-01-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FIGLINO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1680/2005-006-01-40.9

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIAN-RO
AGRAVADO : WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2006-020-06-40.3

AGRAVANTE : DÉCIO COELHO DE ARAÚJO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1687/2005-461-01-40.5

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : CEZAR LUIZ DE FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2006-041-03-40.9

AGRAVANTE : IRANI APARECIDA DE SOUZA VISCARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROCHA
AGRAVADO : IRMÃOS SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Rogério Rocha, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 08. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2006-247-01-40.8

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO : RENATA BARROS DE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Gustavo Henrique Dias Martins e Dr. Orlando Almeida Morgado Junior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2004-076-02-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AGRAVADO : EDINA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Rita Domingos da Silva, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a agravante não providenciou o traslado do acórdão do Tribunal Regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2005-071-01-40.1

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGO DE MOURA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2005-017-15-40.4

AGRAVANTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY LONGO
AGRAVADO : FERNANDO TOSON
ADVOGADO : DR. PAULO ADIL FERENCI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2005-063-01-40.0

AGRAVANTE : MÁRCIA ASSA PACIORNIK
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1729/2003-051-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO : AGNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE PIRACICABA E REGIÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8226/2005-014-12-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. MARGARET ROSE BATISTA
AGRAVADO : ÉDILA GONÇALVES BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2005-011-01-40.5

AGRAVANTE : MARINETE MEIRY FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1738/2004-016-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

AGRAVADO : SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1744/2006-009-06-40.4

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO VIEIRA GAMBOA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA

AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : DR. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES

AGRAVADO : MOBILE S.A.

ADVOGADO : DR. SHANE CÉLIA SÁ

AGRAVADO : DATASUL S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1746/2005-027-12-40.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

AGRAVADO : PEDRO PAULO MINOTTO

ADVOGADO : DR. EDEVALDO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2004-014-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO : ALFREDO CARREIRO DA LUZ

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1753/2002-142-06-41.7

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : ATALIBIO ALEXANDRINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Antonio Henrique Neuenschwander e Mariana Gonçalves de Almeida) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1762/2003-005-01-40.5

AGRAVANTE : JOSELITA D'ARC PERES

ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1762/2006-102-06-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA

AGRAVADO : OLEGÁRIO DA COSTA FIALHO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 04/07/2007, quarta-feira (fl. 140) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05/07/2007, findando em 12/07/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01/08/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabe agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. Sendo incabível o agravo regimental, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2003-023-01-40.5

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO VELLOSO

AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ JOBIM DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2004-014-15-40.5

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**
ADVOGADA : **DRA. SILMARA APARECIDA RIBEIRO**
AGRAVADO : **AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1827/2002-001-02-40.0

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
AGRAVADO : **FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Adriana dos Santos Fonseca e Dra. Eduarda Lemos Raszi, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1828/2005-332-04-40.0

AGRAVANTE : **AGROSUL AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO LUÍS BRAUN**
AGRAVADO : **ELI MARLENE NIENOW**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA MÓRO**
AGRAVADO : **WALDOMIRO FREIBERGER & CIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CIRIO CLEMENTE HARTMANN**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 27/07/2007, sexta-feira (fl. 21), e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/07/2007, findando em 06/08/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1858/2005-064-15-40.6

AGRAVANTE : **ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA**
AGRAVADO : **PAULO SERGIO RUFINO RIBAS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MORAES REIS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: regular cópia do acórdão do TRT uma vez que não está legível a assinatura do desembargador no acórdão e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1859/2004-004-02-40.7

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON**
ADVOGADA : **DRA. ÉRIKA SCABORA**
AGRAVADO : **HERBI ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DIEGO BRIDI**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Érika Scabora, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 112. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1862/2005-461-05-40.2

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITABUNA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA**
AGRAVADO : **LÍVIA MÁRCIA AMARAL VILAS BOAS SANTANA**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, Lívia Márcia Amaral Vilas Boas Santana, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2006-114-08-40.3

AGRAVANTE : **ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **ANTONIO FERNANDES LIMA FILHO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1873/2006-114-08-40.5

AGRAVANTE : **ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **JOÃO GABRIEL FILHO**
ADVOGADO : **DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : **DR. ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do agravo de instrumento sem assinatura, em conformidade com o artigo 169 do CPC e OJ n.º 120 SBDI-1 considerada inexistente; inteiro teor da petição do recurso de revista (sem protocolo) e o comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1873/2006-114-08-41.8

AGRAVANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : **DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR**
AGRAVADO : **JOÃO GABRIEL FILHO**
ADVOGADO : **DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT dos embargos de declaração; inteiro teor da petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, Engepar Engenharia Ltda.. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1881/2004-114-15-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : RAFAEL FURLANETTI BALDISSERA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 158/160 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1882/2001-025-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SIDNEY BARROS FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1904/2004-281-01-40.4

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LOPES BIANCHI DOS GUARANYNS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
AGRAVADO : PECHAL EMPREENDIMENTOS ES-PORTIVOS PROJEX
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1923/2006-142-03-40.0

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Agnaldo Alves de Souza e Maria Fernanda Couto Mendes) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1925/2001-025-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : GILMAR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1931/2003-079-02-40.8

AGRAVANTE : OPERATOR - SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL HONORATO SOARES FILHO
AGRAVADO : HARLEY FERREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOYA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1931/2005-034-15-40.8

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 140v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1944/2005-009-17-40.6

AGRAVANTE : JAILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO : RIO BRANCO ATLETICO CLUBE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1952/2004-171-06-40.0

AGRAVANTE : SUELI MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1957/2006-145-03-40.4

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO NORTE DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1987/2004-078-02-40.7

AGRAVANTE : ELISABETE LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL IGLECIAS

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/7/2007, findando em 6/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2012/2004-202-01-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2019/2004-032-12-40.6

AGRAVANTE : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

AGRAVADO : ANGÉLICA SCHAPPO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Sérgio Borini. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2006-247-01-40.9

AGRAVANTE : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES

AGRAVADO : CARINE MAMEDIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2048/2006-030-07-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR

AGRAVADO : EVERARDO CÉSAR DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que o recurso de revista encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2053/2005-003-18-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. JONAS VIEIRA DE FREITAS

AGRAVADO : AGNOSDEY TIAGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO

AGRAVADO : LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2063/2005-028-15-40.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

AGRAVADO : CÍCERO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SOARES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Roberto Stracieri Janchevis, único subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2088/2004-225-01-40.8

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADOR : **DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA**
AGRAVADO : **VALÉRIA DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA REGINA BUSCH**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**
ADVOGADO : **DR. JORGE DOS SANTOS DAHER**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2092/1999-037-01-40.1

AGRAVANTE : **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.**
ADVOGADO : **DR. STÉFANO EGMONT BALTZ**
AGRAVADO : **FRANCISCO JOSÉ DE MAGALHÃES**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2097/2003-263-01-40.4

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**
AGRAVADO : **NADILTON DA COSTA PINTO**
ADVOGADO : **DR. GERSON PEDRO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2097/2003-263-01-41.7

AGRAVANTE : **TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO**
AGRAVADO : **NADILTON DA COSTA PINTO**
ADVOGADO : **DR. GERSON PEDRO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, Telemar Norte Leste S. A., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2108/2006-202-08-40.0

AGRAVANTE : **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ - EMDEUR**
ADVOGADO : **DR. RONISE SILVA**
AGRAVADO : **RAIMUNDA MOURA MACIEL**
ADVOGADO : **DR. CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2005-001-24-40.4

AGRAVANTE : **EDUARDO SÉRGIO SIMAS**
ADVOGADO : **DR. AIRTON ROSSATO**
AGRAVADO : **SETE ESTRELAS EMBRIÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CID EDUARDO BROWN DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2004-462-02-40.3

AGRAVANTE : **MARIA DA PAZ SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. FAYES RIZEK ABUD**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 29 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2158/2003-223-01-40.4

AGRAVANTE : **NOVASOC COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFEU FERRAZ LOBATO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2159/2003-465-02-40.1

AGRAVANTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
AGRAVADO : **NILSON NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2176/2004-224-01-40.3

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**
 AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ ONOFRE LIMA FERREIRA**
 ADVOGADO : **DR. EDSON GOMES NEVES**
 AGRAVADO : **EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2176/2006-003-02-40.2

AGRAVANTE : **PEDRO MARTINS**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**
 AGRAVADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
 ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, pois o documento juntado à fl. 69 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2211/1989-241-01-40.0

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF**
 PROCURADORA : **DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS**
 AGRAVADO : **ERIKA HILDA WLLKOMM DE FARIAS**
 ADVOGADO : **DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO**
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2221/2005-066-15-40.0

AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO BARONE**
 ADVOGADA : **DRA. JUSIANA ISSA**
 AGRAVADO : **MESQUITA ENCADERNAÇÕES LTDA. - ME**
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2233/2004-012-15-40.1

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**
 AGRAVADO : **EDNA DE FATIMA PREVIATTI TOMME**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO CARMELO ALONSO**
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Valéria Violante) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2280/2005-322-01-40.4

AGRAVANTE : **GILSON DE SOUZA SANTIAGO**
 ADVOGADO : **DR. CELSO MARQUES DE SALLES**
 AGRAVADO : **JOSÉ ZANARD**
 ADVOGADO : **DR. JAIR JOSÉ PILONETTO**
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2289/1998-051-01-40.6

AGRAVANTE : **ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO**
 AGRAVADO : **GUILHERME DE CARVALHO**
 ADVOGADO : **DR. SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE**
 PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS**
 AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO**
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Ângela Leal Sabóia de Castro, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2299/2004-003-02-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADA : **DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS**
 AGRAVADO : **CARLA CRISTINA BELCHIOR**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ SERVIJA FILHO**
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2305/2006-030-07-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou as certidões de publicações do acórdão regional e do despacho denegatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2306/1988-052-02-40.4

AGRAVANTE : DAPAZ - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO : TONESA S.A. - MÁRMORES E GRANITOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/11/2006, findando em 27/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2332/2006-114-08-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
ADVOGADA : DRA. QUÉZIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
AGRAVADO : ABRAÃO CAVALCANTE PAESLAN-DIN
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2377/2003-063-02-40.0

AGRAVANTE : DEUSDENEA FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO : QUALIFE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO FORTUNATO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

O substabelecimento de fl. 5 é posterior a interposição do recurso de revista, não tendo assim, validade para o recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2409/2006-115-08-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BUJARU
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXAO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO : MARIA ANUNCIAÇÃO MONTEIRO CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Além disso, o agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2482/2004-020-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO : OTV BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2482/2004-062-02-40.4

AGRAVANTE : ELEIDES SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2516/1991-007-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : ILZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovante de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2517/2006-030-07-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BRAGA SARAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravado. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2519/2005-501-02-40.6

AGRAVANTE : PETER NEUSINGER
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU SALUM
AGRAVADO : SCHENK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2529/2006-138-03-40.0

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA**
 AGRAVADO : **MARIA ANTÔNIA GOMES**
 ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES DE AGUIAR**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Alexandre Andrade da Silva, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2534/2003-041-02-40.0

AGRAVANTE : **CLÁUDIO SOUSA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA**
 AGRAVADO : **ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE LOURENÇO**
 AGRAVADO : **SMJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2692/2006-147-03-40.4

AGRAVANTE : **DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA**
 AGRAVADO : **AMÉLIO PEDRO FERREIRA**
 ADVOGADA : **DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Drs. André Barros de Moura e André Gregório Silva, que não possuem mandato nos autos.

Os poderes, ao advogado Dr. André Barros de Moura, foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. André Gregório Silva, segundo subscritor da petição do agravo de instrumento. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2700/2004-007-02-40.9

AGRAVANTE : **FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS**
 AGRAVADO : **ALFREDO DOMINGUES BECHARA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ DE SOUZA CARDOZO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 21/23, encontra-se sem a assinatura do Juiz prolator.

A ausência ou irregularidade dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2877/2005-017-02-40.3

AGRAVANTE : **SÉRGIO SINÉSIO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI**
 AGRAVADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA FERREIRA**
 AGRAVADO : **TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.**

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2882/2006-088-02-40.4

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO**
 AGRAVADO : **RK HOTÉIS E TURISMO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO BARRETO DE MATOS**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3015/2003-027-02-40.3

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADO : **DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO**
 AGRAVADO : **BAR E LANCHES PEREDO LTDA. - ME**
 ADVOGADA : **DRA. MARISA MOREIRA DIAS**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3206/2000-262-01-40.1

AGRAVANTE : **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA**
 AGRAVADO : **GUILHERME SANTOS DA ENCARNAÇÃO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS**
 AGRAVADO : **LANCINAR COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE GÁS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3229/2004-664-09-40.1

AGRAVANTE : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO XAVIER PETRICK**
 AGRAVADO : **ORIDES ARANTES FILHO**
 ADVOGADO : **DR. RODOLPHO ERIC MORENO DALLAN**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/9/2007, findando em 24/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4146/2002-906-06-41.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**
 ADVOGADO : **DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA**
 AGRAVADO : **ROBERTO TRAVASSOS**
 ADVOGADO : **DR. PAULO AZEVEDO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dra. Daniela P. Ramos Vasconcelos e Dr. Bruno Coêlho da Silveira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Consta substabelecimento para o Dr. Bruno Coêlho da Silveira nas fls. 342 e 381, contudo, quem assinou foi o próprio e não consta dos autos procuração outorgando a ele poderes para esse ato.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4275/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
 ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL**
 AGRAVADO : **JORGE LEANDRO CARDOSO**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4285/2006-022-12-40.8

AGRAVANTE : **EUGÊNIO TAGLIARI NETO**
 ADVOGADO : **DR. JÚLIO CESAR DA SILVA**
 AGRAVADO : **VALDENIR JOSÉ CASAS**
 ADVOGADO : **DR. JOSEMAR SIEMANN**
 AGRAVADO : **RADIOIMAGEM - RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JÚLIO CESAR DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4366/2006-081-02-40.0

AGRAVANTE : **FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA NETO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNO-CENTI**
 AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4744/2005-050-12-40.1

AGRAVANTE : **JOSYMAR DE SOUZA ARCEGA**
 ADVOGADO : **DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER**
 AGRAVADO : **INSTITUTO DEHONIANO DOS AMIGOS DA ANTENA**
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5391/2005-014-12-40.3

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**
 PROCURADOR : **DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA**
 AGRAVADO : **HUMBERTO CÉSAR CALAZANS**
 ADVOGADO : **DR. SIDNEY GUIDO CARLIN**
 AGRAVADO : **BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, constando dos autos apenas os substabelecimentos de fls. 36 e 37. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5860/2007-513-09-40.7

AGRAVANTE : **LORENI DE SOUZA NAKANO**
 ADVOGADO : **DR. OVANY DE CASTRO**
 AGRAVADO : **JOSÉ ENIO ANTUNES BANDEIRA E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. DONIZETTI ANTÔNIO ZILLI**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7632/2006-003-09-40.2**

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : **DR. CÉLIO TIZATTO FILHO**
 AGRAVADO : **MARCELO CALLEGARIM**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS**
 AGRAVADO : **MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO**
 ADVOGADA : **DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/09/2007, sexta-feira (fl. 122); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01/10/2007, findando em 08/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-90196/2006-042-03-40.0

AGRAVANTE : **JAIME MOISÉS**
 ADVOGADO : **DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA**
 AGRAVADO : **HELMO MARQUES BORGES**
 ADVOGADO : **DR. HELMO MARQUES BORGES**
 AGRAVADO : **OLÍVIO MONTEIRO MAGALHÃES**
 AGRAVADO : **EMPRESA GRÁFICA DO TRIÂNGULO LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-11621/2005-011-11-40.0

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. FRANROBSON RODRIGUES RIBEIRO**
 AGRAVADO : **ABDON ALENCAR DE SOUZA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/07/2007, segunda-feira (fl. 10); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/07/2007, findando em 17/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ainda, irregularidade no traslado, pois a agravante não providenciou as cópias do acórdão do TRT, bem como da procuração do agravado. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12444/2005-016-09-40.1

AGRAVANTE : **IMPRESSORA PARANAENSE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS**
 AGRAVADO : **JOÃO CARLOS COLAÇO**
 ADVOGADO : **DR. JONAS GOULART**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Érica Paula de Campos, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl.169). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-14874/2005-011-09-40.6

AGRAVANTE : **DENSO DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE**
 AGRAVADO : **FERNANDO REGIS CAMPOS**
 ADVOGADO : **DR. LEANDRO DA COSTA ZDRADEK**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Regiane Antunes Dequeche. Tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois consta dos autos procurações/substabelecimentos expressos, juntados pela agravante às fls. 17, 18 e 16. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-17010/2004-009-09-40.9

AGRAVANTE : **CENTER DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES**
 AGRAVADO : **SOLANGE FÁTIMA CRISE**
 ADVOGADA : **DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a décima quarta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França registrou o voto de felicitação ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, em virtude do transcurso de seu aniversário, ocorrido no dia 16 de maio, sexta-feira. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o doutor José Alves Pereira Filho, representante do Ministério Público do Trabalho, o doutor Nilton da Silva Correia, em nome dos advogados militantes nesta Corte e a doutora Adonete Maria Dias de Araujo, em nome da Coordenadoria. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROMS - 229/2007-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Erika Thais Thiago Branco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto Exmo. Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho no sentido de: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Nilton da Silva Correia.; **Processo: AR - 119478/2003-000-00-00.7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Sidnei da Silva Madalena e Outro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Réu: Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão lastreado no inciso IV do art. 485 do CPC; II) admitir e julgar procedente o pedido de rescisão calcado no art. 485, inciso V, do CPC, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal para, no juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 114/116, proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-761.124/2001.0, e, em juízo rescisório, não conhecer do recurso de revista interposto nos autos originários, restabelecendo o acórdão regional de fls. 78/82, prolatado pelo TRT de origem nos autos do Agravo de Petição nº TRT-AP-11176/2000-5. Custas a cargo do réu, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Autor. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Junior, patrono do Réu.; **Processo: ROAR - 1206/2005-000-05-00.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Alvorada e Outro., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada em contra-razões e negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: presente à Sessão a Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente.; **Processo: ROMS - 174/2007-000-10-00.2 da 10ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Gouveia Pereira, Advogado: A. C. Alves Diniz, Recorrido(s): Rosângela da Silva Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o cancelamento da ordem de bloqueio expedida pelo Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada.; **Processo: ROAR - 194/2006-000-24-00.6 da 24ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares de Armazéns Gerais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - Feintramag e Outro, Advogada: Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - Cooagri, Advogado: Santino Basso, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Empresa de Mão-de-Obra Temporária Referência Ltda., Advogado: Félix Verona Casado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-ROAR - 209/2005-000-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Noel Correa Leme, Advogado: Apa-

recido Rodrigues, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Thiago Luiz Perusse, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROMS - 527/2007-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: Domingos Cusiello Júnior, Recorrido(s): Vera Lúcia Gonçalves, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caçapava, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais fica dispensada do recolhimento.; **Processo: AIRO - 527/2007-000-15-40.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Lúcia Gonçalves, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Domingos Cusiello Júnior, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso Ordinário seja julgado na primeira sessão ordinária subsequente.; **Processo: ROAR - 2018/2004-000-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ederson Camargo e Outro, Advogado: José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Obreiros para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, desconstituindo in totum o Acórdão 014592/01 proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Processo 004569/2001-ROS-3 - Reclamação Trabalhista 701/00 da 2ª Vara do Trabalho de Assis - SP) e, em juízo rescisório, determinar que o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Assis prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelos Obreiros, tomando por base a data do término do contrato de trabalho indicada na petição inicial da Reclamação Trabalhista.; **Processo: ROAR - 2845/2004-000-04-00.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Flávio Pinzon de Souza, Advogado: Marcelo Ivan Testoni, Recorrido(s): Orla Cereais Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor dado à causa na petição inicial, das quais é isento na forma da lei.; **Processo: ROAR - 3227/2005-000-04-00.8 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriana Belquis da Rosa e Outros, Advogado: Luciano Hossen, Recorrido(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Eduardo Bertoglio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Obreiros para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, desconstituindo in totum o Acórdão 01053.403/93-3 - AP proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 1053-184/93 originária da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS e, em juízo rescisório, determinar o prosseguimento da execução da sentença homologatória de acordo sem a exclusão dos 51 trabalhadores. Observação 1: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente.; **Processo: ED-ROAG - 10433/2005-000-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Regina Maria Ferreira Ramos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Embargado(a): Sneys Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROMS - 10573/2006-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Evelita Silva Santos, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Ras Serviços Especializados Ltda., Recorrido(s): Zeneca Brasil Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 12941/2006-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Recorrido(s): Churrascaria Fogo dos Pampas Ltda., Advogada: Anna Maria Murari Gilbert Finestres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais já foram recolhidas.; **Processo: ROAR - 13548/2005-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Eraldo Chiavoloni, Advogado: Anderson Luiz Brandão, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Ana Aparecida Gomes São Martinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 55018/1999-000-01-00.7 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Altenide Costa Monteiro e Outros, Advogado: José Tarciso da Silva, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Denise Domingues Santiago, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC. Observação: presente à Sessão o Dr. Fernando José Sakayo de Oliveira, patrono do Recorrido.; **Processo: ROAR - 55359/1999-000-01-00.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de

Almeida, Recorrido(s): Espólio de Brazil Baptista da Fonseca, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em reversão.; **Processo: ROAR - 55473/1999-000-01-00.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Ana Maria Viana Pinto, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 55504/1999-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de José Aparecido de Oliveira, Advogado: JOSÉ PAULO SPULVEDA PERTENCE, Advogado: Hélio Saboya, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: André Porto Romero, Decisão: por maioria, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva abriu divergência no sentido de extinguir o processo com resolução do mérito, afastando a tese da impossibilidade jurídica do pedido, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Pedro Paulo Teixeira Manus.; **Processo: AG-AR - 191314/2008-000-00-00.6 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ione Pereira dos Santos - (Representados Por Sua Genitora - Iraíldes Pereira dos Santos) e Outro, Advogado: Hélio Mariano Ribeiro de Santana, Agravado(s): José Carlos Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ROAR - 13410/2004-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Roberto Fausto de Almeida, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Sérgio Shirona Lancarotte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 12350/2003-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Wilson Aparecido Teixeira de Macedo, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Banco de Santander S.A., Advogado: Luciane de Brito Espindola, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROMS - 12086/2005-000-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Walter Rodrigues de Lima Júnior, Recorrido(s): Zuleite Alves Pinheiro, Advogado: Antônio Squillaci, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observação 1: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior patrono do Recorrente.; **Processo: ROMS - 63/2006-000-19-00.6 da 19ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: sustentou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 4054/2004-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Cesar Eduardo Fueta de Oliveira, Recorrido(s): Belmiro Pereira Tavares Ferreira, Advogada: Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver a autora do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada no acórdão recorrido. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: AIRO - 55418/1999-000-01-41.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): José Eduardo Hermanson e Outros, Advogado: Jorge Sílvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ROMS - 560/2007-000-04-00.7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ercio Weimer Klein, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Cláudio José Simon, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Erechim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 1454/2006-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Heleni Celeste Mendes Bartocci, Advogada: Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Obser-

vação: sustentou pelo Recorrido o Dr. Aref Assrey Junior.; **Processo: AR - 181359/2007-000-00-00.6 da 10ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Luiz Francisco Marques Cavalcante, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Réu: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 70,08 (setenta reais e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos dos arts. 790, § 3º, e 790-A, "caput", da CLT. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Réu.; **Processo: ROAR - 1042/2005-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Luiz Victor de Albuquerque Maranhão e Outros, Advogada: Janaína Jardim Correia de Araújo, Recorrido(s): FMC Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Paulo Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Luiz Paulo Romano, patrono do Recorrido.; **Processo: ED-ROAG - 2/2007-000-13-00.2 da 13ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Sinjep, Advogado: Jocélio Jairo Vieira, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Fátima Lourdes de Lucena Holmes e Outros, Advogado: Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.; **Processo: ROMS - 15/2006-000-17-00.9 da 17ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco de Freitas Vallory, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton da Silva Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.; **Processo: ED-ROAG - 230/2007-000-10-00.9 da 10ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Aída Teixeira Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Luís Henriques, Embargado(a): Renascença Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, crescer à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão de fls. 125/130 a ordem de restituição da quantia já bloqueada na conta-corrente da embargante.; **Processo: ROAR - 275/2007-000-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Júlio Silvério da Silva e Outros, Advogada: Maria Silbene Silva de Freitas, Recorrido(s): Maria Julieta Moniz Barreto Lisboa e Outros, Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: ROAG - 473/2007-000-06-00.9 da 6ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Disport Nordeste Ltda, Advogado: Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Dorgecil Ponciano Alves, Advogado: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROMS - 851/2006-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sociedade Nacional de Agricultura, Advogado: Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Cristiane de Souza Soares, Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ROAR - 954/2006-000-05-00.9 da 5ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Santana de Jesus e Outros, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): Município de Guanambi, Advogado: Euclides Pereira de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 1984/2007-000-04-00.9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rita de Cássia Silveira de Almeida e Outro, Advogado: André Vitorino Zanini, Recorrido(s): Drugstore Farmácias Ltda., Recorrido(s): Carla Mariotti Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.; **Processo: ROMS - 10027/2007-000-22-00.5 da 22ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moínhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Marden Frota Silva, Advogado: Fábio Augusto Cunha Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência.; **Processo: ROAR - 10380/2004-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Madeireira Matinha S.A., Advogado: Paulo Robson de Faria, Recorrido(s): Teódulo Souza dos Anjos, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 14331/2005-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Embargado(a): LBG Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte,



Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RXOF e ROAR - 55442/1999-000-01-00.1 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procuradora: Cláudia Regina C. B. Pereira, Recorrido(s): Hugo Gouveia dos Santos e Outros, Advogado: João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a verba honorária imposta na presente ação.; **Processo: ROMS - 17/2007-000-17-00.9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): David dos Reis Vieira e Outros, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Pérciles do Sacramento Klippel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 447/2004-000-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Guilherme Duarte da Conceição, Recorrido(s): Branco Peres Citrus Ltda., Advogado: Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Alberto Donizete Machado, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 943/2006-000-05-00.9 da 5ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adilson Rocha Lira e Outros, Advogado: Cláudio Fonseca, Recorrido(s): Aristarcho Soeiro Braga e Outra, Advogado: Cícero Vilas-Boas Pinto, Recorrido(s): Promov Construtora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa dos Impetrantes; III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.; **Processo: ROAR - 116/2006-000-10-00.8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Marlice Siqueira Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Daniela Elena Carboneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado.; **Processo: RXOF e ROAR - 122/2006-000-16-00.2 da 16ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Ângelo Gomes Matos Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira e Outros, Recorrido(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - Emarph, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito, Prejudicado o exame da remessa de ofício.; **Processo: ROAR - 142/2006-000-12-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudio da Costa, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85), julgar procedente a pretensão rescisória, desconstituindo a r. sentença prolatada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Joinville, nos autos do Processo 04639-2003-016-12-00-5, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, condenar a reclamada, ora ré, a pagar ao reclamante, ora autor, diferenças de adicional de periculosidade pela integração dos anuênios à sua remuneração e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência.; **Processo: ROAR - 155/2004-000-24-00.7 da 24ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Curador Especial de Atanázio Cabreira), Procurador: Heiler Ivens de Souza Natali, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: José Antônio Vieira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Santa Fé Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Nilton César C. Gusman, Advogado: Roberto Antônio Nadalini Mauá, Recorrido(s): Agrícola Carandá Ltda., Advogado: Roberto Antônio Nadalini Mauá, Advogado: José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: A-ROAR - 335/2006-000-03-00.5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Sandoval Dornelles Júnior, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Advogado: Ricardo Trigona Neto, Agravado(s): Sibebe da Silva Barreto, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): Instituto Particular de Estudos Contemporâneos Ltda., Agravado(s): Helenita de Oliveira Herzog, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: RXOFROAG - 382/2002-000-08-00.8 da 8ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogada: Gabriela Resque Neves, Recorrido(s): Maria Providência Pereira dos Santos, Advogado: Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar o descabimento do mandamus, passando, desde logo, ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, denegando a segurança; e II) não conhecer, de ofício, do recurso ordinário, porque inexistente e desfundamentado. Custas pelo Município impetrante, de cujo pagamento é isento, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.; **Processo: ROMS - 474/2005-000-08-00.0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Com-

panhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Fernando Augusto Martins Monteiro e Outros, Advogada: Romilda Ferreira Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar o descabimento do mandamus, passando, desde logo, ao exame do mérito da causa, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para denegar a segurança.; **Processo: AG-ROAR - 632/2007-000-14-00.1 da 14ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raimundo Viana Pacífico, Advogado: Thales Rocha Bordignon, Agravado(s): Espólio de Raimundo Ventura de Souza, Advogado: Cláudio Diógenes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: RXOF e ROAR - 1464/2002-000-01-00.8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Helenita de Paula Miranda e Outros, Advogado: Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 6146/2005-909-09-00.3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fospas S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Joaquim Miró, Recorrido(s): José Nóbrega de Araújo, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação dos artigos 389 e 404 do CC), julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para rescindir, nesta parte, a r. sentença de fls. 43/53 e, em novo julgamento da causa, excluir da condenação da autora a verba honorária. Custas já arbitradas pela v. decisão recorrida ao réu (fls. 104).; **Processo: AG-ED-A-ROAR - 55244/2001-000-01-00.3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnaldo Silva de Matos, Advogado: Eunice da Silva Mattos, Agravado(s): Nortintas S.A. Materiais de Construção, Advogado: Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AC - 191255/2008-000-00-00.9 da 24ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Celso Pereira da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Heiler Ivens de Souza Natali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: ROMS - 384/2006-000-15-00.2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Renate Hartfiel e Outra, Advogada: Lígia Maria Silva P. Simão, Recorrido(s): Indatec Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Maricy Montana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogada: Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.; **Processo: ROMS - 483/2006-909-09-00.8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Valmir Antônio de Barros, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 10610/2003-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Chisato Tsuruda, Advogado: Écio Lescreck, Recorrido(s): Marlúcia Bezerra Lima Carvalho, Advogada: Astrid Daguier Abdalla, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.; **Processo: AIRO - 12217/2004-000-02-01.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Riva Comercial Esporte Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRO - 40277/2002-000-05-40.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis Lopes, Advogado: Marcelo Palma, Agravado(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Pedro Andrade Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: ROMS - 69780/2002-900-08-00.2 da 8ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): José Ediuene Holanda da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ananindeua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.; **Processo: CC - 175414/2006-000-00-00.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Elson Rodrigues da Silva Júnior - Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Suscitado(a): Rui César Públio B. Correa - Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito positivo de competência, a fim de declarar o juiz natural da causa (10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) como o competente para determinar a ordem na produção das provas e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, para que esse juiz dê cumprimento à carta precatória nos estritos termos em que enviada.; **Processo: ROAR - 1174/2005-000-03-00.6 da 3ª Região**, Relator: Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Real Ita Ltda., Advogado: André Francisco Ribeiro Guimarães, Recorrido(s): Wantuil Estevam Cândido, Advogado: Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.; **Processo: ROMS - 1227/2006-000-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Marcos Antônio Pavani de Andrade, Recorrido(s): Marcos Antônio de Souza Frutuoso, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 2308/2003-000-06-00.8 da 6ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sport Clube do Recife, Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Leomar Leiria, Advogado: Herbert Correia Lima, Decisão: adiar o julgamento a pedido o Exmo. Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira.; **Processo: ROAR - 2686/2006-000-04-00.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Anselmo Faustini & Cia. Ltda., Advogado: Alceu Trizotto Maia, Recorrido(s): Claudio Luiz Peres Elichirigoity, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 6090/2006-909-09-00.8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Camila Loureiro Sachsida Mellinger, Recorrido(s): Aparecido Fontana, Advogada: Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 11225/2003-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Recorrido(s): José Ferreira Braga, Advogado: Fábio Cortona Raniéri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.; **Processo: HC - 187400/2007-000-00-00.7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Requerente: Marcelo Delmanto Bouchabki, Advogado: Marcelo Delmanto Bouchabki, Paciente: Francisco Manoel Fontana, Autoridade Coatora: David Furtado Meirelles - Juiz do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas inexigíveis.; **Processo: ROMS - 200/2007-909-09-00.9 da 9ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Evelise Stern dos Santos, Advogado: Aldo Guillermo Mendível Buraschi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Telêmaco Borba, Advogado: Luís Henrique Lopes de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora conferida à impetrante.; **Processo: ROAR - 874/2006-000-05-00.3 da 5ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antônio Roberto Costa Santana, Advogado: Ricardo Magaldi Messetti, Recorrido(s): Universidade Católica de Salvador - Ucsal, Advogado: Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 10321/2005-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Fábio Queiroz Novaes, Advogado: Paulo Rogério da Silva, Recorrido(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Fabíola Cassel Ferri, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: AIRO - 55595/1996-000-01-40.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Abel Barreto Passos e Outra, Advogado: Cynthia Maria Piske Silvério Souza, Agravado(s): União (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Alexandre Araújo de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AG-ROAR - 171741/2006-900-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Fernando Rodrigues Santos, Advogada: Evelyn Hellmeister Altiman, Agravado(s): Transmac Transporte Intermodal Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível na espécie.; **Processo: ED-AR - 177295/2006-000-00-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Mauro Antônio Abib, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jairo Waisros, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 10h59min. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-549/2004-092-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON DE CAMPOS LEITE
 ADOVADO : DR. SÉRGIO FERNANDES
 EMBARGADA : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme verifco da leitura das petições de fls. 221/222 (fax), protocolada em 15/04/2008, e 258/259 (original), e da data de julgamento do acórdão de fls. 249/254, em 16/04/2008, a petição de fls. 221/222 constitui um memorial para o julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 208/215, e não um novo recurso.

Ocorre que os embargos de declaração opostos às fls. 208/215 já foram julgados pelo acórdão de fls. 249/254.

À Coordenadoria da Segunda Turma, para prosseguimento normal do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : AIRR - 819/2000-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES
 ADOVADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : AIRR - 61740/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES NUNES
 ADOVADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOVADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : RR - 541195/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PEDRO SANCHEZ PERES
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1475/2003-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 79132/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOVADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 84105/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS OLIVEIRA LOPES
 ADOVADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : RR - 227153/1995.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : AIRR - 1806/2002-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INGRID UTRAPP
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO (COLÉGIO HUMBOLDT)
 ADOVADO : ELISABETH MARIA PEPATO
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1820/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NÍVIA LIA PRIMON SCHINKAREW
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : AIRR - 33153/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DILZA PETTA ROSELLI
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : RR - 593442/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
 ADOVADO : EMERSON BARBOSA MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS
 ADOVADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADOVADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Brasília, 28 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : AIRR - 1091/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 67747/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DAGBERTO RAMOS DA COSTA
 ADOVADO : AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
 ADOVADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

Brasília, 28 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1945/1991-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GÁUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA
 ADOVADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : RR - 623924/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADOVADO : RANIERI LIMA RESENDE
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : A-AIRR - 1242/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADOVADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : ALZIRA DA SILVA CAMILO
 ADOVADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : RR - 920/1997-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADOVADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : HERIVELTO WOLF
 ADOVADO : RICARDO VALENTIM MOTTA

Brasília, 28 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : RR - 629929/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MANOEL AMARO SENNA COSTA
 ADOVADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 68623/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVANTE(S) : NELLY BORGES SOUZA
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 29 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : AIRR - 69690/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : YOITI KATAGUIRI
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : RR - 384/2005-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADOVADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
 RECORRIDO(S) : PAULO OSVALDO BAADE
 ADOVADO : MARCELO NEDEL SCALZILLI
 RELATOR : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : RR - 64572/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADOVADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 ADOVADO : NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
 ADOVADO : MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA MONTEIRO
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS

Brasília, 29 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 PROCESSO : RR - 672052/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA ELENA MORAES DE SOUZA
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVADO : KET SILVA DE AZEVEDO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : ED-RR - 57/2006-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : WOLF EBERHARD ACKERMANN
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 29 de maio de 2008.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 265/1998-721-04-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : GONÇALINO DOS SANTOS FREITAS
 ADOVADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2588/2000-432-02-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MILTON MARTINI
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1612/2001-108-15-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UG COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
 ADOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1730/2002-511-01-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
 ADOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2002-029-02-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE PERRONE
 ADOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2003-381-04-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LAMARQUE GROSS
 ADOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 380/2003-061-02-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MIRANDA MENEZES
 ADOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR REGIONAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85686/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREIA
 ADOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1706/2004-342-01-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA
 ADOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 460/2005-702-04-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
 ADOGADO : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GATO
 ADOGADO : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1568/2005-101-06-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
 ADOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA LINS NEVES BAPTISTA E OUTRA
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 28/05/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17/2006-017-04-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à datada referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : OLMES ODRIOSOLLA
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/2005-037-05-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
 AGRAVADO(S) : MARCOS GUERREIRO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 364/2006-006-03-41.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS DE MELO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 597/2006-012-03-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/2005-202-01-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DENISE RIBEIRO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1514/1993-002-05-41.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1890/1998-482-02-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMIRTON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2178/2003-014-02-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDI
 AGRAVADO(S) : MARCELO BONFIM TOLEDO IRENE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2714/2003-421-01-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ADÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 82552/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : VEIDE MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 778979/2001.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : EDMÉA LÍDIA LIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.
 Francisco Campello Filho
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- RR - 87-2006-109-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINIELETR/MG

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES, na qualidade de patrono do Requerente SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINIELETR/MG, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 844 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Junte-se a petição nº Pet-2169/2008-5.

Assino o prazo de cinco (5) dias para que a Recorrida se manifeste acerca da renúncia formulada pelo processualmente substituído, JOSÉ DIAS DOS SANTOS, em atenção ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

Acordando a Recorrida ou no seu silêncio, registre-se a renúncia e prossiga o feito seu trâmite normal.

Havendo expresso desacordo, junte-se e tornem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-202/2002-282-01-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASIL S.A. TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

AGRAVADO : GILCIMAR FRANCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na OJ 115/SBDI-1 e na Súmula 296, ambas do TST (fls. 261-262). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 267-269) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 270-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 59 não consta a qualificação, nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-235/2000-002-03-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADA : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 437-447, pelo Reclamante, contra o r. despacho às fls. 434-435, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 449-451 e contra-razões às fls. 452-454, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 436 e 437) e subscrito por advogado habilitado (fl. 19), não merece processamento, uma vez que o recurso de revista é extemporâneo.

Com efeito, tendo sido o acórdão regional proferido em Embargos de Declaração publicado no D. J. de Minas Gerais do dia 28/02/2003, sexta-feira, conforme certidão (fl. 411), e a petição de recurso de revista protocolizada em 13/03/2003, quinta-feira (fl. 412), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Frise-se, por oportuno, que esta Corte tem reiteradamente entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira.

Desta forma, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR - 267/2000-029-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO : LEOPOLDO FERNANDES CAMILO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Leopoldo Fernandes Camilo, na qualidade de patrono do Agravado Leopoldo Fernandes Camilo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 100902/2007-1, de fls 475, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Vista à parte contrária, para manifestação. P.

Sbsb, 29/01/08."

CT-6, 27 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-349/2006-812-04-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - UR-CAMP

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DA ROSA CACHAPUZ

ADVOGADO : DR. GUILHERME JOHANN NETO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 113-113v). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo (fls. 120-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º do RITST.

Inicialmente, cabe registrar que o Regional não conheceu o recurso ordinário da Reclamada por deserção.

Posto isto, observa-se que o recurso de revista, manifestamente, não preencheu o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como o de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo às custas processuais (fl. 64). A Reclamada recolheu, em 10/07/2006, o valor de 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) a título de depósito recursal (fl. 86) e o valor fixado na sentença para o recolhimento da custas. Contudo, em razão do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante contra a sentença, a Reclamada só veio a interpor o Recurso Ordinário em 02/08/2006. Nesta data já vigia o ATO.GP/TST 215, de 13/07/2006, que reajustou o limite para R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º/08/2006, no caso de interposição de Recurso Ordinário. Não tendo a Reclamada procedido a qualquer complementação, nem totalizado o valor integral da condenação, erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-364/2001-322-01-40.0

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADO-RE S.A E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADOS : AROLDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas por deserção. Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 125-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quantia não alterada pelo Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(fl. 88). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.617,29 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) (fl. 116), complementando aquele anteriormente realizado, o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 215/06, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a deserção referiu-se ao recolhimento a menor do depósito recursal, considerando-se o valor da condenação, e não o atinente às multas impostas à Reclamada pelos embargos declaratórios tidos por procrastinatórios (que resultou na impetração de mandado de segurança).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção da revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-416/2004-126-15-40.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANDES S/A

ADVOGADA : DR(ª) ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDOE DR(ª) NILTON CORREIA

AGRAVADA : JOÃO EDISON CELESTINO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(ª) JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Os instrumentos procuratório apresentados pela petição nº Pet-160520/2007-5 mostram-se impróprios para integrar estes autos porquanto a procuração original que lhes dá sustento tem como outorgante parte estranha à lide, qual seja, a ALL- América Latina Logística S/A e não a FERROBAN.

Assim, restitua-se a peça a seu subscritor.

Certifique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-423/2005-252-02-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LARA.
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto incabível a luz 896, caput, da CLT (fl. 89-90). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT. Isto porque, o recurso de revista foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional quando do julgamento de agravo de instrumento, hipótese não contemplada pelo artigo 896, caput, da CLT.

Sequer seria possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e desde que não haja erro grosseiro na escolha do recurso interposto.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR-465/2007-010-03-40.0**

AGRAVANTE : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho às fls. 102-103, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 221, I, do TST.

Alega, às fls. 2-8, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 7º da Constituição da República, e por divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 104, verso).

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, de acordo com RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 64).

Nas razões de revista (fls. 92-101), a reclamada se insurge contra o acórdão do TRT da 3ª Região, às fls. 89-90, que manteve a r. sentença que havia reconhecido a indeterminação do contrato de experiência e a condenado ao pagamento de verbas rescisórias. Denuncia violação do art. 7º da Constituição da República, e indica divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade é restrita à demonstração de violação a preceito da Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte, pelo que é inviável o exame da divergência jurisprudencial.

Quanto ao art. 7º da Constituição da República, é juridicamente correto o despacho agravado. Realmente, não foi expressamente individualizado o inciso cujo exame pretendia a reclamada fosse submetido a esta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2003-012-01-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADA : KELLY CRISTINA LADISLAU SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls.02-06, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls.59-60).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 66-82, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, visto que a Agravante não trasladou cópia das custas processuais.

O artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, assim dispõe:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que incumbe ao Agravante promover a correta formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Nesse sentido, temos o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 593-2005-006-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCORDE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADA : MARLUCE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO(A) : DR(A). MICHELLE LANDANJI

INTIMAÇÃO
 Fica intimado o Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO, na qualidade de patrona da Agravada MARLUCE DA SILVA SANTOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 528 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 6 de 5 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-610/2005-054-01-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : MARIA DA PENHA DE CARLI FARIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-06, pelo Reclamado, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 66).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 44). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Frise-se que a decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária nem a de interposição do recurso de revista.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos § 4º e § 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva interposição do apelo.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-620/2005-001-17-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERRANA LTDA
ADVOGADO : DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
AGRAVADO : NILCEIR DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, considerando-o deserto (fl. 128). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-08). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-147) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença proferida arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 76) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 75). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 5.321,00 (cinco mil trezentos e vinte e um reais) (fl.

124), o que não totaliza o valor integral da condenação. Assim sendo, em que pese a decisão agravada considerar a deserção do recurso em razão da irregularidade do pagamento das custas processuais, a não-totalidade do pagamento do depósito recursal de forma a abranger o montante da condenação, ainda que por diferença ínfima de centavos, ou mesmo o valor teto previsto pelo ATO/GP/TST 215/06, vigente naquele momento, configura de fato a deserção do apelo, consoante o disposto na Súmula 128 e OJ 140 da SBDI-1/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-657/2003-023-04-40.4

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 4ª Região, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por ausência de ofensa aos dispositivos de lei apontados como violados e ante a incidência da OJ 115/SBDI-1/TST e da Súmula 296/TST (fls. 107/109). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 119v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração), restando impossível a averiguação por esta Corte da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos, do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 685-2003-071-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. MOYSÉS FERREIRA MENDES, na qualidade de patrono da Agravada ADRIANA DE SOUZA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 161 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de 05 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-842/2001-037-03-00.0

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : ADRIANE CIVINELLI GOMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho às fls. 353-354, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que não ter sido demonstrada a violação dos preceitos constitucionais e legais indicados quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e com fulcro nas Súmulas nº 126 e 333 do TST.

Alega, a fls. 355-361, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832, § 2º, da CLT, 458, 535 e 536 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quanto às horas extras; por violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 224, § 2º, da CLT e por contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 354-355), o agravo de instrumento não alcança admissibilidade por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a subscrição do agravo de instrumento do reclamado, Dra. Viviani Bueno Martiniani, não possui mandato nos autos, razão pela qual se revela inexistente o recurso, na forma da Súmula nº 164 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO TST-AIRR-866/2004-015-04-40.4

AGRAVANTE : ROSA MARIA CALDAS.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE (CENTRO DE ENSINO MÉDIO PASTOR DOHMS)
ADVOGADO : DR. JAMENSON A. SCHNEIDER

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 391-392). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 399-402), mas não foram ofertadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente tampouco consta dos autos declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2004-005-18-40.4

AGRAVANTE : ELIZABETH FERREIRA GUIMARAES LIMA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.02-09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 95-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva ao acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. A Reclamante inicia o traslado do acórdão à fl. 58, entretanto, inexistente cópia da última lauda da decisão, o que corresponderia à fl. 568 da numeração oriunda do Regional.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, como ilustram os seguintes paradigmas: TST-A-AIRR-640/2005-007-21-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-A-AIRR-189/1996-055-01-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-92/1999-611-04-41, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-2368/1999-481-01-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-A-AIRR-1457/2004-068-01-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 15/02/08.



Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 971/1996-012-01-40.0 TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

AGRAVADO : ORLANDO PEIXOTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Fábio Chiara Allam, na qualidade de patrono do Agravado Orlando Peixoto Cordeiro, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 126777/2007-3, de fls 356, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro.

Publique-se.

26/02/08."

CT-6, 28 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2001-071-15-40.5

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : GILDO CAPRA NETO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 229-234) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 235-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - ESTATUTO DO IDOSO

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que, na petição de apresentação da revista (fls. 169-173) não é possível aferir a data de protocolo do recurso (morte a fl. 169, que contém indício de um protocolo completamente ilegível). Dessa forma, considera-se o instrumento irregularmente formado.

Nos termos da OJ 285/SBDI-1/TST, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A possibilidade de verificação da tempestividade da revista é essencial para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (§ 5º., caput, do art. 897 da CLT, e IN 16/99, III, do TST). Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, caput, da CLT, e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.072/2006-005-06-40.1

AGRAVANTE : TATICARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR

AGRAVADA : ELIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, conforme detectado pelo juízo de admissibilidade a quo. É inválido o substabelecimento de fl. 40, visto que a advogada substabelecente, Adriane Nunes, é detentora de mandato tácito e, portanto, não pode substabelecer poderes, como o fez para o advogado Homero do Rêgo Barros Júnior, subscriptor do recurso de revista. Assim, inviável o conhecimento do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual constatada, nos termos do entendimento contido na OJ 200 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que a juntada posterior do mandato, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista (fl. 7), não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arremado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 200 da SBDI-1 e das Súmulas 333 e 383, todas do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Maurício Godinho Delgado
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1078/2004-014-04-40.9 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : CLÁUDIO ERNANI BLEHM

ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Eyder Lini, na qualidade de patrono do Agravado Cláudio Ernani Blehm, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 13709/2008-9, de fls 259, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Defiro.

Publique-se.

26/02/08."

CT-6, 28 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1090/2005-002-06-40.3 TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR(A). LUCIANA DUARTE CRESPO

AGRAVADO : EDSON DE MORAIS DA NÓBREGA

ADVOGADO : DR(A). SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Drª. Simone Aguiar de Medeiros, na qualidade de patrono do Agravado Edson de Moraes da Nóbrega, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 49625/2008-3, de fls 593, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Nada a deferir, por se tratar de competência do Juiz Executor de 1º Grau. P.

Bsb, 12/05/08."

CT-6, 27 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1258/2003-012-01-40.3 TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FARO MANGORRA

AGRAVADO : CÉLIA DA PENHA FARIAS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, na qualidade de patrono da Agravada Célia da Penha Farias, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 34106/2008-0, de fls 338, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se a Recte sobre documentos e requerimentos apresentados, quanto ao sobrestamento do feito (cinco dias).

P. Bsb, 09/04/08."

CT-6, 27 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2004-381-02-40.5

AGRAVANTE : MARA ANDRÉA DE ABREU

ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 40-43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-47), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fl.52).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2006-110-03-40.7

AGRAVANTE : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

AGRAVADA : ALESSANDRA ANTONIA DE OLIVEIRA BAZILIO

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, e 296, todas do TST (fls. 61-63). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 14 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. São precedentes reiterados desta Corte nesse sentido: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1458-1998-029-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONIX IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MELLO NETO

AGRAVADO : LEOPOLDO CALETTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. ROBERTO ÁVILA, na qualidade de patrono do Agravado LEOPOLDO CALETTI, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 158 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se. 11/02/08"

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2005-054-01-40.6

AGRAVANTE : JORGE BASÍLIO JARDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 140-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada como indispensável, nos termos da OJ Transitória 18/SBDI-1/TST.

No mesmo sentido, o carimbo do protocolo apostado no recurso de revista mostra-se ilegível, conforme fl. 116, atraindo a incidência da OJ 285/SBDI-1/TST.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1467-2003-661-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO : INÁCIO ROGÉRIO HECK
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. FERNANDO MEZOMO, na qualidade de patrono do Agravo INÁCIO ROGÉRIO HECK, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 107 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de 04 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2003-322-09-40.1

AGRAVANTE : CONSÓRCIO GEL ACMA FORMATO
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA LOPES BUENO
AGRAVADO : ADERBAL ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI

DECISÃO

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 227-228). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fls. 231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 30 não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1522-2002-670-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO : JEAN CARLO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. ADILSON MENAS FIDELIS, na qualidade de patrono do Agravo JEAN CARLO RODRIGUES DE ALMEIDA, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls. 119 e 122, respectivamente, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" À falta de qualquer prova, indefiro.

Bsb, 17.04.08."

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 5 de 5 de 2008".

CT6, 27 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1557/2003-122-15-40.7

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ROBERTO MACHADO MORS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

DECISÃO

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST (fls. 115-116). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva a procuração outorgada aos advogados do Agravado e não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva a procuração outorgada aos advogados da Agravante, visto que foi trasladada apenas a primeira parte deste documento (fl. 70), pelo que, irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1558-2005-005-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : GENERSON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). IRACI TEÓFILO ROSA

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Dra. IRACI TEÓFILO ROSA, na qualidade de patrona do Agravo GENERSON MENDES RIBEIRO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 141 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 8 de 5 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.802/2004-481-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : JOHOV ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento das custas processuais, trasladada à fl. 127, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1868/1991-004-13-41.5

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SA E BENEVIDES
AGRAVADOS : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

O Presidente do TRT da 13a. Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 161-162) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-164) pelo INSS, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado às fls.168-169, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que, na petição de apresentação da revista (fl. 127) não é possível aferir a data de protocolo do recurso. Dessa forma, considera-se o instrumento irregularmente formado.

Nos termos da OJ 285/SBDI-1/TST, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A possibilidade de verificação da tempestividade da revista é essencial para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (§ 5o., caput, do art. 897 da CLT, e IN 16/99, III, do TST). Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, caput, da CLT, e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1876/2003-056-01-40.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMÉRICAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO : CANDIDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE B. NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-9) contra despacho (fl. 73) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 64-71).

O agravado apresentou apenas contraminuta (fls. 78-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 74), não merece processamento, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 72), peça essencial à formação do instrumento, com autenticação mecânica do banco recebedor ilegível, circunstância que inviabiliza a aferição da regularidade do preparo do recurso denegado.



Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva lembrar, ainda, que, embora a agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21.10.2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19.4.2002; e: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19.4.2002).

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1974-2000-014-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADEIRARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(A) : DR(A). ESTELLA FRÓES SOBRINHA
AGRAVADO(A) : MARIA LUIZA CORDEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

INTIMAÇÃO

Fica intimado a Dra. CHRISTIANNE MORAES GURGEL, na qualidade de patrona da Agravada MARIA LUIZA CORDEIRO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 242 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.

Publique-se.

19/02/08."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2676/2005-016-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : YONE ILZINETE FERREIRA BRUCE
ADVOGADA : DRA. CARMINHA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 45), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não provimento do apelo (fls. 48-49).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da referida certidão de publicação é obrigatório, pois possibilita, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3306/2001-262-01-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO : FLÁVIO CÁSSIO FERNANDES VARGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS
AGRAVADA : ICARAI - AUTO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS com fundamento no art. 896, § 1º, da CLT. Inconformado, a UNIÃO (PGF) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 71).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Registre-se que a certidão de remessa dos autos ao procurador do INSS não se presta à comprovação de data da sua intimação pessoal. Destarte, deixando a Recorrente de instruir seu recurso com a cópia do comprovante de sua efetiva intimação pessoal, inviabiliza-se a aferição da tempestividade do apelo. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: E-A-AIRR-655/2001-097-03-40.5, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/2008.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia alusiva ao comprovante de intimação pessoal do despacho denegatório é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4153/2005-047-12-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO : LEANDRO RODRIGO DE AZEVEDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO : RECICLE CATARINENSE DE REÍDIUOS LTDA.

DECISÃO

A Vice-Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS. Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido da desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais, invocando a aplicação da Súmula 189/STJ (fl. 59).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao agravo de petição interposto, peça considerada como indispensável, nos termos da OJ Transitória 18/SBDI-1/TST.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 22875-2001-012-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO(S) : DR(S). ALEXANDRE DALLA VECCHIA E CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-INFOCOP SERVIÇOS.

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Drs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, na qualidade de patronos da Agravada MARIA HELENA FERREIRA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls. 229 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de 02 de 2008".

CT6, 27 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-47136/2002-902-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO : MAURÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO : COPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHO TERCEIRIZADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-161) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado em relação à representação processual. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, do instrumento de procuração, peça obrigatória que, por analogia ao art. 654, § 1º do CC, o instrumento deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. A Reclamada não trasladou o verso da fl. 139, não estando integralmente identificado o procurador Renato Silveira dos Santos na medida em que não consta o número de sua inscrição na OAB. Ainda que assim não fosse, não é possível se aferir a extensão dos poderes a ele conferidos.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte, como ilustram os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Rel. Min. Vantuil Abdala DJ de 11/04/2008; TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; DJ de 23/03/2007; TST- E-AIRR - 847/2004-087-03-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/09/2006.

Esclareça-se, ainda, que a procuração de fl. 19 tem validade condicionada a sua anexação aos autos até 31/12/01. Ocorre que a interposição do presente agravo de instrumento ocorreu somente em 10/11/03. Inválido, portanto, o referido instrumento de procuração para efeito de representação processual do AIRR.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, e 896, §5º, ambos da CLT; 527, I, e 557, "caput", do CPC; e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 82754/2003-900-04-00.2 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA PANTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. João Tadeu Argenti, na qualidade de patrono do Agravado Sérgio Roberto de Oliveira Panta, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 33717/2008-1, de fls 968, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Cls. Bsb, 25/03/08, digo, mantenho o indeferimento, pelos fundamentos expostos, já que não se trata de preferência legal comprovada. Bsb, 25.03.08. P"

CT-6, 28 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 87542/2003-900-02-00.2 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUTH DO COUTO ROSA VILLELA
ADVOGADOS : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO E DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Drs. Jorge Pinheiro Castelo e Andrei Fernandes de Oliveira, na qualidade de patronos da Agravante Ruth do Couto Rosa Villela, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 14772/2008-2, de fls 856, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de 02 de 2008."

CT-6, 28 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 90783-2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO(A) : DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADA : MARIA APARECIDA AJALLA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Dra. HELENA AMISANI SCHUELER, na qualidade de patrona da Agravada MARIA APARECIDA AJALLA FERREIRA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 228 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de 4 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 93608-2003-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PELIKAN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARTIN JOSEPH ROSEMBERG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO, na qualidade de patrono do Agravado MARTIN JOSEPH ROSEMBERG, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 884 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de 4 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 96724/2003-900-04-00.3 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLMI CONCEIÇÃO BORCELLI
ADVOGADO : DR(A). DEYSE DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Dra. Deyse dos Santos Lima, na qualidade de patrona do Agravante Volmi Conceição Borcelli, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 6733/2008-0, de fls 363, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Defiro.

Publique-se.

13/02/08."

CT-6, 27 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 798071/2001.2 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO : LUÍS NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr(a). Celso Ferrareze, na qualidade de patrono do Recorrido Luís Neri da Silva, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 24843/2008-5, de fls 388, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de 03 de 2008."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-135/2005-271-06-40.3

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : DELVANDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE DE PINTO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 108, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Frise-se, a propósito, que a cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 100-106, é referente a processo diverso do ora analisado. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-354/2005-004-10-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADA : DEOLINDA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 106), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Eis o entendimento da SBDI-1 sobre o tema:

"IRREGULARIDADE DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício do direito de ampla defesa. In casu, a guia de depósito recursal foi trasladada com a autenticação mecânica de maneira ilegível, impossibilitando a verificação do pressuposto extrínsecos de admissibilidade de seu Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9, DJ - 09/11/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A guia de recolhimento de depósito recursal trasladada encontra-se com a respectiva autenticação mecânica ilegível, impossibilitando a aferição de pressuposto extrínsecos do recurso de revista. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por má-formação do traslado consona com o item IX da Instrução Normativa nº16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40.8, DJ - 05/10/2007).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-523/2007-137-03-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO ZURICK LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO : ONOFRE BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 297/TST (fls. 173/175). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 180-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínsecos da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 121 não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-566/2006-024-12-40.4

AGRAVANTE : AUTO POSTO GPF LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
AGRAVADOS : JUSIELE PATRÍCIA SCHMITZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCHKHOLZ

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 128/TST (fl. 140). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-23). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínsecos do preparo recursal. O acórdão do Tribunal Regional rearbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 80) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 100). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 138), o que não totaliza o valor integral da condenação. Realmente, a decisão agravada, ao não conhecer do recurso ordinário por deserto, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, sedimentada na Súmula 128 e OJ 140 da SBDI-1/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-013-02-40.0

AGRAVANTE : DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAM
AGRAVADA : ROBERTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELDENY TEIXEIRA COSTA

**DECISÃO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na OJ 307/SBDI-1 e nas Súmulas 296 e 297, todas do TST (fls. 87-88). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 22 não consta a qualificação do outorgante, nem a identificação do seu representante legal. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-968/2005-029-12-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES)
 ADOVADO : DR. THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA
 AGRAVADA : CRISTIANE BILO ZINN
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 244, 296 e 333, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 62-63). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva ao acórdão regional proferido em recurso ordinário. Registre-se, porque pertinente, que o acórdão juntado às fls. 26-31, não se refere ao processo em questão. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado e deve estar assinada, conforme exigido pelo item IX da IN 16/99 do TST.

Assente-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/1998-006-19-00.5

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DE PASSOS
 AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
 ADOVADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 444-445) e ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada (CEAL) (fl. 479). Inconformados, o Reclamante e a Reclamada interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperarem (fls. 452-464 e 482-485). Foram apresentadas contraminutas aos agravos de instrumento (fls. 468-469, 492-495 e 501-509) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 470-472, 496-500 e 510-515), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista do Reclamante, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DJ de 19/11/2001 (fl. 429). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 20/11/2001 (terça-feira), vindo a expirar em 27/11/2001 (terça-feira). Entretanto, a revista somente veio a ser interposta em 28/11/2001 (quarta-feira) (fl. 431), quando já esvaído o octídio legal. Pontue-se que o Reclamante não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, com base no art. 500, III, do CPC, tendo em vista o caráter acessório em relação ao recurso principal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante e com arrimo nos arts. 500, III, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.224/2004-031-01-40.8

AGRAVANTE : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO : SÉRGIO MURILO DA SILVA GARCIA
 ADOVADO : DR. LUIZ ARTUR FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 218/TST (fl. 45). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, complementado por embargos de declaração, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1311/2003-016-04-40.5

AGRAVANTE : JESUS OLIVEIRA MORAES
 ADOVADO : DR. NELSON LACERDA DA SILVA
 AGRAVADO : ARMAZÉM SÃO CAETANO LTDA.
 ADOVADO : DRA. KÁTIA CRISTINE BRAUN

DECISÃO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade do traslado do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação da decisão agravada são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.632/2004-021-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADOVADO : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
 AGRAVADA : ROSEMARY CANGELO
 ADOVADO : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que não houve o traslado do instrumento de procuração que outorgou poderes à advogada que subscreveu o presente apelo, Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato nos autos, a representação processual do Agravante torna-se irregular e, inexistente o recurso de agravo de instrumento manejado, conforme entendimento vertido na Súmula supra citada. Tampouco configurada hipótese de mandato tácito, uma vez que expressamente registrado no termo de audiência de fl. 34, que, na ocasião da audiência, houve juntada de procuração pelo Reclamado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Maurício Godinho Delgado

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.269/2002-042-02-40.6

AGRAVANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADOVADO : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
 AGRAVADO : MANOEL ANDRÉ DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento, a fim de verificar-se o devido preparo.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento das custas processuais, efetuado quando da interposição do recurso ordinário, trasladada à fl. 151, não se constata a autenticação mecânica, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Maurício Godinho Delgado

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.073/2006-090-02-40.6

AGRAVANTE : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADOVADO : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 100-102). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 26 não consta a qualificação e nem a identificação do representante legal do outorgante. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 11/1996-014-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GIBRAN MOYSÉS FILHO

PROCESSO : AIRR - 581/2001-141-18-00.4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : SAMARONE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : AIRR - 749/2003-251-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PATRICK FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : PROIN MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : RR - 775/2005-020-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
RECORRIDO(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 1129/2006-042-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 1262/2005-009-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUNALDO DE ALMEIDA PRATA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 1367/2004-030-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1419/2004-004-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : MARIA DARICE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 3860/2004-012-11-40.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLÓVIS RIBEIRO

Brasília, 02 de junho de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-753720/2001.3

RECORRENTES : ABRAHÃO CLOOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-794991/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Concedo vista dos autos à parte contrária pelo prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo da Petição nº 27456/2008.0, a qual determino seja juntada aos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.472/2005-055-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ SZEKERES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 50/51, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 53/58. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 60-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 63/64, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-462/2002-463-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007; E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-256/2004-381-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
RECORRIDA : TRANSLEITE CÂNDIDA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORENO
RECORRIDAS : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KAREN CASANOVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 101/102, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 109/114. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões às fls. 117/121.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 124, deixou de emitir Parecer, com fundamento na Súmula nº 189 do Eg. STJ, e oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-462/2002-463-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007; E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 02/06/2006.



O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-308/2003-372-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. DENNIS MAURO
 RECORRIDO : ADRIANO LUIZ CAPRONE
 ADOVADO : DR. GILBERTO CARLOS CORRÊA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 33/35, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 37/42. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 45-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/49, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-462/2002-463-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007; E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1884/2005-004-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
 AGRAVADO : ADILSON SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADA : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADA : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27/2005-444-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIANS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-978/2006-089-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADA : MAURÍZIA COSTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
 AGRAVADA : OMEGA JANITORIAL MAINTENANCE LTDA.
D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685/2004-038-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADA : ARIADNA WALESCA FABRI
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685/2004-038-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIADNA WALESCA FABRI
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 685/2004-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARIADNA WALESCA FABRI
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 685/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARIADNA WALESCA FABRI
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 PROCESSO : AIRR - 27/2005-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WILLIANS DOS SANTOS
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : MÁRCIA SANZ BURMANN
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

PROCESSO : AIRR - 1884/2005-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADOVADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 PROCESSO : AIRR - 57/2007-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO(S) : EDVÂNIA MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
 ADOVADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Brasília, 29 de maio de 2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/05/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 193336 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AUTOR(A) : UNIÃO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA - SINDIPREV

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 20/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1672 / 1992 - 015 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
 ADOVADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
 RECORRIDO(S) : GLADIMIR KULMANN JUNGES
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 PROCESSO : AIRR E RR - 912 / 1997 - 001 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACYR JOSÉ DE ASSIS
 ADOVADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 PROCESSO : RR - 979 / 1997 - 481 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RENATO DE AGUIAR BARBOSA
 ADOVADO : ALFREDO SOARES DA SILVA
 PROCESSO : RR - 995 / 1998 - 107 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
 ADOVADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA THEODORO DA SILVA
 ADOVADO : GILBERTO LOPES DE ARAUJO
 PROCESSO : RR - 1901 / 1999 - 092 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO QUINTILHANO
 ADOVADO : CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
 RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIA SAAB

PROCESSO	: RR - 4271 / 1999 - 241 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9579 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 522 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: VALTER SILVA RIBAS	RECORRENTE(S)	: EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO BOUÇAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	RECORRIDO(S)	: TERESINHA DE JESUS NOBRE DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
PROCESSO	: RR - 19095 / 1999 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 721945 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 683 / 2002 - 020 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DP LESSNAU HOTÉIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRENTE(S)	: TORRE DE PIZZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: ANDRÉIA ROSADO LEWIS
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: NARA REGINA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	: DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPTÃO SABATKE	ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS
PROCESSO	: RR - 779 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 755276 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1237 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ADILSON SANTANA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMMANUEL CARLOS DE ARAÚJO BRAZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	: AIRR E RR - 925 / 2000 - 073 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790325 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TERESA FÁTIMA BONIN BERNARDY	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS FAVILLA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: MAURO DALARME	PROCESSO	: RR - 1300 / 2002 - 492 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 1126 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 812958 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOÃO DO CARMO FONSECA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VALDIR DE MATOS COSTA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO SIGRI FILHO	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1638 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRANY FERRARI	ADVOGADO	: MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1279 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 265 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RÔMULO DE SANTANA CIPRIANO
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO ROSENDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: RR - 2126 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ROBERTO ROSENDO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VANDA RUFINO PARANHOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RECORRIDO(S)	: JANAINA BENITES DIAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 292 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ MARTINEZ
PROCESSO	: RR - 1289 / 2000 - 010 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 32884 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: CATARAY LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BENEDITO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARITZA KRAUSS NUNES	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 427 / 2002 - 014 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO	: RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO FERNANDES
PROCESSO	: RR - 4257 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 51363 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA NETO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO BENEDITO COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: SILVANA ALEXANDRINO
		PROCESSO	: RR - 427 / 2002 - 014 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA		
		RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RECORRIDO(S)	: VALDETE PIEDADE GONÇALVES		
		ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR E RR - 53611 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 86080 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 371 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICENZA	RECORRENTE(S)	: ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
RECORRENTE(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	RECORRIDO(S)	: LUIZ FELIPE FARIAS ROLLO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	ADVOGADO	: ADRIANA STIMAMILIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDMILSON VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 92492 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO DONIZETI GONÇALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 56533 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PINHEIRO DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NIVALDO CABRERA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: RUDINEI DA SILVA GOMES	PROCESSO	: RR - 757 / 2004 - 048 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529 / 2005 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ARI DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 67484 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BARZA
RECORRENTE(S)	: VIRGÍLIO ROSA FILHO	RECORRIDO(S)	: ORLANDO CÉSAR DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: JOÃO CÉSAR SOUSA E SILVA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: ARNALDO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 586 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA VIANNA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 440 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO MONACO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE SÃO JOÃO)	AGRAVADO(S)	: ELMO PINTO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA ROSA	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO CHIAPETTI	PROCESSO	: RR - 2 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 850 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 524 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ORLÂNE VIEIRA LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALIOMAR VIEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO	: MARCELO BRAGHIROLI BECK
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 126 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1234 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 652 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JACKSON HERBERT SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: MARCELO DOS ANJOS FERNANDES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 127 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2181 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1120 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALDENORA FERNANDES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	RECORRIDO(S)	: GENESSY DE NOVAES MIRANDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: FÁBIO ANÉAS
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: FERNANDES PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 141 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO MARINS GALVÃO NUNES
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 31 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2042 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSEFA LÚCIA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	RECORRENTE(S)	: DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: EMÍLIO PICIOLI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EDEGAR GELAIM
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 142 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 137 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 75171 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RÉGIS TADEU DE ARAÚJO FELIPE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO HENRIQUE ALVES COELHO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA SEGUNDA			ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO : RR - 3356 / 2006 - 089 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APÓLTOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO PARRILLA

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 21/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 336 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO : RR - 1066 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINERGET INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S) : SINDIQUIMICA - SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO
ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA

ADVOGADO : SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDECYR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : RR - 121 / 2005 - 013 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIVINO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : FAUSTINO COSTA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : S. S. MACHADO TRANSPORTES
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DO COUTO SOARES
ADVOGADO : MATHIAS LORENZON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
PROCESSO : AIRR - 1791 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPACTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO GILMAR VAN DER SAND
AGRAVADO(S) : IRENE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1930 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINA CONTATO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANILO ALBERTO MANENTE
ADVOGADO : FABIANA HELENA GABRIELLI FRANÇA

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 23/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 41695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : SALVADOR RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : RR - 51412 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DÉBORA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAN ALVES MORO
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

PROCESSO : RR - 60792 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JEFF CLÉBER SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 193516 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : INDÚSTRIAS DUREINO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : AC - 193518 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : ROBERTO JOSÉ MARIA COVOLAN
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RÉU : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AC - 193517 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : TREVO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR
RÉU : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2008 - SDI2.

PROCESSO : CC - 193476 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADVOGADO : JAIRO VICTOR DA SILVA
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO/PE

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : MS - 193377 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO
IMPETRADO(A) : TRIBUNAL PLENO - TST

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/05/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 193536 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECLZ GONZALEZ
RÉU : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1951 / 1990 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONALDO SCAFFARO RIOS
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 1957 / 1993 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ

AGRAVADO(S) : EDMILSON VICENTE ALVES
ADVOGADO : ANDRÉA MEDEIROS MACIEL
PROCESSO : AIRR - 854 / 1994 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CÍCERA SOARES COSTA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO IMACULADA DOS SANTOS

ADVOGADO : SINESIO JOSÉ DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 251 / 1996 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA JANTORNO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 1613 / 1999 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE OLIVEIRA MODESTO

ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

PROCESSO : RR - 596 / 2000 - 471 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUCIANO PINHEIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 596 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANO PINHEIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 824 / 2000 - 006 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO OSMIR SERVINO

PROCESSO : AIRR - 4333 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAVI BARCELOS MARIA

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : PRECOME - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES



PROCESSO : AIRR - 4333 / 2001 - 481 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2034 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO CARMO PENNA
AGRAVADO(S) : DAVI BARCELOS MARIA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
AGRAVADO(S) : PRECOME - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOP-PERHOSP - 1	ADVOGADO : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 2299 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 356 / 2002 - 019 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1130 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : VOKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ILMAR SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DIMAS TARCISIO VANIN	AGRAVADO(S) : APARECIDO SANCHEZ DA CRUZ	ADVOGADO : SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2380 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1405 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 472 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALLAN PATRICK MACIEL	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DO NASCIMNETO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA DE MACEDO	AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IARA HEISE HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO : VALDIR KEHL
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. - ATP	PROCESSO : AIRR - 2555 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 546 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO MARCOS PEIXOTO MIRANDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : VILSON TELES DE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 1553 / 2002 - 062 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV	AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 2788 / 2002 - 032 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MARLENE BRONZOL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 825 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JORGE DA CRUZ MAIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 2788 / 2002 - 032 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CONRADO TAVARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 849 / 2002 - 025 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MOREIRA FARIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : VINICIUS BARROS REZENDE	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EUNICE MORAES QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 1851 / 2002 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO MUELLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADEMAR DE GARAES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE PAULA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 94 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 891 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FOLI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH FARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : KÁTIA MACIEL DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : TV O ESTADO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1857 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MARTINS
RECORRIDO(S) : GERUSA ROSA LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ VITOR LOPES E SILVA
PROCESSO : AIRR - 983 / 2002 - 010 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM MARTIN NETO	AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO ENGE	ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO SILVA FREIRE	ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	PROCESSO : AIRR - 314 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1946 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS GONDINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
ADVOGADO : PEDRO CORRÊA OLIVEIRA	ADVOGADO : NEI CALDERON	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON RAFAEL PEREIRA	ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	Assistente : União (PGU)
AGRAVANTE(S) : CARLA DE OLIVEIRA FERNANDES		PROCESSO : AIRR - 362 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CAFETERIA E DOCERIA DELIGHTS LTDA.		AGRAVANTE(S) : ANTONIO GEMINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD MENDES BENTO		ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)		AGRAVADO(S) : GRUPO PARANAPANEMA-CARAÍBA METAIS S.A.
		ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO

PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2024 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 107 / 2004 - 313 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRENTE(S)	: ADILSON DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S)	: LUSMAR CECILIA DE SOUZA DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: RENATO FRANCISCO
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA CAMPOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA SOLEDADE SANTOS	PROCESSO	: RR - 226 / 2004 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SABRINA MORY	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MERCÚRIO	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO AGUIAR
AGRAVADO(S)	: RUBENS DE CARVALHO BOLONHESE	PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSAMARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: PAULO POLATO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GERALDA MAGELA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: RR - 286 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TETRA PAK LTDA.	AGRAVADO(S)	: LORIVAL DE LIMA SILVA	RECORRENTE(S)	: SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	: EDSON DO ROSÁRIO LEITE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S)	: SEMER AMANCIO RIBEIRO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO BUENTES	ADVOGADO	: DEBORA CYPRIANO BOTELHO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 039 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDSON DO ROSÁRIO LEITE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS PRESTA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: TETRA PAK LTDA.	AGRAVADO(S)	: LORIVAL DE LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA BREGANHOLI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 121 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INÊS DOS SANTOS FELICIANO	PROCESSO	: RR - 2169 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRIDO(S)	: ABEL ZORZETTO FILHO	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO CÁFARO	PROCESSO	: RR - 2202 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 121 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO FÉLIX DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: NOBERTO SODRE	ADVOGADO	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ ROMANINI	PROCESSO	: AIRR - 2546 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: IT MÍDIA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	ADVOGADO	: CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENVENUTO CELLINI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REIS SILVA
ADVOGADO	: MANOEL LUIS GUZZO	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: VALTER MEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2587 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO VARZONI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASILEIRA DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA ALMEIDA COSTA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DJALMA RODRIGUES JODAS
ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2939 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	: NICANOR SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	PROCESSO	: AIRR - 401 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELIPE BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO BRAMBILA DE CARVALHO	ADVOGADO	: VILMAR FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS BRASILIENSE
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 4256 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1784 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGRAVANTE(S)	: MARIA MERY DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIANA CRISTINA ARCIFA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
ADVOGADO	: MARCELO NUNES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO MOREIRA VEJA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES - COOPARK



PROCESSO	: RR - 432 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: G. P. NETTO & CIA LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SCHELBAUER
ADVOGADO	: FÁBIO JOÃO BASSOLI	AGRAVADO(S)	: EDNEIA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MUNIZ	ADVOGADO	: AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO	: ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GRAF E CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JAISON FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 527 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA SALETE CHAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SANDRA GONÇALVES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ERASMO DE SOUZA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO	: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALTAMIR JORGE BRESSIANI	ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: RAUL GRIGOLETTI	PROCESSO	: RR - 1027 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BIG TRIO DEPÓSITO DE GÁS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELDON LUIZ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ELVÉCIO FARIA	ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDMILSON ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JADEL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA CEREGATTI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WELLINGTON BONICENHA	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA-ES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOFRE PINHEIRO VIANA FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMITÊ PARA DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA
AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE MORAIS
PROCESSO	: RR - 685 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PARADA DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: GENERAL CHAINS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ BONATO	AGRAVANTE(S)	: REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: JONADAB CARMO DE SOUSA
ADVOGADO	: LAERTE APARECIDO M. MARTINS	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BELMONTE	AGRAVADO(S)	: LIMPIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO VITAL DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: F. M. MANUTENÇÃO, HIDRÁULICA E ELÉTRICA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	PROCESSO	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA LEPSCH RONFINI	RELATOR	: AIRR - 989 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GUIMARAES ALTIERI
PROCESSO	: RR - 844 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: DALTRO SCHUCH	PROCESSO	: RR - 1127 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO	ADVOGADO	: PEDRO FLORIANO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	: MARCELO GOULART JOBIM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 997 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON AIELLO CONEGLIAN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: VALDIR APARECIDO MANTOAN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA LEPSCH RONFINI	AGRAVADO(S)	: LUIZ KAZUSHIGUE OZAWA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 844 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEONARDO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS	ADVOGADO	: ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2004 - 100 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ KAZUSHIGUE OZAWA	PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ARNALDO THOMÉ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE MALERBA SARKIS	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA LEPSCH RONFINI	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: ELLEN CUCCO KOUREICHE
PROCESSO	: RR - 848 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				

PROCESSO	: RR - 1219 / 2004 - 102 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AURIVALDO MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: OSVALDINA GONÇALVES BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MÁRCIA DA PAIXÃO LAVIGNE HOHLENWERTER	ADVOGADO	: ÉCIO LESCREEK FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	: LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: ODAIR ZAMARIM
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 1514 / 2004 - 010 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2604 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PROTEX SEGURANCA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: DIVERSÕES INFANTIS TILRIZ LTDA.
ADVOGADO	: NEI CALDERON	RECORRIDO(S)	: HAMILTON DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: OSVALDECIR GARDINAL	ADVOGADO	: JORGE ECIR SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: LUÍS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2004 - 019 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2653 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ DE MATOS	AGRAVADO(S)	: SANDER LENNON COELHO	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
ADVOGADO	: ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S)	: LIAMAR STELA BIANCHINI
AGRAVADO(S)	: TERRAMOTO - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI
ADVOGADO	: MAX ARGENTIN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2804 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: GILMAR BATISTA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: DÁCIO BATISTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDVALDO CANDEIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO
ADVOGADO	: SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2821 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1343 / 2004 - 034 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	RECORRIDO(S)	: ROSA CORRÊA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIANA NASCIMENTO LUNA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	ADVOGADO	: MARIANGELA MARQUES	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA NETO	PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 3069 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IOLANDA NUNES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NILDA DA SILVA MORGADO REIS	AGRAVADO(S)	: OSMAR ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: RR - 2290 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VERDES MARES LTDA.
AGRAVADO(S)	: RENAN DIONÍSIO MATOS	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS	ADVOGADO	: ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO GOMES DE MELO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3323 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO LEDOUX	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: NILZO LINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO NASCIMENTO SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2359 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO
ADVOGADO	: RUI CHAVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUZTORES GERAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 4998 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSA MARIA MARCHI BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÉSSICA APARECIDA GUERREIRO BURGATI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAMIANA DE SOUSA SALDANHA
AGRAVANTE(S)	: DIRCE MARIA POZELI SANTINI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA	PROCESSO	: RR - 5782 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ALVARO TREVISIOLI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ELIEZER RICCO	PROCESSO	: AIRR - 2367 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2004 - 003 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 6561 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEZER RICCO	AGRAVADO(S)	: SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: DIRCE MARIA POZELI SANTINI	AGRAVADO(S)	: LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO	: MARIA LUISA ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GISELLE APARECIDA AMORIM DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 11119 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PARANAPREVIDÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR	ADVOGADO	: BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: OSMAR LHUL
ADVOGADO	: GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA DE JESUS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANIA DA CUNHA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR - 366 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIBAMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: HERMINIO BACK	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 19 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2005 - 331 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: ANANIAS CHAVES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA APARECIDA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA NOROESTE LTDA. COOPERLUZ	ADVOGADO	: MARCELO S. THIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ABI KNAPP	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
AGRAVADO(S)	: JUVENIL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARLENE DI RUZZA
ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY	AGRAVANTE(S)	: LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOEL ALVES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MAURICIO DO AMARAL	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2005 - 561 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 152 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 593 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NAIÁ DA ROCHA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA SUMARE LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: GEORGIA DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA PENTEADO DE QUEIROZ M. MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
PROCESSO	: RR - 115 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FERREIRA DO ALTO	ADVOGADO	: FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUMARÃES MARCONDES MACHADO	RECORRIDO(S)	: HAYDÉE DE MARIA SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CHIRLES DE SOUSA NETA
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CARLA MARANHÃO FREIRE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CÍCERO DE SOUSA BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MAGNA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES SOARES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO SOUZA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S. A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: GAÚCHA SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO	AGRAVADO(S)	: CASSIA ELAINE MENEZES DORGE-LIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: GIVALDO FERREIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: RUI CARLOS DE ALMEIDA BELÉM
ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	AGRAVADO(S)	: ADEMAR SANDRO PANCINHA PADIM	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.	ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 085 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: HENRIQUE LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2005 - 027 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: AGNALDO PULGA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR LHUL	AGRAVADO(S)	: RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: JEFERSON GONÇALVES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SALTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	AGRAVADO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: RR - 670 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)			RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AUTOMATION SECURITY AND SERVICES LTDA.				
ADVOGADO	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA				
AGRAVADO(S)	: RAMON PERÁCIO TABOADA				
ADVOGADO	: MAURÍCIO PRADO FERREIRA				

RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MARTINS	PROCESSO	: RR - 844 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2005 - 611 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA SARMENTO	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL
AGRAVANTE(S)	: MAFERSA S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO CAMERA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 846 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLAVO DALMOLIN COPINI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: AGENOR LUÍS MAGRI	AGRAVANTE(S)	: PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	ADVOGADO	: PATRÍCIA BERTOZZI SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO DÉA	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANDRA KRENTZ
AGRAVADO(S)	: MIRIAN CLÁUDIA LOURENÇÃO SIMONETTI	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 002 - 10 - 43 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FERNANDA SILVA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: FLORANDA COMÉRCIO DE FLORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALTAMIR PASSOS BATISTA	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABÍOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1112 / 2005 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA INÊS MURGEL	RECORRENTE(S)	: EDINARA GOUVEIA DE MENESES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FARIA MOTOS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR JURKOVICH
AGRAVADO(S)	: ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: LAERTE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO CLEITON GOULART	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: RICARDO VILARES LANDULFO	ADVOGADO	: FERNANDO MEZOMO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO LUCIANO
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 002 - 10 - 42 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: STROHMEYER REBOBINAMENTO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALTAMIR PASSOS BATISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	: MARK EUGEN SIEBERT
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VICENTE PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	: GERMANI ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR - 910 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALLAN LUIS CANELLO
PROCESSO	: AIRR - 800 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: VALDECIR SOUZA DE LIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: TÂNIA AMORIM SEQUEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 913 / 2005 - 068 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS GARCIA CICUTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLEBER SILVA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 832 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2005 - 332 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 068 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LY CHARLE SANTOS E SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PESSIN
AGRAVADO(S)	: MDF MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ELOI LANGNER NASS
ADVOGADO	: JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
PROCESSO	: AIRR - 836 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO	AGRAVADO(S)	: NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO CAMERA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA ANSEMI DORIGAN	ADVOGADO	: OLAVO DALMOLIN COPINI	AGRAVANTE(S)	: NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO TRIGO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: CAROLINE KARNOPP FORTE
		ADVOGADO	: LISIANE COUTINHO	AGRAVADO(S)	: ELOI LANGNER NASS
				ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
				AGRAVADO(S)	: PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
				ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PESSIN
				PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
				ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
				AGRAVADO(S)	: EDUARDO MIKIO HIRATA
				ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO



PROCESSO	: RR - 1233 / 2005 - 103 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1392 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2180 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EDWARDO MIKIO HIRATA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: RUTINEIA JULIÃO DE JESUS	ADVOGADO	: LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO BUARQUE DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2186 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RENE MENDONÇA DOS REIS	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	AGRAVADO(S)	: NELZE FERREIRA SERRA	AGRAVADO(S)	: ATECLA NUNCIATA LOPES ALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2246 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SILVIA CASTILHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BANZATTO
ADVOGADO	: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES	AGRAVADO(S)	: VIA POOL MODAS LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS WELLINGTON GOMES	ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	PROCESSO	: RR - 2762 / 2005 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NADJA FERREIRA GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2005 - 066 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DE LIMA VALENTIM
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI	ADVOGADO	: WALDEREZ GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ROSA HELENA RIVOIRO	AGRAVADO(S)	: LUCINEI DE ALENCAR SILVA CIPRIANO	RECORRIDO(S)	: MOTOVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME	PROCESSO	: AIRR - 3174 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ROSA HELENA RIVOIRO	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO FREITAS MARIANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3408 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: AUTO SUDESTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	: MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: GILVAN DE OLIVEIRA SILVERIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PEDRO MONTEIRO MENDES
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: MICHAELA DOS SANTOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃO	PROCESSO	: RR - 4923 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ELILENE GOMES CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CÍCERA CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S)	: SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: RONEY MARTINS DE BARROS	ADVOGADO	: ARGEU DE BARROS PENTEADO	PROCESSO	: AIRR - 8464 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SILVA SANTANA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TACIANA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONZAGA
AGRAVADO(S)	: MARIA PUREZA FREITAS MENEZES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CAIO ALEXANDRE DUARTE
PROCESSO	: RR - 1353 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR LUIZ SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS PRUDENTE	PROCESSO	: RR - 13122 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA PUREZA FREITAS MENEZES	AGRAVADO(S)	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: PRISCILA I. DE CARVALHO GARCIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DORALICE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAX ANTÔNIO COSTA CALASANS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: REJANE G. CABRAL ABRANTES
PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 45 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NELSON DA SILVA BUGARIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	RECORRIDO(S)	: OZANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAONI DA CRUZ CHAVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
		AGRAVADO(S)	: BELONI DE MELO DISPISSEL	ADVOGADO	: DENNIS DE ALMEIDA ALVES
		ADVOGADO	: MARCELO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS
		AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO SOUZA DE BRITO
		ADVOGADO	: JAIR JOSÉ TATSCH		

PROCESSO	: AIRR - 101 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2006 - 004 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS MELÔNIO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. - COOPERLOG
ADVOGADO	: JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: MARCOS LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 102 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE SOARES LACERDA VAZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ GENARO LINHARES
AGRAVANTE(S)	: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 375 / 2006 - 072 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIZETE DA SILVA ALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES ALVARES	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 107 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2006 - 831 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SADAO KADOOKA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VACELI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2006 - 107 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIANA PARODI	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA DE TURISMO SÃO THIAGO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	ADVOGADO	: GRAZIELE BARBOSA ZIMMER	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO FERRAZ RÊGO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S)	: WALTER MACHADO NUNES	ADVOGADO	: DAVID ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ	ADVOGADO	: MARINÊS DE MELO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OEIRAS
PROCESSO	: AIRR - 111 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 246 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	RECORRENTE(S)	: RICARDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CELSO RAMOS CASTILHO JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: MICHELE CRISTINE SOARES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO	: MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 246 / 2006 - 007 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 122 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MICHELE CRISTINE SOARES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ILDETE FERNANDES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	AGRAVADO(S)	: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
AGRAVADO(S)	: EMERSON PEREIRA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 571 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2006 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SELVINO FAORO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NAGIBE PORTELLA MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALOIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NAURA INELS FAORO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANO SCHERER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO CÁSSIO SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CLÊNIO DE CASTRO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	: IVO JOSÉ KUNZLER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 111 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELISIÁRIO FERREIRA CAMARGOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 316 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
AGRAVADO(S)	: INGRID JORGE REIS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	AGRAVADO(S)	: RINALDO CASTRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOANA LIMA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: MACKS EMÍLIO SANTOS CELESTINO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2006 - 073 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CLEMENTE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVANTE(S)	: VANICE DO CARMO REZENDE	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO PEDRO
AGRAVADO(S)	: ETERNIT S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE DE BRITTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MACKS EMÍLIO SANTOS CELESTINO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	ADVOGADO	: EDUARDO CLEMENTE	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO PEDRO
AGRAVADO(S)	: ANA IRÍS SILVA DA COSTA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2006 - 147 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÚCIO PEDRO
AGRAVANTE(S)	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: CLEBER ROBERTO BIANCHINI	AGRAVADO(S)	: VICTOR HUGO CORRÊA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVADO(S)	: AFONSO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: KÊNIA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX		



PROCESSO	: AIRR - 534 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2006 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: ENIO LEMES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SIRLEI FAGUNDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLEONI DOS SANTOS FREITAS	AGRAVADO(S)	: IRANDIR DOMINGOS LOPES
ADVOGADO	: CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO	: RAPHAEL MARTINS VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2006 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 876 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAZINHO
AGRAVADO(S)	: EDNALDO LOPES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO TARQUÍNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EULALIA CORREA MIRAPALHETE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO	: JANDIRA BERNARDES DE ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2006 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARINA NETTO DORNELES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S)	: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL DEL'OMO
ADVOGADO	: JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DAVID FERRARI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE PAIVA NETO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO URBANO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: HELMAR LOPARDI MENDES	ADVOGADO	: NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S)	: ESSENCIAL SERVIÇOS DE ATELIER PARA CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2006 - 401 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 911 / 2006 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANETE DA SILVA MAURINA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY MARIA FERREIRA DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2006 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO BARRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: DIEGO VOLCATO ZASSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	: DARCY TOLENTINO DE MELLO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALMEIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 765 / 2006 - 011 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO BARRA
AGRAVADO(S)	: CERVEJARIA LP TOTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	ADVOGADO	: DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA LETÍCIA ALVES	RECORRIDO(S)	: VÍPETRO - VILMAR PEREIRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS PETROLÍFERAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA LETÍCIA ALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2006 - 411 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RR - 781 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 915 / 2006 - 002 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TATIANA CAVALCANTE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 782 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVADO(S)	: SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: ÉDES MELO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 606 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZIA ROCHA SABINO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SINVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDNA MARIA CÂMARA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ÉDES MELO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 826 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S)	: MARCIANO DAS NEVES AMORIM	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: ROSANA MAGALHÃES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SAN MARINO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	: VÍCTOR HUGO MOSQUERA	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: KARLA GAMA FERREIRA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 642 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: ELOINA DOS PASSOS BOHRER
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO		ADVOGADO	: PAULO PEDRO FARAH
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR		AGRAVADO(S)	: WILL SANET MARCOS GOMES
AGRAVADO(S)	: MARINA RODOLPHO	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	: ISRAEL CORRAIDE GUIMARÃES
ADVOGADO	: RICARDO ARRUDA GARCIA	PROCESSO		PROCESSO	: RR - 989 / 2006 - 100 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KARINA SANTOS DA COSTA	RELATOR		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: RUTH DE ANDRADE REIS
		ADVOGADO		ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTOS GUIMARÃES
				ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: DARLEY ANGELO BARBOSA
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: RENATO DOS SANTOS FRIAS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUSA BRITO	AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALAN SALDANHA LUCK	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 1113 / 2006 - 044 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO RÍGHI & RÍGHI LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA DE FÁTIMA FRINHANI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GISELE CRISTINA SARAC MEVS
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LEANDRA GOMES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MADÊMÉR MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDO GOUVEIA	PROCESSO	: RR - 1410 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO SANDRO PAOLIN	ADVOGADO	: DENIZE TELES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ZANCANARO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: GREZIELLA DE FÁTIMA ARAÚJO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NICANOR MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA DE PAULA LEONI
ADVOGADO	: MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO	ADVOGADO	: FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SAMUEL MOREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON AVELLA
ADVOGADO	: MARIA CLARA DO CARMO GÓES	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2006 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: OMC TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1498 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2006 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANANIAS EVANGELISTA BARBOSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO BARBOSA LIMA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: LÍDIMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DINO DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ	ADVOGADO	: MEGLI BARBOSA DE MELLO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADO(S)	: MARINÊS DA ROSA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2006 - 007 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR HENRIQUE KELLERMANN	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	AGRAVADO(S)	: IONETE COSTA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: SIFARMA - SIMILARES FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN	PROCESSO	: AIRR - 1543 / 2006 - 066 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ EMIDIO BARBOZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SORRISO - SICREDI
ADVOGADO	: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: IRINEU ROVEDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSEMAR TADEU PERUZATTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRIO GOMES DE SÁ NETO	ADVOGADO	: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ANDRADE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSIMARA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI
ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1618 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NEY JOSÉ CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO LOURENÇO DA FONSECA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DALMY ALVES DE FARIA	ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TRAJANO ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGIANO ALVES MORAIS FILHO
ADVOGADO	: ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2196 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO GARCIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANA PAULA COLZANI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO GARCIA FERNANDES	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: CARLITO LAURO PEREIRA
ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	ADVOGADO		ADVOGADO	: ROBERTO ALVES



PROCESSO	: AIRR - 2349 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2007 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DIRAN SILVA ABREU	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO VALLADÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUZIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2007 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2398 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: QUÉZIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA HIRAI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	: WALMIR QUEIROZ DE BRITO	ADVOGADO	: ROBERTO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO	: RICARDO VIANA BRAGA	AGRAVADO(S)	: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: RR - 2504 / 2006 - 051 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: F. E. MASSON	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: LÍGIA CRISTINA GOMES
RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEONOR RODRIGUES PADILHA ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MELLO	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2007 - 141 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2991 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA VIDIGAL LOPES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DAS CRECHES DA UFMG
ADVOGADO	: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AIRTIN RODRIGUES BARREIRA	ADVOGADO	: ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
AGRAVADO(S)	: TOBY'S ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	AGRAVADO(S)	: ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3533 / 2006 - 003 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2007 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROZEMEIRE SACCHI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVADO(S)	: ERMÍNIO JOSÉ DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE FREITAS CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAYMUNDO MARCOMIM	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MARTINS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 4826 / 2006 - 047 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2007 - 016 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: ADAILSON PINHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARLINDO FERNANDES HANSEN	ADVOGADO	: VINÍCIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: RAFAEL LINCKS SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5262 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 95 / 2007 - 301 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RENATO LUIS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	RECORRIDO(S)	: PERTUTTIO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
PROCESSO	: AIRR - 5324 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JULIANA CECÍLIA CANALLE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: SILDO LAURI SPERB
AGRAVANTE(S)	: RENATO LUIS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2007 - 105 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2007 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDY SILVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 5324 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ADRIANO BUZZATTI FALLEIRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ NEAIME	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MARTHA LÚCIA FRANÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: OLÍVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA MANTOVANELLI	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
PROCESSO	: AIRR - 96002 / 2006 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALVES PEREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: ERALDO OLARTE DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - SISMMAR	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AGRAVANTE(S)	: MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: HORÁCIO MONTESCHIO	ADVOGADO	: STAEL LORENA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO LEO VILLAGRAND FIALHO

PROCESSO	: AIRR - 190 / 2007 - 012 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629 / 2007 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 417 / 1996 - 101 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: AGAPÊ S.A. INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO
AGRAVADO(S)	: LUCAS FERREIRA DE SOUZA FIUZA	RECORRIDO(S)	: ELYSÂNGELA CARDOSO DOMINGUES	ADVOGADO	: ALCEU TRIZOTTO MAIA
ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	: MAURICIO RAUPP MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1833 / 1997 - 006 - 17 - 42 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2007 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON SILVA
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: JULIA MARQUES FRITSCH	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: ANDREIA MATTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 275 / 1998 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MUSCAPÉRI ALMEIDA SOARES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: MARCO TÚLIO VALÉRIO MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUALBERTO MATOS	AGRAVADO(S)	: GILENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2007 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMÁTICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 275 / 1998 - 446 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	RECORRENTE(S)	: GILENO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PRISCILA GEORGIA BATISTA CAMPOS	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: MARCELO AZZI RABELO	RECORRIDO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.	ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO DIAS ROSA	ADVOGADO	: LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 2181 / 2000 - 051 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2007 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 322 / 2007 - 015 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: JULIETA ALVARENGA BAHIA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: MARCELLO PRADO BADARÓ	RECORRIDO(S)	: ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINTIA MARIA DA SILVA MACAMBIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ FONSECA DIAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO GABRIEL
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: VIA TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO	: AIRR - 364 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2007 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO LUIZ GONZAGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: HESNARD AMARAL CUNHA	ADVOGADO	: JOÃO ZANOTTO FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 483 / 2007 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARGONAUTA ADMINISTRADORA DE EXPOSIÇÕES E CENTROS COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA SÁBIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: AMILTON DIRCEU SIMÕES JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTONIO APARECIDO HONORATO PEDROZO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	RECORRIDO(S)	: SIDNEY GUIDO CARLIN	ADVOGADO	: GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO
ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO LINDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1158 / 2001 - 002 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO BORIOLLO GUERRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA NÓBREGA	AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
PROCESSO	: AIRR - 526 / 2007 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO	RECORRIDO(S)	: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO BRUNO SOUZA DE MATOS	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÔA	PROCESSO	: AIRR - 2322 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATIAS DE ARAÚJO NETO	BRasília, 29 de maio de 2008.		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERRÚCIO DA SILVA	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE		AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SÁ
ADVOGADO	: ÉDER MACHADO LEITE	Coordenador		ADVOGADO	: WLADEMIR GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 2ª TURMA.		AGRAVADO(S)	: ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 1987 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO MILLER FERLIN
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA HERMES	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
PROCESSO	: RR - 605 / 2007 - 072 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL RODRIGUES CALDAS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRENTE(S)	: CAFA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1334 / 1991 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO	: CLAUBER SILVA CASTANHEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRIDO(S)	: UMBERTO CALDEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ADELAIDA PEREZ PUENTE		
ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	: DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO		
RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL		



PROCESSO : AIRR - 155 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2615 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 834 / 2003 - 316 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : MADALENA BATISTA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MK CAMPINAS MODAS LTDA.	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
ADVOGADO : NICHAN KABADAYAN	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : EDMARA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2642 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO
ADVOGADO : MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 411 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ADELAIDE EZEQUIEL SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : MARLENE MARIA ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S) : COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALTAIR LOPES	ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	ADVOGADO : MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
ADVOGADO : MÔNICA HORTA CASTRO BESSA	AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 8445 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
PROCESSO : RR - 667 / 2002 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DA SILVA BRUN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS GUBES	ADVOGADO : MARA DENISE VASSELAI	AGRAVADO(S) : HELVIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 141 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 667 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS GUBES	AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS	AGRAVANTE(S) : HELVIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	ADVOGADO : JOSÉ GALENO TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : LEANDRO DO AMARAL GRANDO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 670 / 2002 - 069 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 379 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1210 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : VALDENEIDE DUARTE ALEXANDRE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA FORTES	RECORRENTE(S) : VALDENEIDE DUARTE ALEXANDRE	AGRAVADO(S) : ROSALINA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 818 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	PROCESSO : AIRR - 1210 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DA COSTA PINTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
ADVOGADO : TÂNIA MARA MAIA	AGRAVANTE(S) : NORBERTO RAIMUNDO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1183 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	PROCESSO : AIRR - 1281 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 516 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE ALMEIDA MÁXIMO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON MACHADO LIMA
ADVOGADO : PEDRO BASILIO DE GOES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO : HUGO L. DE GOES
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADELSON TOSTA SCHLEDER	PROCESSO : RR - 1293 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 614 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRIGITTE HELGA SALAAR
ADVOGADO : GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : MARA LUCIA VICENTE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ABI SAMARA ELIAS ABIDALA	PROCESSO : AIRR - 1293 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2002 - 037 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : BRIGITTE HELGA SALAAR
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : JOSEANE SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1612 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 834 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : NAC NATURA AGRÍCOLA CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES CORREIA	ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA	ADVOGADO : ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO
ADVOGADO : MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO		

PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2003 - 007 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1990 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2642 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	RECORRENTE(S)	: CRUZ & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	AGRAVADO(S)	: ACENDINO SOARES
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO WILLIAM RIBEIRO MAMED	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDERSON MORAES GARCIA
ADVOGADO	: FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS	ADVOGADO	: ROBERTO MARANSALDI	AGRAVADO(S)	: OLARIA MALUCHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LUIZ SILVA CASTELLANI
PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2045 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3127 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: CASEMIRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
ADVOGADO	: CONSTANTINO S. P. RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EDSON SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO	AGRAVADO(S)	: SOUZA FILHO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: TORQUATO DE GODOY	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE JESUS ALVES LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2111 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CONSORCIO UNISUL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 4537 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ FARACO	AGRAVADO(S)	: ANA ROSA RIBEIRO BARBOSA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	: CARLA BARRETO	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2003 - 002 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 4776 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 2111 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ FARACO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: GILMAR PORTILHO HUGUENIN
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 16793 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA ROSA RIBEIRO BARBOSA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: GABRIEL GINO ALMEIDA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ LOBATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FELIPE TEIXEIRA NAHID	PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO GUIMARÃES NAHID	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 11 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2003 - 014 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	RECORRENTE(S)	: JORGE DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2294 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2004 - 421 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: EDIVAN DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JONATAS RODRIGO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIO FORMAGIO	AGRAVADO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: ANA PAULA ZAMBRANA DE SENNE
ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2295 / 2003 - 223 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO	: RR - 1772 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROSANA DE SOUZA MELO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: LIBERT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EM GERAL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TADEU FOGLIA	AGRAVADO(S)	: OROLINO DUARTE FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DOUGLAS DE FREITAS SALES	AGRAVADO(S)	: WANIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: HIRÃ RUAS ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2346 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES
PROCESSO	: RR - 1954 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA ARRUDA VILLA DO CONDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO FERNANDES IGREJA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVADO(S)	: ARACY BUENO JORNAL	AGRAVADO(S)	: ELISEU MASAHARU OHTA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP	ADVOGADO	: GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LAURIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI			ADVOGADO	: DIONE ALMEIDA SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 332 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE GUEDES TRINDADE	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S)	: EDEM ELIAS DOS REIS
AGRAVADO(S)	: FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: NEVILLE JOSÉ BAMPI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP	AGRAVADO(S)	: OTÍLIA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	PROCESSO	: RR - 1265 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: FRANCESCO CONTE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2004 - 071 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES DANTAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - UNICARIOCA	AGRAVADO(S)	: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2004 - 010 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: IMALY BAUMFLEK	ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: SABRINA LUZ DE MORAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIVANY MENDES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEATRIZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA, VALVERDE E CIA.LTDA E LIBERATO E VALVERDE LTDA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	AGRAVANTE(S)	: HAMAD ABITBOL NOGUEIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: CLEONICE BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JAIR DE VARGAS	ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	AGRAVADO(S)	: BULL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2004 - 099 - 03 - 42 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2004 - 402 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEATRIZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S)	: LAUDECI CORREA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JAIR DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO RAMOS SELLES
PROCESSO	: AIRR - 586 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO	: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2004 - 099 - 03 - 42 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
AGRAVANTE(S)	: MARIA VIRGÍNIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SERGIO MAINENTE
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 1524 / 2004 - 025 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANTOS FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 201 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMIR MORAIS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ÉDSON DA MOTTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2004 - 315 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA HELENA DOS SANTOS HIGGINS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: LUCIMARA MORAIS LIMA	ADVOGADO	: JOSELITO MOREIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SALETE MARIA MATTJE	AGRAVADO(S)	: ADILSON SEBASTIÃO
AGRAVADO(S)	: RITA PIRES DE FREITAS	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA
ADVOGADO	: IVAN LACAVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2004 - 025 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO CAETANO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 662 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MATEUS DA FONSECA SÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ARISTÓTELES BRUNO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: SALETE MARIA MATTJE	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMUALDO GALVÃO DIAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: JANE DUARTE DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA		
ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DAMAZIO BEZERRA		
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA		
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO		
		AGRAVADO(S)	: SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4562 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: EDMAR LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA GUSMÃO ZANCHITTA
AGRAVADO(S)	: ALPINO COMERCIAL DE CIGARROS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO KIEFFER VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 4571 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA BARRETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BELCHIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: WILSON DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2004 - 203 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO CÉSAR CÁSSIO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 071 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ALPINO COMERCIAL DE CIGARROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO KIEFFER VEIGA	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO
AGRAVADO(S)	: ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONDA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR - 4801 / 2004 - 037 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1833 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CRIPPA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AUGUSTO FILGUEIRAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS	AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA	ADVOGADO	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA MAIA	PROCESSO	: RR - 5021 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ELIANE NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2005 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEBER DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 2061 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 147 / 2005 - 133 - 05 - 01 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VITOR HUGO BARROS DE MELO	RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	ADVOGADO	: FÁBIO KARAM BRANDÃO	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRÁS LOPES JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2005 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA LIMA DA SERRA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 133 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	ADVOGADO	: MARCELA NOLASCO FERREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: IRMA BORGATO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO	: AIRR - 2199 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HELAINE SILVA DE JESUS ABREU	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 099 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 2932 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FLAME COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	PROCESSO	: RR - 62 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: CLOVIS BRISIGHELLI SALLES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FREDERICO ALAN CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	: ADELSON GENTIL TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO	ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: MARGARET MIRIAM MACHADO GOMES MARINELLI DE TOLEDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 3926 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR PORTO CAVALHEIRO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA
RECORRIDO(S)	: PATRICK DOUGLAS ROTTER MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	: RR - 276 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ROSANA DE SOUSA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO BILCHE GIROTTO
		PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA BILCHE
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
		AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO
		ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO		
		AGRAVADO(S)	: SANDRA LÚCIA SILVEIRA ELOY		
		ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		



PROCESSO	: AIRR - 311 / 2005 - 001 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405 / 2005 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 560 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ABDULMASSIH FILHO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVOGADO	: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: CAREN LUCIENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB	RECORRIDO(S)	: CLEITON COLOMBO BASSO	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: BENEDITO ADALBERTO VALENTE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA STEINMETZ DUARTE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 407 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO MELO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO VISCONTE
AGRAVADO(S)	: PAULO ABDULMASSIH FILHO	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: WILSON PIO DOS REIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: MB MOLDURAS DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO MELO DE BARROS	ADVOGADO	: GIOVANNI DOS REIS BENETON
ADVOGADO	: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVADO(S)	: NERI BLASIVUS
PROCESSO	: AIRR - 339 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIVELTON ALEXANDRE MENDENÇA FILETI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIONIZIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: GILMAR MACHADO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: CAMILA DOS SANTOS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO	: NEWTON CORRÊA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2005 - 054 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 355 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DILVAN GOLART FRANCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 109 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR MACHADO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LILIANE BARONI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCESSO	: AIRR - 631 / 2005 - 195 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO DE GODOY	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES	ADVOGADO	: ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES
ADVOGADO	: SIMONE DOS SANTOS	ADVOGADO	: UBIRATAN ROCHA GROSSO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO CHIMENES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA BUCCI BIAGINI	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2005 - 371 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 109 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES	ADVOGADO	: MARLI MARQUES
ADVOGADO	: FERNANDO CHIMENES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UBIRATAN ROCHA GROSSO	AGRAVADO(S)	: MARCOS KEITI SUZUKI RESTAURANTE
PROCESSO	: AIRR - 385 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO DE GODOY	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALBERTO DE LEMOS PIMENTEL	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MADALENA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
PROCESSO	: RR - 392 / 2005 - 093 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: SÃO CAMILO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: IPPP - INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA TEREZA DOMINGUES	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ	AGRAVANTE(S)	: GIPSITA S.A.
ADVOGADO	: SALVADOR SCARPELLI	PROCESSO	: RR - 543 / 2005 - 089 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
		RECORRENTE(S)	: IVONE CAMARGO FERREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN		
		RECORRIDO(S)	: AES TIETÊ S.A.		
		ADVOGADO	: MARTIM OUTEIRO PINTO		

PROCESSO	: AIRR - 718 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: ZEZINHO CAPITULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JONAS RICARDO DE FREITAS	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: VALTER DE OLIVEIRA PRATES	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA DUARTE SILVA DE SENNA
AGRAVADO(S)	: LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CHARBUB FARAH
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA GABRIEL	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA FIGUEIREDO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR	ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA	ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR
ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO	AGRAVADO(S)	: DERIVALDO TELES NETO
AGRAVADO(S)	: ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MICRIZA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 739 / 2005 - 152 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S)	: WOLTER WOLTERS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ELIANE PADILHA DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BMBA - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS CORADELI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2005 - 047 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO RUSSO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 784 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES FLOR DO IMIRIM LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOLANGE GONÇALVES SARDINHA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO ELM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO SANTOS SCHMIDT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO HERNANDES BARTY	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES	AGRAVANTE(S)	: PIERRO VICENZO PARINI
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 808 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SALES SOARES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DIÓGENES MEIRELES MELO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JACIMIR NASCIMENTO PASSOS	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO	: MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 492 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRUCHI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2005 - 124 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IROILDES RAMOS VILAS BOAS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: LUIZ MARCOS BONINI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTINS LINARES	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DIAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: NILSON FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESMERALDA COSTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELAINE MARIA GASS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 822 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CIRLEI VIEIRA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 010 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: WALQUÍRIA CESAR CAMILLO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2005 - 039 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLÁVIO DA ROCHA MATOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 823 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO MARQUES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NELSON JOSÉ DORNELES
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PRIMONI ARROYO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO	: ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO		
AGRAVADO(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ MARCELINO		
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO		



PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1570 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SELMA RIBEIRA REIS
AGRAVADO(S)	: PSTI - PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELENA CRISTINA AUSENKA	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AMANDA ROBERTA SILVA DORNELLES	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELO CÉSAR DIEHL	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HERALDO ASSIS FERREIRA	ADVOGADO	: LAERTE BONETTI DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: EVANDRO RICARDO GIRELLI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALINE SCHOLZ
AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1851 / 2005 - 221 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA DELFINO	ADVOGADO	: JACINTHO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: TS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO	: LUIZA BELTRÃO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIZA ISABEL MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2005 - 083 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FREIRE SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: JORGE DOS SANTOS BARRETO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: NILZA CARMEN DE LEMOS JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	: CANTINA DA NENA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
ADVOGADO	: ANDRÉA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: ELDORADO S.A.	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO TRINDADE
AGRAVADO(S)	: JUCIMEIRE BENTO AIRES	ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA CATOSI MARINHO	ADVOGADO	: ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ MOURÃO NETO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1969 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CESAR BENTO
AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: GERALDO BARONE	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - SOMURB	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BURATTO DOS SANTOS QUEIROZ	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO	: HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JACKSON ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1443 / 2005 - 071 - 24 - 41 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO
ADVOGADO	: LUIZA BELTRÃO SOARES	RECORRIDO(S)	: GERALDO BARONE	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BURATTO DOS SANTOS QUEIROZ	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1531 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2005 - 060 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: ADÍLSON CLÁUDIO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ISAIAS AGUIAR	ADVOGADO	: ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: LUIZA TERESA SMARIERI SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1533 / 2005 - 611 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: SIMONE SENA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ORGANIZA ACESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	: TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUY BENESSIUTI
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: WADSON CLÁUDIO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: ELIAS SERAFIM DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIS OLIVEIRA NUNES	PROCESSO	: RR - 2203 / 2005 - 004 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: WILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DANIEL CORREA DIAS	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO	RECORRIDO(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S)	: RENATA FERREIRA CARVALHO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
		ADVOGADO	: FANDES FAGUNDES		

PROCESSO	: RR - 2261 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10054 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2006 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ELIANA DEL NEGRO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SIMONE LOPES DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO TAROUÇO MOREIRA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRR - 2334 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO	AGRAVADO(S)	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 11176 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON FERNANDO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 147 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO MAES	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: HEMILI GIURIATTI RIBAS	AGRAVADO(S)	: MARÍLIA JUSSARA MACIEL	AGRAVADO(S)	: C D M ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA	ADVOGADO	: ITAMAR NIENKOETTER	ADVOGADO	: LUIS BATISTA P. DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 2388 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 21999 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS CARDOZO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 21999 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILZA MARIA HINZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDOCIR RIZZO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ÈNERA MARIA DO COUTO SILVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: EDNA MARTINS CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	ADVOGADO	: RITACLEY LEOTTY	ADVOGADO	: LINCOLN SOARES
ADVOGADO	: WALDEMAR KÜMMEL	PROCESSO	: AIRR - 80114 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE FELIX DE DEUS
PROCESSO	: AIRR - 2518 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES TER-RAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM RODINEI RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: GUIMARÃES CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JAIRES RUGGERI	PROCESSO	: AIRR - 99506 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO	: IURC CYRRE WORM	AGRAVANTE(S)	: ELPIDIO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 2626 / 2005 - 033 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MAGELA SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2006 - 064 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALDORINO LUIZ TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: GUIMARÃES CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE PASTRO KLEIN	ADVOGADO	: GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MAGELA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: DIRCEU JOSÉ PESERICO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANDRESSA FERREIRA VINHA	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PERPÉTUO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 3267 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 26 / 2006 - 732 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MACEDO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MILENE GUADANHIN CHAMMA POSSAMAI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LILLIANA BORTOLINI RAMOS	RECORRENTE(S)	: MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 3357 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ALCEBIADES CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: VANESSA ZIMERMANN FRAZZON	PROCESSO	: AI - 29 / 2006 - 463 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 3753 / 2005 - 009 - 11 - 01 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENIVAL OLIVEIRA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MAURO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	: RR - 58 / 2006 - 253 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: PAULO SANTOS NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5579 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECORRIDO(S)	: MIRIAN ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: FATIMA BONILHA	AGRAVADO(S)	: MARIA GILVANETE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE



PROCESSO	: AIRR - 252 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 419 / 2006 - 143 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 587 / 2006 - 802 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SALSICHARIA BORDÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S)	: AVELAINE NUNES MACIEL
ADVOGADO	: LUCIANA ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: UMBERTO ILON VALÉRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2006 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ
AGRAVADO(S)	: TV E RÁDIO JORNAL DO COMMER-CIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
ADVOGADO	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBO-SA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALVES DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 344 / 2006 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PLATON HOMEM DE BITTENCOURT	ADVOGADO	: ELANE CHAVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES QUARESMA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: PLANTEC - PLANEJAMENTO TÉCNI-CA DE CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO FREITAS FUR-TADO
AGRAVADO(S)	: ADÃO BORBA	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRO JOSÉ BENTES LEMANSKI
ADVOGADO	: CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SER-RANO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS RODRI-GUES	AGRAVANTE(S)	: ALEX FERREIRA DE LEON	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2006 - 016 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 361 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 436 / 2006 - 094 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS FRANCO DUARTE
ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: VALDEIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO BARES RES-TAURANTES E SIMILARES DO DIS-TRITO FEDERAL - SECHOSC	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CON-GREGAÇÃO DE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA CHECCHIA DE AL-MEIDA BARBOSA CECCARELLI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRA-DE	AGRAVANTE(S)	: RONALDO NEVES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: EDSON MONTEIRO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO	ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ORLANDO FRYE PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2006 - 019 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 371 / 2006 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROZÂNGELA MARIA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM CARNEIRO MARQUES	PROCESSO	: RR - 462 / 2006 - 127 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RONALDO NEVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSANA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DE BARROS CO-BRA	ADVOGADO	: MARIANA VERNASCHI SILVA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2006 - 051 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDA SUELI CASAGRANDE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALMEIDA BACURAU	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEA-MENTO DE PELOTAS - SANEP
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELAVI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLICE PAULI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MACIEL VAZ
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2006 - 352 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALAN COELHO DA SIL-VA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-RAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANELA	ADVOGADO	: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY AIRES DE CASTRO
ADVOGADO	: ERIANE MORAES FOGAÇA	PROCESSO	: RR - 522 / 2006 - 012 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA APARECIDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVI-ÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: ARI STOPASSOLA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRAS	ADVOGADO	: EDUARDO HAN
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2006 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 409 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQ-VIST	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE MATOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO LOPES CLARO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO HUNNING	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GAR-CEZ	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EARTH DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ELIANA RITZEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIANA PEREIRA DE SOUSA DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR WARKEN	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA BELFI ROCONCETTI PAU-LINO
ADVOGADO	: ELSTOR JOSÉ BACKES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2006 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA COO-PADI LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOU-ZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: HUGO LEO VERBIST	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GERUSA LÚCIA DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: VALDAIR ANTÔNIO DA SILVA		
		ADVOGADO	: CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBO-SA		

PROCESSO	: AIRR - 722 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1018 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NEIDE APARECIDA RAMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	: RENATO GOMES BARTZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO BABOT GOMES	ADVOGADO	: KÊNIA MARIA CAPOBIANCO	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 739 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO ROCHA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO AIELLO ABIMORAD	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO CASADEI ABUMUSSI	AGRAVADO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS CURSOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: RONNY KLEY SABINO ZONOECE
PROCESSO	: RR - 744 / 2006 - 491 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: CHARLTON DAILY GRABNER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
RECORRENTE(S)	: WALTER LONGUINHO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI
ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS	AGRAVADO(S)	: PAULA ALVES PENA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DELSUC BARBOSA MIRANDA	ADVOGADO	: PAULO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO RENA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 748 / 2006 - 053 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO SILVA E VILELA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORQUILHINHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JASON VIDAL
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA DRUMOND
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: MARCO AURELIO MACHADO
ADVOGADO	: PEDRO ZILLI NETO	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NYASE MAGALHÃES GANEM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ VAZ	AGRAVANTE(S)	: TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: CRISTINA PÓVOA ELLER	AGRAVADO(S)	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	: AVERTANO DA ROCHA FILHO	ADVOGADO	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ELSON GRACIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ELINETE BARBOSA PENALBER	ADVOGADO	: WANESSA DE MELO BRANDIÃO	ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	AGRAVADO(S)	: ELEN EUGENIA MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMERSON MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE FREITAS VANUCCI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: DANIEL NUNES BATISTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO	: KLEBER LUCAS DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: PATRICIA DE FARIA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2006 - 085 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILENE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO CABO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO	: AIRR - 861 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESMAERALDAS	PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE FREITAS VANUCCI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S)	: DANIEL NUNES BATISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.	ADVOGADO	: KLEBER LUCAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GRAMBER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2006 - 085 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICIERI JULIANO FARHERR	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LÚCIO FERNANDES FURTADO	AGRAVADO(S)	: ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S)	: BARTELEMI JOUBERT SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: JORGE PEDRO RAUBER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1158 / 2006 - 038 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALMEIDA LIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: LUIZ MARCOS PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
ADVOGADO	: MARY MACHADO SCALERCIO	AGRAVADO(S)	: ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA TRENTIN	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA		
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
		AGRAVADO(S)	: DUCILA FALQUETO LOURENZONI		



PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2006 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2279 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO	: MAILTON MARCELO FERREIRA	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: DINALVA SANTANA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO DAVY NETO	AGRAVADO(S)	: MARY LÚCIA DE FARIA
ADVOGADO	: SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	ADVOGADO	: CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	ADVOGADO	: WILIAN FRAGA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2687 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIAQUIM PAULO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA TELLI
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5632 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: DENIS OSSANES PINTO
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA MAR PINTO WAGNER	AGRAVADO(S)	: SUZANA MATIAS COSTA SENA	ADVOGADO	: FÁBIO LOPES DE LIMA
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S)	: JURERÊ SUMMER RESORT LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2006 - 058 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL JOÃO KREICH
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 21919 / 2006 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GARDÊNIA DE CÁSSIA NICOLAU	AGRAVANTE(S)	: MONTELAC ALIMENTOS S. A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: HAROLDO PACHECO DE CARVALHO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE	AGRAVADO(S)	: RODOANEL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS GAMBOGI	AGRAVADO(S)	: IZAÍAS CAMPOS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO WELLINGTON PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: VICENTE PAULO CORRÊA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA COSTA MELO	ADVOGADO	: MAIZA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE FREITAS VANUCCI
PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROMEU PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MORAES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HELCA DE SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO	: KLEBER LUCAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AILTON VIEIRA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1809 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2007 - 749 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ALUISIO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: JUAIRA CARDOSO DE OLIVEIRA SEBEN
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE SEGURANÇA TRANSCOQUEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA BORGES	ADVOGADO	: FÁTIMA MIRIAM BORTOT
PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2007 - 205 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.	RELATOR	: MARCOS WENGERKIEWICZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1880 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RITA BATISTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARITZA KRAUSS NUNES
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISLEI DE PAULA BELISÁRIO	AGRAVADO(S)	: MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA. - MIC
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE	AGRAVADO(S)	: DELIAS DE JESUS SOUSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO	: PAULO IVANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ARISTOTELES DANTAS FORMIGA
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2007 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO COSTA FIGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CIPER COMERCIAL E IMOBILIÁRIA PEREIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ESTELA ALBA DUCA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALDEMIRA MARIA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILAR DA PAZ
ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	PROCESSO	: PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	PROCESSO	: AIRR - 2115 / 2006 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BALÉCHE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ZELI OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: BAR POSITANO LTDA.	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
ADVOGADO	: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO NUNES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2007 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JONÍSIO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLI TEGE ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ALAN KARDEC MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 2117 / 2006 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO
AGRAVANTE(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RECORRIDO(S)	: NATALINO CASTORINO EVANGELISTA	ADVOGADO	: ADRIANO BERAIN ALVES
ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO		
AGRAVADO(S)	: ROBERTA ALVES DE JESUS				
ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA				
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.				

PROCESSO : AIRR - 121 / 2007 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : ZENILDE MACHADO LEAL
ADVOGADO : BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 152 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : MARLY DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
PROCESSO : AIRR - 266 / 2007 - 139 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ZALI DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIGUEL MORAIS NETO
PROCESSO : AIRR - 426 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : EDMILSON MANOEL DE DEUS
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 476 / 2007 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEDUC
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : ADRIANA LÚCIA GUALBERTO BERNARDES
PROCESSO : RR - 586 / 2007 - 004 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ILIS MENDES BOAVISTA DE CASTRO
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR - 672 / 2007 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADENICE DA PAIXÃO ALVES
ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES MOTA
PROCESSO : AIRR - 786 / 2007 - 094 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
PROCESSO : AIRR - 791 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO HAUBRICH
PROCESSO : AIRR - 819 / 2007 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : EMÍLIA UTSCH RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVARENGA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA ALVARENGA
PROCESSO : AIRR - 957 / 2007 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SALDY CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR - 996 / 2007 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : IVANILDO VELOSO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2007 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : BERNARDINO JOSÉ RAMOS NETO
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
PROCESSO : RR - 1080 / 2007 - 003 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DIMAS BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
RECORRIDO(S) : LAGOA DO COELHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2007 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CECÍLIO ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1363 / 2007 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TMK - COMUNICAÇÕES DE RESPOSTA DIRETA LTDA.
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATA TURQUIRIA FELIANO CORRÊA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES
PROCESSO : RR - 1822 / 2007 - 047 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMARO GOMES SEABRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : AIRR - 2388 / 2007 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AÇOMAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SANTANA DE LIMA

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2117 / 1993 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1191 / 1995 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : AIRR - 84 / 1999 - 004 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 618 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANTHÊAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA VALE MATTEONI
PROCESSO : AIRR - 2318 / 1999 - 032 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : OFICINA MECÂNICA NILTON LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARTIN DEBETIO
AGRAVADO(S) : SANCLER DOMINGOS
ADVOGADO : GILBERTO ALVES
PROCESSO : AIRR - 2339 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISAS E ANÁLISES
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGO DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE LORENZO
PROCESSO : AIRR - 1559 / 2000 - 001 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON GODOI CUNHA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : RR - 98 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IVO TRAMA
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
PROCESSO : RR - 266 / 2001 - 022 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
RECORRIDO(S) : MARLENE PRATA ABBUD
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1779 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANESSA QUINELLATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
PROCESSO : AIRR - 1779 / 2001 - 241 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : VANESSA QUINELLATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO : AIRR - 2439 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTUNES DE MOURA
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY



PROCESSO	: AIRR - 2439 / 2001 - 023 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 682 / 2002 - 023 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2002 - 028 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTUNES DE MOURA	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S)	: PEDRO TABORDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO GOULART BARRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADÉLCIO JOSÉ ZENNI
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4587 / 2001 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 3146 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: EMPHISA - EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO VICENTE DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE OCTAVIANO FERREIRA DUBÉUX
ADVOGADO	: VORLEI ALVES	ADVOGADO	: MÁRCIA PIRES DA CUNHA	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 8052 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GAPARIN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 8 / 2002 - 341 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARILEIDE LORENA DIAS COUTO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MARCELINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVONETE DE ARAUJO AMORIM	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 576 / 2003 - 070 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR E RR - 44 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2002 - 033 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: MARCELO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S)	: MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA TAVEIRA MARTINS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PEIXOTO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PABST	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVADO(S)	: AMBRÓSIO MALKOWSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SUPER ESTRUTURAS METÁLICAS SOLRAC LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELEN CRISTINA LOURENÇO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	ADVOGADO	: SILVANA MARIA THOMAZ
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARTINS SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2002 - 011 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: GABRIELA CURY BORCHARDT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2003 - 024 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	AGRAVANTE(S)	: CLARA MARIA CHIERICONI DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FGT CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIO PESSATTI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: VANDA DA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADOLAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: HELOÍSA PROKOPIUK	ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: NICANOR SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	ADVOGADO	: ANITA ELIZA GUAZZELLI
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	: FGT CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA ANA DO PARAÍSO	ADVOGADO	: MÁRCIO PESSATTI	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: ADOLAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2002 - 006 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	: ÁIDA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CLÁUDIO LEÃO MAIA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS	ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1539 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR S.A.	RECORRENTE(S)	: VICENTE DE PAULA FARIAS DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES	ADVOGADO	: GENE DA SILVA CRUZ	ADVOGADO	: PRISCILLA SIMÕES
AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA ABRUNHOSA DE PAULA	RECORRENTE(S)	: VICENTE DE PAULA FARIAS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: SONIA M. SANTOS GUARUJÁ
ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: GENE DA SILVA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.		
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS		
		RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS		
		PROCESSO	: RR - 1555 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		RECORRENTE(S)	: ÉDSON DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI		
		RECORRENTE(S)	: ÉDSON DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ		
		ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ		
		ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG		

PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: REINALDO SOUZA PEREIRA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ERNESTO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ELINE ROSA FONSECA SILVA
ADVOGADO	: RUBENS JANUÁRIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS URSINI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2003 - 043 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO PEREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: CASAS PRÉ-FABRICADAS CEZAR DIAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2342 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO MONTASSIER	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAudeau	ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA BARROS DE GENARO
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2533 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEBEM/SP
AGRAVADO(S)	: MARCOS RENATO DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: KARINA FERREIRA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MARCOLINO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MARIA LEAL DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1566 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2568 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIOSMAR DE ARAÚJO SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: HENKEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: GRAF E CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA	ADVOGADO	: RENATO DE SOUSA MONTE ALTO	AGRAVADO(S)	: CRISTINE GOMES DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SALETE MARIA DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA MASCARENHAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2737 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: AUXILIADORA DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON ESTANISLAU DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IGNÁCIO
AGRAVADO(S)	: MAXSYSTEM SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA.	ADVOGADO	: MAURO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIO ROHANA
ADVOGADO	: GERALDA DA SILVA SEGHETTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA	AGRAVADO(S)	: IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELY CAFURE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2963 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DE TELLA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	: JAMIR JOSÉ MENALLI	AGRAVADO(S)	: SAMANTHA DE SOUZA ALBINO	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES WISARD LTDA
PROCESSO	: RR - 1430 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3218 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO SATURNO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JABENICE MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE PEREIRA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM	PROCESSO	: RR - 4084 / 2003 - 036 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NILTON MANOEL PERES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ISMAIL VEIGA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE MELLO FILIPPIN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCACÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRABLOPAR	AGRAVADO(S)	: ELINE ROSA FONSECA SILVA		
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA		
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		
		ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR		



PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 635 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CHARLES FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: USINA SALGADO S.A.	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: MACIEL JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL FELIPE DE SOUZA LEÃO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	: JOSE ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
PROCESSO	: RR - 151 / 2004 - 032 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMILIANO SEBASTIÃO ROMANOS BERMEJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	AGRAVANTE(S)	: ROSANA GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S)	: CÍCERO EGÍDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBSON SILVA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: EVANGELISTA FRANCISCO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EMILIANO SEBASTIÃO ROMANOS BERMEJO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MEDEIROS RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
PROCESSO	: RR - 215 / 2004 - 134 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FABIANA GALDINO COTIAS	ADVOGADO	: LEILA DE LUCCIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: RENATO MONTEIRO TORQUARTO	AGRAVADO(S)	: ANA DE CASSIA BENVINDA BARBOSA	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ARAMEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 270 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ POLI NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR ESVERZUTE CALLEGARI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: EDVALDO ANTÔNIO REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 151 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO HENRIQUE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CRISPIM SANTOS DA COSTA	ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ALZIRA DA CUNHA PAULINELLI MAIOLLI MONJARDIM
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 321 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	ADVOGADO	: CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 016 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2004 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILCLEIDE BERNARDO DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ALMEIDA CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO LAURELLI	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDELLI LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	PROCESSO	: RR - 892 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIANA ROMÃO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
AGRAVADO(S)	: JÚLIO RICARDO DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA MONTANHEIRO LARA
ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	RECORRIDO(S)	: BENEDITO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO LAURELLI	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	: JOEL CARVALHO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	AGRAVADO(S)	: IZAIAS SANTOS E SILVA	AGRAVADO(S)	: ESMERALDA FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2004 - 081 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 594 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOEL CARVALHO BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	ADVOGADO	: LILIAM ALVES FEITOZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGRAVADO(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RECORRIDO(S)	: SANTO SEIJI SAKOMURA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: VALDIR ESPÍNDOLA		

PROCESSO	: AIRR - 999 / 2004 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1764 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2463 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAMEN LÚCIA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: COLEMAR SANTANA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VICENTINI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO ROSS YOKOYAMA	AGRAVADO(S)	: TENORIO SILVA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5040 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ SILVA OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA SALGADO ADANI	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA BILAC	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR MOREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	AGRAVANTE(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JULIANA SCALISSE MARTINS GASPAR	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA TATIANA DE JESUS SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CERQUEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	ADVOGADO	: JOCELINO JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2004 - 010 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 741 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMÉLIA CURSIO FRANCO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUIPE
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA TATIANA DE JESUS SIMÕES	AGRAVADO(S)	: WALDIR MICHELON
PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 056 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2004 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: AMÉLIA CURSIO FRANCO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: GENICLEIDE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: SALVADOR FERNANDES SOARES	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: EDUARDO VANZAN	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LINDOLPHO MORAIS MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE D
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 2010 / 2004 - 055 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO KESSLER DE MOURA
AGRAVADO(S)	: INTER BRASIL SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOSÉ GONÇALVES FERNANDES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS TORRES FONSECA	RECORRIDO(S)	: MARCELO VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JANDUÍ
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELLO HENRIQUE DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DENIS RUTKOWSKI LOPES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: RITA ALVES DE FREITAS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO SCHEITZ	PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: CÉSAR BECKHAUSER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2005 - 131 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANICÁCIO ANTÔNIO MACEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RED ROOF RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2355 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO LOPES NEVES
AGRAVANTE(S)	: DENIR MOREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARIZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: MAURO FITERMAN
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
		ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
		ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOEL FRANCO
				ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI



PROCESSO	: AIRR - 211 / 2005 - 481 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 786 / 2005 - 020 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: GILBERTO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: OSCAR FERNANDES MORAES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE LUCA	RECORRIDO(S)	: FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DÉBORA PAPINE PRADA	ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO
AGRAVADO(S)	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: DOW BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 212 / 2005 - 030 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: ECONTEP - EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVERTON PEREIRA GOULART
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: TECHGÁS TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ZULMIRA GOULART FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JULIANO TACCA	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 075 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS TAVARES
AGRAVADO(S)	: AMANCIO PEREIRA GUIMARÃES NETO	ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 082 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DARCISO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HELEN FLAVIA LISBOA MORENO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO	: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SER HUMANO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 287 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MIZAE RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELAINE FENA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR RODRIGUES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: GISELIA MARIA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	: DROGARIA ONOFRE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 093 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMARILDO LOURENÇO COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELAINE FENA DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: AMÁVEL RODRIGUES CAMPOS COELHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ADEL MÁRIO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE - CENISA	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SOARES DE LIMA	PROCESSO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚGICA E HIDRÁULICA LTDA.
PROCESSO	: RR - 482 / 2005 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JANETE MARIA MORESCO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: SINDOVAL RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ERALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CICERA DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO	: VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	: TRANSFLUID TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 683 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DURVAL DAVI LUIZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S)	: SPARTACO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RENATA APARECIDA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: WILSON TELEKEN	ADVOGADO	: RICARDO BRAGA LOPES
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APRON	ADVOGADO	: ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO RAMOS	PROCESSO	: RR - 846 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDESIO SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDIR BITTENCOURT CARVALHO	ADVOGADO	: MARTA HELENA GERALDI
		ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA		

PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 402 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA FRANCIENE VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DE SOUSA COSTA CAVALCANTE	ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS MERCÊS SANTOS CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE BRITO SOUSA	AGRAVADO(S)	: ROSANA BARROSO LACERDA MELLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	AGRAVADO(S)	: JOSIAS DA SILVA MONTÃO
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	: IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 861 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 968 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2005 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: REGIANE PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	: LAURA MACHADO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ELOISA KRETLI FIRMIANO
ADVOGADO	: ANDRÉIA CEREGATTO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO GUTEMBERG PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GAZETA EM DIA EDITORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: LIJANE MIKOLASKI	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S)	: JUVENILHA DE MATOS INDALÊNCIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO ANTONIO ALDROVANDI	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
AGRAVADO(S)	: ADEMIR BENTO MEIRA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CRISTINA BORGES PAULINO	AGRAVADO(S)	: LUÍS CLEILTON BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVADO(S)	: HENALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA CANDIDA	ADVOGADO	: EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLODOALDO DOS SANTOS GOUVEIA	PROCESSO	: DANIEL COSTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATORA	: AIRR - 1044 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 191 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ROSANGELA PEREIRA NOVAIS	ADVOGADO	: LUIZA BELTRÃO SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - SOMURB
AGRAVADO(S)	: VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	ADVOGADO	: HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: RODRIGO DE NARDI ARANHA	PROCESSO	: RR - 1192 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EIMARQUIZ COSTA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1056 / 2005 - 108 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO BARCELOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ADELSON TEODORO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROSELI NUNES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ODAIR BEIRIGO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO GUEDES	ADVOGADO	: JONAS DE O. MELO SILVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
ADVOGADO	: REGINALDO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO MARTOS MARTINS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SAMIR CHARLES MATTAR	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA SANTOMÉ CURRAS SUCHEK
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EMERSON DUPS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO		
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: POSTO ALASKA LTDA.		
ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA DIAS	ADVOGADO	: ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES		
		AGRAVADO(S)	: ADAIL JOSÉ TEIXEIRA VIEIRA		
		ADVOGADO	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA		
		AGRAVADO(S)	: POSTO URUGUAI LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2005 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDSON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALEXANDRE JORDÃO
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA ROCHA BARROS	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: FAISSAL CURY	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAPE	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO KATSUMI FUGI	PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ABEL ELIAS RAHAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LENIRO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: JAMIL PEREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: DURVAL GOMES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	AGRAVANTE(S)	: CENIRIA BITENCOURT PEDRO	ADVOGADO	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: JAIR ROBERTO MAURÍCIO	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZA TERESA SMARIERI SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA BARBARA FERREIRA CUTRIM	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS	PROCESSO	: RR - 1875 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO JOSÉ BARROS QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IVANETE DE LIMA	ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2005 - 005 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: K2 SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: RITA RICARDO VIDAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: R.M.T. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.	ADVOGADO	: ROSNI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SELAU
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA FARIAS	ADVOGADO	: ARI STOPASSOLA
AGRAVANTE(S)	: TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	PROCESSO	: RR - 1910 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANDRÉ CEM CENA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: VANDERLEI ZORTÉA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RECORRIDO(S)	: JOHNMARIO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ORDENE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BARBOZA BRITO	PROCESSO	: RR - 2198 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NADIR DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DAVID CHRISTOFOLETTI NETO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TELMO MARQUES PACHECO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
AGRAVADO(S)	: SUELI MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: JURANDI CARDOSO PAZZIM	ADVOGADO	: DANIEL MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU	PROCESSO	: AIRR - 2205 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	AGRAVANTE(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1720 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: DALMO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADILSON RINALDO BOARETTO
ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RECORRENTE(S)	: JOÃO JACOB MANOEL	PROCESSO	: AIRR - 2208 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELA GOULART GOMES BISPO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: VERA LUCIA COUTINHO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ		

PROCESSO	: AIRR - 2208 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9049 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 57 / 2006 - 007 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE
AGRAVADO(S)	: SEICHI YOKOTA	AGRAVADO(S)	: MARIA SANTINA FRACARO	ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO	: ELLE CRISTINA WEISSHEIMER	RECORRIDO(S)	: ADALTON MENEGHEL DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BERTOLDO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VALTER FISCHBORN	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 15034 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2266 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA BRIGIDA POMPILIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: CASSANDRO NICACIO DE LIMA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: JESUÍNO ORLANDINO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA DOMINGOS CAMELLO	AGRAVADO(S)	: TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 31945 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FOR SHIP ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: CARLA VARELLA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
PROCESSO	: RR - 2935 / 2005 - 036 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA	AGRAVADO(S)	: LUZINETE CESÁRIO DE FARIAS SANTANA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO CRISÓSTOMO	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: GENE KELLY CALDAS GILA	PROCESSO	: RR - 155 / 2006 - 018 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARINEUSA MOURA CASTRO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 96006 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
PROCESSO	: AIRR - 3005 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: IVAIR CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUZINETE CESÁRIO DE FARIAS SANTANA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO VALENTE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	PROCESSO	: AIRR - 98902 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 155 / 2006 - 018 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 3987 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS, E AGROINDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: ROSAURA CUNHA CAMPELLO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENDES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADÃO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: CÉLIO HOHN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO GALVÃO
PROCESSO	: RR - 4627 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TRANAL TRANSPORTADORA ARAUJO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: RODRIGO ABREU FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
RECORRIDO(S)	: MARIA CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DEIZE DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO	: RR - 4784 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 080 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: PEDRO DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA	PROCESSO	: RR - 175 / 2006 - 042 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE SOUZA SERRANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 5393 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SORAYA RAMOS GOMES PERNA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO MOREIRA BORGES	ADVOGADO	: ROBERTO CAVALCANTE FABRÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2006 - 016 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUDIMAR ANDRETE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	: AIRR - 7603 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HELVIO OSELAME	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO GUILHERME MÜLLER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER
		AGRAVANTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL		
		ADVOGADO	: ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI		
		AGRAVADO(S)	: CLAUDINÉIA CANDINHO DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: TÂNIA MARA MIOTTO		



PROCESSO	: AIRR - 186 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2006 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396 / 2006 - 102 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	AGRAVANTE(S)	: RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
AGRAVADO(S)	: NAIARA PEREIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO MELLO SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BESERRA DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 102 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: MIGUELINA BORBA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BESERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TEODORO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: DAIANE MOURA DE AGUIAR	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEM	AGRAVADO(S)	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
AGRAVADO(S)	: SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DORNELES PASINI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 289 / 2006 - 020 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRONTO SOCORRO TRAUMATOLÓGICO CARLOS BARBOSA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL JOSÉ LEITE LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
ADVOGADO	: EDSON DIAS MIZAEAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR	AGRAVADO(S)	: DULCE BEATRIZ DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MILENA PEREIRA SANTANA	ADVOGADO	: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SEVERINA DO NASCIMENTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2006 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2006 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRA-XEDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2006 - 781 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: UNICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA FRITSCH	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: ALINE ALVES LIMA	ADVOGADO	: NILSE ANA GIOVANELLA	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO DE GIZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SANTAMÁLIA SAÚDE S.A.	ADVOGADO	: NORBERTO LUIZ FELL	AGRAVANTE(S)	: TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ FAILLA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2006 - 352 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
PROCESSO	: AIRR - 214 / 2006 - 041 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARQUES DA SILVA FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANELA	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA SENNA	ADVOGADO	: ERIANE MORAES FOGAÇA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA MORAES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: ARI STOPASSOLA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: RONEY PEREIRA PERRUPATO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2006 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANIA MARIA BONAMIGO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ISRAEL PRATA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FELÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2006 - 033 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APOLINÁRIO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO
PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CARNEIRO CARVALHO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MOUTINHO TRANCOSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE AZEVEDO AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILIA PIANCO YAMADA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FREDSON PRINTES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GICÉLIA MARIA NORANHA SOARES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PATRÍCIA PÁDUA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2006 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO SOUZA DE SÁ
ADVOGADO	: RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 551 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTA MARTINS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ CÉSAR CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2006 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO SOUZA DE SÁ
AGRAVADO(S)	: MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS	ADVOGADO	: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
ADVOGADO	: NINA ROSA DE SOUZA GIORNI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTA MARTINS	PROCESSO	: RR - 551 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 390 / 2006 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
		ADVOGADO	: VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS	RECORRIDO(S)	: MARCELO COSTA AGUIAR
		AGRAVADO(S)	: JOÃO PACÍFICO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL
		ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
				ADVOGADO	: EDWANE FABRÍZIO PIMENTA DE BARROS

PROCESSO	: AIRR - 558 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 913 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MARCIO GRACIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: GERSON DORES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO ARAGUEZ	RECORRENTE(S)	: RAQUEL REIS LAMAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA	ADVOGADO	: FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 617 / 2006 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DERIMAGEM DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGIA POR IMAGEM LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: GERMANA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO LEMES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: IVANILDA DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA
PROCESSO	: AIRR - 631 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	PROCESSO	: RR - 928 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: RR - 770 / 2006 - 089 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - DECOL	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: NELYANA DE SOUZA BALIEIRO	RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	ADVOGADO	: HENRIQUE MORGADO CASSEB
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CICERO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: KIYOKO APARECIDA NAGAYA
ADVOGADO	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES	RECORRENTE(S)	: MARCOS TEURES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	PROCESSO	: RR - 942 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS	RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 643 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2006 - 658 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERUSA DOS SANTOS ROCHA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA ZÉLIA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: RAUL SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSNE TERESINHA DIEDRICH GRACIANO	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA TERESA ARRUDA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SISTEMA NACIONAL DE APOIO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - SINAGER	ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2006 - 658 - 09 - 42 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVADO(S)	: MARIGRAÇA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	AGRAVADO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ROSNE TERESINHA DIEDRICH GRACIANO	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA ALAIA	ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ALESSANDRA REIS	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO DOMINGOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HELIOMAR ALVES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO PASCOTTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 674 / 2006 - 105 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS BORGES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO CRUZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IZABEL ÂNGELA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO DOMINGOS DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2006 - 291 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO PENNA PESSOA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR SANSÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO FERNANDES CARRIJO
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO CAMBUIM FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO	: AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: CENTERFRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2006 - 103 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ALMERINDO DA SILVA MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: CENTERFRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ODÁCIO DOS SANTOS			ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	: AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA			AGRAVADO(S)	: CRISTIANO FERNANDES CARRIJO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANARINHO LTDA.			ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO	: ENDRIGO WILSON CENZI				



PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1535 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JUSARA ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO SOUZA MARQUES
AGRAVADO(S)	: GERALDO DE ALMEIDA ROSADO	ADVOGADO	: GILZA JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RONIVALDO LEAL
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAIR SEVERO CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO DE ABREU	ADVOGADO	: CELÚCIA CESAR DA FONSECA COSTA
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE FÁTIMA SILVA GOMES	ADVOGADO	: GERALDO LIBERATO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BOTELHO ULHÔA
ADVOGADO	: LUCAS DE ARÁUJO FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2006 - 074 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
AGRAVADO(S)	: ERLY AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1600 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON MÁRCIO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANA APARECIDA BURJAQUI DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TRADIMAQ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA MELO M. CARVELO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: DENISE LORENCETTI DA CUNHA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2006 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2006 - 092 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOADIR LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: MARINEIDE RIOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON MÁRCIO BATISTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCELA APOLONIA PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2006 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA FERNANDA DOS PRAZERES	PROCESSO	: RR - 1954 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.	ADVOGADO	: MELISSA DA SILVA MARÃO	RECORRIDO(S)	: SILVA BUENO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	ADVOGADO	: HELENO DUARTE LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA TRINDADE	ADVOGADO	: LEOPOLDO VELOSO NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 1469 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILIA PIANCO YAMADA	AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO LAGES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIO ANDRÉ POSSELT SCORSATTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JACKSON SILVA LINS
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVANTE(S)	: CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2019 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDNILZA MARTINS SILVA	ADVOGADO	: DANIEL LACERDA DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAVÉ CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELCI MARIA MORESCO
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: RR - 2019 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENNYSE GÓIS DÉDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: KELBISON GOMES OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO	RECORRENTE(S)	: NELCI MARIA MORESCO
ADVOGADO	: KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1800 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS	PROCESSO	: RR - 2036 / 2006 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO OLLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	PROCESSO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		RELATORA	: AIRR - 1865 / 2006 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA WANDERLEY MUNHOZ LTDA
		AGRAVANTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: ELIZABETHE MARIA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO OLIVEIRA PINHEIRO
		ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: ADELMO OLIVEIRA MELO
		AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ		
		ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ CABULON		

PROCESSO	: RR - 2301 / 2006 - 099 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15 / 2007 - 138 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 160 / 2007 - 021 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: C. Z. AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: BRUNO EDUARDO SOARES	RECORRIDO(S)	: AGEONE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	: THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI	ADVOGADO	: VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BELMARES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WASHINGTON MURILO DA C. MELO	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 26 / 2007 - 091 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE (COLÉGIO MARISTA DOM SILVÉRIO)
AGRAVADO(S)	: MAURILIO MARIN & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	: CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI	ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES VILELA	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA DE ABREU DOMINGUES FRANCISCO
PROCESSO	: AIRR - 2847 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDGAR FELINI	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2007 - 668 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA	AGRAVANTE(S)	: SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: AFONSO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES	ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	AGRAVADO(S)	: JOÃO SERAFIM DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALDEMIR AQUINO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 3153 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CASSIUS ANDRÉ VILANDE	ADVOGADO	: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2007 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2007 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOZIANE SOLANGE FRITSCHÉ	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: GRAZIELLE CAMARGO NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDA PAULA BAUMGRATZ OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 3466 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI	AGRAVADO(S)	: NEREU BRUNO DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES FONTANA ZUPPO REIS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2007 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIR CEZAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2007 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: VORLEI ALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER AFONSO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA ÁJUDA	ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIANE TAVARES BARRETO	AGRAVADO(S)	: ANGLÓGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3873 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2007 - 032 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA LAPA DA SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: INDO-BRAS UNITED LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINE OBERST BLASCHEK	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO VALE DO GUAPORÉ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM TRISTÃO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: CAROLINE OBERST BLASCHEK	ADVOGADO	: SENILTON VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4651 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2007 - 094 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2007 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO CRISPIM	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAETÉ - SAAE	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	ADVOGADO	: CAMILO SOUSA FONSECA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO MELLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO CAMILO ROSA	AGRAVADO(S)	: ELMA DE ARRUDA MORAES
ADVOGADO	: JAIME DA VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 7200 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 105 / 2007 - 006 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADILSON MARTINS DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUTO GIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SOUSA LOBATO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SANDRO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARIA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WESLEY BOCCALI FALCONI
PROCESSO	: RR - 10 / 2007 - 142 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2007 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDNEI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S)	: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MAIA ANDRADE
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: GILMAR SILVA BASTOS	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.
		ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MARTINS		



PROCESSO	: AIRR - 360 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2007 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1769 / 2000 - 066 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ATALIBA PAIVA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO LISIO ÂNGELO ZANETTI	RECORRIDO(S)	: LÚCIA ÁGATA
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 797 / 2001 - 008 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA	RECORRENTE(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO(S)	: JAIME ROBERTO SCHOCK	AGRAVADO(S)	: ANDERSON COTA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2007 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SIMONE GOMES MACEDO DA LUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2007 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2001 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: NELSON TADEU KLEY	AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 623 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO	: RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AFFIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO RIBEIRO MAUES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 2217 / 2001 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE MENEZES MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2007 - 015 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2007 - 109 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO NUNES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARMO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE		Brasília, 29 de maio de 2008.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 658 / 2007 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO		RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JURACY PEREIRA GOMES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		Coordenador	ADVOGADO	: FIVA KARPUK
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 4ª TURMA.		AGRAVADO(S)	: PAUPEDEA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO BARROCA AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 1848 / 1990 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUCÉLIA MENA MENEGUCCE CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON JOSÉ THIMMIG JARDIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE ALVES SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: CÁTIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2176 / 1992 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BREDAR RIO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILO DE SOZUA MASSENA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LÍVIA MARIA IESPA
PROCESSO	: AIRR - 702 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2002 - 086 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO LESSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: HELDER LIMA DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ANTUNES DOS PASSOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EDITORA Z LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2007 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA LARA	ADVOGADO	: LUCIENE MARJORIE ROSSI	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2483 / 1999 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CLEUDES ALVES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 770 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA YOSHINAGA	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: VÂNIA ALEIXO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	: CKL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SILVALINO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTONIO MONACO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
		AGRAVADO(S)	: PSYCHIC SERVIÇOS TELEFÔNICOS LTDA. - PST	AGRAVADO(S)	: CÍCERO DOS SANTOS MELO
		AGRAVADO(S)	: MARILISA SANT'ANNA HENRIQUES	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI
		ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2002 - 002 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
				AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
				ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA FILHO
				ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO	: AIRR - 886 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2002 - 224 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROF - COOPERATIVA DE SERVIÇOS	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL YT S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	: DORIVAL FERMINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: QUIZE CRISTINA COSTA LEITE	AGRAVADO(S)	: TAREFA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO OPERACIONAL - COOPER
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MESQUITA	AGRAVADO(S)	: ANCÉLIO DE JESUS ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DALVA CAIRES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2003 - 020 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	AGRAVADO(S)	: JANILSON DO CARMO COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2843 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	AGRAVANTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: CORNÉLIO APARECIDO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO PINTO E SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEPAR
ADVOGADO	: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALCANTARA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO PACILÉO NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2003 - 391 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: WALMIRA PORTELA COELHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ENCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO DANTAS R. LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: ACYR COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO BUENTES
ADVOGADO	: RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2002 - 014 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CINEMAS ALVORADA DIVERSÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	: JAIRO COELHO MORAES	AGRAVADO(S)	: WALMIRA PORTELA COELHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA POLACCHINI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: CLAUDINEI APARECIDO TURCI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: ACYR COSTA ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 161 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1566 / 2002 - 066 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LEALFER LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGU)
AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS	PROCESSO	: AI - 1183 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO D'AMATO	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RODRIGO LOPES NABARRETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RINALDO PEREIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S)	: MAURO JACOB	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 099 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	: SÉRGIO MAINENTE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RENATO BARRETO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDECIR ALMEIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S)	: WOLFGANG FRIEDRICH REIBER
ADVOGADO	: CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: WALMIR MORAIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 010 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ALCINEI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: IVAN MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	: MAXSYSTEM SERVIÇOS JUNDIAÍ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WOLFGANG FRIEDRICH REIBER
ADVOGADO	: GERALDA DA SILVA SEGHETTO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	: RR - 1699 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILOURDES NEVES COTIA MENEZES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: HUMBERTO EMILIANO	AGRAVANTE(S)	: PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.		
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER		
RECORRIDO(S)	: UNIAO (PGU)	AGRAVADO(S)	: MOISÉS CERQUEIRA RODRIGUES		
		ADVOGADO	: LUIZ MARCELO MOREIRA		



ADVOGADO	: WAGNER MANZATTO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BELARMINO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: RR - 1393 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MARIA INES DA SILVA ZIMMERMAN	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GALINATTI
RECORRENTE(S)	: LUCILA MUNIZ BARRETTO VOLASCO	ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2004 - 054 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	PROCESSO	: RR - 2550 / 2003 - 082 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: LUIS ANTÔNIO PERDIGÃO
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO CÂNDIDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL SIQUEIRA DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: DANILO ROGÉRIO PEDRERO SILVESTRE	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO LAURINDO	ADVOGADO	: MARA PATRÍCIA SOTANA	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR BARBOSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JARINA RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3025 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SALUSTIANO DE ULHÔA
ADVOGADO	: SÍLVIO SANTANA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS RIBEIRO CAMPANHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 4341 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SALERMO FILHO	PROCESSO	: RR - 434 / 2004 - 054 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 4680 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: MARCIA APARECIDA ZAMBIANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARTA HELENA GERALDI
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON BEHLING	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HORST WIRTH	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S)	: CIA. HERING	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO	: EDEMIR DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ERNI DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	PROCESSO	: AIRR - 17130 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTA CASTRO NAUFEL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S)	: ADA MARISA CALADO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO	: ARTUR GABRIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: WILMA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 581 / 2004 - 064 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S)	: DEISI DE CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTIANO CALDAS PINTO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MILTON CARNEIRO DELACERDA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉLIO ALVES GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALESSANDRA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 590 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ERCILIO SILVA DA PENHA
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	ADVOGADO	: CÁSSIO SOUZA DE MOURA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MESQUITA
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 831 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 122 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LEONEL DE BRITO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANA TAKITO	ADVOGADO	: JOÃO SIGRI FILHO
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	AGRAVADO(S)	: SOTREQ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	ADVOGADO	: GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ELIEZER MURILO ENGELMANN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO NOGUEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL PERIUS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA TAKITO	AGRAVADO(S)	: EDEMAR MIRANDOLLI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SOTREQ S.A.	ADVOGADO	: NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVANTE(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ADVOGADO	: GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BASSO

PROCESSO	: AIRR - 988 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS	AGRAVANTE(S)	: ALBA LÚCIA CARDOSO NAVARRO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO(S)	: DIOGO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUELY FIRMINA COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2004 - 099 - 03 - 42 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: PAULO CECÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 053 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	AGRAVANTE(S)	: SUELY FIRMINA COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSIVANA DE FREITAS SILVA BRETAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATA TAVARES VALENTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSICLER DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA MAVIEGA	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MONIKE NASCIMENTO MUNAY	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1012 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: LUZIMAR BANDEZ DA MOTTA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: MONIKE NASCIMENTO MUNAY	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR - 1012 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO AMARANTE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JAMES DANTAS	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ALOIZIO RODRIGUES SANTOS
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADAM BRICHTA
PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MOACIR ALVES TAVARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANA VALÉRIA DE AMORIM SOARES	ADVOGADO	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BRENNO FERRARI GONTIJO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 1921 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: DILERMANDO FREIRE BORGES JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASQUINI	RECORRIDO(S)	: DAVID COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: JOÃO SCHEUBER BRANTES	PROCESSO	: RR - 1427 / 2004 - 041 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: CÉSAR ROMÉRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: RR - 1951 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ONZE LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S)	: NEUMAR QUINTANILHA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: EDSON AIELLO CONEGLIAN
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 053 - 01 - 42 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASSIANO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA ENTERPA SERVENG	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: SUELY FIRMINA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NUNES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. - COOSERVI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO ATENHO-FER DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SELMA KÁTIA FERREIRA BIZ
ADVOGADO	: RICARDO CHRISTOPHE FREIRE	AGRAVADO(S)	: ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 053 - 01 - 42 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1485 / 2004 - 092 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2196 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SUELY FIRMINA COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIEZER SANTOS BARROSO FILHO	AGRAVADO(S)	: RAMON FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		
ADVOGADO	: RICARDO CHRISTOPHE FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ		



PROCESSO	: AIRR - 2274 / 2004 - 058 - 02 - 42 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SERCOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO	: RODRIGO BESCHITZA	ADVOGADO	: WALNEI DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO PICOLO FUSARO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ACÁCIO CORREIA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: RR - 90 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2517 / 2004 - 014 - 12 - 85 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ÉLIDA MARIA DE CAMPOS SANTANA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ALBERTO PASCOAL ZAMAI	ADVOGADO	: NILO MOROSINI MORÉ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRENTE(S)	: WANDA LOPES NASCIMENTO	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: THALES ZAMPROGNA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2902 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA OSVALDINA BONIFÁCIO BISCAIA	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO LAURENTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: LUCILA GROSZE NIPPER	AGRAVADO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIE- RAY	ADVOGADO	: PAULO ALEX DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 4716 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: LUCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON MÁRIO ARANTES PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: RONI MAURO DA SILVA CASTRO	ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 4968 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO	AGRAVADO(S)	: MASSITA ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 126 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO HADLICH
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE JOSÉ DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
PROCESSO	: AIRR - 5248 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÍCERO DE SOUSA BRITO	AGRAVADO(S)	: MARILZA FERNANDES BARTOLINI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ÓTICA STYLO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	: JAYME EDUARDO GARCIA PRATES	AGRAVANTE(S)	: MARIA ONICE DE GODÓI	PROCESSO	: RR - 383 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZABEL MENDOZA	ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCESSO	: RR - 5617 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA ALICE DOS SANTOS MASSOLA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUCURUTU	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: STANLEY PINTO DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ANA MARIA DE ARAÚJO ANANIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GEANDRO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ORLANDO DE JESUS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 40 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGNUS KELLY LOURENÇO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: GILDENE ARAÚJO MIRANDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID LEITE ROSA	ADVOGADO	: CAROLINE MARCHI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	: NORBERTO JOSÉ BONAZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: JADYR DEMENATO	ADVOGADO	: ROGÉRIO J. HERNANDES BONAZZI	AGRAVADO(S)	: CLEUSA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 43 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTONIO SCARPA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILAS GONÇALVES MARIANO	AGRAVADO(S)	: SILVANA REGIS CAVALCANTE ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: GABRIEL PEREIRA SAD	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENECON	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO GOMES CALIL
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 057 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TABRODA RIBAS	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR MARQUES PINTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SÃO CAMILO DE LÉLIS	ADVOGADO	: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES	AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DONIZETE POLACO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 333 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
ADVOGADO	: SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
		ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE		
		AGRAVADO(S)	: SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS		
		ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA		

PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ FURTADO LEMOS
AGRAVADO(S)	: AIRTON DUARTE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITALVA	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 501 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO NUNES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EZYR RODRIGUES DE SÁ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO	ADVOGADO	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
AGRAVADO(S)	: VANESSA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO RUFINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALBENIR ITABORAÍ QUERUBINI GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 521 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JULIANA KREBS AGUIAR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO LUIZ MATUCHAKI	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2005 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DIONÉVER PACHECO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERALDINO NASCIMENTO ROCHA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO	ADVOGADO	: TIMÓTEO SOUZA
AGRAVADO(S)	: CREUBER JOSÉ DIAS	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALENTIM PERLES	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIZOLLI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JUDAS TADEU DANTAS
AGRAVADO(S)	: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 037 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HAROLDO MARCOS MONNERAT	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: IARA GERNHARDT
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	PROCESSO	: RR - 649 / 2005 - 004 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE NUNES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: LENI VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO	ADVOGADO	: ELIZANGELA PINATTI	AGRAVADO(S)	: IARA GERNHARDT
ADVOGADO	: FABIANA MARIA REATO STRUFALDI	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 548 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO SOARES
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES
RECORRIDO(S)	: NILZA MARIA ALBERQUINI LARANJA	AGRAVADO(S)	: BRÉDA LABOISSIERI DEL SARTO TERTULIANO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 548 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 010 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BENEDITO SANT'ANNA OTEIRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: FÁTIMA CRISTINA LOPES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE FARIA BARRETO	AGRAVADO(S)	: TRANSICHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 555 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELEANDRA ELISA DE LIMA SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	: NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA CEZARINO FRANCHI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR JOB	ADVOGADO	: EDGAR ROBERTO
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 745 / 2005 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTONIO SANT'ANNA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: RÚBIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	: GILSON PESSANHA RAMOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LÁZARO PORTO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TEKNICA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA DE TOLLA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		
		AGRAVADO(S)	: OMEP - BRASIL / RJ - RIO		
		ADVOGADO	: SILVANA FERREIRA MANÇO		
		ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ		



PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: DAIANA ARAUJO DIAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM BINGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIBIN	AGRAVADO(S)	: SADI ROQUE DE GODOY
ADVOGADO	: ROSIMAR DA SILVA	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDIVERSÕES	ADVOGADO	: ERNO INÁCIO LAUERMANN
AGRAVADO(S)	: J VIANA ENGENHARIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MARILENE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALGA INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1030 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: EDIVILSON RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ULISSES NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: MARCIANO CÔRTEZ NETO	AGRAVADO(S)	: MAURO BASTOS NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2005 - 008 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1538 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
AGRAVADO(S)	: MARINEIDE MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNARDO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: ULISSES NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: MARCIANO CÔRTEZ NETO	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ALVES	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	AGRAVADO(S)	: ADEILSON MELO SERRA
ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1557 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
AGRAVADO(S)	: NARILINS SILVA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ MOSCON	ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO VICENTE MÁRTIR	PROCESSO	: RR - 1269 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO MATONE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PATMOS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO PIOVESAN
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S)	: LHIANA GONÇALVES VIDAL	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JORGE KYRITSIS	ADVOGADO	: CÍNTIA MENDES TRUCCOLLO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ANASTÁCIA KYRITSIS	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA PIRES	AGRAVANTE(S)	: LHIANA GONÇALVES VIDAL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÍNTIA MENDES TRUCCOLLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 135 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MATONE S.A.	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALDACY ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIANA FRANCISCA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: ELISABETE DA CONCEIÇÃO LIMA	ADVOGADO	: SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S)	: CELIMAR DUARTE DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1354 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAETÉ S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HELENA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	: CLÁUDIA TREVISAN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ALCINDO APARECIDO LEANDRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS PIRES	RECORRIDO(S)	: MILTON FARIAS	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ SPIER	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2005 - 492 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: W HAIR SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.	ADVOGADO	: DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
AGRAVADO(S)	: DEGRAU - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO NEVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA COELHO PENHA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM	ADVOGADO	: NEIVA MELLO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: TECNOPLAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.	ADVOGADO	: MARJORYE PINHEIRO ANTUNES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LINDENER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON SÉRGIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA COSTA LIMA	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	AGRAVADO(S)	: GILDO AMARO DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: OSMAR MANTOVANI				

PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4354 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA CARVALHO SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARLI DA SILVA E SILVA	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ SANDOVAL
PROCESSO	: RR - 2117 / 2005 - 040 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: AIRR - 6606 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	: RR - 2136 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERFRAN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BERNARDEBTE MARIA RAMOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WOSTON CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 26504 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA
PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: VALDIZA SOUZA DE MELO	AGRAVADO(S)	: ALÍCIO FRANCO DE GODOY JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 18 / 2006 - 011 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALICE SILVA FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2006 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRENTE(S)	: BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	AGRAVANTE(S)	: INTEC- INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2316 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRA PATRÍCIA REBELLO	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA	AGRAVADO(S)	: CARMOZIN JOSÉ PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 058 - 19 - 41 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREZA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: MARCELO CLEY DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2006 - 026 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2431 / 2005 - 011 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HELENA DE FÁTIMA DO AMARAL NÓBREGA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO BENEVIDES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: IRENE LUÍZA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2698 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ISBRE	AGRAVADO(S)	: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. - SUPERMERCADOS GUANABARA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SABINO	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JORGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SELMA CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JAIME MOSCHINI	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCLIDES MATTÉ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EUCLIDES MATTÉ	AGRAVANTE(S)	: NZA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
PROCESSO	: AIRR - 2698 / 2005 - 018 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA FRANCO CESAR	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ EIRAS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARILEIDE SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO	: WAGNER RIZZO	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: GRANEL PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ISBRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
AGRAVADO(S)	: JAIME MOSCHINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: EUCLIDES MATTÉ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2715 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SILMAR LOPES ARGEMIRO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 152 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S)	: MARIA ANDEIA MAISTER
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SALTER LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2006 - 014 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCO ANDREI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANCHIETA BARBOSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ARIDESIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: CONRADO DEL PAPA	AGRAVADO(S)	: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DOS REIS



PROCESSO	: AIRR - 193 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CARTEJANIO JERÔNIMO ZELO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOAQUIM DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2006 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSCAR MOREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURO MARCOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ANA CARMEM DIÓGENES CABRAL	ADVOGADO(S)	: JOÃO DE DEUS FAGUNDES GUTERRES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES	AGRAVADO(S)	: VIVIANE NUNES SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 208 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BETINA KIPPER	AGRAVADO(S)	: BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO SAGNORI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ELGEN CORRÊA PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADO	: ORLANDO FRYE PEIXOTO
ADVOGADO	: STÉFANO EGMONT BALTZ	AGRAVADO(S)	: ELISABETE DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ENEDINO NETO
PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 365 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: TIBÉRIO CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILK AMORIM LOPES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA FERREIRA SOARES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS	ADVOGADO	: DAMIÃO ALVES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADEIR DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2006 - 111 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: BH RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA AGUIAR LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR - 243 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER AVILA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: MÔNICA ALMEIDA DE MOURA ZIPPO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MENDES	ADVOGADO	: GERALD DA SILVA ALVES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: DUGLACIEL AMARAL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MARCOS SIDNEI BRANDENBURG	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: VILMA DA FONTOURA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2006 - 101 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: JAIR ALBERTO MAYER
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ROSIMARE TEIXEIRA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	ADVOGADO	: VÍCTOR HUGO MOTTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	AGRAVANTE(S)	: LINDEMBERG MOREIRA ROSSI
AGRAVADO(S)	: APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2006 - 011 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO GOMES DE LIMA	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DÉBORA COSTA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	: LUIZA CAVALCANTE DE FREITAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GRAZIELA BELLÉ LANGE
ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CELESTINHO CASSOL
PROCESSO	: RR - 330 / 2006 - 020 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2006 - 153 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 381 / 2006 - 101 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAEDES	RECORRENTE(S)	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2006 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	AGRAVADO(S)	: JOEL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ANÍSIO GOMES DE LIMA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CORSINI
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO CLIMAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 569 / 2006 - 091 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIO CELSO IZZO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ANTONIO ROSELLA	ADVOGADO	: JULIETA ALVARENGA BAHIA	RECORRIDO(S)	: GUILHERMINA RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: RR - 334 / 2006 - 017 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: GISELE SOARES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JULIETA ALVARENGA BAHIA	PROCESSO	: RR - 576 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTONIO ROSELLA	ADVOGADO	: JULIETA ALVARENGA BAHIA	RECORRENTE(S)	: GAMA MINERAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO CLIMAX S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO CELSO IZZO			RECORRIDO(S)	: SILVIO DOLVINO IRINEU DA ROSA
				ADVOGADO	: DILVÂNIO DE SOUZA

PROCESSO	: RR - 595 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: HUGO PORTELA COSTA SANTOS	AGRAVADO(S)	: POLIVISUAL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA MARTILIANA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR - 610 / 2006 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCILENE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	: AIRR - 623 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLISON BASTOS MOL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PINTURAS RELÂMPAGO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CELSO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: EMERSON ANTÔNIO FAGUNDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA BAUM	AGRAVADO(S)	: VANESSA GALVANI FERNANDES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILA AMANDA ABELLA YEGROS	PROCESSO	: RR - 735 / 2006 - 015 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO	: ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BLIT'Z VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S)	: IVO JORGE DA CRUZ ARANHA	RECORRIDO(S)	: CLAUDE JEAN ROOPE WUILLAUME	PROCESSO	: RR - 934 / 2006 - 101 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748 / 2006 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: MILTA PACHECO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MARCIA DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S)	: EDNA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: RENATO RODRIGO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 046 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LEITE PIMENTA FILHO
AGRAVADO(S)	: RENÉE DE AZEVEDO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELIANA FIALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUBIA SIMONE LEVENTI
ADVOGADO	: LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS	ADVOGADO	: NORMA MARIA BARROS LIMA	AGRAVADO(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO	RELATORA	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE VILLE MONTAGNE
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO FAGUNDES JINKINGS	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	AGRAVADO(S)	: SERGIO EIRAS DA SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: WAGNER BATISTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: HENARD JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: RR - 958 / 2006 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2006 - 231 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: WAGNER BATISTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S)	: ÊNIO BRITO SANTOS	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: WALTER ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: DANIEL MAMEDE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DANIEL GUEDES PINTO
PROCESSO	: AIRR - 680 / 2006 - 032 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SERRA	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2006 - 382 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO DE JESUS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: LUCAS PEREIRA NEME	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FECURI
ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2006 - 301 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2006 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FABIOLA SOARES CALDART
ADVOGADO	: ITAMAR PACHECO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPOTENCIAL LTDA.	ADVOGADO	: GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DOUGLAS BUENO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: FERNANDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LEONILDO ALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 981 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
		ADVOGADO	: GERSON LOPES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		PROCESSO	: AIRR - 888 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
		AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES	RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
		ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA
		AGRAVADO(S)	: NILTON CAVALCANTI MARIANO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SOBRINHO
		ADVOGADO	: GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO



PROCESSO	: AIRR - 988 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1563 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÓDULO IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ISABELLA SANGLARD PIMENTA	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE DEUS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA REGINA ISCHABER	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA DE SOUSA BENTO
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2006 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVADO(S)	: CRISTINA APARECIDA SHIMAZAKI
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: DJALMA CORDOVIL	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CARVALHO GOMES	AGRAVADO(S)	: FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1242 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VENTRELLA NETO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA DE MELO COELHO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÁVIO EUSTÁQUIO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	: TATIANE RECHETELO	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S)	: VALZICO CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NASSIF	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE MELO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 1309 / 2006 - 077 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: RR - 1102 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SILVÂNIA CAMPOS BUIATTE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS EUSTÁQUIO MOL	ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVADO(S)	: POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI	PROCESSO	: RR - 1653 / 2006 - 384 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MARLI RIVADÁVIA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CAMPANHA	RECORRIDO(S)	: GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JORGE AKIRA SASSAKI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: WALACE GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO	: VIAÇÃO ZURICK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERMELINA MATOS	ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO	: RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP	PROCESSO	: RR - 1346 / 2006 - 042 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE ALVES MACEDO AMARAL
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA DE ALENCAR FARIAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELAYNE SILVA VIANA
PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1972 / 2006 - 051 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	RECORRIDO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: DINALVA DE LIMA AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSE FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2006 - 013 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO DUTRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: NAIR MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2609 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: Y B CORREIA	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AGRAVADO(S)	: NEISE GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROOSEVELT SANTOS PAIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESDRAS LUCAS DE SOUZA MEROLA
PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 3870 / 2006 - 085 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCI VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AGNALDO DE OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEITE DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA	ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 6774 / 2006 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.	ADVOGADO	: RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
AGRAVADO(S)	: ELISABETE BORGES TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO		
		AGRAVADO(S)	: ABILDES GONÇALVES MONTEIRO		

AGRAVADO(S)	: VANDELICE VIANA FELIPPE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2007 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON RAMOS FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CITPAR	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 99549 / 2006 - 068 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JC GONTIJO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAS FIORIN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADAILTON DECHECHI	AGRAVADO(S)	: BERNARDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EVERTON BOGONI	ADVOGADO	: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: SÉRGIO SIMÃO DIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO LUCAS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 9 / 2007 - 103 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2007 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: VALDINEY BATISTA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENECI DIAS SOARES	ADVOGADO	: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO	ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO RÓLIM
ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHARLES MACIEL DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2007 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2007 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	AGRAVADO(S)	: GLAUCIA APARECIDA FONSECA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CÍNTIA ARAÚJO COELHO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2007 - 104 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS AUGUSTINO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA. - EPP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BREVES	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2007 - 305 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AMANDA LIMA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA DOS PRAZERES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: MANOEL DAS GRAÇAS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: MANOEL GOMES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2007 - 006 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDEMAR DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2007 - 019 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA DOS PRAZERES DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: WALDINEI VIEIRA DE SALES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO	AGRAVANTE(S)	: JACIEL FABIANO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA. - EPP	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL	ADVOGADO	: JOSANY XAVIER DE MENEZES
ADVOGADO	: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	AGRAVADO(S)	: BCP S.A.
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 349 / 2007 - 001 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2007 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDENILSA TAVARES MACIEL	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	RECORRENTE(S)	: ELIETE ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COLT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 36 / 2007 - 668 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2007 - 006 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE LIMA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2007 - 466 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CARMELA LOVERA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDINEI OTÁVIO DA COSTA RÉGIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ELISANGELA MARIA DE MATOS VI-LANDE	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 39 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GERALZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2007 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: DAVIDSON FERNANDES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 71 / 2007 - 032 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: RÔNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAYRE NÚBIA N. DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MESSIAS RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: IDEAL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 999 / 2007 - 007 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WILHAM DE MELO	ADVOGADO	: CRISTIANE LÁCERDA RODRIGUES COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 74 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIONOR ALVES SOUZA	RECORRENTE(S)	: CARLON XAVIER
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: ALDO BONATTO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: LUCÉLIA DE OLIVEIRA BILLÓ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AMAURY CALLADO JUNIOR
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2007 - 206 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO	: NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OLIVAR RIBEIRO NUNES	ADVOGADO		ADVOGADO	: CLEIDE ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	: MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES				



PROCESSO	: AIRR - 5113 / 2007 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VO2 ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E GINÁSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVADO(S)	: COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIRO VLADIMIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO STIMAMIGLIO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEHLEN
ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: NEIDE MARIA DANTAS	AGRAVADO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
Brasília, 29 de maio de 2008.		PROCESSO	: RR - 438 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI PAPINI
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 6ª TURMA.		RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR	AGRAVADO(S)	: EDNA ROSA DOS SANTOS
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ COELHO DE LIRA	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 1990 - 701 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANETE CÂNDIDA SENA	PROCESSO	: AIRR - 16199 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO LEMOS CARCERERI
AGRAVADO(S)	: FELIPE MARTINS MÜLLER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA	ADVOGADO	: CAROLINA LUIZA LOYOLA
ADVOGADO	: MARCELO GARCIA CUNHA	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCESSO	: AIRR - 1749 / 1992 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON BATISTA DUTRA	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: HOMERO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: RR - 1445 / 1997 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO DE CARVALHO RAMALHO	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVADO(S)	: ALBERTO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2002 - 023 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1461 / 1997 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVANTE(S)	: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MOREIRA LEÃO	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: OLIVEIRO MARCOS MOURA	AGRAVADO(S)	: ELENA ISABEL ANTON
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO BAIXO JAGUARIBE LTDA. - COERBA	ADVOGADO	: JAIME FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: FRANCISCO SÉRGIO CORDEIRO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 408 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 497 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA LENICE DE LIMA	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: MÁRIO CESAR FONSI	AGRAVADO(S)	: ELENA ISABEL ANTON
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JAIME FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 641 / 2001 - 402 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MARLENE MASSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: LAÉRCIO TRISTÃO	AGRAVANTE(S)	: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS LAURINDO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ELENA ISABEL ANTON
ADVOGADO	: CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2002 - 013 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: SÉRGIO MAINENTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 782 / 2001 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MARLENE MASSA	AGRAVANTE(S)	: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: GENTIL PAULINO	ADVOGADO	: LAÉRCIO TRISTÃO	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO
ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELENA ISABEL ANTON
RECORRENTE(S)	: GENTIL PAULINO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JAIME FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BRAZ NOGALES	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE SUMMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICAS	AGRAVANTE(S)	: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: MARISA JÚLIA SALVADOR	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO

PROCESSO	: AIRR - 543 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2083 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: AGNEZ SANTOS VIANNA	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	RECORRIDO(S)	: DIRCEU DE CAMARGO
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTE-SANTI	ADVOGADO	: NEUSA SILMARA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BORGES	RECORRIDO(S)	: GW COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	ADVOGADO	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	PROCESSO	: AIRR - 2215 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: NELSON DO COUTO ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2003 - 120 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LÍCINIO CLAYTON MACHADO GRAN-GEIA
AGRAVADO(S)	: VANDER GONÇALVES CHAGAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHENQUER
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 718 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	PROCESSO	: AIRR - 2245 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTE-SANTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BORGES	AGRAVANTE(S)	: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
ADVOGADO	: VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: JOSIMAR SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO		ADVOGADO	: SUELI DE OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO	: ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 2365 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO SQUILLACI
ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO LAURINDO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: OZENILDA LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTONIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO	ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES
ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2386 / 2003 - 312 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: NILTON RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DIAS PEREIRA	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	: RR - 890 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2003 - 221 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2495 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	AGRAVANTE(S)	: THE GROUP COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	AGRAVADO(S)	: REGINA ELENA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO
RECORRIDO(S)	: ALOISIO MONTEIRO NUNES	ADVOGADO	: ARNALDO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CHAKARIAN DE AMARAL
ADVOGADO	: MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MEISTER
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1786 / 2003 - 037 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2600 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZA AZEVEDO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEBEM/SP
ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ELISABETE CALVOSO DRUMMOND	RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA SUEMI YONE-ZAWA
ADVOGADO	: SÉRGIO REIS	ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2846 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO	AGRAVADO(S)	: VIDAL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADILES TELES	AGRAVADO(S)	: MARTA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO CELSO SALVADOR
ADVOGADO	: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 5536 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: MANOEL GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ROSANE CARDOSO LOPES	PROCESSO		ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO MANOEL DA COSTA MIRANDA	RELATOR		AGRAVADO(S)	: JACINTO TEÓFILO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		PROCESSO	: AIRR - 13808 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE GRACIA SALATA
AGRAVADO(S)	: REINALDO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA GIMENES	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL XII
AGRAVADO(S)	: PARI COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO		ADVOGADO	: FRANCISCO FERRAZ BATISTA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
		ADVOGADO		ADVOGADO	: LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK



PROCESSO	: AIRR - 36 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
AGRAVADO(S)	: COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: DALVA PEREIRA TORRES COSTA	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEIXOTO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA DA SILVA CUNHA	AGRAVADO(S)	: EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO	PROCESSO	: AIRR - 340 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO ROBERTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: PEDRO CORREIA	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS EMBARCAÇÕES TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTGUTTE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	: SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: KIYOKAZU TAKAHASHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDEMARA LOPES DE SOUZA DEUS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LICIO ALVES GARCIA
AGRAVADO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 451 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTGUTTE	AGRAVADO(S)	: V & E LEOPOLDINA TELEFONIA CELULAR LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS EMBARCAÇÕES TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: MARLI GUARACIABA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALCINO RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RIO ITA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS NAVAS	ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL MADEIRA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRO	ADVOGADO	: MARCIA ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: VERA LUCIA DUARTE BENITS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	: SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 223 / 2004 - 008 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OLAVO APOLINÁRIO	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: SAMUEL MADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRENE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JONADAB CARMO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENI BEYS RUFINO	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	AGRAVANTE(S)	: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATTARAZZO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ENOQUE MATIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ	ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI
		ADVOGADO	: JAQUELINE SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE BARROS
		ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU	AGRAVADO(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
		AGRAVADO(S)	: FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
		ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
		PROCESSO	: AIRR - 621 / 2004 - 011 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLNEY DE SOUZA
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
		AGRAVADO(S)	: MALHAS IRIMAR LTDA.		
		ADVOGADO	: PAULO CÉSAR VOLTOLINI		
		AGRAVADO(S)	: VERÔNICA SIMONETO		
		ADVOGADO	: JAIR ALBERTO PASQUALINI		

PROCESSO	: RR - 1330 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 59 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIVELLARI	AGRAVADO(S)	: MARLI ZAGHI LUCAS	RECORRIDO(S)	: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: JOAQUIM DANIER FAVORETTO	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 220 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MARIA ZILTA CARDOSO FIRMINO
AGRAVADO(S)	: MARIA CISLENE SOARES DE JESUS MORETTI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: NEIVO LAZZAROTTO	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KIREY FESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA.	ADVOGADO	: MARILDA LOREGIAN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES FONSECA	AGRAVADO(S)	: MELSON TUMELERO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIS RODRIGUES CAMÊLO
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISTELA BEDUSCHI	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2009 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON PINTO DA FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S)	: CARLA NASCIMENTO BASSO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁRCIO JOSÉ NOVO	AGRAVADO(S)	: DENISE SANDES HADBALLAH
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2249 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO CONTADOR MIRAS
PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEUDES TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2254 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA TEIXEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILVA CASIMIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCESSO	: RR - 1568 / 2004 - 072 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA FRANCISCONE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARVÃO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FLÁVIA SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: NEI CALDERON	PROCESSO	: AIRR - 2268 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIANA MORENO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES	AGRAVADO(S)	: WAGNER JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AILTON DA SILVA LOPES	PROCESSO	: RR - 2290 / 2004 - 042 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
ADVOGADO	: SUZANA HORTA MOREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LEITE CUNHA	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SILVANA FERNANDES PROCÓPIO XAVIER
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 3369 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS MARQUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: BELLA VISTA INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FABIANE MOREIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: REGINALDO DE JESUS EZARCHI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: EDILENE JORGE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5340 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: GRAF E CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2005 - 102 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA	RECORRIDO(S)	: REGIVANIA ALVES ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: VA MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MACIEL JOSÉ DE PAULA	PROCESSO	: RR - 5496 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS
PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ADÃO ROBERTO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ELISABETE COUCEIRO GUEDES MARQUES	RECORRIDO(S)	: SUELY ALMEIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ				
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PEREIRA				



PROCESSO	: AIRR - 374 / 2005 - 102 - 03 - 42 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S)	: ADÃO ROBERTO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA BITARAES SOARES	AGRAVADO(S)	: MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA PUBELE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA
PROCESSO	: RR - 375 / 2005 - 411 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DEOTER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELAINE APARECIDA CUNHA LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNIVAL
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELIANE DE MOURA LOPES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: REYNALDO RIBEIRO DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO LUCINDO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: CLEUZA MARIA BORGES	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 109 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 395 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE SANTIAGO LEITE DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CARLOS APARECIDO TEIXEIRA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE BARROS DIAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIMIR ANTÔNIO FANTIN
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: GISELE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	PROCESSO	: RR - 594 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GIOVANI GOMES STRELETCKI	RECORRENTE(S)	: FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO	: KÁTIA DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 426 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIANA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SANDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PLAINTELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.	ADVOGADO	: DIONÉVER PACHECO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMI ABRÃO HELOU	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAMI ABRÃO HELOU	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 201 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.	ADVOGADO	: DIONÉVER PACHECO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARGARITA DE CÁSSIA MARINHO CAMPOS
ADVOGADO	: SAMI ABRÃO HELOU	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS DE FREITAS SALES
AGRAVADO(S)	: VALDECY CAETANO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 224 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RIZOLLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	AGRAVADO(S)	: MARGARITA DE CÁSSIA MARINHO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES		
AGRAVADO(S)	: JORGE LUCIANO DA SILVA NEVES	PROCESSO	: RR - 670 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCELO POSSIMOZER DIAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
		RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.		
		ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO		
		RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)		

PROCESSO	: AIRR - 949 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: RENAN ALCÂNTARA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: EDDY GOMES
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MOTTA DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA REGINA LAPORT
AGRAVADO(S)	: DARLI SCHMALFUSS ROCKEMBACH	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RAMOS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RUBENS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MICHELE MARCIA LEAL FONTES	ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: GIORGINEI TROJAN REPISO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MANOEL VITOR COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARCOS VARGAS DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AURELINA MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2005 - 019 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE ZACHIA FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRÍCIA LUCENA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAMILO JOSÉ BEVILACQUA	AGRAVADO(S)	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO COTTA SOUZA
AGRAVADO(S)	: BLOCH SOM E IMAGEM LTDA	ADVOGADO	: DENIS RODRIGO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANDRO BOTELHO FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL HETTI
AGRAVADO(S)	: EVERALDO SALES DE LIMA	ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	: CLAUDIANO EMÍDIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SOUZA DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 1292 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRAS	RECORRIDO(S)	: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
AGRAVADO(S)	: JUVENAL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE ARAUJO S. JÚNIOR	ADVOGADO	: THALLES SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AMARO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2005 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS	ADVOGADO	: KELSON DIAS FEITOSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NADIRA ANTÔNIA DOS SANTOS FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2005 - 121 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DIANA REGINA MEIRELES FLORES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS	AGRAVADO(S)	: GERSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO	: LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA	ADVOGADO	: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUVENAL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: EVOLUX POWER LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO
AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA ISABEL SPÓSITO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: KLAIRTON SANTOS PACHECO	ADVOGADO	: GABRIEL SPÓSITO	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA	PROCESSO	: RR - 1170 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: LEMA SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
ADVOGADO	: LUZIMAR VOLNEY PÓVOA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI MIRIM		
PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDDY GOMES		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: EATON LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: ELNO JOSÉ DE ALENCAR	ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO				
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP				
ADVOGADO	: MARCELA RUFFI CARDOSO				



PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1668 / 2005 - 004 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2005 - 067 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO MEDEIROS TOLEDO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVANTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: SONIA A. R. SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSELAINÉ PAULA DA SILVA PENNA
ADVOGADO	: ASTOR BILDHAUER	RECORRIDO(S)	: ADEMIR DE MIRANDA	ADVOGADO	: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1758 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI BORBA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTUNES VASCONCELOS	ADVOGADO	: EDSON ARCARI	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WALMIR DIFANI	AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	PROCESSO	: RR - 2361 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DELLA ROCCA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1758 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SILVIA CRISTINA MUSEMBANI COLOMBARI
ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: GABRIEL PEDRO TOMAZ	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 2391 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI BORBA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ARCARI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 1863 / 2005 - 003 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO MARGARIDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: KARINA FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ADÃO IVO MACHADO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2420 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA SANTANA PINTO TAVARES	ADVOGADO	: GILVAN ALVES ANASTÁCIO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALVORADA CINEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO BATISTA - CO-OPSAJOB	ADVOGADO	: CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2005 - 048 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR TONIATTI	PROCESSO	: RR - 2623 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SANTO ALBERTON	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO VISTA ALEGRE	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: AMAURI ROBERTO BALAN	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO VALE DO ITAMARACÁ	ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2632 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2005 - 048 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT	RECORRENTE(S)	: MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: SANTO ALBERTON	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO NICOLAU	PROCESSO	: AIRR - 2643 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMAURI ROBERTO BALAN	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1946 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON TADEU AVI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROSALINO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SANDRA DA SILVA PEREZ	ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVANTE(S)	: LEONILDA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2074 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
PROCESSO	: RR - 1563 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSALINO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO	ADVOGADO	: ERENILDO ROGÉRIO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE MORAES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO FERNANDES BIAGUE
ADVOGADO	: ELENICE MARIA MARCHIORI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	AGRAVADO(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA. - UNIFEC
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VICENTINI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2672 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ARLAN JOÃO BARBOZA	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GONÇALVES FAVA
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS CEZAR TOMÉ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: REGINA LUCIA PIMENTA PEREIRA LAVIGNE DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2837 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO PUCCILINO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE SILVA
		AGRAVADO(S)	: INCOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO	: AIRR - 2857 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10333 / 2005 - 003 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE APARECIDA GONÇALVES FARIA	ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA DOS SANTOS JOAQUIM
ADVOGADO	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	AGRAVADO(S)	: OSMAR MARTINS	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRR - 2972 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 25305 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 107 / 2006 - 201 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
AGRAVADO(S)	: JORGE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CAÇULA	ADVOGADO	: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2006 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2981 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: LEANDRO DINIZ
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO COSTA SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGU)	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO ROBERTO DA SILVA MORAIS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2006 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2006 - 001 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2981 / 2005 - 018 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGU)	ADVOGADO	: RENATA MARTINS DA ROSA	ADVOGADO	: LEANDRO DINIZ
AGRAVADO(S)	: LEANDRO ROBERTO DA SILVA MORAIS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE QUADROS	AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 226 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO
ADVOGADO	: LUIS RICARDO DE SOUSA KUSNER	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3010 / 2005 - 242 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CELSO ALEXANDRE PRUDENCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI	ADVOGADO	: CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
ADVOGADO	: ADILSON VIEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMILIO COSTA FURTADO
AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 226 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - CO-OPEN
PROCESSO	: AIRR - 3010 / 2005 - 242 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 166 / 2006 - 080 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO ROCHA	AGRAVADO(S)	: CELSO ALEXANDRE PRUDENCIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CÉLIA APARECIDA PINA DE PAULA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	ADVOGADO	: CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA.
ADVOGADO	: ADILSON VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 226 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SOARES LEANDRO
PROCESSO	: RR - 4501 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
RECORRIDO(S)	: WAGNER CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: CELSO ALEXANDRE PRUDENCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KARLA CRISTINA BECKERT
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 4582 / 2005 - 011 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIO ORZECZOWSKI
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS ARROZ CENTRAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: ZEDEQUIAS PEREIRA BORGES	ADVOGADO	: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAMANTHA DAHER MACHADO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: RISALVA CELESTINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 5590 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO BASSO	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: PAULO DIVINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 305 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: CÁCIA ROSA DE PAIVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: SIMONE MARTINS VIANA	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 10333 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S)	: MAURO LUIS MACHADO DE QUADRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: VANDEIRES DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: OSMAR MARTINS	ADVOGADO	: MARIENE COELHO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO	: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES			ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
				AGRAVADO(S)	: EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
				ADVOGADO	: WASHINGTON RODRIGUES BORGES



PROCESSO	: AIRR - 202 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ATELIER GOURMAND LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS	ADVOGADO	: WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: GILBERTO VILELA	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VENÂNCIO
PROCESSO	: AIRR - 208 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: LUZIA CHAVES VIEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO NATALÍCIO GAMBA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO	: ORLANDO FRYE PEIXOTO
ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SEVERINO	AGRAVADO(S)	: INÁCIO DAMIÃO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 210 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: GIOVANI PAVESI IZOTON	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: REINALDO DE OLIVEIRA RUELA	AGRAVADO(S)	: PITTO CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA PAGANINI
ADVOGADO	: BRENO PAVAN FERREIRA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S)	: JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SEVERINO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 212 / 2006 - 111 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: IRENE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA SPETUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	: DANILO EDUARDO MARTINO MENDES	AGRAVADO(S)	: ANGELO ZUANAZZI	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLEI PEREIRA ACOSTA	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ IVAN DE BONI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 831 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR LEMOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MACIEL VAZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 568 / 2006 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ REZEL DE BRUM	AGRAVANTE(S)	: AGENOR ALVES DIAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ALÉSSIO VIERO NETO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: MARCELO MEDICIS MARANHÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARINÊS TEREZINHA DE MELO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE MENDES BRAGA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGENOR VELOSO BORGES
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 654 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LOURENA GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SILVA	ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	ADVOGADO	: ONILDO ALMEIDA SOUSA	RECORRIDO(S)	: HILDA TERUKO NAKAKURA
ADVOGADO	: ELOY PAULO THOMAZ	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2006 - 303 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LEANDRO ROLIM PIRES	ADVOGADO	: KÁREN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA SARAIVA GOMES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 761 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLETE TRENTO
ADVOGADO	: CARLA MARTINI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRINEU MATTOS MINHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: CRISTIANE LOUREIRO LAMBERTY	AGRAVANTE(S)	: ABS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MONT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBSON SÁ TELES
ADVOGADO	: CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES
PROCESSO	: RR - 282 / 2006 - 079 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO MODELO LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FERNANDA SILVEIRA DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: CLATESP - CLASSIFICADOS ASSINANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO GAÚCHO - SICREDI PLANALTO		
ADVOGADO	: EDSON DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR		
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA				
ADVOGADO	: PAULA MARIA LOURENÇO				

PROCESSO	: AIRR - 704 / 2006 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLORES	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KATIANE APPIO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MIRSON MANSUR GUEDES	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 910 / 2006 - 252 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CLÉSIA MARIA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: COOMEB - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JORGE IVAN FONTELA LISCANO	ADVOGADO	: ARCELINO LOBATO RIBEIRO
ADVOGADO	: ARINALDO VIEIRA CRISPIM	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO SILVA DE LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2006 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO VOLTZ	AGRAVADO(S)	: ZULEIDE TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	ADVOGADO	: ANDRESSA FIGUEIRÔA LIMA
AGRAVADO(S)	: NAZÁRIO MARTINS DOS ANJOS INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 1106 / 2006 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIOGO FRAGA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: PEDRO LAZANI NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: VALTER MEGIATO
PROCESSO	: RR - 776 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATO TEIXEIRA GIORDANO	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AGNELLO MAROJA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FMAE	ADVOGADO	: JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
RECORRIDO(S)	: EDILENE MARIA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 1154 / 2006 - 005 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 782 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: AMERICEL S.A.
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: REGINA CELIA DA CRUZ BUTURA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SEBASTIÃO CIPRIANO	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2006 - 104 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BREVES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: AMANDA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2006 - 013 - 21 - 42 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MANOEL CHAGAS GOMES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2006 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SEBASTIÃO CIPRIANO	AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: PRISCILA ARAÚJO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MACHADO BARRADAS	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	: THAÍS KELBERT	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	PROCESSO	: RR - 1218 / 2006 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCIMAR FRANCISCO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: RANGEL E FARIAS LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: EDILENE GIUDICE FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
AGRAVADO(S)	: VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: JOSE CARLOS DE ÁVILA BETENCOURT
ADVOGADO	: ELIZA NATALICE ROMÃO VIANA PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO
PROCESSO	: AIRR - 823 / 2006 - 008 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DAVINO BARBOZA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1222 / 2006 - 010 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RANGEL E FARIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL LINDÓIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: ARMANDO DALMORA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ZOÉ DALMORA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: OTACÍLIO SOARES RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA HELENA ZAMBOM COLODETE	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SULMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1235 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 824 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RECORRIDO(S)	: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADEILTON PURCINO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ANA NATALINA DE AGUIAR MOURÃO		
PROCESSO	: AIRR - 840 / 2006 - 332 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA				
AGRAVADO(S)	: JUVENTINO JEREMIAS VILLARREAL TORRES				
ADVOGADO	: ADELSON NAVES BRITO				



PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIZETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO GOMES DE SÁ NETO	ADVOGADO	: PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ FERREIRA DA COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA	ADVOGADO	: NORMA MARIA CARDOSO MARTINS	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1671 / 2006 - 047 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR LACERDA ROCHA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
PROCESSO	: RR - 1242 / 2006 - 061 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCELO MARTINS	PROCESSO	: RR - 1369 / 2006 - 020 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA CAMELO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SILVIO DONATO SCAGLIUSI	ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS SILVA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BERTO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: RR - 1401 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2099 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ CAMPOMORI MOREIRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: MARCOS SÉRGIO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: WALESKA PAULA DE ALMEIDA RESENDE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSERVAÇÃO LTDA. - EMBRAC	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	: FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO TAHAN	ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: IRAN ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JORGIANO ALVES MORAIS FILHO	AGRAVADO(S)	: JAILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA ASCOLI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2006 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIA BRAGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: IVANETE APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: VALTER ANTONIO BERGAMASCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JORGE FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GASPARIAN S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2006 - 095 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO RONALDO PEREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DONATELLO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	AGRAVADO(S)	: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVADO(S)	: IVANETE APARECIDA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ZILDA CALAZANS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA MARIA FERREIRA DORNELAS CÂMARA	ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA ASCOLI	ADVOGADO	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 2386 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2006 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA VIRGÍNIA MENDES
AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVADO(S)	: VALDELI FERNANDES ALMEIDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	PROCESSO	: AIRR - 2516 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: VANDA CRISTINA CAMPELO AQUINO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA RANDOLI NUNES MERBACH
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1560 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO ROBERTO POLICARPO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUATINGA	AGRAVADO(S)	: SAMUEL MARCONDES
		ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2601 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BARCELOS MARTINS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: ELEAZAR ARAÚJO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				AGRAVADO(S)	: SEVERINO CIRILO MANDU
				ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA
				AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE LESTE LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 3011 / 2006 - 203 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2007 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LOPES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BARUERI	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2007 - 412 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMEN SYLVIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ NILSON DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2007 - 004 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3012 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: GILVANA FRANCISCA DA SILVA	ADVOGADO	: KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BLACK POINT DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DA COSTA REANHO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2007 - 032 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS DOS CIDADÃOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERPORTS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2007 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NORMANN LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: MAURY DONIZETI BARBARO	ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBIG	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	AGRAVADO(S)	: REINALDO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 3143 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA	AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO VASCONCELOS MARANHÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JISÉLIA BATISTA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA CARDOSO DE LIMA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO
ADVOGADO	: GRAZIELLE CAMARGO NETO	ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	PROCESSO	: RR - 646 / 2007 - 001 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARNOUDO PONTES LISBOA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 5256 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2007 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.	RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO VASCONCELOS MARANHÃO
RECORRIDO(S)	: BAR E GRELHADOS ASSAKABRASA LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES	ADVOGADO	: JISÉLIA BATISTA SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSENILTON SANTOS MORBEK	AGRAVADO(S)	: DIDIER DURÇO JUNIOR	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: RONALDO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 6343 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2007 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	: BRASWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ISRAEL DE JESUS	AGRAVADO(S)	: LEOLINO BARILI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO	ADVOGADO	: ELIANE ANVERSI COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7088 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	: MARLENE TEREZINHA SAMBINI	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA DE CÁSSIA MORAIS	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	AGRAVADO(S)	: NORBERTO ALOISIO SCHREIBER
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: CARINE MURTA NAGEM CABRAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 53129 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVANTE(S)	: PARANÁ ESPORTE	AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA VALESKA PIMENTEL KEIFER CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDYR ZIMMER
ADVOGADO	: MAURÍCIO OLINISKI KÖNIG	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2007 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FLÁVIO PANSIERI	ADVOGADO	: CRISTIANO DE PINHO RABELO CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	: MULTILIMPE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2007 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO ANTÔNIO FERREIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2007 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: ROQUE MONTAGNER	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDYR ZIMMER
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2007 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BENEDITO DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO	: DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2007 - 142 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2007 - 121 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDER DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.		
ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	ADVOGADO	: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO		
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA		
ADVOGADO	: FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JULIANO MARQUES DA SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 952 / 2007 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: AMÉRICO HONÓRIO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO IRIZAGA MOTTA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON SALGADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA
ADVOGADO	: FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2007 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2001 - 242 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: WILSON DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ELIANA EMILIANA AVELINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE BARCELLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTANA	ADVOGADO	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MAÍRA NEIVA GOMES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2002 - 127 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	AGRAVANTE(S)	: CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LARA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA NUNES	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ROBSON SOUZA DE AZEREDO	ADVOGADO	: RENATA GACHE DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA GODINHO ZARATTINI	PROCESSO	: RR - 2181 / 2001 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2007 - 002 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CANOVE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉ LARA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO DI GREGORIO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: CRISTIAN MOREIRA	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: SIDNEY ANTÔNIO TIZZO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBSON SOUZA DE AZEREDO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANA MARIA GODINHO ZARATTINI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2007 - 102 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KLEBER JOSÉ CUNHA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ALICE SILVA DAS CHAGAS	PROCESSO	: RR - 188 / 2002 - 120 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIAN MACEDO DE MAURO
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DA SILVA MALTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2007 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
AGRAVANTE(S)	: DROGANA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: SAMUEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON RODRIGO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA AYRES GUERREIRO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVANTE(S)	: NOBRILINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: JÔSE PAES DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDINEI TAVARES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 2475 / 2007 - 741 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA RAMALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.	ADVOGADO	: MIRABEL ALVES ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO SEVERO SANTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARGUTTI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
	Brasília, 29 de maio de 2008.	AGRAVADO(S)	: JUSSARA MARIA DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALVES DE CAMPOS
	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROMYLDA CARRÊ	AGRAVADO(S)	: DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
	Coordenador	AGRAVADO(S)	: RUDOLFO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 7ª TURMA.	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 557 / 2000 - 013 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	ADVOGADO	: ALEXANDRA ARIENTI
ADVOGADO	: LUCIANO DE A. SOUZA COELHO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA BARBOSA ALVES		
RECORRIDO(S)	: SÉLIA REGINA OLIVEIRA DE GOES	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MIRANDA DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1642 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S)	: BIMBO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: FILOMENA APARECIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	AGRAVADO(S)	: KLEBER DOS SANTOS ZANUTI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: RODOVÍARIO MICHELON LTDA.	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO ALBERTO HERMINIO DE NIJS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA	PROCESSO	: AIRR - 1761 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON ROSA HILÁRIO	PROCESSO	: RR - 484 / 2003 - 025 - 05 - 01 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAÉ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: EDSON GALASSI NEVES	RECORRENTE(S)	: VALFREDO DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 2214 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FRADE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUCIENE DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: CARINA FONTES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON CARVALHO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: SILVESTRE GARCIA DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 2357 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO FRITZ KELLING & FILHOS	AGRAVADO(S)	: IRACY GOMES FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FERNANDO MACIEL RAMOS	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 1864 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADOLFO ALFONSO GARCIA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANA MACHADO MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: LILIAN FERNANDES DE O. CAMPOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2003 - 011 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: AURELUCE APARECIDA MESCHIATTI BARBOSA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARINALDO SANTANA CAMPOS	ADVOGADO	: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SAÚDE DE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN	ADVOGADO	: BRUNO BERNARDO PLAZA	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ALZENI VIRGÍLIO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO (DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA)	ADVOGADO	: TAMER BERDU ELIAS	ADVOGADO	: BRUNO GOMES DE MELO
PROCESSO	: RR - 234 / 2003 - 011 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FLORINDO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	PROCESSO	: AIRR - 2231 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO (DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ALZENI VIRGÍLIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SAÚDE DE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN	ADVOGADO	: TAMER BERDU ELIAS	AGRAVADO(S)	: HERLI CRISTINA RIBEIRO DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELCIO CAETANO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MARTA MARIA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDINALDO JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDAC LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO LUCIANO DE FELICE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: WARLEI CARLOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA.	ADVOGADO	: SONIA MARIA SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DÉBORA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MESSIAS BARBOSA BATISTA	RELATOR	: AIRR - 1502 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ADAIL TOSTES	AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	: RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES	AGRAVADO(S)	: SAMIRA KALIL ABDALLA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CONSTRUTORA FERREIRA FREITAS LTDA.	ADVOGADO	: WILSON JOSE LOPES
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ADÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2425 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	PROCESSO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: RR - 1511 / 2003 - 021 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OZY FAGUNDES DE MOURA
		RECORRENTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MATOUC	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
		RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
		ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
			: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
				ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA



PROCESSO	: AIRR - 2720 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA TERCI
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	AGRAVADO(S)	: MARGARETE DE LIMA FELIPE	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	: MARIZA BRUNO	ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO	ADVOGADO	: BEATRIZ DO PRADO COSENZA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 2720 / 2003 - 037 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA MEDEIROS VAYDA
AGRAVANTE(S)	: MARIZA BRUNO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NAAMA DE LUNA SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	AGRAVADO(S)	: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2832 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO	ADVOGADO	: NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ	AGRAVADO(S)	: SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LENI SALES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2844 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DULTRA BRITTO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RICARDO TORQUATO FERRO	ADVOGADO	: ALEXANDER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSMAR CAETANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANIELLE MADURO CARDOZO
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA BISCEGLI	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 2940 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO ALVES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: VANESSA TORRES COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 681 / 2004 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 4062 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO MOREIRA ORGE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS - COOPEX	ADVOGADO	: RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: TEL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: GOL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUINADA CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO	: ROBSON FURTADO DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: SELTE - SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CLIMACO JUNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVADO(S)	: WELINGTON SILVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: EDWILTON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4472 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MEDEIROS MACIEL	ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVADO(S)	: WELINGTON SILVA DE FREITAS	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: ANDRÉA MEDEIROS MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERÁCLIO MARQUES	PROCESSO	: RR - 350 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5171 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: REJANE ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ROBERTO AVANCINI
AGRAVADO(S)	: NILVAN FIGUEREDO	PROCESSO	: RR - 351 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 124 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA CVP S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: RENATA DO BOMFIM RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA MARIA SEIXAS PATERLINI	AGRAVADO(S)	: SILAS POLIA SANTIAGO
ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: JOÃO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	PROCESSO	: RR - 990 / 2004 - 057 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CESAR MAFRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	ADVOGADO	: LEONARDO PORTES GODOY VIDAL
ADVOGADO	: JESUEL GOMES	AGRAVADO(S)	: AURELIANO ALMEIDA DIAS NETO	RECORRIDO(S)	: ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA
ADVOGADO	: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		AGRAVADO(S)	: MARINETE PERES DA MOTA	AGRAVADO(S)	: PAULO ADRIANO RAMOS ALVES
		ADVOGADO	: MANUEL MÍCIAS BEZERRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
				AGRAVADO(S)	: CAFÉ MONTE CRUZ LTDA.
				ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AIDA

PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	PROCESSO	: RR - 3101 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: DIRCEU NUNES RANGEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2004 - 221 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUCILENE VASCONCELOS TAVARES
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE PEDRO PERDIGÃO BERENGUER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO COSMO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 3358 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: SAKAE TATENO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁXIMO SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSIAS SANTANA LIMA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO SOEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5320 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO	: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S)	: TOMAS BARBOSA SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2005 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA ASCOLI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ROZANIA EDITE FRANCISCO	PROCESSO	: AIRR - 1725 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIZAR NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	: JAIR BARBOSA CABRAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGHETTI	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AGNELLI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 1868 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANELISE ALVES GOLEMBIEWSKI
PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: ANA CRISTINA BELLIO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO ALMEIDA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JORGE JACINTHO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ZANCA	PROCESSO	: AIRR - 2087 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANELISE ALVES GOLEMBIEWSKI
AGRAVADO(S)	: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA BELLIO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO	AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA SOARES BORGES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	PROCESSO	: RR - 47 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA RODO SAFRA LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ELISSANDRA CASTILHO R.K. REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ARLINDO MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADO	: ARÉSIO LEONEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RECORRIDO(S)	: RODOLFO MARTINS COSTA
AGRAVADO(S)	: GE BETZ DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	AGRAVADO(S)	: LUÍS FABIANO MARTINS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 153 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 2298 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GODINHO	AGRAVADO(S)	: EDITORA DIÁRIO DO SAPUCAÍ LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HUDSON LOPES DE CARVALHO	ADVOGADO	: RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO	: CÁSSIO SOUZA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	AGRAVADO(S)	: DANIELA MARIA DE CÁSSIA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2308 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RICARDO ROSSI MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA CAXIENSE
ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JACILENE BATISTA TRINDADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE TRINTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2341 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SILVIA HELENA BARBOSA DE MELLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ADILSON TEODOSIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA. - UNIFEC	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VICENTINI	AGRAVADO(S)	: AÇOS VIC LTDA.
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVADO(S)	: CAMILA SOTELLO RODRIGUES RAYMUNDO	ADVOGADO	: MAURO TISEO
PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2341 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LORENA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA. - UNIFEC	AGRAVANTE(S)	: JORGE CANDIDO INACIO
ADVOGADO	: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ VICENTINI	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO DE BARROS	ADVOGADO	: CAMILA SOTELLO RODRIGUES RAYMUNDO	AGRAVADO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: FLAVIA CISLINSCHI	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA



PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: PALOVA AMISIS PARREIRAS
ADVOGADO	: ALLAN PATRICK MACIEL	AGRAVADO(S)	: REGINALDO TADEU CONCENZA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MENDONÇA JÚNIOR	ADVOGADO	: KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ASSESSORES SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA GOMES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MP CONSULTORIA E EDITORAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ANA CAROLINA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LORENA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LIMA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2005 - 013 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO FLORIANO DE ALMEIDA NAPPO
ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GOMES
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR	ADVOGADO	: ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES ADEODATO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 489 / 2005 - 071 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSANA MARQUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBINSON GRIECO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2005 - 441 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSANA MARQUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
ADVOGADO	: ROBINSON GRIECO RODRIGUES	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: DANIEL CURTY CARIELLO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESMERALDINA DE JESUS SARAIVA CANOTILHO	ADVOGADO	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO
AGRAVADO(S)	: NOVA CANAÃ CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2005 - 441 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO OHNEZORGE	AGRAVANTE(S)	: DANIEL CURTY CARIELLO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 256 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO AMARO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS BERNANOS
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: DENISE PESSOA BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: SPECCHIO ÓTICA LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	PROCESSO	: RR - 529 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JULIO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO AMARO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPECCHIO ÓTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GOMES CRUZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: RR - 529 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO MENDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO AMARO PEREIRA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2005 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARAÇATUBA CAPOTAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	: ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO AMARO PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA		
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: SPECCHIO ÓTICA LTDA.		
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA NOGUEIRA		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA		
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO		
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RECORRIDO(S)	: NEI ROGÉRIO RANGEL		
PROCESSO	: RR - 263 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	PROCESSO	: RR - 558 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
PROCESSO	: AIRR - 332 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: USIMAC DE MACAÉ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: UBALDINO DE SOUZA PINTO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RECORRIDO(S)	: NOBLE DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES		
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RECORRIDO(S)	: JONAS ANUNCIACÃO SANTOS		
ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI	ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: ELTON DA SILVA MOURA				
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO				

PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2005 - 012 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHOENIX ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSELI DE JESUS FREITAS LARA	ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO ARAÚJO CORREA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 130 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO ALVES
AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE JESUS FREITAS LARA	ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO ROLIM	AGRAVADO(S)	: PEDRO MUNIZ FILHO
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO	: THAYSA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO SOUSA BORGES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FARIAS
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	PROCESSO	: RR - 893 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 727 / 2005 - 492 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: SUELY OLIVEIRA FARIAS	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: TIMÓTEO SOUZA	AGRAVADO(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS	ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: RUI DE SENA MATOS
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: DAVID MORAES DA FONTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO MANOEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: CRISPIM BARROS BACELAR	AGRAVANTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCIA COSTA MOTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	: FABRÍCIO VILA HENRIQUE	ADVOGADO	: PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 743 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARTEIRO DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS VERDUGO DE PAIVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETROPOLIS E SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: CARLA VENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCOS PINTO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELMA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RODRIGO BARRA MENDES	ADVOGADO	: DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: CARLSON LEMOS XAVIER	ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 812 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA JACOMINI LOPES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 135 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: YOLANDA FRANCESCETTI DEZEM	AGRAVADO(S)	: GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL	AGRAVADO(S)	: RUBENS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGUES REVERT	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA
PROCESSO	: RR - 826 / 2005 - 401 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	ADVOGADO	: ADELSON GEBER FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE				
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA				
RECORRIDO(S)	: HARUMI OTA SUZUKI				
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO				
RECORRIDO(S)	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA				
ADVOGADO	: SERGIO MAINENTE				



PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ARANTES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO DE MEIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO FLÁVIO ALVES MATIAS	AGRAVADO(S)	: UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: NAILTON DE ARAUJO LIMA	ADVOGADO	: ANA KEILA MARCHIORI	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	: PONTUAL & PONTUAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIRLEY DE MELO
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2005 - 001 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - SINDERON	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	PROCESSO	: RR - 1281 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: AGRIPIPO CARLOS PEREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: ALEDIR VIDEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: BAHIA CONFEDERAL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ILÍDIA MÔNICA MUNDIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ REINALDO ELIAS CORDEIRO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	PROCESSO	: RR - 1316 / 2005 - 801 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: VALE E SILVA LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO CANI GAMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ RIBAS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO	: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: LUCICLÉIA FÉLIX DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: ALDIR MANOEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: NECILDA APARECIDA BARROCA MARQUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIEL SPÓSITO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: IRENE LUÍSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDREARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MICHELE APARECIDA JOSÉ LEÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/ CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO	: MÁRIO CEZAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO HENRIQUE DE ARAGÃO FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR NARCISO	AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A. (CABO MAIS)
AGRAVADO(S)	: ISABEL RIBEIRO FEITOSA	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA
ADVOGADO	: RICARDO HUMBERTO CEZE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: EUROINSTA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCILIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: ENIO NELLO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES SILVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANA PRISCILA CONTE DIZ	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2005 - 053 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO BUCHDID	AGRAVADO(S)	: ROSIMERI DA ROSA TEIXEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA CLAUDETE NEVES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LICANOR JOSÉ DE LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLANTE	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DANIEL ALEXANDRE MARQUES	AGRAVADO(S)	: ALVAREZ & GONZALEZ LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO OSCAR SCHLESTEIN	ADVOGADO	: SILVIO PRESENÇA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODOLFO DEROSSI CABREIRA		
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE		
ADVOGADO	: RODOLFO DEROSSI CABREIRA	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO BOCARDI		
AGRAVADO(S)	: MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE				
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO BOCARDI				

PROCESSO	: AIRR - 2047 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 5482 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDILSON CLAUDINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: ANA MARIA NICÁCIO MEIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA MICHELUCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2483 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARLON PACHECO
PROCESSO	: RR - 2072 / 2005 - 411 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SEG MASTER SEGURANÇA EMPRESARIAL SEG VIG S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 6566 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO MESCHEDI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO	: AIRR - 2894 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S)	: ALFREDO FANINI NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GENIVAL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEAN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: SILVANA APARECIDA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 83013 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUSSARA DO NASCIMENTO COCCO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VIDO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	PROCESSO	: AIRR - 3092 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	: AIRR - 2132 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO CHIROV	ADVOGADO	: HORÁCIO MONTESCHIO	PROCESSO	: AIRR - 99504 / 2005 - 678 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALDAIR FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DE JESUS HARTMANN
ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 3166 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI
PROCESSO	: AIRR - 2219 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADVOGADO	: STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ANÍSIO DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PLÍNIO DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PAÑAMBI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO	: RR - 3190 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCESSO	: RR - 2245 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NEI CALDERON
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	: DRAYTON DO NASCIMENTO CABRAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: FELICIDADE MARIA DE JESUS CASTRO MORAIS	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S)	: LEILA DENIZE FERNANDES GUERREIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 4322 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GILSON APARECIDO DE DEUS
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: DANIELA NICOLAELY SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2006 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO GICOVATE	PROCESSO	: RR - 4580 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MÔNICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: IZAIAS PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: PAULO VALED PERRY FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: WANDILSON CLAUDINO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 4772 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 063 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA NICÁCIO MEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2005 - 058 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: RUBENS FLORO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA BARBOSA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: LUTERO GOMES BELEZA
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 4958 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RENATO GICOVATE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIANE VALENTIM DUCA GUILHERME	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
ADVOGADO	: MÔNICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MÔNICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES
		RECORRIDO(S)	: ELIANE VALENTIM DUCA GUILHERME	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
				AGRAVADO(S)	: N.K.R. COMERCIAL LTDA.
				ADVOGADO	: CARLO FRATIN
				AGRAVADO(S)	: ABEL ZANINI
				ADVOGADO	: NEUSA MARIA DORIGON



PROCESSO	: AIRR - 109 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 287 / 2006 - 312 - 06 - 01 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JOSÉ PINHEIRO DE TORRES	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: EDIVAN JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 480 / 2006 - 104 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CLARINDO ALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2006 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL	RECORRIDO(S)	: ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	: SUELY BARROS DE ARRUDA	ADVOGADO	: ERIKA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: RONALDO GARCIA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TIBÉRIO CAVALCANTE
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA LUCENA	ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	: DAMIÃO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CORDEIRO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2006 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 138 / 2006 - 040 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCO SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2006 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
RECORRENTE(S)	: JORGE MATOLA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S)	: IZEQUIEL STERSI	AGRAVADO(S)	: MARIA HONÓRIA SANTOS DO CARMO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2006 - 141 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CARVALHO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUSUL - CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
ADVOGADO	: LEANDRO DE LIMA LEIVAS	AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SAMUEL KREBES ORESTES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI
ADVOGADO	: ADALBERTO FREYMUTH	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S)	: CLEIDINÉIA LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SINTRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TROPICAL LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2006 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALFEU LUIZ MEZZALIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA FULCHER BERTIN	ADVOGADO	: MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COLUSSI	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO PENNA	AGRAVADO(S)	: OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LOPES	AGRAVADO(S)	: CORINTO RIBEIRO
ADVOGADO	: PEDRO VIANA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAYTON ALLAN DE ALMEIDA MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2006 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: OSMANDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: EDUARDO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - IPSEM
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAÚNA	ADVOGADO	: ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS GAMBA	AGRAVADO(S)	: DANIEL GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GISELMA PONTES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: MARCOS HELENO PEREIRA	ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 413 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS NELCI DALEPIANE
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DIVONETE FELIPE DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GOIS	ADVOGADO	: ANDERSON ROBERTO GUEDES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. - IMASA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ZANETTI	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BURTET
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 033 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRISCILA SIQUEIRA DE FARIA		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL		
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.		
AGRAVADO(S)	: F. T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		
AGRAVADO(S)	: ZILDA KIRALI				
ADVOGADO	: DANIEL PESTANA MOTA				
AGRAVADO(S)	: FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.				

PROCESSO	: AIRR - 564 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KAREN DIAS SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GILSON CARLOS ALARCON
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: DENISE SENA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO	: LUIZ TÉLVIO VALIM	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CATIÚCIA FERNANDES CAETANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO	PROCESSO	: RR - 753 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TARCISIO STIGGER MATOSO
ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: CELSO HOLZ CARDOSO
PROCESSO	: RR - 627 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DANIEL DE ASSIS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO TEDESCO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2006 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERICO MALTA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: IVAIR RIBEIRO TAVARES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: RAMILDO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	AGRAVANTE(S)	: WANDA VALENTE BRAGHINI
ADVOGADO	: MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO(S)	: REGINA CÉLIA BARALDI BISSON
PROCESSO	: RR - 640 / 2006 - 312 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 800 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARUARU	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA BILL GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CREMILSON BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	PROCESSO	: RR - 1018 / 2006 - 028 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ	ADVOGADO	: FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 663 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELINO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: AROLDO FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA ASSIS LTDA. EPP
RECORRIDO(S)	: CALOME LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GABRIEL C. CAVICHIOLLO
ADVOGADO	: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: MAURA BIONDI	AGRAVADO(S)	: ELIANA SILVA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ZELAINE REGINA DE MELLO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ELIANA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARINESIA DE AMORIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RUBENS DA SILVA PASSOS	ADVOGADO	: ZELAINE REGINA DE MELLO	ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RCE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
PROCESSO	: AIRR - 682 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADO	: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S)	: RITA REZENDE DE LIMA BIZARRIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 704 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: CLEITON MAGALHÃES LACERDA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: CARMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANO PEIXOTO FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SANTIN MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MAURO CÉSAR PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: AMARINHO LEMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSELI APARECIDA DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 728 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO	ADVOGADO	: IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUINDASTES BONFIM LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 738 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: RONILDO CIMINI DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SERGIO LUIS GORIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO	ADVOGADO	: TANIA LELIS PARSO CARUCCIO	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ RABELO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA DIAS		
		ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA		
		PROCESSO	: AIRR - 958 / 2006 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: SERCOM LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES		
		ADVOGADO	: NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO		



PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2006 - 411 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS	ADVOGADO	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO	: FERNANDA TORRENS FONTOURA
AGRAVADO(S)	: ORMESINA OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WALTER GONZAGA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS CEZAR MACEDO
ADVOGADO	: SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR	ADVOGADO	: JAMES DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1730 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	RECORRENTE(S)	: CARLOS CEZAR MACEDO
ADVOGADO	: LETÍCIA CRUSIUS BUENO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: JAMES DANTAS
AGRAVADO(S)	: MARCELO MIGUEL VIANA	AGRAVADO(S)	: MARILENE BARBOSA NEVES	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR
ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO	: RR - 1150 / 2006 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: FABIANO CAMPELO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS	AGRAVADO(S)	: WELINGTON CESAR FIRMINO MOTA
ADVOGADO	: GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA DE TURISMO SAKURA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA TOMOKO HIGA	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1176 / 2006 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ERNESTO RACHED VICENTINI	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2006 - 673 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DO CARMO INÁCIO
RECORRIDO(S)	: DIEGO JULIANO PAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO	: WILLIAM PEDRO LUZ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE JESUS PROSPERO	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: BRUNO FREITAS CAMPOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2006 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PELONHA SOBRINHO
ADVOGADO	: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MADUREIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1218 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1957 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDUARDO TORRES ROBERTI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE ESPÍRITO SANTO GUSMÃO	PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	: WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO	: ALAN SALDANHA LUCK
PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LORIVAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAKSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA AQUARIUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/MG
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DANIEL SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO	: REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVADO(S)	: GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO OTÁVIO DAS MERCÊS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2006 - 018 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TOMIO TONOLLI
AGRAVADO(S)	: SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA	ADVOGADO	: RUSTON B. C. MAIA	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: SANTA FÉ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: SUSANE TORRI
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO		
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2006 - 032 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: ELENA SALAMONE BALBEQUE		
ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI		
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO COSTA DE BRITO		
ADVOGADO	: CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 2245 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2007 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SM EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO	AGRAVADO(S)	: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
AGRAVADO(S)	: ELIZEU DIAS	ADVOGADO	: MARCELLO FROSSARD DUARTE	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2007 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONILDA ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 2279 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: IVONE TACHHOLKE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRENTE(S)	: CIASERV SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: CASSIUS ANDRÉ VILANDE	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: ELISA BARACCHINI CURY	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO FREDERICO RUSSOMANO FOCACCIA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 228 / 2007 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA LOIOLA ZANETTI	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM SARMENTO DE SENA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: KÊNIA MARIA CAPOBIANCO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 232 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2340 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA MANSUR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR BORGES	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVADO(S)	: DILMAR VALLS MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2007 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 243 / 2007 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3145 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: GISELE HATSCHBACH	AGRAVADO(S)	: LILIAM MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DIETRICH
AGRAVADO(S)	: IVONETE FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2007 - 402 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR E RR - 5359 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: H & S COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SUPER LOJÃO ECONÔMICO LTDA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NELSON GARCIA RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESSIAS BATISTA	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVADO(S)	: RONDINELES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MAFRA BIANÇÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2007 - 018 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON JORGE DALLABRIDA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MADALENA DA MATA	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	: HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO OLIVEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2007 - 022 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WECKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SILVIO EUGÊNIO FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO LULA LEITE
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULINO DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA HENRIQUE NEVES	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	PROCESSO	: RR - 195 / 2007 - 049 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 301 / 2007 - 020 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AMADO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 7 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2007 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 351 / 2007 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: COLOCADORA E REVESTIMENTOS JUÍU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI
AGRAVADO(S)	: HÉLIO CLICERIO KOCH	AGRAVADO(S)	: RICARDO AUGUSTO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LIA SILVA TENUTA
ADVOGADO	: ALLAN ROGÉRIO AMORIM	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA		



PROCESSO	: AIRR - 362 / 2007 - 127 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2007 - 001 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1651 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: JOSEANE DO SOCORRO AMADOR	ADVOGADO	: LENISE AYRES PEREIRA	ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: PROTEC SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA DOS SANTOS LEITE	AGRAVADO(S)	: CELSO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ODIRLEY ROCHA DE MELO	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
ADVOGADO	: FABIANA DA SILVA BARROZO	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1859 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO CORDEIRO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE(S)	: DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1859 / 2000 - 433 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: HIROHISA NOBUSHIGE	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ZELINO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUSANE CAVALCANTE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 820 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI/4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ VILAÇA	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 427 / 2007 - 096 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: ZUGAIR SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR VERA CRUZ DA SILVA	ADVOGADO	: LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S)	: MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO SALES	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 567 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: WALTER TAVARES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: FLAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO RODRIGUES ARIZA	PROCESSO	: RR - 1653 / 2007 - 011 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 185 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2007 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: EDJANY FLÁVIA FERNANDES DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: ROSANGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO APARECIDO FURTADO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LOPES FEIJÓ	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 644 / 2007 - 008 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1801 / 2007 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: PABLO FELIPE JEAN CAIXETA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MARIA MADALENE BRITO CABRAL	ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 646 / 2007 - 132 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6808 / 2007 - 037 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: VICTOR EDUARDO GEVAERD	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR EDUARDO GEVAERD	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S)	: DELCIDES MARTINS SOUZA	RECORRIDO(S)	: DEISE TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	: SALERMO SALES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: PRISCILA MARA PERESI
RECORRIDO(S)	: TECHINT S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: FABIANO CABRAL DIAS	RECORRENTE(S)	: PABLO FELIPE JEAN CAIXETA	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2007 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 181 / 2007 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: FERNANDO MENINE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELVANO NUNES DOURADO
AGRAVADO(S)	: JANE MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: MARTA DE CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 793 / 2007 - 143 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GOMES PENHA	PROCESSO	: RR - 818 / 2002 - 044 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 666 / 1996 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: MARCOS ARIVONE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA CAMPOS VALÉRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO	: ARTUR SOARES MACHADO NETO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BORGES		
		ADVOGADO	: RUY LEMOS DOS REIS		

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 894 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2391 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 046 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIVAM FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CHRISTINA WAGNER	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVADO(S)	: GISELLA MOURA GINDRI
ADVOGADO	: DIEGO BRIDI	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 932 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JURANDYR WILANS BARBOZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA VELUDO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: RICARDO ROSA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RONALDO JARDIM DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUGUSTA RIBEIRO LORANDI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIRCEU GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: NEIVA SANTA CANALLI	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO LA SALLE)
AGRAVANTE(S)	: REINALDO EDUARDO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: TRAMONTINA S.A. - CUTELARIA	PROCESSO	: RR - 1440 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DÉCIO DUPONT	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS ALEXANDRE NEVES GUILMARÊS
AGRAVADO(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	: LUCIO NUNES DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCESSO	: RR - 1483 / 2002 - 034 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: BIANCA MARQUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BRASITEK INSTALAÇÃO TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MOACIR GARCIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FREDERICO PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1543 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S)	: AUTO PEÇAS CORPEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CARVAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: CAMILA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA	ADVOGADO	: PAULA CUNHA SERAPHIM
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCK CESÁRIO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA CILENE REZENDE	ADVOGADO	: MILTON LOPES JÚNIOR	ADVOGADO	: VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1853 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NILZA MARIA DE JESUS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	: ASTOR BILDHAUER
ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENIZARD DE ASSIS ROBAINA VIDAL
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE AZEVEDO AGRA	PROCESSO	: AIRR - 2163 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS PEREIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES PINGO AZUL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 2208 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVADO(S)	: GISELLA MOURA GINDRI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: R. F. COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
		ADVOGADO	: LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DIAS
				ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN



PROCESSO	: AIRR - 2229 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO BORGES DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO ROSA	ADVOGADO	: JUCELINO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA SANTA PAULA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO
PROCESSO	: AIRR - 2731 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO DE LIMA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO ADDOR	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE LIMA ARRUDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROCESSO	: AIRR - 2769 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SALVATORE SCIMECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LEDA CHESINI ARALDI
ADVOGADO	: CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR	AGRAVADO(S)	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 2943 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KAPAZI E SILVA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MÁRCIA PINTO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: MERILU MARINS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ARALDE BAPTISTA
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC	ADVOGADO	: RUBERVAL CAETANO JOBIM
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2004 - 411 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 74 / 2004 - 411 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RONALDO MACEDO CRUZ	AGRAVADO(S)	: RONALDO MACEDO CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DIAS VIDAL
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARMELO CORATO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI NASCIMENTO REIS	AGRAVADO(S)	: IDALINA PRÓSPERO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROBERTO PONTES DIAS	ADVOGADO	: EDISON ANTÔNIO SCANDALO	AGRAVANTE(S)	: ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO
ADVOGADO	: CÉSAR COELHO NORONHA	ADVOGADO	: DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLE AGOSTINHO TASOKO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ELAINE WROBLEWSKI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER PEREIRA PRAZERES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: AGORA SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS B. BONGEL	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
AGRAVADO(S)	: VIACÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. - VISATE	ADVOGADO	: VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1186 / 2004 - 013 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 271 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: EUZA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SORAIA OURIQUES PIEGAS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	RECORRIDO(S)	: MARLENE DO CARMO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	: IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MILARI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, ARMARINHO E CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOECI PEDROZO BARBOZA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GUIA COSME DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JASSANÁ VIEIRA TAVARES	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: IRENE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO	: PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 515 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1520 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JANAINA GOMES SILVA	AGRAVANTE(S)	: DOLAIR GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	: EDNA APARECIDA FERRARI	RECORRIDO(S)	: WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU	AGRAVADO(S)	: DÉBORA SILVA MALHEIROS	ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	: IMALY BAUMFLEK	ADVOGADO	: MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUOSO	ADVOGADO	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
				PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
				AGRAVADO(S)	: JACILEIDE LIVRAMENTO DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2004 - 011 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 89 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO MARTINS BRIGAGÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	: ITIRO IWAMOTO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LANCHES MARIA ISABEL LTDA.
ADVOGADO	: ROMEU AMADOR BATISTA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	ADVOGADO	: ROSSANA DE FÁTIMA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1912 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: MARIA RITA BACCI FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FIGUEREDO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO	: ADILSON APARECIDO VILLANO	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO	: IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 192 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCESSO	: AIRR - 1912 / 2004 - 013 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: IVONILDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2005 - 021 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FIGUEREDO
ADVOGADO	: MARIA RITA BACCI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 2154 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 356 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIMPER COMERCIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERMANDEZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO ROBERTO SALATA	ADVOGADO	: EDMUNDO FAHEL FILHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	: VELMIR MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVONILDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUIZ AMARO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SAGRA PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	ADVOGADO	: ENRICO CARUSO
PROCESSO	: AIRR - 2178 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	: SELMA MARIA PEZZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 017 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ÉLISON DE SOUZA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 3567 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO ZANOTELLI	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONEIDE GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MEDINA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ELISÂNGELA SANDES BASSO CAETANO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S)	: SALOMÃO NASSIF SFEIR FILHO	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANARUEZ MATHIES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: AUREA DOS SANTOS WALBER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON REIMER	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 4584 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILNEI DJALMA QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	ADVOGADO	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
PROCESSO	: RR - 4766 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NATAN NAIER VIEIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MEDINA TRINDADE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2005 - 461 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALAVI CARVALHO DUTRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLEZER PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	AGRAVADO(S)	: HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGRAVADO(S)	: HERMES CYWIAKOWSKI	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 080 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO	AGRAVANTE(S)	: DANIELE MARIA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: EMERSON MANTELATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES			ADVOGADO	: RAFAEL MENDES GATTO
AGRAVADO(S)	: SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.				
ADVOGADO	: ÂNGELA MARQUES MACEDO				



PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 551 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 717 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO	RECORRIDO(S)	: MARLI CORREIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: JOÃO CHAVES DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2005 - 531 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUÍS MARQUETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: CORTINA PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA VAZ XIMENES	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLA CUNHA SALLES DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRAGA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI INÁCIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 446 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S)	: EDVÂNIA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JAIR BESTETTI GAMBA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFER	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2005 - 025 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ELAU, ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EMIR SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S)	: ROGER FABIANO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	: SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TESTA & PIRES LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JAIR BESTETTI GAMBA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: CARLOS HUMBERTO BUZONI JUNIOR	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE ROCHA DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: PEDRO LAZANI NETO	PROCESSO	: RR - 740 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RIPP	AGRAVADO(S)	: CLEISON LIMA PINHEIRO	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES BARROS
PROCESSO	: AIRR - 504 / 2005 - 018 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIONÉVER PACHECO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ABGAIL ALCÂNTARA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2005 - 049 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON LIMA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA
PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TONIMAR CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SAMAM VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CAMILA MIZIARA PAGNI
ADVOGADO	: JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES	ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM PAULO DE SOUZA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NARONCI JOAQUIM DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: RECI DE CANTES BORGES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: DIEGO DE QUEIROZ MARINES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: CÉSAR AGUSTO CAELAN
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RODRIGO MENEGUELLI MUNIZ	ADVOGADO	: MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
AGRAVANTE(S)	: MARLI CORREIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)		

PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA HELENA FABRIS FLAUSINO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SUEMI SOARES MASCARENHAS
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DALLA RIVA E SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILVÂNIA CÂNDIDA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO ANTÔNIO PINHEIRO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA	ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMSTRONG SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WANESSA DE MELO BRANDIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: JORGE MOISÉS	AGRAVANTE(S)	: HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MARQUES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	AGRAVADO(S)	: KELLY ALESSANDRA LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 848 / 2005 - 112 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELSON DO CARMO MARQUES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BELLA TANGA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO	ADVOGADO	: MIRIAM MORAES FEIJÓ	AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO SEMEAR S.A.	AGRAVADO(S)	: LORENA BACK CARDOSO	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDITE FERNANDES SOUZA ONIL
PROCESSO	: AIRR - 857 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON GIMENEZ MORDENTE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: FIGUEREDO - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEUSA REZENDE MICHAELLI	AGRAVANTE(S)	: MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADO	: FABIO BERTOGLIO MARUGGI	ADVOGADO	: RODRIGO ANTONIO F. F. DE SOUZA	ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
AGRAVADO(S)	: RENATO CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: WILSON VERGÍLIO REAL RABELO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 226 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DA SILVEIRA MOURA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA MOREIRA PENA	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 018 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA REGINA BUSCH	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE KATS	ADVOGADO	: SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: MAGDA HELENA SILVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CEAM S.A.
AGRAVADO(S)	: GEORGINA MARIA GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: JUVENAL ANTONIO VICENZI	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 903 / 2005 - 026 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS	AGRAVADO(S)	: MAGDA HELENA SILVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA - FAT	ADVOGADO	: JUVENAL ANTONIO VICENZI	ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PATRICIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SOARES	AGRAVADO(S)	: MAGDA HELENA SILVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 903 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA - FAT	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE MARIA ISSA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON HARTER DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
AGRAVADO(S)	: PATRICIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SOARES	ADVOGADO	: EDSON LUIZ ALVES	AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
		ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO		
		PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL		
		ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS		
		AGRAVADO(S)	: NILVA LUZIANO DA SILVA		
		ADVOGADO	: LUCIANA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.		
		Síndico	: Alessandra Ruiz Uberreich		



PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CALCANTE COUTINHO	AGRAVADO(S)	: HELENA APARECIDA SOARES DE MIRANDA JÚLIO	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VERA MARIA OLIVEIRA CAETANO	ADVOGADO	: DANIELE PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOAO LUIZ TELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	AGRAVADO(S)	: ACQUA DOCE LAVANDERIA LTDA.	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DAQUER
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	ADVOGADO	: RENÉ MARCOS SIGRIST	PROCESSO	: RR - 1772 / 2005 - 115 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDISON RODRIGUES	ADVOGADO	: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: CIRENE NASCIMENTO FRANCO
ADVOGADO	: ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	ADVOGADO	: SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: LAERCIO RODRIGUES LIBERATO	PROCESSO	: RR - 1410 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1784 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZA TERESA SMARIERI SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2005 - 031 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: FABIANA APARECIDA VAZ	RECORRIDO(S)	: JUCILENE SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS, FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: AGMAR TAVARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
AGRAVADO(S)	: ADMA VIANA ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 1414 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1806 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA BORGES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1275 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: HELOISA LEAL DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PAULO CANDIDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIANE BATISTA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 1839 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC	AGRAVANTE(S)	: ODAIR PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ CARLINO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MARANGONI	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELDES MARANGONI JUNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVANTE(S)	: LEONICE NOGUEIRA LEITE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1622 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVANTE(S)	: EDSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: KASSIA MARIA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2005 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RECORRIDO(S)	: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1311 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VANILTON REZENDE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDO(S)	: RUDIGREI DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2005 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIMAR PEREIRA DE PIZZO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVADO(S)	: LUIS PORTAL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 1724 / 2005 - 025 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2005 - 251 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JARBAS SILVA PERCLY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO REIS SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: LUIS PORTAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: LUIS PORTAL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SIMONE BIGI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2005 - 521 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: RR - 2095 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: SABRINA MACEDO PEREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: JOÃO TADEU PETTINATI TELLES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
		AGRAVADO(S)	: BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA MEDANHA DA SILVA
				ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: AIRR - 2105 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4475 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
AGRAVADO(S)	: VALDECI DONIZETE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAMILA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA	AGRAVADO(S)	: VALNEY DOS SANTOS JORGE
AGRAVADO(S)	: SUPREMA FRUTAS LTDA.	ADVOGADO	: HOT-SUMMER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RÉGIS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO MUNIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: ANGELO FRANÇOSO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4787 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 51 / 2006 - 088 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S)	: PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FERREIRA PROENÇA	ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: MARCELINO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELESSANDRO VIEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 8795 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	: CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2174 / 2005 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MENDES SOM IMAGEM AUTOMATIZADA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: LUCIO JUVENAL RAULINO	AGRAVADO(S)	: ALEX MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: JUAREZ ROGÉRIO FURTADO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	: ELIANA APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 30592 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARIANE FERRARI SANTHIAGO
ADVOGADO	: AIRR - 2214 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 79 / 2006 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2174 / 2005 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CREUSA PASSOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM	PROCESSO	: AIRR - 32263 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
AGRAVADO(S)	: PAULO CERRATO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: IARA DE ALMEIDA SÉRIO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2226 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIVIS SAIMIR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRO ESPÍRITA FRANCISCO DE JESUS VERNETTI
ADVOGADO	: HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGE-LIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 93026 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA HARTWIG VARGAS
AGRAVADO(S)	: GUILHERME BENTES GOIS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ FURTADO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: RR - 2476 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	ADVOGADO	: AIRR - 83 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2006 - 221 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: CARLOS MARTINIANO HONORATO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES RUTZ LTDA.
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO SEIXAS	ADVOGADO	: RONALDO RESENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2628 / 2005 - 076 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE STOCKER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA BRITO	ADVOGADO	: TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRENTE(S)	: DILMA AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 113 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO SEIXAS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR - 2765 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ESPELHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA BRITO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GARCIA
AGRAVANTE(S)	: PAB E CB COMÉRCIO DE ÓTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2893 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS REIS COELHO	AGRAVADO(S)	: ISAIAS SILVA CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S)	: ILZA MOREIRA DE MEIRELES DA SILVA	PROCESSO	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 106 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VIDO	RELATORA	: VICENTE PAULO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATORA	: AIRR - 9 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GUEDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3610 / 2005 - 142 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIO CONTÁBIL NOVA VISÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 131 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SONIA LUIZA FONSECA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO RODRIGUES DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
AGRAVADO(S)	: ROSANA PAGLIOTO MENDES	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA	RECORRIDO(S)	: JUCIELMA ROCHA DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 464 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: LUCIMARA RAMOS SOUZA	ADVOGADO	: FELICÍSSIMO SENA
		ADVOGADO	: EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA		



PROCESSO	: AIRR - 148 / 2006 - 036 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2006 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: V. DE CAMPOS & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE CEREAIS D'BRUM LTDA.
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SOELI TEISE SCHUSTER VEZARO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 025 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMILENE DE LIMA GUIOTTO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2006 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2006 - 831 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MARIA VERÔNICA VIEIRA ALVES DANTAS	AGRAVADO(S)	: CYNTHIA KARINE ROBERT	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: AHMAD DA SILVA HAMADI	AGRAVADO(S)	: MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PACE CONSULTORIA E TELEMARKE- TING LTDA.	ADVOGADO	: MARINÊS DE MELO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	AGRAVADO(S)	: ALDEMIRO MELLO DORNELLES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2006 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTERON VIANA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 391 / 2006 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS GOMES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: POLICLIN S.A. - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	ADVOGADO	: JANE C. C. PIMENTEL FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO	RECORRIDO(S)	: VANILDA GOMES DE LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: AUXILIAR DE COMÉRCIO PESQUEIRO LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE TELES DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: GUILHERME DE SOUZA LUCA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2006 - 013 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ELKE PFUTZENREUTER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 222 / 2006 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NÁDIA CONSUELO DE SOUSA MORAIS	ADVOGADO	: RENATO ANET
AGRAVANTE(S)	: CELINO MÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TIAGO ABDALLA MONASSA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEANDRO MIORIN	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 225 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WALQUÍRIA DE PAULA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ELISÂNGELA MARA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: PLANTEL CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BRANDÃO
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ NETO	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2006 - 045 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 332 / 2006 - 013 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDEMAR VILI DIETRICH	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	: JOSÉ SÁVIO HERMES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDGAR DESSUY & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JACOB NUNES LEITE
PROCESSO	: RR - 257 / 2006 - 051 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA RENOVATO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LORIZETE ALBERTI	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2006 - 416 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PAULO CAMARGO ARTEMAN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
RECORRIDO(S)	: MR MALHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: ORLANDO FRYE PEIXOTO
ADVOGADO	: RAFAELA ADRIANA PELISSARI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVADO(S)	: ARLEAN FLÁVIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 266 / 2006 - 491 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NÚBIA SALES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WALNÍRIA GOMES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2006 - 009 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO	: DELSUC BARBOSA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SAMORA	AGRAVADO(S)	: ZAPPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI	ADVOGADO	: EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA		
ADVOGADO	: AMILTON COSTA DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: DIMAS RAFAEL GOMES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
ADVOGADO	: PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
PROCESSO	: RR - 289 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE DULCIMAR LUCAS VIGIL		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ODAIR MENARÉ JORGE		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA		
RECORRIDO(S)	: BENVINDA LUIZA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY		

PROCESSO	: AIRR - 467 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DE OLIVEIRA BERNARDES BRASILEIRO	RECORRIDO(S)	: FELIPE MOYSES VIEIRA
ADVOGADO	: MARGARIDA LEONI DAHNE	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	ADVOGADO	: NEIMAR ZAVARIZE
PROCESSO	: AIRR - 507 / 2006 - 106 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AIRR - 614 / 2006 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JEANNE LACERDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ROMANELLI COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: ANSELMO VILELA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2006 - 046 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 527 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2006 - 124 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DNP - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE XINGUARA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ONIVALDO PEREIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO APOLARI
ADVOGADO	: AFRÂNIO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ANÍSIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 801 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: WAGNER MANZATTO DE CASTRO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: TERESINHA BOLDRIN GIORGETI PALARETO
AGRAVADO(S)	: ELOIZIO NOGUEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENATO RODRIGO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: CLEISSON AGUIAR	ADVOGADO	: RENATO RODRIGO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 545 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS	AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: ROBERTO CHIELE	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: EMERSON DOS REIS
AGRAVADO(S)	: LAURECI DE FÁTIMA SILVA CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA
ADVOGADO	: OLIVERIO CORREA DE CAMARGO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENATO RODRIGO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: THALES ZAMPROGNA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: ANA ROSA FREITAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 554 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 703 / 2006 - 035 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: NATACHA MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	: CARGILL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: MILENE DE LEMOS BASSÔA
AGRAVADO(S)	: DONATO MAXIMIANO DE SOUSA	ADVOGADO	: MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON DIAS QUIXABA	RECORRIDO(S)	: RONALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: REGINALDO GIOVANELI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 715 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S)	: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IDALI APARECIDA MENDONÇA DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE REGINA MATHIAS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA COSTA GIGANTE
ADVOGADO	: CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES KREMER
PROCESSO	: RR - 574 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA NACIONAL DE APOIO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - SINAGER	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: RAUL SANTOS	ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: RENATO COÊLHO DE FARIAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 603 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DIAS DE ARAUJO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: EDSON DIAS MIZAEAL	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR SCANDURRA BORBA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO PAULO RIBEIRO			ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO	: RUBENS DONIZZETI PIRES				



PROCESSO	: AIRR - 916 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2006 - 057 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELENI DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: RINALDO FERNANDES VALÉRIO	AGRAVADO(S)	: WEDER PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	ADVOGADO	: ELIZA NATALICE ROMÃO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 916 / 2006 - 073 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDINFORMÁTICA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS
ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA ELENI DE FREITAS	ADVOGADO	: LUCIANO FUSCO NOGUEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: NOEL NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON REZENDE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2006 - 024 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA. - CESPLAN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA CRISTINA JUNQUEIRA GAVIÃO MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	: REJANE JUNG VIANNA
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FABIANA SAMPAIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ PAIXÃO SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDNA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR SERAPIÃO
AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAPHAEL TADEU SOUZA PORTO CRISTALINO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GUIA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2006 - 661 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: ARNALDO ESCOREL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TRANSPASSO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MELLO DE FREITAS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO
AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	AGRAVADO(S)	: VANESSA DE MELLO CHARANE LUIZ	PROCESSO	: RR - 1182 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NASSIF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO SANTANA	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO	: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2006 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 958 / 2006 - 012 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ANTONIO BERTANHA	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: MARIA MÁRCIA ZANETTI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MISAEL LOPES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO
RECORRIDO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2006 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO	: AIRR - 966 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: RR - 1252 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVIO NICOLODI	RECORRENTE(S)	: USINA CAETE S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS	ADVOGADO	: VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEA ZIRLEY COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO MACEDO DE JESUS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA MELO		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA		
AGRAVANTE(S)	: RINALDO FERNANDES VALÉRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS		
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC		
		ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAVUR DA SILVA		
		ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA		

PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2006 - 151 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: VILMA DE PINHO MARTINS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: FERRAGEM FELDMANN LTDA.
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA NUNES ALVES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MATHEUS	ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SUELY ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1359 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: TELMO ROSA DA SILVA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 1752 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA DE ARAÚJO ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2006 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: ANA LUCIA ENTRINGER FALQUETO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MENDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARIA EUNICE DA SILVA MOL	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2334 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSUEL JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	PROCESSO	: AIRR - 1935 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2341 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MARLY DOS SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA APARECIDA DE CAVALHO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BRANDI	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: KÊNIA MARIA CAPOBIANCO
AGRAVADO(S)	: IRLEY APARECIDA PEREIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: BRUNO FREITAS CAMPOS	PROCESSO	: RR - 2842 / 2006 - 018 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: STILLER CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO HENRIQUE BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	RECORRIDO(S)	: ROSIMEYRE APARECIDA COUTINHO
ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2843 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: BRUNO FREITAS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FELIPE RIBEIRO MINDÉLLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSIMAR CAMACHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1996 / 2006 - 115 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI
ADVOGADO	: GILZA JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 2876 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: EDEVIGES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ROBERT VON DER HEYDE	ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO	: AIRTON ARIVAL REBELLO	PROCESSO	: RR - 2054 / 2006 - 012 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALDENIR BATISTA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA SULENIR MOREIRA NUNES
ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1655 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 3001 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ALICE SAMPAIO DE FARIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIA	PROCESSO	: AIRR - 2090 / 2006 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S)	: ELOIR VASCONCELOS RAMALHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA SILVA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LEITERIA SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4390 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: MARIA HARUE MASSUDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ			AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: JAKSON RICARDO FREIER			AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AUGUSTO RUSCHI
ADVOGADO	: SIMONE OLIVEIRA GOMES			ADVOGADO	: ADRIANA COSTA KOERICH
PROCESSO	: RR - 1727 / 2006 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: PEDRO BRAZ XAVIER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA			ADVOGADO	: NILTO OSVALDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: BACARDI MARTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			PROCESSO	: AIRR E RR - 5695 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ESPERIDIÃO DE LIRA			AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTONIO SCARABELE FILHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA			ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.			AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: BRENO HUGO SILVA GIAMATEI			ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	: AIRR - 99506 / 2006 - 026 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2007 - 145 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIB S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S)	: ALCIDES GOMES DE GOSS	ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS PASSOS ROCHA	AGRAVADO(S)	: EDWINO GERHARDT
PROCESSO	: AIRR - 4 / 2007 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2007 - 127 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2007 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO MORAIS DA MATA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	ADVOGADO	: ISABELLA DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	: EDNALDO LIMA PORTILHO
ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	AGRAVADO(S)	: LEONEL DAMÁSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR - 7 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 260 / 2007 - 331 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDMAR BATISTA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: NÍDIA SUZANA SARACHA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2007 - 009 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARA DA CRUZ HEINZ	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARA ELAINE DRESCH KASPARY	PROCESSO	: RR - 1382 / 2007 - 012 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA SILVA CAPPUCCI	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2007 - 291 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	ADVOGADO	: LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO	: OSWALDO GABRIEL	ADVOGADO	: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NATAL DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA	Brasília, 29 de maio de 2008.	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2007 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador	
AGRAVADO(S)	: MARINALVA BARBOSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - ORGAO ESPECIAL.	
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: ROAG - 34 / 1983 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 107 / 2007 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BISPO FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 384 / 2007 - 013 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: MARIA SIQUEIRA BARBOZA
AGRAVADO(S)	: VALTER CORREIA VALADÃO FILHO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: RENATA SCHMIDT GASPARINI
ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	PROCESSO	: ROAG - 1111 / 1990 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCIMAR DA SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERALDO FERNANDES PIGNATON
ADVOGADO	: FÁBIO SILVA DE ABREU	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU /DF	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2007 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 762 / 1992 - 024 - 09 - 46 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 184 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO KREFETA
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: TERTULIANO CABRAL PINHEIRO	PROCESSO	: ROAG - 1147 / 1992 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDES VASCONCELOS MOTA	AGRAVADO(S)	: ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2007 - 021 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS
AGRAVANTE(S)	: MARLENE DE FÁTIMA SOARES CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADÃO JOSÉ ANTUNES GONÇALVES	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2007 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 1457 / 1992 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2007 - 021 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - ES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO LINDOSO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PERINNI
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE FÁTIMA SOARES CUNHA	ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA	PROCESSO	: RMA - 310 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 217 / 2007 - 141 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA	RECORRENTE(S)	: TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 5 / 2007 - 000 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FELONI	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: EUNICE ERNESTINA DE JESUS	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: VANDERLEI BUENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADOLPHO REINALDO MALLMANN	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - SDC.

PROCESSO : RODC - 20109 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU
RECORRENTE(S) : UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOSVI
ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC - 250 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : RODC - 430 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : JAIME COMEÇANHA BALESTERO FILHO
PROCESSO : RODC - 1298 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRTON FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, SEUS ANEXOS E AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO E CIDADES ANEXAS
ADVOGADO : FÁBIO HILKNER SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CFCS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : HELIO VIRGINELLI FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 1394 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ
ADVOGADO : SORAYA HIRTH DE CASTRO ARANHA
PROCESSO : RODC - 20088 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : RODC - 20149 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : RODC - 20183 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 20205 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE FIAÇÃO, TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO : RODC - 20 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
PROCESSO : RODC - 219 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO : RODC - 330 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANÓPOLIS
ADVOGADO : CARLOS BUCK
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO : RODC - 1186 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDISERRA
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS
PROCESSO : RODC - 1263 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCÓPEÇAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV



ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 565527 / 1999 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 650116 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : EULITA ELISE KICH	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS AMARAL
Brasília, 29 de maio de 2008.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	ADVOGADO : JANSEN LEIROS FERREIRA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
Coordenador	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA	ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - SDI1.	ADVOGADO : ELIETE ALVES BATISTA	PROCESSO : E-RR - 14 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
	PROCESSO : E-RR - 99 / 2000 - 701 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 9 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : DÉIA MARIA DIAS DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
EMBARGADO(A) : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-RR - 689 / 2001 - 001 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR - 367 / 1995 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GLAUCIO IZONIR DA SILVA MUNHOZ	EMBARGANTE : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	EMBARGADO(A) : SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : GLAUCIO IZONIR DA SILVA MUNHOZ	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 785 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1282 / 1997 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 1167 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : EDITORA SCIPIONE LTDA.
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PROTTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : ANA MARIA HUNGER GREEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VALDIR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 821 / 2001 - 017 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 922 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-AIRR - 1539 / 2000 - 005 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : LUIS FERREIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LTDA.	ADVOGADO : AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO	EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ	PROCESSO : E-ED-RR - 1546 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 970 / 1999 - 262 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELES C
EMBARGANTE : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCESSO : E-ED-RR - 1546 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ROSALVA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RENATA LÚCIA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	EMBARGANTE : MANOEL DE ARAÚJO CANANEA	PROCESSO : E-AIRR - 1724 / 2001 - 222 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 2199 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : CASAS CHAMMA S.A.
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-A-RR - 1933 / 2000 - 031 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO TIBURTINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA CARMELINA CACHO
ADVOGADO : WILSON DE ANDRADE SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-RR - 3522 / 2001 - 004 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 2667 / 1999 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : MALHARIA MANZ LTDA.
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGADO(A) : CLEUZA MENDES DA SILVA	EMBARGANTE : MALHARIA MANZ LTDA.
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : FABIAN LENZI NERBASS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO : E-AIRR - 2428 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSNALDO WESSLER
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 734869 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR - 559413 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 3154 / 2000 - 063 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO SANTANA
EMBARGANTE : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	EMBARGANTE : CLÁUDIO HUMBERTO NOGUEIRA BARROS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
	EMBARGADO(A) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO SANTANA
		ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO	: E-ED-RR - 738888 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 795667 / 2001 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 823 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: EDSON GUEDES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: AÉCIO DE ARAÚJO RIBEIRO	EMBARGANTE	: CRISTINA IRENE KIENZLE
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: CRISTINA IRENE KIENZLE
ADVOGADO	: PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 798002 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
PROCESSO	: E-RR - 740965 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1137 / 2002 - 038 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: VALEC	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ROBERTO WIKIANOVSKI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 59 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 760044 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1148 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAKERINDUS S.A.)	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CRUZ	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: ÉRISTON RODRIGUES SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: GLÁUCIA DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	PROCESSO	: E-RR - 83 / 2002 - 008 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 776582 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARINA SANTIAGO COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1187 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	EMBARGADO(A)	: JOANA DARC DOS SANTOS SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-A-AIRR - 155 / 2002 - 222 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO ALCÂNTARA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1387 / 2002 - 006 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EVARISTO MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A)	: CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A)	: EVARISTO MENDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ICATEL SERVICOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIA DE MELO	EMBARGADO(A)	: I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A)	: EVARISTO MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA HELENA DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: ISNARD BATISTA MACHADO FILHO	EMBARGADO(A)	: LEANDRO ZERAIK DE LUCENA PESSOA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	: E-ED-RR - 779631 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE LUCENA PESSOA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 438 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	: ANGELITA PIRES SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: ANGELITA PIRES SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BERSERRA	PROCESSO	: E-RR - 1790 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 784863 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	EMBARGANTE	: SUPERMERCADO PERI LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 683 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO MIGUEL DA SILVA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: CARLOS DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ANTÔNIO NETO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3315 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 790894 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: JAILSON BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A)	: JORGE FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALLAQUIAS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 3536 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 797 / 2002 - 002 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 794771 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: THEOTÔNIO MARQUES FILHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: JAILSON BEZERRA DE LIRA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 797 / 2002 - 002 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL		
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL		
EMBARGADO(A)	: MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	EMBARGADO(A)	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI		
		ADVOGADO	: ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO		
		ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA		



PROCESSO	: E-RR - 25041 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 856 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COSME CAMPOS BATISTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	: NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO	: E-RR - 13 / 2003 - 052 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OSNI NIAIA
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS GOMES DOS REIS	ADVOGADO	: FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 25047 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LOURENÇO MAURÍCIO MULLER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: E-ED-RR - 880 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FÁBIO FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 61 / 2003 - 028 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 37644 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VICENTE MENDES DE CASTRO
EMBARGANTE	: DORIVAL DIAS MARCON	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: MARCELINO OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1053 / 2003 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: E-RR - 337 / 2003 - 052 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOMELINI
PROCESSO	: E-RR - 46705 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JORGE DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: BENEDITA DE MORAES CINTRA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS CARVALHO
ADVOGADO	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1087 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BENEDITA DE MORAES CINTRA	ADVOGADO	: TATIANA IRBER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 376 / 2003 - 471 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 48945 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA FONTES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 1090 / 2003 - 034 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: LUCIA FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 678 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 63796 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: TATIANA IRBER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MULLER	PROCESSO	: E-ED-RR - 1417 / 2003 - 031 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: DEJAIR FRANCA	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: E-AIRR - 692 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: AMARO GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARISA HILBERT
EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: E-RR - 1418 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 65791 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 697 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: MARTHUUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: JAMIL ALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO JOSÉ	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1582 / 2003 - 038 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ARTUR DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO	: MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR - 826 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO	EMBARGADO(A)	: VERA LUCIA ROSSETTI
PROCESSO	: E-RR - 69200 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-RR - 2157 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FLÁVIO GREINER FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARTHUUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR - 840 / 2003 - 029 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA
		EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EUGÊNIO DIAS FERREIRA
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTA UCHÔA DE SOUZA
		EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA		
		ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO		

PROCESSO	: E-RR - 2228 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 17958 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RE-E-ED-RR - 95 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO	RECORRIDO(S)	: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 2575 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 85885 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 206 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: LUCIANA COELHO DA SILVA KATO	EMBARGANTE	: CLÁUDIO VIEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI	EMBARGADO(A)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS	ADVOGADO	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 267 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO	PROCESSO	: E-AIRR - 89971 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2576 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE	: SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO	ADVOGADO	: TONIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGADO(A)	: RONALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: NADJA DUTRA RAMOS	EMBARGADO(A)	: ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 276 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO	: E-RR - 95989 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: CELSO BIATOBOCK
PROCESSO	: E-ED-RR - 3808 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JENS ERICK BEZERRA HACKADT	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE	: JENS ERICK BEZERRA HACKADT	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGADO(A)	: ELIO DUARTE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 4296 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 308 / 2004 - 101 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 98514 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	: GILMAR CECHET	EMBARGADO(A)	: JUAREZ TORRES RAPOSO	ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 5042 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 53 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 442 / 2004 - 068 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE	: UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO UCHÔA CASTRO	EMBARGANTE	: NELSON BECKER
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A)	: MARCOS CORDEIRO BARROS	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: HERMANN DE ALMEIDA MELO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGADO(A)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	: E-RR - 63 / 2004 - 011 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 6357 / 2003 - 001 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	: E-RR - 929 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO KOGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA ENCARNAÇÃO LOPES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	PROCESSO	: E-RR - 65 / 2004 - 019 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DJALMA GOSS SOBRINHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 996 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÁRIO ROBAINA ECHEVERRIA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
		ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO AMARAL
		PROCESSO	: E-AIRR - 80 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		EMBARGANTE	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
		ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1005 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: EDSON MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
				EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
				EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.



ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1927 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3859 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	EMBARGANTE	: MARIA ZÉLIA CORRÊA PEDROSO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: RIVALDO LOPES	EMBARGADO(A)	: ALÉCIA ALVES BARRETO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3914 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	PROCESSO	: E-RR - 1944 / 2004 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-RR - 1073 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: JOÃO FRANCISCO BATALHA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	EMBARGADO(A)	: ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO	: DAVID ZERBINI DE FARIA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 2029 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO BERNARDINO DE MELLO
EMBARGADO(A)	: WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 3970 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SÔNIA CRISTINE NUNES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1098 / 2004 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO VALÉRIO MARTINS
EMBARGANTE	: JUCELINE PEYROT	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME	PROCESSO	: E-RR - 4084 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JUCELINE PEYROT	ADVOGADO	: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: E-RR - 2300 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SILVINO CÂNDIDO ROCHA LIMA
ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.	EMBARGADO(A)	: BOAVENTURA FIRMINO VELOSO	PROCESSO	: E-RR - 4324 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: E-ED-RR - 2513 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RICARDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-RR - 4653 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1214 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ELIANA ROSALVA ODA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: DIVANEIDE LIMA
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DE ASSIS VERAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 2563 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4736 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1308 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGADO(A)	: MOISÉS FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG
EMBARGADO(A)	: ANTONIO SAMPAIO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 2815 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSEFA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1429 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SUMAIA FREIRE DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 5697 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 2820 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DIAS SUZANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LUIS HENRIQUE SCHAEFER MARCURIA FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	EMBARGANTE	: EVELYN OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RE-E-ED-RR - 6107 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-RR - 1614 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OLIVETE ALVES BELÉM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 2995 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 6398 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER	EMBARGANTE	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MARTINS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
		ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
				ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO	: FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO RUBENS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS LIMA	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1249 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 6512 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 681 / 2005 - 009 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: JÂNIO TELES BARRETO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	EMBARGADO(A)	: JÂNIO TELES BARRETO
EMBARGADO(A)	: GLADIS OTILIA KUHL DA ROSA	EMBARGADO(A)	: CLAYTON JOSÉ SOUTO TABOSA	ADVOGADO	: EMÍLIA BORGES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	PROCESSO	: E-RR - 1320 / 2005 - 491 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GLADIS OTILIA KUHL DA ROSA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS			EMBARGANTE	: CLÉBIO MEDEIRO FRAGOSO
PROCESSO	: E-ED-RR - 8530 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 765 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: E-RR - 1415 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CÉSAR COSTA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 804 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CÉSAR COSTA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CÉSAR COSTA	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO CARVALHIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 250 / 2005 - 044 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 842 / 2005 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1453 / 2005 - 007 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OLINI RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO	ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	EMBARGANTE	: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 455 / 2005 - 195 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUÍZA DE LIMA SALOMÉ	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. VANTUÍL ABDALA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO CASTELANI	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 868 / 2005 - 007 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: LAÍS MARIANO MICHELI	EMBARGANTE	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALDEMIR DANTAS DE GÓES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: E-RR - 1945 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 544 / 2005 - 075 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRENDA CADAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: GILVAN BRITO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: DEMÉTRIO SANTOS LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ MORILHA	PROCESSO	: E-ED-RR - 946 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2744 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANESER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETORA DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: EDNEY RIBEIRO VERAS	EMBARGADO(A)	: GLAUCON TAVARES ROSAS
EMBARGADO(A)	: BANESER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETORA DE SEGUROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 987 / 2005 - 034 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2824 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 600 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: IVAN LIMA LEITE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: PAULO VENÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	EMBARGADO(A)	: CINDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: E-RR - 3218 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: E-RR - 1016 / 2005 - 007 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	EMBARGANTE	: IVANA PEREIRA NEVES	EMBARGADO(A)	: SANDRA BRASIL MANOELINO
PROCESSO	: E-ED-RR - 612 / 2005 - 042 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC				
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO				



PROCESSO	: E-ED-RR - 3472 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 146 / 2006 - 048 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 559 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ELIANE DE FREITAS ROCHA MENEZES
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MÁRIO ANTOINE GEMELGO	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID	ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: SILVANA REGINA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LÍRIO LEITE	PROCESSO	: E-AIRR - 669 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3956 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LÍRIO LEITE	EMBARGANTE	: SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 164 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	EMBARGADO(A)	: PLÍNIO MIRANDA RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 4072 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ERSON ALVES PIMENTA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALBERTO PEREIRA COELHO	ADVOGADO	: BRUNO BRASIL DE CARVALHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO	: E-RR - 176 / 2006 - 662 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1478 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CESAR AUGUSTO DA SILVA GUEDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: USINA CAETE S.A.
PROCESSO	: RE-E-ED-RR - 4150 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELLA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO COSMO RODRIGUES SARAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: CÍCERO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 203 / 2006 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2122 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALMOR PAULO ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: USINA CAETÉ S.A.
RECORRIDO(S)	: WALMOR PAULO ROSA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	EMBARGADO(A)	: LUIZ OTAVIO DA TRINDADE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO ABREU
PROCESSO	: E-RR - 4487 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEMERSON MENEZES CAMILO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 272 / 2006 - 025 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5410 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 5182 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE CARVALHO DONIA	EMBARGADO(A)	: BERNARDINO LUCAS DA COSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO	: E-RR - 383 / 2006 - 006 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS BARROSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 151 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO FREIRE CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 7591 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 454 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MAYER DE SOUZA LEMOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
EMBARGADO(A)	: NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	Brasília, 29 de maio de 2008.	
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: ROBERT MONTEIRO DA SILVA	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	
PROCESSO	: E-ED-RR - 154266 / 2005 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	Coordenador	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 556 / 2006 - 026 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/05/2008 - SDI2.	
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 3014 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: E-AIRR - 136 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO SILVÉRIA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: LUÍS BORGES DA SILVA
EMBARGANTE	: WILLIAM AUGUSTO DA SILVA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	PROCESSO	: ROAR - 1359 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RECORRENTE(S)	: OSVALDO GONÇALVES CARDOSO
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTO AGOSTINHO LTDA.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
		EMBARGADO(A)	: DAMIÃO AVELINO DE JESUS	PROCESSO	: ROAR - 4400 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
				RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
				ADVOGADO	: PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO	: ROMS - 10762 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 4105 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 12928 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RUI SERGIO LAVAGNOLI	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSUR	RECORRENTE(S)	: ELIENAI PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JURACI SILVA	ADVOGADO	: IVO TOSTES COIMBRA	ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: GENIVAL TEÓFILO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: W2G2 S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO YOUNES RIBEIRO	ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF
PROCESSO	: AIRO - 670 / 2004 - 000 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 6035 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 13923 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO	RECORRENTE(S)	: HERMANO JOSÉ DE SOUSA E SILVA	RECORRENTE(S)	: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: MAGNO CÉSAR GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RECORRIDO(S)	: PONCAR CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO	: ROAR - 12689 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	PROCESSO	: ROMS - 14193 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO SCIVOLETTO	PROCESSO	: ROAR - 10992 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RENATA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO	: KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JUVENAL DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: ROAR - 13271 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.	ADVOGADO	: DIRCE APARECIDA MONTILIA PACOLLA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: NATALINA NOEMIA APARECIDA BONFIM	PROCESSO	: ROAR - 11165 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 205 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ADALBERTO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PRISCILA MARA PERESI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	ADVOGADO	: ANDRÉA MEDEIROS MACIEL
PROCESSO	: ROAR - 13647 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WHIRLPOOL S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RECORRENTE(S)	: ARY LEITE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 11729 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 335 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CETEPS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ TEOFILO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCESSO	: ROAR - 946 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ESTEVAM NETO	ADVOGADO	: JOSÉ PORTELA NACENTE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, MINISTÉRIO MADUREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
RECORRENTE(S)	: ISAC JOSÉ MORENO DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 11919 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	: GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA VEDOVATTO	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 462 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVI FERNANDO DEZOTTI	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 1654 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO ROBERTO CIRILO NERI	RECORRENTE(S)	: ADIN VIANA FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ADRIANA NUCCI	ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 12375 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE AIRES DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: JORGE KENJI TESHIMA	PROCESSO	: ROAR - 693 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDIMIR TIBÚRCIO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO CESAR FONSI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 2361 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA	RECORRENTE(S)	: KLÉBER GUERRA MARQUES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARISA MOREIRA DIAS	ADVOGADO	: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: ROMS - 12449 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	RECORRENTE(S)	: BRAVE SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANDRADE	ADVOGADO	: DANIELLE LEVI	ADVOGADO	: MARCUS FREDERICO DONNICI SION
ADVOGADO	: EDSON GALASSI NEVES	RECORRIDO(S)	: MOAMED AMIN BOUDAYE	PROCESSO	: ROMS - 773 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 2936 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE APARECIDA MENEGAZZI ROSSATI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: VALTER AUGUSTO DOS SANTOS NETO	PROCESSO	: ROAR - 12783 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ALVES
RECORRIDO(S)	: ORLANDO CARLOS SCARPINELLI	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO YOSHIDA	ADVOGADO	: ROSICLER ULIR BRAZ
ADVOGADO	: JULIETTE STOHLER	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
PROCESSO	: ROAR - 3586 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	PROCESSO	: ROAR - 950 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MANOEL PINTO	PROCESSO	: ROAR - 12909 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JANDIRA PEÇANHA NARCIZO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: CARLOS NORBERTO ALVES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
		RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.		
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		



PROCESSO	: ROAR - 1573 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 6171 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 11954 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS EVANGELISTA SILVA	RECORRENTE(S)	: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: BEATRIZ BESEL	ADVOGADO	: LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: APARECIDO AUGUSTO MAMEDE	RECORRIDO(S)	: AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: LOURIVAL LINO DE SOUSA	ADVOGADO	: NORBERTO AUGUSTO FONSECA
RECORRIDO(S)	: SELT ENGENHARIA LTDA.	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 12008 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	PROCESSO	: AIRO - 7672 / 2006 - 000 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 2043 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SOLANGE MAGALHAES JOAQUIM
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO CALOU DE SÁ BARRETO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: ASSESSORIA AEREA VIP LTDA
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PARACAMPOS LIMA	PROCESSO	: ROMS - 10117 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ FERRARI
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 12259 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 2167 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
RECORRENTE(S)	: HORÁCIO BAHIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DONIZETE CERRON	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DIAS SOARES	ADVOGADO	: MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES	RECORRIDO(S)	: JCJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	: ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN	PROCESSO	: ROMS - 10228 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS - 2308 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 12363 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: EDITORA TRÊS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE JESUS GALDINO	ADVOGADO	: WALTER CARVALHO CAPRERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT/PB	ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CLÁUDIO BRACONI
ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	PROCESSO	: ROMS - 10514 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 12743 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 2852 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: RENE DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: WALTER DA VEIGA FACHINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL E ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: GLAUTER CARVLHO FILHO	ADVOGADO	: KEYLA MELO FERRARESI
ADVOGADO	: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARMANDO DA SILVA FREITAS	RECORRIDO(S)	: GÊNIOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO	ADVOGADO	: RENATO ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO	: DAVID SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROAR - 10649 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 13704 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 3570 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ARMINDO FONTANA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: LENIVAL LUIZ PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	: CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO KRIEG DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: DOW BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE	ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	ADVOGADO	: EDUARDO CURY FILHO
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	PROCESSO	: ROAR - 10892 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAG - 13966 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 6065 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: NEWTON BORALI
RECORRENTE(S)	: HAMILTON ZACHARIAS ABRAHÃO	RECORRIDO(S)	: TM LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO	: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA	REMETENTE	: TRT-2
RECORRIDO(S)	: SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 10909 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 14164 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 6139 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALTAIR LINO	RECORRENTE(S)	: WANDERLEY VERNILI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BITURUNA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO SILVA BRESSANE	ADVOGADO	: BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO
RECORRIDO(S)	: EDEVINO BRANDT	PROCESSO	: ROAR - 11289 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
REMETENTE	: TRT-9	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROQUE BALBINO NOBRE		
PROCESSO	: ROAR - 6146 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DE CAMPOS MELO		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.		
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: ROAR - 11601 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: GILDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR CONSTANTINO		
		ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI		
		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP		
		ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO		

PROCESSO	: ROAR - 6 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 162 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 584 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: HARRISON FREITAS DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SANTOS COSTA	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
RECORRENTE(S)	: MAURO MAFFESSIONI	ADVOGADO	: FERNANDA VELLOSO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ANA PAULA PAVELSKI	PROCESSO	: ROAR - 189 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
RECORRIDO(S)	: SIGMATEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: ROAG - 1256 / 2007 - 000 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SIGMATEC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: DOAIAN CRAVEIRO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR - 8 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BISMARCK BERNARDO E SÁ JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: JANE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	PROCESSO	: ROMS - 215 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VICENTE AVELAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 1419 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	RECORRENTE(S)	: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 20 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALUIZIO BORGES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CLÍNICA SÃO JOÃO LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO	ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
ADVOGADO	: SYLVIO TORRES FILHO	PROCESSO	: ROMS - 234 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANDREINA DO NASCIMENTO DE MIRANDA COELHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: MANOEL JUSTINO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 41 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMULO RAULISON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AI - 1757 / 2007 - 000 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LINDALVA DA ROCHA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SIDERCINO GARCIA DE AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMÍDIO NIRO KOHASHI
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARAÚJO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	ADVOGADO	: MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA.	INTERESSADO(A)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARRLOS FERREIRA BASTO
ADVOGADO	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY	PROCESSO	: ROMS - 249 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
PROCESSO	: ROAR - 53 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 2008 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EBER GODOY DE LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: WALTER DE PAULA SILVA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: RODOLFO SCHULZ	AUTORIDADE COATORA	: JOÃO PESSOA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ZÍLIO
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCESSO	: ROMS - 268 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
PROCESSO	: ROMS - 66 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: ROAR - 2131 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA	RECORRIDO(S)	: TÁCITO QUADROS MAIA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	ADVOGADO	: CLAUDINE ÁUREA GUIMARÃES SAMPAIO MAIA	ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO SELBACH SCHNEIDER
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	PROCESSO	: ROAR - 305 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYDER LINI
PROCESSO	: ROAR - 83 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: ROAR - 10072 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SAINT CLAIR BATISTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: RODRIGUES & ALHO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ABDALA NETO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO MORAES LIMA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BANDEIRA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S)	: MARIA LINDINALVA SALAZAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
ADVOGADO	: MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA	PROCESSO	: ROMS - 317 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	: ROAR - 85 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 10115 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	ADVOGADO	: RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: OSWALDO BORGES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC	ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDO(S)	: GILDACI BONZAGA CERQUEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: LÉA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO	ADVOGADO	: GABRIELA DA COSTA CERVIERI
PROCESSO	: ROAR - 141 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 11215 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: JAIME GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S)	: NEVITON ALVES SIMON	ADVOGADO	: RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	: GASPAS PEDRO VIECELI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: ROAR - 145 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES
RECORRENTE(S)	: TELMO FORTES ARAÚJO	ADVOGADO	: RAMON ZANELLA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 11853 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA AGRA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: VALDIR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA LOUREIRO MUFFATO	ADVOGADO	: GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S)	: PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
				ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM



PROCESSO : ROHC - 45 / 2008 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19A. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
 COATORA : SCHUBERT CLARET METZ
 PACIENTE : SCHUBERT CLARET METZ
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 PROCESSO : ROAR - 191894 / 2008 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : MARCEL BRITZ
 PROCESSO : AR - 193176 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : ADRIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
 PROCESSO : AR - 193316 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : GLACY DURSKI LAGOS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
 PROCESSO : AC - 193636 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRIDO(S) : ERNANI LUIZ MARQUETTI
 AUTOR(A) : BASSANI COMÉRCIO DE PAREDES E DIVISÓRIAS LTDA.
 ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
 PROCESSO : AC - 193636 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Brasília, 29 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716/1989-040-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDOS : FRANCISCO DI CUNTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiêndas e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (fls. 495/497). Afastou, assim, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo perito judicial não observam os parâmetros fixados pela sentença exequiêndas, com relação às diferenças salariais decorrentes de equiparação com empregado paradigma.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 514.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 498 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 509) e o preparo está correto (fl. 508), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiêndas e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia" (fls. 495/497). Afastou, assim, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente aponta ofensa ao art. 50, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o laudo pericial não observa os parâmetros fixados pela sentença exequiêndas, com relação às diferenças salariais decorrentes de equiparação com empregado paradigma.

Diz que a sentença exequiêndas determinou que fosse observado o salário do trabalhador paradigma até a data de 31/12/1988 (data de sua rescisão) e, após esta data, deveria ser observado o último salário do paradigma, acrescido dos reajustes da categoria, subtraindo os salários percebidos pelos reclamantes.

Alega, no entanto, que nos cálculos apresentados pelo perito foi adotado um percentual único de 6,7707%, para o cálculo das diferenças salariais após a data de 31/12/1988, razão pela qual sustenta que a decisão recorrida ofende o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Constata-se que toda a argumentação deduzida pela recorrente encontra-se em manifesto confronto com o quadro fático jurídico registrado pela decisão recorrida, que limitou-se a refutar o cabimento do recurso de revista, por ofensa à coisa julgada, na medida em que não verificada inequívoca dissonância entre as sentenças exequiêndas e liquidanda (fls. 495/497).

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-20119/2002-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RUBENS MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFIRIO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 965/967).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI e 22, I, da Carta da República (fls. 971/979).

Contra-razões a fls. 983/990.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 968 e 971), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Augusta de Raefray Barbosa Gherardi, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Portanto, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-94/2003-341-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
 RECORRIDOS : NILZA MARIA DE OLIVEIRA NOVATO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 152/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e aponta violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 159/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 152/155).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorrer, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-97/2005-005-17-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CERLUCE BIAZATTI**
ADVOGADO : **DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISARI**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 378/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 383/388).

Contra-razões a fls. 390/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.2003 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-241/2005-052-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR**
RECORRIDO : **ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO BESSA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no art. 897, caput, "b", da CLT (fls. 93/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 97/101 - fac-símile, e 103/107 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 95), e que, no seu recurso, interposto em 17.12.2007 (fl. 97), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-295/2002-005-09-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR**
RECORRIDA : **DANIELLE PATRÍCIA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", explicitando que, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte, "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (fls. 263/265).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que o art. 10, II, "b", do ADCT assegura a garantia de emprego à empregada gestante contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e não a indenização substitutiva. Aponta violação do mencionado dispositivo constitucional (fls. 269/273).

Contra-razões a fls. 281/285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61 e 251) e o preparo está correto (fl. 275), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 244 desta Corte, concluiu que "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (fls. 263/265).

Em nenhum momento foi desrespeitado o art. 10, II, "b", do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto.



Em verdade, a indenização substitutiva da reintegração, quando já não for mais possível esta última, não encontra guarida no dispositivo em exame, mas sim na normatização ordinária, por analogia legis, que contempla ambos os institutos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-399/2004-103-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MARCOS ANDRÉ DA SILVA PEDRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 124/126).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 130/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), as custas (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 58 e 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de agravo, o fez sob o fundamento de que não concessão de prazo para a regularização da representação processual em fase de recurso (fls. 125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-413/2002-003-08-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDOS : JACKSON DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento nos arts. 243 e 245 do Regimento Interno desta Corte, explicitando que esse recurso é incabível contra decisão do colegiado (fls. 639/640).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento de seu agravo lhe trouxe "prejuízos incalculáveis". Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 645/651).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 655.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 641 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 634/634v), as custas (fl. 653) e o depósito recursal (fl. 652) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que esse recurso é incabível contra decisão do colegiado (fls. 639/640).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-510/2005-069-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PUZZI ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ANÉLIO ROSSETTI**
RECORRIDO : **ALCIONE VIRGÍNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no art. 895, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte (fls. 119/122).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 125/145). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.12.2007 (fl. 123), e que, no seu recurso, interposto em 21.12.2007 (fl. 125), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 776/2001-017-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA (NOVA DENOMINAÇÃO DA BELACAP)**
PROCURADOR : **DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO**
RECORRIDO : **NATALINO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**
RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANÓ/DF - ASCARP**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como recorrente SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA (nova denominação da BELACAP) e também como recorrida Associação de Carroceiros do Paranoá/DF - ASCARP.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 72/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF (fls. 79/84).

Contra-razões a fls. 87/89.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada a alegada violação do art. 37, § 6º, da CF (fls. 72/76).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

("...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTECINOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-783/2005-020-05-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : **DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE**
RECORRIDO : **MIGUEL ÂNGELO PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que "não houvera o traslado de peça necessária ao exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista" (fls. 130/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 77 e 105) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que "não houvera o traslado de peça necessária ao exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista" (fl. 131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-838/2002-079-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

RECORRIDO : **ADIVALDO RICARDO**

ADVOGADO : **DR. GILSON MAURO BORIM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória, ambas desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, ante a falta de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 118/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 125/131).

Sem contra-razões (fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 105/106 e 132), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fl. 43) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 - item X, ambas desta Corte, negou provimento ao agravo da recorrente, para confirmar o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, visto que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento (fls. 118/121).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-845/2005-003-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO BILLET**
ADVOGADA : **DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão monocrática está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 102/104).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/92), as custas (fl. 122) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da

atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 - , daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-901/2002-332-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**
ADVOGADO : **DR. OSVANIR BASTOS VIANA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO FRANCISCO MORAES MOREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 102/111).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 12/12/2007 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1140/2005-007-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
ADVOGADO : **DR. HUGO O. HORTA BARBOSA**
RECORRIDO : **IVALDO MORAES SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ALICE CAVALCANTI RIBEIRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o agravo de instrumento estava intempestivo, com fundamento no art. 897, caput, da CLT (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 148 e 149) e as custas (fl. 175) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o agravo de instrumento estava intempestivo, com fundamento no art. 897, caput, da CLT (fls. 162/164).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1195/2002-021-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO**
RECORRIDO : **RUI ROGÉRIO FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "defeito de traslado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 183/188 - fax, e 190/195 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30 de novembro de 2007 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 13 de dezembro de 2007 (fls. 183/188 - fax, e 190/195 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1252/2002-018-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. EMERSON BARBOSA MACIEL**
RECORRIDA : **ADRIANA BARRETO DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. NELSON LAGES RANGEL**
RECORRIDA : **TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 76/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 87), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 80/86).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 94).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 76/78).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

("...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1489/2002-004-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARRÃO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por ausência de autenticação das peças que formam o traslado do agravo de instrumento (fls. 499/500).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 505 e 524).

Contra-razões (fls. 528/532).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66 e 356), mas não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 10 de agosto de 2007 (sexta-feira - fl. 501). O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 13 de agosto de 2007 (segunda-feira) e findou em 27 de agosto de 2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20 de setembro 2007 (fl. 505).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3137/2000-038-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDA : ADELINA DE FREITAS BISCARO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "deficiência de traslado", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 214/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustentada, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo, viola os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 114, da Constituição Federal (fls. 239/247).

Contra-razões a fls. 259/261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19v, 21, 23 e 108), as custas (fl. 265) e o depósito recursal (fls. 83, 96, 154 e 255) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente por deficiência de traslado, porquanto ausente a cópia "da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto a certidão de publicação dos embargos de declaração", com fulcro na Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, que dispõem, respectivamente:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

§ 5o Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 114, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-2687/2001-019-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
ADVOGADA : **DRA. LARISSA FERREIRA SILVA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 322/323) negou provimento ao agravo da recorrente, sob o seguinte fundamento:

"De início, a Agravante deixa de infirmar as razões do despacho impugnado, que registrou que os Embargos sustentavam genericamente a tempestividade do recurso.

De outra parte, inovatória é a alegação de que o dia 20.11.2006 era feriado municipal, porquanto sequer constou dos Embargos". - (fls. 323)

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a prorrogação do prazo ocorreu em virtude de feriado municipal da qual não teve conhecimento antecipado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIX, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 326/333).

Contra-razões a fls. 339/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o seguinte fundamento:

"De início, a Agravante deixa de infirmar as razões do despacho impugnado, que registrou que os Embargos sustentavam genericamente a tempestividade do recurso.

De outra parte, inovatória é a alegação de que o dia 20.11.2006 era feriado municipal, porquanto sequer constou dos Embargos". - (fl. 323)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1550/2001-021-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA**
RECORRIDA : **MARIA ALVES VARJÃO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO BASSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item IX, é necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento (fls. 140/141).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 146/152).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 113/115), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais - fl. 33).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 49) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,20 (seis mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos - fls. 93 e 94).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.833,70 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-495/2004-082-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA**
RECORRIDA : **SUELI APARECIDA SELLER**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicando que o acórdão do Regional baseou-se no laudo pericial para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 193/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 202/203) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foi aplicada a Súmula nº 126 desta Corte mediante "franciscana argumentação...ignorando olímpicamente as violações apontadas". Alega ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 217/218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 89, 166 e 212), o preparo (fl. 213) e o depósito recursal (fl. 214) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No que tange à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"...o reclamado, em recurso de revista (fls. 146/151), sustenta que a reclamante não mantinha contato direto com os tanques inflamáveis existentes nos prédios da empresa, situação fática constatada pelo próprio perito judicial. Aponta violação do artigo 193 da CLT e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto. Sem razão, contudo.

O Tribunal Regional, para chegar à conclusão de que é devido à autora o adicional de periculosidade, baseou-se no conjunto fático-probatório existente nos autos, in casu, o laudo pericial.

Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, a decisão da Corte Regional não fundamentou a sua decisão em tese de direito, o que inviabiliza o processamento da revista por ofensa ao dispositivo legal invocado e, ainda, por divergência jurisprudencial" (fls. 195/196).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1407/1994-002-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO**
RECORRIDO : **MARCO AURÉLIO CYPRIANI**
ADVOGADO : **DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX e X, desta Corte, explicando que o carimbo do protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 512/515).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que há nos autos outra forma de aferir a tempestividade o recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 518/524). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 529.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 518), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79 e 494), as custas (fl. 525) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX e X, desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 512/515).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-2729/1999-113-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1 desta Corte (fls. 514/515).

Insignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 519/526)

Contra-razões a fls. 530/541.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 454) e as custas (fl. 527) estão corretas.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1510/2004-054-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ROBERTO ELIAS**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO CABRAL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 306/307) negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "expurgos do FGTS - diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) - ato jurídico perfeito", sob o seguinte fundamento:

"Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. O pagamento da multa do FGTS deve ser feito considerando-se o valor abstrato matemático das reservas da conta vinculada. Verificado que o pagamento, à época da extinção do contrato, deu-se em valor inferior ao matematicamente devido, ainda que em razão de equívocos na atualização monetária promovida pelo órgão gestor do fundo, não há falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que realizado em descompasso com a norma legal." (fl. 307)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 311/317).

Contra-razões apresentadas a fls. 320/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 284 e 285), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 22.946,57 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos - fl. 147).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 183) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 244).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.187,57 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-1653/2003-007-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JL PUBLICIDADE LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA**
 RECORRIDO : **LUIZ RONAN MELO BOTELHO**
 ADVOGADO : **DR. NUNO LIMA MELO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, sob o fundamento de que incabível (fls. 92/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 100/103).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 94), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 96), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-A-AIRR-249/2003-051-18-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE**

RECORRIDO : **GESUALDO SOARES BISPO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o art. 243 do Regimento Interno desta Corte, dispõe ser incabível o agravo regimental contra acórdão (fls. 272/273)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo regimental, afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/284 - fax, e 286/294 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 297/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14 de dezembro de 2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 11 de fevereiro de 2008 (fls. 276/284 - fax, e 286/294 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-2401/1997-004-17-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLAYTON ROCHA HERNANDES**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

RECORRIDA : **AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL**

ADVOGADA : **DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do do recorrente, quanto ao tema "adicional de risco portuário", sob o fundamento de que: "...o Reclamante não laborava em condições de risco, motivo pelo qual não tem jus à verba prevista no art. 14 da Lei nº 4.860/65." (fls. 976/978).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1031/1032), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento do adicional de risco de forma integral. Argumenta, ainda, que a base de cálculo do adicional de risco portuário é a remuneração. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV 7º, X, XXII, XXIII, da Constituição Federal (fls. 1030 e 1038).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 1050/1058.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 979 e 1030), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo dispensado (fl. 977), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "adicional de risco portuário", o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, como esclarecido no despacho impugnado, o Reclamante não laborava em condições de risco, motivo pelo qual não tem jus à verba prevista no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Decerto, não é suficiente a prestação de serviço na área do porto, sendo necessária a comprovação da exposição ao risco." (fl. 978)

Nesse contexto, revelam-se juridicamente estranhas aos limites da lide as alegações do recorrente de que o adicional de risco portuário deve ser pago de forma integral e de que a sua base de cálculo é a remuneração.

O equívoco é manifesto. A decisão recorrida limitou-se ao declarar, explicitamente, a ausência do direito ao adicional, sob o fundamento de que o recorrente não trabalhava em condições de risco. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-253/2006-000-08-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA**
RECORRIDO : **RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA**
ADVOGADA : **DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente para manter o despacho que declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, explicitando que "a ausência da autenticação prevista no art. 239 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados" (fls. 830/241).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o Regional considerou válidos os documentos juntados aos autos, estando, dessa forma, ultrapassada a questão relativa à sua validade. Aponta Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 242), e que, no seu recurso, interposto em 7/1/2008 (fl. 244), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2/2003-062-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **EDNALDO GALDINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "quitação - súmula nº 330 do TST" e "horas extras e reflexos - matéria fática", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 102/105).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 109/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 116), as custas (fl. 117) e o depósito recursal (fl. 72) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, in verbis: Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/2005-561-05-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS**
RECORRIDA : **MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS**
ADVOGADA : **DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, consignando que "o protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 44) encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso" (fls. 67/68).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é possível visualizar-se a data do protocolo. Sustenta pela incompetência da Justiça do trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 114, da Constituição Federal (fls. 82/86).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, consignando que "o protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 44) encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso" (fls. 67/68).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF) não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2003-003-16-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **FRANCISCO SANTIAGO**
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", com fundamento nas Orientação Jurisprudencial n.ºs 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 115/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 121/127).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/112), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fls. 67/69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI n.º 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n.º 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a



alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2003-011-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

PROCURADORA : **DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

RECORRIDO : **PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO**

ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**

RECORRIDA : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, XXI e § 6º, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 143/159).

Contra-razões apresentadas à fls. 162/171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 134/138).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, LIV e LV, 37, XXI, 97 e 100 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108/2006-115-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**

RECORRIDO : **MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário mínimo. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, e 7º, IV, V e XXIII, ambos da Constituição Federal (fls. 175/185 - fax, e 200/210 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173, 175 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 53), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 149) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional, segundo a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Deflui desse contexto que é inviável a pretensão da recorrente de ver caracterizada a ofensa literal e direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que esse dispositivo não trata da matéria, mas apenas se limita a garantir aos trabalhadores salário mínimo, fixado em lei, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por outro lado, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF). Finalmente, a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque dos arts. 5º, caput, e 7º, V, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-146/2004-085-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO FELISBERTO DE MIRANDA**

ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR**

RECORRIDO : **ARTUR VIEIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", dentre outros, sob o fundamento de que não há ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 466/470).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 473/479).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 507).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/11/2007 (fl. 471), e que, no seu recurso, interposto em 29/11/2007 (fl. 473), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-151/2005-009-18-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IZORDINA MARIA DA MATA**
ADVOGADO : **DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA**
RECORRIDO : **APARECIDO DIAS MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA**
RECORRIDA : **GOMES E MATA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para providenciar a reatuação, fazendo constar como recorrente **ESPÓLIO DE IZORDINA MARIA DA MATA**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afasta a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, enfatizando que, "embora o Tribunal Regional tenha deixado de se pronunciar acerca dos aspectos jurídicos do tema articulado nos embargos de declaração interpostos pela ora agravante, tal silêncio não acarreta a decretação de nulidade do julgado, ante o que dispõe a Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior". Quanto ao tema "nulidade - cerceamento de defesa", o fez com fundamento nos arts. 130 e 131, ambos do CPC. Consigna que não há nesta Especializada a figura jurídica da réplica, e que, tendo o acórdão do Regional registrado que os documentos apresentados são de conhecimento mútuo, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tampouco em cerceamento de defesa em decisão devidamente fundamentada, mediante a qual se indefere pedido de oitiva de testemunha por considerarem-se suficientes as provas já carreadas aos autos. Repele, assim, a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF. Em relação ao item "nulidade - ilegitimidade passiva ad causam", refuta a pretensão de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF, consignando que não cabe o ajuizamento de embargos de terceiro visando discutir a legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da relação processual estabelecida na demanda principal. No que tange ao tema "desconstituição da penhora - preservação de meação - bem de família", ressalta que a controvérsia tem contornos processuais e, portanto, infraconstitucionais, o que inviabiliza a constatação de afronta direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 6º, caput, e 93, IX, da CF (fls. 179/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 194/196) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega estar despida de fundamentação quando menciona que inexistente a figura da réplica. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF. Renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque não teria apreciado questões colocadas nos embargos de declaração. Argumenta, ainda, com a existência do alegado cerceio do direito de defesa, visto que os documentos de fls. 51/54 não foram apresentados com a inicial. Alega, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, e que o bem objeto de penhora consiste em bem de família. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 6º, caput, e 93, IX, todos da CF. (fls. 191/224).

Contra-razões apresentadas a fls. 236/245 - fax, e 246/255 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 226) e o preparo está correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria fundamentado sua conclusão de que inexistente a figura da réplica nesta Especializada. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Igualmente inviável o recurso quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não se examinou todas as questões que foram levantadas nos embargos de declaração, especificamente quanto à aplicação do art. 6º da CF, e sobre o fato de que o "acordo sobre o débito foi entabulado entre a empresa e o recorrido, o que configura razão bastante também para nulificá-la" (fl. 200).

A decisão recorrida consigna expressamente que:

"A agravante argüi a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentado que não obstante a oposição dos embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre 'a circunstância de o acordo quanto ao débito ter sido entabulado entre a empresa e o recorrido', e quanto ao questionamento do 'artigo 6º da Constituição Federal, em relação ao bem de família'. Com esses argumentos, reputa violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Passando-se ao exame da nulidade argüida, verifica-se que, embora o Tribunal Regional tenha deixado de se pronunciar acerca dos aspectos jurídicos do tema articulado nos embargos de declaração interpostos pela ora agravante, tal silêncio não acarreta a decretação de nulidade do julgado, ante o que dispõe a Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior.

Em razão da recente orientação contida no item III da Súmula nº 297, a omissão sobre questões meramente jurídicas não enseja o pronunciamento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte interpõe e m b argos de declaração instando o juízo a manifestar-se a respeito. Na hipótese, tem-se como fictamente prequestionadas a matéria sobre a qual o Tribunal Regional não se pronunciou, viabilizando-se o pros seguimento da discussão na esfera recursal extraordinária.

Eis o teor do verbete sumular referido:

'III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.'

Assim, uma vez prequestionada, ainda que fictamente, as questões jurídicas suscitadas nos embargos de declaração não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, t a m pouco em ofensa aos dispositivos invocados pelo reclamante." (fl. 181)

Certo ou errado, houve o esclarecimento solicitado pela recorrente, quando a decisão recorrida afirmou, taxativamente, que o tema estava implicitamente prequestionado.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao tema "nulidade - ilegitimidade passiva ad causam", a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF, sob o fundamento de que não cabe ajuizamento de embargos de terceiro, que têm previsão nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC, para discutir a legitimidade de parte para integrar o pólo passivo da relação processual estabelecida na demanda principal. Realmente:

"(...)não estando previsto em lei a possibilidade de se discutir em sede de embargos de terceiros a legitimidade passiva ad causam da parte e, em consequência, não sendo efeito específico da referida ação tal declaração, a parte da decisão proferida no julgamento do agravo de petição em embargos de terceiro que determina a exclusão do Banco Bilbao Vizcaya do pólo passivo do processo de execução não é abrangida pelo manto da coisa julgada. Tal conclusão decorre, sobretudo, de dois aspectos relevantes: a total falta de previsão legal para se obter tal pronunciamento mediante o ajuizamento dos embargos de terceiros, o que atrai a pecha da ilegalidade sobre a decisão proferida e o fato de que tal pretensão já havia sido deduzida nos autos dos embargos à execução, não sendo lícito à parte pleitear o mesmo pedido em duas ações diferentes, sob pena de se ferir a garantia da segurança judiciária (fl. 185)

A recorrente insiste que "nunca ostentou sequer a condição de sócia não pode constar do procedimento, quanto mais ter constrito a sua meação do imóvel epigrafado, sobretudo, por ser o mesmo bem de família, qual seja, o local de sua residência com sua família" (fl. 202). E adverte que "não há como prosperar a penhora levada a efeito...em louvor à lei 8009/90, art. 37 da Lei 10741/2003 e o art. 6º da CF). (fl. 204)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 6º da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Já no que se relaciona ao alegado cerceamento do direito de defesa, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nos arts. 130 e 131, ambos do CPC, explicitando que:

"Sustenta a terceira-embargante, em razões de recurso de revista, que o fato de não ter tido oportunidade para manifestar-se sobre os diversos documentos acostados com a peça contestatória, e nem de produzir as provas testemunhais pleiteadas, houve dupla ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao fato de a agravante não ter tido oportunidade para manifestar-se sobre os documentos juntados com a peça contestatória, como já salientado no acórdão recorrido, não há nesta Especializada a figura jurídica da réplica. Ademais, tendo a Corte a quo deixado registrado que tais cópias são documentos de conhecimento mútuo, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Já no que diz respeito ao indeferimento de produção de prova testemunhal, tem-se que o sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado valer-se somente das provas que julgar necessárias, desde que fundamente sua decisão (artigos 130 e 131 do CPC). Pode o juiz, assim, dispensar as provas que julgar desnecessárias à formação do seu convencimento. (fls. 182/183)

Nesse tópico a decisão recorrida também não alcança estatura constitucional, na medida em que está fundamentada em norma ordinária.

Logo, possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-171/2005-045-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ISABEL CRISTINA AREAS NUNES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO CABRAL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/149).

Contra-razões apresentadas a fls. 152/158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128-129), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida explícita que ocorreram diversos protestos, que interromperam a prescrição, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Nesse contexto, não se constata a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, que apenas dispõe sobre o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e não trata da particularidade discutida nos autos, consistente na interrupção da prescrição pela apresentação de protestos.

Relativamente à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Lei Complementar nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do

empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-181/2005-411-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDA : Nanci Moraes Monteiro

ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 1627/1628).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 1633/1642).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 1644 e 1645.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 1627 e 1633), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 55), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-194/2005-012-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO PIMENTA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

RECORRIDO : STATUS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 297 e 126 desta Corte (fls. 206/207).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, X, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 211/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

A decisão monocrática, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que deusautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-199/2002-018-05-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CREDICAR BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

RECORRIDA : ROSINEIDE FONSECA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 3/93 e na Súmula nº 128, ambas desta Corte (fls. 200/203).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/216). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 8), as custas (fl. 217) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a parte não demonstrou a regularidade do preparo ao interpor o recurso de revista (fl. 203).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/2005-411-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : CRISTIANE LOPES FEDERIGE
ADVOGADO : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À **CREC para que proceda à remuneração dos autos, a partir da fl. 899.**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 902/903).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 906/916).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 918.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 904 e 906), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 53), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-253/2006-089-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PROBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : COSME FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA.
RECORRIDO : GILCENIO MARCOS GOMES GIL
RECORRIDO : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "grupo econômico - condenação solidária", com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 297, I e II, desta Corte, consignando que: "...a Corte de origem, ao concluir que a prova dos autos demonstrava a existência de grupo econômico e manter a condenação solidária das Reclamadas, apenas atendeu ao preceito insculpido no art. 2º, § 2º, da CLT, não havendo, portanto, de se cogitar em afronta ao art. 265 do CC.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 344/348).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 357), e sustenta, em síntese, que não ficou caracterizada formação de grupo econômico, razão pela qual é descabida a condenação solidária. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 352/370).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 373.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/260) e o preparo está correto (fls. 371), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "grupo econômico - condenação solidária", o fez sob o fundamento de que:

"Os Reclamados, em sede de Recurso de Revista, sustentam que não há qualquer elemento nos autos que comprove a relação de integração entre as empresas, de forma a caracterizar um grupo econômico. Aduzem, ainda, que a solidariedade somente decorre de lei ou da vontade das partes. O Apelo trancado veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 265 do CC e em divergência jurisprudencial (a fls. 324/336).

Inicialmente, quanto à afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexistia na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

De outro lado, quanto à afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, o STF já se pronunciou, no sentido de que, a ofensa a referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Ademais, verifica-se que a Corte de origem, ao concluir que a prova dos autos demonstrava a existência de grupo econômico e manter a condenação solidária das Reclamadas, apenas atendeu ao preceito insculpido no art. 2º, § 2º, da CLT, não havendo, portanto, de se cogitar em afronta ao art. 265 do CC.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 346/348 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 2º, 2º, da CLT e 265 do Código Civil) e, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repete a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2006-009-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TASE - ALARME E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDA : MÁRCIA REJANE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Salário 'Por fora'. Ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas (fls. 231/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria, a existência de informações suficientes a ensejar o conhecimento do agravo de instrumento, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, por fim, a nulidade da decisão recorrida por encontrar-se desfundamentada. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/247).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 237), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 69 e 248), as custas (fls. 249 e 250) e o depósito recursal (fls. 156 e 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 231/232).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuraram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-288/2005-021-07-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Lei Municipal - invalidade - instituição de regime jurídico único - ausência de publicação em órgão oficial - prescrição bienal", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e no art. 896, "a", da CLT. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, III, e 39, da Constituição Federal (fls. 168/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, 7º, III e XXIX, 29, 37 e 39, todos da Constituição Federal (fls. 173/197).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30 de novembro de 2007 (fl. 171), e que, no seu recurso, interposto em 2 de janeiro de 2008 (fls. 173/197), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-304/2005-012-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Agravante não logra infirmar os termos do despacho agravado, que merece ser mantido pelos próprios fundamentos." (fls. 242/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 246/260 - fax, e 262/297 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 246/260), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a última folha não chegou a ser transmitida. A certidão de fl. 261, atesta a transmissão de apenas 14 (quatorze folhas), e, a petição original (fls. 262/297) possui 15 (quinze) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325/2006-009-01-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LUIZ GONZAGA RAMOS IGLESIAS**
ADVOGADA : **DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 156/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 152/154), as custas (fl. 176/177) e o depósito recursal (fl. 83) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-348/2003-007-06-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ADRIANO VIDAL DE NEGREIROS - ME**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO**
RECORRIDO : **SEVERINO GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. BÊTHONE KARLISE RAMOS CAVALCANTI**
RECORRIDO : **JOSÉ BENTO ALVES DISTRIBUIDORA DE SORVETES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Correção monetária", com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 desta Corte (fls. 56/58).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 61/63-fax, e 64/66-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 69).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 59), e que, no seu recurso, interposto em 14/01/2008 (fl. 61), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2005-064-01-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. LYCURGO LEITE NETO E CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
 RECORRIDO : **IVAN DIAS DA SILVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS ZAMPIER FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 154/167). Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fls. 70 e 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413/2003-103-15-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
 RECORRIDO : **IRINEU FRANCISCO SILVINO**
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "diferença da multa do FGTS sobre expurgos inflacionários - prescrição quinquenal", sob o fundamento de que deve ser contado o biênio a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Relativamente à "ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, ato jurídico perfeito e diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários)", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. No que tange ao "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que ficou constatado, por meio de provas, que houve trabalho em condições perigosas. Quanto ao "reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras", com fundamento na Súmula nº 132, I, desta Corte. No que concerne aos "honorários periciais" sob o fundamento de que o tema encontra-se desfundamentado. Com relação às "horas de sobreaviso", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 394/396).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o acórdão recorrido incorre em violação do comando constitucional que determina a motivação das decisões judiciais. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida não está fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 399/408).

Contra-razões a fls. 413/420 - fax, e 421/428 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80, 391 e 409), as custas (fl. 411) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferença da multa do FGTS sobre expurgos inflacionários - prescrição quinquenal", "ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, ato jurídico perfeito e diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários)", "adicional de periculosidade", "reflexo do adicional de periculosidade nas horas extras", "honorários periciais" e "horas de sobreaviso", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001, nas Súmulas nºs 126 e 132, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 394/396).

Emerge desse contexto, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Primeiro, porque a decisão recorrida está devidamente fundamentada, devendo, ainda, ser salientado que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para provocar o exame de questões que aponta como omissas.

Segundo, porque a decisão está assentada não apenas na legislação infraconstitucional, de natureza material (Lei Complementar nº 110/2001, na Súmula nº 132, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte), como também de natureza processual (Súmula nº 126 desta Corte), para inviabilizar o seguimento da revista, mantendo a decisão do Regional, que lhe negou seguimento.

Por outro lado, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418/2003-087-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DJALMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

Relativamente ao vínculo de emprego, consignou que não há contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte, em razão de o recorrente executar serviços relacionados com a atividade-fim da recorrente. No que tange aos minutos residuais, concluiu que o acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte, cujo entendimento é o de que: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal"

Com relação ao tema "intervalo intrajornada", explicitou que não há norma coletiva estabelecendo a redução desse intervalo.

Finalmente, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, consignou que o Regional concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração (fls. 251/256).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, no que tange ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", apontando violação do art. 5º, II, da CF. Quanto ao vínculo de emprego, afirma que é dona da obra e que, por isso, a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com relação aos minutos residuais, alega ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, quanto ao intervalo intrajornada, aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF. Finalmente, insurge-se contra o tema "multa dos embargos de declaração", indicando ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 259/276).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102), as custas (fl. 277) e o depósito recursal (fl. 278) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, motivo pelo qual não tem pertinência a ofensa apontada aos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à nulidade do acórdão do Regional, também por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (fl. 252).

Essa decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à alegação de que é dona de obra e que, por esse motivo, não haveria configuração de vínculo de emprego, o recurso está calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Quanto ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida consignou categoricamente que não há norma coletiva autorizando a redução desse intervalo (fl. 254).

Nesse contexto, a pretensão da recorrente em demonstrar o desacerto dessa decisão e, conseqüentemente, a violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 279 do STF.

Com relação aos minutos residuais, o fundamento da decisão recorrida é o de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte, in verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fl. 254).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Finalmente, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida consigna que:

"... Entendeu o Regional que os embargos à sentença mostraram-se protelatórios. Assim, manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC" (fl. 253)

A argumentação da recorrente é a de que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de protelar o feito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Conclui-se, do exposto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), o que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2005-092-14-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIAO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA VALE
RECORRIDOS : CELESTINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição intercorrente", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que não há ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a matéria discutida está regida por legislação infraconstitucional (fls. 192/193).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte, o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente, e que, ao manter o acórdão do Regional que não concluiu pela incidência dessa prescrição, a decisão recorrida teria afrontado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/206).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente é a de que, ao manter o acórdão do Regional que não concluiu pela incidência da prescrição intercorrente, a decisão recorrida teria afrontado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/206).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o exame da prescrição intercorrente está afeta à legislação ordinária, e, por esse motivo, afasta a alegação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição** Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".(AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impertinência de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República.** AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-AgR 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356. IMPRESCINDÍVEL EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria constitucional não foi examinada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. 2. **Controvérsia afeta à interpretação de norma infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta.** 3. A declaração da prescrição requer a observância de pressupostos fáticos, que não se evidenciam nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 464528 / BA - BAHIA,Relator: Min. EROS GRAU, DJ 25-02-2005 PP-00020)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/2004-441-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JAYME RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX (fls. 209/213).

Iresignada, recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 220/232)

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217 e 218), as custas (fl. 133) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-421/2004-008-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GOMES PALHA**
 RECORRIDOS : **GIOVANNI CAVALCANTE DA PONTE E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários - critérios de promoção - enquadramento", sob o fundamento de que: "O entendimento da Eg. Turma foi no sentido de que não houve qualquer ilicitude no enquadramento realizado pela Reclamada e que o PCS foi observado". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 621/623).

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 631/632), e sustenta a nulidade do ato administrativo que proporcionou o reenquadramento dos recorridos, sob o argumento de que o referido ato destoa da decisão proferida pela "diretoria colegiada" e dos padrões definidos no PCCS. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 626/669). Foram apresentadas contra-razões a fls. 673/676.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 624 e 626), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 670) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"2 MÉRITO

O juízo primeiro de admissibilidade, às fls. 360/361, denegou seguimento ao Recurso de Revista da ECT, que versava o tema plano de cargos e salários critérios de promoção - enquadramento . No Agravo de Instrumento, a Ré sustenta que o Recurso de Revista atende os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, a Agravante não logra infringir os termos do despacho agravado, que merece ser mantido pelos próprios fundamentos. Confira-se:

Pressupostos intrínsecos. Enquadramento. Nulidade do ato.

A Eg. Ia Turma manteve a r. sentença, no que tange à nulidade do ato praticado pela Reclamada, que importou em redução salarial. Entendeu o Colegiado que o enquadramento realizado pela Empresa, em 2001, observou o critério estabelecido no PCS e os requisitos da competência e motivação.

No recurso de revista, sustenta a Recorrente que o enquadramento por ela promovido em 2001 não observou a decisão da direção da Empresa e o disposto no PCS. Além disso, o Assessor que assinou e autorizou tal procedimento não possuía competência para fazê-lo. Alega que pode rever e anular os seus atos, quando detectado qualquer vício que afronte os princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Desta forma, entende válido o ato que, em 2003, determinou o retorno dos Autores às referências anteriores, com a conseqüente adequação do salário. Aponta maltrato aos arts. 2º da Lei nº 4.717/65, 5º, II, e 37, caput, da Carta Magna e às Súmulas 346 e 473 do STF. Colaciona arestos.

Pontue-se, de início, que a alegação de contrariedade a súmula do STF não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

O entendimento da Eg. Turma foi no sentido de que não houve qualquer ilicitude no enquadramento realizado pela Reclamada e que o PCS foi observado. Não há, desta forma, como se vislumbrar a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Lei Maior e 2º da Lei nº 4.717/65.

(...)

Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no Enunciado 126/TST. (fls. 360/361)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 622 - Sem grifo no original)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (Lei nº 4.717/65), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2006-001-23-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADA : **DRA. JOCELANE GONÇALVES**
 RECORRIDO : **GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS**
 ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - PPCS - deliberação da Diretoria - condição puramente potestativa - invalidade", sob o fundamento de que: "...a progressão funcional do Autor observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, particularmente o artigo 461, §§2º e 3º, da CLT.". Afastou a alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 140/144).

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 152/154), e sustenta que as promoções por antigüidade, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas ante a observância das limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como no princípio da legalidade. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/163). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - PPCS - deliberação da Diretoria - condição puramente potestativa - invalidade", o fez sob o fundamento de que:

"Diante da omissão da empresa em não cumprir o estabelecido em normas internas, deixando de deliberar sobre as promoções do Reclamante, esta Justiça Especializada condenou a Reclamada ao pagamento das progressões a que tem jus o Reclamante.

Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção do Autor.

A Corte de origem, analisando o caso, registrou que todas as condições necessárias para o implemento das promoções foram alcançadas pelo Autor - antigüidade, merecimento e lucratividade da empresa nos períodos anteriores. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

Diante desse quadro, agiu corretamente o Eg. Tribunal Regional ao entender que a progressão funcional do Autor não poderia ficar condicionada à vontade da Diretoria da Empresa. Caso contrário, reconhecer-se-ia a validade de condição puramente potestativa, em violação ao disposto no artigo 122 do CC/2002, conforme consignado pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição da República. O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional do Autor observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, particularmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Ressalte-se que, a teor do acórdão recorrido, a Reclamada não demonstrou que a progressão horizontal do Autor redundaria em atentado à austeridade fiscal ou às metas estabelecidas pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Finalmente, os arestos colacionados não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano, porque não tratam de situação em que caracterizada a reiterada omissão da Diretoria da Reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Pertinência das Súmulas nos 23 e 296, item I, ambas deste Tribunal Superior. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 143 - Sem grifo no original)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433/2005-020-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **IVONE FRANCO BARREIRO**
 ADVOGADO : **DR. NEOSANDRO PIRES DOMINGUES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 159/163). Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/182).

Contra-razões apresentadas a fls. 185/190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451/1997-252-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
RECORRIDO : **MARCELO MOREIRA VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - responsabilidade subsidiária - ausência de prequestionamento", com fundamento nas Súmulas nºs 266 e 297, na Orientação Jurisprudencial nº 256 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 456/460).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não há no ordenamento jurídico norma legal que a obrigue a responder de forma subsidiária, razão pela qual aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 464/469).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 450 e 451), as custas (fl. 470) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-459/2004-006-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDO : **JOSÉ MENDES ARAGÃO FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO**

RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que intempestivo.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido está impedindo a apreciação do mérito do seu recurso de revista, sem motivo justificado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 162/166 - fax, e 168/172 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30 de novembro de 2007 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 17 de dezembro de 2007 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469/2004-052-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA**

RECORRIDOS : **JOSUÉ PEREIRA DE BARROS E OU-
TROS**

ADVOGADO : **DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA**

RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "retenção das contribuições" (fls. 263/267).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos artigos 5º, LV, 7º, XXIX, 114 e 195, § 5º, da CF (fls. 271/283).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 256), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 119).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 152) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 191).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.474,42 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500/2000-021-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDOS : **LUIZ CARLOS CARDOZO E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RI-
BEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Ressaltou que a concessão de intervalo para refeição, repouso semanal e folga aos domingos, não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, e que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 360 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de afronta ao art. 7º, XIV, da CF, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para afastar a alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Quanto ao adicional de periculosidade, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 324 do SDI-1, ambas desta Corte (fls. 256/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 268/269), e argumenta que não ficou caracterizado o regime em turno ininterrupto de trabalho, porque é incontroverso que o recorrido usufruía de folgas semanais, de intervalo para refeição e descanso, além de não trabalhar em três turnos distintos, alternados semanalmente. Aponta violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF. Sobre o adicional de periculosidade, salienta que é impossível a extensão do benefício ao empregado que não trabalha em empresa de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Indica ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 266/275).

Contra-razões a fls. 279/283 - fax, e 283/286 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/162 e 276), o preparo (fl. 277) e o depósito recursal (fls. 126, 137 e 226) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a concessão de intervalo para refeição, repouso semanal e folga aos domingos, não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, estando, pois, o acórdão do Regional em consonância com a Súmula nº 360 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de afronta ao art. 7º, XIV, da CF (fls. 256/258).

A mencionada Súmula nº 360 desta Corte assim dispõe:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)"

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição".

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

No que tange à alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplica a Súmula nº 297 desta Corte, visto que não houve o necessário prequestionamento (fl. 258).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Ericsson Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original). Quanto ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 259/262).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-508/2004-091-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : **LAURO DE ALMEIDA COSTA**
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral - inclusão de nome em 'lista negra'", explicitando que não houve ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, que trata do acesso à informação, "tendo em vista ter ficado ressaltado pelo Eg. TRT que a referida lista ofendeu os direitos fundamentais dispostos nesse mesmo artigo, na medida em que 'viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de seus empregados'" (fl. 240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 244/250 - fax, e 254/261 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242, 244 - fax, e 254 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 144), o preparo (fl. 263) e o depósito recursal (fl. 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na premissa descrita pelo Regional de que ficou comprovado o dano sofrido pelo recorrido, decorrente da inclusão de seu nome na Lista PIS-MEL, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e manteve a condenação ao pagamento da indenização pleiteada.

Enfatizou que ficou "ressaltado pelo Eg. TRT que a referida lista ofendeu os direitos fundamentais dispostos nesse mesmo artigo, na medida em que 'viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de seus empregados'" (fl. 240).

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 260).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal, uma vez que, para se chegar ao quadro fático apresentado pela recorrente, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509/2000-445-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : **MARIA SABINO GUIMARÃES**

ADVOGADO : DR. SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR

RECORRIDA : **A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 155/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118/121 e 164), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 116) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2006-004-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

RECORRIDO : **DILSON GUIMARÃES LEITE**

ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "descontos salariais - ausência de autorização - impossibilidade de reexame de fatos e provas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 297/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o acórdão recorrido incorre em violação do comando constitucional que determina a motivação das decisões judiciais. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida não está fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/313).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176 e 314), as custas (fl. 315) e o depósito recursal (fls. 111 e 133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "descontos salariais - ausência de autorização - impossibilidade de reexame de fatos e provas", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Emerge desse contexto, que o recurso extraordinário não deve prosseguir. Primeiro, porque a decisão recorrida está devidamente fundamentada, devendo, ainda, ser salientado que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para provocar o exame de questões que aponta como omissas.

Segundo, porque a decisão possui natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-537/2004-003-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDO : **FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. GALBA ROSA GOMES CAMÊLO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - anotação da CTPS". Refuta a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, consignando que o dispositivo não se refere a prazo de prescrição para ajuizamento de ação meramente declaratória, e que tal modalidade de ação é imprescritível (fls. 292/294).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 301/307) e argumenta com a inexigibilidade de recolhimento de FGTS em se tratando de contratação nula por falta de realização prévia de concurso público. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da CF (fls. 298/316). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 307/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 318).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - anotação da CTPS". Limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos do contrato nulo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), ficando prejudicado, por conseguinte, o pedido para que seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-540/2004-033-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **CLÁUDIA SANCHES RIGHI**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento à sua revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-1 desta Corte (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e indica ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 160/165).

Sem contra-razões (fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 152), as custas e o depósito recursal (fl. 166) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conclui que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SDI-1 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.2003

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário.

Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 142): "(...) INTERVALO INTRAJORNADA. PARCIALMENTE CONCEDIDO. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, do período destinado ao intervalo de intrajornada não fruído. O entendimento adotado no acórdão está em consonância com a OJ 307 da SDI do TST. Por óbvio, não resta violado o § 4º do artigo 71 da CLT e tampouco contrariado o Enunciado 85 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida, no particular. Nega-se provimento." (...) Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV e LV e 7º, XXVI, da Carta Magna. Sustenta-se que "Óra, a fixação de intervalo intra-jornada em período inferior a uma hora se deu em estrita conformidade com cláusula de dissídio coletivo, permitida, nesses casos, pelo art. 71 da CLT, parte final. Acrescenta-se que esta foi referendada em decisão assemblear dos empregados da empresa demandada que contou, inclusive, com a participação do sindicato obreiro representativo da categoria profissional integrada pelo reclamante." O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 454-STF. Esta Corte, no julgamento do AgRAI 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.94, decidiu:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário. Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF). Agravo Regimental a que se nega provimento." No mesmo sentido, AgRAI 351.526, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.02.02. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 575222/RS, DJ 05/06/2006 PP-00052)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/2002-031-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER**
RECORRIDO : **MARCOS ALEXANDRE BELLETTI**
ADVOGADA : **DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI**
RECORRIDO : **TEC CER REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que "a matéria em debate carece de assento constitucional, pois a impenhorabilidade de bem imóvel é instituto de natureza processual, decorrente de normas infraconstitucionais" (fls. 522/524).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal (fls. 527/539 - fac-símile, e 542/554 - originais).

Contra-razões do recorrido "MARCOS ALEXANDRE BELLETTI" apresentadas a fls. 559/561 - fac-símile, 562/564 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525, 527 e 542), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 275) e o preparo está correto (fl. 555), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez sob o fundamento de que "a matéria em debate carece de assento constitucional, pois a impenhorabilidade de bem imóvel é instituto de natureza processual, decorrente de normas infraconstitucionais" (fls. 522/524).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 8.009/90), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2005-020-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AUTO POSTO GASOL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF**
ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 680/686).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 690/709). Contra-razões a fls. 714/745.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 687 e 690), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 325 e 711) e as custas (fl. 710) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

Ademais, diante da situação delineada nos autos, perquirir sobre a existência de convenção coletiva de trabalho permitindo a compensação de jornada demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula 126 do TST**. (fl. 686 - com grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007) E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2001-043-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDO : **GILSON BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade" e "intervalo intrajornada" (fls. 381/388).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 390/394 - fac-símile, e 396/400 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 403).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 389), e que, no seu recurso, interposto em 17.12.2007 (fl. 390), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-582/2003-073-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADERITO SANTANA**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA REGINA POMPEO**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças decorrentes da integração dos anuênios na remuneração", sob o fundamento de que a norma benéfica deve ser interpretada de forma restritiva. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 99/101).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 107), e sustenta que o anuênio deve integrar a sua remuneração para todos os fins, nos termos art. 457, § 1º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, e 457, § 1º, 896 e 897 da CLT (fls. 105/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/113) e o preparo está correto (fls. 114), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar a incorporação dos anuênios, teria violado o artigo 457 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, XXXV e LV, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-582/2006-103-08-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ**
RECORRIDO : **ADEMIR HERMES**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
RECORRIDO : **PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 116/119).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria discutida tem repercussão geral (fl. 121). Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, III, todos da Constituição Federal (fls. 123/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/140), as custas (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 99 e 142) foram efetuados a contento.

No tocante à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não indica, em suas razões de recurso, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprimida eventual omissão na decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 116/119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da

Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações imprecisas de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não se constata, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2004-003-08-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. ANDREI BRAGA MENDES**
ADVOGADA : **DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "adicional de periculosidade", respectivamente, com fundamento nas Súmulas nºs 294 e 191 desta Corte (fls. 133/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi negativa de prestação jurisdicional e insurge-se com relação à prescrição e adicional de periculosidade, indicando ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da CF (fls. 141/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), o preparo (fl. 153) e o depósito recursal (fls. 69 e 109) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Inviável, portanto, a aferição da apontada violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida consigna que:

"Na data da propositura da presente reclamação trabalhista, o obreiro continuava a trabalhar para a recorrente, tendo sido aplicada a prescrição quinquenal a partir daquela data. Logo, neste particular, a respeitável decisão recorrida está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e legais citados. Além disso, trata-se de pedido de prestações sucessivas, cujo pagamento é assegurado por lei, o que está de acordo com a Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 136)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-Agr, 200.733-Agr, 262.472-Agr, 289.207-Agr e 137.562-Agr. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)"

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com relação ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 136), a qual dispõe que:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal somente seriam reflexas, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se, por fim, que a lide não foi examinada sob o enfoque de que tratam os artigos 5º, II, XXX, XXXIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600/2006-008-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DE FREITAS BRASIL**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DE SOUZA LEME**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 192/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 199/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 63), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fls. 173 e 214) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001,

cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2004-022-05-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DR. LUIZ PAULO ROMANO**
PROCURADOR : **DR. GUSTAVO LANAT FILHO**
RECORRIDA : **VALMIRA ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA**
RECORRIDA : **HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES**
RECORRIDO : **JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO**
RECORRIDO : **ALBERTO MARQUES DA LUZ**
ADVOGADO : **DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 180/183).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, e, que no caso, a responsabilidade é contratual. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 187/196).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações impropriedades de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, notwithstanding o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 615/2003-121-17-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 220/228).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 236/237). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 232/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 215/216), o preparo (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 133 e 174) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 237), o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como violado o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC (fls. 225/226).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpretar razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócua ao contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 224/227).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.



5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-627/2002-006-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : JOÃO CARLOS FURLAN DE PAULA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 216/218).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que as atividades desenvolvidas pelo recorrido não envolviam qualquer procedimento de risco a ensejar o respectivo adicional, destarte, a condenação ao pagamento do referido adicional carece de amparo legal. Alega afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 231/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217, 218 e 238), as custas (fl. 239) e o depósito recursal (fls. 164 e 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que seu agravo de instrumento comportava provimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida (fls. 216/218), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é inviável o recurso de revista para a reapreciação de prova. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

No que tange aos autos trazidos à divergência jurisprudencial, considerou-os inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, com o seguinte teor:

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº h1h3296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-640/2005-221-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **TELMO FOCHT**
 ADVOGADO : **DR. LAURO WAGNER MAGNAGO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 199/205).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/219).

Contra-razões a fls. 222/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195 e 196), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fl. 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Selso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2005-066-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOÃO COUTINHO RODRIGUES**
 ADVOGADA : **DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 115/118). Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/136).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/113), as custas (fl. 137) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2002-001-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNIR ALBIERI TRAD**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO FARAH**
RECORRIDOS : **LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. THIAGO CHOHI**
RECORRIDOS : **DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E OUTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - fraude à execução - penhora", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 101/111).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a doação do imóvel, ocorrida em 1996, não pode ser considerada fraude à execução. Aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Contra-razões a fls. 123/126 - fax, e 128/131 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e as custas (fl. 120) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, ressaltando que:

"Sem razão pois a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em texto legal infraconstitucional, circunstância que inibe a caracterização de ofensa o dispositivo da Lei Maior (5º, XXII) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta ou reflexa, o que não é aceito para efeito de admissibilidade do recurso de revista fundado no § 2º do art. 896 da CLT, tampouco admitido pela Súmula 266 do TST. Precedente jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.' (TST-AIRR-71135/2003-007-09-40, Ac. 3ª T. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação DJ 29.9.2006)" (fls. 111)

Emerge, desse contexto, que a discussão está afeta à configuração de fraude na execução, com suporte nos arts. 593, II, do CPC e 1228 do atual Código Civil, razão pela qual o recurso não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão está fundamentada em norma infraconstitucional.

Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2002-001-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MUNIR ALBIERI TRAD E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARAH
 RECORRIDOS : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDOS : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO E
 OUTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "fraude à execução - penhora", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que: "...a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em texto legal infraconstitucional, circunstância que inibe a caracterização de ofensa do dispositivo da Lei Maior (5º, XXII) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta e reflexa...". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 109/112).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 118/119), e sustentam, em síntese, que não houve fraude à execução. Apontam como violado o art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 116/120).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"No mérito, nada colhe o agravo, como passo a expor. O intento recursal dos agravantes cinge-se ao destrancamento da revista a viabilizar o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada sobre bem adquirido à época em que ausente ação contra os doadores. Para tanto, renova a violação dos arts. 5º, XXII, da Carta Magna, 593, II, do CPC, 1228 do atual Código Civil e 524 do Código Civil de 1916. Insistem, ainda, na tese de ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contudo, não prospera o inconformismo. É irrepreensível o despacho denegatório que aplicou o art. 896, § 2º da CLT por ausência de ofensa a preceito da Lei Maior (art. 5º, XXII), ressaltando que a violação de dispositivo infraconstitucional não satisfaz o pressuposto específico da Consolidação para com o recurso de revista em execução. Explico. O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes, ora agravantes, mantendo a sentença que reconheceu a fraude à execução e julgou improcedentes os embargos de terceiro. Adotou os fundamentos que seguem:

(...)

Na revista das fls. 74-80, os terceiros embargantes insistem na ausência de fraude à execução porquanto à época da aquisição do bem, inexistia ação contra os doadores. Arrimam-se nos arts. 593, II, do CPC, 1228 do atual Código Civil e 524 do Código Civil de 1916 em conclusão à ofensa do inciso XXII da Carta Magna. Pretendem a nulidade da construção judicial. O despacho negativo de admissibilidade foi proferido nos seguintes termos:

(...)

No agravo, os terceiros embargantes confirmam a minuta da revista, insistindo na nulidade da penhora.

Sem razão pois a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em texto legal infraconstitucional, circunstância que inibe a caracterização de ofensa do dispositivo da Lei Maior (5º, XXII) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta ou reflexa, o que não é aceito para efeito de admissibilidade do recurso de revista fundado no § 2º do art. 896 da CLT, tampouco admitido pela Súmula 266 do TST. Precedente jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT. O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-71135/2003-007-09-40, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação DJ 29.9.2006)
 Nego provimento ao agravo." (fls. 110/112)

Toda a argumentação dos recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a penhora, teria violado os artigos 593, II, do CPC e 1.228 do Código Civil e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as contro-

vérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócua ao contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2003-017-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDA : ACILÁDIA GOMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "correção monetária - época própria", com fundamento nas Súmulas nºs 266 e 422 desta Corte (fls. 361/362).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 597/598), e que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Apontam como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 594/609).

Contra-razões a fls. 616/624.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591 e 594), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 351) e o preparo está correto (fls. 610/611), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"No que concerne à alegada violação do art. 192, § 3º, da CLT, verifica-se que as Agravantes não se insurgem contra os fundamentos do despacho agravado, no sentido de que o referido dispositivo foi revogado pela EC 40/2003, limitando-se, no presente agravo, a reproduzir as razões da revista.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra registrar, ademais, que a violação do art. 5º, XXV, da CF, além de constituir inovação recursal, porquanto não foi apontada em sede de recurso de revista, não se presta a impugnar a controvérsia dos autos, na medida em que trata do uso de propriedade particular pela autoridade competente, em caso de iminente perigo público, matéria totalmente estranha aos presentes autos." (fls. 589 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007). E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2006-011-08-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GONZAGA DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O - Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 326/328).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, XXI, 93, IX e 173, § 1º, III, todos da Constituição Federal (fls. 341/355).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 361).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 356/358), as custas (fl. 359) e o depósito recursal (fls. 287 e 313) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 326).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações impredentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, per tence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata, ademais, a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2004-005-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEVI DE FRANÇA LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, no tocante ao pedido de diferenças salariais por desvio de função, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é vedado o reexame de fatos e provas (fls. 170/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal, e pretende a percepção de diferenças salariais por desvio de função. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 133 da Carta Constitucional (fls. 177/185 - fax, e 187/195 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 200/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175, 177 e 187), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 196). O recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 68).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e manter o v. acórdão do Regional, quanto ao desvio de função, o fez sob o fundamento de que:

"Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional, de que o laudo pericial constou que, embora tenha laborado o agravante em desvio de função, as tarefas por ele prestadas não correspondiam àquelas pertinentes ao cargo de Técnico de Informática e Analista de Sistemas, cujas diferenças salariais foram postuladas nos autos, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar a ofensa direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados na forma prevista na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Efetivamente, a decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual a teor da Súmula 126/TST" (fl. 172)

Resulta desse contexto que sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Com relação aos honorários de advogado, a decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 219 desta Corte que assim dispõe:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Diante desse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não há violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Não prospera, outrossim, a indicada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-722/2002-057-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUCIANA QUEIROZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 616/621).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 626/630).

Contra-razões apresentadas a fls. 634/642.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 622 e 626), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 608/612), as custas (fl. 631) e o depósito recursal (fl. 434 e 571) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 616/621).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecce a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/1998-003-01-40.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ**

PROCURADOR : **DR. EMERSON BARBOSA MACIEL**

RECORRIDA : **SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. DARCY LUIZ RIBEIRO**

RECORRIDA : **CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 80/83).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida e aponta violação do art. 37, § 6º, da Carta Constitucional (fls. 87/93).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 95).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 80/83).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

("...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONVICIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprócede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 724/2003-121-17-40.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **MANOEL FÉLIX DE ANDRADE FILHO**

ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 221/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 237/238). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 234/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149 e 218), o preparo (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 144 e 182) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 237), o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consignava que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC (fls. 225/226).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 227/230).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão

contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2003-121-17-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MOYSÉS PANSIERE

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Tribunal ad quem, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sobre tudo porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide, conforme previsão do artigo 515, do CPC, de aplicação subsidiária à Justiça do Trabalho. Sobre os temas "prescrição da pretensão", "ilegitimidade passiva" e "ato jurídico perfeito", referentes à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, consignou que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu em preliminar a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Insiste na ilegitimidade de parte e na configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 227/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 209/210), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fl. 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do



empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2003-083-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

RECORRIDA : **IVONE CURSINO DE SOUZA LEITE**

ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta Corte (fls. 792/793).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 799/807)

Contra-razões a fls. 813/815.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 794 e 799), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 796), as custas (fl. 811) e o depósito recursal (fls. 810) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente sequer embargou de declaração para prequestionar os pontos omissos ou contraditórios que à decisão recorrida procura imputar no seu recurso extraordinário.

Íntacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A sua condenação encontra respaldo na decisão recorrida, que está fundamentada em súmulas de natureza processual, em preceito do CPC (art. 131), em súmula desta Corte, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, por isso mesmo, insuscetível de violar literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/1999-443-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESSERA**

RECORRIDOS : **JOÃO AMBRÓSIO PONTES E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - reflexos - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não é o caso de revolvimento de fatos e provas, e que, sendo integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se a normas específicas, razão pela qual não são devidas horas extras. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 242/252).

Sem contra-razões (fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/239), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fl. 191) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 233/235), ao negar provimento ao agravo de instrumento, confirmou o entendimento da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido,

do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, XIV, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-765/2005-021-07-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

RECORRIDO : **MARIA ELZILENE DE SOUSA PONTES**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, no art. 896, "a" da CLT, na medida em que as decisões transcritas, com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial, são inservíveis a demonstração do dissenso (fls. 163/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição bienal começou a contar da data da conversão do regime celetista para o estatutário. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, III e XXIX, 29, 37 e 39 da Constituição Federal (fls. 168/192).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23 de novembro de 2007 (fl. 166), e que, no seu recurso, interposto em 2 de janeiro de 2008 (fl. 168), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/2005-109-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDA : **BRUNA NICOLLE DOS REIS**

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : DRA. ISABELLA SANGLARD PIMENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento" (fls. 372/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 379/383 - fac-símile, e 385/389 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 392).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.2.2008 (fl. 377), e que, no seu recurso, interposto em 3.3.2008 (fl. 379), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790/2003-253-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BENEDITO PAULO GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 143/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 148/162).

Contra-razões apresentadas a fls. 170/174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 146), e que, no seu recurso, interposto em 18/12/2007 (fl. 148), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810/2005-009-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : **JOÃO BATISTA PEIXOTO**

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 143/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a redução do intervalo intrajornada está prevista em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 167/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/165), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 82 e 116) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 143/148).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, não foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF) que, atento à necessidade de se garantir aos empregados o direito à incolumidade físico-psíquica, decorrente da relação de emprego, autoriza, implicitamente, a complementação dessa proteção por norma ordinária.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivas, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006) Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814/2005-046-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **LÍGIA DA SILVA MAIA**
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 141/145).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 138), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fl. 110) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi fundamentada com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º,

XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-826/2005-054-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **AROLD MANOEL AUGUSTO CABRAL**

ADVOGADA : **DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 108/111). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/127).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101), e o preparo (fl. 128) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EX-

PURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2003-043-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EVILASIO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 173/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é da Caixa Econômica Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 185/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 210/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/167) e as custas (fl. 198) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,



adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento, na medida em que a decisão recorrida não analisou a lide sob o seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-843/1999-002-19-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
RECORRIDO : **AMARILIO EMIDIO DE MENEZES SOARES**
ADVOGADA : **DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM**
RECORRIDA : **EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 437/444).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta da República (fls. 451/458).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 465).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 447/448), as custas (fl. 463) e o depósito recursal (fls. 344, 388 e 462) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 439/443).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações imprecisas de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência

constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata, ainda, a indicada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO NETTO**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte. Relativamente à supressão de instância, seu fundamento é de que a decisão do TRT está de acordo com o art. 515 do CPC (fls. 232/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Insiste na tese de supressão de instância. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 247/261).

Sem contra-razões (fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228), o depósito recursal (fl. 186) e as custas (fl. 262) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo

diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-867/2003-105-15-41.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
RECORRIDO : JOAQUIM SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - FGTS - direito aos expurgos inflacionários" e "diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 176/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/187). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 189), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e

341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária. A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos



inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2003-043-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA LÚCIA DE ASSUMPTÃO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 163/167).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/180). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158 e 159), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls.131) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLE-

MENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É

que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2005-022-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COLÉGIO CENECISTA PEDRO AN-TÔNIO FAYAL**
ADVOGADO : **DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR**
RECORRIDO : **ORIVALDO MANOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que, ao interpor recurso de revista, seu era o ônus de efetuar o recolhimento do depósito recursal (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que goza de isenção do recolhimento de custas e depósito recursal por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 115/120 - fax, e 121/126 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação no DJ da decisão recorrida deu-se em 1º de junho de 2007 (sexta-feira), fl. 108.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 4/6/2007 (segunda-feira) e findou em 18/6/2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado via fax em 19/6/2007 (terça-feira), fl. 115, e seus originais em 20/6/2007 (quarta-feira), fl. 121.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2003-073-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **MARLI TERRA VENTURA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173, 174 e 175), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 113 e 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificada pela Juris-

prudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2003-070-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE WALDIR ALVES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição" e "Ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 150/154).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo nos moldes fixados na Lei Complementar nº 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 146/148), as custas (fl. 173) e o depósito recursal (fl. 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS. O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato ju-

rídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-013-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ANTONIA ROSENALVA LITH MENDONÇA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 165/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/163), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fl. 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2005-101-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA**

RECORRIDO : **CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 183/189).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 193/201).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190/193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/205), as custas (fl. 202) e o depósito recursal (fls. 121 e 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 183/189).

No tocante à indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Regional não apreciou a questão sob o enfoque do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento (fl. 185).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2002-031-03-41.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEMPRE EDITORA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**

RECORRIDO : **GILSIAN PELLI LEONARDI**

ADVOGADO : **DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "jornada de trabalho de 12 dias corridos", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte, porquanto "a matéria debatida nos autos - apuração das horas extraordinárias - diz respeito à interpretação dada às normas de natureza infraconstitucional" (fls. 244/247).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 251/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 163) e o preparo está correto (fl. 265).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "jornada de trabalho de 12 dias corridos", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte, porquanto "a matéria debatida nos autos - apuração das horas extraordinárias - diz respeito à interpretação dada às normas de natureza infraconstitucional" (fls. 244/247).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida teria violado os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Não procede, outrossim, a alegada violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio

constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2003-036-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **GILSON FORTUNATO**

ADVOGADO : **DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 118/120).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 124/130).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/115), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 74) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela

oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-065-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDO-SO**

RECORRIDO : **MANUEL JOAQUIM DA ROCHA**

ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 178/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 191/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/175), as custas (fl. 205) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Juris-

prudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2004-002-19-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO C. MACIEL**

RECORRIDO : **PAULO FERNANDES MARQUES**

ADVOGADO : **DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA**



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 164/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 177/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173 e 174), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fl. 140) estão corretos, mas não deve prosseguir. A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas desta Corte, in verbis:

SÚMULA Nº 191 DO TST. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ Nº 279 DA SDI-1 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DEJ 11.08.2003O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 1º da Lei nº 7.369/85), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se recorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2003-025-01-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **LOURDES BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/316).

Sem contra-razões (fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2002-007-10-40.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES**
RECORRIDO : **EMERSON KRONIEQUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 307/310). Quanto ao tema "horas extras", com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte. No que tange à "supressão do intervalo intrajornada", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 313/328).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245/246 e 302), as custas (fl. 329) e o depósito recursal (fls. 120, 200 e 275) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", o fez sob o fundamento de que:

"Todo o quadro argumentativo recursal quanto ao ônus da prova remete à reanálise da prova, o que é inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

...

Por outro lado, não se verifica qualquer lesão aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, sendo certo que o Regional não prequestionou citadas normas.

Também não foi indicada qualquer omissão que justificasse a arguição de violação do artigo 832 da CLT.

Os arestos colacionados às fls. 265-270 são inespecíficos, pois tratam de tese sobre suspeição de testemunhas em quadro fático diverso do apresentado pelo Regional. O de fl. 272 é oriundo do STF, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Incide, também, a Súmula 296/TST." (fls. 308/309)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à "supressão de intervalo intrajornada", o recurso também não procede.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e do art. 71 da CLT, teria violado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/2003-461-02-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **VERGÍLIO CAETANO**

ADVOGADO : **DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 100/104). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/123).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96/97), o depósito recursal (fls. 59 e 81) e as custas (fl. 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EX-



PURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2002-900-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO RIZZO**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

RECORRIDO : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**

ADVOGADOS : **DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego - sociedade de economia mista - contratação por empresa interposta", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria não foi prequestionada, assim como não foram opostos embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento sobre o tema (fls. 695/698).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não havia necessidade de se submeter a concurso público pois o início do contrato de trabalho foi anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 706/712).

Contra-razões a fls. 716/716.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 699 e 706), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 701), as custas (fl. 713) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a existência, ou não, de vínculo de emprego com o banco) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Ressalte, ademais, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o reconhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-006-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDOS : **CATARINA CZARTORYSKA GONÇALVES E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. VLADIMIR CÁPIA DALLAPÍCULA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 168/171). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 175/187).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/163), o depósito recursal (fls. 91 e 136) e as custas (fl. 188) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso

extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/1990-008-05-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURA- : DR. IVAN BRANDI

DOR

PROCURA- : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES

DOR : DE VASCONCELLOS

RECORRIDOS : KÁTIA SIQUEIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "coisa julgada", sob o fundamento de que ocorreu a preclusão a respeito da discussão acerca da inclusão, na sentença exequianda, da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 168/170).

Inresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu ofensa à coisa julgada, sobre a qual não incide a preclusão. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 174/180). Contra-razões a fls. 182/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento que, de fato, ocorreu a preclusão para o recorrente se manifestar sobre a inclusão, na sentença exequianda, da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Efetivamente:

"In casu, consoante se observa do exerto reproduzido, não se pode cogitar de violação à coisa julgada, porquanto o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo reclamado consignou expressamente que 'preclusa está a oportunidade de o Estado investir quanto à matéria, seja porque não impugnou os cálculos naquela parte que apresenta o cômputo da indenização de 40%, seja porque distas contas, no particular, encontram-se acobertadas pela coisa julgada que se formou já agora na execução.'

Dessa forma, verifica-se que o juízo manteve a sentença exequianda, consignando restar preclusa a oportunidade do recorrente se insurgir quanto à condenação ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, mesmo porque 'ao opor embargos à execução às fls. 1.163/1.178, o Estado não se insurgiu contra a parcela, já constante dos primeiros cálculos dos exequentes'. Portanto, a decisão regional foi proferida em estreita observância do princípio constitucional da coisa julgada, não se podendo cogitar de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República." (Fl. 169).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-066-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SHELL BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **JORGE ROMERO**

ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA LUÍZA MARQUES DOS SANTOS LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 214/216). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/249).

Sem contra-razões (fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/222) e o preparo está correto (fl. 250), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificada pela Juris-

prudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2002-008-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **ADEMIR PEDRO**

ADVOGADO : **DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação", com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual ocorre no momento da interposição do recurso (fls. 157/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que deve ser concedido o prazo previsto no art. 13 do CPC para que seja sanada a irregularidade. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 172), as custas (fl. 173) e o depósito recursal (fls. 110 e 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual ocorre no momento da interposição do recurso (fls. 157/160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalence neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-964/2003-003-13-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDOS : EVERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o ato jurídico perfeito, na medida em que, ao tempo da rescisão contratual, cumpriu com suas obrigações segundo a legislação vigente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Sem contra-razões (fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária



- L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, a afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional o que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-973/2006-113-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : **MARCELO DOS REIS SOARES**
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA NOVELLO CURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício com estagiário", com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte, que exige, para a admissibilidade do recurso de revista, a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, e, que a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constitui inovação recursal (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido impede que o mérito do seu agravo de instrumento seja apreciado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/147 - fax, e 149/153 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 139), e que, no seu recurso, interposto em 19 de dezembro de 2007 (fl. 143), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2001-102-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : **JORGE LUÍS MEIRELES DIAS**
ADVOGADO : DR. NEDE EMÍLIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - incidência de juros de mora de 6% ao ano", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 171/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 176/184). Alega que a decisão recorrida afronta o art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que a questão atinente à constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, foi devidamente prequestionada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Nota que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, II, 34, IV, e 60, III, da CF, decaindo o requisito do prequestionamento, situação que impede a pesquisa das supostas violações constitucionais manejadas (Súmula 297/TST).

A arguição genérica de afronta aos arts. 37 e 62 da CF não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221 desta Corte, dada a ausência de indicação expressa do preceito tido por vulnerado (fl. 173)".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (art. 5º, LIV e LV, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso

extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007) E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2003-011-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**

RECORRIDO : **RAIMUNDO DIAS DE ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, uma vez que não demonstrada a quitação integral das custas processuais, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do artigo 789, §§ 1º e 4º, da CLT (fls. 140/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a negativa de prestação jurisdicional, sustentando, que nenhuma ameaça ou lesão a direito poderá ser subtraída do Poder Judiciário. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/150 - fax, e 151/156 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-992/2003-121-17-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ACIR CLEMENTE GOMES**

ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-I desta Corte. Relativamente à supressão de instância, seu fundamento é de que a decisão do TRT está de acordo com o art. 515 do CPC (fls. 233/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Insiste na tese de supressão de instância. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/256).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 228/229), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fl. 85) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2003-009-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDOS : **MOISÉS DOS SANTOS E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA**

RECORRIDA : **MIRIAM BECHERT EIDT**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO**

RECORRIDO : **ESPÓLIO DE BENEDITO BRÁULIO PINTO**

ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à irregularidade de representação processual, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, II, e 296 desta Corte (fls. 282/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 288/295).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), as custas (fl. 297) e o depósito recursal (fl. 150) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"A decisão regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado em razão da **irregularidade processual**, baseando-se nas provas dos autos, conferindo razoável interpretação do dispositivo legal tido por violado, de acordo com as Súmulas 126 e 221, item II, do TST. A Súmula 395/TST refere-se a hipótese distinta da tratada nos autos, o que afasta a contrariedade indicada. Os arrestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, à míngua da indispensável identidade fática, o que justifica acionar o óbice da Súmula 296/TST." (fl. 213 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA

SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-998/2004-024-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ADELSON MORAIS RIBEIRO**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 140/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 148/154). Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136, 137 e 138), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 64, 91 e 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandows-

ki, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2004-065-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : NEIDE DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 196/204).

Contra-razões apresentadas a fls. 207/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), as custas (fl. 205) e o depósito recursal (fl. 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art.



7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2005-057-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO : FELIPE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, razão pela qual insere-se no leque de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 262/266).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 268/277).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 278) as custas (fl. 279) e o depósito recursal (fls. 179 e 225) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação instituidora do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 262/266).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem: "EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos tra-

balhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, não há violação do artigo 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1014/1993-002-22-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DOR

RECORRIDOS : ANTÔNIO DOS SANTOS ANDRADE FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

RECORRIDO : ROSÁRIO LOPES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração dos autos, a partir da folha 239.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "contribuição previdenciária - competência", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 235/237).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 262/269).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida limitou-se a afirmar que a Justiça do Trabalho é competente para cobrar as contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recorrente questiona essa competência, sob o argumento de que teria sido repelida a possibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias quando simplesmente se reconhece o vínculo de emprego, sem a imposição da obrigação de pagar por parte dos recorridos.

Sob esse ângulo, a lide não foi solucionada, motivo pelo qual, ante a falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/2001-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO

RECORRIDO : ELIÉSIO SALGADO TOMAS

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

RECORRIDA : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", refutou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Com relação ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicou a Súmula nº 331 desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/137).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 167/168) e renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelos débitos trabalhistas da empresa que lhe prestou serviços, apontando como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 140/152 - fac-símile, e 161/177 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138, 140 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178) e o preparo está correto (fl. 165), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissão quanto à ausência de prova da prestação de serviços em seu benefício e sobre os efeitos da confissão real do recorrido.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consigna:

"2.2 - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente argüi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da rejeição de seus embargos de declaração, que foram intentados visando ao pronunciamento do Colegiado a quo em relação ao fato de que não há responsabilidade subsidiária por se tratar de dona da obra.

(...)

Tampouco a Turma a quo furtou-se de prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, na medida em que foi enfática ao asseverar que ficou clara a responsabilidade subsidiária da reclamada que firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora, beneficiando-se com os serviços do reclamante.

Nesse sentido posicionou-se o Colegiado Regional às fls. 99, in verbis:

A questão pertinente à responsabilidade subsidiária da embargante teve abordagem minuciosa no v. aresto, concluindo-se que firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora do embargado, tomando a mão-de-obra e beneficiando-se com os serviços do laborista. Há, inclusive, na decisão colegiada indicação à jurisprudência majoritária do C. TST, que trata acerca da responsabilidade subsidiária imputada à embargante Enunciado nº 331, inciso IV.

Desse modo, apresentam-se incólumes os arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional; 832 da CLT e 458 do CPC. Mantenho a decisão agravada." (fls. 134/135)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a recorrente era mera tomadora da mão-de-obra e que foi beneficiada com os serviços do recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", o fez sob o fundamento de que:

"2.3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O 1º Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, mantendo a responsabilidade subsidiária reconhecida, com os seguintes fundamentos, fls. 90-91: O contrato de prestação de serviços firmado pelas duas reclamadas, às fls. 36 e seguintes, demonstra que o seu objeto não se resumia a uma empreitada específica, mas à realização de serviços a serem autorizados pela segunda reclamada. À luz do entendimento consubstanciado no Enunciado 331 do C. TST, a terceirização foi plenamente regular. Entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada se impõe uma vez que se beneficiou da força de trabalho do empregado, entendimento que decorre do referido Enunciado, em seu item IV, ao que me filio, e que expressamente a prevê em relação ao tomador de serviços. Vale ressaltar que o item trata exatamente da terceirização lícita, verbis : (...)

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada revela-se, assim, pelo seu comportamento negligente, quer na má escolha da empresa que contratou para os serviços culpa in eligendo, bem assim, na ausência de fiscalização quanto à regularidade relativa aos direitos trabalhistas culpa in vigilando.

Por último, registre-se, que em razão da licitude da terceirização direta incumbe à primeira reclamada, real empregadora do reclamante, respondendo a segunda reclamada apenas diante de tentativas infrutíferas em relação à primeira de honrar o compromisso trabalhista - responsabilidade indireta, subsidiária. Em razões de recurso de revista, fls. 101-113, a reclamada insurge-se contra a decisão regional, asseverando que na qualidade de dona da obra não pode responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela primeira-reclamada. Entende restar contrariada as Súmulas nºs 331 e 191 do TST e aduz violados o art. 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Da leitura infere-se que o decisum a quo declarou a responsabilidade subsidiária da segunda-reclamada, amparado nas culpas in eligendo e in vigilando da contratante.

Na verdade, a decisão guerreada coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada ao seu inciso IV pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, não se havendo de falar em dona da obra, conforme esclarecido na decisão regional.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, não se havendo de falar em ofensa aos artigos suscitados. Destarte, não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar a admissibilidade da revista, nego provimento ao agravo." (fls. 135/136)

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1024/2004-002-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **EMERSON MARCOS NATALINO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO**

RECORRIDO : **THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES**

RECORRIDA : **QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Terceirização de serviços - Responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fl. 212/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal por lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária sem previsão legal que imponha a obrigação ao tomador de serviços (fls. 217/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217) está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/23 e 226), as custas (fl. 227) e o depósito recursal (fls. 159 e 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 212/213).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Por outro lado, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1032/2003-121-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDA : **MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA**

ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consignava que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 214/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 230/231). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 227/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 209/210), o preparo (fl. 241) e o depósito recursal (fls. 6 e 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 231), o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como violado o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC (fls. 215/216).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu desconhecimento depende de reflexa interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 218/222).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUEMENTO.

Relatório

I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art.

7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1060/2006-004-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**

RECORRIDO : **GISELDO TEODORO MAZONI**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (fl. 182/186).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que efetuou o pagamento do adicional de periculosidade conforme orientação até então adotada por esta Corte, ou seja, antes da nova redação dada à Súmula nº 191. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 194/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/191), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 118, 154 e 206) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ressaltando que:

"Não prospera a tese de que entendimento dado à Súmula nº 191/TST, após sua revisão em novembro de 2003, não poderia retroagir, alcançando casos pretéritos à sua publicação, uma vez que súmula não é lei ou ato normativo, e, dessa forma, a ela não se aplica o princípio da irretroatividade das leis.

A Súmula de Jurisprudência assim como a Orientação Jurisprudencial derivam de precedentes predominantes em torno de uma determinada matéria e constitui a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indicando que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, e isso afasta a alegação de aplicação retroativa." (fl. 185)

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1067/2003-906-06-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FON-
SECA**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**
RECORRIDA : **USINA SERRO AZUL S.A.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao termo inicial da contagem de juros (fls. 90/92), sob o fundamento de que:

"...O acórdão recorrido não alcançou nível constitucional, haja vista que em momento algum a Turma Regional examinou a controvérsia por esse ângulo. Ao contrário, dirimiu a questão sob o enfoque da legislação ordinária, razão pela qual não se vislumbra a pretendida ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados nos moldes previstos no § 2º do art. 896 da CLT."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 99/102). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 99), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 75 e 95) e o preparo está correto (fl. 104).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 90/92), sob o fundamento de que:

"...O acórdão recorrido não alcançou nível constitucional, haja vista que em momento algum a Turma Regional examinou a controvérsia por esse ângulo. Ao contrário, dirimiu a questão sob o enfoque da legislação ordinária, razão pela qual não se vislumbra a pretendida ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados nos moldes previstos no § 2º do art. 896 da CLT."

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1070/2004-040-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ILDA LOPES**
ADVOGADO : **DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 88/91). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má

aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 95/106). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/86), as custas (fl. 107) e o depósito recursal (fls. 48 e 70) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1083/2004-011-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)**
ADVOGADA : **DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA**
RECORRIDO : **MARIÁNGELA RODRIGUES COELHO**
ADVOGADA : **DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES**
RECORRIDO : **POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º e 37, § 6º, da CF (fls. 150/152).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta a impossibilidade da Súmula nº 331 desta Corte, afastar a aplicação de uma norma inserida em lei ordinária., qual seja, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta, ainda, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de verbas indenizatórias. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI "c", 37, XXI e § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 157/174)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177/190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 150/152).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competências: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Logo, não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, XLVI, "c", 37, XXI, e 97, da Constituição da Federal, razão pela qual o recurso não é viável, ante o óbice do não-prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1086/1996-311-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : **GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**

RECORRIDO : **CARLOS ALONSO JUSTE**

ADVOGADO : **DR. SAMUEL SOLOMCA**

RECORRIDA : **VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**

RECORRIDO : **TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.**

RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO GALVARDO ABDALLA**

RECORRIDO : **JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto aos temas "sucessão", "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceio de defesa", com fundamento nas Súmulas nºs 115 e 226 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XII, LV e LIV, 37, caput, 173, § 1º, II, e 175 da Constituição Federal (fls. 1036/1041).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1036/1041) e renovam a preliminar a negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional. No mérito, sustentam, em síntese, que não está caracterizada a sucessão. Alega que o indeferimento do pedido de prova testemunhal cerceou o seu direito de defesa, argumentando com "...absoluta inexistência de qualquer prova que pudesse demonstrar a existência de sucessão...". Apontam como violados os arts. 5º, II, XII, LV e LIV, 37, caput, 173, § 1º, II, e 175 da Constituição Federal (fls. 1064/1080).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 1106/1126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1042 e 1064), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 471 e 956/7) e o preparo está correto (fl. 1081), mas não deve prosseguir.

Não procedem as preliminares de deserção e de supressão de instância alegadas em contra-razões. A execução está garantida por penhora (fl. 1027), sendo, portanto, desnecessário o depósito recursal. E, nos termos da Súmula nº 335 desta Corte, não cabem embargos para a SDI-I de decisão de Turma proferida em agravo, salvo da decisão que não conhece de agravo de instrumento pela ausência de pressupostos extrínsecos.

Não procede, também, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame de diversos aspectos alegados nos embargos de declaração que demonstram a inexistência da sucessão (fls. 1073).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a agravante que demonstrou os requisitos a possibilitar o processamento do recurso de revista. Suscita negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional não se pronunciou quanto à inexistência de qualquer prova que pudesse demonstrar a existência da sucessão trabalhista.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Cumpra esclarecer, de início, que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I consagrou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT; do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, pelo que não se presta à análise apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal Regional deu à parte a devida prestação jurisdicional ao examinar a questão de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e da prova constantes dos autos, ressaltando a existência da sucessão trabalhista diante da configuração do grupo econômico entre as empresas. Consignou ainda em resposta aos embargos de declaração:

No que concerne à pretensa ausência de citação para responder aos termos da ação, é a própria embargante quem relata, em suas razões de fls. 966/970, que ingressou com embargos de terceiro, os quais foram recebidos como embargos à execução, o que, por si só, já é suficiente para esporecer seu espírito.

"Ademais, conforme expressamente consta do acórdão embargado, "o simples fato de os agravantes não terem participado da fase de conhecimento não impede o prosseguimento regular da execução contra eles, na medida em que, na condição de sucessores, conforme reconhecido pela Vara de origem, respondem pelos débitos da empresa sucedida, in casu, a reclamada". (...)

(...)

Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explícito sobre a apreciação das provas apresentadas. Incólume portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento. (fls. 1036/1038).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que houve sucessão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos dos recorrentes foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser sãlientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgrR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar

as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342) EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental provido. (AI-Agr 666876 / DF, Relator Min. MENESZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao tema "sucessão", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consigna:

"3. SUCESSÃO

Alega a empresa que não ocorreu sucessão, mas, sim, contrato de concessão e execução de serviço público que determina o enquadramento jurídico a afastar a sucessão. Argumenta que não houve transmissão da propriedade, mas tão-somente uma transferência provisória das linhas de ônibus para os recorrentes. Sustenta que o serviço de transportes de passageiros é de titularidade da administração, vi s to existir uma cláusula denominada retomada do objeto. Aponta violação dos arts. 5º, II, XII e LIV, 37, caput, 173, § 1º, inciso II, e 175 da Constituição Federal e 10 e 448 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional da 2ª Região confirmou a r. sentença que reconheceu a existência de sucessão entre a Agravante (Guarulhos Transportes) e a Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., condenando-a solidariamente pelo pagamento de parcelas trabalhistas. Assim consignou:

(...)

Como se vê, o inconformismo apresentado pelos agravantes não encontra qualquer suporte diante dos elementos apontados na decisão recorrida, os quais, a toda evidência, indicam a ocorrência de sucessão de empresas, situação essa reconhecida em diversos processos em trâmite perante a Vara de origem.

Reconhecida a sucessão de empresas, não há como acolher a tese esposada pelos agravantes de que seriam terceiros estranhos à lide, razão pela qual correta a decisão de fls. 700/701 ao receber as medidas interpostas às fls. 592/604 e fls. 607/622 como embargos à execução.

Da mesma forma, o simples fato de os agravantes não terem participado da fase de conhecimento não impede o prosseguimento regular da execução contra eles, na medida em que, na condição de sucessores, conforme reconhecido pela Vara de origem, respondem pelos débitos da empresa sucedida, in casu, a reclamada.

A penhora on line, nos termos do convênio BACEN/JUD, não representa, por sua vez, qualquer ilegalidade, vez que em plena consonância com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC.

Destarte, inexistindo elementos que autorizem a reforma da decisão agravada, mantenho-a integralmente por seus próprios fundamentos (fl. 728). Como se observa da fundamentação constante no v. acórdão recorrido, entendeu a Eg. Corte a quo ser fato incontroverso a transferência gradativa de empregados e veículos para o grupo econômico, inicialmente distinto, com a posterior obtenção da concessão das linhas de ônibus operadas pela sucedida. Houve, ainda, a inserção do filho do sócio gerente do grupo sucedido no quadro de uma das empresas do grupo sucessor. A intenção, ao que se percebe, era de a frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas existentes. Ante o exposto, e diante dos limites do art. 896, § 2º, da CLT, inviável se torna o exame de violação de dispositivo constitucional, quando necessário a análise da norma infraconstitucional que amparou a v. decisão recorrida, salientando-se, ainda, não ser viável a alegação de ofensa a dispositivo de lei em fase de execução. Incide, portanto, o óbice da Súmula 266 do c. TST, a impossibilitar a verificação de ofensa literal aos arts. 5º, II, XII e LIV, 37, caput, 173, § 1º, inciso II, e 175 da Constituição Federal e 10 e 448 da CLT e a análise da divergência jurisprudencial colacionada." (fls. 1039/1041)

Toda a argumentação dos recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao reconhecer a sucessão, teria violado os artigos 10 e 448 da CLT e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, II, XXII e LIV, 37, caput, 173, § 1º, II, e 175 da Constituição Federal. Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça

dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante ao tema "cerceio de defesa", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, e o fez sob o fundamento de que não resta violado diretamente o art. 5º, LV, da CF, visto que o acórdão do Regional é expresso ao afirmar que:

"2. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada sustenta que houve cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi conferida a oportunidade para a produção de prova. Argumenta que a prova oral e a testemunhal são imprescindíveis para a demonstração da inexistência de transferência de patrimônio e empregados. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o v. acórdão regional assim decidiu, in verbis:

Por derradeiro, nada há a ser alterado no v. acórdão em relação ao suposto cerceamento de defesa, porquanto conforme já se frisou, mas, ainda assim, repita-se, para que possa a embargante não ter qualquer leve dúvida, opostos equivocadamente os embargos de terceiro, foram estes recebidos como embargos à execução, e como tais foram perfeitamente examinados e decididos.

Na verdade, as razões expandidas nos embargos declaratórios revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão hostilizada (fl. 998).

Ao juiz compete dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio, conforme estabelece o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo o juiz forma do seu convencimento por meio da prova produzida, pode ele dispensar o depoimento das partes, ou indeferir pedido de nova perícia. Trata-se de procedimento legal amparado na legislação processual e não implica o cerceamento de defesa alegado pela reclamada.

O juiz apreciará livremente as provas, desde que atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC). E determinará de ofício ou a requerimento das partes as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

Não se verifica, pois, o cerceio de defesa pretendido e a conseqüente apontada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ressaltando-se, inclusive, que se trata de processo de execução." (fl. 1038)

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado (art. 5º, LV, da CF), a pretexto de cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento da produção da prova só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal anteriormente transcritos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1102/2003-341-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional que é determinado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX da CF (fls. 147/151). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Argumenta, ainda, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/169 - fax, e 170/187 - originais). Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 99 e 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que se refere ao prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, o acórdão recorrido consigna que o recorrido foi dispensado em 4 de junho de 2002 e a presente reclamação foi ajuizada em 28 de maio de 2003 (fl. 148), ou seja, dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1146/2005-171-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

PROCURA- : **DR. JOÃO BATISTA DE MOURA DOR**

RECORRIDA : **MARCICLEIDE JOSÉ DE SANTANA**

ADVOGADO : **DR. LEONARDO DA LUZ PARENTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 136/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (fls. 142/151).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 140), e que, no seu recurso, interposto em 6/12/2007 (fl. 142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1162/2005-028-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **MAURO FERREIRA CÂNDIDO**

ADVOGADO : **DR. ADOLPHO PONTES MALTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "indenização de 40% sobre o FGTS - diferença provenientes de expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 156/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.168/180).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149v e 150), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 132 e 182) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso

extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2006-060-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : GERALDO DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento no art. 114 da Constituição Federal, consignando: "...que a lide é decorrente da relação de emprego havida entre as partes.". Com relação ao tema "prescrição", com fundamento no art. 475 da CLT, afastando a incidência da Súmula nº 294 desta Corte. No tocante ao tema "reembolso dos valores pagos", com fundamento na Súmula nº 51, I, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos 5º, II, 114 da Constituição Federal (fls. 125/129).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 135/137), e sustenta, em síntese, que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Diz que o prazo prescricional teve início com a revogação da Instrução nº SUMAN 005/93, de 12/2/1999, o que impõe a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Insurge-se, por fim, contra a determinação de reembolso dos valores pagos ao plano de saúde privado. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 133/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123) e o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento no art. 114 da Constituição Federal, consigna:

"O TRT da 3ª Região, no decurso de fls. 78/89, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao seguinte fundamento:

Pugna o reclamante, na inicial, pelo ressarcimento dos valores gastos com plano de saúde, nos 24 meses após a sua aposentadoria por invalidez. Argumenta que a reclamada suprimiu unilateralmente o benefício de Assistência Médica Supletiva, MAS, gratuita, a que faria jus no período, vantagem já incorporada ao seu contrato de trabalho, razão por que teve que contratar plano de assistência médica junto ao PASA (Plano de Assistência a Aposentados).

Com efeito, emerge, sem sombra de dúvida, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, nos termos do art. 114, I, da CF/88, porquanto decorre da relação de emprego havida entre as partes. A supressão de vantagem incorporada ao patrimônio contratual trabalhista do trabalhador por força do contrato de trabalho mantido com a empresa é matéria insita à competência material trabalhista, assim como os desdobramentos daí emergentes, como as indenizações que eventualmente forem devidas, em face de prejuízos causados. Diante do disposto no mencionado preceito constitucional, despicando o exame do disposto no art. 643 da CLT, com redação anterior à EC 45.

Nesse passo, como o direito ao plano de saúde foi instituído através de norma regulamentar da empresa, que aderiu ao contrato de trabalho do laborista, não vingam a alegação recursal de que a matéria teria índole civil e, por consequência, estaria adstrita à esfera de competência da justiça estadual.

Outrossim, o fato de ser facultativa a adesão do trabalhador ao aludido plano, quando de sua admissão, não descaracteriza a natureza do vínculo que se estabelece a partir da anuência do laborista, passando, então, o direito a se incorporar ao contrato de trabalho, atraindo, pois, a competência trabalhista para dirimir o litígio.

A reclamada, ora agravante, aponta violação aos arts. 114 da Constituição Federal/88, 643 da CLT e divergência jurisprudencial.

Conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, em se tratando de ação movida contra a ex-empregadora visando ao restabelecimento de benefício suprimido, não se vislumbram as violações apontadas, já que a lide é decorrente da relação de emprego havida entre as partes." (fls. 125/126 - Sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Realmente, nesse sentido são os precedentes, em que figura como parte a **própria recorrente**:

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, em face do E. Tribunal Superior do Trabalho. Essa alta Corte trabalhista declarou-se incompetente para julgar a ação proposta por José Antônio da Cruz (fls. 1.292/1.294). O magistrado estadual de primeira instância, no entanto, entendeu falecer-lhe competência para apreciar a causa, e, em consequência, suscitou o presente conflito negativo de competência, apoiando-se nos fundamentos expostos a fls. 1.331/1.332. Conheço, preliminarmente, do presente conflito de competência, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República. (...) Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho. Cumpre assinalar, por necessário, que esse entendimento - que tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte (CC 7.323/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.382/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.394/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - CC 7.398/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.411/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) - foi igualmente perfilhado pela d. Procuradoria-Geral da República, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina (CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, dirimo o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), para reconhecer a competência

da Justiça do Trabalho, determinando, em consequência, o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no julgamento da causa. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator 1 (CC 7391 / MG, DJ 24/05/2007 PP-00061)

DECISÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMELHADOS AOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM A EMPRESA PATROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Relatório 1. Conflito Negativo de Competência protocolado neste Supremo Tribunal Federal em 29.6.2007, no qual são partes o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, ora Suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho, ora Suscitado. O caso 2. Em 29.4.2004, Luiz Augusto Teixeira ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 0794.2004.059.03.00.0 contra a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade - Valia, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para, "observando-se a inclusão do adicional de periculosidade nos pertinentes cálculos de apuração da complementação de aposentadoria, condenar a reclamada COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a realizar a transferência da sua cota-parte financeira em prol da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA para que o reclamante LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA possa receber corretamente o benefício complementar" (fl. 556). Contra essa decisão os Reclamados opuseram embargos declaratórios (fls. 558-560/561-563), que foram parcialmente providos "a fim de retificar o erro material havido na data da publicação da sentença" (fl. 567). Em 15.6.2004, a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 568-582) e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (fls. 588-646) interpuseram Recurso Ordinário, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 651-668. Em 4.8.2004, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região "conhece[u] de ambos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares argüidas; no mérito, unanimemente, deu-lhes parcial provimento para determinar a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda quando da liquidação da sentença e assegurar o prazo de 30 dias para a elaboração dos cálculos de complementação de aposentadoria" (fl. 676). Contra essa decisão os Reclamados (fls. 678-681/682-684) opuseram novos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 686). A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (688-769) e a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 1044-1063) interpuseram, ainda, Recurso de Revista, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 1067-1083. Em 30.11.2005, ao julgar o Processo TST-RR-794/2004-059-03-00.0, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência daquela justiça especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo de Civil (fl. 1090). 3. Em 3.10.2006, o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1121-1123). 4. Em 24.5.2007, nos autos do Conflito de Competência n. 72.728, a Ministra Relatora Nancy Andrighi determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal. Foram fundamentos da decisão: "Nos termos do parecer ministerial, verifica-se que o presente conflito envolve o Tribunal Superior do Trabalho e juiz de Direito. Nesses termos, cabe ao STF definir qual dos juízos é competente para a causa, de acordo com reiterada jurisprudência do [Superior Tribunal de Justiça] (...)" (fl. 1135). 5. Em 2.7.2007, os autos vieram-me conclusos, e, em 9.7.2007, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela competência da Justiça do Trabalho. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas às ações em que se discuta "a complementação de proventos e pensões cuja instituição somente é possível em razão de vínculo empregatício mantido com a empresa mantenedora" (RE 474.492/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 17.5.2006). No Conflito de Competência n. 7.411-MG, decidi: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO - ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (DJ 14.3.2007). Foram fundamentos da decisão do Ministro Celso de Mello no julgamento do Conflito de Competência n. 7.391/MG: "(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, não obstante a ausência de previsão constitucional explícita, firmou orientação jurisprudencial - a partir da regra inscrita no art. 102, I, "o", da Constituição - no sentido de que pertence, a esta Suprema Corte, a competência originária para processar e julgar os conflitos de competência validamente instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado, de outro (RTJ 130/1015, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115, Rel. Min. SYDNEY SANCHES): "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...). - Pertence, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não



esteja a ele vinculado. Precedentes ." (RTJ 178/710 , Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso , o conflito de competência ora em exame instaurou-se entre autoridade judiciária estadual de primeira instância (fls. 1.331/1.332) e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculado o magistrado local em questão. Isso significa , portanto, na linha da diretriz jurisprudencial referida, que assiste , a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a presente causa. Reconhecida , desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar , desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria , a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho ." (DJ 24.5.2007, decisão monocrática, grifos no original). Em idêntico sentido: CC 7.323/PE , Rel. Min. Gilmar Mendes, d ecisão monocrática, DJ 6.2.2007; CC 7.382/MG , Rel. Min. Celso de Mello, de cisão monocrática, DJ 23.5.2007; CC 7.387/MG , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de cisão monocrática, DJ 6.12.2006; CC 7.393/MG , Rel. Min. Gilmar Mendes, d ecisão monocrática, DJ 9.2.2007; e CC 7.398/MG , Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.2.2007. E, ainda, AI 579.914-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 514.345-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 18.5.2006; AI 581.236-PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 6.4.2006; AI 599.475-AgR/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.6.2006; AI 583.498-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.5.2006; AI 583.779-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.8.2005; e AI 524.869-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005. 7. Pelo exposto, dirimo o presente conflito negativo de competência para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, determinando sejam os autos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, encaminhando a ele cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7508 / MG, DJ 22/08/2007 PP-00030)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência na Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal. Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 202, § 2º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. No tocante ao tema "prescrição", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que: "Ao mesmo tempo, a Turma Regional rejeitou a prescrição argüida mediante os fundamentos que seguem (fls. 80/81): De fato, a extinção do benefício, Assistência Médica Supletiva - AMS, decorreu de ato único e positivo do empregador e não está assegurado por preceito legal.

No entanto, ao contrário do que defende a reclamada, a actio nata ocorreu quando da concessão da aposentadoria, em 15/10/2003, e não quando da revogação da Instrução SUMAN nº 005/93 (f. 83/86) pela Instrução DEHA nº 003/99 (f. 85/86). É que, somente com a aposentadoria, teria o obreiro o direito ao benefício e, conseqüentemente, de exigi-lo, como se depreende da própria Instrução SUMAN nº 005/93, em seu art. 1º, de seguinte teor (f. 83/84):

"Art. 1º. Aos dependentes do empregado filiado à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA - que venha a falecer, bem como ao empregado que obtenha suplementação da VALIA em decorrência de aposentadoria por invalidez e aos seus dependentes, ficam assegurados por 24 (vinte e quatro) meses a partir destes eventos, os seguintes benefícios:

I - Assistência Médica Supletiva - AMS, em regime de credenciamento.' - grifos acrescidos. A alegação de que o benefício foi concedido por prazo determinado não influi na questão relativa à prescrição, o que deverá ser analisado, no mérito, propriamente dito, da demanda.

Todavia, a teor do disposto no art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, daí não se poder falar em prescrição bienal, fluindo, tão-só, a prescrição quinquenal, que ainda não se havia consumado, quando do ajuizamento da ação a 31.08.2006 (f. 03), considerando que a Assistência Médica Supletiva - AMS é devida após a aposentadoria por invalidez - f. 169/170. Revela-se inespecífica a Súmula 294/TST, visto que não trata de hipótese em que a actio nata ocorreu com a aposentadoria do reclamante, data a partir da qual passaria a ter direito ao benefício." (fls. 126/127)

Percebe-se, pois, que a lide não foi decidida sob o enfoque das disposições do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Com relação ao reembolso dos valores pagos ao plano de saúde, a decisão recorrida, ao aplicar as disposições da Súmula nº 51, I, desta Corte, explicita:

"...o acórdão recorrido manteve a condenação ao reembolso dos valores pagos ao plano de saúde privado PASA, no período de 15/10/2003 a 15/10/2005. A decisão regional sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fls. 78):

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INVALIDADE. A norma interna da empresa que prevê benefício, ainda que futuro, passa a integrar o contrato de trabalho de seus empregados para todos os efeitos legais, não podendo ser suprimida a vantagem, sob pena de infração ao artigo 468 da CLT. Como preceitua a Súmula 51, I, do c. TST, a alteração procedida alcança apenas os contratos de trabalho celebrados após o ato normativo interno, que revoga o benefício. A agravante aponta violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88; 1090 do antigo Código Civil e 114 do atual Código Civil e 8º da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

A afronta ao art. 5º, inciso II, seria de forma indireta ou reflexa, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, considerando os pressupostos fáticos informados, a decisão regional está em conformidade com a Súmula 51, item I, do TST, judiciosamente aplicada à espécie. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST." (fl. 128)

O recurso extraordinário vem calcado na alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já as matérias de que tratam os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1202/2005-001-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA

RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO PIRES LOPES**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

RECORRIDO : **REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, e 59 da CF (fls. 220/228).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentada, em síntese, que não pode ser responsabilizada de forma subsidiária, em face do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º, 59 e seguintes, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 233/250). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, e 59, da Constituição Federal (fls. 220/228).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência

constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Logo, não se constata a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º e 59 e seguintes, da CF, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 60, § 4º, III, da Constituição da Federal, razão pela qual o recurso não é viável, ante o óbice do não-prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1220/2005-024-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO BORN**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 163/164), e aponta a violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta da República, sob o argumento de que se trata de lide de natureza previdenciária (fls. 162/173).

Contra-razões a fls. 176/179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), e o recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 120).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fls. 155/159).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver ques-

tões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1222/2004-020-10-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**
RECORRIDA : **IRAMAR VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 388/391).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o recurso de revista preenche os requisitos para conhecimento. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 395/405).

Contra-razões a fls. 412/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 290 e 406), as custas (fl. 408) e o depósito recursal (fl. 407) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 388/391), ao negar provimento ao agravo de instrumento, confirmou o entendimento da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso, AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1257/2003-046-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD**

RECORRIDO : **SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição" e "Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a Lei Complementar nº 110/2001 não poderia restabelecer direitos já alcançados pela prescrição, sob pena de afronta a princípios elementares do direito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/156 - fax, e 157/165 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 146 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 39/41), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 71, 120 e 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de

matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1267/2000-003-19-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**

RECORRIDO : **JOÃO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. LINDALVO SILVA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Consigna que "não se está diante de transferência do encargo ao Estado; mas por força do princípio da proteção ao empregado" (fls. 373/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída afronta os artigos 5º, II e LV, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 383/390).

Sem contra-razões (certidão de fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 392), o preparo está correto (fl. 395) e o depósito recursal foi devidamente efetuado (fls. 261 e 318), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e LIV, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 374/375).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art.

37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, LV, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1269/2005-009-40-4.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IARA MARIA DA COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**

RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição", sob o fundamento de que "nos casos em que se discute a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a prescrição incidente é a bienal e não a quinquenal". Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição a ser aplicada no caso é a quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 93 e 94), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 49), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, foi solucionada sob o fundamento de que:

"(...) nos casos em que se discute a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a prescrição aplicável é a bienal. Tal assertiva decorre do fato de que se está pleiteando direitos havidos quando já extinto o contrato de trabalho. Inexistência de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna." (fl. 102) Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não bienal, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo ini-

cial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS **não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional**. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."(AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1286/2003-017-05-86.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **ÁLVARO CRISPIM DE SOUZA E SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 182.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 184/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 191/197). Contra-razões de fls. 200/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179, 180 e 181), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 119, 135 e 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É

que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1322/2003-028-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **WENDERSON RICARDO DOS REIS**
ADVOGADO : **DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo - prazo máximo de vigência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 206/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que estabelece a redução do intervalo intrajornada (fls. 215/218).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220), as custas (fl. 219) e o depósito recursal (fls. 153 e 181) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo - prazo máximo de vigência", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 206/212).

Tal como proferida, a decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, fundamentou-se no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte.

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade ao acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1325/2003-023-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JÚLIO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.207/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/201) e as custas (fl. 229) estão corretas, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PRO-

POSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão recorrida consigna que, embora conste das razões de revista, não foi reiterada na minuta de agravo de instrumento, razão pela qual inviável a sua análise, ante a caracterização da preclusão (fls. 211). A recorrente, entretanto, não ataca esse fundamento, limitando-se a enfrentar questão de mérito (ofensa ao 5º, XXXVI, da Constituição Federal) que não foi apreciada na decisão recorrida.

Logo, o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1342/2003-341-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO : LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 155/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/199 - fac-símile, e 183/199 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 126 e 202) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,



adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-la por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1352/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
- CSN

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **NEURI NILTON DOMINGOS**

ADVOGADO : **DR. FELIPE SANTA CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 160/161). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/206). Sem contra-razões (fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatário

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do

empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1353/2003-341-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**

RECORRIDO : **VALMIR MORAES ALEXANDRE**

ADVOGADO : **DR. FELIPE SANTA CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade passiva ad causam", "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Pres-

crição extintiva" e "Prescrição quinquenal", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 1162/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, sob pena de afronta às garantias constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/187-fax e 188/204-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168, 170 e 188), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 104), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 120 e 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar ato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1435/2003-023-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

PROCURADO- : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

RECORRIDO : ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - validade de acordo coletivo", com fundamento no art. 173, II, da Constituição Federal, consignando que: "...deve prevalecer a interpretação adotada pelo Regional no tocante à supremacia do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal em detrimento do dispositivo constitucional reputado como vulnerado, até porque o artigo 169 excepciona as restrições para a concessão de vantagem e aumento de remuneração às empresas públicas e às sociedades de economia mista, consoante se infere da ressalva prevista no inciso II do § 1º do mencionado dispositivo constitucional.". Afastou a alegação de violação do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal (fls. 82/85).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 90), e argumenta que, dada sua condição de sociedade de economia mista, somente seria possível sua submissão ao acordo coletivo se possuísse prévia dotação orçamentária. Aponta como violado o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal (fls. 89/92).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 97.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93/95) e isento de preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - validade de acordo coletivo", consigna:

"Com efeito, a decisão regional, asseverando ser possível a aplicação de normas coletivas às sociedades de economia mista, natureza jurídica da recorrente, não vulnera o art. 623 da CLT, que não dispõe em sentido contrário a esse entendimento.

Outrossim, deve prevalecer a interpretação adotada pelo Regional no tocante à supremacia do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal em detrimento do dispositivo constitucional reputado como vulnerado, até porque o artigo 169 excepciona as restrições para a concessão de vantagem e aumento de remuneração às empresas públicas e às sociedades de economia mista, consoante se infere da ressalva prevista no inciso II do § 1º do mencionado dispositivo constitucional.

Note-se que a Súmula 280 desta Corte, que dispunha sobre a necessidade de prévia audiência do órgão competente para a sujeição das sociedades de economia mista às normas coletivas, foi cancelada mediante a Resolução nº 2/90.

As teses previstas nos arts. 612 e 614, § 1º, da CLT não guardam identidade com o tema ora discutido já que são preceitos aplicáveis no âmbito dos sindicatos e não ao caso de ação individual intentada por trabalhador contra empresa para a qual trabalhou. Acresça-se que o Regional, instado a se manifestar quando da interposição de embargos declaratórios, argumenta que não se pode supor a inexistência do acordo coletivo já que esse foi juntado aos autos, o que significa que, de fato, existem.

Quanto aos arestos transcritos, tem-se que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, reconhecidamente imprestáveis ao confronto de teses, como dispõe o art. 896, a, da CLT.

Por fim, a alínea c do artigo 896 da CLT veda a admissão de recurso de revista por violação de dispositivos de Constituição Estadual, razão pela qual não há como aferir lesão ao artigo 206 e incisos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 84 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, a alegação de violação do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, em face da ausência de prévia dotação orçamentária, não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, a decisão recorrida não examinou a lide sob esse enfoque (necessidade de previsão orçamentária), limitando-se a declarar a supremacia do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1435/2003-341-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **GERALDO DE SOUZA LIMA**

ADVOGADO : **DR. ROBSON DA SILVA REZENDE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 153/159). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/175 - fac-símile, e 178/193 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1460, 162 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 140), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fl. 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento provido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É

que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1438/2003-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **JOSÉ MARIO HECKMAIER**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 131/135). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por quaisquer diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/152 - fax, e 156/172 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 173) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora

recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1445/2003-341-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

RECORRIDO : MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 134/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/156 - fac-símile, e 160/176 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 121), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 119 e 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se



no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1466/2003-122-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **WILSON ROBERTO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 169/174).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/182).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$13.000,00 (treze mil reais - fl. 105).

Houve depósito de R\$8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fl. 115) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$4.196,00 (quatro mil, cento e noventa e seis reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1470/2000-443-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTEIRO**

ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BE-SERRA**

RECORRIDO : **PLÍNIO SALES DA CONCEIÇÃO**

ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco - pagamento integral", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 364, I, ambas desta Corte. Repele a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF, consignando que somente foi articulada no agravo de instrumento (fls. 179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 191). Argumenta com a existência de legislação específica (Lei nº 4.860/65 - art. 14 e §§) e com a desnecessidade de revisão de prova, visto que a discussão envolve matéria eminentemente de direito. Alega que o adicional de risco foi instituído por liberalidade da empresa, vinculada às regras convencionais, para incidir tão-somente sobre o salário-base do empregado. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da CF (fls. 189/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186), o preparo (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 81, 86 e 163) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de risco - pagamento integral", o fez com fundamento nas Súmulas nº 126 e 364, I, ambas desta Corte, consignando que:

"O entendimento do Tribunal Regional está respaldado no laudo pericial, bem assim, nos esclarecimentos constantes nos autos, hipótese em que ficou caracterizada que o recorrido se expunha a risco permanente, considerando tanto as funções desempenhadas e quanto o local de trabalho.

Assim sendo, apesar das alegações da reclamada, a decisão regional está baseada no conjunto fático probatório dos autos, e para se chegar a entendimento contrário é necessário o revolvimento de toda prova apresentada, procedimento que esbarra no disposto na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, não há como auferir violação de dispositivo legal e ou constitucional dada a faticidade que envolve o tema.

Note-se, ainda, que na hipótese dos autos, restou caracterizada a exposição do recorrido às condições de risco. Logo, o entendimento guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 364, I do TST, in verbis:

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs nº 05 Inserida em 14-03-1994 e nº 280 DJ 11-08-2003)" (fls. 181/182)

A decisão recorrida repeliu, ainda, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF, porque articulada somente no agravo de instrumento (fl. 180).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1489/2004-010-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **IRINY DIAS FERREIRA**

ADVOGADA : **DRA. PRISCILA ALZIRA AZEVEDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte (fls. 227/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a redução do intervalo intrajornada está prevista em norma coletiva devendo, portanto, ser respeitada. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 232/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 224), as custas (fl. 242) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, a fls. 227/228, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional,

além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1502/1997-028-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REJANE MONTEIRO RANGEL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - previsão normativa do reajuste - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 - eficácia da cláusula 5ª", consignando que o acórdão do Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, à data-base da categoria (janeiro a agosto de 1992), sem a respectiva incorporação, está em conformidade com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte (fls. 245/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 255/256) e, no mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumenta com a violação dos arts. 7º, VI e XXVI, e 5º, XXXVI, ambos da CF (fls. 253/260).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo (fl. 261) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 246/248). Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLAUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1518/2002-043-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

RECORRIDA : **ÉRIKA RENATE HELDMANN**

ADVOGADO : **DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Armazenamento de óleo diesel", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas (fls. 206/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria, a existência de informações suficientes a ensejar o conhecimento do agravo de instrumento, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, por fim, a nulidade da decisão recorrida por encontrar-se desfundamentada. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 212/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 57/58, 201 e 226), as custas (fls. 227 e 229) e o depósito recursal (fls. 143, 184 e 228) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 206/208).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1520/2005-014-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **DINÁ FONSECA RANGEL**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa 40% - expurgos", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 132/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/158). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128 e 129), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fl. 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1534/2001-014-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDOS : **DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho - entidade de previdência privada". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 163/167).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que se trata de relação de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 171/183).

Contra-razões a fls. 189/208 - fax, e 209/229 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168/171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 90 e 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que "o direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes" (fl. 164).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA



JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: "A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1535/2003-341-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **JOSÉ VALÉRIO**

ADVOGADA : **DRA. ROSÂNE ROSA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 242.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 193/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Argumenta, ainda, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/219 - fax, e 220/241 - originais). Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E S C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 110), as custas (fl. 225) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001,

cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1547/2005-050-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ADOLFO BIZERRA DA PAZ LOBOSO**

ADVOGADA : **DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 151/158). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a

que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/176).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/149), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 64) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1. que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1549/2001-024-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ZILDA APARECIDA BENEDITO**

ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE**

RECORRIDA : **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade sindical", sob o fundamento de que: "...o Regional deixou de aplicar a garantia da estabilidade sindical face a existência de Estatuto Sindical que prevê que a nulidade de eleição sindical não poderá ser aproveitada por quem lhe deu causa". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 328/330).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a decisão recorrida viola o art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 342/345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331, 333 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1554/2003-421-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **PAULO BON**

ADVOGADO : **DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 203/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 214/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/197), as custas (fl. 232) e o depósito recursal (fls. 128, 129 e 181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar

ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, LIV, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1560/2005-048-15-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDA : MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 161/165).

Insignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, II e 114 da Constituição Federal (fls. 169/173). Contra-razões apresentadas a fls. 177/186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/157), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 99) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 161/165).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência cons-

tucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 37, II e 114 da CF, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1575/1998-049-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : **SIDERAL UNION S.A. E OUTRA**
TES
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES**
RECORRIDO : **RUBENS PUGLIESE MASINI**
ADVOGADO : **DR. GEHISA ARIDE GONÇALVES BUONO-
CORE NUNES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 163/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que as recorrentes foram intimadas da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 10.12.2007 (fl. 163), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1575/2002-444-02-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA
E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR-
ROS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA**
RECORRIDO : **MANUEL EDUARDO SILVA DO NASCI-
MENTO**
ADVOGADO : **DR. ENZO SCIANNELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "transação", sob o fundamento de que não há como aferir a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto "a matéria carece de assento constitucional, pois é instituto de natureza processual, decorrente de normas infraconstitucionais" (fls. 342/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 348/358).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308/309 e 360), as custas (fl. 359) e o depósito recursal (fls. 245) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transação", sob o fundamento de que:

"... a matéria carece de assento constitucional, pois é instituto de natureza processual, decorrente de normas infraconstitucionais. Por isso, inviável aferir ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República." (fl. 344)

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1580/2001-465-02-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE CAP DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDA : **MARLI SIMÃO DOS SANTOS FELIPE**
ADVOGADO : **DR. JANUÁRIO ALVES**
RECORRIDA : **REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.**
RECORRIDO : **JOSÉ GOMES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão de empresas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe ser "incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas" (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pretende o revolvimento de fatos e provas, mas apenas o seu reequacionamento jurídico. Insiste na ilegitimidade de parte para figurar na demanda. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/122), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fl. 22) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empresas", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe ser "incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas" (fls. 147/149).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RJ, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1602/2003-002-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **WILLER BICALHO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO BOTELHO MENDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Horas extraordinárias. Base de cálculo. Integração dos anuênios e do abono 92/93", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 264 desta Corte (fls. 165/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que há previsão em norma coletiva no sentido de que a base de cálculo das horas extras se dará sobre o valor da hora normal, sem acréscimo de outros adicionais (fls. 175/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 175), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 170/172) e o preparo está correto (fls. 181/182), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, o fez sob o seguinte fundamento:

"Em relação aos anuênios e abonos, a Corte a quo registrou que os acordos coletivos celebrados, ao estabelecerem que o pagamento da remuneração das horas extras deve ser quitado sobre a hora normal, não afastam o caráter salarial dos anuênios e do abono.

Verifica-se, assim, que não prospera a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, porquanto o Tribunal Regional decidiu com base na interpretação das normas coletivas apresentadas. Ademais, a decisão está de acordo o entendimento desta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 264. Intacto, portanto, referido dispositivo constitucional, bem como os artigos 1.090 do Código Civil Brasileiro de 1916 e 64 da CLT." (fl. 166)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 8º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1610/2003-037-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

RECORRIDO : **RAYMUNDO COELHO NETO**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS", "desligamento voluntário", "indenização por danos morais" e "alteração contratual", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 281/287).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 291/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 315.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 250/251), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 121).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido e alterou o valor da condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 197).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 237).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo

recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1622/2003-342-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
- CSN

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDA : **IRACEMA ARAÚJO DE MORAES**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 118/122).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por quaisquer diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/139 - fax, e 143/159 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123, 125 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86) e as custas (fl. 160) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1630/2004-115-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**

RECORRIDA : **MIRIAM MARTINS**

ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, explicitando que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fl. 159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário mínimo. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, e 7º, V e XXIII, ambos da Constituição Federal (fls. 162/174 - fax e 189/201 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160, 162 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44) e o preparo está correto (fl. 202), mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, os arts. 5º, caput, II, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito está afeta a legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF). Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, e 7º, V, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1641/2003-047-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ANTONINO ROGÉRIO PINTO JÚLIO**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional, para deferir o pedido de integração do abono ACT 92/93 e dos anuênios na base de cálculo das horas extras, fundou-se em interpretação da norma coletiva referida (fls. 169/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que há norma coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo dos adicionais (fls. 178/183).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/167) e o preparo está correto (fls. 184/185), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional, para deferir o pedido de integração do abono ACT 92/93 e dos anuênios na base de cálculo das horas extras, fundou-se em interpretação da norma coletiva referida (fls. 172/174).

A recorrente, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afirma categoricamente que há cláusula coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo de outros adicionais.

Além de essa premissa fática não estar definida na decisão recorrida, e que cuja aferição atrairia o óbice da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame de fatos e provas, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva, que foi apenas analisada e interpretada de acordo com o seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1659/2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **MAURÍCIO DE ALMEIDA SALGUEIRO**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/156).

Sem contra-razões (fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fls. 121 e 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da

atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se

no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1664/2003-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **HELIMAR SOLEDADE BERNARDINO**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/141 - fax, e 145/161 - original).

Sem contra-razões (fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora

recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1688/2004-109-15-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
PROCURA. : **DR. DORIVAL DEL'OMO**

DOR

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR**

RECORRIDO : **MARIA NADIA CARVALHO**

ADVOGADO : **DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (fls. 190/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que seu contrato com a recorrida Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços se deu nos termos do Decreto-Lei nº 2.300/86 e da Lei Estadual nº 6.544/89, não podendo, dessa foram, ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 196/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 14/12/2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º,

do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1696/2003-341-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **JOÃO LUÍS DE BARROS**

ADVOGADO : **DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/151 - fax, e 155/175 - original).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão

contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1704/2003-342-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO : ARNALDO RAIMUNDO NEVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 143/147). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/183).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora

recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1761/2005-008-19-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**

PROCURA- : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS DOR**

RECORRIDA : **COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP**

ADVOGADA : **DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS**

RECORRIDO : **NETON SAMPAIO SARAIVA**

ADVOGADA : **DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "intempestividade - embargos à execução", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria em debate, de conteúdo infraconstitucional, não autoriza o processamento do recurso de revista em sede de execução, que exige a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (fls. 137/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida criou obstáculos, não previstos em lei, para a apreciação do seu recurso. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/155).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria em debate, de conteúdo infraconstitucional, não autoriza o processamento do recurso de revista em sede de execução, que exige a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (fls. 137/139).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1762/2003-341-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDOS : **PEDRO MANUEL SOUSA FERNANDES E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. BENEDITO DE PAULA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 162/166). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/209).

Sem contra-razões (fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 138 e 210) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,



deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1774/2002-341-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC**

PROCURADO-RA : **DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA**

RECORRIDA : **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA**

ADVOGADO : **DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA**

RECORRIDA : **MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

RECORRIDA : **NEUSA ALVES DE OLIVEIRA**

RECORRIDA : **FERNANDA LUCINDA SIMIATO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 110/113).

Insignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 117/122).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 110/113).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En.

331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorrer, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1782/2003-010-01-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA LUIZA COELHO LIMA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/142).

Contra-razões apresentadas a fls. 145/150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116, 117 e 118), as custas (fl. 105) e o depósito recursal (fls. 45, 60 e 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EX-

PURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1803/2003-028-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GERSON PARIZ**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE RICCI**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DE SOUZA LEME**
RECORRIDO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO COUTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 98/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 106/110).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 111 e 112) e as custas (fl. 113) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, in verbis:

Súmula Nº 126 do TST. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Súmula nº 297 do TST. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SUMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE,

porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1860/2003-341-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **IRANY ROSA**

ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 137/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/180).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 123 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora

recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1922/2003-341-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **ANTÔNIO DONISETTE**

ADVOGADO : **DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/161).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 135 e 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1927/2003-341-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. SHANDLER SANTOS**

RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO DE ABREU**

ADVOGADO : **DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa do FGTS, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/140).

Iresignada, recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/157 - fax e 161/175 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101), as custas (fl. 176) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PRO-

POSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade

do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário requestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1930/2001-028-03-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

RECORRIDO : **FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "trabalho em turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração", "divisor 180", "hora noturna reduzida", e "horas extras - contagem minuto a minuto" (fls. 610/616).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta da República (fls. 619/633).

Contra-razões apresentadas a fls. 636/642 - fax, e 644/650 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 617 e 619), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 605), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 464).

Houve depósito de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 497) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 550). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fl. 593).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1979/2003-342-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL**

RECORRIDOS : **SÍLVIO PEREIRA PRAZERES E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. FELIPE SANTA CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/183).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/200 - fax e 206/220 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 186 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 120, 124 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar

ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2008/2004-301-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA**

RECORRIDA : **MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFRE- DI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 71/73).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 76/79 - fac-símile, e 80/83 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 85).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 74), e que, no seu recurso, interposto em 10.12.2007 (fl. 76), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2018/2003-342-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA LEAL**

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 180/185).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/202 - fac-símile, e 206/222 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 146 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em

consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação

aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2029/2003-341-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

RECORRIDO : **MIGUEL ÂNGELO CUSTODIO MARINS**

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001" e "Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 131/135). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito, sob pena de afronta às garantias constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/155-fax e 156/172-originais). Sem contra-razões conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 115), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 114 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2045/2003-441-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "Adesão ao PDV - transação entre as partes - quitação plena" sob o fundamento de que a decisão do Regional baseou-se em contexto fático e probatório insusceptível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 281/283); já quanto ao tema "Responsabilidade do empregador" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte (fls. 283/287).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que adesão ao PDV gerou a quitação de todas as verbas trabalhistas, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários sob pena de ofensa dos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 293/307).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 263/264), as custas (fl. 308) e o depósito recursal (fls. 167 e 265) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adesão ao PDV - transação entre as partes - quitação plena", o fez sob o fundamento de que a decisão do Regional baseou-se em contexto fático e probatório insusceptível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 281/283).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Já a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, repeliu-se a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2056/2002-092-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

RECORRIDO : **OLIVALDO BIROLI FILHO**

ADVOGADA : **DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Inflamáveis - proporcionalidade", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 361 desta Corte (fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a nulidade da decisão recorrida por encontra-se desfundamentada. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 695/703).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 709).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 689 e 695), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35/36 e 704/705), as custas (fl. 706) e o depósito recursal (fl. 707) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida encontra-se desfundamentada.

A decisão é suficientemente clara em seus fundamentos:

"Inferre-se, contudo, que a Corte recorrida, ao concluir pelo labor em área de risco, decidiu a questão na esteira das provas colacionadas aos autos.

Logo, para se chegar a conclusão diversa da esposada no acórdão seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que neste grau recursal é vedado, tendo plena aplicação o contido na Súmula nº 126 do TST, daí porque resulta afastada a violação dos preceitos legais e constitucionais invocados, bem como superada a divergência jurisprudencial, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a decisão regional também se deu com supedâneo na Súmula nº 361 do TST, que enfrenta a questão da intermitência, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT porquanto não ensina jurisprudência de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, restando, ainda, ileso o art. 193 da CLT." (fl. 688)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o trabalho foi exercido em área de risco, aplicando ao caso a Súmula nº 361 desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação; inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamentasse as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2091/2003-341-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDOS : **DAGMAR ESMERALDINA DE JESUS SOUZA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 120/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

As subscritoras do recurso extraordinário, Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral e Dra. Nathalia Pereira da Cruz, não constam de procuração nos autos, que as autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2121/2003-511-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDAS : **MARIA LUÍZA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRA**

ADVOGADA : **DRA. MARILU FREITAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "indenização de 40% diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" e "responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 166/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral. Sustentado, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 178/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159 e 160), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 85 e 136) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora



recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2168/2005-203-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. RENATO LOBO GUMARÃES**

RECORRIDO : **RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI**

ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**

RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Concluiu que o acórdão que rejeitou a argüição de prescrição total não contraria a Súmula nº 326, nem a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1, ambas desta Corte, "porque não se ajustam à situação fática sob exame" (fl. 1089).

Quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, consignou que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte (fl. 1090).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral (fls. 1104/1106), e sustenta que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com relação às diferenças de complementação de aposentadoria, alega que a decisão afronta o art. 202, caput, e § 2º, da CF (fls. 1100/1106).

Contra-razões a fls. 114/1124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1093 e 1100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1109/1111) e o preparo está correto (fl. 1108), mas não deve prosseguir.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a prescrição aplicável é total, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Com relação ao tema "complementação de aposentadoria", a decisão recorrida explicita que a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (fl. 1090).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2177/2005-201-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**

RECORRIDA : **MARIA AUGUSTA BRITO**

RECORRIDAS : **WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - sucessão trabalhista", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consignou que a questão relativa à configuração da sucessão trabalhista poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a dispositivo da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fl. 141), e sustenta, em síntese, que é nula a execução, visto que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante à ausência de exame dos documentos que comprovam a inexistência de vínculo com a empresa executada. Indica violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 140/151). Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 26 e 129) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria analisado a farta documentação "que comprova, sem qualquer dúvida, a inexistência de vínculo com a Executada" (fl. 143). A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, tampouco fundamentou sua argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em preceito constitucional capaz de viabilizar o exame do recurso.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "o acórdão do Regional concluiu pela configuração da sucessão trabalhista, com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT. Trata-se, portanto, de interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST" (fl. 135).

Logo, quanto à alegada condição de terceiro da recorrente, inviável o recurso extraordinário a pretexto de afronta ao art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2234/2003-007-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **VALTER DOS SANTOS MELLO**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA**

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária". Consigna que o acórdão do Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 151/157).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 163/165), e argumenta com a violação do art. 5º, II, da CF (fls. 161/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/102 e 171), o preparo (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 71 e 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2239/2004-015-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **MANOEL RIBAMAR ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, porquanto a "quitação no ato homologatório da rescisão contratual tem eficácia liberatória somente em relação às verbas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho" (fls. 140/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido passou recibo de quitação, sem qualquer vício de consentimento, no qual estão abrangidas as parcelas discutidas nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 147/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/47 e 154), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 91 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2296/2003-074-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **DET'S FORNEC. DE REFEIÇÕES LTDA. - ME**

ADVOGADA : **DRA. MAGALI HELENA REIS VIEIRA**
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 84/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 91/99).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 81), e o preparo (fl. 100) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.



Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2390/2003-342-01-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **PEDRO PAULO PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MA-NOEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 114/118).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por quaisquer diferenças que possa existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/135 - fax, e 138/154 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119, 121 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e as custas (fl. 155) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SBDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art.

7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2463/1990-101-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**

PROCURA- : **DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI DOR**

PROCURADO- : **DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA RA**

RECORRIDO : **VALDEMIR MORAES GONÇALVES**

ADVOGADO : **DR. CARLOS GILBERTO GODOY**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - precatório de pequeno valor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno desta Corte, a qual dispõe que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Afastou, assim, a apontada violação do art. 100, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal (fls. 233/240).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/248).

Sem contra-razões (certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - precatório de pequeno valor", sob o fundamento de que:

"... a questão foi dirimida com base na aplicação do próprio artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que a hipótese em exame insere-se na execução do § 3º do referido artigo. A desnecessidade de expedição de precatório para os créditos de pequeno valor é tratada no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, 'não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado', situando-se o crédito reconhecido dentro do permissivo do artigo 87, inciso I, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais nº 30/2000 e 37/2002, respectivamente.

Tal posicionamento foi referendado por esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno, publicada no DJ de 9.12.2003, segundo a qual:

'**Preatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002.** Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.'

Está claro, assim, que o parâmetro em que se embasou o magistrado está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal, no que diz respeito à fixação do pequeno valor para o fim do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (artigo 87 do ADCT).

Indene, portanto, o artigo 100, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, o que afasta a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, impondo a confirmação da decisão agravada." (fls. 238/239).

Diante desse contexto e considerando-se que o recurso extraordinário aponta como violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (confira-se fl. 248), a questão não merece reexame pelo STF. Ressalte-se que, inclusive, aquela Suprema Corte rejeita, expressamente, a possibilidade de ofensa ao referido preceito.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator :Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI-AgR 688354 / SP - Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 19/02/2008).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO. I - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 640492 / BA. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJ 26-10-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2552/2000-313-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZARIA E RESTAURANTE ORION LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA BERNARDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 ambas da SDC, desta Corte (fls. 320/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 328/337).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 341).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 41 e 318), e o preparo (fl. 338) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Ex-

traordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2681/2002-906-06-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA MARTINS GOMES**
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que os argumentos da parte revelam apenas inconformismo com o julgado, e, "julgamento extra petita", com fundamento na súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 137/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 135), e que, no seu recurso, interposto em 7 de janeiro de 2008 (fl. 137), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2707/1997-315-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VALDINÉIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA**
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDA : **PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta corte (fls. 388/389).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 394/401).

Contra-razões a fls. 404/409 - fac-símile, e 411/416 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 402), preparo isento (fl. 310), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, indicada pela recorrente, não integrou as razões do recurso de revista e a parte não interpôs embargos de declaração, afim de obter o necessário pronunciamento sobre ela (fl. 389).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, por-

quanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2781/1997-341-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : **DILTON LEAL DIMA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Argumenta, ainda, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151), as custas (fl. 188) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em con-

sonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2879/1992-014-05-41
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

RECORRIDOS : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra o agravo de petição, manifestou-se sobre a questão relativa à identidade de fundamentos entre a presente reclamação trabalhista e a ação rescisória, deixando claro que "conquanto diversos os fundamentos da ação rescisória e do agravo de petição, a pretensão neles deduzidas consiste, em última análise, na exclusão das contas homologadas dos 23/30 relativos ao reajuste salarial de 16,19% relativo à URJ de abril e maio de 1998, circunstância que impede a manifestação da Turma sobre o recurso do embargante" (fl. 332).

Relativamente ao tema "título executivo - inexigibilidade", repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não abrange a questão relativa à inexigibilidade em comento, nem a questão relativa à impossibilidade de exame da pretensão pendente de ação rescisória (fls. 331/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega que, ao negar provimento quanto à nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a identidade de fundamentos entre a presente reclamação trabalhista e a ação rescisória ajuizada pela recorrente. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, a inexigibilidade do título executivo relativo à URJ de abril e maio de 1988, asseverando que se funda em lei declarada inconstitucional pelo STF. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 336/350).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 352) e o preparo está correto (fl. 351), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação, mas não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão, motivo pelo qual está preclusa a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", não procede o argumento de que não houve pronunciamento sobre a identidade de fundamentos entre a presente reclamação trabalhista e a ação rescisória ajuizada pela recorrente.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, a decisão recorrida explicitou que o Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra o agravo de petição, manifestou-se sobre a questão relativa à identidade de fundamentos entre a presente reclamação trabalhista e a ação rescisória, deixando claro que "conquanto diversos os fundamentos da ação rescisória e do agravo de petição, a pretensão neles deduzidas consiste, em última análise, na exclusão das contas homologadas dos 23/30 relativos ao reajuste salarial de 16,19% relativo à URJ de abril e maio de 1998, circunstância que impede a manifestação da Turma sobre o recurso do embargante" (fl. 332).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, reproduzindo o acórdão do Regional, explicita que houve manifestação sobre a questão suscitada pela recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao tema "título executivo - inexigibilidade", a decisão recorrida repeliu a alegação se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob duplo fundamento: que o dispositivo não abrange a questão relativa à inexigibilidade em comento; que o dispositivo não trata da questão relativa à impossibilidade de exame da pretensão pendente de ação rescisória (fls. 331/333).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no argumento de que é inexigível o título executivo fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, ou seja, limita-se a questionar a constitucionalidade da coisa julgada, sem atacar o outro fundamento da decisão recorrida referente à impossibilidade do exame da pretensão pendente de ação rescisória.

Nesse contexto, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 283 do ST, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2985/2006-089-02-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

RECORRIDO : DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES

RECORRIDA : ADRIANA MONTEIRO FALEIROS

RECORRIDA : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial - Cobrança - Empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 189/191).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que é direito dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, não fazendo distinção entre empregados sindicalizados e não-sindicalizados. Aponta violação dos artigos 5º, XXI e XXXV, 7º, XXVI, e 8º, I, III, IV e VI, da Constituição Federal (fls. 194/207 - fax, e 208/218 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192, 194 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191), e o preparo (fl. 220) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.



Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Por fim, a matéria de que tratam os artigos 5º, XXI e XXXV, e 8º, III e VI, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3355/2003-342-01-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL**

RECORRIDOS : **DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 139/143). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por quaisquer diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/163).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 122 e 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344,

de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65032/2002-900-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : **CARLOS TADEU CHARÃO BARCELLOS**

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à prescrição, afastou a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, visto que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 2/1/1996 e a reclamação foi ajuizada em 13/11/1996. Repeliu, também, o argumento de que houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ressaltando que o dispositivo diz "respeito à transação extrajudicial, que não tem os efeitos pretendidos sobre o contrato de trabalho reconhecido pelo Juízo de primeiro grau" (fls. 326/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 335/336), e argumenta com a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 22, I, todos da CF (fls. 333/346).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75 e 347), as custas (fl. 348) e o depósito recursal (fls. 163, 231 e 257) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à prescrição, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que não há que se falar em afronta direta ao art. 7º, XXIX, da CF, visto que ficou consignado no acórdão do Regional que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 2/1/1996 e que a reclamação foi ajuizada em 13/11/1996 (fl. 327).

A recorrente alega que, quanto à apontada violação do art. 7º, XXIX, da CF, não poderia a decisão recorrida aplicar a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do seu recurso de revista, pois é manifesto o exame da matéria pelo acórdão do Regional. Pretende violados os arts. 5º, II, e 22, I, ambos da CF.

Equívoca-se a recorrente, visto que a Súmula nº 297 desta Corte foi aplicada para afastar a alegação de afronta ao art. 11 da CLT, e não do art. 7º, XXIX, da CF. Não há, pois, que se falar em ofensa art. 22, I, da CF, uma vez que a decisão recorrida não violou, em momento algum, nenhuma competência legislativa.

Inviável, outrossim, o recurso extraordinário a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da CF, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente aos efeitos da rescisão contratual, a decisão recorrida registra que o acórdão do Regional, ao reconhecer, com base no conjunto probatório, que o recorrido não foi representante comercial autônomo, mas sim, que firmou contrato de trabalho com a recorrente, não afronta diretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 327).

O argumento de que houve desrespeito ao ato jurídico perfeito, na medida em que a decisão recorrida teria deixado de reconhecer a validade da rescisão de contrato civil de representação comercial devidamente formalizada (fl. 343), demanda reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) e não agride direta e literalmente o dispositivo constitucional apontado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68355/2002-900-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao alegado desvio de função, consigna que o Regional firmou sua convicção com base nos fatos e circunstâncias, tendo em vista "o testemunho do próprio reclamante, que admitiu exercer funções aquém das desenvolvidas pelos Supervisores de Tração, sendo a estes subordinados" (fls. 277/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 285), e argumenta com a violação dos arts. 5º, e 7º, VI, ambos da CF. Alega que a decisão recorrida está em desacordo com a prova dos autos, obstando que o recorrente seja enquadrado no cargo que efetivamente exerce na empresa (fls. 283/288).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 289 e 290) e o preparo (fl. 291) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao alegado desvio de função, o fez sob o fundamento de que:

"a Corte Regional sopesou o testemunho do próprio reclamante, que admitiu exercer funções aquém das desenvolvidas pelos Supervisores de Tração, sendo a estes subordinado.

Portanto, improcedente a irrisignação da parte com o desfecho do julgado, pois o acórdão regional observou a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afastando, assim, a possibilidade de violação a preceito de lei.

Na verdade, a insistência do reclamante visa a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos" (fl. 279)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69208/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDSON EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Horas extras. Apuração pela média. Violação à coisa julgada", sob o seguinte fundamento:

"Não se vislumbra o alegado maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois o Regional deixa patente que as horas extras foram deferidas na sentença exequiênda, conforme apuração nos cartões de ponto, não havendo nenhuma dissonância com os balizamentos traçados no título exequiêndo, aquelas deferidas pela aplicação da média nos meses em que não foram colacionados os cartões de ponto." (fl. 386)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por afronta a autoridade de coisa julgada (fls. 391/393).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 394), as custas (fl. 395) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85299/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESSERRA E SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO : ERASMO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 1.023/1.029) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" com fundamento na lei nº 8.630/1993, consignando que:

"Por outro lado, vale destacar que, conforme bem esclarecido na decisão regional, a responsabilidade subsidiária, in casu, decorre do § 6º do art. 37 da CF/88 e da Lei 8630/1993 que, em seu art. 11, IV, estabelece que o operador portuário responderá perante o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços e respectivos encargos. Em sendo assim, não há falar-se em violação aos demais dispositivos citados, haja vista o caráter interpretativo da matéria, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 221, II, desta Corte." - (1.028)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária, na medida em que a contratação se deu nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, constando do contrato a responsabilidade da contratada sobre todas as verbas trabalhistas que envolvessem a prestação dos serviços. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, 22, I, 37, 48, 114 e 170, da Constituição Federal (fls. 1.035/1.041).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1.044).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.030 e 1.035), as custas (fl. 1.042) e o depósito recursal (fls. 810 e 867) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Bruno Wider, não tem poderes, nestes autos, para pleitear em nome da recorrente, na medida em que o seu substabelecimento (fl. 1.033), Dr. Célio Juliano da Silva Coimbra, não consta de procuração ou substabelecimento. Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91002/2006-669-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

RECORRIDA : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO BORGES FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido quanto ao tema "contribuição confederativa", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 115/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 120/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 118), e que, no seu recurso, interposto em 11 de dezembro de 2007 (fl. 120), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-92/2003-059-19-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**
PROCURA- : **DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES DOR**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 378/384).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 391/397).

Contra-razões apresentadas a fls. 402/406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 372) e o preparo está correto (fl. 398).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional não se manifestou sobre o conjunto fático-probatório que era favorável à recorrente e suficiente para a reforma da condenação que lhe foi imposta, quais sejam: a) o auto de infração no qual se baseou a ação civil pública "foi motivado por relatório (fl. 33), que menciona a existência de equipamentos de proteção individual para todos os empregados, que passariam a ser distribuídos no decorrer da safra" e "se deu sem a verificação dos trabalhadores no seu ambiente de trabalho", e b) "a assertiva também foi confrontada por certidão, lavrada pela DRT/AL", a qual certifica que não foram lavrados, contra Usinas Reunidas Seresta S/A autos de infração à legislação trabalhista, especialmente, no que se refere a NR 6.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do laudo falso, das certidões da DRT, das astreintes e das expressões injuriosas, in verbis:

'PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, SUSCITADA PELA RECORRENTE.

O que se depreende da análise dos autos é que, diante da constatação de irregularidades na empresa com relação ao não-fornecimento de EPIs, fls. 12, a empresa foi autuada e negou-se a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, onde se comprometeria a fornecer os EPIs e fazer a reposição, quando necessária, além de fiscalizar seu uso, sob pena de pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado sem EPI a partir da assinatura do TAC, e afirmou que, às fls. 43/44, quando da primeira fiscalização, fim da safra 2000/2001, estávamos com alguns trabalhadores sem EPI(...) a empresa se mostrou disposta a corrigir suas falhas (...) caso nosso apelo seja em vão, e a multa subsista, a empresa adotará medidas extremas com seus funcionários, não sendo mais benevolentes com aqueles que esquecem o equipamento em casa, ou mesmo os que estragam o material antes do tempo ... aqueles serão demitidos por justa causa sumariamente e estes terão descontados de seus salários os estragos nos materiais fornecidos... doravante será a ferro e fogo.'

Portanto, não coube outra atitude ao autor, senão ajuizar ação civil pública, dando oportunidade a reclamada de participar de todo o procedimento investigatório, apresentando todas as provas necessárias a sua defesa, não havendo que se falar em nulidade do procedimento investigatório por cerceamento de direito de defesa.

De acordo com a confissão da própria reclamada, às fls. 20/21, percebe-se que a mesma admitiu as deficiências em relação ao fornecimento das EPIs ao afirmar que ... diante da proximidade do término da safra, onde centenas de empregados terminariam seus contratos, a empresa comprou os EPIs em número suficiente para os trabalhadores que permaneceriam na empresa após a moagem..., bem como em sua contestação fls. 84.

Do relatório de inspeção realizada pelo Auditor fiscal do Trabalho, fls. 35/36, restou evidente que dos 2.331 empregados da denunciada, 474 não receberam EPIs, o MPT propôs um meio de resolver a pendência, através de um Termo de Ajuste de Conduta, onde a empresa se compromete com a obrigação de fornecer os EPIs aos trabalhadores, mediante prazo e sujeito à multa, fls. 42, entretanto a empresa não assinou o termo de fls. 45 por discordar da cláusula relativa à aplicação da multa, fls. 43/44, ameaçando, inclusive, penalizar seus funcionários com descontos salariais e demissões sumárias por justa causa como punição pelo esquecimento ou danos nos equipamentos, fls. 43.

Portanto provada a existência de irregularidades na empresa e diante da negativa em assinar o Termo de Ajuste de Conduta o Procedimento Investigatório Prévio foi transformado em Inquérito Civil Público, instaurado às fls. 57.

Através de consulta ao INSS, documento de fls. 60, visando instruir o Inquérito Civil Público, foi constatado, fls. 65/68, a concessão de 134 benefícios acidentários, aposentadorias por acidente de trabalho e auxílio-acidentes ocorridos nos autos de 1997 a 2002.

Note-se que em audiência, fls. 3121, disse o Auditor Fiscal do trabalho, ... que ouviu do técnico da usina seresta que nem era necessário ir ao campo porque os trabalhadores recém contratados estavam todos sem EPIs (...) que esse mesmo técnico deu a relação das fazendas com os respectivos empregados contratados, admitindo que todos estavam sem EPI...'

O advogado da reclamada, por sua vez confirmou as informações prestadas pelo técnico ao afirmar, às fls. 3121, ... que ficou satisfeito com as respostas do técnico de segurança do trabalho da usina seresta porque assim o procedimento estava formalizado (...) que os 474 trabalhadores mencionados pelo técnico já estavam trabalhando sem EPI...'

Dessa forma, tenho que comprovada a infração por parte da empresa, corretamente agiu o Juízo de 1º grau com relação à condenação da mesma, às fls. 3175/6, entretanto, com relação à multa e ao prazo de 48 horas, discorreremos a seguir.

(fls. 189/198).

Saliente-se que a finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta, entretanto, para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I, II, LIV e LV, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional." (fls. 380/383)

Diante desse contexto, em que se demonstrou que ficou provada a existência de irregularidades e diante da negativa da empresa em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta foi instaurado o Inquérito Civil Público, bem como "não era necessário ir ao campo porque os trabalhadores recém contratados estavam todos sem EPIs", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação ju-

risdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, que o art. 5º, LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-732.894/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AMADO COSME DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a pretensão de ofensa ao art. 114, § 2º, da CF (fls. 630/638).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 645), e argumenta com a violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 642/649).

Contra-razões apresentadas a fls. 653/655.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 639 e 642), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 16, 593 e 650) e o preparo (fl. 651) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho - impossibilidade". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Explicita que tal diretriz "também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (fls. 634/635).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a



interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, ainda, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, caput, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque do referido dispositivo, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 114, § 2º, da CF (fl. 634).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-11004/2006-000-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : JAIME MOISÉS AZIZ - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, que exige, para a formação válida e regular do processo, na ação rescisória, a autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/246).

Insignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o Regional não constatou a apontada irregularidade na formação do processo, e, que, por essa razão estaria preclusa a oportunidade de ser argüida. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 250/256).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 106) e as custas (fl. 257) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, que exige, para a formação válida do processo, na ação rescisória, a autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado (fls. 243/246).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de validade para a formação da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina a matéria. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de

1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-10703/2006-000-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDO : S. S. SELF SERVICE RESTAURANTE LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança, bem como as dos documentos que o acompanham não estão autenticadas (fls. 124/129).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não lhe foi dada a oportunidade de sanar a apontada irregularidade na formação do mandado de segurança e que a discussão a esse respeito está preclusa. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 133/139).

Sem contra-razões (fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20 e 111) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que as cópias do ato impugnado pelo mandado de segurança e as dos documentos que o acompanham não estão autenticadas, e que não é o caso de aplicação do art. 284 do CPC, na forma da Súmula nº 415 desta Corte (fls. 124/129).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1079/2003-007-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : **HIROCHI TSUCHIYA**

ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Prescrição. Diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 131/133).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a repercussão geral da matéria e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 120), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fl. 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1537/2003-037-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO**

ADVOGADO : **DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/217).

Contra-razões a fls. 220/233.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 183), as custas (fl. 218) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001,

cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças

decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1964/2003-013-08-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDOS : **JOSÉ IRANILDO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. WACIM TORRES BALLOUT**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 257/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 264/279 - fax, e 284/299 - original).

Sem contra-razões (fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261, 264 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239/240), as custas (fl. 301) e o depósito recursal (fl. 300) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários,

deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Acrésciente-se, que não procede a alegação de que a ação está prescrita, porque ajuizada somente em novembro/2003 (fl. 291), visto que inovatória, por não constar qualquer referência na decisão recorrida. Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-428/2003-254-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES**

RECORRIDO : **ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado - protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX e X, e na Orientação Jurisprudencial nº 285, ambas desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 228/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que há nos autos outra forma de aferir a tempestividade e o recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 235/241 - fax, e 243/252 - originais).

Contra-razões a fls. 258/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233, 235 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/67v e 165), as custas (fl. 250) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX e X, e na Orientação Jurisprudencial nº 285, ambas desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 512/515).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1319/2003-465-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

RECORRIDA : **SOLANGE GALVANO**

ADVOGADO : **DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 349/350).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 354/366).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 372.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 210 e 368), as custas (fl. 367) e o depósito recursal (fls. 244, 280 e 343) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 350).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido,

do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-170/2004-027-07-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADO- : **DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA RA**
RECORRIDA : **ELISAURA LIMA BEZERRA**
ADVOGADO : **DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, na medida em que a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das exceções da referida Súmula que autorizam o recurso de embargos (fls. 202/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não poderia ser deferido verbas trabalhistas à servidora com vínculo estatutário. Sustenta pela incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114, da Constituição Federal (fls. 207/213 - fax, e 214/220 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte.

Limita-se a enfrentar questão de mérito não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1023/1996-011-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **REINALDO PEDRETTI**
ADVOGADO : **DR. EDSON MARTINS CORDEIRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 381/383).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou o direito de petição ao Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Indica ofensa aos artigos 50, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 70, XXX e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 387/403 - fax, e 404/419 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 421).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384, 387 e 404), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 40, 177, 274/276 e 415/417), as custas (fl. 419) e o depósito recursal (fl. 418) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravopela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 50, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 70, XXX e XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1613/2002-110-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. ANDREI BRAGA MENDES**
ADVOGADA : **DRA. RENATA LÍVIA ARRUDA DE BESSA**
RECORRIDOS : **LÁZARO MIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - falta da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 246/249).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, caput, XXXIV, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 253/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265/266), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRReRR-669931/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SIMONE PETRONILHA RINALDI**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 538/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 542/544).

Contra-razões apresentadas a fls. 548/549.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 540), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 542), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1481/2003-101-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLAUDIO CÉSAR SHIMABUKU**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**

RECORRIDA : **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional" e "Prescrição. Termo inicial. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 184 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, todas desta Corte (fls. 206/211).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação e infração ao devido processo legal. No mérito, sustenta, a não ocorrência da prescrição. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 214/224).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"O recurso preenche os requisitos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral" (fl. 224).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2059/1999-092-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**

RECORRIDO : **BENEDITO APARECIDO DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilização subsidiária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 596/602).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e requer que seja afastada a responsabilidade que lhe foi imputada, "ou ao menos, limitar a condenação ao período posterior a 31.12.1998". Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 605/612).

Sem contra-razões (certidão de fl. 619).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 603 e 605), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 539/540), o preparo (fl. 613) e o depósito recursal (fl. 271) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilização subsidiária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)** Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."** (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-4444/2000-662-09-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : **PAULO MENEGUETTI E OUTROS**

TES

ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

RECORRIDO : **VALTER GALDINO DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes por considerá-lo deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte (fls. 661/664).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria e afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, já que o recurso foi considerado deserto, por diferença ínfima, sem que fossem intimados para regularização. Apontam ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 668/674).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 678.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 668), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 618/619 e 675), as custas (fl. 676) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 661/664), ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que encontrava-se deserto, nos termos Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DE-SERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referentes a centavos.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-961/2001-018-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**

PROCURA- : **DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES**

PROCURADO- : **DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA RA**

RECORRIDA : **ELIZANDRA PRUSS GARCIA**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN**

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST**

ADVOGADO : **DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU**

RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADO- : **DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE RA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu de instrumento no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 129/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a im-

posição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 145/162).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 129/130).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTECIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, em baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2129/2002-048-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**

PROCURADO- : **DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO RA**

PROCURA- : **DR. MARIO LUIZ GUERREIRO DOR**

RECORRIDA : **TEREZINHA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI**

RECORRIDA : **TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA RA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 287/289, complementada às fls. 302/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 307/324).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 287/289, complementada às fls. 302/303).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 150.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, ao argumento de que foram aplicadas as multas previstas nos arts 467 e 477, § 8º, da CLT. A alegação é inovatória, porquanto não consta da decisão recorrida.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, as matérias por eles tratada não foram objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2693/2001-013-02-404
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 361/362, negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança validade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 349/352).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustentada, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 368/376).

Contra-razões a fls. 379/386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 368), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 35) e o preparo (fl. 367) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A con-

tribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente

é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-21987/2002-902-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZARIA BOM SUCESSO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MYRIAN BECKER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 313/317).

Os embargos de declaração de que se seguiram foram rejeitados, impondo ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 326/328).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 332/342).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22 e 297), e o preparo (fl. 343) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Ex-

traordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07. Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-44664/2002-902-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS

RECORRIDO : G. SEIS FILETTO GRILL RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 132/134, negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 119/123).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 173) e o preparo (fl. 148) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controversia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 47687/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controversia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controversia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não aten-

didados requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controversia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-441/2003-023-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADO : **DR. NILO DE OLIVEIRA NETO**

ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDO : **LEOBERTO DO CANTO LUMERTZ**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 643/645).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 655/657.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 661/679).

Contra-razões a fls. 683/708.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 658 e 661), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 629) e o preparo está correto (fl. 680). O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 661/667), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-1822/2004-001-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **MARCOS MADEIRA**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 560/562).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 571/572.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 577/595).

Contra-razões a fls. 600/625.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 574 e 577), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 629) e o preparo está correto (fls. 596/597).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 577/583), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-4444/2003-003-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : **RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 631/633).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 642/644.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 648/659).

Contra-razões a fls. 663/687.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 645 e 648), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 616/617) e o preparo está correto (fl. 660).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 649/655), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-882/2004-053-18-40.
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que é incabível (fls. 317/318).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 351/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 362/367).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 370).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 353), e que, no seu recurso, interposto em 6/2/2008 (fl. 355), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33/2003-906-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : **LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e, no mérito, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrido, por considerar fraudulento o contrato de representação comercial (fls. 538/548).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à adoção do rito sumaríssimo, e quanto à renovação das violações e temas suscitados no recurso de revista. Aduz, também, a nulidade do acórdão do Regional, relativamente à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e ao cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o argumento de que se trata de representante comercial, cujo exercício das atividades dá-se de forma autônoma. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXI e XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 564/571).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 574.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 561 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 536), as custas (fl. 566) e o depósito recursal (fls. 207 e 317) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega da nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à adoção do rito sumaríssimo pelo r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e relativamente à "renovação das violações e temas postos no Recurso de Revista".

Sem razão.

Na fase dos embargos de declaração, a decisão recorrida é explícita ao consignar que não houve a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo pela Presidência do Tribunal Regional, por ocasião da admissibilidade do recurso de revista, conforme se observa, in verbis:



"Do mesmo modo, não se divisa a apontada omissão no que tange à adoção do procedimento sumaríssimo pelo r. despacho denegatório. Ressalto que a Presidência do Tribunal a quo (fls. 481-2) não obstante afirmar que recorre de revista a reclamada contra acórdão da egrégia 1ª Turma deste Regional proferida em face do julgamento de recurso ordinário em processo de rito sumaríssimo, não converteu o rito de ordinário para sumaríssimo, por ocasião da apreciação do recurso de revista, visto que examinou o aludido recurso sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Além disso, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o v. acórdão embargado não adotou o procedimento sumaríssimo." (fl. 559 - sem grifo no original)

Já, com relação ao argumento de que há omissão quanto ao fato de terem sido renovadas as violações e temas postos no Recurso de Revista, a decisão recorrida registra que:

"Por fim, quanto à alegada omissão objetivando prequestionamento na análise dos temas: incompetência justa do trabalho; carência de ação; cerceamento de defesa - oitiva de testemunha; FGTS prescrição; aviso prévio; seguro desemprego; FGTS multa de 40%; encaminhamento sentença Justiça Federal art. 299 do CP, melhor sorte não socorre à reclamada.

(...)

Na espécie, consignou o v. acórdão turmário que a reclamada não cuidou de renovar em sede de agravo de instrumento a insurgência quanto aos aludidos temas. Assentou, ainda, que a simples menção a dispositivo de lei federal, da Carta Magna e Súmulas do TST não ensejam a admissibilidade do recurso interposto, no particular, porquanto não apontada inequívoca contrariedade ou ofensa a quaisquer temas. (fl. 559 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que se encontra devidamente fundamentada a decisão recorrida, não se constata a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A recorrente alega, também, a nulidade do acórdão do Regional, relativamente à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e ao cerceamento de defesa.

Sem razão.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Dessa forma, **concernente à incompetência da Justiça do Trabalho** e a carência de ação, adotou o Tribunal de origem o entendimento de que cabe à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CLT.

Quanto ao cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha e da validade das provas documentais, acolheu a Corte a quo o fundamento de que resultou comprovada a relação de emprego entre as partes, mormente quando suficientes os elementos de convicção, aferidos, inclusive, por meio de prova documental e testemunhal produzida." (fl. 544 - sem grifo no original)

Percebe-se, assim, que as questões atinentes à incompetência da Justiça do Trabalho e ao cerceamento de defesa, foram devidamente enfrentadas no v. acórdão do Regional, cuja preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, foi corretamente rejeitada pela decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o v. acórdão do Regional, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Seu fundamento é de que:

"Na hipótese, a Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à relação processual, reconheceu a existência da relação de emprego entre as partes, ao reputar que as atividades do autor foram prestadas com as características de vínculo empregatício, forte no art. 3º da CLT, bem como sem o traço da autonomia peculiar do trabalhador por conta própria.

Afirmou, ainda, o v. acórdão regional, a respeito das provas documentais apresentadas (contrato social e contrato de representação comercial do autor) que resultou comprovada fraude na contratação do reclamante, forte no art. 9º da CLT

(...)

Ademais, fixadas tais premissas pelo Eg. Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, **a teor da Súmula 126 do TST**. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 547/548)

Logo, constata-se que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso;

AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Por fim, as matérias de que tratam os incisos XXI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal, não foram objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual, à mingua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84/2004-003-08-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY**

RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, caput e § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, III e X, desta Corte, explicitando que não consta dos autos a cópia da certidão do acórdão do Regional, peça indispensável à formação do recurso (fls. 130/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 143/145).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os autos foram formados com todas as peças elencadas no art. 897 da CLT. Alega, ainda, que em seu recurso de revista demonstrou violação ao art. 5º, LV e 114 da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 148/156 - fax, e 159/167 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2008 (fl. 146), e que, no seu recurso, interposto em 12/12/2007 - fax, e 13/12/2007 - originais (fls. 148 e 159, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-107/1995-004-17-41,8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURA - : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
DOR
RECORRIDOS : **JOSÉ HILÁRIO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução direta - reclamação plúrima - dívida de pequeno valor", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder, individualmente, os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor. Na execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 199)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sanando omissão, acrescer fundamentação, sem efeito modificativo (fls. 218/222).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Arguiu nulidade da decisão recorrida por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. Quanto ao mérito, aponta violação dos artigos 5º, II, 18, 37, caput, 100, caput, e §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 87, caput e II, do ADCT (fls. 225/233). Sem contra-razões (fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à argüida nulidade da decisão recorrida, sob o pretexto de que não poderia ser exigido o prequestionamento de questão - violação dos arts. 18 e 37 da CF -, que só se firmou na segunda instância, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que tange ao tema "execução direta - reclamação plúrima - dívida de pequeno valor", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"No presente caso, consoante restou consignado no acórdão regional, o montante individual da execução perfaz valor inferior àquele descrito na legislação estadual, não se constatando qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da Constituição na dispensa de precatório, pois o § 3º autoriza a dispensa do precatório quando o débito for de pequena monta.

O § 4º, por sua vez, veda o fracionamento da dívida total, parte da dívida não pode ser paga mediante requisição de pagamento e a outra parte via precatório, diante de um mesmo Exequente (um único sujeito, uma única pretensão), uma parte do crédito não pode ser paga via precatório e o remanescente via requisição, o que não é a hipótese dos autos.

Na presente hipótese as obrigações são individualizadas. Intacto, portanto, os §§ 3º 4º e 5º do artigo 100 da Carta Magna, mesmo porque, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas." (fls. 200/201)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 506119 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 29-06-2007 PP-00128).

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, § 2º do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Intactos, pois, os artigos 100, caput, e §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 87, caput e II, do ADCT.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação à alegada afronta aos artigos 18, e 37, caput, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna estar preclusa, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 202).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-138/2005-134-05-40,4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : **OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Recurso de revista. Deserção do recurso ordinário", sob o fundamento de que a decisão do Regional, ao não conhecer do recurso ordinário do recorrente, por deserção, o fez com base nos artigos 790 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, consignando que a previsão de justiça gratuita estipulada nas Leis nºs 1.060/80 e 5.584/70, se direcionam aos trabalhadores, não contemplando a entidade associativa, ora recorrente, afastando a indicada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 205/206).

Os primeiros embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 222/224).

Já os segundos embargos de declaração foram conhecidos para prestar esclarecimentos e afastar a indicada violação dos artigos 5º, LXXIV, e 8º, III, por falta de prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 237/240).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação dos embargos de declaração. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, a viabilidade da extensão ao sindicato recorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 244/256).

Contra-razões (fls. 258/290 - fax, e 291/322 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 218/219), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida encontra-se desfundamentada quanto à sua alegação de: "que a legislação pátria não cria distinção entre pessoa física ou jurídica para fazer jus ao benefício em tela, desde que comprovada a insuficiência de recursos" e "a atuação do sindicato como substituto processual não é óbice à concessão do aludido benefício" (fls. 249).

A decisão recorrida é explícita:

"As apontadas violações das Leis 1.060/50, 5584/70 e aos preceptivos constitucionais não se consumaram, pois a previsão estipulada na lei se direciona para os trabalhadores, não contemplando a entidade associativa. Não há como entender violados os dispositivos invocados." (fl. 206)



"Ora, assim como o Regional, esta Corte ao examinar a questão da concessão da assistência judiciária gratuita entendeu restringi-la aos hipossuficientes, isto é, pessoas físicas, até porque as pessoas jurídicas, sobretudo as entidades sindicais não são capazes de constituir família." (fls. 223/224).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, teria violado as Leis 1.060/50 e 5.584/70 e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5º, XXXIV, LXXIV e 8º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-161/2006-121-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HÉLIO JOSÉ FURTADO**
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER

RECORRIDA : **MIRIAN DA ROCHA PIRAGINI**
RECORRIDA : **SOCIEDADE EDUCACIONAL PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que os fundamentos da decisão impugnada não foram devidamente atacados (fls. 298/300).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 313/316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a inclusão dos sócios, à lide, na fase de execução violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 319/322).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 317), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 319), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-186/2006-108-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IMPLÁS - INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DA S. CHAVES

RECORRIDO : **LAIR CARNEIRO DE SANTANA**

ADVOGADO : DR. BRAHIM DEPES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão do Regional no tocante à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho (fls. 244/246).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 273/276, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 284/285). Alega a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 114 da CF, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, concluiu, quanto aos processos em curso, que aqueles que tramitam pela Justiça Comum, com sentença de mérito anterior à referida emenda, lá continuam até o transitio em julgado e correspondente execução. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, XL, LIII, LIV e LV, e 114 da Carta da República (fls. 249/301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 304.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), e o preparo (fl. 302) foi efetuado a contento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em ação de indenização por dano moral decorrente do trabalho, declinou de sua competência, ante o disposto no inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004.

Recebido o recurso como agravo de petição, o TRT da 3ª Região, na fase dos embargos de declaração, no tocante à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, registra que:

"Na linha do v. acórdão de f. 740/751 este E. Tribunal Regional do Trabalho deu regular prosseguimento ao feito, em sintonia com aquele entendimento proferido decisão, respaldado pela nova ordem instituída pela EC 45/01, razão pela qual não aventou pela possibilidade de incompetência, o que, a rigor, sugeriria a provocação de conflito.

Cumpr acrescetar que, ciente da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, fl. 752, a embargante não se manifestou" (fl. 245)

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Brito, no Processo CC-7204/MG, DJ 9.12.2005, decidiu, quanto ao marco temporal da competência da Justiça do Trabalho nas ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -

- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na

matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. **É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.** Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (sem grifo no original)

É incontroverso nos autos que a lide, quanto ao mérito, foi decidida pela Justiça do Estado de Minas Gerais, processo, inclusive, em fase de execução, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04.

Por conseguinte, e atento aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não compete a esta Justiça Especializada prosseguir na apreciação do processo em fase de execução, cujo título exequendo, reiterar-se, nasceu perante a Justiça Comum, em data anterior a Emenda Constitucional nº 45/04.

Diante desse contexto, em que se verifica a existência de sentença de mérito, inclusive com transitio em julgado, proferida pela Justiça Comum, antes da vigência da EC nº 45/04, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face do precedente mencionado, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-198/2000-018-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : **LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial". Seu fundamento é de que o acórdão do Regional está embasado no conjunto fático-probatório, e que não está prequestionada a tese de que "o Quadro de Carreira de Autarquia Estadual pode prescindir da homologação do Ministério do Trabalho" (fls. 93/95).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a contradição apontada pelo recorrente não lhe causou prejuízos, na medida em que a aplicação da Súmula nº 23 desta Corte "deu-se também à luz do fato de o Regional ter reconhecido a ausência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho" (fl. 105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que "o Eg. Regional, contrariamente ao que afirmou o v. acórdão Turmário, emitiu tese explícita sobre o tema no momento em que concluiu que apesar 'do quadro de carreira da reclamada não se encontrar homologado pelo Ministério do Trabalho (fato incontroverso), não pode ser considerado regular, de forma a obstar a aplicação do artigo 461 da CLT". Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 110/117).

Contra-razões a fls. 126/131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88, 89 e 101), as custas (fls. 118/119) e o depósito recursal (fl. 52) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente de que "o Eg. Regional, contrariamente ao que afirmou o v. acórdão Turmário, emitiu tese explícita sobre o tema no momento em que concluiu que apesar 'do quadro de carreira da reclamada não se encontrar homologado pelo Ministério do Trabalho (fato incontroverso), não pode ser considerado regular, de forma a obstar a aplicação do artigo 461 da CLT" (fl. 115).

A decisão recorrida consigna expressamente que não está prequestionada a tese de que "o Quadro de Carreira de Autarquia Estadual pode prescindir da homologação do Ministério do Trabalho" (fl. 95).

Enfatiza, ainda, por ocasião do exame dos embargos de declaração, que a contradição apontada pelo recorrente não lhe causou prejuízos, na medida em que a aplicação da Súmula nº 23 desta Corte "deu-se

também à luz do fato de o Regional ter reconhecido a ausência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho" (fl. 105).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-210/2003-025-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDO : **GELSON LUIZ ZAMPROGNA**

ADVOGADO : **DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - folha individual de presença (FIP)", com fundamento na Súmula nº 338, II, desta Corte, que dispõe: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (fls. 228/230).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/241).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não analisou a alegação que as testemunhas não poderiam desconstituir prova documental. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226/227v), as custas (fl. 254) e o depósito recursal (fls. 167, 214 e 253) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foi analisada a alegação que as testemunhas não poderiam desconstituir prova documental.

A decisão recorrida explicita que:

"A 1ª Turma, ao analisar a matéria em debate nos autos, assim se manifestou:

'O reclamado, em suas razões de revista, sustentou que é indevida sua condenação ao pagamento de horas extras, pois, no que tange à jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, as folhas individuais de presença preenchem os requisitos legais. Apontou violação do artigo 74 da CLT. Transcreveu aresos para o cotejo de teses.

Saliente-se que o juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

A alegação de que as anotações efetuadas nas FIPs atendem as exigências elencadas no artigo 74 da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 74 da CLT.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença - esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos do item II da Súmula nº 338, cujo teor ora se reproduz:

'II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.'

Dos termos da decisão ora embargada, é incontestado o pronunciamento desta Turma de que o Regional, ao analisar as provas coligidas aos autos, concluiu que a jornada de trabalho não era corretamente anotada nos controles de frequência. Consignou-se que, em respeito ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática, motivo pelo qual a prova testemunhal não podia ser menosprezada.

Nota-se, aqui, que a questão ora suscitada revela tão-somente o inconformismo do Banco com a decisão proferida por este Colegiado, ficando evidenciado o intuito de se obter o reexame da matéria já enfrentada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração." (fls. 240/241).

Logo, todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, restando intacto, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-224/2003-005-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**

PROCURA- : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA**

RECORRIDO : **EDUARDO ROTTA**

ADVOGADA : **DRA. MARLENE RICCI**

RECORRIDA : **UNIÃO**

PROCURA- : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "fraude à execução", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 226/229).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/243).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Alega, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 100, caput e § 1º, da Constituição Federal (fls. 248/258).

Contra-razões a fls. 262/268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 248), está subscrito por advogado da União (fl. 248), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez explicitando que "Verifica-se, pois, que a conclusão adotada pelo Tribunal Regional gira em torno da fraude à execução. Dessa forma, não há se reconhecer a afronta aos arts. 5º, XXII e XXXVI, 100, § 1º, da CF, pois os bens créditos penhorados não têm o privilégio propagado pela União"

Logo, a questão relativa à fraude à execução está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões consti-

tucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-233/2003-033-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARLOS**

RECORRIDO : **CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA**

ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/124).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 142/149).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/166).

Contra-razões a fls. 170/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), as custas (fl. 168) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscite-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EX-



PURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II,

XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-259/2000-443-02-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : PEDRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange ao tema "transação - efeitos", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Consigna que, "Para o Regional, o TRTC possui ressalva de que a quitação dada na homologação se refere apenas aos valores ali consignados. Assim, com apoio na Re-

solução Administrativa 5/2002 daquele Regional, consignou que, no tangente à adesão ao plano de demissão voluntária, a transação extrajudicial não importa em quitação genérica e ilimitada do contrato de trabalho, mas apenas dos títulos mencionado no TRCT, nos termos do art. 477 da CLT e 1030 do CC" (fls. 402/404).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 416/417).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 425/427), e argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 8º, III, ambos da CF (fls. 423/431). Sem contra-razões (certidão de fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397/398 e 413) e o preparo (fl. 433) e o depósito recursal (fls. 218, 255, 271, 359 e 432) foram efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrente ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e nos arts. 477 da CLT e 1.030 do Código Civil.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477 da CLT).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-271/2000-291-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL

ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante ao tema "nulidade - ausência de citação válida - materialização dos prejuízos", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 140/146).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 156/158, os quais foram rejeitados.

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e ante a falta de citação válida para a contestação da liquidação por artigos. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 161/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 83 e 177), as custas (fl. 178) e o depósito recursal estão corretos (fls. 34 e 124), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega da nulidade do v. acórdão do Regional, sob o argumento de que, mesmo provocado por embargos de declaração, não há manifestação sobre os seguintes temas: a) a falta de contestação dos artigos de liquidação deu-se em razão da ausência de notificação para tal fim; b) os artigos objetivaram provar o montante cobrado pelo autor e não o montante vendido, sendo que a coisa julgada abrangeu apenas a comissão de cobrança e não a comissão de vendas.

Sem razão.

A decisão recorrida, quanto a falta de citação válida para a contestação da liquidação por artigos, é explícita:

"A Embargante sustenta que ocorreram omissão e contradição na decisão embargada, objetivando o enfrentamento de todas as questões pertinentes à ausência de regular notificação para a contestação dos artigos de liquidação, que, igualmente, não teria sido objeto de análise por parte do Regional.

Verifica-se que o -decisum- ora embargado, assim como o acórdão revisando, não incorreram em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não poderia mesmo ter enfrentado a questão da ausência de regular notificação para a contestação dos artigos de liquidação, na medida em que a Executada não a trouxe à baila nas contra-razões ao agravo de petição do Exequente, em desacordo com o princípio da eventualidade, tornando-se, por conseguinte, matéria preclusa.3. Verifica-se que o -decisum- ora embargado, assim como o acórdão revisando, não incorreram em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não poderia mesmo ter enfrentado a questão da ausência de regular notificação para a contestação dos artigos de liquidação, na medida em que a Executada não a trouxe à baila nas contra-razões ao agravo de petição do Exequente, em desacordo com o princípio da eventualidade, tornando-se, por conseguinte, matéria preclusa." (fl. 156)

Igualmente, no tema "comissões por vendas", a decisão não deixa dúvida de que:

"O Eg. Tribunal Regional da 5ª Região quando do julgamento do agravo de petição, assim se posicionou quanto ao tema: Os artigos foram julgados não provados ao fundamento de que infringentes dos limites da res judicata. Entretanto, examinando amiúde a inicial de fls. 254/256, esta esclarece que as cobranças se referem a parte das vendas efetuadas a crédito, totalizando tais cobranças duas mil toneladas de cimento por mês, em média.- Essa assertiva sequer foi contestada, pelo que, entendendo por verdadeira, consumando-se a ficta confissão, relativamente ao pedido inicial.

Sendo assim, reformo a decisão para determinar seja calculada a verba titulada de comissões por cobranças, de duas mil toneladas em cada mês da relação havida entre as partes, apurando-se a variação do preço do cimento em conformidade com as informações lançadas às fls. 261/262, dos presentes autos.- (fls. 87/88)" (fl. 158)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, ou seja, a alegada ofensa à coisa julgada, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida enfatiza que:

"Nesse passo, o agravo não merece provimento por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, já que não houve ofensa a coisa julgada, como se verifica da transcrição supra, -a inicial de fls. 254/256 esclarece que as cobranças se referem à parte das vendas efetuadas a crédito, totalizando tais cobranças duas mil toneladas de cimento por mês, em média.- Essa assertiva sequer foi contestada, pelo que, entendendo por verdadeira, consumando-se a ficta confissão, relativamente ao pedido inicial. Sendo assim, reformo a decisão para determinar seja calculada a verba titulada de comissões por cobranças, de duas mil toneladas em cada mês da relação havida entre as partes, apurando-se a variação do preço do cimento em conformidade com as informações lançadas às fls. 261/262, dos presentes autos." (fls. 87/88)" (fl. 145)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), a fim de se aferir os limites da coisa julgada, para se saber quais comissões teriam sido efetivamente deferidas ao ora recorrido, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Não se verifica, outrossim, a indicada ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto repelida pelo Supremo Tribunal Federal tal possibilidade. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões consti-

tucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-288/2003-094-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA**

ADVOGADO : **DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY**

RECORRIDO : **MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ**

ADVOGADO : **DR. NELSON STURMHOEBEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128 desta Corte (fls. 423/426).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 447/451).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a não-concessão da gratuidade da justiça acarretou a impossibilidade do pagamento das custas e do depósito recursal, em função do vultoso valor da condenação, o que implicou ofensa ao princípio da ampla defesa. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 475/491).

Contra-razões a fls. 516/525.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452, 454 e 475), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130 e 274), as custas (fl. 494) e o depósito recursal (fl. 492) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 423/426), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 128, que dispõe:

"Depósito recursal. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 26.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 356795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-**



tuição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-320/2005-143-03-40,7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO**

RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "peças não autenticadas", com fundamento nos itens I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e no art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 144/145).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 160/164 - fax e 165/169 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 171/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14 de dezembro de 2007 (fl. 158), e que, no seu recurso, interposto em 29 de janeiro de 2008 (fls. 160/164 - fax e 165/169 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-334/2004-018-04-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**

ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDA : **KELI VIVIANE CAMARGO GONÇALVES**

ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

RECORRIDA : **CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS**

ADVOGADO : **DR. NILO REMA SOUZA**

RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADO : **DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ**

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomadora dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 166/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 187/189).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal por lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária sem previsão legal que imponha a obrigação ao tomador de serviços (fls. 193/196).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 160 e 198), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fl. 106) estão corretos, mas não deve prosseguir. A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fl. 166/168).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - R E S P O N S A B I L I D A D E S U B S I D I Á R I A D A A D M I N I S T R A Ç Ã O P Ú B L I C A P O R D É B I T O S T R A B A L H I S T A S - C O N F R O N T O D A L E I N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CON-TENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Por outro lado, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-348/2004-014-01-40,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **ONERINO VICENTE DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/264).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 279/281)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 288/306).

Sem contra-razões (certidão de fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251, 252, 253,285 e 286), as custas (fl. 307) e o depósito recursal (fls. 78 e 133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa sua indagações sobre: (a) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista (b) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (c) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação. Efe-tivamente:

" (...) consoante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segundo a qual o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, salvo se comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como restou consignado no acórdão regional que a ação foi ajuizada em 09/03/04, dentro do biênio do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (fl. 178), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que a decisão foi proferida em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST." (fl. 260)

Ao afastar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispõe, ainda, que:

"(...) não há violência ao ato jurídico perfeito, sendo incontrolável o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor do Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta." (fl. 263)

E, finalmente, quanto à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a matéria não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual inviável a sua análise.

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamenta as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão



contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381/2004-221-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO KASTROPIL BELE - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 165/170).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 182/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 187/196).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 163), e o preparo (fl. 197) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrecente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-387/2003-008-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : TUTTI BOM RETIRO PIZZAS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 163/169, complementada às fls. 179/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a liberdade de associação sindical não colide com a exigência do pagamento da contribuição assistencial, devidamente aprovada pela assembléia geral. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 185/194).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185) e o pagamento das custas (fl. 195) está correto, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, **Dr. Carlos Henrique M. Ferreira**, não tem poderes, nestes autos, para pleitear em nome do recorrente, na medida em que seu nome não consta na procuração (fl. 27) nem nos substabelecimentos (fls. 127 e 160).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-406/2004-051-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : **SONIA SILVIA MOREIRA DE SOUSA**

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 206/209).

Foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. fls. 222/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 235/252).

Sem contra-razões (fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201), as custas (fl. 254) e o depósito recursal (fl. 253) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa os seguintes pontos: (a) as datas da dispensa do recorrido e do ajustamento da reclamação trabalhista (b) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (c) que a aplicação da LC 110/2001 não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvidas de que foi observado o termo inicial do prazo prescricional, a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, para o exercício da ação. Efetivamente:

" Ao privilegiar a data do trânsito em julgado da ação intentada na Justiça Federal como termo inicial da prescrição, e não a data da extinção do contrato de trabalho, o Colegiado de origem adotou tese que se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir da qual não se vislumbra violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição, mas, quanto muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST na esteira da alínea "c" do art. 896 da CLT" (fl. 223)

Ao afastar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispõe, ainda, que:

" De acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, a determinação do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois tanto a lei Complementar nº 110/2001 quanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE-226855-7/RS, DJ- 1310-00) apenas vieram a reconhecer obrigação preexistente ao tempo da rescisão contratual.

(...)

Se o pagamento da multa de 40% não observou a legislação que determina a incidência sobre os depósitos do FGTS corrigidos monetariamente, e se o direito à correção decorrente dos expurgos inflacionários já existia e apenas veio a ser reconhecido posteriormente, conclui-se então que o caso não é propriamente de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88), pois não há perfeição jurídica em ato que não observe o ordenamento pátrio" (fls. 207/208)

E, finalmente, quanto à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a matéria não foi objeto do seu de agravo de instrumento e dos embargos de declaração, razão pela qual inviável a sua análise.

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EX-

PURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste

Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É

que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-414/2005-029-04-06

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : FLORENTINO BERTEI E OUTROS
TES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA
NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - EEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Afasta a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que foram enfrentadas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas apresentada fundamentação expressa (fls. 358/361).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 375/377.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 384/386) e renovam a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Apon-tam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 381/394).

Contra-razões apresentadas a fls. 397/400.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 381), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 30) e o preparo (fl. 395) está correto, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, acabou por perpetrar a negativa de prestação jurisdicional em que incidiu o acórdão do Regional. Sustentam que o direito ao pagamento da complementação de aposentadoria foi reconhecido judicialmente apenas entre os anos 2000 e 2004, e, que, portanto, a reclamação trabalhista não poderia ter sido ajuizada anteriormente, "ainda na década de 90, quando ocorreram as rescisões do contrato de trabalho" (fl. 387). Salientam que o Regional, mesmo provocado por embargos de declaração, não se ateve à prova nesse sentido, não se pronunciando sobre esse quadro fático de suma importância para o deslinde da lide, e que conduziria à conclusão no sentido de que o prazo prescricional teve início não com a data das rescisões do contrato de trabalho, mas com o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu o recebimento da referida complementação de aposentadoria.

Sem razão.

Apreciando os embargos de declaração, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"Alega o reclamante que houve omissão quanto à declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que faltou a devida análise a respeito de que somente através de decisão judicial os reclamantes receberam a complementação da aposentadoria, razão pela qual somente a partir desta data é que poderia iniciar a contagem do prazo prescricional. Alega, ainda, restar omissa a análise de todos dispositivos legais invocados, assim como à aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Não existe omissão a ser sanada. O v. acórdão embargado, verificando a consonância da decisão regional com a Súmula nº 327 do TST, aplicou o teor do art. 896, § 5º, da CLT para negar provimento ao agravo de instrumento, afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional valendo-se dos seguintes fundamentos:

"Nada obstante, não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que o Colegiado enfrentou as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada pela ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse dos demandantes." (fls. 375/376)

Enfatizou, ainda, que "Quando da apreciação do tema prescrição consignou a C. Turma a aplicabilidade da prescrição total diante do **quadro incontroverso declinado pelo Eg. Tribunal Regional de que os avanços trienais nunca haviam sido pagos aos autores e que se aposentaram em 1993 e 1994 e só propuseram reclamação trabalhista em 05 de maio de 2005.**" (fl. 375).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida analisa, de forma pormenorizada, o contexto probatório, enfrentando os questionamentos dos recorrentes, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417/2003-004-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOTEL RODRIGUES S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 104/106, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 89/93).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 110/119).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 87), e o preparo (fl. 120) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I e III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417/2003-821-04-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALMIR ANHAIA PAIM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 185/189). Quanto à "preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não está caracterizada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange à "carência de ação por ilegitimidade passiva", porque impossível configurar-se vulneração da literalidade do art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que a decisão recorrida está pautada na interpretação de instrumento coletivo.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 199/205).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argúi nulidade da decisão recorrida e renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No que tange à "carência de ação", indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 212/230).

Contra-razões a fls. 233/240 - fax, e 243/250 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 160) e o preparo está correto (fl. 231).

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida e renova a arguição de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional e esta Corte deixaram de se manifestar acerca: a) do fato de que a norma coletiva transcrita pelo Regional fora negociada com a recorrida e não com a Fundação Elektroceem, razão pela qual não seria possível fixar-se uma obrigação para quem não foi parte, b) da referida norma coletiva não estabelece que caberia à Fundação o pagamento da complementação, c) do fato de que caberia ao empregador complementar o benefício previdenciário para não haver redução salarial durante seu afastamento, e d) da apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF. Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 218/221).

Sem razão.

As questões foram examinadas pelo Regional e pela decisão recorrida, sendo que esta última é categórica ao explicitar que:

"A preliminar, no entanto, foi devidamente enfrentada no seguintes termos (fls. 185/186):

'Nas razões do recurso de revista o reclamante indica omissão sobre o fato de uma norma não poder obrigar quem não foi constituído como parte no processo.

Outra omissão que aponta refere-se à não consignação no acórdão regional, a despeito da transcrição do conteúdo da cláusula, de a responsabilidade pelo pagamento do benefício de auxílio-doença ser da patrocinadora e não da Fundação.



Diz ainda não ter havido pronunciamento sobre o fato de a reclamada não ter produzido provas a demonstrar a percepção pelo reclamante da complementação de auxílio-doença no período em que afastado de suas atividades.

É nítido o caráter eminentemente infringente das provocações enviadas nos embargos de declaração do reclamante, sendo fácil extrair o intuito de modificação do julgado. Com efeito, sobressai clara e completa a entrega da jurisdição, como se confere a seguir: Confirma-se a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à pretensão de complementação do auxílio-doença por acidente do trabalho, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. A reclamada, AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, não tem legitimidade processual para responder à pretensão do autor fundada na cláusula 12ª da norma coletiva, TRT RVDC 9656.000/01-3, que prevê a irredutibilidade de remuneração, verbis: Irredutibilidade de Remuneração. Será assegurado aos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho, enquanto licenciados, a percepção integral da remuneração fixa que perceberiam em atividade, mediante complementação dos benefícios devidos pelo INSS, pela Fundação Eletroceee e por qualquer outro Fundo de Pensão que venha a ser, ainda que parcialmente, patrocinado pela empresa, quando for o caso- (fl. 27, sublinhei).

Como bem fundamentou o juízo de origem, a complementação dos benefícios previdenciários não é atribuída à reclamada, mas sim à Fundação Eletroceee ou outro Fundo de Pensão, se fosse o caso. O argumento recursal de que a reclamada deveria complementar os valores pagos pelo INSS e pela ELETROCEEE, caso a soma destes dois não atingisse a remuneração fixa percebida em atividade, está equivocado. A norma coletiva determina a complementação do benefício previdenciário pela Eletroceee ou por outro fundo de pensão, e essa é a interpretação, não apenas gramatical como também sistemática, que se dá à cláusula normativa em questão.' (Fls. 130/131).

As questões suscitadas foram, pois, enfrentadas pelo Tribunal a quo, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, nem a divergência jurisprudencial, na esteira do entendimento da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST.' Quanto ao tema 'Carência de ação por ilegitimidade passiva', o agravo de instrumento do reclamante foi desprovido de acordo com a seguinte fundamentação (fls. 187):

....
A revista veio calcada em violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 444, 613, VII, e 872 da CLT. A despeito da impertinência das disposições constitucional e legais invocadas, percebe-se ter-se pautado a decisão recorrida na interpretação de instrumento coletivo. Dessa forma, seria impossível configurar-se a vulneração da literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e dos preceitos consolidados, a atrair, quanto a estes, as disposições da Súmula nº 221 desta Corte.' ..." (fls. 200/203)

Houve, pois, nítida resposta aos questionamentos, com destaque para o fato de que a complementação dos benefícios previdenciários, em caso de afastamento por motivo de acidente do trabalho, não é atribuída à recorrida e sim à Fundação Eletroceee ou por qualquer outro Fundo de Pensão, se fosse o caso, bem como que não era possível a aferição da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto a decisão estava pautada na interpretação de instrumento coletivo. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. ME-NEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, quanto aos temas acima mencionados, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recorrente insiste que não se pode falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, pois a recorrida pactuou no RVDC 9656.000/01-3, em sua Cláusula 12ª, que faria a complementação dos benefícios percebidos por seus empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, para se evitar a redução salarial, não havendo menção de que a Fundação Eletroceee tenha participado do referido ajuste a fim de contrair tal obrigação. Alega estar claro que a obrigação ali contida destina-se à recorrida, não podendo ser afastada a sua responsabilidade, sob pena de desrespeito ao expressamente estabelecido no instrumento coletivo. Indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é categórica ao afirmar que é impossível a configuração de ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da CF, porque o Regional decidiu a lide com base na interpretação de instrumento coletivo:

"O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

'Confirma-se a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à pretensão de complementação do auxílio-doença por acidente do trabalho, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. A reclamada, AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, não tem legitimidade processual para responder à pretensão do autor fundada na cláusula 12ª da norma coletiva, TRT RVDC 9656.000/01-3, que prevê a irredutibilidade de remuneração, verbis: Irredutibilidade de Remuneração. Será assegurado aos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho, enquanto licenciados, a percepção integral da remuneração fixa que perceberiam em atividade, mediante complementação dos benefícios devidos pelo INSS, pela Fundação Eletroceee e por qualquer outro Fundo de Pensão que venha a ser, ainda que parcialmente, patrocinado pela empresa, quando for o caso' (fl. 27, sublinhei).

Como bem fundamentou o juízo de origem, a complementação dos benefícios previdenciários não é atribuída à reclamada, mas sim à Fundação Eletroceee ou outro Fundo de Pensão, se fosse o caso.

O argumento recursal de que a reclamada deveria complementar os valores pagos pelo INSS e pela ELETROCEEE, caso a soma destes dois não atingisse a remuneração fixa percebida em atividade, está equivocado. A norma coletiva determina a complementação do benefício previdenciário pela Eletroceee ou por outro fundo de pensão, e essa é a interpretação, não apenas gramatical como também sistemática, que se dá à cláusula normativa em questão.' (Fls. 130/131)

A revista veio calcada em violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 444, 613, VII, e 872 da CLT.

A despeito da impertinência das disposições constitucional e legais invocadas, percebe-se ter-se pautado a decisão recorrida na interpretação de instrumento coletivo. Dessa forma, seria impossível configurar-se a vulneração da literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal ..." (fl. 187).

Nesse contexto, em que não foi negado eficácia ao instrumento coletivo, mas, ao contrário, extraía-se de sua cláusula que a complementação dos benefícios previdenciários não pode ser atribuída à recorrida e conseqüentemente esta não tem legitimidade para responder à pretensão do recorrente, por certo que não há violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, necessário seria o reexame da prova. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-419/2003-022-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **UNIÃO**

PROCURA- : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

RECORRIDOS : **ROGÉRIO SOARES E OUTROS**

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

RECORRIDA : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)**

PROCURA- : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "penhora - fraude à execução", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV, e 100, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 224/228). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 236/237).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 250/251), e sustenta a ilegitimidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a incorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 248/260).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 276/287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "penhora - fraude à execução", o fez sob fundamento de que:

"Em suas razões de Revista a fls. 151/161, a UNIÃO afirma que a cessão de crédito atendeu a todos os requisitos legais. Afirma que a RFFSA nem mesmo foi parte no negócio jurídico cujo objeto coincide com o da presente ação (a fls. 159/160). Entende que não restou provado nos autos que o negócio jurídico formalizado reduziu a Executada à insolvência. Aduz que a cessão de crédito foi realizada em data bem anterior à expedição do mandado de penhora. Diz violados os artigos 5º, XXII e 100, da Constituição Federal.

A ocorrência de fraude, na forma deduzida pelo Regional, decorreu da interpretatividade dada aos dispositivos infraconstitucionais que regem a questão. Portanto, cabia à Recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos capazes de afastar a aplicação de tal dispositivo, caracterizando, desta forma, a ausência de fraude e, conseqüentemente, a impenhorabilidade sustentada por ela.

Entretanto, restaram incólumes os argumentos decisórios no que diz respeito à ocorrência de fraude, pois, conforme a decisão atacada, o fato da cessão de crédito ter ocorrido após o ajuizamento da ação principal, assim como a natureza privilegiada dos créditos deferidos e a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, na forma deduzida pelo Regional, não foram objeto do inconformismo lançado em sede de Revista.

Nesses termos, uma vez não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266/TST. Pelo exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento." (fls. 227/228)

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, e 100, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Inopetividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravamento regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravamento regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470/2003-038-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ÊNIO NAZARÉ PINTO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO**
RECORRIDO : **BANCO SUDAMERIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 271/272, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte (fls. 241/246).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 275/281 - fac-símile, e 282/288 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 391/395.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7.12.2007 (fl. 273), e que, no seu recurso, interposto em 1.2.2008 (fl. 275), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521/2002-079-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **M & F RESTAURANTES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO MARTINS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 234/237, complementada a fls. 247/249, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1, ambos desta Corte (fls. 234/237).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 255/256), e sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria profissional, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 253/262).

Sem contra-razões (certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 232) e o preparo (fl. 263) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvida sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição confederativa não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).



E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-575/2004-042-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSA DE A. MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte (fls. 141/152, complementada a fls. 168/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37 e 139), e o preparo (fl. 185) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por deman-

dar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DÍREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589/2005-070-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : **MARCELO MARÇAL**

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é desfundamentado (fls. 117/118 e 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, arquiada nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-638/2000-042-03-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

PROCURADO- : **DRA. LUCIANA HOFF**
RA

PROCURA- : **DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS**
DOR **SANTOS**

RECORRIDA : **MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA**

ADVOGADA : **DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "a matéria não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma indireta e reflexa" (fls. 181/184).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 222/224, os quais foram rejeitados.

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/256). Arguiu a repercussão geral da questão discutida, e alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não prospera, inicialmente, a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão recorrida não teria se pronunciado acerca do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, e que não teria apreciado os pressupostos fáticos - não-cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in eligendo.

Efetivamente, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, deixa explícito que:

"Verifica-se, na sequência, que, nas razões de revista, não foram suscitadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXV; 37, caput, incisos II e XXI e § 6º; 93, IX, 97, 114 e 109, I, da Constituição Federal, além de não ter sido aventada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pela ótica do art. 97 da Constituição Federal. Inviável, portanto, emitir pronunciamento, em embargos declaratórios, sobre tais alegações, cuja análise já se encontra preclusa." (fl. 223)

Resulta desse contexto que, não tendo a recorrente, em suas razões de recurso de revista, e, por conseguinte, de agravo de instrumento, apontado as violações constitucionais atinentes à responsabilidade subsidiária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso

extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-705/2001-005-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OLAVO BASTOS DE MIRANDA**

ADVOGADO : **DR. GILBERTO GOMES**

RECORRIDO : **EDMILSON LOPES PURIDADE**

ADVOGADA : **DRA. ELIANE MATIAS MOTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 299/301, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 278/280).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 305/308)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), preparo isento (fl. 300), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a decisão do Regional tem natureza interlocutória, portanto, irrecorrível de imediato (fl. 279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que



o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-839/1999-070-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JOSÉ THOMAZ DA SILVA FILHO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - equiparação salarial", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, "pois não foi afastada a validade do PCS instituído na Reclamada via normas coletivas, mas apenas evidenciado, em face da prova produzida, que a própria Empresa deixou de cumprir as disposições contidas no mencionado plano" (fl. 358).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 369/372).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 376/380).

Contra-razões a fls. 385/389.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 345/346), o preparo (fl. 382) e o depósito recursal (fls. 195/196 e 248) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 373), e que, no seu recurso, interposto em 17/1/2008 (fl. 376), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-898/2006-006-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BELA PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES**

RECORRIDO : **NORMA JUSTINA DE JESUS**

ADVOGADO : **DR. GERALDO DINIZ PAIXÃO JÚNIOR**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunha", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que "o Regional afastou a argüição de cerceamento do direito de defesa, concluindo que, em face dos depoimentos das duas testemunhas arroladas pela reclamante e uma da reclamada, adicionadas às evidências dos autos, desnecessária se tornava a oitiva de mais uma testemunha, porquanto o Juiz já havia formado seu convencimento" (fl. 73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 84/85).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a ofensa apontada ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando o fato de que, conforme afirma, teve o seu direito de defesa cerceado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 76) e o preparo (fl. 93) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a ofensa apontada ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando o fato de que, conforme afirma, teve o seu direito de defesa cerceado.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunha", foi repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o Regional afastou a argüição de cerceamento do direito de defesa, concluindo que, em face dos depoimentos das duas testemunhas arroladas pela reclamante e uma da reclamada, adicionadas às evidências dos autos, desnecessária se tornava a oitiva de mais uma testemunha, porquanto o Juiz já havia formado seu convencimento" (fl. 73).

Enfatizou-se que, "apesar do inconformismo da reclamada, não há dúvida quanto à irretocabilidade da decisão do Regional", uma vez que "em nenhum momento foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa" (fl. 73).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre a não-configuração do alegado cerceamento de defesa, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-900/2006-054-12-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

ADVOGADO : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**

RECORRIDO : **GUILHERME LONGO**

ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS**

RECORRIDA : **COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI**

RECORRIDO : **CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC**

ADVOGADO : **DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos" (fls. 207/210).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 222/224, os quais foram acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se quanto à sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 228/235).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/214), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 138, 178 e 236) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas, ante o inadimplemento do devedor originário, para os entes sujeitos ao enquadramento na referida lei. Afirma, assim, que a responsabilidade subsidiária se dá contra expressa previsão legal.

Sem razão.

Conforme se observa, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicita que:

"A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331 do c. TST, no item IV, que, **interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93**, entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no que diz respeito àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes públicos, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (fl. 209)

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, sendo que todos os argumentos do recorrente foram enfrentados, ainda que de forma contrária aos seus interesses.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 207/210).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - R E S P O N S A B I L I D A D E S U B S I D I Á R I A D A A D M I N I S T R A Ç Ã O P Ú B L I C A P O R D É B I T O S T R A B A L H I S T A S - C O N F R O N T O D A L E I N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência cons-

titucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 916/2003-048-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 115/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 141/154).

Sem contra-razões (fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 92) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-920/2000-002-06-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : **VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO**
TES **E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO**
E OUTROS
RECORRIDOS : **ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS**
E OUTROS
ADVOGADO : **DR. PAULO AZEVEDO**
RECORRIDA : **GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALA-**
QUIAS
ADVOGADO : **DR. MANOEL DA SILVA PORTELA**
RECORRIDA : **COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO**
DE NORONHA - COOPERSAFEN
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLI-**
VEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prosseguimento da execução - nulidade da citação", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que está preclusa a alegação de nulidade da citação. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 271/275).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 327), e alegam a nulidade da citação. Apontam como violados o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 323/334).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322) e preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não se há falar em violação dos artigos 5º, V, X, XII e LXXV, 1ª parte, 37, caput, inciso II, 93, VII, 112, 115, § 2º, 196 e 197, da Constituição da República, pois o regional não enfrentou os dispositivos constitucionais nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 297/TST.

Verifica-se que o quadro traçado pelo regional é de que a COOPERSAFEN pronunciou-se nos autos e não suscitou qualquer nulidade, pelo que operou-se a preclusão, quanto à nulidade por falta de citação.

Aduziu, ainda, que a suposta nulidade, poderia ter sido atacada por ação rescisória, e, no entanto, a Cooperativa decaiu do seu direito. Assim, incólume o disposto no art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Por outro lado, é oportuno ressaltar que

não se há falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Também, não se há falar, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls.274/275 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-927/2000-025-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURA- : **DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-**
NEVIDES
ADVOGADO : **DR. MARIO LUIZ GUERREIRO**
ADVOGADA : **DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO**
RECORRIDO : **JOSÉ MEDEIROS DE SANTOS**
ADVOGADO : **DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA**
RECORRIDO : **VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VI-**
GILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 93, IX e 97 da CF (fls. 331/333, complementada a fls. 344/346).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 103-A da Constituição Federal (fls. 351/368).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 370).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 93, IX e 97 da Constituição Federal (fls. 331/333, complementada a fls. 344/346).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - R E S P O N S A B I L I D A D E S U B S I D I Á R I A D A A D M I N I S T R A Ç Ã O P Ú B L I C A P O R D É B I T O S T R A B A L H I S T A S - C O N F R O N T O D A L E I N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência cons-

titucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, II e XLVI, "c", 100 e 103-A da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-946/2001-011-04-01 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

RECORRIDO : **VALDEMIR FERNANDES PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. MARCELO CORRÊA RESTANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - horas extraordinárias", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 102, I, desta Corte (fls. 106/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Requer, ainda, a exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios (fls. 124/131).

Contra-razões a fls. 137/142 - fax, e 143/148 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/102 e 115), o preparo (fls. 133/134) e o depósito recursal (fl. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida foi omissa ao não apreciar diversos aspectos relevantes acerca dos elementos configuradores do cargo de confiança bancário, previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Tribunal Regional, pelo acórdão às fls. 50-58, registrou que o laudo pericial confirmou o desempenho de funções comissionadas nos últimos cinco anos do contrato. Pontuou todas as funções exercidas e seus períodos respectivos, informados tanto pelo perito quanto pelas testemunhas. Na assentada, registrou que o autor detinha poderes restritos dentro da própria agência, não obstante receber gratificação que alcançava 90% do salário.

Dessa forma, entendeu aquela Corte em aplicar, por analogia, o disposto na Súmula nº 102 do TST, ressaltando que o trabalhador recebia aquela gratificação em decorrência de sua maior responsabilidade, e não por exercer cargo em comissão.

Por tudo isso, foi deferido ao autor o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias a partir de 1º/7/98, e 30 minutos, também como extras, por 10 dias do mês, observados os adicionais normativos, com reflexos em repousos semanais, gratificações natalinas, férias vencidas e FGTS.

...

Ocorre que a convicção do juízo foi formada tanto pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas, que informaram a falta de autonomia do reclamante de que nenhum poder especial foi-lhe conferido, quanto pela própria perícia, que não revelou o exercício de qualquer atividade extraordinária. Assim, não há falar em inversão do ônus de provar, restando incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Ademais, em se considerando que a Corte de origem registrou expressamente a condição do autor, de não exercente de cargo em comissão, a decisão hostilizada revela-se em perfeita sintonia com o disposto na Súmula nº 102 do TST, em seu item I, que dispõe:

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (fl. 107)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recorrido não exercia cargo em comissão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, o recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entenda ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida.** No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgR, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-963/2003-001-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDA : **MARINA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 200/203 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "indenização de 40% sobre o FGTS - diferença provenientes de expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 177/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 210/223).

Contra-razões (fls. 226/229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/173), as custas (fl. 224) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao

erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-997/2005-043-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAXUANA S.A. REFORESTAMENTO**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA**

RECORRIDO : **HAMILTON CÉSAR PEREIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO MANZI PEREIRA**

RECORRIDA : **ATTA CAPIGUARA S.A.**

ADVOGADO : **DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa", "vínculo de emprego - reconhecimento", "intervalo intrajornada" e "expedição de ofícios" (fls. 1104/1108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1128/1135).

Contra-razões apresentadas a fls. 1150/1154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 1126), e que, no seu recurso, interposto em 1º.2.2008 (fl. 1128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1007/2004-291-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA
RECORRIDO : RESTAURANTE CABANA DA MONTANHA
VERDE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ VAROLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa. Empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 196/200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 210/213).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argú, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 217/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 39, 195 e 207), e o preparo (fl. 226) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1018/2003-002-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 251/256 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes de expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 226/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 260/272).

Cem contra-razões (conforme certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/223), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 203 e 274) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão

contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1027/2002-471-01-40-9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURA- : **DR. MARCELO MELO MARTINS**

DOR

RECORRIDO : **FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA**

ADVOGADO : **DR. HANRY FELIX EL-KHOURI**

RECORRIDA : **CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MÁRCIO EGGER CHAVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 99/101).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 113/116, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 119/126).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 99/101).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços. Já no que concerne a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, sob o argumento de que não-observada a cláusula de reserva de plenário, também inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que não se cuida, no caso, de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1052/2002-048-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**

PROCURA- : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO**

RECORRIDA : **VALQUÍRIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI**

RECORRIDA : **TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 159/165).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 176/178, os quais foram rejeitados.

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 185). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 183/201).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 159/165).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"**EMENTA:** TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No tocante ao art. 97 da Carta Constitucional, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, registra que "a discussão acerca da reserva de plenário é de todo inovatória, não tendo sido trazida nas razões da revista divergência no aspecto" (fl. 177).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI nº 648.808-9 /RS)

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Ericsson, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA (AI nº 668.276-3/MT)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido



processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Com relação aos arts. 2º, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1081/1994-402-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**

RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER**

ADVOGADO : **DR. FÁBIO COMITRE RIGO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Honorários periciais", sob o fundamento de que não demonstrada a violação literal e direta à Constituição Federal nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte (fls. 173/175).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/190).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/201-fax, e 202/211-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9/11/2007 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 13/11/2007 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1097/2003-002-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **A2 BAR E LANCHES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMEN-TO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambas desta Corte (fls. 98/102, complementada a fls. 112/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 119/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 95), e o preparo (fl. 129) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não aten-

tidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1133/2001-026-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PASTA PRESTO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 131/134, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambas da SDC, desta Corte (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 26 e 113), e o preparo (fl. 148) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acréscite-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula n.º 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF n.º 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatário

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1143/2003-028-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : NICOLINO COMERCIO DE PIZZAS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ADEMIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "contribuições assistenciais" e "multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios". Quanto às contribuições assistenciais, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Quanto à aplicação da multa, sob o fundamento de que não se revela razoável a oposição de embargos de declaração com intuito de reapreciar matéria já decidida (fls. 124/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 137/140).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, argumenta indevida, pois a sanção pela interposição do recurso implica no impedimento ao contraditório e ao exame da lesão pelo Judiciário. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 122), e o preparo (fl. 153) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto às contribuições assistenciais, é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.



Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

No que tange à multa do artigo 538 do CPC, a decisão recorrida expressa que:

"(...) cumpre asseverar que o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fundamentos jurídicos que embasaram o seu convencimento no tocante ao indeferimento das contribuições pleiteadas." (fl. 128)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos embargos de declaração, considerados protelatórios, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1200/1991-002-17-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**
ADVOGADA : **DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO**
RECORRIDO : **JARBAS DUARTE GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOEL GUIMARÃES GOMES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Execução direta contra a Fazenda Municipal. Lei Municipal fixando montante considerado de pequeno valor", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, que exige, para a admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução, a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (fls. 260/264).

Foram opostos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 278/280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que Lei Municipal restringiu a aplicabilidade do inciso II do art. 87 do ADCT, e, que a legislação aplicável é a vigente à época do pagamento (fls. 283/290 - fax, e 291/297 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9 de novembro de 2007 (fl. 281), e que, no seu recurso, interposto em 21 de novembro de 2007 (fl. 283), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1278/1997-058-03-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA JACOBI FILHO**
RECORRIDO : **BIBIANO MARQUES RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 1412/1416, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte (fls. 1354/1360).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1419/1451).

Contra-razões apresentadas a fls. 1457/1466.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 1417), e que, no seu recurso, interposto em 21.12.2007 (fl. 1419), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1317/2002-062-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **LANCHES COSTA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não sindicalizados - cobrança indevida - aplicação do Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 82/88, complementada a fls. 103/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 109/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 80) e o preparo (fl. 119) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1331/2003-052-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : DOUGLAS GIORGI BUFFET - ME

ADVOGADO : DR. EVERTON FONTES VIANA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 86/90, complementada a fls. 101/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 107/115).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 84) e o preparo (fl. 116) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1341/2003-020-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**

PROCURA- : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA DOR SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

RECORRIDOS : **JOÃO SOARES E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

RECORRIDA : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 231/236).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 279/282).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 286/298).

Contra-razões a fls. 302/312 - fax, e 313/323 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de que:

"Na forma do decidido, tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST." (fl. 235)

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar,

quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1342/2002-028-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES JAPURA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 269/272).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 283/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 288/296).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 288), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 267), e o preparo (fl. 297) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescenta-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLÉN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente



dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Não obstante o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1387/1993-465-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AURÉLIO LATORRE CHRISTIANSEN**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA**

RECORRIDO : **AIRTON MARQUES FERREIRA**

ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA DE QUEIROZ**

RECORRIDA : **TECNOMARINE CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 683.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "processo de execução - exceção de pré-executividade", com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 662/665).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 680/681).

Inresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o procedimento executório em face do recorrente não merece subsistir, pois afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que a v. decisão do Regional, que não conheceu de seu agravo de petição, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta, ainda, que a assistência judiciária não foi devidamente prestada, violando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 684/692 - fax, e 698/706 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 717.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682 e 698), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 414 e 707) e as custas (fl. 710) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 662/665), ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "processo de execução - exceção de pré-executividade", o fez com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, que dispõem, respectivamente:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a gratuidade da justiça aos que comprovem insuficiência de recursos, não há pertinência com o caso, visto que não trata da matéria atacada, qual seja, o não-conhecimento do agravo de petição.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1451/2003-043-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WILSON AZEVEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 141/143, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 121/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116 e 117), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 98 e 163) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do

empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no pelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1461/1998-047-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALKIRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURA- : DR. MAURO GUIMARÃES

DOR

PROCURA- : DR. THIAGO LUÍS SOMBRA

DOR



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Vínculo de emprego", sob o fundamento de que não caracterizada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, II, e à Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 316/319). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 330/331).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. No mérito, pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, sob o argumento de que, embora nomeada para o cargo de Assistente de Planejamento e Controle II, sempre exerceu as funções de Jornalista e Radialista, junto à Secretaria de Habitação, razão pela qual não se lhe aplica o regime estatutário, mas sim o Decreto-lei 972/69 e a Lei nº 6.615/78. Assevera, ainda, que tendo sido contratada anteriormente à Constituição Federal de 1988, não há óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 334/346).

Contra-razões de fls. 350/360.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 228), as custas (fl. 347) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Vínculo de emprego", sob o fundamento de que:

"Aponta a Recorrente violação do art. 37, II da CF, combinado com os termos da OJ nº 321 da SBDI-1 e da Súmula 331, II do TST, ao argumento de que fora contratada antes do advento da Constituição Federal de 1988. Acrescenta que foi nomeada na forma do art. 20, I, da Lei Complementar Estadual nº 180/78.

Não há violação do art. 37, II da CF, nem contrariedade à OJ nº 321 da SBDI-1 e à Súmula 331, II do TST, uma vez que não restou caracterizada irregularidade na nomeação da servidora.

Acrescente-se que não há falar em inexistência de contratação para cargo em comissão, de vez que o Regional, com amparo nos documentos de fls. 108/110, entendeu que a Autora foi regularmente nomeada.

Ademais, havendo a decisão, quanto à demonstração de exercício de cargo em comissão, decorrido do exame de fatos e provas, sua reforma ofenderia o Verbo Sumular nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 318)

A recorrente pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, sob o argumento de que, embora nomeada para o cargo de Assistente de Planejamento e Controle II, sempre exerceu as funções de Jornalista e Radialista, junto à Secretaria de Habitação, razão pela qual não se lhe aplica o regime estatutário, mas sim o Decreto-lei 972/69 e a Lei nº 6.615/78.

Assevera, ainda, que tendo sido contratada anteriormente à Constituição Federal de 1988, não há óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, considerando-se o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na Orientação Jurisprudencial nº 331, II, da SDI-1 e na Súmula nº 331, II, ambas desta Corte (fls. 334/346).

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que não ficou caracterizada qualquer irregularidade na contratação da recorrente. Ao contrário, ressalta que o e. Regional, com base na prova, concluiu que a sua nomeação se deu para o exercício de cargo em comissão, e por não ser possível o reexame do decidido, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao conhecimento da revista, cujo processamento foi negado.

Nesse contexto, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário seria não só o reexame da matéria fática, mas, também, proceder a análise dos elementos configuradores do alegado vínculo de emprego, que estão disciplinados pela legislação ordinária. Tem, pois, pertinência a Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1498/2003-077-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS
RECORRIDA : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte (fls. 176/180, complementada a fls. 190/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 197/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 173) e o preparo (fl. 207) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1622/2003-019-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

RECORRIDA : TEREZINHA ANTÔNIA AUGUSTA DE SOUZA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 105/108, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 90/95).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 112/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 112), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 87), e o preparo (fl. 123) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1628/2003-043-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/138, complementada a fls. 156/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Contra-razões apresentadas a fls. 190/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 130), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fl. 68) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A recorrente argüi a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: (a) as datas da dispensa do recorrido e do ajustamento da reclamação trabalhista (b) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (c) que a aplicação da LC 110/2001 não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvidas de que foi observado o termo inicial do prazo prescricional, a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, para o exercício da ação. Efetivamente:



"O TRT da 1ª Região manteve a sentença que entendeu que o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a parte do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal Comum, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários em 12/03/02. Ressaltou que a reclamação foi ajuizada em 11/11/03." (fl. 135).

"...esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida, pelo que não se divisa a pretendida vulneração literal e direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Ao privilegiar a data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal como termo inicial da prescrição, e não a data da extinção do contrato de trabalho, o Colegiado de origem adotou tese que se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir da qual não se vislumbra violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST na esteira da alínea "c" do art. 896 da CLT." (fls. 156/157)

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal, não foram objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1820/2003-314-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ESQUINA MINEIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 254/257, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC, desta Corte (fls. 241/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 261/270).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46 e 240), e o preparo (fl. 271) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1982/1983-014-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIEGO ALTAREJO MUNHOZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", consignava que foi invocado como violado dispositivo legal (art. 46 da Lei nº 8.541/92), o que não enseja a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1524/1529).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando-se que a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF não coustou do tema relacionado aos descontos fiscais e previdenciários, e que é inovatória, e portanto, está preclusão, a apontada ofensa ao art. 114, VIII, da CF (fls. 1538/1540).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1547) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, argumenta que deve ocorrer sobre o montante do débito trabalhista, conforme previsão legal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 114, VIII, ambos da CF (fls. 1546/1551).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1554).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1541 e 1546), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1512/1516) e o preparo (fl. 1552) está correto, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida se traduz em rigor excessivo quando reconhece que o Banco invocou ofensa ao art. 5º, II, da CF, "mas que não o fez no tópico específico do IR e INSS, e sim na introdução do apelo, no tópico 'da admissibilidade da Revista', o que, no entender do julgado recorrido impediria o exame da alegada violação legal" (fl. 1548).

Apreciando os embargos de declaração, a decisão recorrida explícita que:

"Consignou o acórdão embargado que 'No tópico, o Reclamado invocou dispositivo legal, que não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, pois depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Incide, assim, o § 2º do artigo 896 da CLT' (fls. 1.527).

Com efeito, a menção ao artigo 5º, II, da Constituição deu-se em outros locais do recurso 'da admissibilidade da Revista', 'do v. acórdão', 'da multa de litigância por má-fé' e ao final do apelo -, não havendo qualquer referência ao preceito constitucional supracitado no título 'dos descontos fiscais e previdenciários'.



Ademais, o ato de 'pinçar' dispositivos mencionados em uma parte da petição recursal e juntá-los com os fundamentos expendidos em outro tópico da Revista (claramente distinto do primeiro), consubstancia verdadeiro aditamento das razões recursais, inaceitável pela via eleita.

Resalte-se que é ônus da parte, sob pena de não-conhecimento do recurso, delimitar de forma exata e precisa, nas razões recursais, a matéria controvertida. Nesse sentido, a Súmula nº 284 do Excelso STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (fl. 1539)

Está explicitado, pois, que a recorrente, em suas razões de recurso de revista, não apontou, no tópico específico dos descontos fiscais e previdenciários, a pretensa violação do art. 5º, II, da CF.

Percebe-se, assim, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, restando intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez sob o fundamento de que, em se tratando de recurso de revista em fase de execução, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de afronta a dispositivo legal (art. 46 da Lei nº 8.541/92), consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Apreciando os embargos de declaração, enfatiza que "as questões referentes à imperatividade dos descontos fiscais e previdenciários e ao artigo 114, VIII, da Constituição são inovatórias, pois não articuladas no Recurso de Revista, incidindo o óbice da preclusão" (fl. 1540).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2225/2003-342-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**

RECORRIDO : **MANOEL JUSTINO RIBEIRO**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 145/148). Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Argumenta, ainda, que não são devidos os honorários de advogado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 170/183).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), e o preparo (fl. 184) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Por fim, a decisão recorrida não se manifestou sobre os honorários de advogado, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2240/1998-012-01-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DANILO JORGE SOUZA**
ADVOGADOS : **DR. SÉRGIO GALVÃO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

RECORRIDO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES**

ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - alteração contratual", explicitando que, não se tratando de parcela assegurada por lei, ocorrerá a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte (fls. 219/222).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 235/237).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que esta Corte não analisou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a prescrição total deve ser afastada. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/251 - fax, e 253/263 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 265/271 - fax, e 274/278 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 1º/2/2008 - fax, e 8/2/2008 - originais (fl. 241 e 253, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2272/1999-048-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 132/134, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 116/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Contra-razões a fls. 150/159-fac-símile e 161/170-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135/138), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 113), e o preparo (fl. 148) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou



o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2279/1985-021-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDO : **JOSÉ JORGE DOMINGOS DA CRUZ**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a matéria atinente ao índice de correção monetária está afeta à legislação infraconstitucional. Repleu, assim, a indicada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta da República (fls. 229/231).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 251/253, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto à época própria da incidência da correção monetária. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 257/267).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221, 224 e 269) e o preparo está correto (fl. 268), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi enfrentada sua alegação de que os salários de seus empregados têm como época própria para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, devendo, somente a partir daí, incidir a correção monetária.

Sem razão.

Como bem ressaltado pela decisão, a questão relativa à correção de salários está atrelada à legislação ordinária (art. 459 da CLT), razão pela qual negou-se provimento ao recurso do recorrente, visto que o processo se encontra em fase de execução e, portanto, o recurso somente se mostraria apto por ofensa literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT).

E nesse contexto, foi afastada a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há, pois, negativa de prestação jurisdicional e muito menos possui a decisão conteúdo constitucional, razão pela qual intacto estão ambos os preceitos supra mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2716/2003-007-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO LTDA. - ME**

ADVOGADO : **DR. JAIME RODRIGUES DE MOURA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não sindicalizados - cobrança indevida - aplicação do Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 74/76, complementada a fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 93/102).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 26 e 71) e o preparo (fl. 103) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de

análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito do Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2800/2003-048-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHINA FAST DELIVERY ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa. Empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 440/445).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 456/459).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 465/474).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 477).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 465), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 57 e 437) e o preparo (fl. 475) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Re-



curso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2801/2000-024-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE E PASTELARIA SANTAMARENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa. Empregado não sindicalizado", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 271/277).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão detectada, sem qualquer efeito modificativo do julgado (fls. 286/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 293/310).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 36 e 268), e o preparo (fl. 302) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por deman-

dar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2957/2000-050-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OLAVO FORTES CAMPOS RODRIGUES JÚNIOR**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : **JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS**

RECORRIDO : **ELCA - EL DORADO CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

RECORRIDO : **CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANDREA GIAMONDO MASSEI

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, II, ambas desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso (fls. 193/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 204/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que juntou o substabelecimento de poderes para regularizar a representação processual antes da sessão de julgamento. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 211/219).

Contra-razões a fls. 223/224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 220) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383, II, ambas desta Corte, a comprovação da regularidade de representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso (fls. 193/194).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nega seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3208/2003-025-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORREN- : METALÚRGICA NYTRON LTDA. E OU-
TES TRA

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA SILVA SANTOS

RECORRIDA : IRENÍ BENÍCIO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ

RECORRIDA : ÁGUA VIVA LAVRADOS E DECORA-
ÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA

RECORRIDA : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRANZIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes quanto aos temas "grupo econômico - ilegitimidade de parte do terceiro reclamado" e "indenização por dano moral" (fls. 269/273).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 292/293).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral das questões discutidas. Indicam ofensa ao art. 5º, V, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 296/308 - fax, e 312/324 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294, 296 e 312) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

As recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3600/2003-030-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADO- : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA
RA

RECORRIDA : SARITA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE MÜLLER TRUPEL

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍ-
LIA - FUBRA

RECORRIDA : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 175/178).

Seguiram embargos de declaração a fls. 192/196, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 199/215).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 175/178).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4.



Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorrer, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No tocante ao art. 97 da Carta Constitucional, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, registra que "(...) como bem explicitado à fl. 176, tal questão não foi trazida nas razões do recurso de revista" (fl. 193)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

A matéria de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6512/2004-006-11-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA**
RECORRIDO : **KLINGER SILVA DOMINGUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALE JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por considerá-lo intempestivo (fls. 172/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, acrescentando que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 385 (fls. 217/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a repercussão geral da matéria e a tempestividade do agravo de instrumento. Indica violação do artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 225/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 225), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 34), as custas (fls. 236/237) e o depósito recursal (fl. 235) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 172/173 e 217/220), ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que o preenchimento dos pressupostos do recurso deve ser feito no momento da sua interposição, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, que assim dispõe:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é

pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15614/2004-651-09-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : ANTONOR FAVORETE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "participação nos lucros", sob os fundamentos de fls. 171/179. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 192/193.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a pretensão relativa à participação nos lucros está prescrita, pelo que aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 197/202).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 117).

Houve depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais e - fl. 154) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

Texto

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18940/2002-902-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES ZACA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 194/196).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 206/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 216/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 216), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 191), e o preparo (fl. 226) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Não obstante o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41083/2002-900-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VARLEI ELOI CABRAL

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADOS : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E DR. ELY SOUTO DOS SANTOS

RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "integração da utilidade habitação em horas extras e adicional noturno", consigna que a utilidade habitação não integra as horas extras, nem o adicional noturno. Em relação ao item "gratificação de férias - complementação de aposentadoria", registra que a gratificação não deve crescer à aposentadoria por ser um acessório das férias, que, por sua vez, é um direito que se extingue com o fim do contrato de trabalho (fls. 1018/1026).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1039/1042).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se pronunciou sobre a natureza salarial da utilidade habitação, nem apreciou a norma que determina a integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1046/1054).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1057.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1043 e 1046), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 336, 929 e 1036), e o preparo (fl. 1055) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não teria se pronunciado sobre a natureza salarial da utilidade habitação, nem apreciado norma (Regulamento da Eletroceee) que determina a integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria.

A decisão recorrida, no tocante à natureza da utilidade habitação, explicita que:

"Não há que se falar em violação ao artigo 458 da CLT, tendo em vista que, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, a (sic) **parcelas em discussão não possuem natureza salarial**, por serem parcelas calculadas mensalmente, não tendo relação com unidade de tempo de trabalho.

Esta C. Corte já se posicionou no sentido de que a utilidade habitação não integra as horas extraordinárias e o adicional noturno, merecendo destaque as seguintes decisões da SBDI-1: (sem grifo no original) (...)

E ainda, no tocante à gratificação de férias, registra que:

"Extrai-se do v. acórdão recorrido que **foi excluída a integração da gratificação de férias aos proventos de aposentadoria do reclamante em razão de a norma que instituiu referida gratificação não prever a sua integração nos proventos do inativo**. Intacto, assim, o art. 444 da CLT"

(...)

Não houve emissão de tese pelo Eg. Tribunal a quo, com relação à alteração do contrato de trabalho do reclamante, razão porque não se há de falar em ofensa ao artigo 468 da CLT. Considerou-se apenas que, em se tratando a gratificação de acessório das férias, a extinção do contrato de trabalho torna extinto também o direito a férias.

Assim sendo, não há fundamento para que os proventos de aposentadoria sejam acrescidos da gratificação de férias." (fls. 1021/1023)

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida, explicitamente, afasta a natureza salarial da utilidade habitação, e exclui a integração da gratificação de férias aos proventos de aposentadoria em razão de a norma que a instituiu não prever a sua integração.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fun-

damentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60964/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFF-SA)

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFF-SA)

PROCURA : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDOS : ALTAIR BIALETZKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 46 do ADCT (fls. 973/975).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 996/997).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 101/1008).

Contra-razões a fls. 1020/1030.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que:

"Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não obstante a função institucional desta Corte em uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, o ordenamento jurídico limitou-se à fase de conhecimento (CLT, artigo 896, alíneas a e b). Na execução, a atividade jurisdicional é restrita ao controle de constitucionalidade das decisões nele proferidas (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

O artigo 46 do ADCT da Constituição de 1988 diz respeito à correção monetária, e não de juros moratórios, razão pela qual não há como reconhecer violência a sua literalidade." (fls. 974/975)

Emerge desse contexto, que a questão relativa aos juros de mora, em reclamações ajuizadas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está disciplinada por lei (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual toda a discussão de ser ou não a Rede Ferroviária Federal S.A. beneficiária de referida normatização, não guarda estatutura constitucional, daí não ser viável o recurso extraordinário.

O art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não se constata a violação direta e literal do art. 46 do ADCT porque o referido dispositivo trata de correção monetária e não de juros de mora.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67435/2002-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ADROALDO DE VARGAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente sob o fundamento de que "o reclamante não havia adquirido o direito à percepção da complementação temporária de proventos, cujos requisitos não foram complementados, conforme norma estabelecida na cláusula 25ª do RVDC 96.034611-2 e na Circular CDP nº 97-013/97, que regulamenta as condições de operacionalização da citada cláusula 25ª". Aplicou, assim, como óbice ao processamento do recurso de revista o disposto na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é vedado o reexame de fatos e provas (fls. 1535/1544).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 1557/1560, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 1566/1567). Sustenta a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica, assim, afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 1564/1574).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1577.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1561 e 1564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 1438, 1478 e 1554), e o preparo (fl. 1575) foi efetuado a contento.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto ao "fato de que o Regional é expresso ao consignar que as carências referidas na Cláusula 25ª, da RVDC nº 96.034611-2 dizem respeito ao benefício de complementação definitiva de proventos, instituído pela Eletroceee, e que apenas com a Circular nº 97-013/97 é que tais carências passaram a ser exigidas para a complementação temporária, cuja aplicação não poderia atingir o recorrente, em virtude de sua contratação em data anterior à sua edição" (fl. 1570).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante à complementação temporária de proventos, descreve os seguintes trechos da fundamentação do acórdão do Regional:

"(...)A Circular nº 97-013/97, juntada às fls. 405/407, a qual pretende o reclamante seja declarada nula, foi expedida tendo em vista não ter sido firmado até então, o Sexto Termo Aditivo ao Convênio assinado entre a CEEE e a ELETROCEEE, que visa a regulamentar as condições de operacionalização da Cláusula 25ª supra mencionada do Acordo Coletivo 96/97, na qual foi suprimido o limite de idade, e teve o fito de comunicar aos empregados que as demais condições anteriormente adotadas seriam mantidas.

Verifica-se que dita circular não instituiu novos requisitos para a complementação temporária de aposentadoria, nem alterou os estabelecidos em cláusula normativa em prejuízo dos empregados. Simplesmente manteve os já estabelecidos na cláusula 25ª, do Acordo Coletivo 96/97, para a percepção da complementação de aposentadoria, e veio, inclusive, em benefício dos empregados, na medida que reduziu o tempo de vinculação à Previdência Social para 30 anos, se do sexo masculino, e 25 anos, se do sexo feminino. Assim, não procede o argumento de que a Circular CDP nº 97-013/97 trouxe alteração lesiva de condições contratuais, em afronta aos artigos 444 e 468, da CLT, e conseqüentemente o pedido de declaração de nulidade da mesma, na medida que não houve qualquer alteração de cláusula normativa em prejuízo do empregado." (fl. 1537)

(...)

"Assim, diante deste contexto, interpreta-se a cláusula 25ª, do processo RVDC nº 96-034611-7, na qual está baseado o pedido da presente ação, no sentido de que esta cláusula apenas suprimiu a idade mínima anteriormente exigida, estando mantidos os demais requisitos, conforme explicitado supra, ainda que de forma implícita. E, nesta esteira, a Circular nº 97-013/97, não definiu novos requisitos, apenas citou expressamente os requisitos que desde sempre foram exigidos, e ainda, como já mencionado nas fls. 1369/1370 do acórdão anterior, até beneficiou os empregados, na medida que reduziu o tempo exigido de vinculação à Previdência Social.

(...) a exigência de 36 salários-reais-de-contribuição também é aplicada para a concessão da complementação temporária de aposentadoria (ou suplementação de aposentadoria), bem como que a Circular nº 97-013/97 não afrontou direitos dos empregados. Se o reclamante não se conforma com tal entendimento, não é em sede de embargos de declaração que poderá discutir seu inconformismo.

(...) **E, dessa forma, tem-se que a Circular nº 97-013/97, não definiu novos requisitos e não alterou a cláusula 25ª referida, de forma a trazer prejuízo aos empregados, mas apenas listou, expressamente, os requisitos que desde sempre foram exigidos para a percepção da complementação temporária de proventos.** Sinalise-se que o fato de, eventualmente, estar sendo feito este custeio pelo autor, não autoriza a concessão do benefício pretendido da complementação temporária de aposentadoria, pois é necessário que fique provado o pagamento de todas as 36 contribuições, o que não

ficou evidenciado nos autos, salientando-se que o documento da fl. 715 não serve para tanto, na medida que demonstra apenas que o reclamante se inscreveu na Fundação, em 11-04-97. Não há prova do pagamento de 36 contribuições. (...)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recorrente não tem direito à complementação temporária de proventos, porquanto não satisfeitos os requisitos previstos na Cláusula 25 da RVDC 96.034611-2 e na Circular CDP nº 97-013/97, e que referida circular não alterou o disposto na cláusula 25, apenas listou, expressamente, os requisitos que sempre foram exigidos para a percepção temporária de proventos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Súntese: exigência constitucional de fundamentação; inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)



Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85364/2003-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FILOMENA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "falta de interesse de agir - violação à Lei Complementar nº 110/2001", com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte, consignando que: "Não há como se promover na forma como proposto, o trânsito da Revista, tendo em vista que as Agravantes, ao se insurgirem contra os fundamentos do v. Acórdão hostilizado, citam na peça de Agravo de Instrumento a Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer indicação de dispositivo reputado violado, nos termos exigidos pela Súmula 221, item I, do C. TST...". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 105/109).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 230/231), e sustentam que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 229/238).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 243/255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 242) e o preparo dispensado (fl. 111), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"Não há como se promover na forma como proposto, o trânsito da Revista, tendo em vista que as Agravantes, ao se insurgirem contra os fundamentos do v. Acórdão hostilizado, citam na peça de Agravo de Instrumento a Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer indicação de dispositivo reputado violado, nos termos exigidos pela Súmula 221, item I, do C. TST, para viabilizar a verificação da hipótese prevista no artigo 896, alínea c, da CLT, e que a menção a conflito de entendimento, sem transcrição de paradigmas para cotejo, para o fito de constatar a hipótese prevista na alínea a, do citado artigoceletário, prejudica a análise da argumentação recursal, atentando-se, outrossim, que quaisquer dos artigos contidos na Lei Complementar nº 110/01, que se subteve indicada como violada, se coadunam com o tema objeto do Recurso, de cunho processual, relativo à falta de interesse de agir, previsto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Portanto, conhecimento do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fl.108).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido,

do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87137/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NERO GOMES MARTINS**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO**

RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

RECORRIDA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**

RECORRIDA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**

ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA**

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**

ADVOGADA : **DRA. ROBERTA ANTONIOLI**

RECORRIDA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento, em síntese, que está "clara a prestação jurisdicional sobre o tema sobre o qual fora instado o eg. Tribunal Regional a se manifestar" (fl. 1403).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 1418/1419.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os seguintes aspectos: a) que os institutos da complementação de aposentadoria e da complementação definitiva de aposentadoria detêm o mesmo critério de cálculo, conforme o artigo 15 do Regulamento da Fundação; b) que as diferenças salariais reconhecidas no Proc. Nº 03216.903 incidem nos cálculos da complementação e complementação de aposentadoria; c) que a Cláusula 7ª do Convênio não estabeleceu o critério de cálculo do benefício, mas apenas a contribuição para a ELETROCEEE, de responsabilidade da própria patrocinadora, calculada sobre o salário real de contribuição do mês anterior à aposentadoria. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que sustentou a importância de se examinar as questões suscitadas, "exatamente por serem capazes de comprovar que os institutos da complementação e complementação de aposentadoria detêm o mesmo critério de cálculo e que a ação judicial anterior considerou diferenças remuneratórias em alguns meses posteriores a dezembro de 1992, razão pela qual incidiriam no cálculo da média aritmética dos últimos 36 meses da complementação e complementação de aposentadoria" (fl. 1435), e, ainda, que, ao negar provimento ao agravo quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1428/1442).

Contra-razões a fls. 1447/1459.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1420 e 1426), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1330 e 1415) e o preparo está correto (fl. 1443), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve resposta aos seguintes questionamentos: a) que os institutos da complementação de aposentadoria e da complementação definitiva de aposentadoria detêm o mesmo critério de cálculo, conforme o artigo 15 do Regulamento da Fundação; b) que as diferenças salariais reconhecidas no Proc. Nº 03216.903 incidem nos cálculos da complementação e complementação de aposentadoria; c) que a Cláusula 7ª do Convênio não estabeleceu o critério de cálculo do benefício, mas apenas a contribuição para a ELETROCEEE, de responsabilidade da própria patrocinadora, calculada sobre o salário real de contribuição do mês anterior à aposentadoria.

O fundamento do TRT, conforme reproduz a decisão recorrida, foi o de que:

"A presente reclamatória objetivou, de acordo com o contido no item 3 de fl. 05, a incorporação aos valores pagos a título de complementação de proventos de aposentadoria, de diferenças salariais deferidas no processo 03216.903/93-1, decorrentes da incorporação do adicional de periculosidade à base de cálculo das

horas extras e de sobreaviso, habitualmente prestadas na atividade. Contudo, para melhor esclarecer a questão, convém breve remissão ao objeto da mencionada reclamatória. Verifica-se da cópia da respectiva inicial, providenciada pelo autor, que essa objetivou a incorporação à remuneração do então empregado, do valor correspondente às horas extras e de sobreaviso, cujo pagamento teria cessado em 1º/12/1992. Pretendeu, ainda, que à base de cálculo das referidas verbas, fosse acrescentado o adicional de periculosidade, assim como que o cálculo dos reflexos em 13º salários, férias, repousos e feriados se desse pela média. Referido pleito, efetivamente, restou atendido na decisão de fls. 21/23, que determinou a manutenção do pagamento de tais vantagens, ou seja, a partir de dezembro de 1992, considerada a integração do adicional mencionado, com reflexos em férias, 13º salários, repousos e feriados. Contudo, contra tal sentença foi interposto recurso, julgado no acórdão que tomou o número 94.035515-9, o que veio a alterar substancialmente a situação antes posta. Assim é que, conquanto mantida a decisão analisada no que respeita à base de cálculo das horas extras e de sobreaviso até então pagas, pela consideração do adicional de periculosidade, restou expressamente afastada a ordem à incorporação de tais verbas à remuneração do empregado a partir do marco antes mencionado, 1º de dezembro de 1992. A reforma se deveu ao fato da Turma, por maioria, ter deliberado pela conversão de tal condenação em pagamento de indenização, prevista na Súmula 291 do TST: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação do serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. E, conquanto pretendida a sua alteração, o recurso então proposto pelo autor teve seu seguimento obstado, circunstância evidenciada nos documentos de fls. 39/41 e 81/82. Considerando-se então que, a partir de 1º de dezembro de 1992, não mais recebeu o autor qualquer valor decorrente da prestação de trabalho extra, abrangendo a condenação situação pretérita, sem conseqüências para o futuro, não sofreu sua remuneração qualquer alteração decorrente da referida decisão. Ou seja, as alterações a partir de então eventualmente constatadas, se deveram à natural dinâmica do contrato, até sua aposentadoria em 20/10/1994, não guardando qualquer relação com a condenação antes analisada. Neste ponto, convém ressaltar, que a base de cálculo da suplementação, como admitido pelo juízo de origem e previsto nas regras que instituem a vantagem, fl. 446 alínea 7.5 da cláusula 7ª, decorre do valor do último salário real de contribuição, excluídas as parcelas relativas a 13º salários, diárias, ajudas de custo e pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal fl. 1.008. Ainda, verifica-se que o caput do art. 15 do Regulamento da Fundação não é aplicável ao caso, pelo fato do autor da primitiva ação, na ocasião do seu afastamento, não fazer jus a complementação de proventos, mas suplementação, o que é incontroverso nos autos, e demonstrado no documento de fl. 469. A complementação apenas passou a ser paga a partir de agosto de 1996, razão igualmente apta a obstar a pretensão da inicial. E, convido repisar que a integração dos valores relativos ao trabalho extra resultou inadmitida, o parâmetro a ser observado na aferição do benefício é o montante pago ao empregado em setembro de 1994, não afetado portanto pela decisão em que se funda o pedido. Como conseqüência lógica, não há qualquer majoração a ser considerada com o objetivo de rever o padrão adotado na aferição do valor da suplementação paga até julho de 1996. A partir de então, considerado o lapso decorrido desde o marco fixado no acórdão, quarenta e quatro meses, não há mais relação possível entre os valores pagos ao empregado até a referida data e o cálculo da complementação. E isso se dá porque, a partir daí, nova relação resulta estabelecida, conclusão a que se chega da leitura da Circular 006/87, juntada às fls. 439/442, documento não impugnado. Ante o exposto, fica constatada a improcedência da presente ação, redundando na integral absolvição da reclamada da condenação que lhe foi imposta, situação que se estende à Fundação ELETRO-CEEE, tanto pela sua natureza, como pela solidariedade declarada pela origem. (fls. 1.215/1.217)" (fls. 1400/1401 - sem grifos no original).

Extrai-se, desse texto, que, relativamente a Cláusula 7ª do Convênio, foi consignado que: "... a base de cálculo da suplementação, como admitido pelo juízo de origem e previsto nas regras que instituem a vantagem, fl. 446 alínea 7.5 da cláusula 7ª, decorre do valor do último salário real de contribuição, excluídas as parcelas relativas a 13º salários, diárias, ajudas de custo e pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal fl. 1.008". Quanto ao art. 15 do Regulamento da Fundação, enfatizou-se que: "... verifica-se que o caput do art. 15 do Regulamento da Fundação não é aplicável ao caso, pelo fato do autor da primitiva ação, na ocasião do seu afastamento, não fazer jus a complementação de proventos, mas suplementação, o que é incontroverso nos autos, e demonstrado no documento de fl. 469. A complementação apenas passou a ser paga a partir de agosto de 1996, razão igualmente apta a obstar a pretensão da inicial..."

E, com relação às diferenças salariais reconhecidas no Proc. Nº 03216.903, registrou-se que "contra tal sentença foi interposto recurso, julgado no acórdão que tomou o número 94.035515-9, o que veio a alterar substancialmente a situação antes posta. Assim é que, conquanto mantida a decisão analisada no que respeita à base de cálculo das horas extras e de sobreaviso até então pagas, pela consideração do adicional de periculosidade, restou expressamente afastada a ordem à incorporação de tais verbas à remuneração do empregado a partir do marco antes mencionado, 1º de dezembro de 1992. A reforma se deveu ao fato da Turma, por maioria, ter deliberado pela conversão de tal condenação em pagamento de indenização, prevista na Súmula 291 do TST". Conclusivo, pois, que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, motivo pelo qual permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não tem igualmente razão o recorrente quando afirma que a decisão recorrida "perpetuou" a negativa de prestação jurisdicional em que ocorreu o Regional.

Ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 1408/1414, pelos quais o recorrente alegou que não houve "manifestação do eg. Tribunal Regional, em que buscou demonstrar que os institutos da suplementação de aposentadoria e da complementação definitiva de aposentadoria detêm o mesmo critério para cálculos dos valores a serem percebidos por tais benefícios", a decisão recorrida explicitou que "a v. decisão estabelece que há tese explícita acerca do fato e o autor próprio haver procedido na ação anteriormente ajuizada à diferenciação da suplementação e complementação de aposentadoria" (fl. 1418).

Nesse contexto, em que há a devida fundamentação na decisão recorrida, que expressamente traduz o que foi decidido pelo Regional, não é viável o prosseguimento do recurso pelas ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94901/2003-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MATIAS DONGA CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : **DR. GILBERTO STÜRMER**
RECORRIDA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO**
RECORRIDA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO**

RECORRIDA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, rejeitou a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, no tocante às horas de sobreaviso (fls. 1062/1064).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1075/1076, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão com relação ao cômputo das horas sobreaviso. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 1081/1090).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1097.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1077 e 1081), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 336, 954, 1045 e 1072), e o preparo (fl. 1091) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir. O recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no tocante ao cômputo das horas de sobreaviso. Diz que, somando-se as horas de sobreaviso referentes aos dias da semana com as do final de semana, chega-se ao total de 59h30min sem a devida contraprestação, e não 45 horas, como entendeu o Regional.

Sem razão.

A decisão recorrida é expressa ao afirmar que:

"A decisão regional se coaduna com a Súmula 347/TST, segundo a qual, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas, e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Acrescente-se, ainda, que os dispositivos citados pela Reclamada nem sequer cuidam da forma de integração das horas extras, de sobreaviso e do adicional noturno, razão pela qual não há como se concluir que tenham sido violados. HORAS DE SOBREAVISO. A controversia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST." (fl. 1056).

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação jurisdicional, visto que os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL-OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controversia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A alegada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRReRR-54453/2002-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDO : **MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte (fls. 274/278, complementada a fls. 288/290).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XIV e XXX, da Constituição Federal (fls. 293/297).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 291), e que, no seu recurso, interposto em 13.12.2007 (fl. 293), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-767284/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SEBASTIÃO BASTOS DUAYER**
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "gratificação semestral", sob o fundamento de que "o pagamento diferenciado da gratificação a empregados que exercem funções também diferenciadas não implica ofensa ao princípio da isonomia". Rejeitou, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF. (fls. 1618/1627).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1642/1644).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida e renova a argüição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 1647/1659).

Contra-razões a fls. 1663/1667.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1645 e 1647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 1610 e 1639) e o preparo está correto (fl. 1660), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o Regional e a decisão recorrida não se manifestaram quanto ao fato de que restou comprovado e consignado pelo recorrido que empregados com o mesmo cargo do recorrente perceberam as gratificações em dobro.

A decisão recorrida é explícita, a afirmar que:

"Depreende-se dos autos que o reclamante não conseguiu demonstrar as alegações trazidas na petição inicial e no recurso ordinário, em torno do direito à percepção de gratificação semestral de forma dobrada.

Dai porque os declaratórios foram rejeitados pelo Tribunal Regional, pois já examinada a questão sob o enfoque de não fazer jus o reclamante ao pagamento de gratificações semestrais em dobro, por não atender ao regulamento acostado às fls. 136-139." (fl. 1644)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recorrente não conseguiu comprovar ter direito à percepção de gratificação semestral de forma dobrada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-390/2003-026-12-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HELIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : **LEO VITAL DE ROCCO**
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando, ainda, que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 260/262).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 270/271.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 275/291).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 258/259) e o preparo está correto (fls. 292/293).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 275/280), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-6770/2004-034-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **JORGE HERMES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 857/859).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 869/870.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 874/889).

Contra-razões a fls. 894/920.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 871 e 874), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 855/856) e o preparo está correto (fls. 890/891).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 874/880), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-154950/2005-900-01-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 37 e 172, § 3º, da Constituição Federal (fls. 287/289).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 307/308), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, todos da Constituição Federal (fls. 305/313).

Contra-razões apresentadas a fls. 317/326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 270) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 287/289).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgrR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi

dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgrR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconhecendo a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgrR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040). Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-DC-163349/2005-000-00-0.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO**
RECORRIDO : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida manteve a Cláusula Quinta - Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), com fundamento em anterior decisão normativa desta Corte, que preservou o § 3º da Cláusula em exame: Seu fundamento é de que:

"Mantenho a cláusula em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior que manteve o referido § 3º. **Faço-o, considerando**, não só o precedente citado, e, mais ainda, as peculiaridades e a natureza desta atividade; também a circunstância de que quando se ultrapassa a 35 dias o trabalhador tem o correspondente número de dias desembarcado; e, ainda, a remuneração especial paga no período de saturação; e, por fim, a hipótese de saturação com mergulho profundo ser limitada apenas a quatro embarques por ano, em razão das normas de segurança (Item 2.10.13.8, do Anexo VI, da Norma Regulamentadora nº 15)" (sem grifos no original - fl. 438).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 468/471).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a questão relativa à fixação da jornada de 35 dias a bordo do sistema de mergulho, sob o enfoque dos artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, 22, I, 59, 114, § 2º, 155, I, e 200 da Constituição Federal. Aponta, assim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, insurge-se contra a fixação da jornada de 35 dias a bordo do sistema de mergulho. Diz que a decisão recorrida, ao concluir que não existe conflito entre o disposto no artigo 8º da Lei nº 5.811/72 e o comando da NR-15 do Ministério do Trabalho, afrontou o art. 59 da Constituição Federal; que a manutenção dos mergulhadores profundos, sob o regime de saturação pelo período de 35 dias consecutivos a bordo do sistema de mergulho, desrespeita os artigos 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal; que o Ministério do Trabalho não tem competência para fixar normas relativas à duração de jornada, sob pena de ofensa ao art. 22, I, da CF; e, por fim, que a jornada de 35 dias a bordo do sistema de mergulho é incompatível com as normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, e vulnera os arts. 5º, caput, 6º, 7º, XIII, XIV e XXVI, 114, § 2º, 195, 201 e 226 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 520/554.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 472 e 476 - fax, e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 421) e o preparo está correto (fl. 517).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 499), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção da Cláusula Quinta - Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), sob o seguinte fundamento:

"Mantenho a cláusula em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior que manteve o referido § 3º. **Faço-o, considerando**, não só o precedente citado, e, mais ainda, as peculiaridades e a natureza desta atividade; também a circunstância de que quando se ultrapassa a 35 dias o trabalhador tem o correspondente número de dias desembarcado; e, ainda, a remuneração especial paga no período de saturação; e, por fim, a hipótese de saturação com mergulho profundo ser limitada apenas a quatro embarques por ano, em razão das normas de segurança (Item 2.10.13.8, do Anexo VI, da Norma Regulamentadora nº 15)" (sem grifos no original - fl. 438).

Enfatizou, por ocasião do exame dos embargos de declaração, que a supressão do § 3º da referida cláusula pioraria as condições de trabalho dos empregados:

"As partes esperam uma decisão para o conflito, na atuação do poder normativo, que é conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Suprema.

Foi exatamente assim que esta Corte procedeu no julgamento deste dissídio coletivo. As partes não chegaram a um denominador comum para as reivindicações, especialmente, no tocante à cláusula quinta da pauta de intenções.

Diz a norma:

"CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO) A título de desgaste orgânico, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo, válida a partir de 1º de Setembro de 2005:

MERGULHO RASO: De 0 (zero) a 50 metros, por mergulho - R\$ 60,00 (Sessenta Reais).

MERGULHO DE INTERVENÇÃO: O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independente de sua duração.

MERGULHO DE SATURAÇÃO: De 0 (zero) a 300 metros, por hora - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DFINº 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo.

Parágrafo Terceiro As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação'.

A decisão da Corte foi de manter a cláusula da forma como fixada no dissídio coletivo anterior.

Registre-se que inicialmente a norma foi estabelecida em instrumento coletivo autônomo, fruto de negociação coletiva. Posteriormente, foi instaurado dissídio coletivo no qual requereu-se a manutenção da norma, o que foi deferido por esta Corte. Agora, neste dissídio, a entidade sindical profissional requereu a supressão do § 3º da cláusula. Contudo, entendeu a maioria da Corte que a supressão da norma implicaria em piorar as condições de trabalho dos susciantes." (sem grifos no original - fl. 470)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

O Judiciário Trabalhista tem firme entendimento de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor sobre o seu Poder Normativo, e ressaltar que suas decisões devem observar as disposições mínimas legais de proteção no trabalho, assim como as normas convencionadas anteriormente, desautoriza, via sentença normativa, a manutenção de cláusulas que, objeto de negociação (acordo ou convenção coletiva), foram acolhidas por sentença normativa, mas não reiteradas em novos instrumentos coletivos.

Efetivamente, esse posicionamento parece mais consentâneo com o texto e seu sentido teleológico, como já se decidiu:

Essa disposição constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Isso com o intuito de evitar que se imprima caráter definitivo a disposições convencionais transitórias, na medida em que essas só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva preexistente, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho. (ED-RÓDC-20051/000-02-00.7, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ-11/10/2007)

No caso em exame, a decisão recorrida explícita que a Cláusula Quinta, objeto do presente recurso, tem sua preexistência em sentença normativa, e não em acordo ou convenção coletiva.

Diante desse contexto, em que a lide envolve, em tese, aplicação direta do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, necessária é a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao correto entendimento sobre "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as condições convencionadas anteriormente".

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-520/2003-254-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES**
RECORRIDO : **LUIZ JOSÉ DE SANTANA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que irregular o traslado do seu agravo de instrumento, consignando que o protocolo da cópia do recurso de revista é ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da Instução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 300/305).

Foram opostos embargos de declaração da qual restaram rejeitados, com aplicação de multa 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC (fls. 319/321).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida imprimiu formalismo exacerbado na análise da tempestividade. Questiona a aplicação da multa, e, que a sua aplicação teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 324/330). Contra-razões a fls. 333/338.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 322 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/75-v e 156), as custas (fl. 331) e o depósito recursal (fl. 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que irregular o traslado do seu agravo de instrumento, consignando que o protocolo da cópia do recurso de revista é ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da Instução Normativa nº 16/99, desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 300/305).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-124/2005-018-21-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA**
RECORRIDO : **CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato Nulo", por considerá-lo incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 129/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a violação dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da ampla defesa, haja vista a aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, indicando ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público, insertos no artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-25917/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO PINTO BALECHE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO**
RECORRIDA : **AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 264/266).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a relevância da questão constitucional discutida (fls. 307/311), e sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta como violado o art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 306/314).

Contra-razões a fls. 319/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 293, 295 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e preparo está correto, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-386/1999-029-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDO : **HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação extrajudicial - quitação geral", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consignando que: "...o fato de a referida transação ter sido efetuada por escritura pública não afasta esse entendimento, porque oriunda de um ajuste privado, cujo conteúdo deve ser compatível com o direito." Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 501/504).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 520/521), e nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a transação foi firmada sem vícios de consentimento, com assistência sindical e sem nenhuma ressalva. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 519/529).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 535.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 363) e o preparo está correto (fl. 530). Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida foi omissa no exame da alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, assim como acerca dos efeitos da transação (fls. 524/523).

A decisão recorrida consigna:

"A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 459/472 fac-símile e fls. 477/490 - originais). Alega que o Recurso de Revista do Reclamante não poderia ter sido conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos eram inespecíficos. Aponta violação ao art. 896, a, da CLT, e contrariedade às Súmulas nos 23 e 296, I, deste Tribunal. Aduz, ainda, que o acórdão embargado divergiu da Súmula nº 126/TST, pois contrariou o entendimento do acórdão regional de que era válida a transação extrajudicial celebrada entre as partes. Por fim, assevera que a transação extrajudicial era válida, pois celebrada com assistência do sindicato. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 8º, III, da Constituição; e 840 e 849 do Código Civil. Colaciona arestos.

Sem razão.

(...)

Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, assim como aquelas que foram objeto de ressalva no ato de homologação da rescisão contratual. Assim, tendo o acórdão regional afirmado que a transação extrajudicial deu ampla, geral e irrevogável quitação das verbas porventura devidas ao empregado, é forçosa a aplicação da aludida Súmula, cujo teor transcrevo:

QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Irretocável é, assim, o acórdão embargado. Não há falar em ofensa aos dispositivos indicados ou divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Não conheço." (fl. 503 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito os efeitos da transação extrajudicial/quitação, assim como afasta expressamente a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consigna:

"Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, assim como aquelas que foram objeto de ressalva no ato de homologação da rescisão contratual. Assim, tendo o acórdão regional afirmado que a transação extrajudicial deu ampla, geral e irrevogável quitação das verbas porventura devidas ao empregado, é forçosa a aplicação da aludida Súmula, cujo teor transcrevo:

QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Irretocável é, assim, o acórdão embargado. Não há falar em ofensa aos dispositivos indicados ou divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Não conheço." (fl. 503 - Sem grifo no original)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido

processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, também não procede a apontada violação do artigo 8º, III, da CF, pois, conforme afirmado na decisão recorrida, o Tribunal Regional observou a homologação levada a efeito pelo sindicato, ao estabelecer que só caberia quitação das parcelas discriminadas no acordo firmado.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-98741/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTONIO FALKENBACH PIRES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "preliminar de negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o Regional enfrentou a questão acerca da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1118/1122).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1132/1133 e 1143/1144).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1151/1153), e renova a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma rejeitou os embargos de declaração sem ter se pronunciado sobre a alegação de que: "...o cálculo da complementação temporária de proventos deve observar a média aritmética dos salários-reais-de-contribuição nos 36 meses anteriores ao pedido do benefício, consoante dispõe o art. 15 do Regulamento da CEEE e o § 2º da Cláusula 25ª do RVDC 96.034611-2.". Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1148/1161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1145 e 1148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1068) e o preparo está correto (fl. 1162).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissa sobre a alegação de que: "...o cálculo da complementação temporária de proventos deve observar a média aritmética dos salários-reais-de-contribuição nos 36 meses anteriores ao pedido do benefício, consoante dispõe o art. 15 do Regulamento da CEEE e o § 2º da Cláusula 25ª do RVDC 96.034611-2.".

A decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, consigna que:

"Sustenta que a Turma, ao examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, foi omissa acerca da aplicação do art. 15 do Regulamento da Fundação ELETROCEEE na base de cálculo da complementação temporária de aposentadoria. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Inferre-se, das razões de Embargos de Declaração, que o reclamante, a pretexto de sanar omissão no acórdão da Turma, apenas renova a argumentação relativa à nulidade da decisão regional.

Quanto à base de cálculo da complementação percebida pelo reclamante, os fundamentos norteadores do acórdão embargado encontram-se assim alinhados:

Assim, esclareça-se que, não há falar em omissão no que tange a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional consignou expressamente que a complementação temporária de aposentadoria leva em conta o último salário percebido pelo empregado, razão pela qual é irrelevante o fato de existirem diferenças de férias e natalinas (fls. 978). Portanto, não restou caracterizada violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 1.133)." (fls. 1144 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que: "...o Tribunal Regional consignou expressamente que a complementação temporária de aposentadoria leva em conta o último salário percebido pelo empregado". E, ainda, que: "...é irrelevante o fato de existirem diferenças de férias e natalinas (fls. 978).", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação

infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-RR-689173/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RECORRIDA : CLÁUDIA MARINO DE BARTOLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, no tema "nulidade por incompetência de Juízes", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto não há manifestação no v. acórdão do Regional sobre a questão. Explícita, ainda, que "mediante leitura do acórdão e da certidão de julgamento, não há sequer possibilidade de aferição acerca da representação classista" (fls. 196/202).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 217/219, acolhidos para prestar esclarecimentos, e a fls. 227/229, e 238/241, os quais foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade do v. acórdão do Regional, sob o argumento de que dois juízes classistas participaram do julgamento, proferido após a vigência da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. Indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVII e LII, 37, caput, II, e 115, Parágrafo Único, da Carta da República (fls. 245/261).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), as custas (fl. 262) e o depósito recursal (fls. 97, 151 e 263) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, no tocante à nulidade do v. acórdão do Regional, argüida a pretexto de que teriam participado do julgamento juízes classistas, após a vigência da Emenda Constitucional nº 24/99, com fundamento na **Súmula nº 297 desta Corte**, uma vez que não há manifestação do Regional sobre o tema.

Nos embargos de declaração (fls. 218/219) complementou:

"As reclamações requereram, em Recurso de Revista, a análise de provas referentes à condição dos referidos magistrados como juízes classistas. **Não cabe, contudo, neste juízo extraordinário, a análise fático probatória.**

Além disso, ainda que se entendesse de forma diversa, tampouco seria viável a apreciação da matéria, porquanto as provas colacionadas pelas Reclamadas às fls. 152/160, com objetivo de atestar a irregularidade da composição da Turma, foram apresentadas mediante cópias não autenticadas, em desatenção ao art. 830 da CLT"(sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As



alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

As matérias de que tratam os arts. 37, caput, II, e 115, Parágrafo Único, da Carta da República, não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-741632/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ ALVES DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 377/380).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados e dos recorridos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 398/402).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 409/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 415/422).

Contra-razões a fls. 426/428.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 331 e 355) e as custas estão corretas (fl. 423), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive (fls. 377/380).

Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8ºVI, da CF (fls. 409/412).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento con-

sagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROAR-833/2003-000-12-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **KARÚ TORRES DOS PRAZERES**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 707/710, complementada a fls. 731/733, declarou, de ofício, a inépcia da inicial da ação rescisória ajuizada pelos recorrentes, e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, I, e Parágrafo Único, I, e 329, todos do Código Civil.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 747/748), e argumentam com a falta de oportunidade para emendar a inicial, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Indicam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 746/748).

Intimado para contra-razões (763/785 - fax, e 795/817 - originais), o recorrido interpôs, também, recurso extraordinário adesivo, mediante as razões de fls. 786/794 - fax, e 818/826 - originais.

Contra-razões apresentadas pelos recorrentes a fls. 829/836.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRINCIPAL

O recurso é tempestivo (fls. 734 e 746), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 13, 369 e 714) e o preparo está correto (fl. 759), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou, de ofício, a inépcia da inicial da ação rescisória ajuizada pelos recorrentes, e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, I, e Parágrafo Único, I, e 329, todos do Código Civil.

Efetivamente:

"(...)da análise da petição inicial da presente ação, verifica-se efetivamente que os Reclamados não formularam o pedido rescindente, vale dizer, não apontaram concretamente a decisão que pretendiam rescindir, nos moldes do art. 485, caput, do CPC, pois tão-somente pleitearam '...omissis'...declaração de nulidade da citação por edital dos autores determinada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC nos autos da AT. 6023/1998, e de todos os atos seguintes daquele processo, com a consequente condenação do réu, no pagamento das custas processuais, litigância de má-fé e honorários advocatícios' (fls. 11-12).

Na realidade, vislumbra-se que os Reclamados confundiram o fundamento jurídico do pedido rescindente, qual seja, a nulidade da citação por edital por afronta ao art. 841 da CLT, com o próprio pedido rescindente alusivo à desconstituição de uma sentença de mérito transitada em julgado (que não foi requerido expressamente na presente ação), a teor do art. 485, caput, do CPC, o que é de todo defeso, já que não observada a correta cumulação dos pedidos rescindente e rescisório, à luz do art. 488, I, do CPC.

Assim, reitera-se que é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação correta dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, 292, § 1º, I, e 488, caput), o que efetivamente não ocorreu in casu, já que os Reclamados (Autores da rescisória) não apontaram, na exordial, a decisão de mérito que pretendiam rescindir, como exigido pelo art. 485, caput, do CPC, sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento citra, extra ou ultra petita (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.(fl. 709)

Logo, sua natureza é nitidamente processual, daí porque não desafia, validamente, o recurso extraordinário, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I -

Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 550889 / DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31-10-2007 PP-00079)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. (AI-Agr 580049 / DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-09-2006 PP-00058)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário principal.

Nego seguimento ao recurso extraordinário principal, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-669376/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos de declaração do recorrido para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 408/410).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 420/422).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 425/440).

Contra-razões a fls. 443/445.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 371, 362/363 e 404) e as custas estão corretas (fl. 441), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos de declaração do recorrido para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 408/410).

Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da CF (fls. 420/422).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal. Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-196/2003-061-24-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **LEOVARDO FERNANDES BARBOSA**
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 657/659, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1 desta Corte (fls. 638/640).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 663/669).

Contra-razões a fls. 673/686.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 660/663), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 595), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 446).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 516) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 13.000,00 (treze mil reais - fl. 554). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 570).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ -19.7.2007), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-460/2004-003-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROSANGELA SILVA PEREIRA**
ADVOGADA : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 244/252 e 254/255 - aditamento).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), preparo isento (fl. 53), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida analisou o pedido, relativo à supressão de gratificação de função, sob o fundamento de que submetido o processo ao rito sumaríssimo, o recurso só se viabilizaria por ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, o que não se constata na hipótese, atraindo, assim, a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT.

Diante desse contexto, o recurso não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal, considerando-se que eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, demandaria, não só o reexame da prova, como também da legalidade da supressão da gratificação de função.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1174/2005-095-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JOCIMAR PIRES DE LIMA**
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDA : **HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - agravo de instrumento - pressupostos intrínsecos - cabimento", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que somente é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento quando esse não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos (fls. 127/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 145/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 353 desta Corte não deve ser aplicada à lide. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 43) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que somente é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento não conhecido, em razão da ausência de pressupostos extrínsecos, fundamentou-se na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.



A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-948/1993-701-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, confirmando, assim, a improcedência do pedido inicial, "já que na petição inicial a parte não veio pleiteando saldo de salários e depósitos do FGTS" (fls. 721/724).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da fundamentação de fls. 734/737.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 743/745) e nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, argumenta que diante da contratação irregular por ausência de concurso público, é devida a contraprestação salarial pelos trabalhos prestados. Aponta violação dos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º e 173, § 1º, II, ambos da CF (fls. 741/754).

Sem contra-razões (certidão de fl. 757).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 738 e 741), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7, 660, 681, 692 e 731) e o preparo (fl. 755) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que não teria examinado a apontada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob o enfoque de que é necessária a indenização pelo trabalho prestado.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, é explícita ao registrar que:

"Não existe omissão a ser sanada, pois conforme demonstrado na transcrição acima a SBDI-I analisou a violação aos textos da Constituição invocados.

Contudo, para que não haja dúvida esclareço que a violação do art. 37 da Lei Maior não ficou caracterizada já que o Regional deixou consignada a litude da dispensa sem justa causa, uma vez que não ficou provado qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato impugnado, porque a Demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir" (fl. 735)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do seu recurso de embargos, e o fez sob o fundamento de que não há parcelas contraprestativas dos serviços, ou seja, do impropriamente dito salário, e muito menos depósitos do FGTS. Como bem ressalta, "na petição inicial a parte não veio pleiteando saldo de salários e depósitos do FGTS" (fls. 722/723).

Percebe-se, pois, que a hipótese não atrai a suspensão deste feito, a pretexto de que se identificaria com os autos da ADI n. 3.127 (Relator o Ministro Cezar Peluso), que se encontra no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Esclareça-se, mais uma vez, que não está em discussão o direito da recorrente ao pagamento da contraprestação pactuada, e muito menos dos depósitos do FGTS.

Intactos, pois, os artigos 37, II, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-ED-RR-538/2001-005-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema "nulidade do acórdão regional não reconhecida pela Turma - pagamento proporcional e base de cálculo do adicional de risco portuário - salário complessivo - honorários advocatícios - descontos fiscais e previdenciários".

Seu fundamento é de que o conhecimento do recurso de embargos contra decisão em recurso de revista não conhecido, quanto aos seus pressupostos intrínsecos, pressupõe a indicação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 1759/1763).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1777/1780).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renovam a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional e alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de acesso à Justiça. Indicam ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam que o adicional de risco deve ser pago de forma integral e que são devidos honorários advocatícios. Apontam ofensa aos arts. 5º, II e LV, 7º, X e XXIII, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 1783/1797).

Contra-razões a fls. 1799/1813 - fax, e 1815/1829 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos gerais de admissibilidade.

Os recorrentes argüem nulidade da decisão recorrida por negativa de acesso à Justiça. Sustentam que o não-conhecimento do recurso de embargos afronta o disposto do art. 5º, XXXV, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, e o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Percebe-se, pois, que não há negativa ou óbice ao acesso dos recorrentes ao Judiciário.

Primeiro, porque estão, inclusive em sede de recurso extraordinário, o que demonstra que lhes foi assegurado o direito de postular a prestação jurisdicional.

Segundo, porque o não-conhecimento dos embargos se deu em função da não-observância de regra processual, ou seja, a não-argüição, pelos recorrentes, da violação do art. 896 da CLT, como suporte à viabilidade de seus embargos, ônus processual esse que se insere no devido procedimento recursal e, portanto, apoiado na normatização processual ordinária.

Portanto, não há negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à apontada violação dos arts. 7º, X e XXIII, e 133 da Constituição Federal, o recurso não se mostra apto, por evidente falta de questionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-ED-RR-73126/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS : DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema equiparação salarial - quadro de carreira - ausência de promoção por antiguidade", visto que não demonstrada a alegada violação do art. 896 da CLT (fls. 444/448).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 458/459).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 465), e aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 463/467).

Sem contra-razões (certidão de fl. 470).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 463), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 454/455), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional reformou a sentença, que declarara a improcedência do pedido inicial, e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 353).

Houve depósito de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 374) para o recurso de revista. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.029,95 (três mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91. Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-8/2003-017-12-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EDSON GIL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada - Aprovados por instrumento coletivo - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que, conforme entendimento do Pleno desta Corte, essa orientação jurisprudencial também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente de mera adesão a plano de demissão incentivada (fls. 357/366).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 381/385.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 389/405).

Contra-razões a fls. 411/435.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 389), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 369/370) e o preparo está correto (fls. 406/407).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 389/395), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-110/2004-034-12-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada - Aprovado por instrumento coletivo - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que, conforme entendimento do Pleno desta Corte, essa orientação jurisprudencial também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente de mera adesão a plano de demissão incentivada (fls. 671/679).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 693/697.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 701/715).

Contra-razões a fls. 720/743.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 698 e 701), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 686/68770) e o preparo está correto (fls. 716/717).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 701/707), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.



Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-334/2003-037-12-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
RECORRIDO : **NORIVALDO DIAS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito. Seu fundamento é de que, em face do aludido precedente, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT (fls. 554/558).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 572/575.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 578/594).

Contra-razões a fls. 600/625.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 576 e 578), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 561/562) e o preparo está correto (fl. 596).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 578/583), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária do recorrente, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato. Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 714/2003-120-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDO : **ARNALDO VALDAMBRINI**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", aplicou a Súmula nº 344 desta Corte, e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Relativamente ao item "supressão de instância", concluiu que "o art. 515, § 3º, do CPC permite o imediato julgamento do pedido, porque se trata de matéria de direito em condições de apreciação, já que o Regional reformou a sentença que acolhera a prescrição do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários" (fl. 305). Acolheu, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram para prestar os esclarecimentos de fls. 317/319.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a questão relativa à transação sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, nem a ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CF, considerando a discussão sobre o ato jurídico perfeito, e nem, ainda, o art. 5º, LIV e LV, da CF, em relação ao item "supressão de instância". Aponta, assim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega, relativamente à supressão de instância, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF; no que tange à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, finalmente, insurge-se contra o item "da validade da transação extrajudicial", apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 322/323).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 320 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 71), as custas (fl. 334) e o depósito recursal (fl. 217) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a questão relativa à transação sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, nem a ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CF, considerando a discussão sobre o ato jurídico perfeito; e nem, ainda, o art. 5º, LIV e LV, da CF, em relação ao item "supressão de instância". Quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", a decisão aplicou a Súmula nº 344 desta Corte e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere ao tema "supressão de instância", ressalta que "o art. 515, § 3º, do CPC permite o imediato julgamento do pedido, porque se trata de matéria de direito em condições de apreciação, já que o Regional reformou a sentença que acolhera a prescrição do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários" (fl. 305).

E, finalmente, por ocasião do exame dos embargos de declaração, explicitou-se que: "... não se alegue negativa de prestação jurisdicional, que, quanto ao aspecto da controvérsia acerca da validade da transação extrajudicial, ressalte-se que a pretensão da Embargante, de demonstrar que houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST, pois a egr. Turma não emitiu juízo sobre o cabimento da Revista pelo prisma desse preceito constitucional, principalmente tendo como norte a alegada existência de quitação decorrente de transação" (fl. 318). Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir. A questão relativa à "supressão de instância", não possui estatura constitucional, na medida em que foi solucionada sob o enfoque do art. 515 do CPC (fls. 304/305).

Razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal: "EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Permanece ileso, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal.

Acrecente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Também não se mostra apto o recurso, no que se refere à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que

o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere à "validade da transação extrajudicial", a decisão recorrida consigna que: "... não se alegue negativa de prestação jurisdicional, que, quanto ao aspecto da controvérsia acerca da validade da transação extrajudicial, ressalte-se que a pretensão da Embargante, de demonstrar que houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST, pois a egr. Turma não emitiu juízo sobre o cabimento da Revista pelo prisma desse preceito constitucional, principalmente tendo como norte a alegada existência de quitação decorrente de transação" (fl. 318).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-737/2003-036-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **VALMIR CAVALHEIRO**
ADVOGADA : DRA. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 310/317).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para esclarecer que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 332/335).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 339/354).

Contra-razões a fls. 361/375.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 324/325) e o preparo está correto (fls. 355/356).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 339/34408), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-780/2004-031-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : **GERALDO JOÃO LESSA**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Consignou, ainda, que, segundo o Pleno desta Corte, não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (fls. 533/536).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 550/552.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 556/574).

Contra-razões a fls. 579/603.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 539/540) e o preparo está correto (fls. 575/576).

O recorrente satisfaz a exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 556/561), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1027/2003-062-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **NIVALDO VITAL DA SILVA**
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 226/228, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 232/250).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 146), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fl. 251) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: (a) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (b) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (c) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

A decisão recorrida é explícita:

"... como consignado no acórdão embargado, a ação foi ajuizada dentro do biênio legal, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que ocorreu em 06/08/2001. Porta n to, a ação, proposta em 14/07/2003, respeitou o biênio previsto no art. 7º, XXIX da Constituição. Resultam, portanto, ílesos, segundo o entendimento consolidado neste Tribunal, os dispositivos apontados como violados." (fl. 210).

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se

de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1160/2003-038-12-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AURIA KONZEN GARZINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 574/581).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para esclarecer que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 596/599).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano



de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 603/617).

Contra-razões a fls. 622/647.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 588/589) e o preparo está correto (fls. 618/619).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 603/608), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1180/2004-022-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do referido auxílio aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública" (fl. 340).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 355/359.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão, e sustentam, em síntese, que a decisão afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 40, § 8º, da Constituição Federal (fls. 362/377 - fax, e 379/394 - originais). Contra-razões a fls. 399/405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 360, 362 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104/109) e dispensado do preparo (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do referido auxílio aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública" (fl. 340).

O recurso extraordinário vem fundamentado exclusivamente na alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 40, § 8º, da Constituição Federal, cujas matérias não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1217/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI**
RECORRIDO : **ANTÔNIO LOPES DAS NEVES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CAS-
TILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. No que tange ao "servidor público contratado sem concurso após a constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 137/139).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 148/149).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 159/189), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls.152/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Ao não conhecer dos embargos quanto à mencionada nulidade, foi explicitado que "a tese apresentada no apelo integrativo reveste-se de caráter eminentemente jurídico. Assim, não há falar em prejuízo que justifique a anulação do acórdão, como exige o artigo 794 da CLT, em razão do entendimento consolidado no item III da Súmula nº 297/TST" (fl. 138).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 137/139).

Uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos, o recurso também não deve prosperar.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (servidor público contratado sem concurso após a constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente requerido o sobrestamento do feito. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1391/2004-011-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDA : **ROSANGELA MOREIRA SEEMANN**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DELLA GIUSTINA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Consignou, ainda, que, segundo o Pleno desta Corte, não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (fls. 690/693).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 707/710.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 714/730).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 711 e 714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 696/697) e o preparo está correto (fls. 731/732).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 714/719), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1610/2003-014-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **COMPANHIA UNIÃO DE REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTROS**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDOS : **CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que o pressuposto processual relativo à garantia do juízo não foi satisfeito, restando deserto o seu recurso (fls. 300/301, complementada às fls. 322/324).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a restrição trazida pela decisão recorrida, é inconstitucional, e, viola os arts. 5º, caput, I e LV, e 179, da Constituição Federal (fls. 328/341).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95 e 259), as custas (fl. 343) e o depósito recursal (fls. 151, 238 e 342) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que o pressuposto processual relativo à garantia do juízo não foi satisfeito, restando deserto o seu recurso (fls. 300/301, complementada às fls. 322/324).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1632/2002-048-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDA : **ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, em face do requerimento de fl. 317 e dos documentos de fls. 273/277, determino a reatuação do feito, para que conste como **recorrente RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.**, nova razão social da RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória - desconhecimento do estado de gravidez pela empregada quando da rescisão do contrato - devida indenização", com fundamento na Súmula nº 244 desta Corte (fls. 284/288).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 302/304).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 317/323).

Sem contra-razões (cedrtidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305, 307 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 75), o preparo (fls. 324/328) e o depósito recursal (fls. 170 e 278) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que, ao manter a sua condenação ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória, não obstante a própria recorrida desconhecer seu estado gravídico, à época da rescisão do contrato, teria violado o art. 10, II, "b", do ADCT.

Sem razão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 277381 / SC - SANTA CATARINA, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006 PP-00047).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ADCT-CF/88, ARTIGO 10, II, "B". APLICABILIDADE. 1. A questão acerca dos pressupostos de cabimento de recursos está afeta à norma processual, o que não dá ensejo ao recurso extraordinário por alegação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. Exame do mérito da lide. Impossibilidade. A matéria não foi apreciada na instância de origem, dado que o recurso de revista não ultrapassou a fase de conhecimento. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional e inobservância do princípio do devido processo legal. 3. **ADCT-CF/88, artigo 10, II, "b". Norma transitória que não condiciona a fruição do benefício concedido à empregada gestante à comunicação de sua gravidez ao empregador.** Precedente. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 339713 / SP - SÃO PAULO, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 02-08-2002 PP-00105 - sem grifos no original).

Nesse contexto, não afronta o art. 10, II, "b", do ADCT, a decisão de que o desconhecimento da gravidez pela recorrida não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2646/2004-018-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 801/809).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 827/830.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 834/841).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 831 e 834), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 813/814) e o preparo está correto (fl. 842).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 834/839), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2665/2003-006-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARILTON REIS FREITAS**
ADVOGADO : **DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN**
RECORRIDA : **CLOROX DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, na medida em que ausente a arguição de violação do art. 896 da CLT (fls. 336/338, complementada às fls. 346/347).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 59 da Constituição Federal (fls. 351/357).

Contra-razões apresentadas a fls. 359/361.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14 de dezembro de 2007 (fl. 348), e que, no seu recurso, interposto em 16 de janeiro de 2008 (fl. 351), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4378/2003-014-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DA ROSA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando, ainda, que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 595/599). Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de que a questão relativa à impossibilidade de quitação genérica de toda uma relação jurídica não ofende os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da CF (fls. 616/617).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano

de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 621/636).

Contra-razões a fls. 645/650.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618 e 621), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 606/607) e o preparo está correto (fl. 637).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 621/627), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-6343/2003-037-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. NILO DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **AUGUSTO BOUSFIELD**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Consignou, ainda, que, segundo o Pleno desta Corte, não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (fls. 799/803).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 816/818.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 822/839).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 819 e 822), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 806/807) e o preparo está correto (fls. 840/841).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 822/827), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-7300/2002-014-12-85.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO : **NILVA ROSSI**
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que

a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Consignou, ainda, que, segundo o Pleno desta Corte, não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (fls. 693/696).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 715/718.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 722/736).

Contra-razões a fls. 741/765.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 719 e 722), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 705/706) e o preparo está correto (fls. 737/738).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 722/727), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-8080/2003-035-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **SANTO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Consignou, ainda, que, segundo o Pleno desta Corte, não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (fls. 709/712).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 725/727.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 731/747).

Contra-razões a fls. 802/826.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 731), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 714/716) e o preparo está correto (fls. 748/749).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 731/736), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-10205/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA**
 ADVOGADO : DR. EDSON MARAUI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDOS : **PECÚLIO UNIÃO E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. EDSON MARAUI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDA : **AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE**
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDO : **JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE**
 ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista das recorrentes, quanto ao tema "corretor de planos de previdência - entidades de previdência privada - vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 1239/1244). Ficou, ainda, consignado em sua certidão de julgamento que foram indeferidos os pedidos de prazo para a juntada de procuração e de sustentação oral feitos pelo Dr. Edson Marauí (fl. 1238).

Iresignadas, as recorrentes interpõem recurso de embargos, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 1292/1312), e recurso extraordinário, no tocante ao indeferimento da juntada da procuração e da sustentação oral (fls. 1316/1320).

Em seu recurso extraordinário, apoiado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indica violação do art. 5º, LIV, da CF, sob o argumento que teve cerceado o seu direito de defesa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista das recorrentes, e indeferir o seu pedido de juntada de procuração e de sustentação oral, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que as recorrentes, quanto ao tema, não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-16167/2000-651-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HAROLDO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
 ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MACEDO E BURGOS
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS**
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - servidor inativo do BACEN aposentado sob o regime celetista - submissão dos servidores ao regime jurídico único - implantação do PCCS - Lei 9.650/98". Seu fundamento é de que, tendo o recorrente se aposentado sob o regime celetista, e a Lei nº 9.650/98, que dispõe sobre o PCCS dos servidores do BACEN, ter expressamente "dissociado o antigo regime celetista do estatutário", a majoração dos salários dos servidores do BACEN, decorrente da mencionada lei, não alcança os proventos de aposentadoria, conforme pleiteado, muito embora a Portaria do BACEN, tenha assegurado "a manutenção dos padrões sócio-econômicos do empregado aposentado, cláusula que aderiu ao contrato de trabalho do autor" (fls. 569/570).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 590/592).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a ofensa apontada ao art. 5º, caput, e I e XXXVI, da Constituição Federal, considerando o fato de que tem direito adquirido, enquanto inativo, de ter tratamento paritário e isonômico com os servidores ativos do BACEN, conforme asseguram a Portaria nº 64 do BACEN e o Regulamento Básico da CENTRUS. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a aludida norma interna do recorrido e o Regulamento da CENTRUS asseguram que todos os benefícios deferidos aos ativos, e que resultem em aumento salarial, alcançam a complementação de aposentadoria. Diz que essa garantia integrou o seu contrato de trabalho, razão pela qual afirma que não busca obter vantagem que foi objeto de alteração de cláusula regulamentar, mas a equiparação dos proventos com os salários do pessoal da ativa, conforme direito que lhe foi assegurado. Indica ofensa ao art. 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 600/615).

Contra-razões a fls. 621/628 e 629/636.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 593 e 600), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 493, 494, 587 e 617) e o preparo está correto (fl. 616), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não foi analisada a ofensa apontada ao art. 5º, caput, e I e XXXVI, da Constituição Federal, considerando o fato de o recorrente ter direito adquirido, enquanto inativo, a tratamento paritário e isonômico com os empregados ativos, conforme asseguram a Portaria nº 64 do BACEN e o Regulamento Básico da CENTRUS.

A decisão recorrida, com base na premissa de que o recorrente se aposentou sob o regime celetista, e que a Lei nº 9.650/98, que dispõe sobre o PCCS dos servidores do BACEN, expressamente "dissociou o antigo regime celetista do estatutário", concluiu que a majoração dos salários dos servidores do BACEN, decorrente da mencionada lei, não alcança os proventos de aposentadoria do recorrente, muito embora a Portaria do BACEN tenha assegurado "a manutenção dos padrões sócio-econômicos do empregado aposentado, cláusula que aderiu ao contrato de trabalho do autor" (fls. 569/570).

Efetivamente, este foi o quadro fático descrito na aludida decisão: "O reclamante aposentou-se como empregado celetista do Banco Central do Brasil no ano de 1982"; "Em 11 de dezembro de 1990 foi sancionada a Lei 8.112" (fl. 576); "Em 27/05/1998 foi sancionada a Lei 9.650, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil"; "O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que 'a Portaria 64 do BACEN, institui cláusula contratual asseguradora de uma importante garantia: manutenção dos padrões sócio-econômicos do empregado aposentado, cláusula que aderiu ao contrato de trabalho do autor'; "o art. 25 da Lei 9.650/98 expressamente dissociou o antigo regime celetista do estatutário" (fl. 577); e "a Turma reconheceu ter sido assegurada a complementação de aposentadoria por normas do BACEN que se agregaram ao contrato de trabalho" (fl. 578).

Explicitou-se, ainda, que o que está em debate é "a aplicação, a servidor celetista aposentado, de dispositivos de lei federal que dispõe sobre o plano de carreira de servidores estatutários" (fl. 578), e, ao final, foi repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição Federal, conforme fundamentação descrita na seguinte ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR INATIVO DO BACEN APOSENTADO SOB O REGIME CELETISTA - SUBMISSÃO DOS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - IMPLANTAÇÃO DO PCCS - LEI 9.650/98. Não obstante a existência de norma regulamentar que assegura a manutenção do padrão sócio-econômico do empregado inativo, a decisão da Turma, de julgar improcedente o pedido de incidência, na complementação de aposentadoria de servidor aposentado sob o regime celetista, da majoração salarial decorrente da implantação do PCCS dos servidores do BACEN, fundamentada na conclusão de que o art. 25 da Lei 9.650/98 expressamente dissociou o antigo regime celetista do estatutário que o sucedeu, não importa em violação à literalidade do referido artigo de lei, nem aos arts. 9º, 10º, 444, 448, 468 e 896 da CLT e 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Súmula 51 desta Corte" (fls. 569/570).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica na decisão recorrida sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente é a de que tem direito adquirido, enquanto inativo, a tratamento paritário e isonômico com os servidores ativos do BACEN, conforme asseguram a Portaria nº 64 do BACEN e o Regulamento Básico da CENTRUS, e que a decisão recorrida, ao concluir que a majoração dos salários dos servidores do BACEN, decorrente da Lei nº 9.650/98 (PCCS), não alcança os seus proventos de aposentadoria, afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a constatação de ofensa ao direito adquirido está circunscrita ao exame de normatização ordinária (Portaria nº 64 do BACEN, Regulamento Básico da CENTRUS e art. 25 da Lei nº 9.650/98), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 679951 / PR - PARRANÁ, Relator: Min. EROS GRAU, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E não há ofensa ao art. 5º, caput e I, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressalta da decisão recorrida, a lide não versa sobre a prática de discriminação em razão do sexo do recorrente, nem o tratamento desigual entre pessoas que se encontram em igualdade de situações.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-529301/1999.1 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 PROCURADORA : DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
 RECORRIDA : **ILMA D'ARC FERREIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Suds. Gratificação", com fundamento na Súmula nº 297, desta Corte, explicitando que a matéria não foi examinada pela Turma, sob o enfoque pretendido pelo recorrente. Afastou a violação

do art. 114 da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento, consignando que Turma afirmou que a matéria não foi objeto do seu recurso de revista. Quanto ao tema "multa prevista no art. 538 do CPC", sob o fundamento de que o recorrente não indicou a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. (fls. 145/147, complementada a fls. 155/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a referida gratificação era transitória, não podendo o Poder Judiciário incorporá-la à remuneração da recorrida. E, que não pode ser deferida vantagem a seus servidores, baseada em ato normativo federal, sem que houvesse lei específica do Estado e previsão orçamentária. Pugna pelo afastamento da multa aplicada, e, que a sua condenação ao pagamento, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 2º, 18, 24, § 3º, 25, 37, X, 61, § 1º e II, 114, 167 e 169, da Constituição Federal (fls. 161/166 - fax, e 167/172 - original).

Contra-razões a fls. 174/176 - fax, e 177/179 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Suds. Gratificação", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria não foi examinada pela Turma sob o enfoque pretendido pelo recorrente.

Efetivamente:

"No que se refere à argumentação do reclamado de que a Orientação Jurisprudencial Transitória 43 da SBDI-1 foi desrespeitada na medida em que a condenação não foi limitada ao último dia do pagamento da gratificação SUDS, ressalte-se que a matéria não foi examinada sob esse enfoque pela Turma, que aplicou a referida Orientação Jurisprudencial para demonstrar que é pacífico o entendimento acerca da natureza salarial da gratificação. Assim, a questão invocada pelo reclamado não foi objeto de exame pela Turma tampouco pelo Tribunal Regional, ataindo a incidência da Súmula 297 desta Corte." - (fl. 146)

A decisão, portanto, é de natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "multa do art. 538, parágrafo único do CPC", a decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que o recorrente não indicou, nos seus embargos, a violação ao referido dispositivo legal (fl. 146).

A decisão recorrida não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 2º, 18, 24, § 3º, 25, 37, X, 61, § 1º e II, 114, 167 e 169, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-566315/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamado e conheceu dos embargos da reclamante quanto ao tema "diferenças salariais. Norma regulamentar. Superveniência de sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento (fls. 326/332 e fls. 359/362).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A reclamante argüi a repercussão geral da matéria e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 93, IX; e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 366/376).

O reclamado argüi a preliminar de repercussão geral da matéria e insurge-se quanto aos temas "prescrição/prêmio produtividade" e "prêmio produtividade", indicando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 378/387).

Contra-razões apresentadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO a fls. 392/398)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 313 e 348), e o preparo está correto (fl. 377), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "diferenças salariais. Norma regulamentar. Superveniência de sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento (fls. 326/332 e fls. 359/362).



A recorrente sustenta que foi contratada sob a condição de serem observadas as diferenças intermíveis (previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, implementado em 1989), razão pela qual não poderia norma posterior, ou seja, sentença normativa, atingir esse direito, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Argumenta que não há, na sentença normativa, qualquer determinação no sentido de que as diferenças intermíveis não fossem mais observadas e que, tão-somente, foi concedido reajuste salarial, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza distinta. Diz, ainda, que o recorrido ignorou o fato de a sentença normativa ter, expressamente, consignado que a estrutura estabelecida no regulamento empresarial deveria ser resguardada. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 93, IX; e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 366/376).

Sem razão.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida é expressa ao afirmar que:

A expressão durante a vigência do instrumento normativo, constante da parte inicial do item 49 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, significa que a impossibilidade de manutenção do regime previsto na norma regulamentar, que previa um distanciamiento de 10% entre os salários dos diversos níveis funcionais, somente surgiu com a entrada em vigor da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 8.948/1990, por meio da qual a SERPRO foi compelida a conceder um reajuste salarial em valores fixos a seus empregados, distribuídos em três faixas.

Se a referida norma coletiva introduziu alterações substanciais na política salarial da Reclamada, introduzindo critério diverso daquele previsto na norma regulamentar, relativo à diferenças intermíveis, é óbvio que os índices relativos a reajustamentos salariais incorporaram-se aos salários dos obreiros, não podendo ser suprimidos ao término da vigência da norma coletiva que os instituiu, sob pena de onerar injustamente o empregador com a imposição de consequências gravosas não previstas na norma coletiva. (fls. 332)

A recorrente indica ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), sob o argumento de que a norma coletiva não poderia derogar o regulamento da empresa, cujas cláusulas já haviam sido incorporadas ao contrato de trabalho.

Nesse aspecto, a decisão deixa consignado, de forma expressa, que deve prevalecer a norma objeto do Dissídio Coletivo, fundamento que não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, ao optar pela prevalência da sentença normativa, em relação ao regulamento da empresa, soluciona a lide sob o enfoque de interpretação, inclusive, de norma ordinária.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal repudia, reiteradamente, a possibilidade de violação literal e direta do mencionado dispositivo constitucional:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negro - 31ª edição - pg. 1.822)".

Saliente-se, ainda, que a análise das alegações do recorrente de que não há, na sentença normativa, qualquer determinação no sentido de que as diferenças intermíveis não fossem mais observadas; de que o reajuste concedido e as diferenças intermíveis são parcelas com natureza distinta; e que a sentença normativa expressamente consigna que a estrutura estabelecida no regulamento empresarial deveria ser resguardada, implica o reexame do contexto fático-probatório, ou seja, proceder ao reexame da sentença normativa, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, quanto a alegada violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida explicita que a recorrente inova a lide, ressaltando que sequer foi ela apontada no recurso de revista (fls. 330).

Nesse contexto, a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, daí porque inviável o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 335), e o preparo está correto (fl. 388), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "prescrição/prêmio produtividade", a decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, neste aspecto, sob o argumento pelo qual a Decisão do Regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 294/TST, à medida que ficara incontroverso que a parcela estava assegurada por preceito de lei. O Embargante postula a reforma do julgado.

Sustenta que a causa de pedir declinada na Inicial é precisa no sentido de que desde 1979 não foi pago o prêmio produtividade, evidenciando a prescrição total a ser aplicada, sem que se tenha de revolver fatos e provas. Alega que foi mal aplicada a Súmula nº 23/TST, e invoca contrariedade à Súmula nº 294/TST. Aponta violação do art. 896, a, da CLT.

Não lhe assiste razão.

Ficou incontroverso que o prêmio produtividade decorria da Lei nº 5.615/70, ou seja, a parcela estava assegurada em dispositivo de lei federal, pelo que a Decisão do Regional, efetivamente, encontrava-se em sintonia com a Súmula nº 294/TST. Registre-se que, quanto a este aspecto, a Turma não suscitou o óbice das Súmulas nºs 126 e 23 da Corte. Incólume o art. 896 da CLT. (fls. 328)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas apenas quanto à alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 23 e contrariedade à Súmula nº 294, ambas desta Corte, o recurso extraordinário encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Já no que se refere ao tema "prêmio produtividade", a decisão recorrida conclui que:

Ocorre, porém, que a Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (fls. 329)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

I. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-601001/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI**
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, consignou que "a decisão foi devidamente motivada, registrando-se expressamente o entendimento de que o Recurso de Revista, no tópico, não foi adequadamente fundamentado e que a conclusão da Corte de origem é suficiente para afastar as alegações do Autor" (fl. 420).

Relativamente ao tema "CEEE - validade do Plano de Carreira", concluiu que, nos termos do item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 422).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 436/440).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, quando do exame da "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", não atentou para o fato de que não foi apreciada a falta de homologação do quadro de carreira. Diz que também não foram analisadas as ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou à recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 446/461). Contra-razões a fls. 464/482.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 446), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 344, 393 e 433) e o preparo está correto (fl. 462), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, quando do exame da "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", não atentou para o fato de que não foi apreciada a falta de homologação do quadro de carreira. Diz que também não foram analisadas as ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Ao apreciar o tema "nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida explicita que "a decisão foi devidamente motivada, registrando-se expressamente o entendimento de que o Recurso de Revista, no tópico, não foi adequadamente fundamentado e que a conclusão da Corte de origem é suficiente para afastar as alegações do Autor" (fl. 420).

E, ao examinar o mérito (CEEE - validade do Plano de Carreira), concluiu que, nos termos do item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 422).

Consignou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "não se trata de extensão à Reclamada, sociedade de economia mista, da exceção feita aos entes de direito público pelo item I da Súmula nº 6, tendo em vista que a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de cuidar de mera reestruturação do quadro de carreira que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão fiscalizador" (fl. 139).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida apresenta o seu fundamento, seja com relação à alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seja quanto à validade do plano de carreira implementado na recorrida, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos no tocante ao tema "CEEE - validade do quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 422).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário. O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Sumula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 650272/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADRIANA BORGES LIMA**
ADVOGADA : **DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS LIED SESSEGOLO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 918/923, complementada a fls. 933/937, não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "nulidade contratual", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, explicitando que "que no caso concreto todos os pleitos deferidos à reclamante decorrem do direito a diferenças oriundas dos salários previstos para o cargo de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS DE ENTRADA DE DADOS, constante do Plano de Cargos Administrativos da ora embargante, e da incidência dos instrumentos normativos a ela afetos. Logo, não havendo condenação relativa ao direito à contraprestação pactuada, tampouco aos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre essa contraprestação, afigura-se correto o provimento da revista para o fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada. Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição da República e 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho". Refuta a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da CF, explicitando que o dispositivo não tem aplicação nas hipóteses de contratação nula, tendo em vista o disposto no § 2º do mesmo preceito constitucional.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 943/945), e aponta violação dos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º e 173, § 1º, II, ambos da CF (fls. 941/951). Sem contra-razões (certidão de fl. 954). Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 938 e 941), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 34, 826, 888 e 928) e o preparo (fl. 664) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, e o fez sob o fundamento de que não há parcelas contraprestativas dos serviços, ou seja, do impropriamente dito salário, e muito menos depósitos do FGTS. Como bem ainda ressalta, o pleito da recorrente teve por objetivo a condenação da recorrida tão-somente em diferenças de salários pertinentes ao cargo de operador de equipamentos de entrada de dados, previsto no Plano de Cargos Administrativos. Daí concluir que agiu corretamente a 4ª Turma desta Corte, ao julgar improcedente o pedido.

Percebe-se, pois, que a hipótese não atrai a suspensão deste feito, a pretexto de que se identificaria com os autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso, que se encontra no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Esclareça-se, mais uma vez, que não está em discussão o direito da recorrente ao pagamento da contraprestação pactuada, e muito menos dos depósitos do FGTS, e por força do contrato, que firmou com a recorrida, e que foi declarado nulo.

A lide está circunscrita a pedido de diferenças salariais por força de equiparação e/ou reenquadramento, conforme bem revela a decisão recorrida, que não encontra respaldo na Súmula nº 363 desta Corte. Intactos, pois, os artigos 37, II, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-653189/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, ou seja, de maio a agosto de 1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 520/523).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 531/534).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 538/545).

Contra-razões a fls. 548/550.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 535 e 538), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 475 e 479) e as custas estão corretas (fl. 546), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, ou seja, de maio a agosto de 1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 520/523).

No acórdão dos embargos de declaração afasta a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 531/534).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.



7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-678665/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RONALDO GONÇALVES DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA**
 ADVOGADA : **DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI**
 ADVOGADO : **DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG**
 RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - IPC de junho de 1987 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 436/439).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 455/458).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 462/477).

Contra-razões a fls. 481/483.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 462), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 375 e 405) e as custas estão corretas (fls. 478/479), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - IPC de junho de 1987 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF (fls. 437/439).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-52/2004-032-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
 ADVOGADO : **DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA**
 RECORRIDO : **JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito. Seu fundamento é de que, em face do aludido precedente, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT (fls. 606/610).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de que a questão relativa à impossibilidade de quitação genérica de toda uma relação jurídica não ofende os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da CF (fls. 624/625).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 629/643).

Contra-razões a fls. 647/671.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 626 e 629), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 614/615) e o preparo está correto (fls. 643/644).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 630/634), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária do recorrente, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-94/2004-019-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**
 ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
 RECORRIDA : **ELISABETH EICHSTAEDT WOLF**
 ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, explicitando que "não cabem embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT" (fls. 322/323).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 333/335.

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, "já que era possível receber o recurso de embargos como se agravo fosse" (fl. 343). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 339/346).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 326/327) e o preparo está correto (fls. 347/348), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, "já que era possível receber o recurso de embargos como se agravo fosse" (fl. 343).

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, a decisão recorrida consignou expressamente que "não se aplica à espécie o princípio da fungibilidade, nem socorre o Embargante o princípio da instrumentalidade das formas" (fl. 334).

Enfatizou, ainda, que:

"A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; e c) tempestividade.

O art. 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Observa-se que, na hipótese dos autos, não há falar em dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, diante da expressa pr e visão legal.

Decerto, configura erro grosseiro a interposição de Embargos em vez de Agravo porque, além de se destinarem a distintos objetos, os recursos são da competência de órgãos diversos" (fl. 334)

Nesse contexto, em que há resposta expressa quanto à possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, não tem pertinência a alegada nulidade, nem, conseqüentemente, as ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, o fez com fundamento no art. 894, "b", da CLT, explicitando que "não cabem embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT" (fls. 322/323).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-479/2004-911-11-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
 PROCURADORA : DR. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
 RECORRIDO : CLEOPLATES NEVES
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "compensação financeira entre regimes de previdência social - INSS e IPASEA - impossibilidade", consignando que o exame da matéria demanda a apreciação das Leis nºs 8.212/91 e 9.796/99, que tratam da compensação dos regimes previdenciários, e não ensaja, portanto, violação literal e direta dos arts. 40, § 13, e 201, § 9º, ambos da CF (fls. 369/371).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 387/388).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 395/398), e argumenta com a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável ao regime geral de previdência social, referente ao período trabalhado. Indica violação dos arts. 22, I, 114, § 3º (atual inciso VIII), 195, caput, I, "a", e 201, caput, todos da CF. Alega, ainda, que a decisão recorrida, ao obstar "a cobrança das contribuições previdenciárias pelo INSS" (fl. 407), teria violado os artigos 40, § 13, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal (fls. 393/413).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que o não-conhecimento do recurso de revista, e também do recurso de embargos, implicou na manutenção da decisão do Regional, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável ao regime geral de previdência social, referente ao período trabalhado, matéria que entende, pois, estar devidamente prequestionada, independentemente das normas infraconstitucionais que regulam o regime de compensação financeira entre os regimes de previdência social. Alega violação dos arts. 22, I, 114, § 3º (atual inciso VIII), 195, caput, I, "a", e 201, caput, todos da CF (fls. 393/413).

Sem razão.

No que tange aos argumentos relacionados à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não merece prosseguimento, visto que a matéria não mereceu o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

A decisão recorrida repele a alegação de afronta literal e direta aos arts. 40, § 13, e 201, § 9º, ambos da CF, consignando que a questão está relacionada à apreciação das Leis nºs 8.212/91 e 9.796/99, que tratam da compensação dos regimes previdenciários, e, portanto, é de natureza infraconstitucional.

Efetivamente:

"O Embargante sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 40, § 13, e 201, § 9º, da Constituição da República.

Alega que a compensação financeira entre regimes previdenciários foi instituída em benefício do cidadão, com o intuito de facilitar a contagem do seu tempo de serviço bem como do seu tempo de contribuição ao longo de toda a sua vida, mesmo que realizada a entidades diversas, em face da sua vinculação legal obrigatória a regimes previdenciários diversos.

Razão não lhe assiste.

Em processo de execução a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Incensurável a decisão da Turma, pois a matéria versada no recurso de revista, muito embora fundamentada em ofensa a texto da Constituição, demandaria, para o reconhecimento de violação direta e literal à Constituição da República, o exame de legislação ordinária, que rege a matéria, ou seja, as Leis 8.212/91 e 9.796/99, que tratam da compensação dos regimes previdenciários, o que descarta a alegada violação do art. 896 da CLT" (fls. 370/371)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao obstar "a cobrança das contribuições previdenciárias pelo INSS" (fl. 407), teria afrontado os artigos 40, § 13, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

A decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que solucionou a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Leis nºs 8.212/91 e 9.796/99), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-533/2003-254-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **REGINALDO MONTEIRO TORRES**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 238/240).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 252/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/280).

Contra-razões apresentadas à fls. 288/293.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 155), as custas (fl. 286) e o depósito recursal (fls. 101 e 227) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40%

sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto à multa, foi aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao(s) preceito(s) da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-821/1992-008-07-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
PROCURADOR : **DR. JAIR JOSÉ PERIN**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE**
ADVOGADO : **DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao tema "Execução de sentença - coisa julgada - Justiça do Trabalho - competência - servidores públicos - civis - Plano Collor - extensão subjetiva dos efeitos da decisão da Justiça Federal", explicitou que a recorrente pretende discutir, na fase de execução, questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, já debatida e julgada na fase de conhecimento. Enfatizou que "a decisão transitada em julgado ainda que proferida por juízo incompetente faz coisa julgada, tornando-se imutável por via recursal" e, ainda, que "a única discussão cabível acerca da competência seria para a execução da sentença, o que não há nos autos" (fl. 1714).

Relativamente ao item "Extensão da competência da Justiça do Trabalho a período posterior à vigência do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90)", consignou que em nenhum momento "houve mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, nem no curso da ação, nem após o trânsito em julgado da decisão", vez que a ação foi ajuizada já por estatutários, "tanto que a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal", momento em que houve discussão a respeito da competência do juízo para o julgamento da lide (fl. 1715).

Finalmente, quanto ao tema "inexibibilidade do título judicial fundado em interpretação incompatível com a Constituição da República", concluiu que é inaplicável o conteúdo do art. 884, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o objeto da ação não é aplicação do IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, uma vez que o pedido é de "extensão dos efeitos da decisão da Justiça Federal com base no princípio da isonomia" (fl. 1716).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1735/1737.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Diz que não foi observada a competência residual, tendo em vista que o recorrido pleiteia direito advindo da época em que seus substituídos eram empregados públicos. Aponta, assim, violação dos artigos 105, "d", e 114 da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que é inexigível o título executivo judicial, no que se refere ao reajuste do Plano Collor. Indica ofensa aos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1742/1776).

Contra-razões a fls. 1779/1811.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida, nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Para uma melhor compreensão dos limites da lide, impõe-se, como subsídio ao exame pelo Supremo Tribunal Federal, um breve relato destes autos.

Os servidores estatutários, frise-se, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, ingressaram com ação contra a União, objetivando o pagamento do reajuste de 84,32% (Plano Collor - IPC de março de 1990).

O Juiz Federal declinou de sua competência e remeteu o processo à Vara do Trabalho, que acolheu o pedido e enviou os autos, por força de remessa necessária, ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O TRT declinou de sua competência, com fundamento no art. 240, "d" e "e", da Lei nº 8.112/90, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Este último suscitou conflito que, ao invés de ser solucionado pelo STJ, foi para o TRT da 7ª Região, que se declarou competente.

Esse contexto está a demonstrar, data maxima venia, a incompetência material da Justiça do Trabalho, porque, reitero-se, a ação originária, proposta perante a Justiça Federal, tinha e tem como autores serventários públicos estatutários.

Mas, ad argumentandum, se possível fosse superar esse óbice, por força do contido na decisão recorrida (fls. 1707/1717, complementadas a fls. 1735/1737), o fato é que a hipótese se identifica, sem a mínima dúvida, como típica coisa julgada inconstitucional, e, por isso mesmo, contrária ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, também, ao art. 22, I, da Constituição Federal, uma vez que não observado o art. 884, § 5º, da CLT.

Com efeito, ao impor à recorrente a obrigação de pagar vultosa quantia (fls. 1352/1354), resultante do reconhecimento do direito ao reajuste salarial do Plano Collor, que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou ser indevido, a decisão recorrida afronta diretamente os dispositivos constitucionais em foco.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1084/2003-083-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 173/180).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e condenou a recorrente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 186/188).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento das aludidas diferenças. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 191/207).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/37) e o preparo está correto (fls. 208/209), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram examinados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a decisão recorrida afirmou expressamente que "não restaram violados os dispositivos constitucionais indicados, consoante entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1" (fl. 187).

Houve, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intactos estão os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente (fls. 172/173, complementadas a fls. 186/188).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poder, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento

improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a argumentação da recorrente é a de que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de protelar o feito, e que, por esse motivo, a decisão recorrida afrontou o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1171/2003-041-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 427/429).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 444/447).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 435/445).

Contra-razões a fls. 449/455 - fax, e 456/462 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 448 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 383, 384 e 385), as custas (fl. 446) e o depósito recursal (fls. 214, 237, 354, 413 e 447) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1198/2003-029-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DR. EDUARDO FLÜHMANN E DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ELENI ELENA MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI desta Corte e no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/300).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 312/314).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal conferida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 318/324).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 315), e que, no seu recurso, interposto em 13/2/2008 (fl. 318), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1227/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**
PROCURADOR : **DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI**
RECORRIDA : **MARLY APARECIDA SIOLIGO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sustenta, ainda, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/219).

Pela petição de fls. 181/187, o recorrente requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127.

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

A hipótese em exame não se ajusta à previsão do art. 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo recorrente e passo ao exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 165/168).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da CF está ligada ao tema de fundo (contrato nulo - efeitos) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2424/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI**
RECORRIDO : **MATHEUS ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afasta a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração. Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - Aplicabilidade - Servidor público contratado após a Constituição Federal de 1988", aplica a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, por falta de indicação expressa de afronta ao art. 896 da CLT (118/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 131/133.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 138/139). Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 136/166). Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 167/173).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Requer o recorrente (fls. 167/173) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Não procede a argüição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria se pronunciado sobre a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como acerca da sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e sobre a falta de urgência para a edição da medida provisória.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, a decisão recorrida enfatiza que:

"o ora embargante parte de premissa equivocada, ao sustentar que a SBDI-1 não conheceu do recurso de revista, no que tange ao tema de fundo, porque 'a Lei n.º 8.036/90 (art. 9º) ampara o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando o contrato de trabalho for declarado nulo, na forma prevista no art. 37, § 2º, da CF, não tendo havido violação a tal dispositivo constitucional (fl. 127)'. Na verdade, esta SBDI-1 não conheceu dos embargos patronais, relativamente à questão de mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294, uma vez constatado que o reclamado não invocara ofensa ao artigo 896 da CLT no seu arrazoado de embargos falha essa que inviabilizou o exame do apelo na hipótese concreta, na qual o recurso de revista não fora conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade" (fl. 132)



Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à arguição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, e o fez com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração. Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - Aplicabilidade - Servidor público contratado após a Constituição Federal de 1988", aplica a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, por falta de indicação expressa de afronta ao art. 896 da CLT (118/122).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2428/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : GEREMIAS ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - institucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 111/113).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 122/123).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Ao não conhecer dos embargos quanto à mencionada nulidade, foi explicitado que "nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração ao acórdão que julgou o Recurso de Revista" (fl. 112).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Com relação à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - institucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 111/113).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR

: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007) E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente tenha pedido o sobrestamento do feito (fls. 126/132), e argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2511/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDOS : ANGELIS FERNANDA LARANJEIRA FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 205/211, complementada a fls. 222/226). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração, para ver sanada a eventual omissão apontada. Quanto à alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001, bem como do art. 5º, II e XXXVI, da CF, aplicou as Súmulas nºs 422 desta Corte e 284 do STF, consignando que o recorrente, nos seus embargos, limita-se ao argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado pelo acórdão embargado. No que se refere à alegada violação do princípio da anterioridade tributária e à observância dos requisitos de urgência e relevância para a validade da Medida Provisória e afronta aos princípios tributários, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, restando preclusa a discussão sobre a matéria.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional o art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a questão da irretroatividade da referida Medida Provisória. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 93, IX, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal (fls. 229/254).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração:

"Suscita-a o reclamado alegando que a Turma se recusou a sanar a omissão relativa à aplicação retroativa e à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por carecer dos pressupostos para a sua validade e eficácia: urgência e relevância. Denuncia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 165 e 458, II, do CPC.

É inviável, no entanto, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Reclamado não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão da e. 4ª Turma, remédio processual apto a sanar eventuais omissões e contradições, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não conheço." (fl. 207)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001, bem como a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou as Súmulas nºs 422 desta Corte e 284 do STF, consignando que o recorrente, nos seus embargos, não impugnou os fundamentos adotados pela Turma quando esta aplicou ao tema a Súmula nº 297 desta Corte.

Já, no que se refere à alegada violação do princípio da anterioridade tributária e à observância dos requisitos de urgência (art. 62 da CF) e relevância para a validade da Medida Provisória e de afronta aos princípios tributários (art. 146, 149 e 150 da CF), aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, restando preclusa a discussão sobre a matéria.

Desse contexto, extrai-se que essa decisão tem natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006). Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2556/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : RONALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls.214/217).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 226/228).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Diz, também, que há negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que exige a indicação expressa do art. 896 da CLT, para o conhecimento dos embargos (fl. 256). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls.231/261).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 262/268).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista (fls. 215/216).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO

O reclamado, em suas razões de embargos, argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão da colenda Turma, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não teria se manifestado de forma suficiente acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Aponta violados os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

Vale ressaltar a impossibilidade de aferição da alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. O TST já sedimentou entendimento de que ocorre preclusão quando a parte não requer a manifestação da Turma acerca do tema não apreciado no recurso de revista, consoante se extrai do teor da Súmula nº 184 do TST:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Destaque-se que o artigo 795 da CLT dispõe que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes tiverem chance de se manifestar nos autos.

Nessa hipótese, a primeira oportunidade para o reclamado se pronunciar seria mediante a oposição de embargos de declaração, para que fosse analisada a alegada omissão; entretanto, quedou-se silente.

Diante disso, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Não conheço." (fls. 215/216)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Logo, o recurso extraordinário não deve prosseguir, pois as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2978/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
PROCURADOR : **DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
RECORRIDA : **MARIA ZILMAR OLIVEIRA BARROZO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 166/174, complementada a fls. 183/187). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração, para ver sanada a eventual omissão apontada. No que se refere ao tema "contrato nulo aplicação da Súmula nº 363 do TST" aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, pois em relação à alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001, e do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, consignou que o recorrente, nos seus embargos, não impugnou os fundamentos adotados pela Turma quando esta aplicou ao tema a Súmula nº 297 desta Corte. Quanto à alegada violação do princípio da anterioridade tributária e à observância dos requisitos de urgência (art. 62 da CF) e relevância para a validade da Medida Provisória e de afronta aos Princípios Tributários (arts. 146, 149 e 150 da CF), aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, restando preclusa a discussão.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/215).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração:

"Suscita o reclamado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma se recusou a sanar a omissão relativa à aplicação retroativa e à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por carecer dos pressupostos para a sua validade e eficácia: urgência e relevância. Denuncia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 165 e 458, II, do CPC.

É inviável, no entanto, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o Reclamado não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão da e. 4ª Turma, remédio processual apto a sanar eventuais omissões e contradições, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Não conheço." (fls. 168/169)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001, e do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, consignando que o recorrente, nos seus embargos, não impugnou os fundamentos adotados pela Turma quando esta aplicou ao tema a Súmula nº 297 desta Corte.

Já, no que se refere à alegada violação do princípio da anterioridade tributária e à observância dos requisitos de urgência (art. 62 da CF) e relevância para a validade da Medida Provisória e de afronta aos princípios tributários (arts. 146, 149 e 150 da CF), aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, restando preclusa a discussão.

Desse contexto, extrai-se que a decisão tem conteúdo processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006). Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, não foram objeto na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3066/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : EDILSON SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na Súmula nº 184 desta Corte. No que tange ao "contrato nulo - efeitos", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 152/156).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 170/200), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls.201/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Ao não conhecer dos embargos quanto à mencionada nulidade, foi explicitado que:

(...) esta Subseção não tem o condão de analisar o pedido de nulidade do embargante, em razão da preclusão, na medida em que a parte, no primeiro momento processual subsequente ao acórdão embargado que lhe foi apresentado, não se socorreu dos competentes embargos de declaração.

Nesse diapasão, a Súmula nº 184 deste Tribunal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 137/139). Uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos, o recurso também não deve prosperar.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente requerido o sobrestamento do feito. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-496866/1998-0 TRT - 4ª REGIÃO
 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JACQUELINE CORREA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 733/737, complementada a fls. 750/752, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício - contrato nulo - efeitos", conheceu do recurso de embargos da recorrida por violação do art. 896 da CLT ante a má-aplicação da Súmula nº 214 desta Corte pela Turma, e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento na Súmula nº 363 deste Tribunal, declarar a completa improcedência do pedido inicial.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 758/761) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porque teria omitido a apreciação do alegado cerceio do direito de defesa resultante da supressão de instância, bem assim do pedido sucessivo e da apontada violação dos arts. 5º, LV, 37, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Insiste na existência da supressão de instância e do cerceio de defesa, dizendo violado o art. 5º, LIV e LV, da CF. Quanto ao mérito, alega afronta aos arts. 1º, IV, 2º, I e III, 37, II, §§ 2º e 6º, 170 e 173, § 1º, II, todos da CF, sustentando fazer jus a contraprestação salarial (fls. 756/774).

Contra-razões apresentadas a fls. 777/791.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 753 e 756), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 28, 694 e 747) e o preparo (fl. 775) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria examinado a alegação constante dos embargos de declaração, de que houve flagrante cerceio do direito de defesa resultante da supressão de instância, bem assim teria omitido a apreciação do pedido sucessivo expresso na inicial, e, finalmente, a apontada violação dos arts. 5º, LV, 37, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ao contrário do que afirma a Reclamante, as razões de Recurso de Embargos cuidaram, sim, de tecer considerações de mérito referentes aos efeitos do contrato de trabalho nulo. A argumentação lançada a fls. 712/718 objetivava comprovar a aplicação equivocada das disposições contidas na Súmula nº 214 desta col. Corte, ao mesmo tempo em que discorria acerca da contratação obreira ter sido promovida após a Constituição Federal de 1988, sem a observância ao necessário concurso público de provas e títulos. Assim, a apreciação dos efeitos de tal contratação foi postulada pela parte embargada. De outro lado, as alegações de cerceamento de defesa e de supressão de instância são impertinentes, pois, como muito bem considerado na decisão ora embargada, a hipótese dos autos estaria a contemplar matéria exclusivamente de direito. Em razão dos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo, esta Subseção Especializada aferiu que não havia risco de supressão de instância que estivesse a impedir a apreciação da matéria de fundo tratada na Reclamatória.

No tocante ao pedido alternativo, relacionado aos salários previstos no quadro de carreira e às vantagens estabelecidas no dissídio da categoria profissional, de se considerar que a postulação inicial refere-se à condenação solidária do ente público reclamado, o que não encontraria nenhuma previsão legal para o seu reconhecimento.

Por fim, destaco que o acórdão atacado alinhou-se ao entendimento assente nesta colenda Corte, nos termos da já citada Súmula n.º 363-TST, reconhecendo ao empregado apenas **as parcelas de cunho salarial estrito senso e os depósitos do FGTS, pedidos não indicados na inicial** da presente Reclamatória." (fl. 751)

Diante desse contexto, constata-se que os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao alegado cerceio do direito de defesa e a supressão de instância, o recurso é igualmente inviável, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, visto que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício - contrato nulo - efeitos", conheceu do recurso de embargos da recorrida por violação do art. 896 da CLT ante a má aplicação da Súmula n.º 214 desta Corte pela Turma, e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento na Súmula n.º 363 deste Tribunal, declarar a completa improcedência do pedido inicial (fls. 733/737 e 750/752).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula n.º 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória n.º 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 1º, IV, 2º, I e III, e 170, todos da CF, carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588173/1999.7TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROGÉRIO VIEIRA SOARES**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "emprego público celetista - dispensa imotivada - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a dispensa dos empregados de uma sociedade de economia mista não depende de ato motivado (fls. 474/476).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 488/490).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a dispensa de empregado público necessita de ato motivado. Aponta violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 494/502).

Contra-razões a fls. 504/505.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 491 e 494), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 420, 458/459), o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita (fl. 288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, caput, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 474/476).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHIS-



TA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgrR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízes originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria

caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 Agr/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Logo, não procede a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-599331/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDA : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que: "...Considerando-se, portanto, a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns n.ºs 1770-4 e 1721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício, torna-se inócua, portanto, a discussão da necessidade de concurso público para se validar a prestação de serviço ocorrida após a aposentadoria espontânea do Autor." (fls. 664/670). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 396/397), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 394/402). Foram apresentadas contra-razões a fls. 408/416.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 660) e o preparo está correto (fls. 403/404), mas não deve prosseguir.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que:

"Considerando-se, portanto, a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns n.ºs 1770-4 e 1721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício, torna-se inócua, portanto, a discussão da necessidade de concurso público para se validar a prestação de serviço ocorrida após a aposentadoria espontânea do Autor. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante ao serviço, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos, além das parcelas remuneratórias referentes ao período de afastamento, abatendo-se os valores pagos na rescisão contratual. Dou provimento aos Embargos para restabelecer a decisão do Regional." (fl. 669)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgrR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgrR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgrR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**" Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC - Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 37, II, da CF, na medida em que, como consignado na decisão recorrida, não se verifica a exigência de realização de novo concurso público, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-683064/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92", em síntese, sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória (fls. 577/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 603/606).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 610/625).

Contra-razões a fls. 629/631.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 607 e 610), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 423, 430 e 488) e as custas estão corretas (fl. 626), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92", em síntese, sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que

"é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 577/580).

Repeliu, em consequência, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fl. 580).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

As matérias de que tratam os arts. 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-248/2005-000-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALFREDO RAFAEL COLLADO**
ADVOGADO : **DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA**
RECORRIDO : **PAULO HENRIQUE**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE**
RECORRIDA : **STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, com fundamento no art. 486 do CPC, consignando que: "O fato narrado evidencia que o acórdão atacado não constitui decisão passível de invalidação pela via da ação anulatória (fls. 193/196).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216, 218 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 210), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA e ROAC-692/2002-000-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. HELIO PUGET MONTEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**
RECORRIDOS : **DELSO KRATZ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LAURO MACHADO LINHARES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Dispensa Incentivada - Quitação ampla não reconhecida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que, segundo o Pleno desta Corte, esse precedente deve ser aplicado também aos casos em que a quitação geral dada em PDI conte com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical (fls. 161/166).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 176/177.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 156/168).

Contra-razões a fls. 174/183.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152) e o preparo está correto (fl. 169).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 157/165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA e ROAC - 748/2002-000-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA**
PROCURADOR : **DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CAMBORIÚ E ITAPEMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEEBALCAM**
ADVOGADO : **DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 148/153, complementada a fls. 163/164, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, relativamente ao tema "acordo coletivo de trabalho - Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) - nulidade - Programa de Dispensa Incentivada - quitação ampla não reconhecida - disciplina judiciária", para manter o acórdão do Regional quanto à procedência da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por considerar ser ineficaz o programa de dispensa imotivada.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 174/182), e argumenta que seu Plano de Demissão Incentivada teve origem em acordo coletivo e que a adesão ao plano era livre, sem qualquer prejuízo ao contrato de trabalho. Diz que o convencionado em acordo coletivo está nos limites permitidos pela legislação vigente e que a quitação consubstancia ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 173/185).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 191/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/169) e o preparo (fl. 186) está correto, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 174/182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, em sua ementa, deixa claro que o Programa de Dispensa Incentivada, no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ora recorrente, teve origem em acordo coletivo de trabalho, resultante de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do Sindicato profissional em anuir ao ajuste. Ressaltou, também, que a adesão ao plano implicava em ampla quitação do contrato de trabalho (fl. 148).

Não obstante essa realidade e com ressalva do relator, foi negado provimento ao recurso ordinário do ora recorrente, em razão da Corte ter entendido que a Orientação Jurisprudencial nº 270 de sua SDI-1, dava respaldo à pretensão do Ministério Público (fls. 151/152).

A referida orientação jurisprudencial tem a seguinte redação:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante a possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Realmente, está em jogo a eficácia de uma norma coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho em que os empregados, livres e conscientes, ajustaram com o recorrente expressas condições para a rescisão de seus contratos de trabalho, através de um Plano de Demissão Incentivada.

Referido instrumento coletivo deixou explicitado, reiterar-se, que a adesão ao plano era voluntária e que, uma vez feita, e com pagamento dos valores recebidos, não raro em vultuosa quantia, implicaria na extinção da relação de emprego e conseqüente quitação total do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA e ROAC-1110/2002-000-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU**
ADVOGADO : **DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - validade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, consignando que: "...entendeu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 193/198).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 208/209).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 219/226), e sustenta, em síntese, que a validade da cláusula do acordo coletivo que regulamentou a adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 218/230).

Contra-razões apresentadas a fls. 236/245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/214) e o preparo está correto (fl. 231).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - validade", consigna:

"2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 127-136).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, renovando os seguintes argumentos: a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro; b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa; c) não houve violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC; d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação; e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II; f) não reconhecer a validade do acordo viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 158-164).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enriquecimento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, desconsiderando-se o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.** (fls. 196/198 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA e ROAC-1111/2002-000-12-00.8 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL E REGIÃO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Dipensa Incentivada - Quitação ampla não reconhecida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que, segundo o Pleno desta Corte, esse precedente deve ser aplicado também aos casos em que a quitação geral dada em PDI conte com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical (fls. 143/148).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 158/159.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 168/180).

Contra-razões a fls. 186/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/164) e o preparo está correto (fl. 181).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 157/165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrito.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-60/2006-000-19-00.2 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA (CELSO GOMES DE BARROS CORREIA)**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDO : **JALDO CAMILO**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido, com fundamento na Súmula nº 410 e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-II, para julgar improcedente a ação rescisória, consignando que: "...a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada". Afastou a alegação de violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal (fls. 454/469).

Os embargos de declaração de fls. 472/476 foram rejeitados (fls. 479/480).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 486), e argumenta que o provimento do recurso viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 484/490).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 493.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 450) e o preparo está correto (fl. 491), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido, consigna:

"V AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. FALSIDADE DA PROVA EM QUE SE BASEOU A DECISÃO RESCINDENDA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

O fundamento adotado no acórdão recorrido há de ser afastado, pre-remptoriamente, na hipótese.

Isso, porque, ao contrário do posicionamento da maioria do Órgão Julgador, o fato é que o relato da testemunha José Cícero Bezerra não foi decisivo para o reconhecimento de vínculo de emprego.

A leitura do acórdão rescindendo revela que o tema foi lá decidido, exclusivamente, à luz das regras de distribuição dos ônus da prova. Com efeito, essa decisão está assim posta, nos trechos mais significativos:

Com efeito, essa decisão está assim posta, nos trechos mais significativos: O presente recurso produz efeito devolutivo em sentido amplo, razão pela qual apreciamos toda a questão juris suscitada nesta demanda. Esclarecida a posição acima, entendemos que o cerne da discussão diz respeito à análise do onus probandi acerca da matéria de fato, embora circundado de outras questões menores que não de ser afastadas para alcançar a devida composição da lide. [...]

Por outro lado, a empresa/recorrida reconheceu em sua defesa (fls. 15/25) a efetiva prestação de serviço por parte do obreiro, embora negando a natureza do contrato levado a efeito, argumentando que se tratava da modalidade contratual empreitada, a qual não encontra respaldo na legislação trabalhista, refutando todos os pedidos do reclamante sob a premissa de que eram indevidos face a natureza da relação supramencionada.

Como bem apreciado pelo Juízo a quo (fls. 68), a reclamada/recorrida aduziu um fato impeditivo à pretensão do autor, razão pela qual a ela incumbe ônus de prová-lo, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ora, dos autos não consta qualquer prova relativa à configuração da empreitada e testemunha da recda em seu depoimento (fls. 33/34) admite que nada sabe informar a respeito no que pertine ao labor no setor denominado fenação, onde o reclamante afirma ter laborado em parte do seu contrato.

Por outro lado, se limpar mato, consertar cerca e bater pasto não forem consideradas como atividades típicas de uma fazenda, como argumenta a reclamada às fls. 18/19, quais serão.

Dessarte, embora discordando dos fundamentos do recurso ora apreciado, julgo-lhe procedente, reconhecendo o vínculo empregatício e determinando a devolução dos autos à JCI de origem para o julgamento dos pedidos elencados na inicial. (fls. 130/132)

Os fundamentos do acórdão rescindendo deixam claro que o conteúdo do depoimento do Sr. José Cícero Bezerra não influenciou no convencimento do TRT, pautando-se a decisão, exclusivamente, pelas regras de distribuição dos ônus da prova e na ausência de comprovação, pela então Reclamada, da inexistência de relação de emprego, mas do alegado contrato de empreitada.

Diante desse quadro, não procede a ação rescisória, sob os prismas dos incisos III e VI do art. 485 do CPC, como propriamente observou o ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer (fls. 439/441).

No mais, também não prospera a ação rescisória pelos demais fundamentos de rescindibilidade apontados na petição inicial, quais sejam, incisos IX e V do art. 485 do CPC, ora examinados por força do art. 515, § 1º, do CPC.

A indicação de erro de fato (inciso IX) também guarda pertinência com a alegada falsa prova, a qual, no entender da Autora, teria induzido em erro o Juízo rescindendo.

Ocorre que, como já exposto, o relato da testemunha apresentada pelo Réu na ação rescisória não influenciou, diretamente, o resultado do julgamento.

Por outro lado, a despeito dessa circunstância, houve, no julgado rescindendo, pronunciamento sobre o testemunho do Sr. José Cícero Bezerra, com emissão de juízo de valor a respeito da possibilidade de se atribuir validade ao seu relato, ante o falso testemunho (sobre o qual o Sr. José Cícero se omitiu, na época) prestado pelo Sr. Petrócio João dos Santos na reclamação trabalhista em que o Sr. José Cícero figurou como reclamante. É o que revela a leitura de fls. 130/131.

Resta patente que o fato jurídico foi considerado, mesmo sem influenciar o posicionamento adotado pelo Regional, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial.

Impossível evocar-se erro de fato, se a circunstância destacada compõe os fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º).

A situação atrai a aplicação da diretriz da O.J. nº 136 da SBDI-2 do TST, assim redigida:

(...)

A disciplina do § 2º do art. 485 do CPC impede a cristalização de erro de fato, para o fim perseguido. Sob o ângulo das violações legais e constitucionais indicadas, com arrimo no art. 485, V, do CPC, a pretensão de corte rescisório se ampara na alegada ofensa aos arts. 5º, caput e inciso LIV, da Carta Magna, 37 do CPC e 1.319 do Código Civil de 1916, atual art. 687 do CCB."

(...)



A situação, a toda evidência, atrai o óbice da Súmula 410/TST (conversão da O.J. 109/SBDI-2/TST), na medida em que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, quer quanto à aplicação das disposições dos arts. 794 e 795 da CLT, quer com relação à audiência em que foi juntado aos autos originários o substabelecimento sem reserva, máxime em se considerando a compreensão da Orientação Jurisprudencial 286/SBDI-1/TST, como propriamente observou o TRT, no acórdão recorrido (fl. 405).

Impossível, assim, sob tal prisma, divisar-se a possibilidade de exame das violações apontadas aos arts. 5º, inciso LIV, da Carta Magna e 1.319 do Código Civil de 1916, atual art. 687 do CCB.

Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada." (fls. 459/467).

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida analisou a lide sob o enfoque do ônus da prova, no que se refere a existência da relação de emprego e da eficácia da prova testemunhal; no que se refere ao alegado erro de fato, afastou a sua configuração nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-2 desta Corte; declarou não ser possível o reexame da prova (Súmula nº 410 desta Corte) e, finalmente, repeliu a alegada ofensa aos arts. 5º, caput, da Constituição Federal e 37 do Código de Processo Civil, porque não objeto de exame pela decisão rescindenda.

Diante desse contexto, inviável se mostra o recurso extraordinário, porque a decisão não tem conteúdo constitucional.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-163/2004-000-01-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA

ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

RECORRIDO : PAULO CÉSAR ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 191/196 e 211/212, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 170/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 234/250 - fac-símile, e 252/268 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 213), e que, no seu recurso, interposto em 14.1.2008 (fl. 234), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-245/2000-000-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida rejeitou a "preliminar de extinção do feito, por ausência de certidão de trânsito em julgado", e negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente quanto aos temas "nulidade do Processo - ausência de citação" e "Plano Collor (IPC de março de 1990) - Violação de Lei" (fls. 598/605).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 613/614).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto aos temas "extinção do feito - ausência da certidão de trânsito em julgado" e "nulidade do processo - ausência de citação regular" indica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Com relação ao "Plano Collor", sustenta ser incabível a ação rescisória, pois trata-se de matéria controvertida nos Tribunais, nos termos das Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, e que a sentença rescindenda não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 617/638).

Contra-razões (fls. 648/652).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 617), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 417) e as custas (fl. 645) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto às preliminares "de extinção do feito, por ausência de certidão de trânsito em julgado" e "nulidade do processo - ausência de citação", o fez sob o fundamento de que há certidão (fl. 273) apta a comprovar de forma suficiente o trânsito em julgado da sentença rescindenda (fls. 600/601) e de que a matéria acerca da nulidade do processo encontra-se preclusa (fls. 601/602).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao tema "Plano Collor (IPC de março de 1990)", a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, sob o fundamento de que:

"... deve ser mantida a procedência do pedido de corte rescisório, tendo em vista o entendimento pacificado nesta c. Corte, que, comungando com a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, reconhece que viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88 decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Nesse sentido, foi editada a Súmula 315 do TST, que dispõe:

IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988." (fls. 604/605)

Incensurável a decisão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou, em inúmeros processos, que a concessão do IPC de março viola, literal e diretamente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84,32%; NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE 26,06%; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM 26,05%. Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 184853 / MG, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, Primeira Turma)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão que reconheceu, à parte ora recorrida, o direito ao reajuste de 84,32% pertinente ao IPC de março/90. O acórdão ora recorrido diverge da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da matéria. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.216-DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 134/1112), deixou acentuado inexistir, na situação em referência, hipótese caracterizadora de direito adquirido: "Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16-3-90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria." (grifei) Esse entendimento tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (RMS 21.836-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 141.675-DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 164.892-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 219.022-AC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Sendo assim, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a julgar improcedente a ação ordinária promovida pela parte ora recorrida (fls. 3/5). Fixo, a verba honorária, em R\$ 20,00 (vinte reais). Ressalvo a hipótese de ser, a parte ora sucumbente, beneficiária da gratuidade, caso em que se lhe aplicará o art. 12 da Lei nº 1.060/50, observado, a esse propósito, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 245.175-SP (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RT 781/170). Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2002. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 198362 / CE, DJ 13/08/2002)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR - 444/2004-000-17-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para, desconstituindo os acórdãos proferidos pelo TRT da 17ª Região, julgar improcedentes os pedidos de reintegração. Seu fundamento é de que, ao atribuir efeitos à Convenção 158 da OIT, mantendo a ordem de reintegração dos recorrentes, foi violado o art. 7º, I, da Constituição Federal, que define a indenização compensatória como instrumento de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (fls. 232/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 263/264).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre o argumento de que "a Convenção nº 158 da OIT teve eficácia, no Brasil, enquanto não decretado o caráter programático do Texto Convencional" (fl. 273). Apontam, assim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Afirmam, ainda, que, "ao afastar o óbice ao cabimento da ação rescisória, porque a matéria sob exame proporcionou decisões contróvertidas, nos Tribunais, avançou, no julgamento de mérito da rescisória, com supressão de instância" (fl. 274). Apontam, assim, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Finalmente, sustentam que a dispensa ocorreu na vigência da Convenção nº 158 da OIT, e que, por esse motivo, foram afrontados os arts. 5º, § 2º, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 268/275).

Contra-razões a fls. 281/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/144) e o preparo está correto (fl. 276), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que "a Convenção nº 158 da OIT teve eficácia, no Brasil, enquanto não decretado o caráter programático do Texto Convencional" (fl. 273).

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, foi não só explicitado que "a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio", como também enfatizado que:

"Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996.

Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém".

...

Nem se pretenda que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, possa conduzir a resultado diferente. O que a norma admite é o estabelecimento de direitos fundamentais por caminhos outros, sem fazer tratados internacionais instrumentos de absoluta preponderância normativa: raciocínio contrário, com todas as vênias, trairá a mais rasa razoabilidade.

Depreende-se que a restrição imposta pela Convenção nº 158 da OIT seria ineficaz por colidir a sua roupagem com mandamento constitucional de clareza solar. Ainda que o procedimento adotado para validação do tratado (ratificação por decreto legislativo e promulgação por decreto) fosse correto, não sustentava a matéria abrangida, de vez que para esta a Constituição Federal reserve status especial. Mesmo que se pudesse transpor este óbice, outro de relevante envergadura estaria a adiantar-se: a própria Convenção 158 exigia, para a produção de efeitos, a edição de legislação que, no âmbito nacional, explicitasse a extensão de seus princípios. Como, nunca, nenhuma norma regulamentadora tenha sido editada, nenhum "efeito" (para tomar da palavra utilizada no art. 1º do Texto) foi possível.

Assim, a decisão rescindenda, ao atribuir efeitos à Convenção 158 da OIT, mantendo a ordem de reintegração dos Réus, foi proferida com violação do art. 7º, I, da Carta Magna, que define a indenização compensatória como instrumento de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa..." (fls. 235/239).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a aplicabilidade da Convenção 158 da OIT, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de supressão de instância, a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, consigna expressamente que "olvidam os Embargantes o princípio da ampla devolutividade, de que trata o art. 515, § 1º, do CPC, aplicável, de forma subsidiária, no Direito Processual do Trabalho, motivo pelo qual restam afastadas a tese de supressão de instância e a violação manejada ao art. 5º, LV, da CF" (fl. 264).



A decisão recorrida não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 515 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5 LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já no que se refere ao tema "Reintegração - Dispensa Arbitrária - Convenção nº 158 da OIT", o argumento dos recorrentes é o de que a dispensa ocorreu na vigência da Convenção nº 158 do OIT, e que, por esse motivo, têm direito à reintegração, sob pena de ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 7º, I, da Constituição Federal.

Ressaltado que a Convenção nº 158 da OIT jamais teve eficácia no ordenamento jurídico, tendo sido denunciada pelo governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996, e, ainda, declarada inconstitucional sua ratificação pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, não há que se falar em ofensa ao art.5º, § 2º, da Constituição Federal.

E, quanto ao art. 7º, I, também da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que, além de não ter nenhuma pertinência com o instituto da reintegração no emprego, sua plena aplicabilidade depende de Lei Complementar que deverá regulamentá-lo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1663/2003-000-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ESPÓLIO DE APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos recorrentes, sob o fundamento de que "a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, V, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame" (fls. 230/236).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a sentença transitada em julgado determinou a incorporação do percentual de 26,05% em seus proventos, sem qualquer limitação à data-base da categoria. Sustentam, ainda, a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos futuros da incorporação. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 261/271).

Contra-razões apresentadas a fls. 276/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220 e 272) e o preparo (fl. 273) foi efetuado a contento.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no tocante à integração do percentual de 26,05% (URP de fevereiro/89) em seus proventos, com efeitos presentes e futuros, sem limitação à data-base da categoria, conforme disposto no título exequendo transitado em julgado. Sustentam, ainda, que não foi analisado o fato de que a sentença normativa, proferida em 1989, que supostamente teria quitado seus créditos, não foi argüida a tempo e modo pelo recorrido, tendo em vista que o transitado em julgado da ação principal ocorreu em 1990.

Sem razão.

A decisão recorrida tem expressa fundamentação, quanto à integração da URP de fevereiro de 1989 no ganho dos recorrentes.

Efetivamente:

"No que se refere à alegada violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), em primeiro lugar, porque a sentença exequenda, conforme evidência o trecho transcrito no acórdão recorrido, silencia sobre qualquer espécie de limitação, nela não havendo vedação expressa nesse sentido.

É o que ainda revela a leitura da íntegra daquela decisão, apresentada com a inicial da ação rescisória a fls. 21/22.

Em segundo lugar, porque a jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame.

Reporto-me ao seguinte precedente:

REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC. Esta Colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. [...] Recurso ordinário não provido. (TST-RXO-FROAR-795.710/2001.0; Ac. SBDI-2; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; in DJ 25.8.2006)." (fls. 233/234)

"O que a r. sentença de fls. 21-22 assegurou aos Autores, repito, foi:

"(...) condenar o réu a pagar aos autores os valores da incidência da URP de fevereiro/89, ao percentual de 26,05% sobre os proventos deles, assegurando que esta incidência integra os mencionados proventos, com efeitos presentes e futuros (...omissis...)." (fl. 251)

Quanto à alegada quitação que teria sido objeto da sentença normativa de 1989, a decisão recorrida expressamente esclarece que:

"Após, o Exmo. Relator transcreveu o voto de vista proferido, na sessão de julgamento, pelo Exmo. Sr. Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, quem, analisando os autos, acrescentou aos fundamentos já expostos que **o percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 foi incorporado aos salários dos empregados do Banco do Brasil, e aos proventos dos aposentados, por meio de decisão proferida pelo TST nos autos do Dissídio Coletivo nº 38/89, cuja cláusula primeira estabeleceu que -o Banco reajustará em 01/09/1989 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do índice do custo de vida apurado pelo DIEESE no período de 1º de setembro de 88 a 31 de agosto de 89-**, concluindo que -obviamente, a URP de fevereiro foi absorvida aqui por essa decisão do TST- (fls. 166/167).

E prosseguiu o Regional (fl. 167):

Assim, confirma-se que o Réu pagou nos autos da reclamação trabalhista em duplicidade o que já havia sido pago por ocasião do cumprimento da cláusula normativa suso citada. Há, aqui, clara incidência da Orientação Jurisprudencial Nº 35 da SDI2/TST, quando se devem limitar as diferenças salariais em questão à data-base da categoria profissional, além do mais porque verificado o devido pagamento do percentual objeto daquela ação" (fl. 252)

Íntacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, os recorrentes insistem na alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Dizem que a sentença exequenda determinou a integração do percentual de 26,05% aos proventos sem limitação, razão pela qual não poderia o recorrido, após o transitado em julgado da decisão, alegar a quitação dos créditos na forma estabelecida em sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 38/89.2 de 1989.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, e manter a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, registra que:

"Por outra face, os fundamentos recursais, quanto aos erros processuais ditos ocorridos na fase de execução (fls. 186/196), revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo, segundo o qual, **conforme constatado por meio de prova pericial, a obrigação foi satisfeita, quanto aos empregados do ora Réu, abrangendo o período de fevereiro até agosto de 1989, por força do dissídio coletivo já mencionado**, sendo que os ora Recorrentes receberam os valores pertinentes às diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes da aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 - indevidamente - até agosto de 1995 (fl. 87).

Ainda na mesma decisão, a Turma julgadora concluiu que **-provado o pagamento posterior à sentença impõe-se a extinção da execução** (art. 794, I, do CPC), que -a matéria é própria de liquidação, ao contrário do que alegado, já que se definem os efeitos da sentença liquidanda, situação que não infringe a coisa julgada- (fl. 87), e, por fim, que -a autoridade da coisa julgada não se estende ao fato posterior à sentença, extintivo da obrigação- (fl. 88)." (fl. 234 -sem grifo no original)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento defeso em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6096/2006-909-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAURÍCIO KULIBABA**
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRIDA : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, sob o fundamento de que não está caracterizado o erro de fato (fls. 209/214).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 225/226, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República, sob o argumento de que faz jus à complementação de aposentadoria, porquanto, à época de sua admissão, exigia-se apenas o requisito mínimo de 15 anos de contribuição, não lhe sendo aplicável o disposto na Portaria nº 1621/79, que alterou o regulamento do Plano Previdenciário da COPEL para exigir, também, a idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício (fls. 235/239).

Contra-razões a fls. 243/244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 229), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13). O recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 164).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, e afastar a alegação de erro de fato, o fez sob o fundamento de que:

"O Regional, na decisão recorrida, manifestou convencimento, no sentido de que, no acórdão rescindendo, houve manifestação em torno de quais seriam as regras aplicáveis quanto à complementação de aposentadoria recebida pelo Autor, inclusive à luz da Portaria nº 1.621/79, situação que afasta a possibilidade de caracterização de erro de fato, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC, preceito que exige a ausência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato" (fl. 212).

Na fase dos embargos de declaração, consignava, ainda, que:

"A ação rescisória foi ajuizada, unicamente, com base em erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Além disso, eventual violação constitucional não teria surgido no julgado embargado, que apenas manteve o acórdão recorrido quanto à não-caracterização do alegado erro de fato" (fl. 226)

Resulta desse contexto, que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao alegado direito adquirido à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que não lhe é aplicável o disposto na Portaria nº 1.621/79, que estabelece a idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício, não foi objeto de debate na decisão recorrida, que limitou-se a analisar o recurso ordinário em ação rescisória do recorrente sob o enfoque do erro de fato. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10090/2004-000-22-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI**
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDA : **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA**
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente quanto ao tema "decisão homologatória de acordo - ação civil pública - litisconsórcio passivo necessário", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-II desta Corte (fls. 1143/1151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 1166/1167).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 538 Parágrafo Único, do CPC (fls. 1171/1190 - fax e, 1191/1210 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 1216/1222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1168, 1171 e 1191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55564/2001-000-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO : **OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES**
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelas recorrentes quanto aos temas "decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício procedendo, desde logo, ao exame das pretensões formuladas na inicial - supressão de instância", "inexistência de emissão de tese na decisão rescindenda sobre o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal" e "erro de fato" (fls. 324/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 363/365).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral das questões discutidas. Arguem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Insurgem-se, ainda, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 368/385). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 388.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-66438/2002-900-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MIGUEL ALVES**
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDA : **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 206/210, complementada a fls. 219/222, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação à coisa julgada, bem assim dos arts. 879, § 1º, da CLT e 610 do CPC, deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para julgar improcedente o pedido rescisório.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 228/229) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 226/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 199/200) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade da decisão recorrida, argumentando com a existência de contradição. Sua conclusão é de que sua permanência no emprego, mesmo após o trânsito em julgado que declarou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, não se enquadra nos arts. 879, § 1º, da CLT e 160 do CPC, até porque nova relação jurídica surgiu, e não a ocorrência de perdão tácito ou de remissão de dívida por parte da recorrida.

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta, e o faz de forma expressa e detalhada, a questão do alcance da renúncia, por parte do recorrente, frente ao seu crédito, não obstante sua permanência no emprego, mesmo decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Realmente, a ementa é elucidativa e retrata com precisão os fundamentos da decisão recorrida:

"Não se pode concluir que a v. decisão rescindenda, ao extinguir a execução, por renúncia do credor ao crédito, em face de sua permanência no emprego após mais de dois anos do trânsito em julgado da v. decisão exequenda, afrontou o instituto da coisa julgada ou violou o disposto nos artigos 879, § 1º, da CLT e 610 do CPC. Ora, não se trata de modificação ou revisão do que decidido pela sentença rescindenda; de apreciação de matéria já sepultada pelo manto da coisa julgada ou de rediscussão de critérios de atualidade e gravidade da v. decisão exequenda. Quando muito, o que se poderia concluir, na espécie, é que a v. decisão rescindenda, ao entender pela extinção da execução, como lhe facultava a lei em determinados casos, aplicou mal o disposto no artigo 794 do CPC. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória." (fl. 206).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida está fundamentada em normatização ordinária (arts. 879, § 1º, da CLT e 160 do CPC), além de conter conteúdo fático sobre a configuração da renúncia, razão pela qual possível afronta que pudesse ocorrer ao art. 5º, XXXVI, da CF seria reflexa e, por isso mesmo, desautorizador do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele, e o faz de forma reiterada, a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR e ROAC-40098/1999-000-05.00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **OSMAR LIRA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, para manter o v. acórdão do Regional que, ao julgar procedente a ação rescisória, desconstituiu a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido da ação trabalhista referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (fls. 645/650).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 653/659, os quais foram rejeitados a fls. 662/665, com aplicação de multa.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Insurgem-se quanto à multa que lhes foi aplicada por ocasião dos embargos de declaração, e insistem que não é cabível a ação rescisória, por se tratar de matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 669/680).

Contra-razões a fls. 684/689.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 666 e 669), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 343, 363/364, 374/376, 456/457, 493/495) e o preparo (fl. 681) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que a Seção de Dissídios Individuais II desta Corte, ao concluir que não houve a substituição da sentença rescindenda pelo acórdão do Regional, com relação ao direito adquirido, deixou de se manifestar acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Ponderam que, não tendo havido recurso na referida questão, houve o trânsito em julgado da sentença, daí iniciar-se a contagem do prazo decadencial, que teria sido extrapolado.

Sem razão.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo de decadência a que alude o art. 495 do CPC, conforme se observa de sua fundamentação, in verbis:

"A decisão rescindenda transitou em julgado em 09/10/98 (cfr. certidão de fl. 125). A ação rescisória foi ajuizada em 05/02/99, portanto dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

De plano, não prospera a preliminar de decadência suscitada pelos Recorrentes, porque:

* o fato de o recurso ordinário da Petrobrás não ter sido conhecido, por irregularidade de representação, não se amolda ao disposto na Súmula 100, III, do TST, por não se tratar de recurso intempestivo ou incabível, razão pela qual não há que se falar em antecipação do dies a quo do prazo decadencial;

* a preliminar de inépcia da inicial, versada no recurso ordinário da Petros, que foi conhecido pelo Regional (embora rejeitada tal preliminar), poderia ensejar a extinção da reclamação trabalhista principal sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único), daí porque aplicável, in casu, o disposto no item II da Súmula 100 do TST.

Resultado desse contexto que, certa ou errada, a decisão consigna os fundamentos pelos quais entende que o ajuizamento da ação rescisória não extrapolou o prazo decadencial.

Todos os questionamentos dos recorrentes foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."



Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26-10-2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, os recorrentes alegam que é incabível a ação rescisória, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional, sob o argumento de que a questão relativa ao direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da condenação ao pagamento da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 é de interpretação controvertida nos Tribunais. Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, consigna que "a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), razão pela qual não há que se falar em matéria de interpretação controvertida, o que afasta a aplicabilidade das súmulas supracitadas, à inteligência do item I da Súmula 83 do TST" (fl. 649).

Efetivamente, correta a decisão recorrida quando manteve a decisão do Regional que, sob o fundamento de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal excluiu da decisão rescindenda as parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

O Supremo Tribunal Federal tem pacífica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento dos reajustes de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 e 84,32% - IPC de março de 1990. Precedentes :

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente." (RE nº 234.716/RJ, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 20.11.1998)

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. URP de fevereiro de 1989 (26,05%). A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido a esse reajuste de servidores públicos e empregados regidos pela CLT. ADIN 694. 3. Nesse sentido, a Corte tem conhecido de recursos extraordinários contra acórdãos concessivos dos indicados reajustes por acolher a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 220985/MS , Relator Min. Neri da Silveira, DJ de 31.3.2000)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. REAJUSTE DE 84,32%. URP/89. I. Inexistência de direito adquirido aos reajustes de 84,32% (IPC de março de 1990) e à URP/89. II. - Agravo não provido. (AI-AgR nº 184.632/MG, DJ 14.3.1997 - Relator Min. Carlos Velloso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A tese de direito adquirido ao reajuste de salário com base na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990 foi vista como inconsistente em precedentes do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 184792/SP, DJ 11.4.1997 - Relator o Min. Francisco Rezek)

Por fim, com relação à multa aplicada por ocasião dos embargos de declaração, o recurso extraordinário está desfundamentado, uma vez que os recorrentes não indicam contrariedade a qualquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20051/2002-000-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT**

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA HIGA

RECORRIDO : **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP**

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrido, para excluir as cláusulas: 11ª - Adicional Noturno; 12ª - Vale Transporte; 13ª Ticket refeição; 16ª - Complementação de auxílio doença; 21ª - requisição de encarregados de turma de capatazia; 22ª - Composição de equipes; 23ª - Quantitativos de escalção; 24ª - Horário de Trabalho; 25ª - Jornada noturna; 26ª - Majoração de períodos (fls. 608/618).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 627/629, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 2º, da Carta Constitucional, sob o argumento de que não foram observadas as condições mínimas de trabalho anteriormente convenionadas (fls. 632/640).

Contra-razões a fls. 644/647.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630 e 632), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), e o preparo (fl. 641) foi efetuado a contento.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 639), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido, o fez sob o fundamento de que:

"Pois bem, é norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.

Essa disposição constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convenionadas.

Isso com o intuito de evitar que se imprima caráter definitivo a disposições convenionais transitórias, na medida em que essas só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva preexistente, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Tendo em conta a confissão do embargante de que a convenção coletiva fora firmada em 1998/1999 e que daí em diante seguiram-se dissídios coletivos, a sugerir a idéia de ela ter sido substituída por sentenças normativas, as condições de trabalho lá acertadas não se impunham ao conhecimento do Colegiado, na esteira do 2º do art. 114 da Constituição, habilitado por isso mesmo a examinar as reivindicações a partir dos limites inerentes ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho." (fl. 628)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

O Judiciário Trabalhista tem firme entendimento de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor sobre o seu Poder Normativo, e ressaltar que suas decisões devem observar as disposições mínimas legais de proteção no trabalho, assim como as normas convenionadas anteriormente, desautoriza, via sentença normativa, a manutenção de cláusulas que, objeto de negociação (acordo ou convenção coletiva), foram acolhidas por sentença normativa, mas não reiteradas em novos instrumentos coletivos.

No caso em exame, a decisão recorrida explicita que as cláusulas objeto do presente recurso tem sua preexistência em sentença normativa, e não em acordo ou convenção coletiva.

Diante desse contexto, em que a lide envolve, em tese, aplicação direta do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, necessária é a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao correto entendimento sobre "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as condições convenionadas anteriormente".

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-169/2005-000-10-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

RECORRIDO : **JOSÉ BRITTO DA CUNHA**

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em mandado de segurança interposto pelo recorrido, para lhe conceder a segurança e determinar a expedição de ato declaratório de sua aposentadoria compulsória, sob o fundamento de que: "A vedação para acumulação estipulada no § 10 do art. 37 da CF/88, com a alteração da Emenda Constitucional 20/98, não alcançou o ora Impetrante, que já se encontrava nessa situação, ou seja, sua condição já estava consolidada sob o prisma da norma anterior". Em consequência, declarou a existência do direito líquido e certo do impetrante ao recebimento acumulado de duas aposentadorias. Afastou a alegação de violação dos arts. 37, § 10, e 40, II, §§ 1º, 6º e 10, da Constituição Federal (fls. 432/446).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 471/472), e sustenta, em síntese, a ilegalidade da acumulação de duas aposentadorias. Aponta como violados os arts. 37, § 10, e 40, § 6º, da Constituição Federal (fls. 468/475).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 477.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 471/472), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo recorrido, **para declarar a existência do direito líquido e certo do impetrante ao recebimento acumulado de duas aposentadorias**, consigna:

"No caso, a proteção de direito líquido e certo impõe saber se o Magistrado, que havia se aposentado em período anterior à alteração da EC 20, que não mais permitiu a acumulação entre proventos e cargo público, mas que recebeu a remuneração em acumulação, perde esse direito quando se aposenta, em razão da norma constitucional insculpida no art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

A vedação para acumulação estipulada no § 10 do art. 37 da CF/88, com a alteração da Emenda Constitucional 20/98, não alcançou o ora Impetrante, que já se encontrava nessa situação, ou seja, sua condição já estava consolidada sob o prisma da norma anterior.

Vale aqui uma interpretação lógica, sobre o direito adquirido do Magistrado que ao adentrar o serviço público, já detinha incorporado em seu patrimônio o direito adquirido de ser aposentado na regra vigente, por idade de 70 anos, já que na ocasião, e nem agora, há tal impedimento.

O que não estava incorporado ao patrimônio jurídico do Magistrado é a possibilidade de receber outra aposentadoria por tempo de serviço, invalidez, etc., já que em relação a tal pretensão, há mera expectativa de direito, em face de normas superiores supervenientes, posteriores, que poderia alterar, e alteraram esse regramento.

Não há, todavia, se falar em mera expectativa de direito do autor que ao adentrar o serviço público, tem direito adquirido a ser aposentado aos 70 anos, em face da compulsória. Essa situação jurídica, nenhuma norma superveniente veio a lhe retirar. O não atingimento da idade para aposentadoria compulsória, tão-somente está vinculado ao evento morte, o que não é o caso.

Entendo que, no caso dos autos, o direito à acumulação durante o período da atividade agregou-se à relação jurídica, não cabendo a exclusão na inatividade do pagamento de ambos os proventos, tão-somente porque o autor alcançou a data limite para o trabalho, em face da idade de 70 anos, cabendo realçar que o Magistrado em questão, após a aposentadoria, trabalhou por mais de 33 anos como Juiz do Trabalho, exemplarmente.

Isto porque, se legal a acumulação no período da atividade, até se alcançar a data limite para o trabalho, não há como retirar o direito do impetrante que obteve o direito à aposentadoria em idade mais tenra, sem violar o princípio da irredutibilidade salarial, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Assim sendo, demonstrada a ofensa a direito líquido e certo do autor, em receber os proventos em acumulação, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir de março de 2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do CNJ.

Assim sendo, deve ser provido o recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do autor e determinado o pagamento dos proventos de aposentadoria, em face da acumulação, respeitado o teto constitucional." (fls. 444/445 - Sem grifo no original).

O recurso deve prosseguir.

Com efeito, dispõe o art. 37, § 10, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Já o art. 40, § 6º, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Sem grifo no original)

Por sua vez, o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu que:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 16320/SP, relator Ministro Carlos Velloso, declarou que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido." (RE-163204 / SP, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 31-03-1995)

No mesmo sentido, os precedentes daquela Suprema Corte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM DOIS VENCIMENTOS (UM CARGO DE PROFESSOR E OUTRO TÉCNICO). POSSES ANTERIORES À EC 20/98. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado. O art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 convalidou o reingresso -- até a data da sua publicação -- do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria. Recurso ordinário provido. Segurança concedida." (RMS 24737/DF - Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 03-09-2004)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU. JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. - Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso. "DJ" de 27.8.2004 e 25.6.2004. III. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. - A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição." RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 31.3.1995. V. - MS indeferido." (MS 25256 / PB, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2006)

"Ementa - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/98. 2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. 3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 382389 / MG - Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 17-03-2006).

"Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos. 2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição. 3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11. 4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE-63028 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-03-2006) (Sem grifo no original)

Considerando-se, pois, que o recorrido usufruiu de uma aposentadoria, como Juiz de Direito, do Distrito Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, concedida em 12.5.86, após 30 anos de serviço, o fato de, posteriormente, submeter-se a concurso para Juiz do Trabalho e ter sua aposentadoria compulsória declarada em 9.3.2005, quando contava com 12 anos de efetivo serviço no cargo, já na vigência da referida norma, exige a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, determino o SEGUIMENTO do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-153/2004-063-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA**

RECORRIDOS : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**

RECORRIDA : **SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**

ADVOGADO : **DR. DANIEL NEAIME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos (Sé Supermercados Ltda. e Outro) para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a demanda não foi submetida à comissão de conciliação prévia, conforme exige o art. 625-D da CLT (fls. 250/255 e 268/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 273/282).

Contra-razões a fls. 288/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 271), e que, no seu recurso, interposto em 7/1/2008 (fl. 273), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-160/2005-032-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

ADVOGADO : **DR. LEONARDO KACELNIK**

RECORRIDA : **MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito (fls.107/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 118/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/133).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101 e 102), as custas (fl. 134) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é

matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-163/1999-029-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERÂMICA STÉFANI S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE FALCO
RECORRIDO : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte, que dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (fls. 576/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 597/599).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso ordinário interposto pelo recorrente no Regional está deserto. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 602/606).

Contra-razões apresentadas a fls. 613/622 - fax, e 623/632 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 600), e que, no seu recurso, interposto em 7/1/2008 (fl. 602), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-207/2006-006-13-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CÉLIA MARIA DE LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "cesta-alimentação - acordo coletivo - extensão aos aposentados", sob o fundamento de que "há no acordo coletivo celebrado previsão expressa no sentido de que o benefício da cesta-alimentação seja concedido apenas aos empregados em atividade" (fls. 342/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 399/400).

Iresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o benefício cesta-alimentação é um complemento do auxílio-alimentação devendo ser extensivo aos aposentados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal (fls. 405/439).

Contra-razões apresentadas a fls. 442/446.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 401), e que, no seu recurso, interposto em 22/2/2008 (fl. 405), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-246/2004-097-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

RECORRIDO : **JOSÉ AQUINO DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, que dispõe:

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (fls. 135/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 149/151).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, na decisão recorrida, não houve manifestação sobre a data de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, indicando, como consequência, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 155/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/132) e as custas (fl. 168) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre a extinção do contrato de trabalho.

Está explicitado que:

"Não se verifica no acórdão embargado a omissão apontada pela Embargante com relação à data da extinção do contrato de trabalho, pois tal premissa fática nem sequer consta do acórdão regional, de modo que seria necessário analisar a petição inicial e documentos para se concluir que a data da extinção do contrato de trabalho ocorreu em 21/02/91, o que é vedado, em sede extraordinária.

Assim, nota-se, nas razões do presente recurso, não haver demonstração de existência de nenhum dos vícios indicados no art. 535 do CPC." (fl. 150)

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgrR 666876 / DF, Relator Min. MENDES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA.)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)



Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-287/2004-020-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG**
ADVOGADA : **DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES**
RECORRIDO : **JAIRO DO CARMO PASSOS**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "coisa julgada- reflexos na multa de 40% do FGTS - salários vencidos", "para, reformando o acórdão do regional, determinar que a execução prossiga dentro dos contornos firmados pela sentença exequianda, reincluindo-se, portanto, os salários vencidos e os reflexos das horas extras sobre a multa de 40% do FGTS." (fls. 122/126).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola a Coisa Julgada, afrontando, assim, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/156 - fax, e 158/170 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 11 de janeiro de 2008 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-462/2000-011-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO MARCOS LEVI**
ADVOGADO : **DR. RENATO RUSSO**
RECORRIDA : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL DE CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 503/507).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados sob os fundamentos de fls. 521/524.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 527/529 - fax, e 530/532 - originais). Contra-razões a fls. 538/542.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525, 527 - fax, e 530) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 443 e 462), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008(DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-665/2003-254-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 193/197, complementada às fls. 205/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/232).

Sem contra-razões (fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44 e 163), as custas (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 87 e 238) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-701/1992-018-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SIDNEI COELHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**
ADVOGADA : **DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**
PROCURADORA : **DRA. GABRIELA DAUDT**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação dos arts. 5º, caput, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35 (fls. 962/965).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 978/981).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No que tange ao mérito, juros de mora, indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 984/998). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1002.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 982 e 984), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 951 e 975) e o preparo está correto (fl. 999), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissão quanto ao fato de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 aborda questão de direito material, "bem como em relação à inobservância do princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido, porquanto a Col. Turma não se atentou para a impossibilidade de se aplicar de imediato a restrição trazida na respectiva MP, haja vista que à época da sua edição a presente reclamação trabalhista já havia sido ajuizada (1992)", e conseqüentemente do art. 5º, XXXVI, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Com efeito, o acórdão regional, interpretando os arts. 5º, caput, e 62 da Constituição da República, consignou o entendimento de que os juros aplicáveis à Fazenda Pública são de 1% ao mês, daí por que o recurso foi conhecido por má aplicação dos referidos dispositivos.

Por fim, restou consignado, no acórdão embargado, que a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês é aplicável somente a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35." (fl. 980)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que a Medida Provisória nº 2.180-35 somente é aplicável a partir de 27/8/2001, data em que foi publicada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange aos juros de mora, a decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação dos arts. 5º, caput, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35 (fls. 962/965).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993)

Registre-se, ainda, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-770/2003-065-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **POLITUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ**
RECORRIDO : **RICHARDSON GARCIA**
ADVOGADO : **DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "danos morais - acidente de trabalho - responsabilidade", consignando que "restou configurada, consoante a instância de prova, a falta de zelo da reclamada no cumprimento do seu dever de velar pela integridade física de seus empregados, o que levou o Tribunal de origem a concluir pela sua obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa". Afastou, por conseguinte, a alegação de afronta ao art. 7º, XXVIII, da CF (fls. 288/296).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando que "ressaltou a Corte de origem, com lastro no exame da prova carreada nos autos, que 'do resultado das análises de risco, consta que no setor de corte, justamente onde se ativava o autor, apurou-se que haveria risco físico em potencial, cuja causa seria a falta de proteção na chave faca e no painel elétrico na máquina de corte, indicando-se como medida de segurança, a colocação de proteção na chave faca e proteção no painel elétrico da máquina de corte, e não consta que a reclamada tenha efetivado qualquer medida de segurança adequada para eliminação desse risco'" (fl. 313).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 336/339), e argumenta com a violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVIII, ambos da CF (fls. 316/331 - fax, e 335/350 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 358/377.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 60), o preparo (fl. 356) e o depósito recursal (fls. 170, 258 e 354) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de revista da recorrente, no que tange ao tema "danos morais - acidente de trabalho - responsabilidade", o fez sob o fundamento de que "restou configurada, consoante a instância de prova, a falta de zelo da reclamada no cumprimento do seu dever de velar pela integridade física de seus empregados, o que levou o Tribunal de origem a concluir pela sua obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos exatos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 927, caput e parágrafo único, e 932, III, do Código Civil de 2002" (fl. 294 - grifo nosso).



A recorrente, em suas razões recursais, afirma que não ficou comprovado tenha praticado algum ato ilícito, sustentando que "...não obstante a vigência da norma constitucional haver abrandado as disposições da Súmula nº 299, do Supremo Tribunal Federal (STF), ainda é necessária a prova da culpa, ainda que levíssima do empregador, para que haja o dever de indenizar, e no caso dos autos, inexistente a imprescindível prova" (fl. 341).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a recorrente, a pretexto de que não houve prova capaz de evidenciar sua culpa no acidente, pretende, em verdade, reexame da prova.

Efetivamente, concluindo a decisão que a recorrente não agiu com zelo no cumprimento do seu dever de velar pela integridade física dos seus empregados, outra conclusão somente seria possível reexaminando a moldura fática do processo.

A alegada violação do art. 5º, caput, da CF, não procede, por falta do indispensável questionamento da matéria contemplada no referido dispositivo (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-982/2003-002-18-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **GETULINO FERREIRA DE QUEIROZ**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e restabelecer a sentença (fls. 171/173).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 180/181).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/197).

Contra-razões a fls. 200/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166/168), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$8.000,00 (oito mil reais - fl. 71).

Houve depósito de R\$4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais - fl. 93) para o recurso ordinário. O Regional, acolhendo a prescrição, extinguiu o feito, com resolução do mérito (fls. 117/124). Essa decisão foi reformada no âmbito desta Corte, que restabeleceu a r. sentença (fls. 171/173).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1510/2002-013-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
 RECORRIDA : **MARIA NEIDE DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "revelia - cerceamento de defesa", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal, porquanto o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 122 desta Corte (fls. 122/126).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, LV, e 133 da CF (fls. 138/143).

Contra-razões a fls. 147/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 73, 76 e 120), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fls. 56 e 99) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Ficou delineado na v. decisão recorrida não ter havido prova da afirmação da empresa, em relação ao atraso do preposto por estar em outra audiência.

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 122, que dispõe no sentido de que a revelia só pode ser ilidida mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência, situação não retratada nos autos, já que ficou demonstrado o atraso do preposto à audiência.

Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa, quando se trata de descumprimento de norma processual pela empresa reclamada. Incólumes os artigos 5º, LV, e 133 da Constituição Federal." (fls. 123/124).

A decisão recorrida, ao analisar a lide com base na prova, para manter a decisão do Regional, que decretou a revelia da recorrente, fundamentou-se na Súmula nº 122 desta Corte e na interpretação das normas que disciplinam o processo e o procedimento, razão pela qual inviável a ofensa ao dispositivo constitucional mencionado.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1527/1997-064-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADOS : **DRS. ANÚNCIA MARUYAMA E BRAZ PESCE RUSSO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITA-NHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "substituição processual - limitação aos associados", com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 337, I, "a", ambas desta Corte. No que se refere ao "adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras" com fundamento na Súmula nº 264 desta Corte (fls. 1657/1660).

Foram opostos embargos de declaração que restaram não conhecidos (fls. 1.676/1.677).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando a impossibilidade de ser admitida a substituição processual, na medida em que esta tem caráter excepcional, pressupondo previsão legal. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 1.680/1.685).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1.694.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 81), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 1.680), em 18.6.2007, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração em 23.11.2007 (fl. 1.678).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º). (STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Acrescente-se, que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1619/1998-032-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE**
RECORRIDA : **NELI MARLENE PARAIZO**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA ALVERS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "transação - dispensa incentivada - contrato de trabalho - quitação geral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 330 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastado o óbice da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 598/604).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 613/15).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e argumenta com o desrespeito ao ato jurídico perfeito e a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 619/628).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 631).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 616 e 619), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 594/595), e o preparo (fl. 629) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "transação - dispensa incentivada - contrato de trabalho - quitação geral", o fez com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, que assim dispõe:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2239/1997-015-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA CALDAS GIORGI**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% previsto na Cláusula quinta do Acordo Coletivo de 91/92", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 351/355).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 362/365).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 371/372), e sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 369/376).

Contra-razões a fls. 381/383.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 369), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está correto (fl. 377), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 340/352).

No acórdão dos embargos de declaração afasta a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 362/366).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal. Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).



DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI/AgR -518632/RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2489/2002-432-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS RAMOS**
ADVOGADO : **DR. ROMEU TERTULIANO**
RECORRIDA : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordos coletivos após 1º/6/1998 - horas extras", com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte, para excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas (fls. 643/656).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 7º, XIV, da CF (fls. 674/680).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 684.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 657 e 674), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e as custas estão corretas (fl. 681), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordos coletivos após 1º/6/1998 - horas extras", para excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas, com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte, que dispõe:

"Estabelecida jornada superior a seis horas limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, ao excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, está em consonância com o referido dispositivo, que prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2559/2004-036-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA NACIONAL**
ADVOGADA : **DRA. RITA MAYORGA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o Regional não consignou a data da dispensa imotivada (fls. 151/154).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 163/165, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e aponta a violação dos arts. 1º, IV, 7º, I, XXIV e XXIX, da Carta da República. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa do art. 538 do CPC, razão pela qual indica afronta ao art. 5º, II, XXXV, e LV, do texto constitucional (fls. 169/182).

Contra-razões a fls. 184/196 - fax, e 198/210 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 149) e o recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o Regional não consignou a data da dispensa imotivada (fls. 151/154).

Resulta desse contexto que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Ainda no tocante à aposentadoria espontânea, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, enfatiza, ainda, que:

"Nesse contexto, não tendo disso ultrapassada a barreira do conhecimento, por certo que não cabia adentrar no mérito da controvérsia, não sendo oportuno, assim, manifestação no tocante ao fato de a aposentadoria extinguir ou não, o contrato de trabalho, com consequente direito à multa do FGTS em relação a todo o período de jubilação" (fls. 164/165).

Logo, a matéria de que trata o art. 7º, I e XXIV, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida que, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, porque ausente pressuposto de sua admissibilidade, não emitiu tese acerca de a aposentadoria espontânea extinguir ou não o contrato de trabalho. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-20157/2002-900-05-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que houve manifestação expressa acerca do pedido sucessivo de promoções trienais, que foi julgado improcedente, ao fundamento de que o regulamento interno de pessoal remete à norma coletiva. Quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Consigna que o Tribunal Regional limitou-se a balizar a eficácia temporal dos instrumentos normativos pertinentes, preservando sua validade. Repele, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 717/726).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 735/738).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 745) e renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 742/753). Contra-razões apresentadas a fls. 755/757.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 742), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24, 710 e 714) e conta com isenção do preparo (fl. 631), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão do Regional não teria analisado os argumentos declinados pelo recorrente, especificamente quanto ao "verdadeiro fundamento do direito às promoções trienais, bem como da correta formulação do pedido efetuado na petição inicial", ficando, pois, sem apreciação questão essencial ao interesse do recorrente (fl. 747).

A decisão recorrida é explícita ao transcrever os fundamentos do Regional:

"Cabe explicar uma questão: o recorrido, em contra-razões, argumenta que os pedidos referentes a gratificação de férias, tickets alimentação, prêmio assiduidade, adicional de turno, adicional de dupla função e promoções por antigüidade constituem direitos assegurados também no Regulamento Interno de Pessoal RIP, acostado aos autos, sem qualquer impugnação. Ocorre que o referido documento (fls. 338/360), artigo 17 (fls. 344), assim prevê:

'As promoções serão de dois tipos: por antigüidade e por mérito, em prazos estipulados no Acordo coletivo vigente' (grifos nossos).

Idênticas situações se repetem nos artigos 67 e 86 (fls. 351 e 354), relativamente à gratificação de férias; artigo 80 (fl. 353), quanto ao adicional de dupla função ou gratificação de motorista usuário; artigo 92, quanto ao prêmio assiduidade (fls. 354), ticket-alimentação no artigo 104, § 1º (fl. 356).

Logo, tendo como pressuposto a existência de norma coletiva, as vantagens aqui deferidas, previstas no RIP, também são improprieáveis (fl. 689)." (fl. 720)

E complementa, ao afirmar que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, o Regional deixou claro que:

"O acórdão embargado manifestou-se explicitamente sobre as promoções por antigüidade, transcrevendo, inclusive, trecho do art. 17 do RIP Regulamento Interno de Pessoal, que pressupõe a existência de norma coletiva ao direito às referidas promoções. Assim, ao excluir da condenação todos os direitos deferidos com base na tese da incorporação definitiva das normas coletivas ao contrato de trabalho, o acórdão embargado excluiu as promoções por antigüidade (bienais e trienais) (fl. 699)."

Para concluir que:

"Nota-se, dos certos transcritos, que a Corte de origem se manifestou acerca do pedido sucessivo de promoções trienais, ao fundamento de serem improcedentes, porquanto o Regulamento Interno de Pessoal remete à norma coletiva..." (fl. 721)

Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. ME-NEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", acentuando que "não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral ". E conclui que o Tribunal Regional limitou-se a balizar a eficácia temporal dos instrumentos normativos pertinentes, preservando sua validade. Repele, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 721/724).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, e 114, § 2º, ambos da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a decisão recorrida não enfrentou a lide sob o enfoque do art. 5º, caput, da Constituição Federal, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-58848/2002-900-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCOLINO FLORÊNCIO NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrido, para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 342/347).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 354/357).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 362/369).

Contra-razões a fls. 372/374.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 331 e 334/335) e as custas estão corretas (fl. 370), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrido, para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 342/347).

Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 354/357).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudence tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-96363/2003-900-04-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 613/617, complementada a fls. 631/633, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 6 e com o item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1, ambas desta Corte, e de que não resta demonstrada afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argüiu a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 640/643). Sustenta que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teria sido enfrentada a alegação de afronta aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Aponta como violados os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, diz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Argumenta com o desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, ao ser aplicado o quadro de carreira de 1977, que foi substituído pela reestruturação do quadro de carreira de 1991. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 637/653).

Sem contra-razões (certidão de fl. 659).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 637), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 566 e 628) e o preparo (fl. 654) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é minuciosa, ao afastar a possibilidade de equiparação salarial, alegando como óbice à pretensão do recorrente, a existência de quadro de carreira.

Emerge da decisão recorrida, o inteiro teor da Súmula nº 6 desta Corte:

"A matéria é bastante conhecida nesta Corte Superior, que vem entendendo que o fato de o quadro de pessoal organizado em carreira, reestruturado em 01.07.91, não ter sido homologado, não o invalida, uma vez que corresponde à mera reestruturação do já existente, além de a ausência de homologação de igual não constituir mácula à validade e eficácia do quadro, uma vez que a sua necessidade decorre apenas de construção jurisprudencial, não sendo exigida em lei.

A controvérsia no presente caso restringe-se à validade da reestruturação realizada em 1991 (não homologada) de Plano de Carreira da reclamada, instituído em 1977 e devidamente homologado. Para se configurar a excludente prevista no § 2º do art. 461 da CLT é imprescindível a existência de quadro de carreira devidamente homologado por órgão competente, sendo ainda, necessária, a concessão de promoções por meio de critérios alternados de antiguidade e merecimento.

A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é essencial à validade e eficácia do quadro de carreira para obstar qualquer pedido de equiparação salarial, a formalidade consistente na homologação por órgão competente.

Não se pode exigir que toda e qualquer alteração a Quadro de Carreira implementado dependa de igual homologação para afirmar sua validade.

Neste sentido o Verbetes Sumular nº 6 do TST, na sua redação atual: "Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)" Daí, tem-se que a v. decisão regional se coaduna com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da C. SDI:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." (fls. 615/616)

Por outro lado, a indagação do recorrente, objeto dos declaratórios, quanto ao alcance da referida Súmula, que não o abrangia, também não autoriza a sua pretensão de ver reexaminada a questão, a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ficou explicitado, na decisão recorrida, que a Súmula abrange a recorrida CEEE, sociedade de economia mista, e que o quadro de carreira, implementado em 1991, é válido e, portanto, inviabiliza o pedido de equiparação salarial. Efetivamente:

"Quanto à alegação de que a reclamada é sociedade de economia mista e não se enquadra na exceção do item da Súmula nº 06 do TST, esclareça-se essa Turma não concluiu que a embargada. estivesse incluída na exceção de que trata a parte final do item I da Súmula 6 desta Corte, mas sim na primeira parte do verbete sumular." (fl. 632)

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada. Acrescente-se, finalmente, como bem ressalta o STF, que o art. 93, IX, da CF não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos da parte, mas, sim, que fundamente as razões que o levaram à formação do seu convencimento:

"DECISÃO

PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisões prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

Toda a discussão está centrada na impossibilidade de equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, em razão de a recorrida - CEEE - possuir quadro de carreira, ainda que não homologado, e abrange esse quadro, o próprio recorrente.

Fácil perceber que a lide está embasada em normatização ordinária, daí porque eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional para, em um segundo momento, examinar a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal.

Esse procedimento encontra óbice na jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

A lide não foi enfrentada sob o enfoque do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, razão pela qual a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-637.031/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: WILTON AZAMBUJA GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA	: LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDA	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDA	: ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a reatuação para que também conste como recorrida Enerconsult Engenharia Ltda.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "transação" e "coisa julgada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 1319/1326).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando que é inovatória a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 1343/1345).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1357), e argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 1348/1358).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1363).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1346 e 1348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1311/1313), o preparo (fl. 1360) e o depósito recursal (fl. 1359) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "transação" e "coisa julgada". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (fl. 1344).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos (ausência de prequestionamento), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, XXXVI, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria. DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o referido dispositivo constitucional, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-637342/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SONIVAL MUNIZ DE SENA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 594/601).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 614/321).

Contra-razões a fls. 624/626.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 614), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 589) e o preparo está correto (fl. 622).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao item "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Enfatizou que a diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho (fl. 597).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento aos acordos e convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dispositivos coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-653208/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
RECORRIDOS : **FRANCISCO SOARES VERMELHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária". Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 341/346).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 366/368).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi indicado o dispositivo que dá suporte a sua condenação de forma subsidiária. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, ante a falta de previsão legal e contratual. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 376/387).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 392).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369/376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 320/321), as custas (fl. 389) e o depósito recursal (fls. 309/310 e 388) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que a decisão recorrida, mesmo provocada por meio de embargos de declaração, não indicou o dispositivo no qual se amparou para condená-la à responsabilidade subsidiária.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Por sua vez, no que se refere à omissão, a reclamada alega que a decisão impugnada não se manifestou acerca da diretiz do art. 896 do antigo CC, no sentido de que a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes, ambas inexistentes na hipótese dos autos.

Ocorre que o recurso de revista tem por escopo assegurar a uniformização da jurisprudência e coibir a violação de disposição de lei ou a afronta direta e literal à Constituição Federal, de modo que, se houve omissão, essa se deu pela inércia da embargante, que deixou de mencionar o referido comando legal nas razões do recurso de revista.

Assim, se a recorrente nada mencionou, em seu apelo, acerca de eventual violação do dispositivo supramencionado, por certo que não cabia manifestação por esta Corte Superior, sob pena, inclusive, de violação do art. 128 do CPC. Ademais, enquanto a embargante foi condenada subsidiariamente, o art. 896 do antigo CC trata de hipótese diversa, qual seja a solidariedade.

Já no tocante ao prequestionamento, apesar de a sua ausência obstar o conhecimento do recurso para instância superior, por certo que se refere a questão não decidida. No entanto, não há como se prequestionar contenda levantada tão-somente em embargos de declaração.

Com efeito, a embargante sustenta que não há lei que ampare a responsabilização subsidiária, de modo que o inciso II do art. 5º da CF deve ser prequestionado.

Ocorre que a questão ora levantada, no sentido de que a responsabilização subsidiária resulta da jurisprudência, não tendo amparo legal, trata-se, na verdade, de inovação recursal, na medida em que a ora embargante, nas razões da revista, nada mencionou sobre a questão, limitando-se a sustentar que o Regional havia incidido em negativa de prestação jurisdicional, bem como não constava, na petição inicial, pedido acerca de sua responsabilização subsidiária." (Fls. 367/368).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional. Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-657569/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARMANDO LEMES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO**
RECORRIDA : **AÇOS VILLARES S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "horas extras decorrentes da redução do horário noturno", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Conheceu, por outro lado, quanto ao tema "horas extraordinárias - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei nº 8.923/94, não havia preceito de lei que assegurasse aos empregados direito à percepção de horas extras decorrente da não-fruição do referido intervalo (fls. 275/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 293/295.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 1º, III e IV, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 298/309 - fax, e 311/322 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296, 298 e 311) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-666641/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **EDSON ALVES DE QUEIROZ E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Plano Bresser - Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte (fls. 437/441).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 449/450.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 455/456) e, no mérito, insistem na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumentam com a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 453/460).

Sem contra-razões (certidão de fl. 466).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 453), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 9) e o preparo (fl. 461) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do recorrido para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-698920/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECURRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RECORRIDOS : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, e XXI, 48 e 114, da Constituição Federal (fls. 170/174).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser condenado subsidiariamente. Indica violação dos arts. 5º, II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 192/210 - fax e 211/229 - originais). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, e XXI, 48, da Constituição Federal (fls. 170/174).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Logo, não se constata a alegada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 22, I, e 48, da CF, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 97, da Constituição da Federal, razão pela qual o recurso não é viável, ante o óbice do não-prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-706136/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECURRENTE : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista das recorrentes, para condenar a reclamada ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondentes ao Plano Bresser, no período não prescrito de agosto de 1992 e reflexos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 455/460).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 467/469).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Sustentam que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 472/479).

Contra-razões a fls. 483/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 470 e 472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 15, 423, 429 e 452) e as custas estão corretas (fl. 480), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista das recorrentes, para condenar a reclamada ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondentes ao Plano Bresser, no período não prescrito de agosto de 1992 e reflexos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 455/460).

Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da CF (fls. 467/469).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.



Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Quanto ao art. 8º, VI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a sua arguição é inovatória (fl. 468).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelas recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-744.858/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINVAL DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 932/937, complementada a fls. 980/982, conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "vantagens previstas em cláusulas normativas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva, cuja vigência havia se expirado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do recurso ordinário quanto ao pedido sucessivo relativo às promoções trienais (fls. 932/937).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 988), e argumenta com a violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 985/992).

Contra-razões apresentadas a fls. 994/996.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 983 e 985), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 929 e 945) e conta com isenção do preparo (fl. 753), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "vantagens previstas em cláusulas normativas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva, cuja vigência havia se expirado. Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Explicita que "o acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios nele previstos não integram o contrato de trabalho de forma definitiva" (fls. 936/937).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, ainda, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 114, § 2º, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque dos referidos dispositivos, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.461/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANDRA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 Transitória desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (fls. 277/283).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 293/296, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 303/304), e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 301/308).

Contra-razões a fls. 311/313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo (fl. 309) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, conclui que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 277/283).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOfEROMS-1079/2003-000-06-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDOS : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrente, quanto ao tema "execução direta contra município - dívida de pequeno valor considerada em relação a cada credor - Lei Municipal específica editada posteriormente à constituição dos créditos trabalhistas", com fundamento na Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 252/265). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 287/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, afronta o disposto no art. 87 do ADCT, da Constituição Federal (fls. 292/302).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14 de dezembro de 2007 (fl. 290), e que, no seu recurso, interposto em 21 de janeiro de 2008 (fl. 292/302), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-2504/2003-261-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 174/177, negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não associados ao sindicato", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 158/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, e 8º, I, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 192/208).

Contra-razões a fls. 226/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29, 154 e 155), e o preparo (fl. 209) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLÉN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

**"DECISÃO**

Vistos.
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7o, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).
Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, constituiria uma providência írrita de qualquer eficácia, e, por isso mesmo, incompatível com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura uma razoável duração do processo, como direito de todos os cidadãos, objetivo esse que não se coaduna com a pretensão do recorrente.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-27472/2002-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÃO PAULO TURISMO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDA : **MAGALY MONTE REAL**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO TACITO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, afastou a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 157), e que, no seu recurso, interposto em 7/1/2008 (fl. 159), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-36865/2003-007-11-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**
RECORRIDO : **IRAILTON MEDEIROS DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE**
RECORRIDA : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual - fraude", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 634/636).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 647/649).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 656/659).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 680).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 650 e 656), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 644), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fl. 401).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 461) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 604).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 251/06 (DJ de 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-495380/1998.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
 RECORRIDO : **EETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 ADVOGADA : **DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que houve análise da divergência jurisprudencial, tendo, ainda, sido constatado que os arestos eram convergentes com a tese do Regional.

No que tange à complementação de aposentadoria, repeliu a alegada violação do art. 5º, II, da CF, e consignou que a ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória (fls. 558/565).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração, relativamente à especificidade da divergência jurisprudencial. Diz que, "ao contrário do que consigna o acórdão ora embargado, a tese regional foi no sentido de que o reclamante - aposentado pelo Plano de incentivo - tem direito a diferenças de aposentadoira com base na alteração do Plano de Cargos e Comissões operado pela Reclamada em 1996 (após a implementação da complementação de aposentadoria do reclamante)", enquanto que o aresto indicado para a divergência apresenta a tese de que é "indevida qualquer complementação de aposentadoria com base em alteração de Planos de Cargos de Comissão operada pelo Reclamado após o jubileamento..." (fl. 575). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

E, quanto à complementação de aposentadoria, alega que a decisão afronta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 569/581).

Contra-razões a fls. 586/588.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 490), as custas (fl. 582) e o depósito recursal (fl. 583) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração, relativamente à especificidade da divergência jurisprudencial. Diz que, "ao contrário do que consigna o acórdão ora embargado, a tese regional foi no sentido de que o reclamante - aposentado pelo Plano de incentivo - tem direito a diferenças de aposentadoira com base na alteração do Plano de Cargos e Comissões operado pela Reclamada em 1996 (após a implementação da complementação de aposentadoria do reclamante)", enquanto que o aresto indicado para a divergência apresenta a tese de que é "indevida qualquer complementação de aposentadoria com base em alteração de Planos de Cargos de Comissão operada pelo Reclamado após o jubileamento..." (fl. 575).

Ao não conhecer dos embargos quanto à referida nulidade, a decisão recorrida consigna expressamente que "a Turma analisou a especificidade dos arestos transcritos e, confrontando-os com a decisão regional, decidiu que eram convergentes, ou seja, corroboram com a tese a quo" (fl. 561).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, o seguinte acórdão da Turma:

"... Os modelos reproduzidos nas razões do recurso, com vistas a caracterizar o dissenso pretoriano perflham idêntica tese, pois neles se estabelece ser indevida qualquer complementação de aposentadoria com base na alteração no Plano de Cargos de Comissão implementada pelo Reclamado, bem como por força da reestruturação quanto aos cargos comissionados." (fls. 560/561).

"... Nenhum dos três paradigmas formalmente válidos (já que o quarto e último de fls. 380-383, são oriundos da Vara do Trabalho) colacionados na revista, às fls. 377-393, considera tais premissas, em especial a de que a extensão aos aposentados de eventuais reajustes concedidos aos empregados da ativa seria decorrência do Plano de Incentivo, do que resulta não ter a aplicação da Súmula nº 296 desta Corte..." (fl. 561).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, reproduzindo o acórdão da Turma, deixa claro que houve expressa análise da divergência jurisprudencial indicada, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, as ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito (diferenças de complementação de aposentadoria), o recurso extraordinário também não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cuja alegada ofensa é inovatória, conforme explicita a decisão recorrida (fl. 564).

Essa última decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-176/2004-006-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : **DRA. CINTIA TASHIRO**
 RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
 RECORRIDOS : **SÉRGIO VITORINO LOVATTO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. GASPAR PEDRO VIECELI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF insurge-se contra a decisão de fls. 734/737, que não conheceu do seu recurso de embargos. Argüi a repercussão geral da matéria. Quanto à aplicação de multa por embargos de declaração tidos por procrastinatórios, alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, e, em relação à declarada competência da Justiça do Trabalho, pretende violados os arts. 114, e 202, § 2º, ambos da CF (fls. 758/769).



A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF impugna a decisão de fls. 670/681, complementada a fls. 694/696, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Argumenta com a repercussão geral e renova a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da demanda. Indica ofensa aos arts. 114, e 202, § 2º, ambos da CF (fls. 741/754).

Contra-razões apresentadas pelos recorridos a fls. 774/791, e pela FUNCEF a fls. 792/797.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O recurso da CEF é tempestivo (fls. 738 e 758), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 757), o preparo (fl. 770) e o depósito recursal (fls. 460, 589, 708 e 751) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 294 da SDI-1 desta Corte, consignando que não foi apontada ofensa ao art. 896 da CLT, circunstância que torna inviável a aferição de afronta aos dispositivos tidos por violados (fls. 735/736).

E, no que tange ao item "multa por embargos de declaração reputados protelatórios", ressaltou que não foi indicado o fundamento hábil a ensejar o exame da pretendida exclusão da referida multa, qual seja, violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fl. 736).

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

O recurso da FUNCEF é tempestivo (fls. 697 e 741), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 691), o preparo (fl. 755) e o depósito recursal (fls. 460, 526, 589, 708 e 751) mostram-se a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão recorrida não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Saliente-se, outrossim, que o presente recurso foi interposto anteriormente à alteração do art. 894 da CLT, pela Lei nº 11.496/2007, que limitou o cabimento dos embargos à SDI-1 desta Corte à hipótese de divergência jurisprudencial.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-177/2001-120-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO CRUZATO**
ADVOGADO : **DR. CLAUDEMIR ANTUNES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 e Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 554/562).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, § 1º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 566/572).

Contra-razões apresentadas a fls. 579.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 563), e que, no seu recurso, interposto em 19.12.2007 (fl. 566), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-539/2003-253-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES**
RECORRIDO : **VANDERLEI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/254).

Insignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47v e 109), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls.96 e 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-601/2003-253-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDA : **NANCI CHINEN**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 253/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/281).

Contra-razões apresentadas a fls. 289/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 111), as custas (fl. 287) e o depósito recursal (fl. 97) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão

contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo não é passível de ofensa direta e literal (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715/2004-732-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILMAR CAMINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Marco inicial. Lei Complementar nº 110/2001", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, aplicando ao caso a prescrição bienal (fls. 168/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/182). Contra-razões apresentadas a fls. 186/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 12), as custas (fl. 183) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à definição do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que:

"A questão fulcral de irresignação do reclamante é a violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face da declaração de prescrição bienal do direito de reclamar créditos advindos do liame empregatício.

A tese jurídica consagrada na decisão recorrida harmoniza-se, plenamente, com o disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto resultou observada a contagem do biênio prescricional a partir do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos, em atenção ao princípio geral da actio nata.

Por oportuno, registre-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a saber:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assegure-se que a interpretação consagrada na decisão da Turma não se incompatibiliza com a norma prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o direito para o qual se busca tutela não constitui crédito resultante das relações de trabalho, exigível durante a vigência do contrato rescindido, mas resulta de disposição de lei superveniente à data da rescisão contratual.

Não há como se concluir, pois, pela alegada violação da Constituição, haja vista que o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 15/7/2004, ultrapassou o biênio constitucional.

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não bienal, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-844/2003-026-12-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
 RECORRIDA : **NEIDA GIOVANAZ**
 ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
 RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 508/516).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Indica violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 520/525).

Contra-razões apresentadas a fls. 529/535.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 520), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 182 e 458) e o preparo está correto (fl. 526), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o seguinte fundamento:

"A decisão embargada, conclui-se, está em consonância com decisões anteriores da C. SBDI-1, que vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria." (fl. 515)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela instituída com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-881/2003-002-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
 ADVOGADO : **DR. ANDREI BRAGA MENDES**
 RECORRIDO : **MARCOS COTRIM GARCIA**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "Prescrição" e "Ilegitimidade de parte" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula 297, I, e Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentando, em síntese, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 157/163).

Contra-razões apresentadas a fls. 168/174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 164/166), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1063/2004-016-06-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
 PROCURADORA : **DRA. SUZANA MEJIA**
 RECORRIDA : **JOELMA BARROS DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA**
 RECORRIDA : **GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ERNANI PRADO SOUZA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 603/609).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 614/631).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 633).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 603/609).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)



"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorreres, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1137/2003-055-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **PAULO HENRIQUE PIRES CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/197).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Daniel Domingues Chiode e Dr. Thiago de Sena Silvério, não constam da procuração de fls. 29/30, nem do subestabelecimento de fls. 135/136, não possuindo, em consequência, autorização para pleitearem em nome da recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1412/2003-002-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
ADVOGADO : **DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **ALTINO DOS REIS MENDANHA**
ADVOGADO : **DR. DARMY MENDONÇA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários prescrição - termo inicial - Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST - violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF não configurada - Súmula 333 desta Corte", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 155/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/166).

Contra-razões apresentadas a fls. 171/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 114) e as custas (fl. 167) estão corretas, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2494/2003-341-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
RECORRIDO : **IVAN DINIZ NOGUEIRA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/167)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/178 - fax, e 181/191 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30 de novembro de 2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 14 de dezembro de 2007 (fls. 170/178 - fax, e 181/191 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-41703/2002-900-08-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : ANTÔNIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação", com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, explicitando que os embargos de declaração subscritos por advogado sem poderes nos autos não interrompem o prazo do recurso principal (fls. 422/426).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte "se prende a aspectos formais, surpreendentemente irrelevantes, para negar-se à apreciação da questão jurídica de fundo". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que deveria ter sido intimado para que pudesse sanar o vício. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXX e XXIV, da Constituição Federal (fls. 430/447).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 453.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 448/450), as custas (fl. 451) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, explicitando que os embargos de declaração subscritos por advogado sem poderes nos autos não interrompem o prazo do recurso principal (fls. 422/426).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-47945/2002-902-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : DOROTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 II, § 2º, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 546/548).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 555/556), e alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 552/559).

Contra-razões a fls. 568/577.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 549 e 552), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 563/566) e o preparo está correto (fls. 560 e 562), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescendo à condenação o pagamento: "...do aviso prévio indenizado; 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3; férias vencidas acrescidas de 1/3 (relativas ao último período aquisitivo); FGTS sobre as verbas deferidas, acrescido da multa de 40% e multa de 40% do FGTS sobre as verbas depositadas após a aposentadoria da Reclamante." (fl. 546).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorrente - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. ÉROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**" Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frísase que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Outrossim, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 37, II, da CF, na medida em que, como consignado na decisão recorrida, não se verifica a exigência de realização de novo concurso público, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-97215/2003-900-04-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADEL SOUTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "nulidade da decisão proferida pela c. Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade da decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", sob o fundamento de que houve a devida entrega da prestação jurisdicional. Afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 326/333).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 341/343), e renova as preliminares de negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 337/355).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 361.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 282) e o preparo está correto (fl. 356), mas não deve prosseguir.

NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SDI-I POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional da decisão ora recorrida (SDI-I). O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Também sem razão o recorrente, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte, argüida a pretexto de existência de contradição, sob o argumento de que, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, a decisão não poderia concluir pela incidência da Súmula nº 126 do C. TST (fls. 347).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, consigna:

"NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

(...)

Examina-se a alegação.

Informado com o entendimento da C. Turma, no tema referente à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, o autor interpôs embargos de declaração alegando que a v. decisão da C. Turma, então embargada, era contraditória, na medida em que afastou a nulidade do v. acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, concluiu pela incidência da Súmula nº 126 do C. TST, quando do exame da matéria de fundo. Seguindo seu raciocínio, a argüição de nulidade era justamente porque o Juízo a quo não examinou o conjunto fático-probatório dos autos e, em sendo assim, a decisão prolatada pela C. Turma no recurso de revista mostra-se contraditória, ao entender pela incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

Quando do exame e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a C. Turma concluiu em rejeitá-los, sob o seguinte fundamento:

(...)

Não há nulidade a ser declarada.

Os questionamentos trazidos nos embargos de declaração foram apreciados pela C. Turma. Observe-se que a arguição de nulidade da decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional trazida no recurso de revista pelo reclamante não foi conhecida pela C. Turma, em virtude de toda a matéria ter sido enfrentada e com apoio no conjunto fático probatório dos autos, tendo sido revelado que estas mesmas provas não demonstraram a assertiva do empregado de que ocorreu desvio de função a lhe render a equiparação salarial requerida.

A nulidade agora argüida trilha pela mesma tentativa, ou seja, da necessidade de que fosse enfrentada a prova, que entende que alteraria a decisão, quando a eg. Corte disse que não.

Não há qualquer contradição na decisão proferida pela C. Turma, ao afastar a arguição de nulidade da decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional e, em seguida, entender pela incidência da Súmula nº 126 do C. TST, como óbice ao pedido de equiparação salarial, porque extrai-se que a prova, que entende o reclamante não ter sido examinada pelo Juízo Regional, determinou a convicção do Eg. Tribunal Regional em julgar improcedente o pedido do empregado. Foi com fundamento nestas provas que a decisão foi prolatada.

Pelo exposto, resta patente que a prestação jurisdicional fora entregue, conforme transcrição feita da decisão prolatada pelo Colegiado, razão pela qual não há violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Não conheço, pois." (fls. 328/329 - Sem grifo o original) Resulta desse contexto que foi afastada, explicitamente, a existência de contradição no acórdão da Turma, acerca da incompatibilidade da incidência do óbice da Súmula nº 126 do C. TST e rejeição da preliminar de nulidade.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA

O recorrente renova, ainda, a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Regional, sob o argumento de que não houve a análise dos limites fáticos e jurídicos, tendo em vista que ficou provado pelo depoimento das testemunhas a identidade das funções exercidas pelo recorrente e o paradigma (fl. 344).

A decisão recorrida, ao afastar a referida preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, explicita:

"O embasamento do reclamante para suscitar a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional cinge-se à necessidade de que fosse examinado o conjunto fático-probatório, de forma a provar a veracidade de suas alegações e obter a equiparação salarial requerida, porque teria provado o desvio de função.

O objetivo, pois, era o de demonstrar que, uma vez registrado as circunstâncias fáticas descritas nos embargos de declaração e acima relatadas, teria demonstrado a procedência de seu pedido.

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário apresentado pelo reclamante, concluiu em manter a r. sentença, concluindo pela inexistência da identidade de funções entre o reclamante e o paradigma. Vale transcrever trecho que encerra a discussão e que demonstra, ao contrário do alegado pelo autor, que a prova foi examinada não demonstrando o desvio de função alegado:

Veja-se que é o próprio reclamante, ao descrever a atividade por ele desenvolvida junto à reclamada (fl. 116), que vem afastar sua pretensão. Declarando que, quando trabalho no Setor de Patrimônio, lhe cabia fazer o controle dos bens móveis da empresa em todo o estado, além da fiscalização, tombamento, fazer requerimentos quando constatada alguma irregularidade, assim como relatórios sobre as ocorrências, tarefas essas que continuou executando quando passou a laborar na Divisão de Transportes, local em que trabalhou até seu afastamento da reclamada. Quando de seu depoimento pessoal, o autor declarou, ainda, que não tinha poderes para admitir ou demitir empregados. Tais declarações, aliadas à descrição de cargos das fls. 26/29, demonstram que as tarefas referidas pelo reclamante, efetivamente, encontram-se inseridas entre aquelas pertinentes ao cargo de Agente Administrativo I, vinculadas, em sua maioria, à participação na realização de inventários, elaboração de controles, conferência de documentos e informações a serem processadas, críticas de relatórios, prestação de contas, etc. As tarefas informadas pelo reclamante revelam-se, sem dúvida, menos complexas do que aquelas atinentes ao cargo de Agente Administrativo III.

Constata-se sem dificuldade que a insurgência do embargante dirige-se exclusivamente à decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo, em verdade, obter novo julgamento, porque acredita que o conjunto fático probatório corroboraria seu pedido. O que não ocorreu, conforme relatado acima.

Desta forma, considerando os motivos expostos, não reconhecemos a nulidade indicada, pois patente que a prestação jurisdiccional fora entregue, conforme transcrição feita da v. decisão prolatada pelo Colegiado.

Não há que se cogitar de dissenso de teses em matéria referente à nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, considerando as peculiaridades que envolvem a decisão. Ileso, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, via de consequência, o artigo 896 da CLT. Não conheço dos embargos." (fls. 332/333)

A análise pormenorizada do contexto probatório, evidenciador de que não há identidade de funções exercidas pelo recorrente e o paradigma, resulta que não procede a negativa de prestação jurisdiccional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENÉZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-542248/1999.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para que também conste como recorrido Banco da Amazônia S.A. - BASA.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdiccional", "prescrição - diferenças de complementação de proventos de aposentadoria", e "diferenças de complementação de proventos de aposentadoria - devolução das contribuições e isenção dos descontos à CAPAF" (fls. 675/682).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXIX, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF (fls. 686/699).

Contra-razões apresentadas a fls. 702/720 - fax, e 721/739 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 683 e 686), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O nome dos subscritores do recurso extraordinário, Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Dr. João Pires dos Santos, não constam de procuração ou substabelecimento nos autos, que os autorizem a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-576445/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdiccional, sob o fundamento de que foram devidamente enfrentados os questionamentos feitos nos embargos de declaração. Relativamente ao FGTS - prescrição, com fundamento na Súmula nº 362 desta Corte (fls. 343/347).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdiccional, sob a alegação de que a prescrição não foi analisada sob o enfoque da Súmula nº 206 desta Corte. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, argumenta que, estando o pedido principal atingido pela prescrição quinquenal, consequentemente também estará prescrito o pedido acessório. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 351/360).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 364.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 336), as custas (fl. 361) e o depósito recursal (fls. 223 e 287) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, argüida a pretexto de que a decisão da Turma não analisou a alegação do recorrente de que seria aplicável a Súmula nº 206 desta Corte, em face da prescrição aplicada ao pedido principal.

A decisão é explícita, ao transcrever os fundamentos da Turma, que:

"Depreende-se, assim, que devidamente fundamentada a aplicação da Súmula 296/TST. Contudo, consigno, à demasia, que a inespecificidade do julgado paradigma resulta de esposar tese de que a prescrição da parcela salarial pleiteada alcança também os reflexos do FGTS, nos moldes da Súmula 206/TST, e a discussão trazida na revista dizer com prescrição quanto ao pleito de devolução de descontos salariais para fins de complementação de aposentadoria, sem notícia de se tratar de pedido de reflexos no FGTS. De outro lado, inócua e sem relevância a alegação da embargante no sentido que a parcela aludida no aresto paradigma engloba os descontos. Ora, tal argumento só vingaria se a discussão dissesse respeito aos reflexos, no FGTS, das parcelas salariais descontadas e já alcançadas pela prescrição, o que, data venia, não é o caso dos autos" (fl. 345).

(...)



"No que concerne ao pleito de FGTS, a decisão regional se harmoniza com a Súmula 362 desta Corte:
(...)

Não há falar, pois, em ofensa direta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Súmula 206/TST, em que adotada a tese de que a declaração de prescrição das parcelas remuneratórias, nunca pagas ao reclamante, atinge os respectivos reflexos no FGTS, incidindo, assim, a prescrição quinquenal, ante o princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal, hipótese distinta do presente caso, em que pleiteadas diferenças de FGTS sobre parcelas pagas ao autor, na contratualidade e que não integram o pedido. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT." (Fl. 311).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não serve para embasar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição - depósitos do FGTS - incidência sobre parcelas pagas no curso do contrato", sob o fundamento de que:

"Nos termos do referido verbete sumular, 'é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho'.

Veja que essa Súmula dispõe, exatamente, acerca da prescrição aplicável nos casos em que se pleiteia, tão-somente, o recolhimento dos depósitos do FGTS não efetuados na época própria, tal como o caso.

(...)

Assim, respeitado, no caso, o biênio subsequente ao desfazimento do contrato de trabalho, não há mesmo qualquer prescrição a ser declarada quanto ao pleito de depósitos do FGTS não recolhidos na época própria, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte, bem aplicada ao caso pela colenda Turma, não havendo falar, pois, de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal." (Fls. 346/347).

O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que é de trinta anos o prazo prescricional das ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 466018 - AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJ 26/03/2004).

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-593925/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOPI**
ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : **NIRLENE NEPOMUCENO**
ADVOGADA : DRA. PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no que tange aos efeitos do contrato declarado nulo por ausência de concurso público, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 363/371).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, mediante razões de fls. 375/393.

Sem contra-razões (certidão de fl. 394).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 372), e que, no seu recurso, interposto em 01/02/2008 (fl. 375), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-599369/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HÉLIO WINTER ESTEVES**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria - Banco Real", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com o item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 560/561).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida (fls. 567/569), e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o direito à complementação de aposentadoria incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo o empregador instituir norma interna posterior modificadora de cláusula contratual já integrada ao patrimônio jurídico dos seus empregados, por se tratar de direito adquirido (fls. 565/574).

Contra-razões apresentadas a fls. 579/586.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 562 e 565), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 6, 393, 514 e 575) e o preparo (fl. 576) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Esta Corte tem jurisprudência pacificada sobre o tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1, de seguinte teor:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1, DJ 20.04.05) É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Assim, é inviável aferir ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, **que foi corretamente valorado**, portanto." (fl. 561)

Diante desse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também da cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e, portanto, da sua validade, nos termos do item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 603637/1999.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "SERPRO - diferenças salariais do RARH - Dissídio Coletivo nº 8.948/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 e na Súmula nº 277, ambas desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 768/774).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que, tendo sido contratado sob a condição de serem observadas as diferenças interníveis (10%) previstas no "RARH", não poderia norma posterior - sentença normativa, atingir direito instituído no contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Enfatiza que a sentença proferida no Dissídio Coletivo nº 8.948/90 não determinou que as diferenças entre níveis do SERPRO não fossem mais observadas, mas apenas que fosse concedido reajuste salarial, que, conforme assevera, não é incompatível com as diferenças pleiteadas. Sustenta, ainda, que foi ignorada a determinação contida na própria sentença normativa, no sentido de que a estrutura estabelecida no regulamento empresarial seria resguardada, motivo pelo qual indica ofensa ao art. 114, § 2º, da CF (fls. 778/787).

Contra-razões a fls. 791/797.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 775 e 778), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 710) e o preparo está correto (fl. 788).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "SERPRO - diferenças salariais do RARH - Dissídio Coletivo nº 8.948/90", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 e na Súmula nº 277, ambas desta Corte, explicitando que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos", e que a mencionada súmula "é invocável apenas nas hipóteses em que a previsão normativa dispõe sobre direitos continuados, e não em hipóteses nas quais são estabelecidas regras de reajuste salarial, dada a impossibilidade de retorno à condição anterior" (fl. 774).

Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 768/774).

O recorrente argumenta que, tendo sido contratado sob a condição de serem observadas as diferenças interníveis (10%) previstas no "RARH", não poderia norma posterior - sentença normativa, atingir direito instituído no contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Enfatiza que a sentença proferida no Dissídio Coletivo nº 8.948/90 não determinou que as diferenças entre níveis do SERPRO não fossem mais observadas, mas apenas que fosse concedido reajuste salarial, que, conforme assevera, não é incompatível com as diferenças pleiteadas. Sustenta, ainda, que foi ignorada a determinação contida na própria sentença normativa, no sentido de que a estrutura estabelecida no regulamento empresarial seria resguardada, motivo pelo qual indica ofensa ao art. 114, § 2º, da CF (fls. 778/787).

O recurso não deve prosseguir.

A recorrente indica ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), sob o argumento de que a norma coletiva não poderia derogar o regulamento da empresa, cujas cláusulas já haviam sido incorporadas ao contrato de trabalho.

Nesse aspecto, a decisão deixa consignado, de forma expressa, que deve prevalecer a norma objeto do Dissídio Coletivo, fundamento que não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, ao optar pela prevalência da sentença normativa, em relação ao regulamento da empresa, soluciona a lide sob o enfoque de interpretação, inclusive, de norma ordinária.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal repudia, reiteradamente, a possibilidade de violação literal e direta do mencionado dispositivo constitucional:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida consigna expressamente que "não há dúvidas de que a decisão exarada no dissídio coletivo tenha pretendido a desconsideração das diferenças intermíveis prevista no Regulamento do Reclamado, como se infere da própria Orientação Jurisprudencial Transitória nº49 da SBDI-1 e do acórdão regional, que afirmou serem incompatíveis as normas" (fl. 772).

Logo, também quanto ao argumento de que "a sentença proferida no Dissídio Coletivo nº 8.948/90 não determinou que as diferenças entre níveis do SERPRO não fossem mais observadas, mas apenas que fosse concedido reajuste salarial, que, conforme assevera, não é incompatível com a diferenças pleiteadas", o recurso não deve prosseguir, na medida em que o recorrente pretende demonstrar o desacerto da decisão recorrida, com base em premissa fática diversa, circunstância que atrai o óbice descrito pela Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-618.497/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
RECORRIDA	: SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
RECORRIDA	: SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
RECORRIDO	: MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - inexistência de solidariedade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 935/940).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 947/948), e argumenta com a violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, ambos da CF (fls. 944/954).

Sem contra-razões (certidão de fl. 957).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 941 e 944), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 894/895), o preparo (fl. 955) e o depósito recursal (fls. 584, 638 e 783) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - inexistência de solidariedade", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte, explicitando que "a decisão embargada não conheceu do recurso de revista por vários fundamentos, dentre eles o argumento de que a decisão regional estaria de acordo com a OJ nº 30 da SBDI-1 do TST e, também, que a matéria discutida se inseria no conjunto fático-probatório, uma vez que o regional não especificou sobre a existência de deliberação quanto à responsabilidade das empresas envolvidas (fls. 937/939). O referido item 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte dispõe que "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Aplica, ainda, a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, ambos da CF, visto que tais dispositivos não foram devidamente enfrentados no acórdão da Turma (fl. 939).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão suscitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2.

A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXII e XXXV, da CF, visto que os referidos dispositivos não foram oportunamente prequestionados, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-637475/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. OTÁVIO BRITO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contribuição devida ao sindicato representativo da categoria profissional - trabalhadores não sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 8º, IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 320/322).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a instituição da contribuição confederativa no âmbito da categoria foi autorizada pelo sindicalizados em assembleia geral. Alega, ainda, que a competência originária para julgar ação que tem por objetivo a anulação de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho é da SDC desta Corte. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 327/333).

Contra-razões a fls. 340/353.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 89, 236, 279 e 353), e as custas (fl. 336) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a pretexto de que a competência originária para julgar ação que visa a anulação de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho é da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, não foi objeto de análise pela decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-651037/2000.7TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE

RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e na Lei nº 1.386/51 (fls. 972/976).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, caput, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 979/993).

Contra-razões dos recorridos "ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS" apresentadas a fls. 1007/1015.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.12.2007 (fl. 977), e que, no seu recurso, interposto em 19.12.2007 (fl. 979), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-653029/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDENY DOS SANTOS PRADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 956/961).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 964/970).

Contra-razões a fls. 972/974.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 962/964), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 914). A recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 397).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "ultratatividade da norma coletiva - incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 956/961).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, ressaltando que suas cláusulas não integram, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674626/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PENHA SALVADORA CURTY SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 276/279). Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 283/290).

Contra-razões a fls. 293/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e as custas estão corretas (fl. 291), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 276/279).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-677180/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDOS : ROMEU MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MAYER MOREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 496/499).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 503/510).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 519.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 513/514), as custas (fls. 512 e 513) e o depósito recursal (fls. 349, 403, 490 e 511) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, consigna, taxativamente, que "o conflito que versa sobre complementação dos proventos de aposentadoria, relativo a diferenças em razão da integração da DL-PL 1971 na base de cálculo dos benefícios, e que diz respeito a natureza da parcela paga, que sempre integrou o salário, atrai a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 498).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-Agr609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-Agr, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o



feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706786/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. JOENY GOMIDE SANTOS
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Em consequência, condenou a recorrente a pagar a multa de 40% do FGTS de todo o período anterior à aposentadoria (fls. 394/399).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 403/410), e sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para pleitear o pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 403/410).

Contra-razões a fls. 422/426.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 400 e 403), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 411/412), e o preparo está correto (fls. 413/415), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, o fez sob o fundamento de que:

"Definida a ausência de conseqüências advindas da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, remanesce apreciar os aspectos alusivos à indenização de 40% incidente sobre o saldo do FGTS.

Ora, o único fundamento legítimo para a recusa ao direito do obreiro ao cômputo do período anterior à jubilação para fins de percepção da indenização fundiária seria o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Infirmada, porém, essa premissa, não subsistem razões para se negar o direito do empregado aos depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria, com a multa de 40%.

Impende ressaltar que a indenização a que se refere o artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem por finalidade assegurar ao trabalhador a proteção contra a demissão imotivada, assegurada pelo artigo 7º, I, da Constituição da República. Por demissão imotivada entende-se toda aquela que não decorra da vontade do empregado ou de grave violação dos deveres do contrato por ele praticada, caracterizando a justa causa para o despedimento, na forma da lei.

Efetivamente, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral pelo empregador, o obreiro tem direito à indenização constitucionalmente prevista. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deve a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato.

Entendimento contrário necessariamente atentaria contra o comando emanado do artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Note-se que essa conclusão guarda coerência com a interpretação das normas que regem o sistema previdenciário nacional, notadamente o disposto no artigo 51 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. De fato, seria um despropósito assegurar a indenização trabalhista ao empregado aposentado compulsoriamente por idade, sem assim se proceder em relação àquele aposentado voluntariamente, que não pode ser prejudicado pelo exercício legítimo de um direito, passando a receber tratamento discriminatório. Admitir que a aposentadoria espontânea elida o direito à indenização devida pelo empregador por ocasião da rescisão contratual implicaria equiparar o empregado jubilado àquele que pratica falta grave, igualando-se quem exercita um direito legalmente assegurado a quem viola a lei, em grave desrespeito aos deveres contratualmente firmados.

Ante todo o exposto, conclui-se, na hipótese concreta, pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, devidamente questionado." (fls. 397/398)

Nesse contexto, revela-se juridicamente estranha aos limites da lide a alegação da recorrente sobre o termo inicial da prazo prescricional para pleitear o pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

O equívoco é manifesto. A decisão recorrida enfrentou tão-somente a questão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-713057/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA**
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 e Súmula nº 322, todas desta Corte (fls. 377/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 385/392).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 396/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 9), as custas (fl. 393) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, a matéria de fundo não comporta mais questionamentos nesta Corte uniformizadora, consoante o preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1, vazada nos seguintes termos:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive .

Assim, embora seja de eficácia plena e imediata, a norma coletiva somente se aplica durante o respectivo prazo de vigência, no presente caso, de janeiro até 31 de agosto de 1992. Não há incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho em relação ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

Devida, portanto, a limitação da condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Saliente-se, nesse ponto, que, embora referida súmula faça alusão a reajustes salariais previstos legalmente, o mesmo deve ocorrer em relação aos reajustes previstos em instrumento coletivo, que decorrem da aplicação dos reajustes legais, visto que são renovados a cada ano, o que implica inexistência de incorporação definitiva de cláusula coletiva.

Observe-se que está em discussão cláusula de instrumento coletivo que trata exatamente das perdas salariais decorrentes do denominado Plano Bresser, igualmente, aludido na Súmula 322/TST.

No caso em tela, constata-se a correta observância, pela Turma, do entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte Superior. Cita-se, nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 BANERJ PLANO BRESSER ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1 LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA SÚMULA Nº 322 DO TST As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Integridade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e da Súmula nº 322, ambas desta Corte. Precedente da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR-776651/2001.9, Relatora Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, DJU de 26/10/07).

Em face desses fundamentos, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Brasileira e 896 da CLT.

Não conheço dos embargos obreiros." (fls. 380/381)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-743871/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ**
RECORRIDOS : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MILTON PAULO GIERSZTJN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 622/625).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a repercussão geral da questão discutida. Sustentam que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 629/636).

Contra-razões a fls. 639/641.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 626 e 629), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo (fl. 637) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 622/625).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-745140/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF)(fls. 299/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 308/309), e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 306/313).

Contra-razões a fls. 316/318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303/306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF)(fls. 299/302).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-750103/2001.3TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BIANCA REGINA PITON MACHADO**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**
RECORRIDA : **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA**



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 702/710). Quanto à nulidade dos acórdãos da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao tema "estabilidade provisória - indenização - rescisão indireta do contrato de trabalho", com base na Súmula nº 126 desta Corte. Com relação à "jornada de trabalho - engenheiro", porque inviável o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 370, uma vez que provada a função de engenheira de alimentos.

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida e renova a arguição de nulidade dos acórdãos da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Com relação ao tema "estabilidade provisória", aponta violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

Contra-razões a fls. 728/749.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 711 e 714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 647) e as custas estão corretas (fl. 716), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Também não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que os acórdãos da Turma não se manifestaram sobre os seguintes aspectos: a) a recorrente não se recusou a retornar ao trabalho, portanto, não se trata de hipótese de abandono de emprego, mas, sim, de despedida indireta, e b) se os engenheiros laborassem além das seis horas diárias, a empregadora deveria pagar por essas horas extraordinárias, uma vez que, nos termos da Súmula nº 370 desta Corte, a Lei nº 4.950-A/66 apenas fixa o salário mínimo dos engenheiros para uma jornada de seis horas.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Os embargos de declaração foram desprovidos, tendo a C. Turma firmado a seguinte tese:

'...
Finalizando, em análise das razões constantes dos Embargos quanto a aplicação dos termos da Súmula 370 do TST, também, razão não assiste à Embargante, considerando que o acórdão embargado não haveria de se pronunciar sobre pedido que não foi abordado nas razões de Recurso de Revista.'

Observa-se, após estes relatos, que há definição exata do convencimento do Colegiado, no caso, o Eg. Juízo Regional acerca da matéria, pois, resta consignado que 'Em que pese a longa argumentação sobre a estabilidade da gestante e a gravidez de risco, tal argumentação não altera os fatos relativos ao motivo da rescisão contratual'.

E adiante afirma a Eg. Corte Regional a impossibilidade de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, porque demonstrada pela prova o abandono de emprego, diante da notória insatisfação e desinteresse da recorrente na continuidade do vínculo. E isso com fundamento exatamente no conjunto fático probatório.

Note-se, portanto, que a Eg. Corte Regional examinou o conjunto fático dos autos e sobre esta questão não há como se ter como nula decisão, porque nela constam os fundamentos pelos quais se entendeu que a reclamante não tinha razão em seu pedido." (fls. 706/708)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que não poderia se pronunciar acerca da aplicação dos termos da Súmula nº 370 desta Corte porque não abordado nas razões do recurso de revista, bem como comprovado o abandono de emprego, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654) Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 708/709), a qual dispõe que é "incabível recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-791403/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NILSON COELHO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO**
RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 403/406). Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 410/417).

Contra-razões a fls. 421/423.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 349) e o preparo está correto (fl. 418), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 403/406).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal. Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravo alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravo.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-799065/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDA : **ROSENILDA COUTINHO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Estabilidade - acidente do trabalho - doença profissional - comprovação em juízo do nexo de causalidade com as atividades exercidas no início do contrato de trabalho", com fundamento na parte final do item II da Súmula nº 378 desta Corte, que, para fins de concessão da estabilidade provisória, não exige o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, "quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho" (fls. 305/401).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a referida súmula criou uma nova hipótese de estabilidade provisória, e, que só poderia ser feito através de Lei Complementar. Insiste na inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 395/412).

Sem contra-razões (certidão de fl. 415).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 369/370), as custas (fl. 413) e o depósito recursal (fl. 293) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Estabilidade - acidente do trabalho - doença profissional - comprovação em juízo do nexo de causalidade com as atividades exercidas no início do contrato de trabalho", com fundamento na parte final do item II da Súmula nº 378 desta Corte, que, para fins de concessão da estabilidade provisória, não exige o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, "quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho" (fls. 305/401).

A recorrente insiste na inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que a estabilidade provisória somente pode ser disciplinada por meio de Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 7º, I, da Constituição Federal.

Não procede, o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 7º, I, da Constituição Federal, a pretexto de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura a garantia de emprego, em caso de acidente do trabalho, seria inaplicável, dado que a hipótese exigiria Lei Complementar.

O Supremo Tribunal Federal já repeliu esse argumento:

"ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a medida cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22/5/92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-138/2000-121-17-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EROZINO ALVES DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", e afastou a alegada ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo, mas de sua inaplicabilidade, uma vez que firmado por sindicato de categoria diversa da do recorrido (fls. 936/941).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa às horas in itinere, e, ainda, que durante todo o contrato de trabalho o recorrido usufruiu os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 945/952).

Contra-razões a fls. 932/939.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 945), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 906) e o preparo está correto (fl. 953), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos com relação ao tema "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", repeliu a alegação de ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a hipótese não é de desrespeito a acordo coletivo, mas de sua inaplicabilidade, uma vez que firmado por sindicato de categoria diversa da do recorrido (fls. 936/941).

Efetivamente:

"Não se divisa violação aos preceitos constitucionais mencionados, porque, conforme fundamentos transcritos no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional considerou inaplicáveis os acordos coletivos firmados por entidade sindical não representativa da categoria do Autor. Assim, não houve desrespeito à negociação coletiva, mas, sim, declaração de inaplicabilidade das normas aos integrantes de categoria profissional diversa da que celebrara o ajuste coletivo.

Com efeito, não se trata de negar validade ao acordo firmado, o que ensejaria possível afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição, mas apenas de afastar sua aplicação à hipótese dos autos, por não se aplicar ao Empregado acordo celebrado por sindicato que não tem legitimidade para representar os interesses da categoria a que pertence" (fl. 940).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não se trata a hipótese de não-reconhecimento de acordo coletivo, mas de definição de seu alcance, na medida em que firmado por sindicato de categoria profissional diversa da do recorrido.

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao argumento da recorrente de que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrido usufruiu os benefícios previstos no aludido acordo, a decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento da questão suscitada, tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-158/2000-100-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDO : **MARCILIANO MUNHOZ**
ADVOGADO : **DR. ELIEZER SANCHES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao reconhecimento da sucessão trabalhista da RFFSA pela recorrente e a responsabilidade desta pelo pagamento dos créditos do recorrido, consigna que o acórdão do Regional, ao registrar que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após a entrada em vigor do contrato de concessão, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1 desta Corte. Ressalta que a alegada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF não foi enfrentada pela Turma. No tocante ao tema "gratificação mensal de férias - diferenças de indenização rescisória", aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF. Em relação ao item "indenização rescisória - contagem do tempo de serviço", ressalta que a Turma bem aplicou a Súmula nº 297 deste Tribunal para repelir a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, e que não foi prequestionada a pretensão de ofensa ao art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da CF (fls. 704/715).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 724/726), e argumenta, em síntese, que não é sucessora da RFFSA, que a concessão da gratificação mensal de férias pressupõe a ausência de faltas injustificadas do empregado, e que houve pronunciamento do Regional a respeito da previsão da forma do cômputo do tempo de serviço para fins de cálculo da indenização, em cláusula de norma coletiva. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 722/734). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 741.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 716 e 722), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 735/737), o preparo (fls. 738/739) e o depósito recursal (fls. 443, 464 e 602) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente no que tange à sucessão de empresas, o fez sob o fundamento de que:

"segundo o quadro fático registrado no juízo ordinário, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após a entrada em vigor do contrato de concessão. Nesse contexto, conforme decidido pela 5ª Turma, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a sucessão trabalhista da RFFSA pela Ferroban e a responsabilidade desta pelo pagamento dos créditos do reclamante harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT, pois não foi demonstrada, no recurso de revista, a violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Registre-se que a e. 5ª Turma não se manifestou sobre a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República." (fls. 709/710)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante aos temas "gratificação mensal de férias - diferenças de indenização rescisória" e "indenização rescisória - contagem do tempo de serviço", a decisão recorrida aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, explicando que:

"**Quanto à integração da gratificação mensal de férias no cálculo da indenização rescisória**, a decisão do Tribunal Regional está fundamentada na habitualidade do seu pagamento, enquanto a e. 5ª Turma deixou claro apenas que o acordo coletivo de trabalho foi respeitado. Em nenhum momento foram expressamente analisados os termos das cláusulas do acordo coletivo, quer no tocante às condições nele previstas para o direito à gratificação mensal de férias, quer quanto à inexistência de previsão da integração de qualquer parcela no cálculo da indenização rescisória, o que, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST a inviabilizar o exame da admissibilidade da revista por violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal à luz dos argumentos deduzidos no recurso de embargos" (fl. 712)

"Conforme se verifica do trecho do acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão da e. 5ª Turma, aquele limitou-se a aplicar, analogicamente, o art. 478 da CLT para a contagem do tempo de serviço para efeito do pagamento das diferenças da indenização rescisória, sem se manifestar sobre os termos em que instituído o benefício pela norma coletiva, pelo que não há como se afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST ao exame da violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 1090 do Código Civil. Correta, portanto, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista. Registre-se que a e. 5ª Turma não examinou a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República." (fl. 714)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-367/2003-073-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
RECORRIDOS : **CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 231.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 224/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/245).

Sem contra-razões (certidão de fl. 288).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201 e 202), as custas (fl. 246) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão

contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-370/2003-191-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES**
RECORRIDO : **JOEL DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "supressão de instância", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 e no art. 515, § 1º do CPC, respectivamente. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/241).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Por fim, diz que houve supressão de instância. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218) e preparo está correto (fl. 258), mas não deve prosseguir.

O Regional, após rejeitar a argüição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da

diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-388/2003-109-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 270/273).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que é da CEF a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 277/286).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e as custas (fl. 287) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.2005O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1. que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-410/2003-007-17-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JARBAS MATTOS COELHO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À CREC para que proceda à renuneração dos autos, a partir da fl. 279.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em conseqüência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/292).

Sem contra-razões (fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251/254), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fl. 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegião em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido

dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-503/2001-101-04-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : SÍRIA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ente público - limitação dos juros de mora em 6% ao ano - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 200/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 62, da CF (fls. 204/211 - fax, e 212/219 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, in verbis "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (juros de mora - ente público) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-552/2003-056-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AZANIAS BARBOSA LUCAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lição submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 222/230.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141, 142 e 154), as custas (fl. 220) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lição está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-585/2005-481-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : **JOSÉ ELIAS DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
RECORRIDO : **VINÍCIOS ROQUE CERIONI - ME**
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 208/212).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal por lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária sem previsão legal que imponha a obrigação ao tomador de serviços (fls. 216/224).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216) está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/31 e 226), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fl. 125) estão corretos, mas não deve prosseguir. A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fl. 211).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:

"E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Por outro lado, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-860/1997-161-18-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
RECORRIDO : **ISRAEL VALLE DA SILVA**
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição previdenciária - execução - massa falida - competência", consignando que este Tribunal "tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também tem curso a execução dos descontos previdenciários" (fls. 273/275).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 284/288), e argumenta com a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 280/296).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição previdenciária - execução - massa falida - competência", e o fez sob o fundamento de que este Tribunal "tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também tem curso a execução dos descontos previdenciários" (fl. 274), transcrevendo, pois, precedente no sentido de que a matéria atinente à execução contra a massa falida é de natureza infraconstitucional, de modo que não há violação direta e literal dos arts. 114, § 3º, e 195, I e II, ambos CF (fls. 273/275).

O recorrente sustenta que a execução das contribuições previdenciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho.

Não há ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

A lide está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa aos arts. 114, § 3º e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos mencionados preceitos de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-865/2003-044-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELIEL MENDONÇA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento no item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 544/546).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 549/556). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 566).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8.2.2008 (fl. 547), e que, no seu recurso, interposto em 19.2.2008 (fl. 549), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-901/2002-026-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE**
RECORRIDA : **MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Cooperativa - Vínculo empregatício, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 631/634).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o trabalho subordinado não foi comprovado e a regularidade da constituição da cooperativa afasta a existência de relação de emprego. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 637/641 - fax, e 643/647 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 650.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 635, 637 e 643), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 244), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 934/2003-003-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ CLÁUDIO HENRIQUES**
ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - Marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.132/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/154), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 90) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de questionamento. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-941/2003-012-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LEONARDO FONSECA GIANI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/203).

Sem contra-razões (fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/165), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 90) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reaxeame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1015/2002-001-22-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. EMILIA MARIA B. DOS SANTOS SILVA**
RECORRIDA : **MARIA DO SOCORRO LEITE CUNHA**
ADVOGADO : **DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, afastando a violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 293/295).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 299/310).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 313).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 311).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 302), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1088/2004-055-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **MELCHIOR CARAI**
ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - pedido de complementação de aposentadoria - sexta parte", consigna que a discussão, conquanto tenha origem em leis estaduais, decorre de uma relação de trabalho, logo, a fonte da obrigação tem origem no contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para o exame da matéria. Em relação ao item "adicional sexta parte - complementação de aposentadoria", aplica a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de questionamento) para refutar a alegação de afronta aos arts. 22, I, e 173, II, ambos da CF (fls. 478/481).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 487/488). Sustenta que a lide não tem natureza trabalhista, e sim, versa sobre a aplicação de norma estadual eminentemente administrativa, razão pela qual a competência para apreciação é da Justiça Estadual, sendo incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 114 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que é inconstitucional a condenação ao pagamento do adicional denominado sexta parte. Indica ofensa aos arts. 22, I, e 173, II, ambos da CF (fls. 485/497).

Contra-razões apresentadas a fls. 500/510 - fax, e 513/523 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 485), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 444), o preparo (fl. 498) e o depósito recursal (fls. 299, 311, 352 e 380) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - pedido de complementação de aposentadoria - sexta parte", consignando que a discussão, conquanto tenha origem em leis estaduais, decorre de uma relação de trabalho, logo, a fonte da obrigação tem origem no contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para o exame da matéria (fl. 479/480).

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

A discussão da lide sob o enfoque do art. 129, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo encontra óbice intransponível na Súmula nº 356 do STF, dado que a recorrente não prequestionou seu exame perante a decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Em relação ao tema "adicional sexta parte - complementação de aposentadoria", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de questionamento) para refutar a alegação de afronta aos arts. 22, I, e 173, II, ambos da CF. Consigna que os dispositivos não foram invocados nas razões do recurso de revista e, portanto, não foram enfrentados pela Turma, operando-se a preclusão (fls. 480/481).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1226/2001-014-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADO : **DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES**
 RECORRIDO : **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
 RECORRIDOS : **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. DANIEL ROCHA MENDES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho - entidade de previdência privada". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 777/782).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida e aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 786/799).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 812

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 783 e 786), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 744/746), as custas (fl. 801) e o depósito recursal (fls. 658 e 764) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a "pretensão dos reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador" (fl. 780).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho; precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1227/2002-052-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **DANIEL CARAJELES COV E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ANDRÉ MULATO**
 RECORRIDA : **MARIA MANUELA NUNES VIGGIANI**
 ADVOGADA : **DRA. LUCINETE FARIA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário. Beneficiária da justiça gratuita. Declaração de pobreza", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/179).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/190 - fax, e 191-199 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 180), e que, no seu recurso, interposto em 7/1/2008 (fl. 182), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1250/2002-010-09-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO**
 ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
 ADVOGADO : **DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "estabilidade - norma regulamentar" e "juros de mora - imposto de renda", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 596/597).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXVI, da CF (fls. 611/626).

Contra-razões a fls. 629/638.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 608 e 611) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 547), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não requereu o benefício da justiça gratuita ao interpor o presente recurso e tampouco efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1286/2002-433-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADORA : **DRA. LUCIANA HOFF**
 RECORRIDO : **REGINALDO JOSÉ DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA**
 RECORRIDO : **JOÃO PEREIRA DA ROCHA**
 ADVOGADO : **DR. WILLIAN PETINATI**



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fls. 98/100).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a todo o período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, VIII, da Carta da República (fls. 105/125).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna expressamente que:

"Saliente-se que o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária. No caso, consoante registrado pela Turma, mediante o exame do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, **as verbas pleiteadas na inicial e que, portanto, foram objeto do acordo homologado, possuem natureza indenizatória.**" (fl. 100)

Não se constata, pois, a indicada ofensa ao art. 114 da Constituição da República na medida em que, como explicitado pela decisão recorrida, as verbas postuladas na inicial e que foram objeto do acordo homologado, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não atreem a incidência a contribuição previdenciária.

Logo, a pretensão de se demonstrar o contrário encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1808/2003-122-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **MICHAEL NORMANHA BARDAUIL**

ADVOGADA : DRA. MICHELLE COPPI BARDAUIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 253/256).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 260/266).

Contra-razões apresentadas a fls. 269/277 - fac-símile, e 278/286 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 205), as custas (fl. 267) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, do fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 7397/2002-900-06-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

RECORRIDOS : EDSON BARROSO DE ARAÚJO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 502/506 não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - necessidade de apreciar a matéria à luz da novel ordem constitucional - Emenda Constitucional nº 45/2004", consignando que a Caixa de Previdência foi instituída pelo recorrente para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, logo, o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, e a questão não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista. Em conseqüência, por se insurgir contra a mesma matéria, não conheceu do recurso de embargos da CAPAF.

O BASA interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 512/514), e sustenta que o pedido dos recorridos não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114, ambos da Constituição Federal (fls. 509/517).

A CAPAF também ingressa com recurso extraordinário, amparada no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 522/523) e alega violação dos arts. 5º, LV, 114, e 202, todos da CF (fls. 519/530).

Manifestação do BASA à fl. 534, e dos recorridos a fls. 539/542.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO

O recurso é tempestivo (fls. 551 e 553), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 595/597), o preparo (fl. 518) e o depósito recursal (fls. 264, 290 e 531) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no que tange ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - necessidade de apreciar a matéria à luz da novel ordem constitucional - Emenda Constitucional nº 45/2004", consigna que a Caixa de Previdência foi instituída pelo recorrente para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, daí concluir que o direito, do qual gerou a obrigação, está jungido ao contrato de trabalho, não possuindo, pois, natureza previdenciária, mas, sim, trabalhista.

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente.

O e. Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, tem decidido que:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do BASA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 507 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 425), o preparo (fl. 532) e o depósito recursal (fls. 264, 290 e 303) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida de fls. 502/506 não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - necessidade de apreciar a matéria à luz da novel ordem constitucional - Emenda Constitucional nº 45/2004", e, por conseguinte, não conheceu do recurso de embargos da CAPAF, "pelos fundamentos adotados no julgamento do apelo revisional do Banco da Amazônia S.A. - BASA" (fl. 506).

A recorrente argumenta que o seu recurso de embargos não foi conhecido porque deserto (fl. 523), mas que o seu recurso de revista merece ser reapreciado no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, visto que nas contra-razões ao recurso de revista, alegou violação do art. 202, § 2º, da CF.

Emerge dessa equivocada argumentação, a total desconformidade com o que consta da decisão recorrida, que analisou apenas a questão da competência, fundamento esse que abrangeu os embargos da ora recorrente, razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, LV, 114, e 202, todos da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-13145/2000-652-09-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LEILA DE OLIVEIRA FATUCH**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LIPKA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 236.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "empregado doméstico - férias - dobra legal - aplicabilidade - princípio da igualdade", sob o fundamento de que as férias pagas e não gozadas devem ser indenizadas na forma prevista no art. 137 da CLT, em decorrência do princípio da igualdade (fls. 203/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XVII, parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 216/226 - fax e 227/237 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 239/246 - fax e 247/254 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 214), e que, no seu recurso, interposto em 10 de janeiro de 2008 (fls. 216/226 - fax e 227/237 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15189/2002-902-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO**
PROCURADORA : **DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA**
RECORRIDO : **ADALBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR**
RECORRIDA : **GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "INSS - decisão homologatória de acordo - natureza indenizatória das parcelas conciliadas - discriminação expressa", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que: "O Tribunal Regional consignou que as parcelas e os valores objeto do acordo foram devidamente discriminados, bem como sua natureza indenizatória". Afastou a alegação de violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 112/116).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 123/126), e alega que, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, não há mais razão para se aferir a natureza das parcelas objeto do acordo, uma vez que a hipótese passa a ser de incidência de contribuinte individual e não de empregado. Aponta como violados arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 121/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa ao art. 195, I, "a", da CF, sob o fundamento de que:

"De saída, tem-se por infrutífera a tentativa de o m bargante estabelecer dissenso pretoriano. O recurso de revista não foi conhecido pela Turma. Não há tese de mérito a confrontar. Igualmente não socorre ao embargante a alegação de ofensa aos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Turma nada abordou por essa ótica, não tendo sido interpostos os competentes embargos de declaração.

O tema de fundo reside em definir se é dado às partes firmarem acordo somente em relação a parcelas de natureza indenizatória, quando na inicial constem também parcelas de natureza salarial. Na Justiça do Trabalho, os acordos ou conciliações judiciais têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia).

Ora, a transação tem por escopo declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil de 1916 e 843 do Código Civil de 2002). Logo, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, pode-se inferir que os empregados reconhecem a inexistência de diferenças de natureza remuneratória a serem pagas. Não há, outrossim, preceito legal que imponha a observância, na transação judicial, dos pedidos formulados na petição inaugural.

Saliente-se, ainda, que o juiz não está obrigado a homologar acordos celebrados, simplesmente porque a Justiça do Trabalho privilegia a conciliação (artigo 764 da CLT). O magistrado deve ser diligente para não facilitar a fraude ao INSS, lesão aos interesses do hipossuficiente ou qualquer outro vício repellido pelo ordenamento jurídico. Se divisar intenção fraudulenta no pactuado, o julgador pode e deve recusar-se a homologar o acordo (artigo 129 do CPC). Dessa forma, é inconcebível presumir, nesta instância extraordinária, que o juízo de primeiro grau tenha compactuado com algum tipo de fraude.

Inviável, de outro lado, aplicar ao caso o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que, em seu parágrafo único, expressamente estabelece que a ausência de discriminação das verbas acordadas implica incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O Tribunal Regional consignou que as parcelas e os valores objeto do acordo foram devidamente discriminados, bem como sua natureza indenizatória (fls. 37/38). Questionar essa assertiva supõe aquilatar premissas fáticas soberanamente apuradas pela Corte Regional procedimento defeso em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Logo, não há falar igualmente em ofensa aos artigos 9º e 832, § 3º, da CLT.



O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial surge com o ato de sua celebração, quando a remuneração efetivamente passa a ser devida. Daí a conclusão no sentido de que a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias conciliadas, e não sobre a remuneração requerida na petição inicial, a que originariamente teria direito o empregado.

No caso específico, as partes firmaram acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, tendo o juízo de primeiro grau homologado o acordo na sua exata extensão, pondo termo ao processo judicial (fls. 8/9). Sobre essas parcelas, não há incidência da contribuição previdenciária. Este é o entendimento que se extrai da pacífica jurisprudência desta Corte, constanciada na Súmula nº 368, item I, vazada nos seguintes termos:

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Dada a natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão da Turma no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afronta aos artigos 195, I, a, da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

Do exposto, não conheço dos embargos, ante a incolumidade do artigo 896 da norma consolidada." (fls. 114/116 - Sem grifo no original)

A argumentação do recorrente é a de que, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, não há mais razão para se aferir a natureza das parcelas objeto do acordo, uma vez que a hipótese passa a ser de incidência de contribuinte individual e não de empregado. Invoca, assim, os artigos 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I e III, e 43 da Lei nº 8.212/01, para o fim de demonstrar que a decisão afronta os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação à alegação de violação do art. 114, VIII, da CF, é inviável o seu exame, visto que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, ressaltando que: "...Igualmente não socorre ao embargante a alegação de ofensa aos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Turma nada abordou por essa ótica, não tendo sido interpostos os competentes embargos de declaração.", é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17291/2002-900-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **EDMILSON DE SANTANA**
ADVOGADO : **DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema " atestado médico - INSS - reintegração", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do acórdão que não conheceu de seu recurso de revista (fls. 525/529).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a reintegração do recorrido não pode ser mantida, uma vez que não foram cumpridas as exigências da negociação coletiva. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 533/538).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 542.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 530 e 533), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 513/515), as custas (fl. 540) e o depósito recursal (fl. 539) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte ao não conhecer do recurso.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (a reintegração do recorrido mesmo sem cumprir as exigências da negociação coletiva) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-74350/2003-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDO : **RUBENS PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que é a empresa sucessora a responsável principal pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de sucessão. Em relação ao item "gratificação de férias - integração", ressalta que é inovatória a indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, que não há impugnação específica sobre o fundamento de que não houve o prequestionamento dos dispositivos invocados no recurso de revista e que, de qualquer modo, a matéria em questão atrai a revisão de prova (fls. 250/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 259/261), e argumenta com a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 257/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 266/268), o preparo (fls. 269/270) e o depósito recursal (fls. 63, 94, 117 e 151) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade subsidiária", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que é a empresa sucessora a responsável principal pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de sucessão (fls. 251/252).

A decisão recorrida não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange ao item "gratificação de férias - integração", a decisão recorrida não conhece do recurso de embargos da recorrente, consignando que:

"Ressalte-se, inicialmente, que a invocação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição é **inovatória**, porquanto não constava do Recurso de Revista.

No mais, verifica-se que os Embargos **não impugnam adequadamente o fundamento do acórdão embargado**, nada referindo sobre a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no Recurso de Revista.

De qualquer sorte, verifica-se que o apelo revisional não comportaria mesmo conhecimento, tendo em vista a afirmação constante do acórdão regional, no sentido de que a **Reclamada não provou o não-preenchimento das condições para o pagamento da parcela em debate**. Note-se que nem se discutiu a natureza salarial da parcela, mas apenas o pagamento da parcela nos termos do regulamento." (fl. 253)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-84028/2003-900-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : GERALDO LEITE DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, reconhecendo a violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 294/296).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados. Aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 300/311).

Contra-razões (fls. 315/324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 312).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 302), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - demissão imotivada", violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para declarar que a validade do ato de dispensa do empregado da recorrente (ECT) está condicionada à motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

E, nesse contexto, restabeleceu a decisão do Regional que determinou a reintegração do reclamante (fls. 296).

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Com razão.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão motivação dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-538505/1999.8 TRT - 15ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIAS GOMES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDA : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "Multa do artigo 477 da CLT" e "Acordo de compensação de jornada individual. Validade", por considerá-lo desfundamentado nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 370/373).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a repercussão geral da matéria, a nulidade da decisão recorrida e a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 50, II, XXXV, LIV e LV, 7o, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 376/383).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 384), mas não deve prosseguir. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 541, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos artigos 50, II, XXXV, LIV e LV, 7o, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).



8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576505/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO TEODORO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento -horista - horas extras após a sexta diária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte, explicitando que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (fls. 451/455).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 459/462).

Contra-razões a fls. 465/480 - fax, e 483/498 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 456 e 459), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 407) e o preparo está correto (fl. 463), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não se viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590864/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADOR : **DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. OTÁVIO BRITO LOPES**
PROCURADORA : **DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET**

RECORRIDA : **NELCI GONÇALVES**
ADVOGADA : **DRA. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a matéria trazida ao recurso de embargos não foi prequestionada. Afasta a ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 261/262).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/271).

Sem contra-razões (conforme certidões de fls. 276/277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 263), e que, no seu recurso, interposto em 31.10.2007 (fl. 266), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-638454/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO MASSAO OYAFUSO**
ADVOGADO : **DR. DORLAN JANUÁRIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços. Ente Público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 1.552/1.558).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária, na medida em que a contratação de empresa prestadora de serviço foi devidamente autorizada por lei. Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 1.562/1.569).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1.572).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.559 e 1.562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.530/1.530-v), as custas (fl. 1.570) e o depósito recursal (fls. 1.468 e 1.513) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 150.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços. No que se refere à alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, como bem ressaltou a decisão recorrida, a matéria relativa a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços decorre da relação de trabalho, sendo, por essa razão, da competência desta Justiça Especializada a apreciação de eventuais controvérsias. Intacto, pois, o art. 114, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-668273/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo homologado em dissídio coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho - Lei nº 8.542/92 - Súmula nº 277 do TST", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 630/635).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta que há violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 639/645).

Contra-razões apresentadas a fls. 647/649.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 636 e 639), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 597) e o preparo está dispensado (fl. 426), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo homologado em dissídio coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho - Lei nº 8.542/92 - Súmula nº 277 do TST". Seu fundamento, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, é de que:

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, depende de expressa manifestação nesse sentido, porquanto o silêncio interpreta-se como interesse em liminar a validade da cláusula de vigência da norma coletiva.

Entender por incorporada permanentemente a cláusula de convenção coletiva, quando essa expressamente assim não dispôs, consubstancia negativa de vigência ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. (fl. 633)

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco as dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negro - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a decisão recorrida não enfrentou a lide sob o enfoque do art. 5º, caput, da Constituição Federal, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-698242/2000.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória e na Súmula nº 322, ambas desta Corte, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 453/456).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 460/467).

Contra-razões a fls. 470/472.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 468), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória e na Súmula nº 322, ambas desta Corte, concluir que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Repeliu, em consequência, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 453/456).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:



"DECISÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-709.963/2000.8TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "acordo coletivo homologado em dissídio coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho - Lei nº 8.542/92", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 1071/1077).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1081/1082), e argumentam com a violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 1080/1086).

Contra-razões apresentadas em fls. 1088/1090.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1078 e 1080), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 953) e conta com isenção do preparo (fl. 778), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "acordo coletivo homologado em dissídio coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho - Lei nº 8.542/92". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Explicita que "Diferentemente do regulamento da Empregadora, o qual, por excelência, representa manifestação unilateral de vontade, a norma coletiva tem, via de regra, natureza negocial, bilateral. É, pois, produto de múltiplas e mútuas concessões. Entender por incorporada permanentemente a cláusula de convenção coletiva, quando essa expressamente assim não dispôs, consubstancia negativa de vigência ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Desse modo, o art. 1º da Lei nº 8.542/92 não tem, no caso dos autos, a vocação de afastar a incidência da Súmula nº 277 do TST e autorizar a integração de norma coletiva ao contrato individual de trabalho. Quanto ao argumento de que as normas coletivas foram fixadas por acordo coletivo, convém destacar que essa distinção é irrelevante para fins de aplicação da referida súmula, à luz da jurisprudência desta Corte" (fls. 1075/1076).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, ainda, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 114, § 2º, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque dos referidos dispositivos, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-597/2006-000-12-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PREFERÊNCIA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : **PEDRO HIPÓLITO HORSTMANN**
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pela recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (fls. 243/246).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 252/259).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/21 e 250), as custas foram efetuadas a contento (fl. 260), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (fls. 243/246).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal indicado pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG - 1315/2005-000-21-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
 RECORRIDOS : **JOSÉ MÁRIO BORBA GOMES DE MELO E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Proceda a Coordenadoria de Recursos à renumeração dos presentes autos a partir de fls. 244.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "juros - incidência - pagamento do precatório após o prazo fixado pelo art. 100, § 1º, da Constituição da República", para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo regimental. Consigna que, "Quando o pagamento do precatório é efetuado dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição da República, não há a incidência de juros de mora. Porém, quando o pagamento ocorre após o final do exercício seguinte, o que caracteriza a inadimplência da fazenda pública, há a incidência dos juros moratórios, que devem ser computados deste a data da expedição do precatório até a da efetiva quitação da dívida." (fl. 238).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 220/223). Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 217/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 220), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que, se a quitação do precatório:

"... é efetuado dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição da República, não há a incidência de juros de mora. Porém, quando o pagamento ocorre após o final do exercício seguinte, o que caracteriza a inadimplência da fazenda pública, há a incidência dos juros moratórios, que devem ser computados deste a data da expedição do precatório até a da efetiva quitação da dívida." (fl. 238).

Emerge desse contexto, que a decisão recorrida afronta, em tese, o art. 100, parágrafo primeiro, da CF, quando não observa que a mora no cumprimento da obrigação ocorreu no primeiro dia subsequente ao término do prazo para pagamento do precatório.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22)'.
 A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA." (AI 585.412-8/MG, DJ - 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR - 913/2005-000-05-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO : **CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA**
 ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com fundamento no item nº 123 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-2 desta Corte segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao entender que a norma coletiva objeto da execução, que versou sobre o reajuste salarial, tem prazo de vigência determinado, viola o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 155/160).

Contra-razões a fls. 165/172 - fax, e 173/180 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 161/162), o preparo (fl. 163) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, o fez sob o fundamento de que (fls. 150/151):

"Inferre-se desse contexto, não ter o Regional negado vigência ou eficácia ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, mas, a partir da interpretação do sentido e alcance do comando da decisão exequianda, no cotejo com os elementos dos autos, apenas afastado a pretendida inclusão nos cálculos de liquidação das diferenças salariais após a data de vigência da norma coletiva.

Com efeito, consoante sublinhado pelo Parquet, somente no acórdão rescindendo é que o Tribunal de origem examinou o tema da coisa julgada pelo prisma do prazo de vigência da norma coletiva e do princípio da ultratividade, uma vez que o debate travado no curso da reclamação trabalhista cingiu-se a erros nos cálculos de liquidação, envolvendo o reajuste de 933,63% e a produtividade de 4%.

Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (fls. 150/151).

Resulta desse contexto que, efetivamente, não se decidiu em contraste com o comando da decisão exequianda, mas sim, segundo a interpretação de seu alcance, por força de análise de elementos fáticos constantes dos autos.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-13440/2004-000-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OLGA KASLAUCKAS ROSANO**
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS
 RECORRIDO : **EDILBERTO DA SILVA MELO**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO MARIN DE JESUS
 RECORRIDA : **TRANSPORTADORA ROSANO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ELIANA MARIA RUIZ
 AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida indeferiu o processamento do recurso de embargos interposto pela recorrente, com fundamento nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno desta Corte, consignando que o recurso de embargos é incabível contra decisão proferida pela SDI-II desta Corte (fl. 216)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 232/234), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXIX, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal (fls. 229/238).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, porque a sua interposição fere o princípio da unirecorribilidade.

A decisão contra a qual o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 199/201) é a mesma que foi objeto de embargos (fls. 205/209), que, por sua vez, foram considerados incabíveis, por meio do despacho de fl. 216.

Precluso, pois, o direito de recorrer, uma vez que já exercido, embora equivocadamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-54/1998-055-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIRIAM ALICE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INS-
 TRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVEI-
 RA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da redução da carga horária da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 desta Corte (fls. 142/144). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega que a redução da carga horária implica em redução salarial, apontando violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 148/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 6 e 138) e o preparo está dispensado (fl. 75), mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o art. 7º, VI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida e, tampouco, foi instada a fazê-lo por intermédio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-57/2004-012-01-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO MURILO JACINTO DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIM-
 PEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE
 ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 137/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 142/148).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 140), e que, no seu recurso, interposto em 27.12.2007 (fl. 142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-76/2006-115-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA
 JÚNIOR
 RECORRIDO : JORGE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO
 MONTANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial previsto em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 456/460).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 490/491), e sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta como violados os arts. 5º, caput e II, e 7º, IV, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 463/473-fax, e 488/498 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 514.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461, 463 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164) e o preparo está correto (fl. 499), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial previsto em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, consigna:

"Quanto às demais alegações, melhor sorte não socorre a Recorrente. A matéria não mais comporta discussão, pois já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido, dispõem as Súmulas nos 17 e 228 do TST, respectivamente:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

Ressalte-se que, embora o salário profissional em sentido estrito refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Eg. Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17 não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

(...)

Portanto, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência notória e iterativa deste Tribunal Superior. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 228 do TST, tampouco em violação aos dispositivos constitucionais invocados, tendo em vista que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria. Não conheço." (fls.458/459).

Fixa, portanto, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Não se constata a alegada violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa aos preceitos constitucionais somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os incisos IV e V do art. 7º da Constituição Federal não foram analisadas na decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-228/2003-049-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO DE LUNA
 ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
 RECORRIDA : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que "existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de sete horas e vinte minutos para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento além da 6ª hora diária como extraordinária" (fls. 431/439).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Carta da República (fls. 444/454).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 456.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7.12.2007 (fl. 440), e que, no seu recurso, interposto em 17.12.2007 (fl. 444), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-294/2004-059-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO JERÔNIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL -
 CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PI-
 NHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a dispensa dos empregados de uma empresa pública não depende de ato motivado (fls. 128/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Sem contra-razões (certidão a fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 132), e que, no seu recurso, interposto em 27/12/2007 (fl. 134), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-315/2003-251-02-01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO ANJOS DAMACENO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS referentes aos expurgos inflacionários - LC 110/2001", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 159/161).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/187 - fac-símile, e 195/218 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 227/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54v. e 130), as custas (fl. 224) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS. O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-335/2003-253-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO ALVES CHAGAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, que dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 231/234). Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu as disposições legais vigentes à época da rescisão do contrato de trabalho, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/262 - fax, e 271/294 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 304/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235, 239 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/79v e 177) e as custas (fl. 301) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, e, conseqüentemente, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-353/2003-065-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : YARA VIANNA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho. Seu fundamento é de que "trata-se de benefício instituído por norma que aderiu aos pactos laborais dos filiados, inclusive no concernente às vantagens complementares relativas aos benefícios previdenciários, como a suplementação de pensão", razão pela qual, por emergir do contrato de trabalho, a competência está afeta à esta Justiça especializada (fls. 216/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 225/233).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 238.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 214) as custas (fls. 235/236) e o depósito recursal (fl. 234) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, con-signa, taxativamente, que:

"Não há dúvida de que a Recorrente é pensionista da Caixa Econômica Federal. Assim, os seus direitos e obrigações, na qualidade de beneficiária de complementação de pensão, decorrem da inscrição do seu falecido esposo, no quadro de mantenedores beneficiários da entidade de previdência privada, **tudo em face do contrato de trabalho firmado entre ele e a Caixa Econômica Federal, que é a instituidora daquela entidade.** Trata-se, portanto, de benefício instituído por norma que aderiu aos pactos laborais dos filiados, inclusive no concernente às vantagens complementares relativas aos benefícios previdenciários, como a suplementação de pensão (fl. 218 - sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem: "EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, não há violação do artigo 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-354/2002-761-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÍRIO JOSÉ RAMBOR
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. No mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, visto que remanesca apenas a condenação ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e seus respectivos reflexos, e, nos termos da referida Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão prévia a concurso público, assegura apenas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS (fls. 643/645).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I, II, III, VIII, XVI, XVII e XXI, da Constituição Federal (fls. 649/654 - fax, e 655/659 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 662).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 646), e que, no seu recurso, interposto em 3/12/2007 (fl. 648 - fax) e 6/12/2007 (fl. 655 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-368/2003-911-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MASSA FALIDA - SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO : ZENILSON GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "INSS - contribuições previdenciárias - execução de crédito previdenciário - massa falida - habilitação no juízo falimentar", consignando que a sentença que determina a expedição de certidão a favor do INSS, a fim de que este promova a habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar, não afronta o art. 114, § 3º, da CF, visto que ocorrendo a falência do devedor, é indispensável a habilitação do crédito no juízo falimentar (fls. 289/292).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 284/288), e argumenta com a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 298/304).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "INSS - contribuições previdenciárias - execução de crédito previdenciário - massa falida - habilitação no juízo falimentar", e o fez sob o fundamento de que a sentença que determina a expedição de certidão a favor do INSS, a fim de que este promova a habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar, não afronta o art. 114, § 3º, da CF, visto que ocorrendo a falência do devedor, é indispensável a habilitação do crédito no juízo falimentar (fls. 289/292). Consigna que:

"(...) com a decretação de falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias, já que, sendo o débito previdenciário acessório ao crédito trabalhista, haveria ofensa ao privilégio deste último, caso fosse determinada a habilitação das parcelas no juízo falimentar. Permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação no juízo falimentar, implicaria, repita-se, em prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele, conforme o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, o juízo de falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas. Já o art. 83 da citada lei dispõe que a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Esta Corte, ao analisar a matéria, tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, no qual segue a execução dos descontos previdenciários (fl. 291)

O recorrente sustenta que é da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças por ela proferidas.

Não há ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

A lide está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa aos arts. 114, § 3º e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos mencionados preceitos de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-403/2003-011-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALFREDO BISPO DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Desvio de função. Sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 122/124).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 127/133).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 27/12/2007 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 453/2004-016-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDO : **EDUARDO JOSÉ KAMP**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO CORRÊA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 202/205).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de proceder à correta atualização monetária das contas do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/220).

Sem contra-razões (fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/197), as custas (fls. 211/222) e o depósito recursal (fls. 151 e 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-485/2003-451-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDUARDO WYRWALSKI
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDOS : ADÃO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - diferença da indenização de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 307/311).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 314/327).

Contra-razões fls. 331/341.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75v e 305), as custas (fl. 328) e o depósito recursal (fls. 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos

inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-489/2005-001-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 145/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170). Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/143), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão que julgou o recurso ordinário fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 102).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 127) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.196,48 (seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-528/2001-075-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA
E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ARTHUR MÁRIO BOLSON
ADVOGADO : DR. GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "transação - adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 435/439).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 443/451 - fax, e 455/463 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 468.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440, 443 e 455), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 432/433 e 466), as custas (fl. 465) e o depósito recursal (fls. 464) estão corretos.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 436/438).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 611/2002-120-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ARLINDO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenação de Recursos para renumerar os autos a contar de fl. 591.

A decisão recorrida, quanto aos temas "prescrição quinquenal - rural - EC 28/2000" e "minutos de tolerância - marcação de ponto - previsão em norma coletiva", conheceu do recurso de revista da recorrente por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Consigna que "segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar, em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00, a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005". Ressalta que é inválida a cláusula de acordo coletivo prevendo tolerância diversa da estabelecida no § 1º do art. 58 da CLT (fls. 583/589).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fls. 593/595), e argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em relação aos minutos residuais previstos em cláusula de norma coletiva, sustenta que a desconsideração da norma coletiva em face ao advento da Lei nº 10.243/2001, que deu origem ao § 1º do art. 58 da CLT, resulta em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF (fls. 591/601).

Contra-razões apresentadas a fls. 607/623 - fax, e 624/640 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 590 e 592), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 69), o preparo (fl. 602) e o depósito recursal (fls. 465, 498 e 566) foram efetuados a contento.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 593/595), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Relativamente ao tema "minutos de tolerância - marcação de ponto - previsão em norma coletiva", a decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente e negou-lhe provimento.

Seu fundamento é de que a cláusula de acordo coletivo que prevê tolerância diversa da estabelecida no § 1º, do art. 58 da CLT, é inválida, visto que "A Lei nº 10.243/2001, de 20.06.2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT, estabelece a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante tal fixação legal, tem-se por impossibilitada a negociação coletiva em que as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido" (fls. 588).

Apertadamente, a decisão recorrida nega a possibilidade, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, de dispor sobre regime de tolerância para o registro de ponto, no início e no término da jornada de trabalho, sob o fundamento de que o § 1º do art. 58 da CLT desautoriza essa pretensão.

A questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, finalmente, que, no que tange à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), pela inexistência de repercussão geral da questão.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-647/2003-029-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Supressão de instância", "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial" e "Ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 230/236).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insiste nas teses, da supressão de instância por parte da decisão do Regional, da ocorrência da prescrição biennial, uma vez que transcorrido mais de dois da extinção do contrato de trabalho do recorrido e da configuração do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/248).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 239), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 45), as custas (fl. 249) e o depósito recursal (fls. 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do Regional, após afastar a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF, como bem lançado nas razões da decisão recorrida (fls. 231/233).



Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º,

XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 690/2003-008-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
 RECORRIDA : **VILMA APARECIDA TRIVELATO**
 ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o acórdão do Regional não esclareceu quais foram as verbas abarcadas pelo termo de rescisão contratual, nem admitiu a inexistência de ressalva no referido termo quanto às parcelas supostamente quitadas. Refuta a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 234/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 246), e argumenta com o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da CF (fls. 244/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177 e 233), as custas (fl. 251) e o depósito recursal (fls. 135, 170 e 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Consigna que o acórdão do Regional não esclareceu quais foram as verbas abarcadas pelo termo de rescisão contratual, nem admitiu a inexistência de ressalva no referido termo quanto às parcelas supostamente quitadas. Refuta a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, visto que o acórdão do Regional não examinou a questão sob o enfoque do dispositivo (fls. 236/238).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-769/2003-070-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : ANTÔNIO DE PÁDUA PERES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 293/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 304/318).

Sem contra-razões (fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 286/288), o depósito recursal (fls. 249 e 321) e as custas (fl. 319) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-805/2004-443-02-01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO**
ADVOGADO : **DR. ENZO SCIANNELLI**
RECORRIDA : **ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido Carlos Alberto de Abreu Branco, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, que dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/221) e as custas (fl. 222) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS. O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-857/2002-017-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDO : **VINÍCIUS DE VITA GARDENAL**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO DIAS ANDRADE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988", e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o recorrente ao pagamento de diferenças salariais apuradas no período no qual subsistiu o desvio funcional (fls. 213/215).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 223/225), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que está se deferindo diferenças salariais, referente a cargo para o qual não houve aprovação em concurso público. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, ambos da Constituição Federal (fls. 221/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fls. 229/230), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida a pretexto de que a aplicação de Súmulas impede a correta prestação jurisdicional, especialmente quando se discute matéria constitucional (fl. 227).

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, tampouco fundamentou sua argüição no preceito constitucional capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que tange ao mérito, igualmente inviável o recurso, visto que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para condená-lo ao pagamento de diferenças salariais apuradas no período no qual subsistiu o desvio funcional, com fundamento no item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 213/215).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (exigência constitucional de concurso público) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, ambos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-861/2001-125-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA SÃO FRANCISCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDO : **ODAIR MARAMBELLO**
ADVOGADA : **DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI**
RECORRIDA : **AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO NUNES FERNANDES**

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (fls. 784/787). Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 790/797).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 804.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 788 e 790), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184/186). E 715), as custas (fl. 799) e o depósito recursal (fl. 798) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência (fls. 786/787). Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1091/2000-003-17-00.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **ALUIZIO FONTES**
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "nulidade processual - vício de citação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 391/398). Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 403/404), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito sustenta, em síntese, a nulidade da citação. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 402/409). Foram apresentadas contra-razões a fls. 413/422.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234 e 292) e o preparo está correto (fls. 410/411), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "nulidade processual - vício de citação", consigna:

"NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar, valendo-se dos seguintes fundamentos:

Não obstante as razões trazidas pela recorrente, não há que se falar em nulidade de citação pois, como se vê dos elementos dos autos, a reclamada se negava em receber as notificações remetidas pela Justiça do Trabalho.

Vê-se, às fls. 210, que a notificação citatória foi recusada pela reclamada. Também assim a notificação de fl. 220, sendo certificado pelo Sr. Esmeraldo Alves Ribeiro, matrícula nº 8.278.629.1, empregado dos Correios, que a recusa foi feita pela Sra. Diana, na recepção da empresa.

Verifica-se que a referida notificação de fls. 220 só foi efetivada por meio de Oficial de Justiça, sendo a mesma recebida no dia 30/11/00, pela Sra. Ozilda Mª Stelzer, no endereço da reclamada, Rua Dastro Luiz Rossi, s/n, Bairro de Fátima, Serra/ES. (...)

Portanto, ante a recusa, manifestamente comprovada, da ré em receber a notificação, não há que se falar em nulidade da citação.

Preliminar rejeitada (fls. 274/275).

Sustenta a reclamada que a sua citação não foi formalizada, haja vista o retorno do comprovante de entrega com a ocorrência de recusado, sem que dele constasse a identificação de quem o recusara, e, mesmo assim, o juízo de primeiro grau considerou-a válida, aplicando-lhe as conseqüências da revelia e confissão quanto à matéria de fato. Esgrime com afronta aos artigos 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de trazer arestos para cotejo de teses.

Extrai-se do julgado recorrido que, embora a primeira notificação citatória da reclamada que fora recusada (fl. 210), não tenha sido identificada a pessoa que teria se recusado a recebê-la, consta da segunda notificação (fl. 220) a certificação feita pelo agente dos Correios da ocorrência de recusado com a devida identificação na pessoa da Sra. Diana, na recepção da empresa, cujo endereço é o mesmo onde foi posteriormente efetivada a citação, por meio de Oficial de Justiça.

Assim, não há falar em nulidade da citação, tampouco em necessidade de citação por edital, permanecendo incólume o artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo falar também em ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Cumpre observar que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não desobriga das conseqüências processuais erigidas na lei ordinária a parte que deixa de praticar os atos processuais a que estava legalmente obrigada.

Do mesmo modo, se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista (fl. 352), tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do recurso." (fls. 398/397 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1110/2003-015-15-00.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDOS : **WAGNER NEVES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 269/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 276/288).

Contra-razões a fls. 292/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/264), o depósito recursal (fl. 290) e as custas (fl. 289) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1180/2005-017-10-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **DÊNIO DA LUZ E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "reajuste - auxílio-cesta-alimentação - inativos", sob o fundamento de que "A autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo, 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. (...) Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. (fls. 278/287).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Sustentam, em síntese, que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 291/300).
Contra-razões a fls. 308/312.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291/300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 27 e 302) e as custas (fl. 303) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "reajuste - auxílio-cesta-alimentação - inativos", sob o fundamento de que "a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo, 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. (...) Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. (fls. 278/287).

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 291/300).

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame de matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1198/2006-002-10-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ ARIMATÉIA SOARES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO**
D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE

À Coordenadoria de Recursos, para renumerar as folhas dos autos, a partir da de nº 260.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Auxílio-cesta-alimentação. Extensão aos inativos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1 desta Corte (fls. 240/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, o direito ao auxílio cesta-alimentação por se tratar de verba de natureza salarial. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e XLI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 251/259).

Contra-razões apresentadas a fls. 268/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 248), e que, no seu recurso, interposto em 1/2/2008 (fl. 251), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1220/2003-093-15-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDOS : **APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 247/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/266).

Sem contra-razões (fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 243/244), o depósito recursal (fls. 213 e 268) e as custas (fl. 267) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do

empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1221/1994-020-04-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : JOSÉ ODILON PIVATTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA TERRA CHEDID

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 483/487).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, e insurgem-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 525/526.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 499/503), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 483/487).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1230/2004-051-01-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GUILHERME BEVILÁQUA DE MIRANDA VALVERDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 101/107).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 27/12/2007 (fl. 101), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1272/2003-465-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 720/732). Quanto ao tema "ilegitimidade ativa do sindicato", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXI, e 8º, III, da Constituição Federal. No que tange à "ilegitimidade passiva - litisconsórcio passivo necessário - responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS", com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 738/752).

Contra-razões a fls. 759/771.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 733 e 738), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 521/521v., 532/533 e 753), o preparo (fl. 755) e o depósito recursal (fls. 706 e 754) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade ativa do sindicato", sob o fundamento de que:

"Cabe salientar ter sido cancelada súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, **limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos**, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). (grifo nosso).

A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito.

Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público.

Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum.

Aqui vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses **de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum.**

Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de assegurar aos substituídos o direito à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum.

Com a superação do Enunciado 310 do TST e a nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 5º, II e XXI e 8º, III da Constituição Federal, nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, a teor da súmula 333." (fls. 726/727)

A decisão recorrida não viola os artigos 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal, considerando-se que o sindicato-recorrido está em Juízo para pleitear direitos individuais homogêneos, razão, inclusive, pela qual é desnecessária a outorga de mandato expresso, porque implícita na natureza da substituição processual.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 727/729).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L.

8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1307/2002-461-02-85.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: RAFAEL BARBOSA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "efeitos da adesão a PDV feita com assistência sindical", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 400/406).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 409/420).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 429/432), as custas (fl. 421) e o depósito recursal (fls. 234 e 332) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido."

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: **"EMENTA:** Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1329/2003-044-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ARI PIVA
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 127/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/146).

Sem contra-razões (fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124 e 147), as custas (fl. 148) e o depósito recursal (fls. 95 e 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 - , daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1376/2003-342-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **MÁRCIO NEVES MEIRA**
ADVOGADO : **DR. FELIPE SANTA CRUZ**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 137/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/179).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fl. 182) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infracons-

titucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II e 7º, XIII e XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1456/2003-341-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ BASÍLIO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 135/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos art. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/158 - fax, e 164/178 - originais).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fl. 181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1501/2003-003-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 102/108 - fac-símile, e 109/115 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 100), e que, no seu recurso, interposto em 10.10.2007 (fl. 102), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1521/2003-048-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
RECORRIDO : **JULIEN MARCELO SCHWAB**
ADVOGADO : **DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a prescrição extintiva e restabelecer a sentença de origem (fls. 157/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada após o transcurso de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 176), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 106 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscite-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1572/2003-462-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **JOSÉ MORIEL**

ADVOGADO : **DR. ADEMAR NYIKOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir-lhe as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Consignou, ainda, que a questão da prescrição está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 182/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a reclamação trabalhista (fl. 99).

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido unicamente para conceder os benefícios da justiça gratuita (fl. 129).

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido e arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 187/188).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

Texto

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juiz prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1607/2003-014-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO**

ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**

RECORRIDOS : **ABEDIAS JOSÉ VIANA E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. SUELI YOKO TAIRA**

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição" e "Ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 448/454).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insiste nas teses da ocorrência da prescrição bial, uma vez que transcorrido mais de dois da extinção do contrato de trabalho do recorrido e da configuração do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 457/465).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 455 e 457), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 189), as custas (fl. 466) e o depósito recursal (fls. 347 e 430) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a

edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1660/2003-066-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONCRETAR CONCRETO MATTA-RAIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO : **ODAIR CALURA CALLIGIONI**
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastada a prescrição para a propositura da ação de indenização por danos morais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, com entender de direito (fls. 305/310).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 114 da Carta da República (fls. 314/322 - fax, e 323/331 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 333.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311, 314 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/154), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1687/2003-044-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **DIGERSON JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "quitação - termo de rescisão contratual", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, explicitando que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor à parcela ou parcelas impugnadas" (fl. 167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 177/183).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59/60) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 330 desta Corte, cujo entendimento é de que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor à parcela ou parcelas impugnadas", teria violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpretar razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1749/2002-043-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MIGUEL ANGELO VIEIRA**
ADVOGADA : **DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDA : **VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 74/77, que conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da diminuição da carga horária do ora recorrente, professor.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Indica ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna, sob o argumento de que a diminuição de sua carga horária implica, consequentemente, em redução de sua remuneração mensal (fls. 80/83).

Contra-razões a fls. 85/88.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 80), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13, 60 e 72). O recorrente está isento de pagamento de custas (fl. 77).

A questão relativa à possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (fls. 74/76).

A argumentação do recorrente é a de que, ao aplicar o mencionado precedente, a decisão recorrida teria violado o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, e também em função do quadro fático evidenciador da redução de carga horária decorrente da diminuição do número de alunos, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, visto que, primeiro, necessário seria a análise de normatização infraconstitucional (art. 320 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte), como também do reexame da prova (Súmula nº 279 do STF).

Inviável, pois, o recurso extraordinário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1935/2001-011-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDO : **LUCIANO DA SILVA DAMASCENO**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "sucessão", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois "a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trépasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente" (fl. 870).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 879/883).

Contra-razões a fls. 887/891.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, a TV Ômega Ltda. requer o sobrestamento do presente processo e o faz baseada em decisão proferida nos autos dos CC nºs 90.009-RJ e 91.276-RJ, nos seguintes termos:

"Perante o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal foi proposto ação declaratória por TV ÔMEGA contra Bloch Editores S/A, Pedro Jack Kapeller, Hesed Participações S/ Ltda e TV Manchete Ltda, buscando definir os limites de responsabilidade estabelecidos em contrato particular de transferência de concessão para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou da competência em favor da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Simultaneamente, foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas contra Bloch Editores S/A e TV Manchete Ltda. onde reconhecia a sucessão de empresas para responder pelos débitos, determinando, os Juízos trabalhistas, o prosseguimento dos respectivos processos contra a requerente.

Em pedido protocolado nesta Corte, a TV Ômega Ltda. requer a designação do Juízo do Rio de Janeiro para solução de questões urgentes, com suspensão liminar dos processos em curso na Justiça do Trabalho, dada a iminência de execução dos valores definidos nas referidas ações trabalhistas, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pela requerente, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante à eventual sucessão de empresas, dois ou mais juízes se declaram competentes. O Juízo Cível, onde em curso a declaratória, malgrado a ausência de qualquer manifestação, positiva ou negativa, é responsável pela condução daquele feito com vistas à declaração requerida pela parte. Insta realçar que, em caso análogo, a Segunda Seção houve por bem tomar o mesmo direcionamento que o agora enunciado. Confira-se o Conflito de Competência 90.009/RJ, julgado em 14.11.1007, de minha relatoria.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento dos processos em curso, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações." (fls. 892/893)

Indefiro o pedido.

A decisão proferida nos Conflitos de Competência alcança as Varas e os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como as Varas e os Tribunais da Justiça Comum, não alcançando esta Corte Superior, que ocupa o mesmo grau hierárquico na estrutura judiciária do País.

Possível conflito que pudesse surgir, capaz de sobrestar feitos nesta Corte, somente se daria com o Superior Tribunal de Justiça e, nesse caso, a competência para solucioná-lo seria do Supremo Tribunal Federal, ex-vi do art. 102, I, "o", da Constituição Federal.

Passo, pois, ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso é tempestivo (fls. 876 e 879), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 857), o preparo (fl. 884) e o depósito recursal (fls. 664 e 807) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "sucessão", sob o fundamento de que:

"... a sucessão, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trépasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente.

...Portanto, inócuas as cláusulas do pacto firmado entre as reclamadas e do acordo coletivo em que foram estabelecidas regras sobre a responsabilidade pelos contratos de trabalho, em virtude delas não se sobreporem às normas dos artigos 10 e 448 da CLT, cabendo à TV Ômega o direito de regresso a ser exercitado perante à Justiça Comum, a infirmar a pretensa afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição." (fl. 870)

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não sucedeu a TV Manchete Ltda., pois o que ocorreu "foi apenas a transferência de concessão de exploração do serviço público de radiodifusão de sons e imagens outorgada pelo Poder Executivo", e não houve a transferência da unidade econômico-jurídica de um titular para outro. Sustenta, assim, que o desprezo ao pacto firmado entre ela (TV Ômega), TV Manchete e o Sindicato profissional da categoria, na qual ficaram estabelecidas as responsabilidades de cada um fere o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Percebe-se que a controvérsia relativa à sucessão de empregadores não tem conteúdo constitucional, na medida em que está afeta à legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal apontado violado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1969/2003-341-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDO : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRª. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 138/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/188).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141, 143 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 67), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2277/2002-462-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : **DEBRAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "transação - programa de demissão voluntária - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 423/427).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 433/441).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 455.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 449/452), as custas (fl. 453) e o depósito recursal (fl. 322) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003: "Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2314/2002-462-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA**
RECORRIDO : **NATALINO MIGUEL REZENDE**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, explicitando que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 204/207).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 216/227).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/239), as custas (fl. 228) e o depósito recursal (fls. 101 e 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENÉZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgrAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Não se cogita também de ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, tendo em vista que não foi negado o direito a autonomia sindical.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2891/2000-433-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RICARDO JACON NETO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO**
RECORRIDA : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB**
ADVOGADO : **DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - jornada superior a seis horas - previsão em norma coletiva", com fundamento nas Súmulas nº 423 e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 209/213).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 223/227), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 222/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201) e o preparo está correto (fls. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - jornada superior a seis horas - previsão em norma coletiva", com fundamento nas Súmulas nº 423 e 333 desta Corte, consigna:

1.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional, quanto ao tema em apreço, consignou:

Não prospera o inconformismo do recorrente. No próprio dispositivo que institui a jornada de seis horas para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV), consagrando a possibilidade de flexibilização das normas de proteção ao trabalho, a Constituição Federal possibilita o elasticamento de tal jornada, através de negociação coletiva de trabalho. Tal dispositivo, por sua vez, guarda perfeita consonância com a sistemática da flexibilização assistida, adotada no texto constitucional, haja vista que no inciso XXVI, do citado artigo a Constituição reconhece plenamente os acordos e convenções coletivas, inclusive como garantia dos trabalhadores. E assim, se a disposição normativa em nada ofende a Constituição, é claro que não se poderia recusar vigência ao ajuste normativo, sob pena de ofensa, aí sim, à garantia constitucional.

Nunca é demais lembrar que a norma coletiva encerra a manifestação da vontade coletiva, traduz de forma eloqüente a vontade da maioria, e marca, acima de tudo, aquilo que essa maioria entende ser o melhor para os trabalhadores da categoria. A negociação coletiva, aliás, representa hoje, como representou sempre, a melhor e mais adequada forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho, e é, sem nenhuma dúvida, a marca registrada do novo direito do trabalho. Resalte-se, por fim, que essa matéria também já se pacificou na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 169 da SDI:

Turno Ininterrupto de Revezamento. Fixação de Jornada de Trabalho Mediante Negociação Coletiva. Validade. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Correta a sentença (fls. 146).

O reclamante, nas razões do Recurso de Revista, sustenta ser inválida norma coletiva que prevê jornada de trabalho além da sexta diária para os turnos ininterruptos de revezamento.

Indica ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

No que tange ao elasticamento da jornada de seis horas, que se deu mediante negociação coletiva, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 423 desta Corte, que preconiza:

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a artigos de lei apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

NÃO CONHEÇO." (fls. 210/211 - Sem grifo no original)

Diante desta realidade fático-jurídica, não se constata a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, porquanto a decisão recorrida não afronta o texto constitucional, ao revés, garante-lhe plena aplicabilidade, ao possibilitar o elasticamento da jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando, expressamente, ajustado em negociação coletiva, hipótese dos autos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-11532/2002-001-20-85.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
RECORRIDO : **MARCELO RAMOS FARIAS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS MELO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 1008/1010).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 1019/1025).

Contra-razões a fls. 1031/1040.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1016 e 1019), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1027/1029) e o preparo está correto (fl. 1026).

A decisão recorrida consigna que:

"A averiguação de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Carta Magna depende de violação literal e norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada.

...
É para que não pare qualquer dúvida acerca do decisum regional, no tocante aos juros de mora, pertinente vir à baila, ainda, o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, cujos termos expressam que:

"Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Ileso, pois, o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição." (fls. 1009/1010)

O recorrente requer seja afastada a incidência de juros em período anterior a existência da obrigação e limita sua incidência no período a partir do vencimento da obrigação até a quitação total do débito, ou seja, não incidindo desde o ajuizamento da ação. Indica ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão o recorrente.

Não se confundem juros de mora, devidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, com a correção prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/01.

É pacífico o entendimento desta Corte de que referência a juros de mora em ambos os diplomas legais (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 15 da Lei nº 10.192/01) em verdade disciplina à correção de débitos e não a juros.

Se por esse aspecto já não se mostrasse inviável o recurso extraordinário, acrescentar-se-ia que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se recorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-13740/2002-008-09-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VANILDO BANDEIRA**
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
ADVOGADA : DRA. LAILA MARIANA PAULENA MACÉDO
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 299/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 305/313 - fac-símile, e 315/323 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 326/333 - fac-símile, e 335/342 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7.12.2007 (fl. 303), e que, no seu recurso, interposto em 10.1.2008 (fl. 305), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-26940/2002-900-08-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA**
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
RECORRIDA : **MARIA HELYETTE GOMES NUNES**
ADVOGADO : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista interposto pela recorrente, sob o fundamento de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não ofende o disposto no art. 7º, IV, da Carta Constitucional (fls. 118/124).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que renova a indicada violação do art. 7º, IV, da Constituição da República (fls. 127/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-40397/2002-900-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : **ILOIVA JANDIRA KEMPF DE LIMA**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos". Refuta a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, consignando que esse dispositivo não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos após a aposentadoria espontânea do empregado (fls. 166/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 178/179), e argumenta que o contrato declarado nulo por falta de prévia aprovação em concurso público nenhum efeito produz. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da CF (fls. 173/176 - fax, e 177/180 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), conta com isenção do preparo (art. 15 da Lei nº 5604/70) e o depósito recursal (fls. 66, 86, 137 e 154) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que o § 2º do art. 37 da CF trata de nulidade absoluta, e que, portanto, "ao ser reconhecida a nulidade do contrato, em razão do entendimento de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, nenhum efeito decorre após o reconhecimento da nulidade, eis que se trata de norma imperativa" (fl. 180). Entende, pois, que a decisão recorrida, ao reconhecer efeitos a um contrato declarado nulo porque não preenchido o requisito previsto no art. 37, II, da CF, afronta o texto constitucional.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos". E o fez sob o fundamento de que:

"O entendimento desta Corte relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência.

É verdade que **essa não é a discussão posta no Recurso do Recorrente, que se limitou a alegar que o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria seria nulo pela ausência de concurso público**. Mesmo antes da decisão acima referida, a maioria da egrégia Segunda Turma julgava regular a relação empregatícia que se desenrolava posteriormente à aposentadoria voluntária do empregado. Para tanto entendia-se que, não obstante os entendimentos jurisprudenciais constantes da OJ-SBDI-1 177 e da Súmula 363, ambas do TST, a base do entendimento contido na Súmula 363 do TST é a exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. Esse dispositivo, contudo, não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos, como aqui verificado. Trata-se de nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, como bem definido pelo Exmo. Ministro do TST Milton Moura França, no julgamento do processo TST-RR-620.415/00.4.

Dessa forma, não configurada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, tampouco contrariedade aos termos da Súmula 363 do TST, **por se considerar regular o período contratual que se sucedeu à aposentadoria.**" (fls. 168/169)

Emerge desse contexto que é equivocada a afirmação do recorrente de que teria a decisão recorrida declarado que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. A decisão recorrida é expressa ao consignar que "o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência" (fl. 168).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, § 2º, da CF, porquanto a decisão recorrida não apreciou a lide sob o enfoque do referido dispositivo, tendo destacado que o recorrente, nas razões recursais, "se limitou a alegar que o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria seria nulo pela ausência de concurso público" (fl. 168). Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 37, II, da CF, não há como reconhecer a alegada violação literal e direta, visto que, como bem enfatizou a decisão recorrida, foi considerado regular o período contratual que se sucedeu à aposentadoria, e o referido dispositivo "não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos, como aqui verificado" (fl. 169).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-92690/2003-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, EM AGRO-INDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS DE CARAZINHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

RECORRIDA : **COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.**

ADVOGADO : DR. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambas desta Corte (fls. 481/486).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, IV, V e VI, da Constituição Federal (fls. 489/494).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 457).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8.2.2008 (fl. 487), e que, no seu recurso, interposto em 21.2.2008 (fl. 489), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-128773/2004-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO

RECORRIDO : **LINO PAULO ZARBO**

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto a fonte da obrigação é o contrato de trabalho (fls. 368/379).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 383/395).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 362) e o preparo está correto (fl. 396), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que "o Regional, para afastar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, baseou-se no fato de que (...) o direito vinculado decorre necessariamente de uma relação de emprego" (fl. 372).

Enfatizou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem: "EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-641822/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA LÚCIA ABLAS**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contratação anterior à atual Constituição - ausência de impugnação contra os fundamentos da decisão recorrida", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 789/796).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Carta da República (fls. 803/809).

Contra-razões a fls. 813/815.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 797 e 803), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 800), e o preparo (fl. 810) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente sob o fundamento de que:

"Verifica-se que, enquanto o Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, afastou a tese da necessidade de concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da CF, concluindo pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego, em face da não-configuração de intermediação fraudulenta nem de inidoneidade financeira da contratada, a recorrente, nas razões da revista, insiste na inaplicabilidade da diretriz do comando constitucional supramencionado, por ter sido contratada no ano de 1973.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, mormente na hipótese dos autos, em que a obreira se manteve silente quantos aos fundamentos da decisão recorrida, no sentido da não-configuração de intermediação fraudulenta nem de inidoneidade financeira da contratada." (sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-652947/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EVANILDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "anotação na CTPS - vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas 126 e 297 desta Corte (fls. 606/609).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o argumento de que o recorrido era empregado da empresa Caetés Serviços Gerais LTDA. Diz que não estão presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT e que ao recorrido não são devidos os direitos da categoria dos bancários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República (fls. 612/621).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 626.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 610/612), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 535/536), as custas (fl. 623) e o depósito recursal (fls. 301 e 528) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "anotação da CTPS - vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não houve tese no acórdão regional acerca da matéria por este tratada, qual seja, ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada; portanto, não há o indispensável requestionamento, **consoante Súmula nº 297/TST.**

Outrossim, da transcrição supra deflui que o Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório da demanda, em especial a testemunhal, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido nos artigos 2º e 3º da CLT, vez que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Ressalte-se que restou consignado que o autor laborava diretamente para o Banorte, com atividades específicas dos bancários. Ademais, eventual análise da controvérsia implica revolvimento das efetivas atividades desenvolvidas pelo autor, em confronto às provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, **a teor da Súmula nº 126/TST.**" (fl. 607 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-664740/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOAQUIM JANUÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ISMAL GONZALEZ E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração - periodicidade do reajuste - implantação do Plano Real - MP 542/94", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI-1 desta Corte, explicitando que após o advento da Medida Provisória nº 542/94, o reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 723/726).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que devem ser respeitadas as regras vigentes à época de sua aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 730/743). Contra-razões a fls. 745/747.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 727 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 716), as custas (fls. 743) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, visto que, primeiro, necessário seria a análise de normatização infraconstitucional (Lei nº 9.069/95 e Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte).

Inviável, pois, o recurso extraordinário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-720648/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDA : **ALESSANDRA SOARES**
ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 406/410).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 414/418).

Contra-razões apresentadas a fls. 421/430 - fax, e 432/441 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 411/414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 361/369), as custas (fl. 419) e o depósito recursal (fl. 293) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 406/410).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTECIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços. Com relação ao art. 114 da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhe o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-730627/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **HERMÍNIO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "quitação - abrangência", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito (fls. 351/354).

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República (fls. 358/363).

Sem contra-razões (fl. 366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 342/343 e 349) e o preparo está correto (fl. 364), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "quitação - abrangência", para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito, sob o fundamento de que o acórdão do Regional contraria a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-738.698/2001.6TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOÃO EDUARDO GERMANO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes das normas coletivas, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário quanto ao pedido sucessivo relativo às promoções trienais (fls. 1316/1322).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1328), e argumentam com a violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 1325/1332).

Contra-razões apresentadas a fls. 1335/1337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1323 e 1325), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 67 e 1303) e o preparo (fl. 1333) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por atrito com a Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes das normas coletivas. Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Explicita que tal diretriz "também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (fls. 1327/1321).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos. Limitou-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, repelindo, assim, a formalidade de sua integração, definitiva, ao contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, ainda, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 114, § 2º, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque dos referidos dispositivos, circunstância que, dado à falta do indispensável questionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-768147/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO WACHOVIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**
RECORRIDO : **TELMAR ELAINE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto à nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Seu fundamento é de que, "embora a decisão recorrida não tenha sido expressa quanto à existência de acordo em relação às 7ª e 8ª horas extras, ou mesmo no que diz respeito à aplicação dos arts. 59 e 225 da CLT, é certo que entendeu improsperável qualquer argumentação do Reclamado em face do disposto na Súmula 199 desta Corte" (fl. 178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinado o fato de que houve "consenso no acordo de horas extras, além da presença de testemunhas, bem como a observância dos artigos 59, caput, e 225 da CLT" (fl. 186). Aponta, assim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 199/202 - fax, e 203/206 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 193) e o preparo está correto (fl. 192), mas não deve prosseguir.

Renova o recorrente a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinado o fato de que houve "consenso no acordo de horas extras, além da presença de testemunhas, bem como a observância dos artigos 59, caput, e 225 da CLT" (fl. 186).

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de revista quanto à referida nulidade, foi consignado que, "embora a decisão recorrida não tenha sido expressa quanto à existência de acordo em relação às 7ª e 8ª horas extras, ou mesmo no que diz respeito à aplicação dos arts. 59 e 225 da CLT, é certo que entendeu improsperável qualquer argumentação do Reclamado em face do disposto na Súmula 199 desta Corte" (fl. 178).

Está claro, pois, que o fundamento do acórdão do Regional está na Súmula nº 199 desta Corte, que dispõe sobre a pré-contratação de horas extras do bancário.

Nesse contexto, em que, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, não procede a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo, ainda, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-776679/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO SURIAN MATIAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. OTÁVIO BRITO LOPES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "substituição processual - horas extraordinárias decorrentes de alteração da jornada - direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos", com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, consignando que: "a existência de direito ou interesse individual homogêneo não afasta a legitimação do sindicato para atuar como autor da ação coletiva, como na espécie dos autos, pois esses direitos independem de uma relação jurídica pré-existente e são perfeitamente individualizáveis, sendo despcienda a unidade factual ou temporal, tornando-se relevante a origem comum". (fls. 677/681).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 686), e sustenta, em síntese, que o sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual de seus associados para pleitear direitos individuais. Aponta como violado o art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 685/690).

Contra-razões a fls. 695/703.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682/685), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 662) e o preparo está correto (fl. 691), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, quando postula o pagamento de horas extras decorrente de alteração na jornada de trabalho, por se tratar de direitos individuais homogêneos, não afronta o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8/4/94), no RE 202063/PR (DJU de 10/10/97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17/11/95), fixou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional.

Efetivamente:

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 211866 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma , DJ 29-06-2007)



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXIGIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. Precedentes. II - Ausência de novos argumentos. III - Agravo regimental improvido. AI-AgR 566805 / SP - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJE-165 PUBLIC 19-12-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso extraordinário parcialmente provido para reformar o acórdão, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de substituição processual pelo sindicato. 2. Não-aplicação da Súmula 283 deste Supremo Tribunal ao caso. RE-AgR 547223 / RS - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJE-018 de 01-02-2008)

Intacto, pois, o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-787068/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI**
RECORRIDO : **MÁRCIO HELENO DIAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ BONACINI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que: "Inferese da r. decisão recorrida tratar de pedido de complementação de aposentadoria, que tem como fato gerador o contrato de trabalho havido entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e o reclamante, sendo a Fundação Forluz, uma entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pela CEMIG, com o objetivo de atender, dentre outros benefícios, à complementação de aposentadoria de seus empregados.". Afastou a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 669/676).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 680), e sustenta, em síntese, que: "...a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho"; que a lide não se estabelece entre empregado e empregador e, por fim, que "a fonte obrigacional da parcela é o regulamento da entidade de previdência privada complementar". Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal (fls. 679/682).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 688.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 677 e 679), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686) e o preparo (fl. 683) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Seu entendimento é de que a complementação de aposentadoria dos ex-empregados da recorrida (CEMIG) decorre do contrato de trabalho e é de obrigação da recorrente.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho" (fl. 680), e que, assim, estaria a lide afeta à Justiça comum. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregados, quando oriundo do contrato de trabalho:

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-782325/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VALDIR MARIANO DE QUEIROZ**
ADVOGADA : **DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA**
RECORRIDA : **PHILIP MORRIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Para regularização do processo, considere-se como original e tempestiva a petição de recurso extraordinário de fls. 467/473, face à certidão de fl. 504, inclusive fazendo as devidas anotações no registro de feitos.

Determino a reatuação como recurso extraordinário.

A decisão recorrida de fls. 461/464 não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade", com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, mediante as razões de fls. 467/473, apontando violação do art. 7º, XIV, da CF (fls. 467/473).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-105/2004-004-12-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA**
RECORRIDA : **SABRINA MALDONADO**
ADVOGADA : **DRA. ENAZILDA SERAFIM**
RECORRIDA : **DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que também conste como recorrida Dueto's Limpeza e Conservação Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 214/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 229/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, e 100, da Constituição Federal (fls. 236/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 215/216).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : **DISTRITO FEDERAL**

RELATORA: **MIN. CARMEN LÚCIA**

AGTE(S) : **UNIÃO**

ADV. (A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

AGDO.(A/S) : **DEZUEL VIEIRA DA SILVA**

ADV. (A/S) : **JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)**

AGDO.(A/S) : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR - 173/1999-005-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ**
PROCURADOR : **DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES**
PROCURADOR : **DR. EMERSON BARBOSA MACIEL**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 81/83).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 90/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 94/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 81/83).

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria tratada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-330/1996-093-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ARISTIDES BATISTA DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO KAYUKAWA**
RECORRIDO : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "cisão parcial de empresa - responsabilidade solidária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Refutou as alegadas ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fl. 380/382).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a cisão parcial das empresas foi regular. Alega, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem que lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 386/393).

Contra-razões a fls. 395/406 - fax, e 407/416 - originais.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 371/372), as custas (fl. 394) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa a cisão de empresa e a configuração de sucessão não tem conteúdo constitucional, mas infraconstitucional, e, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, ambos da Constituição Federal.

Essa orientação está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se recorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-555/2003-254-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDOS : **VANDERLANDE DOMINGOS RAMOS E OUTRO**
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Renumere-se os autos a partir da fl. 260.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - expurgos inflacionários - FGTS - diferenças de multa de 40% - prescrição", sob fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 261/265).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/289 - fac-símile, e 293/316).

Sem contra-razões (conforme certidão fl. 325).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260, 262 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 165), as custas (fl. 262) e o depósito recursal (fls. 136) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscite-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1181/2005-055-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **REGINALDO JOSÉ ALVES LIMA**
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDA : **CONEPPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte (fls. 260/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 267/275).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234 e 235), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 129).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 186) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 236).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

Texto

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juiz prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-149/1998-831-10-85.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : EDMAR RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ RIBAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - correção monetária e juros de mora - incidência sobre crédito trabalhista - lapso entre o depósito da garantia do juízo e seu efetivo levantamento - diferenças - responsabilidade", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 973/975).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se contra a incidência de correção monetária e juros de mora após a efetivação do depósito judicial para a garantia da execução. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 983/994). Contra-razões a fls. 1000/1002 - fax, e 1003/1005 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 976/983), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 995/997) e o preparo (fl. 998) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - correção monetária e juros de mora - incidência sobre crédito trabalhista - lapso entre o depósito da garantia do juízo e seu efetivo levantamento - diferenças - responsabilidade", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que não constatada a afronta literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 973/975).

Toda a argumentação do recorrente está no fato de que não incidem a correção monetária e os juros de mora após a efetivação do depósito em Juízo para a garantia da execução.

Percebe-se, pois, que a matéria não tem estatura constitucional, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2006-005-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : UNITED SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. (fls. 303/306).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 310/316).

Contra-razões a fls. 321/324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), as custas (fl. 318) e o depósito recursal (fls. 241, 282 e 317) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1161/2003-121-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : VÍTOR FERNANDEZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515 do CPC. Quanto aos temas "ilegitimidade passiva - incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS - violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Relativamente ao tema "prescrição da pretensão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 411/421).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na supressão de instância. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 193 da Constituição Federal (fls. 426/439).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 422 e 426), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 406) e o preparo (fl. 440) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515 do CPC (fls. 411/421).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 193 da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-la por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1815/2003-921-21-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **DR. MIGUEL JOSINO NETO**
RECORRIDA : **OLGA FABRÍCIO DE OLIVEIRA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "dispensa de precatório - dívida de pequeno valor", sob o fundamento de que, uma vez consignado pelo Regional que a dívida não ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 87, I, do ADCT, não há necessidade de que seja encaminhada ao TRT para que o pagamento seja feito diretamente pela Presidência. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 210), e sustenta que é da competência do Presidente do Tribunal determinar o pagamento do crédito da reclamante, sob pena de ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o seqüestro de verbas públicas só é autorizado nos casos de preterição do direito de precedência do credor (fls. 208/218).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida reiterou o quadro fático do Regional de que a dívida não ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 87, I, do ADCT, e, por esse motivo, concluiu que é desnecessário o encaminhamento do pedido de seqüestro ao TRT.

O recorrente sustenta que é da competência do Presidente do Tribunal determinar o pagamento do crédito da reclamante, e que o seqüestro de verbas públicas só é autorizado nos casos de preterição do direito de precedência do credor. Aponta violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

O dispositivo não cuida do instituto do seqüestro como decorrência de o crédito ser de pequeno valor, daí por que inexistir fundamento juridicamente plausível para o argumento do recorrente.

Seu destinatário é o precatório, que, como bem salientado, não tem pertinência à hipótese.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 3057-MC E 1662. Improcedente a alegação de desrespeito à decisão tomada na ADI 3057-MC, que se deu em data posterior à prolação do ato reclamado. Ainda que assim não fosse, a ordem de bloqueio permaneceria intacta, já que apoiada em fundamento autônomo. Por outro lado, no julgamento da ADI 1662, o Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de seqüestro que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; e o fato é que esse dispositivo não trata das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas do Poder Público é feito à margem do precatório (§ 3º do art. 100 do CF c/c art. 78 do ADCT). Reclamação improcedente e Agravo Regimental prejudicado." (Rel 3111 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 29-06-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8455/2002-900-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDÓ PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDO : **TARLEY GONZAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MURIEL VIEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não merece prosperar o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não lograr infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém" (fls. 2139/2140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2143/2147 - fac-símile, e 2149/2153 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 2156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 2141), e que, no seu recurso, interposto em 14.12.2007 (fl. 2143), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94015/2003-900-04-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM**
ADVOGADO : **DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI**
RECORRIDA : **IONE BEATRIZ NUNES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 339/341).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º, e 59 da Constituição Federal (fls. 344/353).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 344), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 354v.), as custas (fl. 356) e o depósito recursal (fl. 355) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 163/168).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 37, caput, e § 6º, e 59 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-223/2002-028-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESA**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **ÉLCIO DO AMARAL NETO**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de representação processual", com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 331/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 339/351).

Contra-razões a fls. 358/361.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), mas não deve prosseguir, o depósito recursal (fl. 352) e as custas (fl. 353) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente (fls. 331/335), com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, in verbis:

Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-391/2004-058-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE-
GIS
RECORRIDA : ROSA MARIA MACHADO RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 157/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 37, caput, II e § 2º, 7º, III, e 25 da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 163/181).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente seja sobrestado o prosseguimento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal, sob o pretexto de que esta trata do alcance da contratação nula.

A decisão recorrida, porém, não enfrentou esse tema, mas, sim, o não-cabimento do recurso de embargos contra decisão de mérito em agravo de instrumento (fls. 157/159).

Indefiro o pedido.

O recurso, que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer do recurso de embargos, não se mostra apto ao prosseguimento, por evidente incompatibilidade entre suas razões e os fundamentos da decisão.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - FGTS) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, caput, II e § 2º, 7º, III, e 25 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5696/2002-002-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : EDUVIRGE APARECIDA DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - enquadramento", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 256/258).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 267/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 273/280).

Contra-razões a fls. 284/292 - fax, e 293/301 - originais.

A recorrida interpõe recurso extraordinário adesivo, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "estabilidade - acidente no trabalho - reintegração". Alega repercussão geral da matéria discutida. Indica ofensa aos arts. 7º, I, da CF, e 10, II, do ADCT (fls. 302/306 - fax, e 307/311 - originais).

Contra-razões a fls. 314/316, na qual o recorrido requer o chamamento do feito à ordem para autuação nos autos do agravo de instrumento correto, sob o argumento de que o recurso extraordinário adesivo foi interposto contra o acórdão dos autos em apenso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRINCIPAL

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251/253 e 282), o preparo (fls. 281) e o depósito recursal (fls. 124 e 202) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca das premissas importantes para o enquadramento da recorrida na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Indica como violados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação, uma vez que a decisão recorrida dos embargos de declaração é explícito ao consignar:

"Compulsando a decisão embargada, constata-se que a mesma foi clara ao se manifestar sobre a matéria em questão (fls. 257/258), in verbis:

'Reportando-se ao acórdão recorrido de fls. 163/175, verifica-se ter o Regional mantido a sentença que não reconheceu o enquadramento da reclamante em cargo de confiança, sob o fundamento a seguir: Os holerites trazidos pela Autora (fls. 562 e ss.) demonstram que ela sempre foi remunerada com uma parcela denominada COM. CARGO' em valor superior a 1/3 do salário.

Contudo, para o enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT é necessário que haja exercício de função que revele efetivo poder de direção, fiscalização, gerência ou chefia, com a percepção da gratificação correspondente. Assim, o mero exercício do cargo de analista de sistemas não é suficiente por si só para enquadrá-lo na fidúcia a que alude o referido dispositivo celetista, ainda que receba comissão de cargo superior a 1/3 do salário.

No caso, o Réu não se desvencilhou do ônus probatório em relação à fidúcia exigida pelo dispositivo celetário (artigos 818 da CLT e 333,II, do CPC). Ao contrário, a testemunha por ele arrolada, que também é analista de sistemas, informou que a Autora fazia programação e um pouco de análise de sistemas de modo superficial; (...) poderia passar e cobrar tarefas da autora; que a autora não poderia cobrar tarefas do depoente; (...) a autora participou apenas da manutenção do sistema de renda fixa, o qual já estava desenvolvido; que o sistema era desenvolvido com dados fictícios (fl. 973), o que demonstra que a Autora sequer tinha acesso a dados concretos, tampouco exercia, de fato, função de confiança equivalente à prevista no § 2º do art. 224 da CLT'.

O agravante alega que ficou devidamente demonstrada nos autos a presença dos elementos configuradores da ocupação de cargo de confiança pela agravada, na vigência do seu contrato de trabalho e por essa razão são indevidas as horas extras excedentes da sexta diária pleiteadas. Indica ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 102, inc. II, do TST e traz arrestos para confronto.

O entendimento esposado pelo Colegiado a quo é de que para o enquadramento do bancário em cargo de confiança não basta o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário, também é necessário verificar se as reais atribuições do empregado são suficientes para enquadrá-lo na fidúcia a que alude o art. 224, § 2º, da CLT.

A Turma de origem, com base na prova oral, consignou que a reclamante nem mesmo tinha acesso a dados concretos, tampouco exercia, de fato, função de confiança equivalente à prevista no aludido dispositivo celetário, ressaltando que o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a confiança exigida para inserir a agravada na exceção legal referida.

Nesse passo, não é possível visualizar ofensa ao dispositivo legal indicado, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, item II, desta Corte, tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos o exercício de função de confiança.

A decisão está amparada no depoimento testemunhal, com aplicação das normas pertinentes e a reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior.

Além disso, convém ressaltar, por oportuno, o disposto no item I da Súmula 102 desta Corte, in verbis: **'BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos'** (fls. 267/269)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário principal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO

Constata-se que o presente recurso não procede. Com efeito, a recorrente não se insurge contra o acórdão de fls. 256/259, complementada às fls. 267/269, mas sim, do processo apensado e cuja decisão foi publicada em 8/6/2007 (fls. 290).

Percebe-se, com facilidade, que a recorrente que certamente perdeu o prazo para o extraordinário procura, em verdade, utilizar-se da decisão destes autos para obter, via indireta, o efeito do recurso que não interpôs contra decisão proferida nos autos em apenso.

NEGO SEGUIMENTO, por incabível, ao presente recurso extraordinário adesivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-979/2005-000-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-
PRO/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, consignando que: "...o acórdão supracitado não examinou a matéria que constitui o objeto da presente rescisória, tem-se por inaplicável, in casu o disposto no item II da Súmula 192 do TST e no art. 512 do CPC, de modo que a Reclamada deveria ter endereçado o seu pleito rescindente contra a sentença de 1º grau, que reconheceu expressamente a legitimidade ativa do SINPRO(MG) para propor a ação de cumprimento...". (fls. 653/659).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, e, ainda, considerados protelatórios, motivo pelo qual foi imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 669/672).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 679), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a decisão, ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega, por fim, a impertinência da multa aplicada com fundamento no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Aponta como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 675/689).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 692.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 673 e 675), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/24) e o preparo está correto (fl. 690), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida foi omissa quanto ao exame das alegações deduzidas na rescisória, referentes ao dolo, violação de lei, documento novo, erro de fato, e à inaplicabilidade do art. 512 do CPC e da Súmula nº 100, VII, do TST (fls. 682/683).

A decisão recorrida, ao examinar os embargos de declaração da recorrente, é explícita:

"Quanto ao mérito, da leitura das razões lançadas nos embargos em análise extrai-se verdadeiro inconformismo da Embargante com o posicionamento adotado pela SBDI-2 desta Corte, uma vez que a questão alusiva à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI e § 3º), restou devidamente fundamentada na decisão embargada, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu que:

a) o acórdão regional (apontado como decisão rescindenda na exordial da presente ação) não substituiu a sentença de 1º grau, porquanto em nenhum momento tratou da ilegitimidade ativa do SINPRO-MG para ajuizar ação de cumprimento, daí porque inaplicável o disposto no item II da Súmula 192 do TST e no art. 512 do CPC, de modo que a Reclamada deveria ter endereçado o pleito rescindente contra a referida sentença;

b) em face da extinção do processo sem resolução do mérito, não há como apreciar as questões de fundo da presente rescisória, alusivas ao dolo, ofensa à coisa julgada, violação de lei, documento novo e erro de fato, até porque, em relação ao mérito, melhor sorte não socorreria à Reclamada, na medida em que a rescisória esbarriaria no óbice do item II da Súmula 100 do TST, em virtude do trânsito em julgado parcial no tocante à ilegitimidade ativa do SINPRO(MG) para ajuizar ação de cumprimento (fls. 656-657).

Por fim, consoante os fundamentos supracitados, tem-se por impertinente a alegada omissão no tocante à inaplicabilidade do item VII da Súmula 100 do TST, já que não guarda nenhuma correlação com a hipótese dos autos." (fl. 671 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que foram explicitados todos os questionamentos da recorrente, conforme a fundamentação de que: "...em face da extinção do processo sem resolução do mérito, não há como apreciar as questões de fundo da presente rescisória, alusivas ao dolo, ofensa à coisa julgada, violação de lei, documento novo e erro de fato...". não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão recorrida tem conteúdo processual, na medida em que solucionou a lide sob o enfoque do art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Realmente:

"como o acórdão supracitado não examinou a matéria que constitui o objeto da presente rescisória, tem-se por inaplicável, in casu o disposto no item II da Súmula 192 do TST e no art. 512 do CPC, de modo que a Reclamada deveria ter endereçado o seu pleito rescindente contra a sentença de 1º grau, que reconheceu expressamente a legitimidade ativa do SINPRO(MG) para propor a ação de cumprimento, pois assim decidiu, verbis :

Ademais, a substituição processual, como forma de legitimação anômala, independe de outorga de mandato pelos substituídos ou de prévia aprovação em assembléia geral para o ajuizamento da ação. A substituição processual, in casu , decorre de autorização específica art. 872 da CLT c/c Lei 8.073/90 e, ainda que assim não fosse, vige no nosso ordenamento jurídico, a substituição processual ampla, a teor do disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 (fl. 75).

Assim, acolho, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, em face da extinção do processo sem resolução do mérito, não há como apreciar as questões de fundo da presente rescisória, alusivas ao dolo, ofensa à coisa julgada, violação de lei, documento novo e erro de fato, até porque, em relação ao mérito, melhor sorte não socorreria à Reclamada, na medida em que a rescisória esbarraria no óbice do item II da Súmula 100 do TST, em virtude do trânsito em julgado parcial no tocante à ilegitimidade do SINPRO(MG) para ajuizar ação de cumprimento, conforme os fundamentos supracitados." (fls. 656/657 - Sem grifo no original)

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Também não socorre a recorrente, a sua alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, com relação à aplicação da multa do art. 538 do CPC, por considerados protelatórios os embargos de declaração opostos pela recorrente, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796/2005-003-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VANDERLAN GUTERRES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A decisão recorrida (fls. 228/231) não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição.", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, consignando que:

"...

Portanto, não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos cinco anos a partir da data da vigência da Lei Complementar 110/2001, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que foi corretamente valorado pela Turma, nem em aplicação analógica da Súmula 327 desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT." - fl. 231

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica ao caso a prescrição biennial. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/242).

Contra-razões (fls. 245/248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4, 182 e 183) e o recorrente é beneficiário da Justiça gratuita (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15906/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO**
RECORRIDA : **MARIA DA CRUZ DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. EDSON MARTINS CORDEIRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos da recorrida para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, determinar retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do recurso de revista (fls. 846/848).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, não tendo o recurso de embargos atendido aos requisitos de seu cabimento, seria necessária a emissão de tese acerca da ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF, indicada na impugnação aos embargos. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, argumenta que o conhecimento e provimento dos embargos implicou violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 852/860). Contra-razões a fls. 868/872.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 849 e 852), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 636/638, 658/659 e 764/766) e o preparo está correto (fl. 861), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos da recorrida para determinar que a Turma prossiga no exame do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte foi cancelada, o que afasta a intempestividade do recurso de revista pela mera utilização do sistema de protocolo integrado (fls. 846/848).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1051/2005-000-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. NÉLSON MEYER**
RECORRIDA : **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA CORRÊA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento no art. 485, V, do CPC (fls. 297/301).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 304/311). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 312), preparo isento (fl. 283), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, o fez sob o fundamento, retratado em sua ementa, do seguinte teor:

"A questão em torno da responsabilidade pelo recolhimento correto da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, tendo em vista as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, apenas foi pacificada com a Orientação Jurisprudencial 341, da C. SBDI-1. A interpretação razoável de lei, verificada na decisão rescindenda, quando ainda controversa a matéria, não enseja o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula 83 desta Corte, o que afasta a hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento." (fl. 297)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1945/2004-032-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA**

E LUZ - CPFL

ADVOGADO : **DR. GILVANO PASSOS DE OLIVEIRA**

RECORRIDO : **EDUARDO NAZARÉ COSTA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO**

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DA NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. (fls. 372/380).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 384/396).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 399).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355 e 356), as custas (fl. 397) e o depósito recursal (fl. 302) estão corretos, mas não deve prosseguir. O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-10189/2002-900-05-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

RECORRIDOS : **ANTÔNIO DAS MERCÊS OLIVEIRA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I desta Corte segundo a qual "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (fls. 597/599).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, ambos da Carta da República (fls. 602/609).

Contra-razões apresentadas a fls. 613/627.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600/602), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 567/569), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 496).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 520) para o recurso ordinário, o qual foi provido pelo Regional, para julgar improcedente o pedido.

Inconformado, o ora recorrido interpôs recurso de revista, que, por sua vez, também foi conhecido e provido, para deferir-lhe as diferenças salariais, ficando restabelecida a sentença (fl. 599).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.042,19 (sete mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;



b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto. Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-14508/2005-010-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. BAIRON ANTÔNIO DOS NASCIMENTO JÚNIOR**
RECORRIDO : **EDSON CASTRO DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. DILSON GONZAGA BARBOSA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo - Lei nº 7.369/85", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 143/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 151/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 157/158), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, constata-se erro material, por isso mesmo sanável, quanto ao nome da recorrente.

O correto é Manaus Energia S.A., e não Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, visto que a procuração de fl. 157 é expressa, ao outorgar poderes ao subscritor do recurso, como sendo outorgante a Manaus Energia S.A.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 144/146), sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte, a qual dispõe que: "... Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, caput, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, XXIX e XXX, da Constituição Federal, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-94/2003-003-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO J.P. MORGAN S.A.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **MCM SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OLMA BEIRÓ RESENDE**
RECORRIDO : **JOSÉ PESSOA MAIA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "tomador dos serviços - responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, explicitando que sua "responsabilidade subsidiária manifesta-se na exegese da culpa **in vigilando** e da culpa **in eligendo**, já que é dever da empresa tomadora zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora" (fls. 340/343).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 417/425).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 431.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 312 e 321), as custas (fl. 426) e o depósito recursal (fl. 272 e 309) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 340/343).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual também não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST